

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
 - FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
 - LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
 - SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
 - UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
 - THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
 - ULRICH 'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J./USA**
- (Indicador Internacional de Publicações Seriadas)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

**Repositório autorizado da Jurisprudência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
3ª REGIÃO.**

Os acórdãos, sentenças de 1ª Instância e artigos doutrinários selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais.

BELO HORIZONTE

SEMESTRAL

ISSN 0076-8855

CONSELHO EDITORIAL

Desembargador TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI - **Presidente do TRT**
Desembargador JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - **Diretor da Escola Judicial**
Juíza ADRIANA GOULART DE SENA - **Coordenadora da Revista**
Juiz EMERSON JOSÉ ALVES LAGE - **Coordenador da Revista**
Juíza MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA - **Coordenadora da Revista**
Juiz ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS
Juíza FLÁVIA CRISTINA ROSSI DUTRA
Desembargador LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Desembargador MÁRCIO TÚLIO VIANA
Juíza MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT
Desembargador MAURICIO GODINHO DELGADO

DEPARTAMENTO DA REVISTA:

Ronaldo da Silva - **Assessor da Escola Judicial**

Bacharéis:

Cláudia Márcia Chein Vidigal
Isabela Márcia de Alcântara Fabiano
Jésus Antônio de Vasconcelos
Maria Regina Alves Fonseca

Editoração de texto - Normalização e diagramação:

Patrícia Côrtes Araújo

CAPA: Patrícia Melin - Assessoria de Comunicação Social

REDAÇÃO: Rua Curitiba 835 - 10º andar
Telefone: (31) 3238-7825
CEP 30170-120 - Belo Horizonte - MG - Brasil
e-mail: revista@mg.trt.gov.br
aej@mg.trt.gov.br

EDIÇÃO: Dipapel Indústria Gráfica Ltda.
e-mail: dipapel@dipapel.ind.br
Telefone: (51) 3325-2537

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,
Belo Horizonte, MG - Brasil
Ano 1 n. 1 1965-2007
Semestral
ISSN 0076-8855
1. Direito do Trabalho - Brasil 2. Processo trabalhista -
Brasil 3. Jurisprudência trabalhista - Brasil
CDU 347.998:331(81)(05)
34:331(81)(094.9)(05)

O conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO EM JANEIRO DE 2007	9
2. DOCTRINA	
- A DISPENSA DE EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU EXPLORADORAS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM REGIME DE MONOPÓLIO Adib Pereira Netto Salim	19
- A FLEXIBILIZAÇÃO PELO MUNDO: BREVES NOTAS DO XVIII CONGRESSO MUNDIAL DE DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL Márcio Túlio Viana	29
- A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E O RESPEITO AOS DIREITOS SOCIAIS MÍNIMOS Júlio Bernardo do Carmo	39
- A NOVA REFORMA DO CPC E A SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO Cláudio Armando Couce de Menezes e Eduardo Maia Tenório da Cunha	47
- DECLÍNIO DA AUTORIDADE: DO NOME-DO-PAI AO SINTHOMA Judith Euchares Ricardo de Albuquerque	61
- FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA E DESEMPREGO: A RECENTE POLÊMICA DA LEI DE PRIMEIRO EMPREGO NA FRANÇA Lorena Vasconcelos Porto e Márcio Túlio Viana	69
- GLOBALIZAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA Cristiana Soares Campos e Flávia Cristina Rossi Dutra	79
- INSTRUMENTALISMO SUBSTANCIAL E TUTELA JURISDICIONAL CIVIL E TRABALHISTA: UMA ABORDAGEM HISTÓRICO-JURÍDICA José Roberto Freire Pimenta e Lorena Vasconcelos Porto	85
- JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS PERICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO André Luiz Gonçalves Coimbra	123

- PODER CONSTITUINTE, FEDERALISMO E CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI E ATO NORMATIVO FEDERAL OU ESTADUAL Amauri Martins Ferreira	131
3. DECISÃO PRECURSORA	145
Decisão proferida no Processo n. 345/95 Juíza Presidente: Dr ^a Nanci de Melo e Silva Comentário: Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3 ^a Região aposentado Aroldo Plínio Gonçalves	
4. JURISPRUDÊNCIA	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 ^a REGIÃO ...	159
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 ^a REGIÃO	247
5. DECISÕES DE 1^a INSTÂNCIA	489
6. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA 1^a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1^a SDI) E SÚMULAS DO TRT DA 3^a REGIÃO	545
7. ÍNDICE DE DECISÕES DE 1^a INSTÂNCIA	553
8. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 ^a REGIÃO ...	557
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 ^a REGIÃO	559

APRESENTAÇÃO

Esta Revista do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais renova sua consolidada tradição de divulgar estudos sobre o Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, atenta ao cumprimento das funções precípua da Justiça do Trabalho, por meio de seu instrumento maior, o processo judicial.

A diversificada participação de autores assegura o arejado pluralismo de idéias, temas e perspectivas, sem perda da direção analítica em busca do aperfeiçoamento de nosso sistema judicial e da efetividade de seu ramo jurídico regente.

Veículo integrante da Escola Judicial do TRT, em suas amplas funções constitucionais, a Revista mantém-se como repositório de reflexões sistematizadas que cumprem importante papel na formação permanente do magistrado tão bem instigada pela Constituição da República.

DIRETOR

José Roberto Freire Pimenta

COORDENADORES

Adriana Goulart de Sena

Emerson José Alves Lage

Maria Cristina Diniz Caixeta

CONSELHEIRO CONSULTIVO DA ESCOLA JUDICIAL

Mauricio Godinho Delgado

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA TERCEIRA REGIÃO**

BIÊNIO: 2006/2007

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Desembargador Presidente

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Desembargadora Vice-Presidente Judicial

JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS

Desembargador Vice-Presidente Administrativo

PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Desembargador Corregedor

PRIMEIRA TURMA

Desembargador Mauricio Godinho Delgado - **Presidente da Turma**

Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias

Desembargador Manuel Cândido Rodrigues

Desembargador Marcus Moura Ferreira

SEGUNDA TURMA

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - **Presidente da Turma**

Desembargador Anemar Pereira Amaral

Desembargador Jorge Berg de Mendonça

Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal

TERCEIRA TURMA

Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - **Presidente da Turma**

Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra

QUARTA TURMA

Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - **Presidente da Turma**

Desembargador Antônio Álvares da Silva

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault

Desembargador Júlio Bernardo do Carmo

QUINTA TURMA

Desembargador José Murilo de Moraes - **Presidente da Turma**

Desembargador Eduardo Augusto Lobato

Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Desembargador José Roberto Freire Pimenta

SEXTA TURMA

Desembargador Hegel de Brito Boson - **Presidente da Turma**
Desembargadora Emília Facchini
Desembargador Antônio Fernando Guimarães
Desembargador Ricardo Antônio Mohallem

SÉTIMA TURMA

Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - **Presidente da Turma**
Desembargadora Alice Monteiro de Barros
Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
Desembargador Paulo Roberto de Castro

OITAVA TURMA

Desembargadora Denise Alves Horta - **Presidente da Turma**
Desembargador Márcio Ribeiro do Valle
Desembargadora Cleube de Freitas Pereira
Desembargador Heriberto de Castro

ÓRGÃO ESPECIAL

Desembargador Tarcísio Alberto Giboski
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria
Desembargador José Miguel de Campos
Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa
Desembargador Antônio Álvares da Silva
Desembargadora Alice Monteiro de Barros
Desembargador Márcio Ribeiro do Valle
Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias
Desembargador Manuel Cândido Rodrigues
Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault
Desembargador Eduardo Augusto Lobato
Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Desembargadora Cleube de Freitas Pereira
Desembargador José Murilo de Moraes
Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
Desembargador José Roberto Freire Pimenta

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)

Desembargador Tarcísio Alberto Giboski - **Presidente da SDC**
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria
Desembargador Antônio Álvares da Silva
Desembargadora Alice Monteiro de Barros
Desembargador Márcio Ribeiro do Valle
Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias
Desembargador Manuel Cândido Rodrigues
Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault
Desembargadora Emília Facchini
Desembargador Antônio Fernando Guimarães
Desembargador Marcus Moura Ferreira
Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)

Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa - **Presidente da 1ª SDI**
Desembargador Hegel de Brito Boson
Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Desembargador José Murilo de Moraes
Desembargador Ricardo Antônio Mohallem
Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
Desembargador Paulo Roberto de Castro
Desembargador Mauricio Godinho Delgado
Desembargador Anemar Pereira Amaral
Desembargador Jorge Berg de Mendonça
Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI)

Desembargador José Miguel de Campos - **Presidente da 2ª SDI**
Desembargador Júlio Bernardo do Carmo
Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Desembargador Eduardo Augusto Lobato
Desembargadora Cleube de Freitas Pereira
Desembargador Bolívar Viégas Peixoto
Desembargador Heriberto de Castro
Desembargadora Denise Alves Horta
Desembargador Luiz Ronan Neves Koury
Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
Desembargador José Roberto Freire Pimenta
Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior

Diretor-Geral: Luís Paulo Garcia Faleiro

Diretor-Geral Judiciário: Eliel Negromonte Filho

Secretário-Geral da Presidência: Guilherme Augusto de Araújo

**VARAS DO TRABALHO
TRT/ 3ª REGIÃO
MINAS GERAIS**

CAPITAL

01ª Vara de Belo Horizonte	João Alberto de Almeida
02ª Vara de Belo Horizonte	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
03ª Vara de Belo Horizonte	Táisa Maria Macena de Lima
04ª Vara de Belo Horizonte	Milton Vasques Thibau de Almeida
05ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Gomes de Vasconcelos
06ª Vara de Belo Horizonte	Zaida José dos Santos
07ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cristina Diniz Caixeta
08ª Vara de Belo Horizonte	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
09ª Vara de Belo Horizonte	Jaqueline Monteiro de Lima
10ª Vara de Belo Horizonte	Marília Dalva Rodrigues Milagres
11ª Vara de Belo Horizonte	Charles Etienne Cury
12ª Vara de Belo Horizonte	Mônica Sette Lopes
13ª Vara de Belo Horizonte	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
14ª Vara de Belo Horizonte	Danilo Siqueira de Castro Faria
15ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Amorim Rebouças
16ª Vara de Belo Horizonte	Cléber Lúcio de Almeida
17ª Vara de Belo Horizonte	Maria José Castro Baptista de Oliveira
18ª Vara de Belo Horizonte	Vanda de Fátima Quintão Jacob
19ª Vara de Belo Horizonte	Maristela Íris da Silva Malheiros
20ª Vara de Belo Horizonte	Rosemary de Oliveira Pires
21ª Vara de Belo Horizonte	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
22ª Vara de Belo Horizonte	
23ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Antônio Viégas Peixoto
24ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Carlos Rodrigues Filho
25ª Vara de Belo Horizonte	Rodrigo Ribeiro Bueno
26ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cecília Alves Pinto
27ª Vara de Belo Horizonte	Carlos Roberto Barbosa
28ª Vara de Belo Horizonte	Vicente de Paula Maciel Júnior
29ª Vara de Belo Horizonte	
30ª Vara de Belo Horizonte	Maria Stela Álvares da Silva Campos
31ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Maurício Ribeiro Pires
32ª Vara de Belo Horizonte	Sabrina de Faria Fróes Leão
33ª Vara de Belo Horizonte	Emerson José Alves Lage
34ª Vara de Belo Horizonte	José Marlon de Freitas
35ª Vara de Belo Horizonte	Adriana Goulart de Sena
36ª Vara de Belo Horizonte	Wilméia da Costa Benevides
37ª Vara de Belo Horizonte	Rogério Valle Ferreira
38ª Vara de Belo Horizonte	Marcos Penido de Oliveira
39ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
40ª Vara de Belo Horizonte	João Bosco Pinto Lara

INTERIOR

Vara de Aimorés	Leonardo Passos Ferreira
Vara de Alfenas	Frederico Leopoldo Pereira
Vara de Almenara	Maria de Lourdes Sales Calvelhe
Vara de Araçuaí	Flávio Antônio Campos Vieira
Vara de Araguari	Flávia Cristina Rossi Dutra
Vara de Araxá	Sérgio Alexandre Resende Nunes
1ª Vara de Barbacena	Márcio Toledo Gonçalves
2ª Vara de Barbacena	Marcelo Furtado Vidal
1ª Vara de Betim	Mauro César Silva
2ª Vara de Betim	Ricardo Marcelo Silva
3ª Vara de Betim	Jessé Cláudio Franco de Alencar
4ª Vara de Betim	João Bosco de Barcelos Coura
5ª Vara de Betim	Maurílio Brasil
Vara de Bom Despacho	Vitor Salino de Moura Eça
Vara de Caratinga	Carlos Humberto Pinto Viana
Vara de Cataguases	Luiz Antônio de Paula Iennaco
Vara de Caxambu	Fernando César da Fonseca
1ª Vara de Congonhas	José Quintella de Carvalho
2ª Vara de Congonhas	Antônio Neves de Freitas
Vara de Conselheiro Lafaiete	Rosângela Pereira Bhering
1ª Vara de Contagem	Ana Maria Espí Cavalcanti
2ª Vara de Contagem	Kátia Fleury Costa Carvalho
3ª Vara de Contagem	Marcelo Moura Ferreira
4ª Vara de Contagem	Cleide Amorim de Souza Carmo
5ª Vara de Contagem	Manoel Barbosa da Silva
1ª Vara de Coronel Fabriciano	Jônatas Rodrigues de Freitas
2ª Vara de Coronel Fabriciano	Edson Ferreira de Souza Júnior
3ª Vara de Coronel Fabriciano	Márcio José Zebende
4ª Vara de Coronel Fabriciano	Paulo Gustavo de Amarante Merçon
Vara de Curvelo	Vanda Lúcia Horta Moreira
Vara de Diamantina	Valmir Inácio Vieira
1ª Vara de Divinópolis	Hélder Vasconcelos Guimarães
2ª Vara de Divinópolis	Denise Amâncio de Oliveira
Vara de Formiga	Graça Maria Borges de Freitas
1ª Vara de Governador Valadares	Maritza Eliane Isidoro
2ª Vara de Governador Valadares	Hudson Teixeira Pinto
3ª Vara de Governador Valadares	
Vara de Guanhães	Vânia Maria Arruda
Vara de Guaxupé	Jairo Vianna Ramos
Vara de Itabira	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
Vara de Itajubá	Gigli Cattabriga Júnior
Vara de Itaúna	Orlando Tadeu de Alcântara
Vara de Ituiutaba	André Figueiredo Dutra
Vara de Januária	Anselmo José Alves
1ª Vara de João Monlevade	Rita de Cássia de Castro Oliveira
2ª Vara de João Monlevade	Newton Gomes Godinho
1ª Vara de Juiz de Fora	José Nilton Ferreira Pandelot

2ª Vara de Juiz de Fora	Vander Zambeli Vale
3ª Vara de Juiz de Fora	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
4ª Vara de Juiz de Fora	Léverson Bastos Dutra
5ª Vara de Juiz de Fora	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Vara de Lavras	Simone Miranda Parreiras
Vara de Manhuaçu	Jacqueline Prado Casagrande
Vara de Matozinhos	Luís Felipe Lopes Boson
Vara de Monte Azul	Cristina Adelaide Custódio
1ª Vara de Montes Claros	Marcos César Leão
2ª Vara de Montes Claros	Gastão Fabiano Piazza Júnior
3ª Vara de Montes Claros	João Lúcio da Silva
Vara de Muriaé	Marcelo Paes Menezes
Vara de Nanuque	Paula Borlido Haddad
Vara de Nova Lima	Lucas Vanucci Lins
Vara de Ouro Preto	Luciana Alves Viotti
Vara de Pará de Minas	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
Vara de Paracatu	Luiz Cláudio dos Santos Viana
1ª Vara de Passos	Adriana Campos de Souza Freire Pimenta
2ª Vara de Passos	Marco Túlio Machado Santos
Vara de Patos de Minas	Sueli Teixeira
Vara de Patrocínio	Ângela Castilho Rogedo Ribeiro
Vara de Pedro Leopoldo	Paulo Chaves Corrêa Filho
Vara de Pirapora	Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves
1ª Vara de Poços de Caldas	Delane Marcolino Ferreira
2ª Vara de Poços de Caldas	Renato de Sousa Resende
Vara de Ponte Nova	Waldir Ghedini
1ª Vara de Pouso Alegre	Leonardo Toledo de Resende
2ª Vara de Pouso Alegre	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Vara de Ribeirão das Neves	Cristiana Maria Valadares Fenelon
Vara de Sabará	Jales Valadão Cardoso
Vara de Santa Luzia	Salvador Valdevino da Conceição
Vara de São João Del Rei	Betzaida da Matta Machado Bersan
Vara de São Sebastião do Paraíso	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
1ª Vara de Sete Lagoas	Cléber José de Freitas
2ª Vara de Sete Lagoas	Gláucio Eduardo Soares Xavier
Vara de Teófilo Otoni	Érica Martins Júdice
Vara de Três Corações	Denízia Vieira Braga
Vara de Ubá	David Rocha Koch Torres
1ª Vara de Uberaba	
2ª Vara de Uberaba	Rita de Cássia Barquette Nascimento
3ª Vara de Uberaba	Flávio Wilson da Silva Barbosa
1ª Vara de Uberlândia	Sônia Maria Rezende Vergara
2ª Vara de Uberlândia	Marco Antônio de Oliveira
3ª Vara de Uberlândia	Erdman Ferreira da Cunha
4ª Vara de Uberlândia	Marcelo Segato Moraes
5ª Vara de Uberlândia	Fernando Sollero Caiaffa
Vara de Unai	
1ª Vara de Varginha	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
2ª Vara de Varginha	Laudenicy Moreira de Abreu

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Adriana Farnesi e Silva	Helen Mable Carreço Almeida Ramos
Adriano Antônio Borges	Henoc Piva
Agnaldo Amado Filho	Henrique Alves Vilela
Alexandre Chibante Martins	Hitler Eustásio Machado Oliveira
Ana Carolina Simões Silveira	Jane Dias do Amaral
Ana Paula Costa Guerzoni	Jesser Gonçalves Pacheco
André Luiz Gonçalves Coimbra	João Rodrigues Filho
Andréa Marinho Moreira Teixeira	José Ricardo Dily
Ângela Cristina de Ávila Aguiar Amaral	Juliana Campos Ferro
Anna Carolina Marques Gontijo	Júlio Corrêa de Melo Neto
Anselmo Bosco dos Santos	Júlio César Cangussu Souto
Bruno Alves Rodrigues	June Bayão Gomes
Célia das Graças Campos	Júnia Márcia Marra Turra
Christianne Jorge de Oliveira	Karla Santuchi
Clarissa Mota Carvalho	Kátia Bizzetto
Clarice Santos Castro	Luciana Nascimento dos Santos
Cláudia Rocha Welterlin	Luiz Carlos Araújo
Cláudio Antônio Freitas Delli Zotti	Luiz Olympio Brandão Vidal
Cláudio Roberto Carneiro Castro	Marcel Lopes Machado
Cleyonara Campos Vieira	Marcelo Oliveira da Silva
Cristiana Soares Campos	Marcelo Ribeiro
Cristiane Souza de Castro	Márcio Roberto Tostes Franco
Cristiano Daniel Muzzi	Marco Antônio Silveira
Daniel Cordeiro Gazola	Marco Aurélio Marsiglia Treviso
Daniel Gomide Souza	Marcos Vinícius Barroso
Daniela Torres Conceição	Maria Gabriela Nuti
Edmar Souza Salgado	Maria Irene Silva de Castro Coelho
Eliane Magalhães de Oliveira	Maria Raimunda Moraes
Érica Aparecida Pires Bessa	Maria Tereza da Costa Machado Leão
Ézio Martins Cabral Júnior	Marina Caixeta Braga
Fabiana Alves Marra	Mauro Volpini Ferreira
Fabiano de Abreu Pfeilsticker	Monique Fernandes Santos Matos
Felipe Clímaco Heineck	Natália Queiroz Cabral Rodrigues
Fernando Rotondo Rocha	Nelson Henrique Rezende Pereira
Flávia Cristina Souza dos Santos	Neurisvan Alves Lacerda
Geraldo Hélio Leal	Osmar Pedroso
Gilmara Delourdes Peixoto de Melo	Paulo Emílio Vilhena da Silva

Raquel Fernandes Lage	Simey Rodrigues
Renata Batista Pinto Coelho	Sheila Marfa Valério
Renata Lopes Vale	Solange Barbosa de Castro Coura
Renata Venterim Vago	Stella Maris Lacerda Vieira
Ronaldo Antonio Messeder Filho	Tânia Mara Guimarães Pena
Rosa Dias Godrim	Tarcísio Corrêa de Brito
Rosângela Alves da Silva Paiva	Thaís Macedo Martins
Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker	Thatyana Cristina de Rezende Esteves
Sara Lúcia Davi Sousa	Vivianne Célia Ferreira Ramos Corrêa
Silene Cunha de Oliveira	Walder de Brito Barbosa
Sílvia Maria Mata Machado Baccarini	

DOCTRINAS

A DISPENSA DE EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU EXPLORADORAS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM REGIME DE MONOPÓLIO

Adib Pereira Netto Salim*

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 A DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇO PÚBLICO EM SENTIDO ESTRITO E ATIVIDADE ECONÔMICA DESEMPENHADA PELO ESTADO**
- 3 A RAZÃO DO DISPOSTO NO INCISO II DO § 1º DO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
- 4 EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO DESENVOLVEM ATIVIDADE ECONÔMICA, MAS SIM SERVIÇO PÚBLICO EM SENTIDO ESTRITO**
- 5 EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE EXPLORAM ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO**
- 6 MONOPÓLIO ESTATAL EM ATIVIDADES ECONÔMICAS**
- 7 A DIMENSÃO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 247 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS I (SDI-I) DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
- 8 CONCLUSÃO**

1 INTRODUÇÃO

Não se trata apenas de um estudo sobre a necessidade de motivação nas dispensas de empregados em empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas. O que nosso trabalho se propõe investigar é a distinção entre empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e as prestadoras de serviços públicos. Também serão analisadas as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica em regime de monopólio.

Não se pode negar que, muitas vezes, a referida distinção deixa de ser feita, dando a tais empresas um só tratamento, sem que seja feita a mais fundamental análise sobre a atividade por elas desempenhada. Assim, começamos nosso trabalho buscando a distinção entre serviço público e atividade econômica.

2 A DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇO PÚBLICO EM SENTIDO ESTRITO E ATIVIDADE ECONÔMICA DESEMPENHADA PELO ESTADO

Não se pode deixar de esclarecer que as empresas estatais se subordinam a regimes jurídicos diversos, conforme forem exploradoras de atividade econômica ou prestadoras de serviços públicos.

* Professor da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Departamento de Direito. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Juiz do Trabalho na 17ª Região.

Segundo Fernando Herren AGUILLAR¹,

Serviços públicos, no atual regime jurídico-constitucional brasileiro, são atividades econômicas exercidas em regime de privilégio pelo Estado, em função de reserva constitucional. Ou seja, dá-se o nome de serviço público às atividades econômicas desempenhadas sob o regime jurídico de serviço público.

Completa o mesmo autor que tais atividades são exercidas em regime de exclusividade pelo poder público, porém são suscetíveis de delegação a particulares por regime de concessão ou permissão, nos termos da Constituição e da lei.

Se o serviço é público em sentido estrito, ou é executado diretamente pelo Estado, ou é exercido pelo particular por delegação sob a forma de concessão ou permissão.

Por outro lado, a presença do Estado na atividade econômica é medida excepcional, conforme diz a Constituição Federal, em seu artigo 173, *caput*,

Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo...

Assim, AGUILLAR² destaca que

As atividades econômicas que o Estado desenvolve em regime de concorrência com a iniciativa privada ou em regime de monopólio estão sujeitas a um distinto regime jurídico, em parte próprio das empresas privadas, em parte próprio do Poder Público. Tais atividades encontram respaldo ou na Constituição ou, então, na legislação ordinária.

3 A RAZÃO DO DISPOSTO NO INCISO II DO § 1º DO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Comentando o referido dispositivo constitucional, Celso Antônio Bandeira de Mello³ disse:

Percebe-se, pois, que o propósito do versículo em questão, sintonia, aliás, com as diretrizes da ordem econômica na Constituição, foi o de impedir que o Poder Público, ao atuar nesta esfera - que é a própria dos particulares -, pudesse fazê-lo em condições privilegiadas, gerando, por assim dizer, uma "concorrência desleal" a estes últimos.

¹ AGUILLAR, Fernando Herren. *Controle social de serviços públicos*. São Paulo: Max Limonad. 1999, p.155/158.

² *Id. Ibi*. p. 156/157.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 765.

Ney José de Freitas⁴, citando Carlos Ari Sunfeld, informa que parte da doutrina sustentava que o alvo da norma constitucional seria proteger as empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica das malhas burocráticas da Administração Pública. Outro segmento entendia que o objetivo da norma constitucional seria outro, qual seja, o de impedir a concorrência desleal entre empresas estatais e aquelas situadas no círculo do setor privado.

O Supremo Tribunal Federal resolveu a controvérsia em favor da primeira corrente, quando do julgamento do Mandado de Segurança 21.322-1- DF e do Recurso Extraordinário 130.206, 1ª Turma, conhecido como o caso Copel.

Quando o inciso II do § 1º do artigo 173 da CRFB prescreveu a sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, o objetivo não foi a proteção das referidas pessoas, mas sim a dos particulares que com elas estivessem concorrendo. Afinal, pela própria Constituição Federal, restou definido como papel do Estado a função de regulação da atividade econômica, conforme artigo 174, não sendo aceitável que o próprio Estado, quando na atividade econômica, ofendesse o direito concorrencial.

É de Marçal Justen Filho⁵ a afirmação de que,

Para a manutenção da ordem econômica constitucionalmente consagrada, é indispensável que o Estado não goze de privilégios ou vantagens quando desempenhar atividade econômica propriamente dita. Se assim não for, haverá a destruição da livre concorrência, e o Estado eliminará as empresas privadas, não por ser mais eficiente, mas porque as leis a ele asseguram benefícios desiguais.

Na verdade, todos os ditames postos como integrantes do regime jurídico das empresas privadas, tanto no aspecto civil quanto no comercial, trabalhista e tributário, tiveram por escopo colocar as referidas pessoas criadas pelo Estado em posição de igualdade com os particulares, para que não pudessem adotar, por exemplo, um regime jurídico regente de suas relações trabalhistas com seus agentes, diverso do da CLT e, portanto, mais favorável ao empregador. Assim, se o concorrente privado tem com seus agentes a Consolidação das Leis do Trabalho como norma regente da relação de trabalho, o mesmo diploma normativo vai reger a empresa pública e a sociedade de economia mista que exercem atividade econômica.

Por fim, nada impede que a empresa pública e a sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica motivem o ato de dispensa de seus empregados. Afinal esta deve ser a regra de observância pela Administração Pública como um todo, sem distinção constitucional de administração direta ou indireta.

⁴ FREITAS, Ney José de. *Dispensa de empregado público & O princípio da motivação*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 152-3.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 559.

Como acentua Douglas A. Rodrigues⁶,

Ainda que as entidades da administração pública indireta estejam submetidas à regência da CLT na relação mantida com seus prestadores, é evidente que não se equiparam, nem se confundem, só por isso, aos “entes morais” tipicamente privados.

4 EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO DESENVOLVEM ATIVIDADE ECONÔMICA, MAS SIM SERVIÇO PÚBLICO EM SENTIDO ESTRITO

As empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem exclusivamente serviço público, em sentido estrito, não se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas. Logo, não lhes é dado o exercício do direito potestativo de dispensar empregados sem motivação.

Se o exercício é de serviço público, o regime é público, sendo inaplicável o regime típico da iniciativa privada, especialmente em relação a seus empregados, sendo que a dispensa deles só poderá ocorrer mediante motivação prévia, devendo sempre ser observados os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e legalidade.

São empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público aquelas que desempenham atividades mediante autorização legal.

Para Marçal JUSTEN FILHO⁷,

São de titularidade do Estado e se sujeitam sempre ao regime de direito público. Estão reservadas ao Estado, mas poderão ser delegadas aos particulares por meio de concessão ou permissão.

Para Hely Lopes MEIRELLES⁸, serviço público é “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”. É o caso da ELETROBRÁS e da EMBRATUR.

DI PIETRO⁹ define serviço público como

toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

⁶ RODRIGUES, Douglas A. As empresas públicas e a resilição dos contratos de trabalho. In: Cavalcante Soares, José Ronald. *O servidor público e a Justiça do Trabalho: Homenagem ao Ministro Ronaldo José Lopes Leal*. São Paulo: LTr, 2005, p. 69.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 107.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 285.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 98/101.

É sempre salutar lembrar que o serviço público é sempre uma incumbência do Estado, sendo criado por lei, por opção do Estado, que, pela relevância da atividade para a comunidade, não pretende deixá-la à conveniência da iniciativa privada. A prestação, o exercício pode se dar de forma direta pelos órgãos que compõem a Administração Pública centralizada ou indiretamente, por meio de concessão ou permissão, ou por meio de pessoas criadas pelo Estado com essa finalidade.

Augustín GORDILLO¹⁰ esclarece que

Solamente el régimen jurídico positivo puede justificar la denominación y esse régimen jurídico tan intervencionista sólo tiene sustento constitucional suficiente cuando antes se há otorgado um privilegio o monopolio bajo forma de concesión o licencia.

O que é relevante destacar é que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos têm suas atividades definidas por lei, com respaldo constitucional, sendo que não é possível à livre iniciativa exercê-las senão por via de concessão ou permissão de serviço público. Tal critério já é relevante para a distinção entre um serviço público em estrito sentido e uma atividade econômica.

Assim, é inegável que as atividades de saneamento, água e esgoto, telefonia, energia elétrica, transporte público, correios e todos os serviços passados aos particulares por concessão ou permissão, se realizados por empresas públicas ou sociedades de economia mista, não se sujeitam ao regime das empresas privadas, mas sim ao típico da Administração.

5 EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE EXPLORAM ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO

Quando não houver reserva constitucional para a titularidade do serviço pelo Estado, então estaremos diante de atividade econômica típica, exercitável pelos particulares sem sofrer nenhuma influência dos princípios emergentes da Administração Pública. É como montar uma papelaria, um açougue, uma sorveteria ou uma sapataria.

Para Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO¹¹,

A distinção entre uma coisa e outra é óbvia. Se está em pauta atividade que o Texto Constitucional atribuiu aos particulares e não atribuiu ao Poder Público, admitindo, apenas, que este, excepcionalmente, possa empresá-la quando movido por “imperativos da segurança nacional” ou acicatado por “relevante interesse coletivo”, como tais “definidos em lei” (tudo conforme

¹⁰ GORDILLO, Augustín. *Tratado de derecho administrativo*. Tomo 2. *La defensa del usuario y del administrado*. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, v. VI, p. 41.

¹¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 648.

dispõe o art. 173 da Lei Magna), casos em que operará, basicamente, na conformidade do regime de Direito Privado, é evidente que em hipóteses quejandas não se estará perante atividade pública, e, portanto, não se estará perante serviços públicos.

Segundo Marçal JUSTEN FILHO¹²,

O exercício da atividade econômica pelo Estado consiste no desempenho por entidade administrativa, sob forma e regime de direito privado, de atividade econômica propriamente dita, nas hipóteses previstas na Constituição e na lei, quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou à satisfação de relevante interesse coletivo.

Quanto às hipóteses que têm previsão constitucional há rol nos artigos 176 e 177 da Carta Magna. Em caso de hipóteses não previstas constitucionalmente, é necessária a autorização legislativa.

Bem, é verdade que, por vontade constitucional, o ingresso do Estado na atividade econômica é medida excepcional. Afinal sua vocação natural é o serviço público, um plexo de competência que, como sabemos, é exercido com muita dificuldade prática pelo Poder Público, ainda quando concede ou permite, delegando a particulares.

Em que pese às restrições existentes, sabemos que as mais variadas razões levaram o ingresso do Estado a atividades tipicamente econômicas, fora de imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo; entretanto, muitas vezes, tal fato ocorreu devido ao desinteresse da iniciativa privada, por motivos que só as regras do mercado conhecem.

Assim, no mercado, em regime privado, o Estado, por meio de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando em concorrência com particulares, deve ser regido pelas regras de direito privado, inclusive em suas relações com seus empregados, sendo aí, possível, excepcionalmente, se por razões de sobrevivência concorrencial, dispensar de forma imotivada. É o caso do Banco do Brasil e da PETROBRÁS.

6 MONOPÓLIO ESTATAL EM ATIVIDADES ECONÔMICAS

Não podemos deixar de destacar a hipótese na qual o Estado subtrai determinada atividade econômica do âmbito da livre iniciativa. Estaremos diante do monopólio estatal, previsto expressamente no artigo 177 e implicitamente no art. 21, incisos VII, X, XI e XII, ambos da Constituição Federal. Tais atividades não se confundem com serviços públicos. Afinal, não fosse a reserva em favor do Estado, estariam no âmbito da livre iniciativa.

Para Marçal JUSTEN FILHO¹³, “estabelecer que uma atividade se configura como econômica em sentido próprio e impor monopólio estatal é uma contradição

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada, p. 556.

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 560.

aparente”. Entretanto, o mesmo autor destaca que a Constituição afastou a livre iniciativa e a livre concorrência quanto a certas atividades, em virtude de sua relevância política e econômica, porque relacionadas à soberania nacional ou outros valores essenciais, refletindo uma decisão política.

Para Herbert Gross, citado por Hely Lopes Meirelles¹⁴, o monopólio estatal “é a deliberada subtração de certas atividades privadas das mãos dos particulares, para colocá-las sob a égide da Nação, por motivos de interesse público”.

Segundo Carvalho Filho¹⁵, “o monopólio estatal tem a natureza de atuação interventiva do Estado, direta ou indireta, de caráter exclusivo, em determinado setor da ordem econômica”.

No monopólio estatal, o regime de exploração é de direito privado. Afinal a exclusividade nas mãos do Estado não lhe retira a essência de atividade econômica em sentido estrito.

Em monopólio, o Estado poderá explorar a atividade diretamente, podendo também atribuir o exercício a empresas por ele criadas, ou delegar o privilégio do exercício a particulares, por concessão ou permissão.

Quanto à possibilidade de dispensa de empregados de sociedades de economia mista ou de empresas públicas exploradoras de atividade econômica em regime de monopólio estatal, penso que, não obstante se tratar de típica atividade econômica, não se poderá olvidar de que, não havendo concorrência com a iniciativa privada, não há justificativa para a aplicação do art. 173, §1º, inciso II, pois a razão da regra ali posta, de adoção do regime típico da iniciativa privada, é como já foi explicitado, evitar a ruína da iniciativa privada pelo concorrente público.

Em resumo, ainda que a atividade seja econômica em sentido estrito e não serviço público, não há razão para, sendo monopólio estatal, não ser exigida a motivação para o ato de dispensa.

7 A DIMENSÃO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 247 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS I (SDI-I) DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Orientação Jurisprudencial n. 247 da SDI-I reza: “SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.”

Uma importante distinção deve ser feita pelo aplicador do direito, qual seja, a verificação do tipo de atividade desempenhada pelas referidas pessoas: se econômica, em sentido estrito, ou se serviço público, sob pena de grave prejuízo ser causado aos seus agentes trabalhadores.

A aplicação do referido entendimento jurisprudencial não pode ser feita de forma indistinta, com base em todos os argumentos acima expostos, cabendo ao aplicador do Direito do Trabalho recolher escólios no Direito Administrativo, sendo relevante destacar que os serviços públicos são postos no Texto Constitucional ou

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Obra citada, p. 617.

¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito administrativo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 744.

no plano legal infraconstitucional, desde que não haja ofensa aos postulados garantidores da livre iniciativa. O serviço público é exercido direta ou indiretamente pelo Estado e, se exercido por particulares, será por concessão ou permissão.

Quanto aos precedentes que levaram à edição da referida Orientação Jurisprudencial n. 247, E-RR-382607/97, E-RR-427090/98, ROAR-322980/96, E-RR-274517/96, ROAR-322980/96, RR-45463/92, RR-45241/92, além do julgamento do AG(AgRg)245235-PE, do Supremo Tribunal Federal, merece ser destacado, após a leitura atenta da íntegra dos referidos acórdãos, que não houve nos julgamentos enfrentamento da questão sobre a natureza da atividade desempenhada por referidas pessoas, se atividade econômica em sentido estrito ou se serviço público.

Nos referidos julgamentos, o que restou analisada foi a questão da aplicabilidade dos artigos 41, 37, *caput*, da Constituição Federal aos atos de dispensa de empregados. Em todos os julgamentos, à exceção do último mencionado, foi feita apenas referência ao inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal, que apregoa o regime das pessoas de direito privado para as sociedades de economia mista e empresas públicas exploradoras de atividade econômica.

Quando uma empresa pública ou sociedade de economia mista exerce determinada atividade, sem permissão ou concessão, tal atividade é econômica e não serviço público.

8 CONCLUSÃO

As sociedades de economia mista e as empresas públicas são divididas em prestadoras de serviços públicos e exploradoras de atividades econômicas, sendo as últimas exceção constitucional. Assim exceptiva será a possibilidade de dispensa imotivada de seus empregados, o que só poderá ocorrer nas últimas.

Será sempre necessário identificar o tipo de atividade desempenhada pelas referidas pessoas. Sendo serviço público ou atividade econômica exercida em regime de monopólio, haverá necessidade de motivar a dispensa. Caso a hipótese seja de atividade econômica em sentido estrito, em concorrência com a iniciativa privada, a dispensa imotivada poderá ocorrer, se necessária aos imperativos da sobrevivência concorrencial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUILLAR, Fernando Herren. *Controle social de serviços públicos*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros. 2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 21.322 - 1- DF. Relator: Ministro Paulo Brossard, maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Publicado no *Diário da Justiça da União* de 23.04.1993.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 130.206, 1ª Turma.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito administrativo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- FREITAS, Ney José de. *Dispensa de empregado público & O princípio da motivação*. Curitiba: Juruá, 2002.
- GORDILLO, Augustín. *Tratado de derecho administrativo*. Tomo 2. *La defensa del usuário y del administrado*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- RODRIGUES, Douglas A. As empresas públicas e a resilição dos contratos de trabalho. *In: Cavalcante Soares, José Ronald. O servidor público e a Justiça do Trabalho: Homenagem ao Ministro Ronaldo José Lopes Leal*. São Paulo: LTr, 2005.

A FLEXIBILIZAÇÃO PELO MUNDO: BREVES NOTAS DO XVIII CONGRESSO MUNDIAL DE DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Márcio Túlio Viana*

1 INTRODUÇÃO

Em dias que amanheciam nublados, mas terminavam em tardes de sol, estudiosos de mais de 70 países debateram em Paris, na primeira semana de setembro de 2006, o presente real e o futuro possível do Direito do Trabalho e da Seguridade Social.

Tanto quanto as cores do céu, o mês escolhido parecia simbólico: em setembro começa o outono, numa metade do mundo, mas também a primavera, na outra metade. É o mês das folhas que caem, mas também das flores que brotam.

Transitando entre nuvens e sol, outono e primavera, os informes e os debates do Congresso mesclaram diagnósticos um tanto tristes com prognósticos de esperança; e se em muitos pontos foram quase previsíveis, em outros chegaram a ser surpreendentes.

Este singelo texto, que abrange especialmente os temas ligados ao Direito do Trabalho, é o resultado de breves e apressadas notas, feitas à mão, em meio às intervenções. Daí as suas inevitáveis falhas e omissões, em relação às quais, desde logo, peço desculpas ao Leitor.

A entidade que patrocinou o Congresso foi a Sociedade Internacional de Direito do Trabalho e da Seguridade Social - SIDTSS - à qual se filia o nosso Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior, com sede em São Paulo.

Já a entidade que o organizou foi a Associação Francesa de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, presidida pelo professor Antoine Jeammaud, da Sorbonne. Houve mais de mil inscritos.

Os temas escolhidos foram três: 1) Liberalização do comércio e Direito do Trabalho; 2) Direito Laboral (em seus aspectos individuais e coletivos) e descentralização produtiva; 3) Riscos profissionais: proteção social e responsabilidade empresarial.

Cada um dos países participantes respondeu a um longo questionário, enviando informes sobre aqueles temas.¹ Relatores gerais sintetizaram oralmente o material recebido, seguindo-se comentários de professores convidados. Houve ainda uma conferência do Ministro do Trabalho da França, uma mesa-redonda e várias sessões de debates entre os participantes.

Como os congressos mundiais alternam sempre os continentes, o próximo será realizado na Austrália, em 2009. O Brasil se candidatou a organizar o de 2012. O outro postulante é o Chile.

* O autor deste artigo participou do Congresso representando o Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior e como pesquisador do CNPq.

¹ No Brasil, os relatores escolhidos para os temas I, II e III foram, respectivamente, o autor deste artigo e os professores Rodolfo Pamplona Filho e Antônio Rodrigues de Freitas Júnior.

2 TEMA I: LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DIREITO DO TRABALHO

2.1 O relatório geral

Analisando os informes recebidos sobre o tema, o relator geral, Lance Compa, observou que eles reafirmam uma realidade cada vez mais evidente: a de que nenhum país é imune à globalização. Além disso, todos os atores envolvidos - dos governos aos sindicatos, dos legisladores aos professores, das empresas aos trabalhadores - continuam a sofrer fortes pressões, inclusive no plano intelectual. Essas pressões agem sobre os múltiplos aspectos das relações laborais, dentre os quais se destaca o controle do tempo de trabalho.

O relator examinou primeiro o bloco de países representado por Austrália, Nova Zelândia e Japão. Têm eles vários fatores em comum, como a forte ligação com a economia mundial. Mas também têm grandes diferenças no que se refere ao processo de flexibilização.

A Austrália passou por um “choque brutal”, com reformas rápidas e profundas e o “triunfo do mercado livre”. A própria convenção coletiva pode ser desprezada pelo contrato individual. Mas o país sofreu críticas da OIT e os sindicatos não se renderam totalmente. Tentam se defender através de ações judiciais. Além disso, esse debate ocupa papel central nas próximas eleições.

Na Nova Zelândia, nos anos 90, “medidas draconianas” afetaram o Código de Trabalho, mas o partido ligado aos trabalhadores voltou ao poder e restaurou parte do que havia sido destruído. Assim, resquícios das reformas neoliberais convivem hoje com o seu contrário.

No Japão, nota-se um forte contraste com aqueles dois países. As reformas flexibilizadoras caminham passo a passo, “com doçura”. E a ruptura não é total. Ganha terreno a prática da responsabilidade social das empresas, mas em geral estas não aplicam instrumentos como o *global compact*.

Diferenças também importantes se notam na América do Norte.

No Canadá, a regulação do Direito do Trabalho varia de acordo com as províncias, que sofrem mais de perto as injunções das políticas locais. Assim, a mundialização não afeta *diretamente* o país. De todo modo, de um modo geral, têm ocorrido mudanças flexibilizadoras importantes.

No México, os debates têm-se intensificado, mas não houve reformas importantes desde 1970. Isso não impede, porém, que tenham acontecido grandes mudanças no campo dos fatos, à margem da lei.

Nos Estados Unidos, apesar das pressões, o Direito do Trabalho também quase não tem mudado, em termos formais, nos últimos 30 anos. É que, na verdade, ele já se adapta bem ao novo modelo. De todo modo, empresários reclamam maior flexibilização. A luta contra a precarização crescente encontra espaço no campo judicial, onde os juslaboralistas têm tido papel importante na defesa dos sindicatos.

Nesses três países, o sistema de negociação coletiva tem resistido bem. O que mudou foi o conteúdo dos acordos, pois as pressões econômicas têm obrigado o sindicato a se submeter, aceitando reduções de salários. A estratégia mais usada é a ameaça de de-localização. Em geral, “as empresas canadenses falam em ir para os EUA, as dos EUA para o México e as mexicanas para a China”.

Os três países subscreveram 11 princípios do Direito do Trabalho e da

Seguridade Social - como salários mínimos, proteção contra enfermidades e tratamentos antidiscriminatórios. Questões envolvendo esses temas podem ser objeto de reclamações, investigações e audiências públicas. Mas trata-se de *soft laws* e não de normas supranacionais. Além disso, não se prevê a harmonização dos sistemas jurídicos.

Quanto à responsabilidade social e códigos de conduta, também têm sido adotados por empresas daqueles três países. Embora não tenham força de lei, essas regras são aproveitadas por alguns sindicatos para embasar ações judiciais. Já as normas da OCDE têm tido impacto muito limitado.

Na América Latina, os efeitos da globalização têm sido especialmente profundos. Um grande número de países realizou reformas, sob o argumento de que precisam ser competitivos para se inserir na economia mundial. Fala-se com frequência em aumentar o tempo de trabalho e procura-se incentivar a negociação em nível de empresa.

No entanto, em vários países - como Argentina e Peru - os movimentos têm sido cíclicos. As ondas de reforma se alternam com as de contra-reforma, ao sabor do perfil político do partido que vence as eleições.

Na Europa, a mundialização também tem produzido efeitos importantes. Mas há fortes contrastes entre os países do norte, sul e leste, assim como entre os que já integram a UE e os postulantes. O Reino Unido também é um caso à parte.

Em geral, as mudanças têm sido lentas, progressivas e negociadas de forma tripartite. Também aqui, há movimentos de de-localização das empresas - do norte e centro para o leste europeu ou China - que atuam como forma de pressão. Tem havido reduções de salário e aumentos de jornada.

As diretivas da UE permitem uma certa harmonia de tratamento quanto a alguns poucos temas, como circulação de trabalhadores e discriminação. Mas questões mais sensíveis, como greve e sindicalização, continuam a ser reguladas apenas em nível nacional.

Quanto à *soft law*, está em plena evolução, especialmente no norte da Europa e Reino Unido. Acordos-quadro, envolvendo multinacionais e federações de trabalhadores, têm sido um fenômeno importante na Europa.

De um modo geral, as pressões pela flexibilização "são enormes". E há uma tendência efetiva nessa direção. Apesar da forte integração entre os países da UE, as mudanças se realizam no contexto de cada país. Ainda assim, os regimes nacionais continuam fortes, graças à cultura europeia, onde o Direito do Trabalho fincou raízes profundas.

2.2 Comentários sobre o relatório

Comentando o relatório, o professor francês Alain Supiot observou que, no contexto geral, há livre circulação de tudo, menos de homens. "O Direito é maltratado por eles e ao mesmo tempo os maltrata." Mas a erosão dos sistemas nacionais de proteção caminha par e passo com os movimentos de resistência.

A OIT continua sendo a maior referência, em termos normativos, mas as suas convenções mostram "sinais de esquizofrenia": de um lado, são pouco eficazes; de outro lado, com frequência, desconectadas da realidade. Ao lado dessa normatividade explícita e nem sempre efetiva, observam-se normas implícitas,

ditadas pelo mercado. Desse modo, é preciso articular umas e outras, dando dimensão social às regras comerciais.

Outro espaço importante a ser conquistado é o da cidadania social internacional. Até agora, ela vem sendo pensada só em nível nacional. Chegou a hora de globalizá-la. Em vez de muros dividindo países, deve-se abrir as fronteiras para os fluxos migratórios, que hoje vão se tornando um fenômeno de massa.

Por sua vez, a professora húngara Czella Kollonay Lehoczky observou que em muitos países da Europa as raízes do Direito do Trabalho continuam realmente fortes, mas (indagou) “o que será daqueles sem a mesma tradição, e que são na verdade os que mais sofrem”? Na Hungria, por exemplo, a palavra de ordem é “atrair capitais” - e o preço pode ser alto.

Hoje, é muito mais fácil ao capital maximizar os seus lucros - já que circula muito mais facilmente do que a mão-de-obra. Seria preciso “constranger os capitalistas a sentir a fome das crianças” e lutar por um comércio “equitativo”, em que os preços estejam realmente vinculados aos custos, e não apenas aos lucros.

O terceiro comentário foi da Prof^a Aiqing Zheng, da Universidade de Pequim. Disse ela que, na véspera, saíra em busca da moda parisiense e voltara ao hotel, sem saber, trazendo um vestido *made in China*. Diante disso, não sabia se se alegrava pela pujança da economia de seu país ou se se entristecia pelos salários que permitiam aquela *vantagem comparativa*.

Já nos anos 80, a China começou a se abrir para o capitalismo; mas foi só em 1993 que o país optou formalmente pela economia de mercado. No período precedente, não havia conflitualidade, e nem mesmo necessidade de um Direito do Trabalho. A partir das privatizações, os conflitos se multiplicaram. Em 2005, foram cerca de 20 mil, dez vezes mais do que há dez anos - e as estatísticas oficiais estão longe de revelar a realidade.

Para gerir os efeitos do capitalismo, novas leis foram surgindo, como, por exemplo, para restringir o trabalho infantil (2002), proteger os trabalhadores contra riscos profissionais (2002) e regular a questão sindical (2001).

Mas a maior parte da doutrina e os setores sindicais consideram que as leis atuais são insuficientes e pouco efetivas, principalmente entre as empresas privadas. São comuns, por exemplo, as jornadas excessivas e os ambientes de trabalho inseguros. O país ratificou apenas quatro das 8 convenções fundamentais da OIT: as de n. 100 (isonomia salarial entre os sexos), 111 (discriminação em matéria de emprego e ocupação), 138 (idade mínima para admissão em emprego) e 182 (piores formas do trabalho infantil). Ficaram de fora as de n. 29 e 105 (trabalho forçado), 87 (liberdade sindical), 98 (sindicalização e negociação coletiva). Os sindicatos são fracos - mas as convenções coletivas aumentam.

Há vários projetos em curso, disciplinando, dentre outros temas, o contrato de trabalho, a resolução de conflitos e a promoção de emprego. Mas os empresários resistem, sob a alegação de que o país perderá competitividade. O curioso é que a própria UE e também a OMC já manifestaram a sua “preocupação” com esses projetos.

A presença de ONGs na China é cada vez mais forte. Muitas delas acabam compensando a fragilidade dos sindicatos. Os códigos de conduta se tornam também mais freqüentes, o que não significa que sejam sempre efetivos. Muitas vezes, ao responder a pesquisas sobre o seu cumprimento, os trabalhadores

reproduzem as frases que os empresários preparam.

O último comentário foi o do Prof. Francesco Walker, do Chile, para quem o Direito do Trabalho deve aproveitar o que a globalização trouxe de positivo - como, por exemplo, o uso da *Internet* para reagregar os trabalhadores. A seu ver, é preciso também distinguir desregulamentação e flexibilização, pois aquela simplesmente *desmonta*, ao passo que esta apenas *adapta* as normas ao novo contexto econômico.

Dentre as soluções possíveis, o professor chileno sugeriu que se retome o tema dos direitos fundamentais e se procure vinculá-los ao Direito do Trabalho; que se lute não só pela cidadania política, mas pela cidadania laboral, no ambiente da empresa; que o Direito do Trabalho se ocupe também dos informais; que as regras do comércio exterior se articulem com as normas sociais; e que o Direito do Trabalho passe a ser construído (como em parte já o é) por uma pluralidade crescente de atores.

3 TEMA II: DIREITO DO TRABALHO E DESCENTRALIZAÇÃO PRODUTIVA

3.1 O relatório geral

Esse tema teve dois relatores. O primeiro a expor, Rafaele de Luca Tamajo, começou observando, com base nos informes, que há uma “universalização das tendências produtivas” e ao mesmo tempo uma “multiplicidade de instrumentos jurídicos” destinados a mediá-las.

Tamajo lembrou a antiga fábrica fordista, em que de um lado entrava a matéria-prima e de outro saía o produto acabado. Hoje, a grande empresa se organiza em rede, externalizando as etapas do ciclo produtivo. Às vezes, as empresas se integram até geograficamente, atuando no mesmo local - como acontece nos aeroportos.

Nos diversos países, o tratamento dado à terceirização tem variado. Assim é, por exemplo, que alguns (como Japão e Uruguai) a consideram ilícita quando o trabalhador usa equipamentos da contratante; a maioria (como o Brasil) utiliza como critério o poder diretivo; enquanto outros (como o Reino Unido) não se preocupam em distinguir situações.

De um modo geral, os países nórdicos e os da *common law* são os mais liberais no tocante à matéria.

Alguns países (como o México) asseguram paridade de tratamento entre os terceirizados e os empregados da contratante. Mas a maior parte prevê apenas a solidariedade das empresas, o que provoca competitividade em relação ao custo do trabalho - pois as convenções coletivas que abrangem os terceirizados costumam ser menos favoráveis que as dos empregados comuns. Por outro lado, a terceirização mina o poder do sindicato, mas o movimento operário não produziu ainda estratégias claras para enfrentá-la.

Já o segundo relator, Adalberto Perulli, observou que o papel atual do Direito do Trabalho “não pode ser o de reconstruir a empresa fordista”. Os caminhos são outros. Para enfrentar os problemas causados pela descentralização produtiva, uma das estratégias é a responsabilidade solidária na terceirização. Alguns países (como a Itália) regulam também o deslocamento de empresas e poucos são os

que (como o Japão) não oferecem proteção aos trabalhadores em caso de organizações em rede.

Perulli chamou a atenção para duas formas de descentralização produtiva: o *franchising* e o trabalho independente. A primeira hipótese, mesmo envolvendo o Direito Comercial, abre possibilidades para o Direito do Trabalho. Um exemplo é a Costa Rica, que protege o franqueado no caso de cessação do contrato. A segunda hipótese avança na mesma direção, sobretudo na Europa, com as figuras do trabalho parassubordinado (como na Itália e Alemanha) e a do trabalhador protegido por assimilação ao empregado (França).

A reestruturação produtiva recoloca em causa a própria noção de empregador. Para que se possa responsabilizá-lo, é preciso superar os critérios tradicionais e penetrar no interior da rede, como “um fio que se desenrola num labirinto.” Nesse sentido, sim, é que deve haver flexibilidade.

3.2 Comentários sobre o relatório

Comentando o relatório, o professor grego Spiros Simitis, radicado na Alemanha, lembrou que a história do Direito do Trabalho é também a história da industrialização. Por isso, ele continua sofrendo os impactos das mudanças econômicas.

Hoje, surgem distorções de todo tipo, facilitadas pela nova tecnologia - como, por exemplo, a exportação de *dossiers* de trabalhadores. Cada vez mais, a empresa dita regras, como se legislasse para além do direito interno. Fala-se em *corporate government*.

As relações se tornam mais individualizadas, mas isso tem um aspecto positivo: a redescoberta dos direitos fundamentais e a percepção do trabalhador enquanto indivíduo. Uma das principais estratégias deverá ser a de garantir efetivamente esses direitos em todos os países do mundo.

Por sua vez, o professor chileno Edouardo Ameglio, abordando a América Latina, defendeu a aplicação de instrumentos do Direito do Trabalho para fazer face aos novos fenômenos, dentre os quais se destacam o da “mimetização da figura do empregador”.

Nesse sentido, devemos revalorizar o princípio da primazia da realidade, fortalecer a ordem pública trabalhista (a exemplo do que acontece hoje até no Direito Comercial), desenvolver o conceito de personalidade laboral do empregador, ampliar a responsabilidade solidária ou subsidiária (que faz com que um contratante controle o outro, ou seja, põe o controle das normas a cargo dos próprios empresários) e trabalhar melhor o conceito de dependência econômica (para efeito de responsabilidade).

Por fim, o professor japonês Yuichiro Mizumachi defendeu a tese de que à descentralização produtiva deve corresponder a descentralização do próprio Direito do Trabalho, no sentido de abranger os novos fatos sociais. Ao mesmo tempo, porém, será preciso recentralizá-lo, fortalecendo o seu papel.

Lembrou que o Direito do Trabalho nasceu em oposição ao formalismo do Direito Civil. Se hoje, mais uma vez, cresce a diferença entre o formal e o real, é preciso que ele encontre novas formas de agir. “O Direito do Trabalho é a língua que descreve a realidade social mas também a força que a corrige.”

4 MESA-REDONDA: QUAL O FUTURO PARA A LEI NO DIREITO DO TRABALHO?

Abrindo esses debates, Michael Lynk, do Canadá, observou que, tanto em seu país como nos Estados Unidos, o sindicato funciona “no sistema do tudo ou nada”: se não tem maioria, não representa ninguém. A negociação coletiva é descentralizada. A diferença é que, no Canadá, em geral abrange toda uma província.

Nos últimos anos, houve uma redução no número de contratos coletivos, acompanhando o declínio das taxas de sindicalização: 35% em 1996, 31% em 1998 e 25% em 2005. O curioso é que, “mesmo tendo maiores garantias”, os trabalhadores parecem fugir do sindicato.

Há uma forte ligação entre a queda das taxas sindicais, a perda da influência política do sindicato e as reformas neoliberais, realizadas pela maioria das províncias. O Direito do Trabalho era tradicionalmente muito forte, em termos de proteção aos trabalhadores; depois de 1995, muita coisa mudou. Os acordos comerciais com os Estados Unidos e México (NAFTA) também tiveram influência nesse processo.

Hoje, no Canadá, a desigualdade entre os trabalhadores é crescente. Multiplicam-se os contratos precários. Com isso, há categorias muito mal protegidas. Embora o sindicalismo norte-americano seja também pragmático, o canadense é ainda menos politizado; e a jurisprudência é mais conservadora.

Hélène Masse-Dessen, representante da França, lembrou que o Direito do Trabalho, em seu país, sempre foi marcado por uma forte intervenção legislativa. No plano coletivo, os contratos têm efeito *erga omnes*, abrangendo os não sindicalizados. Onde não existem, os tribunais podem estender aos trabalhadores os efeitos de convenções coletivas similares. Assim, “não se trata exatamente de uma fonte privada”.

No que diz respeito à relação entre lei e contrato coletivo, há várias propostas em jogo, como, por exemplo: a participação dos atores sociais na elaboração da lei; a inserção na lei de normas dispositivas, em nível coletivo; a tentativa obrigatória de consenso entre as partes antes da edição da lei. Além disso, já houve casos em que o legislador absorveu o contrato coletivo, transformando-o em lei. Algumas dessas alternativas não são tranquilas, em termos jurídicos, pois tocam na Constituição.

Por outro lado, surgem fontes concorrentes, sobretudo internacionais ou supranacionais. O princípio da norma mais favorável se torna “menos legível”.

Participaram ainda dessa mesa-redonda os professores Ron Mc Callun, da Austrália, e Oscar Hernandez Alvarez, da Venezuela. De um modo geral, os participantes se mostraram preocupados com a realidade do mundo do trabalho, mas relativamente otimistas em relação às possibilidades do Direito.

Uma das conclusões importantes dessa mesa foi a de que as novas fontes normativas - como acordos-quadro, códigos de conduta, cláusulas sociais - não devem ocupar o lugar da lei, mas apenas complementá-la e reforçá-la. Outro ponto importante, assinalado por vários professores, foi a necessidade de se globalizar a proteção, pois os sistemas jurídicos nacionais já não são suficientes para deter a onda flexibilizadora.

Quanto aos códigos de conduta, vão pouco a pouco encontrando espaço no ordenamento jurídico. Já existem várias estratégias para torná-los obrigatórios *desde que elaborados*. Assim é que, na França, invoca-se a responsabilidade (no caso, do empresário) por ato unilateral, prevista no Código Civil; no Reino Unido, apela-se para a presunção (relativa) de que aquelas regras integram os contratos

de trabalho; nos Estados Unidos, argumenta-se com o fato de que toda declaração pública acarreta obrigações para quem a faz.

5 TEMA III: RISCOS PROFISSIONAIS: PROTEÇÃO SOCIAL E RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL

Também aqui, houve dois relatores: as professoras Ann Numhauser-Henning, da Suécia, e Aminata Cisse, do Senegal. O comentarista foi o professor Steve Adler, de Israel.

De um modo geral, as intervenções enfatizaram - dentre outros pontos - o caráter assimétrico das relações empregado/patrão, as assimetrias também jurídicas entre os vários ordenamentos jurídicos e a evolução da responsabilidade pelo acidente ou moléstia do trabalho.

O relatório chamou a atenção para o aumento de riscos no trabalho e fora dele, alguns até de grande escala - como o risco nuclear - e sem controle. Hoje, as próprias moléstias profissionais se tornam difusas e de difícil diagnóstico; muitas delas só são perceptíveis a longo prazo, interagindo com fatores múltiplos, inclusive com a vida familiar. Não é sem razão que se tem dito que a nossa sociedade é “a sociedade do risco”.

Em alguns países, a regulação é minuciosa; em outros, apenas genérica. Nem todos, por exemplo, asseguram estabilidade ao acidentado. E em alguns deles o sistema de seguros afasta a responsabilidade civil do empregador. Em uns e outros, com freqüência, surge a questão da efetividade das normas. Em meio ao crescimento da imprevisibilidade, a prevenção se apresenta, paradoxalmente, como o melhor caminho a seguir. Códigos de conduta e instrumentos similares têm sido utilizados com freqüência cada vez maior.

6 DEBATES ENTRE OS ESTUDIOSOS

Nas oficinas, realizadas nas tardes, os congressistas debateram vários aspectos dos relatórios, divulgando as experiências de seus países. A seguir, vejamos algumas abordagens de estudiosos latino-americanos.

Um professor do Equador informou que, em seu país, a precarização se instala tanto no terreno formal como na realidade vivida. Um dos exemplos mais marcantes é o “contrato por hora”, que permite que um trabalhador - mesmo subordinado - receba apenas as horas trabalhadas, sem os outros direitos assegurados aos empregados comuns.

Outro colega observou que, no Peru, foi criado um sistema diferenciado para a pequena empresa, cujos trabalhadores passaram a ter menos tempo de férias, menores salários, indenizações mais baixas e pensões previdenciárias reduzidas. A partir de então, muitas grandes empresas se fragmentaram em pequenas unidades, supostamente autônomas. Outras formas de fraude também se multiplicam. O trabalho informal chega a mais de 60%.

Na Colômbia, segundo um dos congressistas, uma lei de 1990 implantou várias reformas de perfil neoliberal, mas a Constituição de 1991 consagrou diversos direitos trabalhistas importantes - como a estabilidade no emprego. Esse descompasso, que até hoje existe, tem acentuado os debates e aprofundado as tensões.

Por outro lado, na prática, a precarização é cada vez maior. As cooperativas de mão-de-obra se multiplicam. Uma nova figura, denominada “contrato sindical”, permite que o próprio sindicato faça intermediação de mão-de-obra.

Uma juíza argentina observou que um dos grandes problemas em seu país é a instabilidade no emprego. O ponto positivo é que algumas das reformas realizadas vêm sendo pouco a pouco desfeitas.

No Chile, segundo um professor, o sucateamento da indústria, provocado pela ditadura militar, é agravado pela globalização. Hoje, o país exporta quase todo o seu cobre para a China e compra da China quase tudo de que precisa. Para reduzir os custos e enfrentar a concorrência, as empresas precarizam os contratos de trabalho. Hoje, o contrato a tempo indeterminado chega a ser excepcional. A boa notícia é que uma reforma processual agilizou o andamento das ações trabalhistas.

Um professor da Costa Rica informou que, em seu país, a flexibilização é cada vez mais selvagem. São comuns as contratações a prazo, mesmo para atividades contínuas; na prática, elas se renovam indefinidamente, “com a condição de que o empregado não se sindicalize”. Os empregados se transformam em “empresários de si mesmos”: quase sempre, são falsos autônomos.

Vários outros estudiosos observaram que, em seus países, a externalização do ciclo produtivo tem servido não (ou não tanto) para aumentar a especialização e (com isso) a qualidade dos produtos, mas simplesmente como um mecanismo de baixar o custo da mão-de-obra. Daí as subcontratações *em cadeia* - e não apenas de uma empresa para outra.

Abordando a questão dos códigos de conduta, alguns congressistas observaram que, nos países “em desenvolvimento”, as multinacionais têm tido pouco interesse em torná-los efetivos - talvez em razão do menor poder de fogo do movimento sindical. O problema se agrava em relação aos subcontratantes: poucas empresas se preocupam em pressioná-los para seguir os seus códigos.

A propósito do mesmo assunto, uma professora francesa lembrou que, na Europa, começam a surgir convenções coletivas impondo o cumprimento de códigos de conduta não só pelas empresas que os elaboram, mas por suas parceiras. Isso abre a possibilidade de se responsabilizar os subcontratantes.

Por sua vez, um professor venezuelano chamou a atenção para o aspecto ambivalente desses códigos, que podem, de um lado, fortalecer as normas de proteção; mas, de outro, degradar os contratos coletivos, tornando-os “subalternos”.

Quanto a mim, pedi licença aos colegas e desculpas pelo meu francês claudicante para observar o duplo papel do sindicato - criando a norma, direta ou indiretamente, e aumentando a sua eficácia social. Daí por que a reafirmação e a reconstrução do Direito do Trabalho terão de passar por ele.

No entanto, o sindicato, tal como o conhecemos, é um subproduto da grande fábrica concentrada, que hoje dá lugar à empresa em rede, disseminada, fluida e às vezes etérea. Além disso, pelo menos em boa parte de sua história, o sindicato era expressão de um mundo com menos individualismo e medo, mais esperança em soluções globais e maior estabilidade nas relações sociais - inclusive no próprio emprego.

Assim, para que o sindicato possa recuperar a sua importância e retomar os seus papéis, é preciso que ele próprio se reconstrua em outras bases, imitando (mais uma vez) os movimentos do capital. No Brasil, ensaiamos alguns passos nessa direção. A CUT, por exemplo, tenta interagir suas ações com as do MST,

fortalece o diálogo com o sindicalismo internacional e começa a se abrir para novas possibilidades, como a economia solidária. Mas o exemplo mais interessante talvez seja o da Coordenação Nacional de Lutas - CONLUTAS - que se propõe a retomar um sindicalismo de base, ao invés do de cúpula, e tenta costurar novas solidariedades, inclusive para além do trabalho formal e subordinado - agregando trabalhadores informais, desempregados e excluídos de toda espécie.

7 CONCLUSÕES DO SECRETÁRIO-GERAL DO SIDTSS

Terminados os debates, o secretário Arturo Bronstein, usando sucessivamente os três idiomas do Congresso (francês, inglês e espanhol), fez uma espécie de sumário, enfatizando os principais aspectos da organização e dos conteúdos do Congresso.

A respeito da organização, o secretário destacou a participação do continente africano, os espaços destinados aos debates, o número recorde de informes enviados, os relatórios gerais e o *feedback* recebido. Notou ainda que 50% das relatorias foram confiadas às mulheres.

A propósito dos conteúdos, observou que os diversos países têm muitos problemas em comum, mas uma grande variedade de respostas-padrões ao novo modelo produtivo. Notou ainda que os problemas que hoje afetam o Direito do Trabalho são mundiais, e por isso mesmo não podem ser enfrentados por Estados isolados. Uma ação global é “inevitável”. É preciso “internacionalizar as respostas”.

O Direito do Trabalho está sendo cada vez mais substituído pela regulamentação do mercado. O trabalho é visto como simples “recursos humanos”. Assim, estamos numa encruzilhada, mas nem por isso devemos ser pessimistas, acreditando que o futuro será cada vez mais desigual e injusto.

Para construir um futuro diferente, “não temos respostas, mas temos pistas”. O Direito do Trabalho terá de se tornar não apenas mais eficaz, mas grande o suficiente para abranger outras formas de trabalho. Será preciso ampliar velhos conceitos, a começar pela definição de empresa - e, a partir daí, construir uma nova doutrina de responsabilidades. Códigos de conduta, acordos globais e pactos sociais serão cada vez mais importantes. Mas uma *soft law* não pode substituir uma *hard law*.

8 DUAS OU TRÊS OBSERVAÇÕES FINAIS

No geral, o Congresso mostrou uma organização impecável e participações de muito bom nível. Faria apenas duas críticas:

1 - No tocante à organização, faltou a voz dos trabalhadores. Mais uma vez, parece que somos nós, *iluminados*, que sabemos o que melhor lhes convém.

2 - No tocante aos conteúdos, faltou um aprofundamento da questão sindical, que está na base da crise e da reconstrução possível do Direito do Trabalho.

A idéia subjacente parece ter sido a de que, entre apenas resistir ou apenas submeter-se, o Direito do Trabalho terá de inventar novos caminhos para se tornar mais amplo, efetivo e *global*.

A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E O RESPEITO AOS DIREITOS SOCIAIS MÍNIMOS

Júlio Bernardo do Carmo*

Na última sessão ordinária da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que tenho a elevada honra de integrar, surgiu candente discussão em torno dos limites constitucionais da flexibilização das relações de trabalho.

O tema em debate girou em torno da validade de cláusula sindical inserida em convenção coletiva de trabalho que desonerava o empregador do pagamento de horas extras itinerantes no percurso residência-trabalho, tendo o d. Juiz Relator Luiz Otávio Linhares Renault defendido a tese jurídica de que a cláusula contestada vilipendiava texto expresso da legislação do trabalho que garante ao trabalhador computar como tempo à disposição do empregador as horas ou frações de hora que depende no interior de condução fornecida pela empresa no referido percurso.

Salientou o eminente Juiz Relator que o verbete da antiga Súmula n. 90 do Colendo TST foi albergado no texto da Consolidação das Leis do Trabalho e, não demonstrada a existência de transporte público regular no referido percurso, o empregador estaria lucrando unilateralmente com a supressão do pagamento da sobrejornada itinerante, haja vista que, de qualquer forma, teria mesmo que transportar o trabalhador até a frente de trabalho para assegurar-se da certeza da prestação do labor.

A discussão travou-se em torno da possibilidade de flexibilização de disposição legal que garante o pagamento como hora extra do tempo despendido em condução fornecida pelo empregador, quando é certo que a Constituição Federal de 1988 traçou balizas rígidas em torno do tema, ao possibilitar a flexibilização apenas da irredutibilidade do salário, do horário de trabalho e dos turnos ininterruptos de revezamento.

A tese do d. Juiz Relator era vazada no sentido de que a Constituição Federal no artigo 7º e incisos elenca direitos sociais mínimos do trabalhador, de caráter irrenunciáveis, só autorizando a flexibilização nos casos constitucionalmente previstos. Como o caso concreto não se encaixava na ressalva constitucional, não divisava o relator possibilidade em admitir-se a flexibilização para retirar direitos do trabalhador previstos na legislação infraconstitucional.

O presidente da Turma, Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, ressaltou que a negociação coletiva deve ser ampla e que o sindicato, ao negociar, observa freqüentemente o princípio do conglobamento, pois o trabalhador abre mão de determinados direitos, mas conquista outros no bojo do instrumento coletivo, sendo que costumeiramente as cláusulas favoráveis suplantam as desfavoráveis ao trabalhador.

Ademais, a não ser possível a flexibilização do direito infraconstitucional, como é o caso de horas extras itinerantes, o empregador ficaria inibido em sua iniciativa de conceder vantagens aos trabalhadores, mesmo no bojo de negociação coletiva, porque de qualquer sorte o Tribunal declararia de forma difusa a nulidade

* Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, integrante da 4ª Turma e da 2ª SDI.

da cláusula supostamente abusiva e oneraria o empregador com os encargos sociais minimizados no instrumento coletivo.

Que empregador, de sã consciência, ressaltou o Juiz Presidente, vai outorgar vantagens ao trabalhador se a Justiça do Trabalho, mesmo chancelada a conduta patronal pelo sindicato de classe em acordo ou convenção coletiva, acaba por nulificar a cláusula e exigir os direitos legalmente previstos?

O eminente Juiz Antônio Álvares da Silva, paladino extremado da negociação coletiva, vertendo luzes sobre o tema em debate, posicionou-se pela validade da cláusula sindical, acrescentando que a negociação coletiva é válida para flexibilizar de forma ampla as relações de trabalho, só encontrando barreiras no chamado "mínimo ético social" e nas normas de proteção à saúde, higiene, segurança e liberdade do trabalhador, sendo intransacionável nos chamados direitos da personalidade.

Fora daí a negociação coletiva é ampla e serve ao propósito de, amenizando o caráter tuitivo do Direito do Trabalho, tornar possível às vezes até mesmo a preservação do próprio emprego, principalmente quando a empresa atravessa situação econômica melindrosa.

Instado a emitir voto, a princípio, endossei a tese do Juiz Relator, muito embora me parecesse sedutora a tese do professor Antônio Álvares, porque a negociação coletiva prima-se pelo princípio do conglobamento, não sendo crível que o sindicato vá negociar cláusulas sindicais para prejudicar a categoria profissional que representa.

O momento atual, que propaga a ressonância da terceira onda da política econômica em torno de relações do trabalho, não só no Brasil como em todo o resto do mundo, prega o afastamento do Estado das relações de trabalho, privilegiando a autonomia privada coletiva, que tem a liberdade de negociar cláusulas sindicais até em detrimento da legislação do trabalho, desde que o escopo maior da negociação seja a preservação do emprego.

Em favor deste argumento pesou o fato de que a Constituição Federal, em que pese pareça restringir o campo da negociação coletiva aos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º, que se reportam respectivamente à redução de salários, à redução e à compensação de jornada de trabalho e à prorrogação da jornada máxima de seis horas prevista para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, valida de forma taxativa a autonomia privada coletiva ao determinar que sejam valorizadas as convenções e os acordos coletivos de trabalho.

Dentro dessa toada o leque da negociação coletiva é amplíssimo e contemporiza até mesmo a rigidez de normas trabalhistas que dizem respeito à saúde e à segurança do trabalho.

Exemplo dessa tendência é a flexibilização autorizada no verbete da Orientação Jurisprudencial n. 258 da SDI-I do Colendo TST que considera válida a cláusula sindical que restringe o percentual do adicional de periculosidade.¹

¹ Rezava a referida Orientação Jurisprudencial: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA. A fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho. (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88)." Referido verbete inserido em 27.09.02 foi convertido na Súmula n. 364 do Colendo TST, publicada no DJ de 20.04.2005.

A conclusão que se poderia tirar dessa brecha é odiosa porque a ser assim a flexibilização não teria peias nem limites porque poderia alcançar toda e qualquer condição de trabalho, sem barreiras constitucionais ou infraconstitucionais.

Seriam válidas, dessarte, cláusulas sindicais que restringissem o percentual do adendo salarial de insalubridade, que diminuíssem o horário de intervalo para alimentação, que suprimissem o repouso semanal remunerado, a paga do adicional noturno, a desconsideração do horário noturno fictício e quejandos.

O precedente aberto pela Súmula n. 364 do Colendo TST é deveras perigoso porque praticamente não estabelece barreiras para a negociação coletiva, excepcionando apenas, ao que parece, o mínimo ético social.

Uma melhor análise sobre a política de flexibilização trabalhista inserida no texto da Lei Maior parece elidir a negociação coletiva ampla e irrestrita.

Tome-se como primeiro argumento o fato de que a Constituição Federal, ao consagrar o respeito às convenções e aos acordos coletivos do trabalho, nada de novo acrescentou ao cenário jurídico constitucional pós 1988, isto porque referida redação é longeja e já vinha sendo repetida, à guisa de ladainha litúrgica, desde a Constituição Federal de 1934. E nem por isso se admitia no regime constitucional pretérito que a negociação coletiva pudesse fazer *tabula rasa* da legislação trabalhista.²

O artigo 9º conjugado com o artigo 468 da CLT era o cão de guarda feroz e alerta dos direitos trabalhistas do assalariado, afugentando com sua ferocidade e tonicidade toda e qualquer investida sindical que banalizasse a garantia trabalhista ali consagrada.

² Cite-se a propósito o pensamento arguto de Denis Domingues Hermida ao enfatizar com toda a propriedade que “A despeito de muitos entenderem que a redação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal constitui uma vanguarda, uma quebra com o modelo protecionista de direito do trabalho calcado na intervenção estatal, tal redação não constitui, em realidade, qualquer inovação, qualquer revolução, mas tão-somente uma repetição dos textos constitucionais anteriores. Tal repetição é evidenciada através de uma análise do texto das Constituições de 1934, de 1937, de 1967 e da Emenda Constitucional de 1969, que se utilizaram de redação idêntica a do inciso constitucional *sub examen*. Vejamos: Na Constituição Federal de 1934, consta da letra ‘j’ do § 1º do artigo 121: ‘j) reconhecimento das convenções coletivas de trabalho’. A Carta de 1937, na alínea ‘a’ de seu artigo 137 determina que ‘os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam’. Já a Constituição Federal de 1967 repetiu, em seu artigo 158, inciso XIV, a redação da Carta de 1934: ‘XIV) reconhecimento das convenções coletivas de trabalho’. E, por fim, a Emenda Constitucional de 1969 manteve, em seu artigo 165, inciso XIV, a mesma redação do inciso XIV do artigo 158 da Constituição de 1967. Verifica-se, portanto, que mesmo nos períodos de mais alto autoritarismo, em que a intervenção estatal nas relações de trabalho atingiu a sua mais alta incidência, houve o ‘reconhecimento’ das convenções coletivas de trabalho, sem, entretanto, pensar-se em tal ‘reconhecimento’ como sinônimo de ilimitação do campo da normatização em afronta aos direitos mínimos já garantidos por lei. Tal análise histórica é importante principalmente para concluir-se que a manutenção da redação dos textos constitucionais anteriores sobre a matéria revela uma também manutenção do modelo de direito adotado naqueles tempos pretéritos, qualificados como ‘modelo misto’, centrado entre o ‘modelo puramente legislado’ e o ‘modelo puramente negociado’.” HERMIDA, Denis Domingues. *In* O inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e o modelo de Direito do Trabalho adotado. *In* *JUS NAVIGANDI*. Teresina, a. 7, n. 63, mar. 2003, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3801>.

Ou seja: o fato de a Constituição Federal de 1988 conter dispositivo expresso determinando a validade das convenções e acordos coletivos do trabalho não significa outorga de carta branca para vilipendiar a torto e a direito conquistas sociais trabalhistas históricas, sob pena de consagrar-se de vez a vitória do capitalismo selvagem a apropriar-se indebitamente da “mais-valia” do trabalhador³, servindo a negociação coletiva como fermento para a proliferação dos abusos capitalistas em detrimento das classes trabalhadoras cada vez mais solapadas em seus direitos.

Explica-se: se o fundamento da flexibilização deve ser a salvaguarda do emprego, possibilitando sejam retirados do trabalhador direitos sociais arduamente conquistados com o fito de salvaguardar a sua fonte de subsistência, lógico que à sua implementação deve preceder análise séria a respeito da necessidade de a empresa ter de valer-se de tal artifício para continuar ostentando poder de concorrência no mercado de trabalho.

Sendo mais explícito: a negociação coletiva tem que ser revestida de uma áurea de moralidade que justifique naquela conjuntura histórica a supressão de direitos trabalhistas do assalariado, pois a não ser assim passa a ostentar, como dito alhures, elemento fomentador da sanha do capitalismo selvagem que só divisa lucros em detrimento de uma qualidade de vida condigna do trabalhador.

Dentro deste contexto é possível idealizar a negociação coletiva como instrumento social de recuperação da capacidade econômico-financeira da empresa e de preservação do emprego, pois, a não se transigir com as exigências feitas pelo capital, que atravessa crise conjuntural séria na concorrência de espaço vital no mercado de trabalho, seria estancada a fonte de subsistência de inúmeros trabalhadores que tem no emprego a única forma de garantir vida condigna para si e para seus familiares.

Esta seria então a primeira baliza séria e inafastável da negociação coletiva flexibilizadora: a empresa só poderia suprimir direitos trabalhistas estranhos à previsão constitucional (irreduzibilidade de salários, horário de trabalho, compensação de horário e fixação de jornada de trabalho elástica nos turnos ininterruptos de revezamento) se e quando demonstrasse que atravessa momento de crise, precisando minimizar direitos trabalhistas como forma de adequar sua planilha de encargos sociais e vencer a adversidade.

³ “Partindo da teoria do valor, exposta por David Ricardo, Karl Marx, seu principal propugnador, postulou que o valor de um bem é determinado pela quantidade de trabalho socialmente necessário para sua produção. Segundo Marx, o lucro não se realiza por meio da troca de mercadorias, que se trocam geralmente por seu valor, mas sim em sua produção. Os trabalhadores não recebem o valor correspondente a seu trabalho, mas só o necessário para sua sobrevivência. Nascia assim o conceito da mais-valia, diferença entre o valor incorporado a um bem e a remuneração do trabalho que foi necessário para sua produção. Não é essa, porém, para Marx, a característica essencial do sistema capitalista, mas precisamente a apropriação privada dessa mais-valia. A partir dessas considerações, Marx elaborou sua crítica do capitalismo numa obra que transcendeu os limites da pura economia e se converteu numa reflexão geral sobre o homem, a sociedade e a história.” Excerto extraído do *site* www.economiabr.net.

Se a empresa ostenta vida saudável e ostenta balanço financeiro positivo, razão não há para solapar direitos trabalhistas arduamente conquistados pela classe trabalhadora, sob pena de banalizar-se ao extremo o uso sincero da negociação coletiva, colocando-a irrestritamente a serviço do capitalismo selvagem, relegando-se de vez ao olívio o primado do trabalho sobre o capital.

Não se argumente que a globalização acirra a concorrência e exige do empresariado a redução de encargos sociais de forma a possibilitar-lhe participar com maior desenvoltura na acirrada concorrência do mercado de trabalho mundial.

No contexto da realidade brasileira há muito de falácia neste precipitado bordão capitalista, sabido que aqui se paga um dos menores salários praticados pelos países em vias de desenvolvimento.

De fato, como ressalta o conhecidíssimo professor José Affonso Dallegrave, “o direito do trabalho após sucessivas medidas flexibilizadoras ocorridas nos últimos 40 meses (desde a edição da Lei 9601/98) tornou-se um dos mais flexíveis do mundo. A mão-de-obra com todos seus encargos básicos (férias, 13º e FGTS) é uma das mais baratas do mundo, sobretudo se considerarmos o valor do Salário Mínimo, ainda uma vergonha nacional.”⁴

Dentro deste contexto a flexibilização pode servir igualmente ao propósito de possibilitar a criação de novos empregos no mercado de trabalho. Em períodos onde a demanda dos produtos da empresa é aumentada e como forma de atender às exigências do mercado consumidor, os empreendedores podem, através da negociação coletiva, introduzir turnos ininterruptos de revezamento de trabalhadores, mantendo jornada de trabalho superior a seis horas, bem como transigir a respeito da forma do pagamento de adicionais noturnos ou de horas extras, quanto a este último respeitado o teto mínimo constitucional de 50%, pois assim poderá manter a produção fluindo vinte e quatro horas ao dia, atender à demanda do mercado de consumo e envidar novas contratações de trabalhadores para manter em dia os seus compromissos com as conjunturais exigências do mercado.

Paralelamente a estas duas hipóteses possíveis de viabilizar o processo de flexibilização trabalhista, poderíamos ainda anuir ser razoável a negociação coletiva precarizadora de direitos trabalhistas quando atender de forma fidedigna ao princípio do conglobamento, ou seja, se da negociação em seu conjunto resultarem mais vantagens para a classe trabalhadora do que prejuízos.

O princípio do conglobamento protege o trabalhador porque a negociação lhe favorece no conjunto e beneficia o empregador porque o mesmo pode arrostar peculiaridades econômicas regionais ou sazonais.

A conclusão a que se chega é a de que a flexibilização trabalhista no Brasil, em virtude de limites constitucionais taxativamente impostos, só pode reportar-se aos casos previstos na Lei Maior, sendo tolerável a supressão de direitos trabalhistas mínimos na negociação coletiva somente quando estiver em jogo a preservação do emprego, em face de crises conjunturais de ordem econômica sofridas pelas empresas, a possibilidade de criação de novos empregos em períodos de grande aquecimento do mercado consumidor ou ainda quando a negociação em si, avaliada

⁴ Citado por Luiz Salvador no artigo doutrinário, CLT: colisão de interesses, *in Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 59, out. de 2002.

pelo princípio do conglobamento, trazer mais vantagens do que prejuízos para a categoria profissional representada no ajuste, garantindo em contrapartida ao empreendedor adequar os custos de sua empresa a peculiaridades de ordem regional ou conjuntural.⁵

São estes os marcos inexoráveis da flexibilização trabalhista no Brasil. O que desbordar destes lindes passa a ganhar foros de desregulamentação, onde a regra é a supremacia do negociado sobre o legislado, sem qualquer compromisso com as árduas conquistas sociais dos trabalhadores ao longo da história do direito do trabalho.

Feitas essas digressões, parece-me abusiva a assertiva de que a negociação coletiva só encontraria barreiras no mínimo ético social e nas normas de proteção à saúde, higiene, segurança e liberdade do trabalhador, porque isto importaria em fomentar o capitalismo selvagem, exasperando-se os lucros empresariais em detrimento de condições dignas de trabalho para os assalariados.

Neste contexto deve ser lembrado que o direito do trabalho é informado pelos princípios da irrenunciabilidade, dado que sua feição tutelar inibe, pela própria natureza alimentar dos salários, a restrição de direitos mínimos, em si irrenunciáveis, sendo exemplo disso o aparato legislativo protetor inserido na redação dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, ainda em plena vigência, em que pese sofram os impactos da presença de uma terceira onda avassaladora e exterminadora de direitos trabalhistas pela via espúria de uma flexibilização irracional que cada vez mais cede espaços para o capitalismo selvagem, em detrimento de conquistas sociais básicas e de sobrevivência dos trabalhadores.⁶

⁵ Abram-se parênteses para enfatizar-se que, se o escopo da empresa é adequar-se conjuntamente ao mercado de trabalho como forma de enfrentar momento de crise ou de acirrada concorrência, a precarização de direitos sociais mínimos deve ser feita prioritariamente através do acordo coletivo de trabalho, eis que nesse instrumento coletivo, como é consabido, o ajuste é feito pela categoria profissional diretamente com as empresas, sem o entrave de comunicar as condições gravosas de trabalho, porque supressoras de direitos sociais mínimos, a todo o âmbito da categoria econômica, sabido que o Brasil é um país continental com variegadas peculiaridades econômicas regionais, a par de não se poder igualar as grandes empresas, às vezes até multinacionais, com pequenas e micro-empresas que às duras penas tentam alcançar situação de sobrevivência no acirrado mercado de consumo, tornado desigual pelas condições nefastas da globalização, muito embora estas últimas empresas de pequenino porte sejam as que mais empregam no Brasil. A ênfase que se coloca aqui gira em torno da tese jurídica defendida neste artigo doutrinário, ou seja, a de que a negociação coletiva deve ser revestida de sinceridade, o que significa que os atores sociais dela devem se valer quando presente um substrato econômico que a justifique, sob pena de cair-se na mera banalização da negociação coletiva, situação delicada que fragiliza ainda mais a situação do trabalhador por autorizar a supressão desmotivada de seus direitos sociais mínimos.

⁶ Como preleciona Aldacy Rachid Coutinho, "No direito do trabalho, unânime a aceitação de que a regra é a inderrogabilidade relativa das regras jurídicas, máxime diante dos arts. 9º, 444 e 468, da Consolidação das Leis do Trabalho; as partes interessadas podem dispor, sim, desde que não contrariem os patamares mínimo e máximo estabelecidos pelo ordenamento jurídico, quer em lei, quer em instrumento normativo da categoria, sob pena de nulidade [...]. Os direitos dos trabalhadores, quer os previstos em lei, quer os negociados em acordos, convenções coletivas ou previstos em sentença normativa, assim como os

Refiro-me à terceira onda que passa a nutrir a política econômica mundial a partir da década de 70, corporificada no chamado neoliberalismo que valoriza ao máximo o capitalismo em detrimento da conquista social dos trabalhadores, passando a adotar uma verdadeira política de desmonte do aparato legislativo garantidor de direitos sociais mínimos ao trabalhador, onde o lema passa a ser a supremacia do negociado sobre o legislado.⁷

Em suma: a flexibilização é uma arma de dois gumes, tanto pode auxiliar na política de manutenção e angariação de novos empregos como pode também solapar pela base direitos trabalhistas constitucionais mínimos conquistados de

abrangidos por normas emanadas de autoridades administrativas no exercício de sua competência legal, se inserem nos contratos individuais de trabalho, tornando irrenunciáveis as respectivas cláusulas” (COUTINHO, Aldacy Rachid. In “A indisponibilidade de direitos trabalhistas”, *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 33, 2000, p. 09). Na mesma linha entendimento emanado de nossa mais alta Corte Judiciária do país, no sentido de que: “Os direitos sociais e trabalhistas foram elevados à categoria de direitos fundamentais, artigos 6º, 7º e parte final do § 2º do art. 114 da CF, garantia constitucional esta que veio a ser reafirmada recentemente pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, no exercício de sua competência plena e exclusiva de guardião da *Lex Legum* (CF, art. 102, *caput* e inciso III, “a”), decidiu que o direito ao negociado não pode violar os direitos legais irrenunciáveis dos trabalhadores: “Acordo Coletivo e Estabilidade de Gestante [...]. Os acordos e convenções coletivas de trabalho não podem restringir direitos irrenunciáveis dos trabalhadores [...] STF, Primeira Turma, RE 234.186-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 31.08.01).

⁷ Esta realidade cruel chegou a ser reconhecida pelo ex-presidente da República de nosso país, Fernando Henrique Cardoso, em entrevista concedida ao Jornal espanhol *El País*, “ao redefinir o papel do Estado como um ‘ser ecológico’, ou seja: ‘O Estado deve ocupar-se da vida. A vida, as pessoas, a saúde, a educação, a segurança, o meio ambiente. O mercado não se ocupa disso. Nunca se ocupou nem vai ocupar-se. O Estado deve ser o gestor da vida e o mercado, o gestor dos bens. E a vida tem que prevalecer sobre os bens.’ (Folha de São Paulo, 30.10.2001)” Essa entrevista reveladora dos ideais nefastos do neoliberalismo recebeu crítica à altura feita pelo articulista Luiz Salvador (*op. cit.*), quando em seu estudo já citado enfatizou que “há que se reagir contra essa idílica visão economicista traçada pelas políticas neoliberais da última década, que, após a queda do muro de Berlim, mudou de rumo. Ao invés de se persistir nos caminhos da busca do pleno emprego, inverteram-se as prioridades, ao abandonar esse objetivo, “à medida que as teorias neoliberais passaram a acentuar uma espécie de relação perversa entre pleno emprego e inflação, disseminando conceitos deletérios como o de uma taxa natural de desemprego ou a existência de milhões de inempregáveis. Temos que reagir e voltar ao ideal da busca do pleno emprego” (RICUPERO, Rubens. *Folha de São Paulo*, 04.11.2001). Resta-nos, portanto, agora, que o Senado da República faça prevalecer os primados constitucionais vigentes, não permitindo que o Governo Federal, representado na figura de Presidente, continue a violentar a Constituição cidadã que jurou respeitar, passando a exercer plenamente a soberania nacional, como o inalienável direito dos povos livres (CF, art. 1º, inciso I), cumprindo o primado da prevalência do social em detrimento do mero interesse particular do lucro, fazendo valer o reconhecido papel do Estado como um “ser ecológico”, que se ocupa com as pessoas, com a saúde, com a educação, com a segurança, com o meio ambiente - um Estado gestor da vida - já que o mercado não se ocupa disso. Que se faça prevalecer a vida sobre os bens!!!

forma árdua através da história do direito do trabalho, devendo os sindicatos ao adotá-la nos instrumentos coletivos perquirir agudamente sobre o seu verdadeiro alcance social, evitando que a banalização de uma negociação coletiva precarizadora de direitos sociais mínimos venha representar uma injusta e inconstitucional vitória do primado do capitalismo selvagem sobre o trabalho condigno.

Belo Horizonte, março de 2006.

A NOVA REFORMA DO CPC E A SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cláudio Armando Couce de Menezes*
Eduardo Maia Tenório da Cunha**

EMENTA: SANEAMENTO DAS NULIDADES PELO TRIBUNAL - LEI N. 11.276 - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA QUE SE CONFORMA COM SÚMULA - PRAZO PARA REEXAME DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1 INTRODUÇÃO

a) Breve histórico da Lei n. 11.276/2006

A Lei n. 11.276 foi publicada em 8 de fevereiro de 2006, com *vacatio legis* de noventa dias, entrando em vigência, portanto, no dia 09 de maio de 2006, de acordo com o critério de contagem de prazos adotado pelo §1º do art. 8º da Lei Complementar n. 95/98, de inclusão do dia de publicação e de vigor no dia subsequente ao último dia de prazo.

Essa Lei foi gestada na Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça através do “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, endossado pelos representantes dos três Poderes da República, e faz parte do “pacote republicano” apresentado pelo Presidente da República em 15 de dezembro de 2004, como parte integrante da denominada Reforma do Judiciário, encabeçada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

O processo legislativo iniciou-se com o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara dos Deputados, onde recebeu o número 4724/04, da relatoria do Deputado Inaldo Leitão, e posteriormente ao Senado Federal, sob o número 90/05, cujo relator foi o Senador Aloizio Mercadante. O texto original foi mantido em sua essência, modificando-se, na Câmara dos Deputados, apenas a redação do art. 1º, que deu apresentação normativa ao conteúdo da ementa, e sancionado sem vetos em 07 de fevereiro de 2006.

A lei pretende dar continuidade à reforma processual em andamento, dentro do objetivo de assegurar o direito dos jurisdicionados a um processo judicial com “duração razoável”, nos termos previstos no inciso LXXVIII do art. 5º da CF.

b) Dispositivos alterados

A presente Lei altera a redação dos artigos 504, 506, 515 e 518 do Código de Processo Civil, cujo fim manifesto do legislador é o de modificar a forma de

* Juiz Presidente do TRT da 17ª Região.

** Assessor Jurídico do TRT da 17ª Região.

interposição de recursos, o saneamento das nulidades processuais e o recebimento do recurso de apelação, de forma a restringir o uso de recursos protelatórios em nosso sistema judicial e aumentar a celeridade da prestação jurisdicional.

Malgrado não seja este o tema central deste artigo, apenas a título de informação, destaque-se o aspecto de que o novo texto do art. 504 troca o termo “despachos de mero expediente” por, simplesmente, “despachos”. Pretendeu dessa forma unificar a terminologia adotada pelo Código para evitar a variedade de entendimentos em relação ao seu significado. Assim, superou de uma vez por todas uma velha celeuma doutrinária acerca da existência de duas espécies de despachos, quais sejam: despachos propriamente ditos e despachos de mero expediente. Doravante, fica ainda mais claro que dos despachos, assim entendidos como os atos do juiz desprovidos de conteúdo decisório, não cabe qualquer recurso. Por isso que a nova redação do art. 338 do CPC (alterada pela Lei n. 11.280/06) não se refere mais ao termo “despacho saneador”, mas à “decisão de saneamento”. Fecha-se, deste modo, mais uma porta para a entrada de recursos protelatórios no processo comum.

Por razão de apuro terminológico, também, alterou-se a redação do art. 506, inciso III, trocando-se a expressão “súmula” por “dispositivo”, a fim de evitar-se a utilização de termo equívoco, já que súmula tanto pode ter conotação de suma, resumo de alguma coisa, inclusive uma decisão judicial, como também significar uniformização de jurisprudência. Logo, não se publicará mais um resumo das decisões dos acórdãos como requisito para início do prazo recursal, mas tão-somente a parte dispositiva do acórdão.

A nova redação do art. 506, parágrafo único, do CPC, corrige demais disso a anterior e assistemática remissão feita ao art. 524 do CPC, que não tratava da matéria remetida, direcionando-a agora para o § 2º do art. 525 do CPC, que possibilita a adoção de peticionamento pelo correio ou por outros meios de transmissão de dados, tais como: fac-símile, correio eletrônico etc., desde que haja previsão em lei local, assim entendida como aquela proveniente do Poder Legislativo estadual, de acordo com o previsto no inciso XI do art. 24 da CF, para a jurisdição estadual, ou lei federal, em se tratando de jurisdição federal.

2 SANEAMENTO DAS NULIDADES

A nova lei introduziu um parágrafo quarto ao art. 515 do CPC, sem precedente de conteúdo normativo similar na antiga redação do dispositivo, cujo teor é o seguinte:

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. (NR)

A nova redação do dispositivo permite ao relator, na condição de condutor do recurso no tribunal, a realização de diligência para que as partes promovam a correção de nulidade sanável, para que o ato processual viciado seja repetido ou se proceda à sua retificação.

Pretende a reforma, com a abreviação do procedimento, evitar o retorno do processo ao órgão prolator e à declaração de nulidade de sentença, com a consequente necessidade do proferimento de outra em seu lugar, e da reiteração de recursos de apelação para o reexame do mérito. Atenua o legislador, por imperativos de celeridade e economia, a tese da negativa de supressão de instância, na senda aberta pela Lei n. 10.352/2001, que incluiu o § 3º no art. 515 do CPC.

Visa, outrossim, impedir que os processos cheguem aos tribunais superiores somente para a análise de nulidades e que todo o consumo de tempo e dinheiro canalizado pelo Estado para o desempenho de sua função jurisdicional seja desperdiçado sem uma solução definitiva de mérito.

Não há a menor dúvida quanto à utilidade do novo preceito no tocante à perda de tempo e de dinheiro que ocorria quando da remessa dos autos ao primeiro grau. Indaga-se, contudo, quais as espécies de nulidades poderão ser sanadas, tendo em vista a classificação doutrinária em nulidade absoluta, nulidade relativa e anulabilidades.

Há de se notar ainda que o legislador não faz referência a quem pode suscitar a nulidade, se necessariamente a parte a quem prejudica, ou se pode ser detectada de ofício pelo tribunal.

Para melhor identificarmos as imperfeições que contaminam o processo, devemos, antes, deixar patente que as nulidades se situam no plano de validade do ato jurídico processual. Não podem ser confundidas com os planos da existência ou da eficácia.

Nada obstante, inolvidável que o plano da validade pressupõe o plano anterior da existência. Não se pode cogitar do exame da validade ou de sua eficácia sem que se esteja certo da sua existência.

A inexistência consiste em uma categoria à parte, absolutamente distinta da nulidade e dos demais defeitos do ato processual, sendo anterior ao plano da validade e também superior em gravidade, o que fica bem claro quando se verifica que nenhuma aquiescência ou decurso de prazo sana a inexistência.

Disso decorre a conclusão de parte ponderável da doutrina quanto a não estar sujeito a prazo o pronunciamento acerca da inexistência.¹ Além de ser inconcebível qualquer limite temporal, incabível também exigir-se um remédio formal para a declaração desse fenômeno. Raciocínio que se impõe à luz daquela primeira premissa. Logo, em se tratando de um ato processual inexistente, inaplicável a nova regra de saneamento, seja porque não se trata de nulidade, mas também pela impossibilidade de repetição ou correção de um ato inexistente. Na verdade, o ato inexistente é um nada jurídico.

A validade muitas vezes é confundida com a eficácia de um instituto ou ato. Mas não é bem assim. A invalidade trata das nulidades por desrespeito às formas e às regras estabelecidas para a realização do ato. Na nulidade, o ato está sujeito

¹ PASSOS, Calmon de (*A nulidade no processo civil*, p. 62, Imprensa Oficial da Bahia, 1959); LIEBMAN, Enrico Tullio (*Manual de direito processual civil*), p. 268, Ed. Forense, item 124, trad. de Cândido R. Dinamarco, 1984); ALVIM, Tereza Arruda (*Nulidade do processo e da sentença*, 4. ed. Ed. RT, p. 167); MIRANDA, Pontes de (*Comentários ao código de processo civil*, p. 322, Forense, T. II) e COSTA, Coqueijo (*Direito judiciário do trabalho*, p. 337, Ed. Forense, item 262), entre outros, deixam claro a ausência de qualquer prazo para o reconhecimento da inexistência.

a deixar de produzir efeitos ou a ter os já produzidos destruídos ou desconsiderados. Fala-se em possibilidade da privação de seus efeitos típicos e legais, ou seja, dos efeitos jurídicos normalmente esperados. Por isso, vozes altissonantes proclamam que, na nulidade, o direito visa restabelecer situação anterior à agressão da norma.

No terceiro patamar, temos a eficácia. O ato, mesmo nulo ou anulável, pode ser eficaz. A eficácia é a aptidão para produção de efeitos. Por isso, impróprio e equivocado o velho adágio: “O que é nulo não produz efeitos”. Os atos que sofrem de invalidade podem gerar conseqüências até o reconhecimento da nulidade, mesmo se absoluta. Basta pensar em uma sentença de mérito sem motivação ou com fundamentação incompleta. Até que o defeito seja reconhecido, a decisão repercutirá amplamente no mundo jurídico.

Por conseguinte, um ato jurídico processual pode ser existente, válido e eficaz; existente, válido e ineficaz; existente, inválido e eficaz; existente, inválido e ineficaz. Com a possibilidade de saneamento pelo tribunal, abre-se uma via procedimental mais rápida para que o processo tenha um curso regular e livre de vícios, conseqüência de atos processuais existentes, válidos e eficazes.

As nulidades de direito processual seguem regras e princípios que as diferenciam do tratamento ministrado pelo direito material aos defeitos dos atos de direito privado e administrativo. As idéias do aproveitamento ou da conservação, da finalidade e da instrumentalidade das formas emprestam feições distintas aos vícios processuais, a partir do momento em que os atos do processo podem ser válidos, apesar de afrontarem o ordenamento jurídico, desde que alcancem o fim previsto pela norma violada.

Isso resulta da especificidade do direito processual, mantido por institutos, princípios, normas e métodos que compõem sua estrutura própria, garantindo sua autonomia e independência como ciência ou técnica jurídica. Saliente-se, ainda, nessa linha de raciocínio, a natureza publicista do processo, tanto civil como do trabalho, em oposição ao caráter privado do direito material comum e trabalhista.

Destarte, ao contrário do que se dá no direito substancial, no processo os atos nulos estão sujeitos, ao menos em alguns casos, à ratificação, ao aproveitamento e à geração de efeitos. Os atos processuais admitem convalidação e a sanabilidade em amplitude desconhecida no direito material.

Múltiplos são os critérios empregados para distinguir as espécies de nulidades entre si. Vejamos os mais conhecidos: a) produção de efeitos; b) gravidade do defeito; c) sanabilidade ou não do ato; d) o escopo do ato; e) possibilidade de ser conhecido de ofício ou por provocação da parte interessada; f) natureza da norma e do interesse protegido; g) as cominadas e as não cominadas; h) espécies de vícios (formais ou de rito e os de fundo).

Costuma-se diferenciar as nulidades pela aptidão para produção de efeitos. Da nulidade não adviriam conseqüências jurídicas. Já vimos a falsidade dessa premissa. Tanto os atos nulos quanto os relativamente nulos e os anuláveis são ou podem ser eficazes. O plano da eficácia não guarda correspondência matemática e simétrica com o da validade.

Outra possível explicação residiria no grau do defeito ou da gravidade da violação da lei. Esse posicionamento é por demais subjetivo, pecando pela pouca clareza. Somente seria aceitável se absolutamente taxativa fosse a lei quanto às circunstâncias que conduzem às várias formas de invalidade.

Define certa corrente doutrinária² a nulidade segundo a sanabilidade ou não do ato. Os atos nulos seriam insanáveis e os demais sanáveis. Ledo engano. Todas as nulidades, quaisquer que sejam, são sanáveis. Nem a nulidade dita absoluta está a salvo (basta lembrar da sentença nula coberta pelo manto da coisa soberanamente julgada, quando não mais possível a rescisória).

Poder-se-ia, talvez, apontar a espécie do vício como marco divisor de águas: os vícios formais acarretariam apenas a nulidade relativa ou anulabilidade; os vícios de fundo a nulidade absoluta. Difícil, para não dizer impossível, é a adoção dessa orientação à luz do princípio da instrumentalidade. Ademais, ante o art. 243 do CPC, indiscutível é a possibilidade da tipificação do vício formal dentro das nulidades absolutas.

Juristas mencionam ainda o escopo do ato. Alcançado o seu objetivo, não obstante a omissão de um ou outro requisito, o ato seria válido.³ Do contrário sofreria do vício da nulidade. Esse critério, todavia, não supera todas as perplexidades encontráveis no tormentoso estudo da invalidade. Por exemplo, qual espécie de nulidade temos quando não respeitado o escopo da lei? Absoluta, relativa, anulabilidade? Em que vão se diferenciar essas modalidades de imperfeição do ato processual?

Outro modo de ver as nulidades opera com a faculdade do juiz conhecer o vício *ex officio* ou somente por denúncia da parte. Aqui se explica menos ainda a essência de cada fenômeno compreendido na invalidade. Para uma respeitável visão, apenas a nulidade absoluta estaria sujeita ao reconhecimento de ofício. Contudo, opinião mais do que respeitável autoriza o conhecimento pelo juiz, dispensada a provocação da parte também nos casos de nulidade relativa.⁴

Algumas nulidades classificam-se, ainda, em nulidades cominadas e não cominadas, sendo que só as primeiras impediriam a sanação do ato nulo. A verdade, contudo, é que diversas são as hipóteses de nulidades não cominadas que trazem a nulidade absoluta (ex: ausência de tentativa de conciliação).

² ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. "Vícios insanáveis serão a inexistência e a nulidade absoluta; sanáveis serão a nulidade relativa, a anulabilidade e as irregularidades." *Comentários ao código de processo civil*, v. II, Ed. Forense, 1989, p. 375. No mesmo sentido, MARTINS, Sérgio Pinto: Os vícios processuais podem ser divididos em sanáveis e insanáveis. "Os sanáveis são a nulidade relativa, a anulabilidade e as irregularidades. Os insanáveis são a inexistência e a nulidade absoluta." (*Direito processual do trabalho*, Atlas, 2002, p. 169).

³ Por todos, THEODORO JÚNIOR, Humberto. "As formas processuais são criadas pela lei como garantia da defesa dos direitos na situação de conflito. As nulidades, por defeito de forma, como exceção que realmente são, só devem ser reconhecidas quando evidenciado que a defesa da parte sofreu concreta lesão. Prodigalizar nulidade, mormente, por simples questões formais, importa subverter a tarefa gigantesca confiada ao processo, que é a da pacificação da lide, através da aplicação da lei à *res in iudicio deducta*. Daí o acerto da posição doutrinária atual que lembra sempre que o processo existe primordialmente para alcançar, o mais célere possível, um provimento de mérito, e só excepcionalmente, e em último caso, é que se admite a extinção de uma relação processual por questões derivadas de vício formal." (As nulidades no Código de Processo Civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil* n. 01 - set.-out./1999, p. 136)

⁴ É o pensar de MONIZ DE ARAGÃO.

Por fim, apresenta-se o padrão mais aceito modernamente, qual seja, o de que a nulidade é vista sob o prisma da natureza da norma e do interesse resguardado por ela. De maneira que a nulidade absoluta acontece na agressão de norma tutelar de interesse público, sobre o qual as partes não têm poder de disposição. Em se tratando de interesse privado maculado, mesmo que imperativa a norma, a nulidade relativa resta configurada. Sendo interesse privado, mas dispositiva a regra jurídica, o ato sofreria apenas do vício de anulabilidade. A questão, portanto, consiste na identificação da natureza do preceito e do interesse desrespeitado.

Todavia, não será a natureza da nulidade que irá determinar essencial e terminantemente a sua sanabilidade, pois superada a tese que relaciona de forma direta a nulidade absoluta com a impossibilidade de saneamento, bem como, em sentido contrário, a nulidade relativa com o peremptório saneamento. É bem verdade, contudo, que na maioria dos casos a nulidade sanável será a relativa ou a anulabilidade.

Segundo entendimento sedimentado, as nulidades relativas e as anulabilidades têm como premissa o interesse privado das partes, não se sujeitando estas últimas à análise de ofício pelo julgador, que somente procederá ao seu saneamento se provocado pelas partes. Por outro lado, o silêncio das partes sobre as nulidades relativas ou as anulabilidades importa na convalidação do ato viciado pela preclusão.

Agora, pelo § 4º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.276/06, essa premissa sofre atenuações quando se trata de recurso de apelação. Com efeito, poderá o tribunal valer-se da nova regra e sanar os defeitos dos atos processuais quando tal for possível.

É o caso, por exemplo, do cerceio do direito de defesa em função do julgamento baseado em provas juntadas após o encerramento da fase instrutória, em que a parte adversa não pôde exercer o contraditório. Aqui, sim, a nulidade pode ser sanada, dando-se vista à parte das novas provas, bem como o direito de impugná-las. Retificado o ato, o tribunal poderá exercer plenamente seu juízo revisional sem a necessidade de anulação da sentença.

Não só as anulabilidades e as nulidades relativas podem ser sanadas, como já afirmado alhures. É, sim, possível a existência de nulidades absolutas passíveis de saneamento. Exemplifica-se com o caso de um menor que tenha demandado em face de um maior de idade e tenha obtido a procedência integral de seus pedidos, sem que se tivesse sido observada a intervenção obrigatória do Ministério Público, conforme a determinação do inciso I do art. 82 do CPC, cuja conseqüência é a nulidade absoluta, de acordo com o art. 84 do CPC.

Nesse caso, pela regra anterior, dever-se-ia anular a sentença, remeter os autos ao primeiro grau e promover-se a intimação do Ministério Público, prejudicando a parte a quem a regra visava a tutelar. Doravante, mesmo em se tratando de nulidade absoluta, ou seja, regra jurídica cogente e de interesse público que refoge à disponibilidade das partes, pode o *parquet* ser intimado na fase recursal, seja em função da argüição de uma das partes, seja pela iniciativa do tribunal, a quem cumpre a função de velar pelo desenvolvimento de um processo sem vícios. Corrigida a nulidade, pode se apreciar o mérito do recurso sem a eiva da ausência ministerial.

A possibilidade da regularização da representação processual, hipótese típica de nulidade relativa, pode ser agora cogitada, superando o argumento de que tal só ocorreria no primeiro grau por força do art. 13 do CPC. Com o § 4º do art. 515 do CPC o tribunal encontra apoio expresso para sanar tal vício.⁵

Outro exemplo neste sentido é o caso do litisconsórcio necessário não observado pela instância inferior, que poderá ser suprido em segundo grau, desde que não haja qualquer prejuízo para o litisconsorte. Se a citação superveniente do litisconsorte restringir o seu direito de defesa, não se poderá suprir-lhe a falta, sendo necessária a anulação da sentença e a reabertura da fase de defesa e instrutória para novo julgamento em primeiro grau.

Há, porém, situações de completa impossibilidade de suprimento do ato viciado. É o caso da constatação da nulidade de citação que desaguou num julgamento à revelia do réu. Não será suficiente a repetição do ato em primeiro grau. A superveniente angularização do processo com a integração do réu não afastará a necessidade de se repetir todos os atos posteriores à citação.⁶

Não temos dúvida acerca da aplicabilidade do novo regramento ao processo do trabalho, no tocante ao recurso ordinário, sucedâneo da apelação na esfera laboral, tendo em vista a cláusula geral de supletividade do art. 769 da CLT, que consagra os critérios da omissão normativa na Consolidação e da compatibilidade com os princípios do direito material e processual.

Além disso, em se cuidando de regra que tenha por escopo a instrumentalização do princípio constitucional da razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, todos os esforços de interpretação devem ser implementados para lhe dar a máxima eficácia, por se tratar de um direito fundamental do cidadão em qualquer jurisdição.

Ademais, se até adotada foi a supressão de instância através da “teoria da causa madura”, na reforma anterior (Lei n. 10.352/01, que acresceu o § 3º ao art. 515 do CPC), rompendo com o dogma vigente então, o mero saneamento de nulidades na esfera do tribunal é bem mais fácil de “digerir”, porquanto inteiramente de acordo com os princípios da celeridade, informalidade e economia do processo do trabalho, tão proclamados pela doutrina e pela jurisprudência.

Creemos, por conseguinte, que a possibilidade da correção da nulidade pelo Tribunal do Trabalho tornará mais ágil o procedimento laboral, que não pode se dar ao luxo de desprezar as regras garantidoras de sua rapidez e eficiência, seriamente ameaçadas pelo excesso de recursos e de órgãos incumbidos de apreciá-los.⁷

⁵ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. “A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil. Leis n. 11.232/2005, 11.276 e 11.277/2006.” Texto extraído do *Jus Navigandi*: <http://jus2.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=7982>.

⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso de direito processual civil*, v. I, 8. ed. 2006; p. 540.

⁷ Com um pouco de sorte e de técnica, a parte interessada em protelar o resultado da demanda logra recorrer para o TRT, TST e até para o STF, com o que consegue de cinco a dez anos (ou ainda mais) de “sobrevida processual”.

3 INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO E DO RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SÚMULAS

A nova lei alterou o texto do antigo parágrafo único do art. 518 do CPC e introduziu um novo parágrafo, cuja redação destacamos:

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. (NR)

O ideário reformista de celeridade processual e de segurança jurídica pela previsibilidade das decisões judiciais de mérito ganha aqui contorno bastante contundente, pois mitiga sobremaneira o princípio do duplo grau de jurisdição, ao passo que proporciona ao juízo primeiro de admissibilidade mais um pressuposto de recorribilidade.

Certamente vozes serão ouvidas sustentando a inconstitucionalidade do dispositivo por violação dos princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e da inafastabilidade da jurisdição.⁸ Porém, para nós, não procedem tais reservas à inovação legal.

Não se pode esquecer de que as reformas infraconstitucionais agora em vigor são desdobramentos da Reforma do Judiciário, implementada em nível constitucional pela EC n. 45/04, cuja fonte inspiradora foi justamente a insatisfação da população com a falta de efetividade do processo e da ineficiência dos serviços judiciais. Demais disso, não se pode olvidar de que o sistema recursal tal qual posto inviabiliza de fato a prestação jurisdicional, na medida em que abarrotava os tribunais com serviços além de suas forças e por outro lado impede que se concretizem os provimentos decisórios pelo perecimento do direito.

Acresce lembrar que o processo é garantia de acesso à justiça e à cidadania e, por isso, instrumento da realização da paz social e dos direitos consagrados pela lei. Não é um fim em si mesmo. Na medida em que não cumpre a sua missão, a sua função social, soa contraditório alegar-se violação ao devido processo legal pela tentativa de torná-lo efetivo. Na verdade, só haverá devido processo legal quando houver efetividade na entrega da tutela jurisdicional. Por enquanto é uma promessa não cumprida.

De resto, cumpre registrar que mesmo antes do advento da EC n. 45/04 o STF já vinha sistematicamente acolhendo a constitucionalidade do aumento de poderes do juiz relator previsto no art. 557 do CPC para restringir a admissibilidade de recursos. Não seria justamente agora, com a importância social da Reforma do Judiciário, que iria mudar de posição, para caso similar, em que há mero aumento de poder para o juízo de admissibilidade diferido de primeira instância. Nesse sentido, o seguinte aresto:

⁸ Nesse sentido NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*: atualizado até 1º de março de 2006, RT, p. 748.

CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR - QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei n. 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário. III. - Agravo não provido. (STF - AI-AgR 375370 - CE - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 23.08.2002 - p. 00100)

A inovação reside apenas na antecipação do juízo que poderia⁹ ser feito pelo segundo grau, fortalecendo os juízes de primeiro grau, evitando a perda de tempo com o envio dos autos ao tribunal.

O Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, da lavra do Senador Aloízio Mercadante, ressalta que a alteração legislativa tem

o intuito de impedir a propositura de recurso de apelação contra decisão que esteja em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Esta medida busca solucionar o problema decorrente da interposição excessiva e repetitiva do recurso de apelação em face de decisões que estejam em conformidade com o entendimento pacífico e majoritário dos tribunais superiores, caso em que o inconformismo do recorrente, muitas vezes, é motivado apenas pelas benesses oriundas de eventual efeito suspensivo atribuído ao mencionado recurso. De fato, o que faz o novo parágrafo é adiantar, no trâmite processual, algo que já é permitido pelo art. 557, do Código de Processo Civil...

(*Diário do Senado*, 26 de janeiro de 2006, p. 2000)

Muito embora a justificativa legislativa para a alteração do texto tenha partido da premissa de se conceder ao juízo de primeiro grau poderes similares ou idênticos aos do juiz relator, com o fim de obstar a consecução de efeito suspensivo da sentença a recursos sem a menor plausibilidade de êxito, os poderes consagrados àquele não são os mesmos de que este dispõe.

Primeiramente porque o juiz relator pode negar seguimento ao recurso baseado em jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do próprio tribunal, do STF ou STJ, enquanto o juízo recorrido só poderá obstar o recurso tendo como paradigma a jurisprudência sumulada do STF ou do STJ. Além disso, o juízo recorrido não poderá adentrar ao mérito recursal para constatar a sua manifesta improcedência ou prejudicialidade, em contraposição a tal poder destinado pelo relator.

⁹ Nesse sentido NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. "10. Faculdade do juiz. Muito embora a literalidade do texto da norma comentada possa indicar obrigatoriedade, na verdade é faculdade do juiz indeferir a apelação nos casos descritos no CPC, 518, § 1º." (*Código de processo civil comentado e legislação extravagante*: atualizado até 1º de março de 2006, RT, p. 747).

Assinale-se que a criação de limites ao processamento de recursos e o alinhamento das decisões dos juízes de primeira instância com as matérias sumuladas nos tribunais superiores não engessa o desenvolvimento da jurisprudência e nem obsta a criatividade da interpretação jurídica, pois não impede que os magistrados de primeiro grau decidam contrariamente ao entendimento sumulado ou tampouco inviabiliza a remessa dos recursos para os tribunais superiores.

Aliás, não faria sentido estender-se o procedimento a pretexto de se garantir ampla defesa e duplo grau de jurisdição se o destino do recurso será o insucesso posterior, seja pela ação do juiz relator ou pelo tribunal ou pelas instâncias superiores. Com isso se prestigiam as decisões de primeira instância e se acelera a entrega da tutela jurisdicional àquele que possui uma posição jurídica de vantagem.

Assim, inegável é a contribuição do preceito no que concerne à economia e celeridade processuais. Por outro lado, não afronta qualquer garantia processual dos jurisdicionados. Ao contrário, cria um obstáculo significativo para aqueles que se servem do Judiciário com o único intuito de adiar o cumprimento de seus deveres e obrigações.

Como efeito secundário, mas não menos importante, incrementa-se no processo civil a execução definitiva ante a impossibilidade de se conseguir o efeito suspensivo pela mera interposição do recurso, efeito característico da apelação. Com a negativa de seguimento à apelação, a irrisignação do recorrente só poderá ser veiculada por agravo de instrumento (*caput* do art. 522 do CPC), que, em regra, não possui efeito suspensivo, salvo em casos expressamente previstos na lei (art. 558 do CPC) ou em situações relevantes pela concessão de antecipação da tutela recursal (inciso III do art. 527 do CPC), convencido o juiz relator do preenchimento dos requisitos genéricos previstos no art. 273 do CPC.

A súmula que obsta o seguimento da apelação não é necessariamente a vinculante, instituída pela EC n. 45/04, que acrescentou o art. 103-A no Texto Constitucional. Pode ser qualquer súmula do STF ou do STJ. Esta interpretação decorre da falta de exigência expressa pelo legislador nesse sentido, bem como pela impossibilidade atual de se ter súmula vinculante editada pelo STJ.

É preciso observar ainda que entendimentos sumulados, mas superados pela iterativa jurisprudência das referidas Cortes, não têm o condão de obstar o seguimento da apelação. Portanto, é recomendável a constante atualização acerca das matérias enunciadas, principalmente por parte dos advogados e dos juízes de primeiro grau, para que o fim de celeridade e previsibilidade colimado pela lei seja ultimado em bom termo.

Frise-se ainda que a súmula obstativa do seguimento da apelação não se confunde com a súmula impeditiva de recursos, que não foi aprovada na Reforma do Judiciário. O objetivo desta era bem mais amplo, porque impedia quaisquer recursos ou quaisquer outros meios de impugnação se contrários ao entendimento sumulado.

Pode-se questionar o cabimento da presente medida no âmbito do processo do trabalho sob o argumento de que a regra é própria da apelação e, portanto, do processo civil, razão pela qual o legislador teria mencionado apenas o STJ e o STF.

No entanto, deve ser ressaltado que o sucedâneo recursal da apelação no processo de conhecimento trabalhista é o recurso ordinário, guardando com aquele similaridade de características, conquanto haja a marcante diferença da ausência do efeito suspensivo. E, conforme já mencionado, de acordo com o art. 769 da CLT, o direito processual comum é fonte subsidiária do processo do trabalho, desde que a matéria a ser suplementada careça de regulamentação específica na legislação consolidada e que haja compatibilidade principiológica.

É inegável que as reformas no Código de Processo Civil iniciadas em 1994 vêm causando repercussão no processo do trabalho, notadamente em razão da escassez normativa do Texto Consolidado.¹⁰

Citem-se, a propósito, a incorporação do procedimento monitorio, as alterações promovidas na ação de consignação em pagamento ou o aumento dos poderes do juiz relator, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.756/98.

Não há dúvida que a nova regra é assimilável principiológicamente ao processo do trabalho, porquanto visa a tornar mais célere o procedimento e mais rápida a entrega da tutela jurisdicional.

Ademais, como a norma trabalhista não dota o juiz de primeiro grau deste peculiar poder de exame de mais um pressuposto recursal, fica configurada a omissão normativa ensejadora da supletividade.

Por outro lado, parece que num primeiro momento haverá questionamento a respeito da literalidade do dispositivo se referir somente ao STF e STJ e nada mencionar, como faz o art. 557 do CPC, ao “Tribunal Superior”.

Todavia, não vemos nesse argumento sustentáculo razoável a impedir a utilização do preceito comum no processo especializado. Primeiro porque é cediço que a interpretação literal é sempre a mais pobre das técnicas de hermenêutica. Logo, basta utilizar-se da interpretação histórica para verificar que o intuito do legislador foi de antecipar alguns dos poderes previstos no art. 557 do CPC ao juiz de primeiro grau. Se o art. 557 do CPC é amplamente adotado no processo do trabalho, inclusive sendo objeto das Súmulas n. 353 e 421, da OJ n. 293 da SDI-I e da OJ n. 73 da SDI-II, não há razão para que o § 1º do art. 518 do CPC, desdobramento (no primeiro grau) do referido art. 557 do CPC, deixe ao largo as súmulas do TST.

Outrossim, não se pode perder de vista que o legislador quando reforma o processo civil não o faz para causar reflexos no processo do trabalho. Seu objetivo é de adequar a lei processual comum à realidade dos novos tempos. A compatibilidade dos textos e a interpretação cabem ao operador do direito.

Ainda que assim não se fosse, resta o fato de que há inúmeras súmulas do STF sobre matéria trabalhista, haja vista que existe um grande plexo de normas laborais trabalhistas na Constituição que podem ser objeto de questionamento, ao final, pela via do recurso extraordinário.¹¹

¹⁰ É lamentável que o legislador não tenha demonstrado o mesmo empenho no trâmite da reforma processual trabalhista, que inclui importante contribuição do E. TST.

¹¹ Convém lembrar que mesmo o STJ tem várias súmulas sobre matérias trabalhistas: Súmula n. 10 - Instalada a JCJ, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas; Súmula n. 97 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

O efeito desse novo poder para o juiz do trabalho não será, porém, tão revolucionário quanto para o juiz de direito, tendo em vista que o efeito suspensivo da apelação, alvo do óbice criado pelo legislador, não tem lugar no recurso ordinário. Malgrado a ressalva, é sempre bem-vinda uma solução jurídica que acelere a tramitação do processo e assegure uma razoável duração para a entrega da tutela jurisdicional à pessoa que tenha este direito, sobretudo em se tratando de crédito trabalhista, de cunho alimentar e elevado pela Constituição ao *status* de direito fundamental.

4 PRAZO PARA REEXAME DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Por fim, destacamos a inserção do prazo de cinco dias para que o juiz exerça a faculdade de reexame dos pressupostos de admissibilidade recursal após a apresentação das contra-razões, até então sem qualquer obrigatoriedade legal de observação de prazo.

Antes de esmiuçarmos esta alteração, calha registrar que a nova ordem normativa dos dispositivos do art. 518 do CPC proporciona uma seqüência de atos ilógica, na medida em que, após o *caput* prever o recebimento da apelação e a abertura de vista à parte contrária, o § 1º propicia ao juiz o não recebimento da apelação (já conhecida no *caput*) pelo confronto com súmula do STF ou STJ. Não fosse suficiente tal contradição, ainda se cogita, no § 2º, de que o juiz possa ser persuadido pelo recorrido para conhecer da apelação, quando o óbvio é que o recorrido nunca tenha interesse de que o recurso contrário ao seu direito seja conhecido.¹²

Certo que o legislador se equivocou. Se a apelação foi conhecida, o correto é a abertura de prazo para contra-razões que convençam o juiz a não conhecer do recurso, incluindo-se, a partir de agora, o pressuposto recursal do confronto com súmula. Se, ao contrário, o recurso não foi conhecido, não há que se pensar em abertura de prazo para contra-razões. Daqui por diante, ou o recorrente interpõe agravo de instrumento, ou a sentença passa em julgado.

Em que pese aos bons propósitos que inspiraram o legislador para a previsão de prazo na realização do ato processual de reexame dos pressupostos recursais, a imposição de prazo para o juiz é destituída de efetividade. O magistrado não retarda a prática de um ato processual por falta de prazo ou por desleixo. O que impede a tão almejada celeridade processual é o desequilíbrio entre demanda de processos e estrutura judiciária apta a lhe dar conta. É o excessivo número de atos processuais previstos na lei para a entrega do provimento jurisdicional. Não será a fixação de prazo que fará o processo ser mais célere. Por certo, onde a demanda for menor, não serão necessários cinco dias para reexame de pressupostos recursais; já onde a estrutura judiciária for inadequada, com grande acúmulo de trabalho, talvez nem em cinco meses haverá condições de intimar a parte contrária para o oferecimento de contra-razões.

¹² FÉRES, Marcelo Andrade. O novo art. 518 do CPC: Súmula do STF, do STJ, e efeito obstativo do recebimento da apelação. *Revista Dialética de Direito Processual Civil*, n. 38, p. 86.

Consoante ensinamento doutrinário sedimentado, são impróprios os prazos para o juiz praticar atos processuais, não causando o seu descumprimento consequência processual, em oposição aos prazos das partes, cujo descumprimento implica preclusão temporal. Entrementes, como os pressupostos recursais constituem matéria de ordem pública, podem ser reexaminados pelo tribunal, independentemente da manifestação das partes.

O dispositivo, pois, não irá causar qualquer repercussão prática no processo civil, o que torna inócua a discussão da sua aplicação supletiva no processo do trabalho, embora, em tese, o silêncio da norma celetista possibilite a sua aplicação (art. 769 da CLT).

5 CONCLUSÃO

Em breve síntese, concluímos que é animador notar a busca do legislador pela efetividade do processo civil através de reformas profundas que o tornem célere, adaptando-se aos reclamos da sociedade. É particularmente satisfatório perceber que o legislador tem buscado inspiração no processo do trabalho, que prima pela informalidade e rapidez e que por muito tempo foi considerado de menor importância frente ao processo civil, mais “técnico”...

Preocupa-nos, porém, a constatação de que tais reformas não serão suficientes para o cumprimento do princípio da razoável duração do processo se não vierem acompanhadas de recursos para o aparelhamento do Judiciário e de uma mentalidade mais democrática dos administradores públicos quanto ao respeito pelo Estado de Direito, mediante o cumprimento da Constituição e das leis, haja vista que estão os entes públicos entre os maiores geradores de demandas judiciais.¹³

Por outro lado, teses e expedientes como o da coisa julgada injusta, exceções de pré-executividade, coisa julgada inconstitucional, não contribuem, definitivamente, para cessar a morosidade do Judiciário.

Portanto, podemos concluir:

- a) Pela plena admissibilidade no processo do trabalho das regras processuais advindas com a Lei n. 11.276/2006, em atenção ao art. 769 da CLT.
- b) Outras normas oriundas da última reforma processual devem ser também aplicadas ao processo do trabalho, frente à necessidade de observar-se os princípios da celeridade, efetividade e informalidade que o empolgam.
- c) É necessário que o legislador, no tocante ao processo do trabalho, tenha a mesma preocupação demonstrada na esfera comum, aprovando as reformas das leis processuais trabalhistas, notadamente aquelas postas pelo C. TST.

¹³ A cultura demandista e, freqüentemente, procrastinatória do capital financeiro e econômico também não pode ser olvidada.

De toda sorte, o reconhecimento de um problema e a iniciativa de resolvê-lo já é por si só uma notícia alvissareira. Torcemos para que todos os operadores de direito se empenhem em dar máxima efetividade a estas alterações e que em breve possamos perceber seus efeitos benéficos.

DECLÍNIO DA AUTORIDADE: DO NOME-DO-PAI AO SINTHOMA

Judith Euchares Ricardo de Albuquerque*

Sigmund Freud, ao inventar a Psicanálise, fez da função paterna um fenômeno essencial e estruturante do psiquismo.

Descreveu o Complexo de Édipo com a presença de um pai potente que representa a lei, possibilita a identificação e abre caminho para o desejo. Ele intervém na relação dual mãe-filho, privando a mãe de seu objeto e colocando um limite no gozo desmedido. Retira, então, seu filho da posição de assujeitamento ao desejo caprichoso da mãe. De proibidor e privador, o pai correspondente à finalização do Complexo de Édipo passa a ser permissivo e doador, porque permite à criança encontrar nele o seu ideal, provocando no menino a identificação e, do lado feminino, marcando o lugar onde a mulher sabe que poderá buscar o falo.

O pai edipiano é da ordem do discurso, um significante de valor que, quando mediado pela palavra da mãe, torna-se um Grande Outro com a função de garantir o sentido, orientar o gozo e apaziguar o sujeito. Ele marca a passagem da natureza para a cultura, do animal para o humano.

Ao construir o Complexo de Édipo, Freud criou um lugar de alteridade que oferecia um “modo para todos”, um pai soberano, ideal, um grande Outro da linguagem, adaptador e pacificador que Jacques Lacan denominou, mais tarde, Nome-do-Pai.

Tal como o Deus da religião, o mito freudiano de Édipo se sustenta num ato de fé. Descreve um pai universal que diz não ao gozo do filho, como preço a ser pago para se chegar ao amor. Garantidor da boa-fé, oferece normas e reconhecimento, uma “medida para todos”, uma identificação única aos valores tradicionais.

A clínica Freudiana ou Estrutural descreve três tipos de estruturas psíquicas possíveis (psicose, neurose e perversão), em função da ocorrência ou não do Complexo de Édipo.

Para quem do Nome-do-Pai carece, há um encontro com um grande Outro vazio, sem referência, numa ausência de recursos que possam mediar e organizar a invasão no sujeito de um gozo imediato e sem limite. O psicótico, então, sem a inscrição do Nome-do-Pai, tenta substituí-la com a criação de um delírio, numa louca tentativa de suturar a incompletude do Outro. Onde o pai não opera, permanece um grande Outro sem lei, um gozo infinito e mortífero para o sujeito que, muitas vezes, golpeia a si ou ao outro, como tentativa de se esvaziar desse excesso.

O neurótico, ao contrário, não só não carece do Nome-do-Pai, como passa a vida tentando dar consistência ao pai idealizado, que ele mesmo criou e, diante do qual, se faz tolo, fingindo não ver que a referência absoluta não existe.

* Psicóloga-Psicanalista do Centro de Direito e Psicanálise da Escola Judicial do TRT da 3ª Região.

O perverso passa pelo Complexo de Édipo, se submete ao Nome-do-Pai, mas, de alguma forma, o rejeita, não se submetendo ao amor que a lei do pai propicia e sim ao gozo que dela escapa. Possui um simbólico precário e se coloca como aquele que tem a técnica do gozo. Diferentemente do neurótico, que se endereça ao grande Outro, demandando-lhe uma interpretação sobre seu ser, o perverso não faz qualquer pergunta, se oferecendo simplesmente como uma resposta fixada no lugar do gozo, para nada saber do desejo. É uma resposta de desafio ao pai.

OS LIMITES DA FUNÇÃO PATERNA

A ideologia edipiana, do pai capaz de estabelecer a ordem no mundo, começa a se esbarrar no gozo¹ desenfreado da época atual.

A contemporaneidade coloca em xeque a imagem do pai. Quem consegue fazer frente a esse ideal? A figura tradicional de autoridade decaiu e o pai atual se mostra ausente, carente, humilhado, um “pai postiço”, muitas vezes desempregado, ou apenas um esperma de um banco de doação. Nada que seja capaz de sustentar aquela figura idealizada, que ancorava o sujeito desamparado.

A crença no pai tornou-se uma fantasia, uma ilusão, um sonho de Freud. O pai abalado, o pai do amor, se mostra como desconhecedor do impossível da lei do Real.

Três registros estruturam a subjetividade: real, simbólico e imaginário.

O imaginário é o lugar das relações amorosas e das rivalidades, um lugar que envolve enganos e decepção. É diante do espelho, que o olhar do Outro reflete, que o sujeito se identifica a uma imagem, passando a ser aquilo que o Outro diz que ele é. É um depósito de mal-entendidos, onde tudo pode ser transformado em sombras, reflexos e enganos.

No simbólico está a linguagem e ela precede o indivíduo. O significante o precede e o determina. O grande Outro, tesouro dos significantes, espera o sujeito, ainda que este não tenha nascido, já que há, por parte dos pais, uma expectativa com relação à criança que nascerá.

O sujeito, ao nascer, é um corpo de gozo, até que o Outro o marque com o significante que lhe aguarda, seu S1. Ele, então, se identifica com o significante, se reconhecendo aí, no lugar do significante que o grande Outro lhe deu e o Nome-do-Pai chancelou.

Mas as palavras não dão conta de tudo significantizar, de tudo dizer. Há sempre um resto que escapa às palavras e para o qual não há nenhuma forma de resolução. Não tem imagens, não tem palavras e está sempre aí, porque sempre retorna. É da ordem do impossível do real. Dele, nada se pode dizer, apenas sentir, como na angústia.

¹ Gozo, para a Psicanálise, é a satisfação pulsional que pode se virar contra o próprio sujeito. É distinto de prazer. Ao buscar prazer, o ser falante se introduz na dimensão de um mais-além da homeostase e do prazer, que o simbólico não alcança. O gozo, então, da ordem do real, se manifesta como dor e sofrimento. Em “Além do princípio do prazer”, Freud diz que o homem não se contenta com o prazer e vai além, buscando a pulsão de morte. Isso em 1920.

Na operação de constituição do sujeito no lugar do Outro, como objeto do desejo do Outro, sobra um resto de gozo. Sempre sobra algo do que diz respeito ao mais íntimo do sujeito, e que não se submeteu à significação do Outro, foi resistente a ela. É o real do gozo que retorna sempre. Um resto perdido da operação que o Outro faz no sujeito e que resiste a toda e qualquer significantização. O que há de mais seu, fora de si.²

O real aponta para aquilo que as palavras não conseguem alcançar, para o sem sentido, para o lugar do gozo que não se submete a nenhum tratamento, apesar da impostura paterna se oferecer para tal. Onde há real, não há pai porque ambos são excludentes. No real há um sem sentido. Para além do pai, para além do Édipo, há um lugar sem sentido, aonde o pai não chega.

O modelo de homem que tem como sintoma a crença na metáfora paterna, capaz de tudo nomear, se mostra cada vez mais angustiado frente ao imperativo de gozo que resiste a qualquer nomeação do pai.

A ATUALIDADE E SEUS SINTOMAS

A nova sociedade, com sua excessiva capacidade de produção, é o lugar dos novos objetos, dos novos perigos, das novas formas de relacionamentos, que eliminam a singularidade. Os antigos ideais foram substituídos por um mais-de-gozar comum. A generalização de mercadorias promove um exagerado consumo que independe da necessidade. A oferta, agora, do discurso capitalista, é a de muitos ideais, com muitas multiplicações, muitas escolhas reversíveis, que fazem com que o sujeito não se fixe em lugar nenhum e se sinta solitário e desamparado. O ideal passou a valer menos que os objetos de consumo.

A queda do Nome-do-Pai provocou uma vacilação na identificação dos sujeitos, visto haver um limite na filiação ao pai, na identificação vertical. As formas tradicionais de regulação não são mais eficazes e o sujeito não sabe mais como se orientar no campo do gozo, que tratamento dar a ele, frente à variedade dos modos de gozo que a atualidade promove.

Surgem os novos sintomas, heranças de um pai abalado que não responde mais; como a anorexia, sintoma que se apresenta quando a função paterna está em questão.

A anoréxica faz do alimento uma realidade cruel e persecutória. Para que haja o simbólico, a morte é necessária, pois, se a palavra vem substituir a coisa, então, a morte da coisa deve estar implícita. Como a religião que, ao colocar o corpo de Cristo em hóstia, aposta no simbólico, no pai que deve morrer para se tornar um significante, um nome. “Somente o pai morto pode responder da posição do pai simbólico”.³

² Trata-se do objeto a, conceito elaborado por Lacan que, ao descrevê-lo, faz uma analogia com a placenta que cai ao nascimento. Algo que não se sabe a quem pertence; se à mãe ou ao sujeito. “Aquilo de mais eu-mesmo por ter sido cortado de mim.” O objeto a é o cerne do gozo, ao mesmo tempo em que o sujeito pode fazer com que ele seja aquilo que causa o seu desejo. Sua presença pura é sentida como angústia.

³ LACAN, J. *O Seminário, livro 4. A relação de objeto*. Rio de Janeiro: Zahar, 1995.

Para a anoréxica, o pai não foi totalmente significantizado, permanecendo numa espécie de cadáver “difícil de se engolir”, um gozo que a invade corporalmente e para o qual deve se manter em constante estado de vigilância e defesa. Não há para ela um pai que seja véu de um real de gozo.

A droga e o endividamento também fazem parte da clínica contemporânea do declínio do pai na cultura. Surge, então, o gozo cínico, aquele que não passa pelo Outro, prescinde do Outro.

O toxicômano faz da droga seu parceiro sintoma. Bastam seu corpo e, a droga e com isso, os antigos laços sociais, estabelecidos pela interferência e orientação do simbólico, cedem lugar à inscrição do sujeito no social como um toxicômano, um sujeito afastado do campo do Outro, indiferente a tudo e distante dos impasses.

Mesmo frente ao real sem lei que resiste à nomeação, o homem nostálgico do Nome-do-Pai tem à sua disposição vários sistemas simbólicos que a cultura lhe oferece. O esoterismo, a ciência, a magia, a religião são tentativas de se sustentar frente ao irremediável.

A ciência moderna, na sua tentativa de obturação do real, veio substituir a sabedoria sedimentada da autoridade paterna, subvertendo a ordem social que se baseava nos valores do passado, contribuindo, assim, também, para a falência do pai.

A ciência, que crê somente no que consegue ver, coloca a natureza num lugar antes ocupado pelo pai e se recusa ao impossível do real. É do real sem lei que a onipotência do saber científico quer dar conta, descrever, controlar. Tal como o Deus do monoteísmo, o da ciência é uma inteligência capaz de colocar numa fórmula toda a movimentação dos corpos do universo, todo o saber, e sem nenhuma incerteza. Aspira a um Deus ordenador e racionalista, porque, na sua vã tentativa de definir o sem sentido, desconhece o real.

Frente à insistência do retorno do real, sentido como sofrimento humano, a religião sustenta o pai como ponto de ancoragem. Coloca o homem no universal, sacrificando a singularidade de cada um, ao se propor completar a inconsistência humana e adiar a satisfação, mesmo num mundo em que os objetos de gozo promovem a ideologia da satisfação imediata. “A religião é feita para isso, para curar os homens, quer dizer, para que eles não percebam o que não está bem.”⁴

A religião considera o nome do pai como singular. Um Deus que sabe a verdade e pode curar o homem moderno que, por se apresentar vazio de ideais, desprotegido e à mercê das várias ofertas de gozo que o assediam, busca desesperadamente reviver a autoridade paterna, oferecendo seu corpo e sua vida a um Deus que não responde ao seu chamado, como é o caso dos fundamentalistas religiosos.

Vale tudo na sociedade moderna do pai que fracassou. Várias são as propostas de bem-estar aos sujeitos desorientados. A indústria farmacêutica, por exemplo, trabalha incessantemente na produção de pílulas de felicidade, prontas a atacar o gozo dolorido. Como as indústrias bélicas que abastecem os países na sua luta a favor da globalização, da união de todos os povos, em função de um

⁴ LACAN, J. *Le triomphe de la religion*. Paris: Seuil, 2005, p. 87.

único “Deus” para todos, uma ideologia totalitária que promove o apagamento da responsabilidade subjetiva.

Mas o real, apesar de tudo, continua forçando o caminho.

O FRACASSO DA METÁFORA PATERNA EM NÍVEL DO ESTADO

No desmoronamento da função paterna, o Direito é convocado a atuar de forma a instituir o pai e zelar por ele. O conflito que se dirige ao Judiciário exige do magistrado uma resposta vinda do lugar de autoridade, como 3º simbólico que intervém. Essa função diz respeito à possibilidade de se oferecer às partes do processo judicial o acesso ao simbólico, com a conseqüente orientação, contenção e limitação da violação dos direitos.

Há, por parte de muitos, a expectativa de que o Judiciário zele por um pai garantidor da consistência e da completude, tarefa impossível de se cumprir. É a demanda de um pai encarnado e onipotente, que não deixa resto algum; um pai que não sabe que o lugar do Outro é um lugar de semblante, a ser ocupado por quem não se confunde com ele, lugar de pura invenção.

A enorme demanda ao Judiciário comprova a desorientação de uma sociedade que, constantemente convidada ao gozo desmedido da contemporaneidade, dirige-se ao Estado como forma de retorno ao pai.

A resposta a ser dada ao social seria, então, a de uma função controladora, exercida por juízes prontos a salvar o Pai? Ora, se alguém se oferece a responder ao engodo de tal demanda, aceita corporificar um lugar paterno que nada tem de simbólico, porque se trata de puro imaginário: enganoso e frágil como o espelho.

Exercer a magistratura, hoje, é lidar com as multiplicidades de conflitos e falsos testemunhos que vêm ao processo para dificultar a decisão. É saber que, como juiz, pode-se ser tocado na subjetividade, exatamente no momento em que o semblante de autoridade é mais necessário. É ter que lidar com a manipulação dos perversos, as demandas sem fim dos neuróticos e se surpreender com a loucura humana. É ter que decidir, apesar da constatação de que nenhuma sentença é perfeita, pelo fato de existir o real que declina o Nome-do-Pai e angustia o sujeito juiz. Uma angústia do real, imposta à prática do magistrado, ao constatar que apenas o amparo na letra da lei não é suficiente, como exemplificada de forma ímpar, por meio da sentença de uma juíza trabalhista:

De início, não posso deixar de mencionar o quanto foi árdua e sofrida a tarefa que para mim surgiu diante de todo o processado nestes autos. Isso porque, ao tomar a decisão que ora me proponho, por ser esta inovadora e passível de inúmeras discussões, exponho toda a fragilidade das decisões judiciais, em face das inúmeras possibilidades e enganos a que o magistrado é submetido. Tais enganos, por vezes, possuem como pano de fundo a pressão social que busca a celeridade da prestação jurisdicional, além do acúmulo de serviços, diante da carga massacrante de trabalho a que é submetido.

A natureza delicada da matéria debatida nos autos fez-me levá-los comigo por todo o período de férias e deitar-me sobre eles, tentando encontrar um meio de cumprir a obrigação social do exercício da magistratura, garantindo às partes um mínimo de justiça...

DO NOME-DO-PAI AOS NOMES DO PAI

Com a deterioração da imago paterna, a clínica atual do sem sentido não se sustenta mais na presença ou ausência do Nome-do-Pai, mas sim numa função de pai que cerca com seu desejo a mulher que é a mãe de seu filho, dando a ele uma mãe e fazendo de sua mulher a causa de seu desejo. É a passagem para os nomes do pai, escrito no plural, porque diz respeito a um pai que se aproxima de seu filho, como aquele que foi capaz de se responsabilizar pelo próprio gozo, ao fazer de uma mulher seu objeto de desejo. Não se trata mais de um semblante de pai, se sustentando num saber inoperante, de uma maquiagem que oculta a perda, mas de um pai que cuida apenas de seu filho, lhe transmite o que fez com o impossível do real e lhe mostra que o desejo não é anônimo.

É uma versão de pai (*père-version*)⁵ que, como um aperitivo de antes da refeição, serve para estimular a fome, o desejo. Reconhece as contingências e as particularidades de cada um e, por isso, é uma função que transmite um traço a seu filho, um nome de gozo, uma orientação para o real. É a constatação de que o gozo não é normalizado pelo ideal, havendo, portanto, vários modos de o sujeito se colocar no mundo.

Jacques Lacan vai da garantia do Nome-do-Pai ao sem consistência dos nomes do pai. O pai real não é modelo, não é o Pai de todos, não é proibição e não oferece nenhuma solução totalizadora. É apenas um pai vivo que se oferece a seu filho, na transmissão essencial de sua função como guardião de causa de desejo, um pai digno de amor e respeito, porque se autoriza nessa função.

O filho, então, faz do traço que herdou do pai um *Sinthoma*, ou seja, uma criação particular que dá um sentido ao gozo e lhe possibilita seguir caminho. Deixa de se lamentar sobre a falta e se assume na diferença absoluta de seu gozo íntimo e singular.

O *Sinthoma*, agora escrito com *th*, é a melhor forma de o sujeito conviver com seu modo de gozo, sem por ele ser destruído. É um reordenamento que permite utilizar o *sinthoma* como o 4º nó que enoda os três registros, simbólico, imaginário e real, e favorece o estabelecimento de laço social. É a amarração que dá um sentido ao real e que supre a ausência do Nome-do-Pai. É a única via possível de solução que não se sustenta no ideal. É a função do pai, vista pelo viés do particular.

“PRESCINDIR DO PAI À CONDIÇÃO DE SE SERVIR DELE”⁶

A clínica atual comprova a ineficácia do grande Outro. A mudança para a clínica Borromeana ou dos nós se deu com a necessidade de um reordenamento frente à insistência do gozo. Trata-se do modo como a marca de um pai se inscreveu para seu filho e de um filho que usa seu pai exclusivo como um instrumento para

⁵ LACAN, J. *Seminário R.S.I.* Lição de 21 de janeiro de 1975 (inédito).

⁶ LACAN, J. *Le Séminaire XXIII. Le Sinthome*. Paris: Seuil, p. 26.

Esse é o tema do Congresso da Associação Mundial de Psicanálise, realizado nos dias 13 a 17 de julho de 2006 em Roma e do Encontro Brasileiro, em novembro de 2006, em Belo Horizonte. Também, a Escola Brasileira de Psicanálise - Seção Minas realizou nos dias 24 e 25 de junho de 2006 a sua XII Jornada, cujo tema é “Ser pai hoje”.

dar rumo ao seu gozo e ser capaz de criar um modo particular de fazer laço não segregativo.

A pluralização dos nomes do pai refere-se a um critério não igualitário. Se o se servir do pai é particular a cada um, então não há chance de se responder de um lugar único, onde antes reinava o grande Outro. O pai morto do simbólico perde sua força para aquele que, vivo, dá nome ao seu desejo e não tem pretensão de ser o pai de todos.

Os nostálgicos do Nome-do-Pai, que se fixam na resistência ao seu declínio, não se contentam com o vazio no lugar de semblante e, muitas vezes, demandam ao Judiciário, visto como assegurador da tradição, a restituição do sentido, como a um Deus do significante. Mas a conciliação judicial tem seus limites exatamente no ponto em que o excesso de gozo intervém, limitando o simbólico.

A sociedade atual do declínio do pai, do Fora-da-Lei, sem modelos, sem proibições e com muitas ofertas, levou o mal-estar aos consultórios e à prática do jurídico.

Ao buscar o processo judicial, o sujeito evoca o Nome-do-Pai com a ilusão da eficácia de um nome. O juiz, então, deve lançar mão dos recursos que o Estado lhe outorga, mas sem ir aquém dos nomes do pai, presentificando um modelo que luta por um sentido que o real insiste em desmentir.

O Direito tem lidado muito com as questões do desejo e do gozo e, por isso, talvez não seja mais tão produtivo falar sobre a inconsistência da metáfora paterna.

A atuação de um magistrado pode ser bastante eficaz se se basear num sujeito juiz que funciona tal qual a modesta transmissão de um pai e não na fixação num único pai garantidor para todos. Aí, sim, conseguirá entender a marca da singularidade do que pode se construir no caso a caso.

“O que não dá é ficar mantendo processo, mantendo processo, em cima do quê a gente não sabe”- foi a fala de uma juíza às partes que insistiam em continuar com a lide, apesar de não mais haver motivo para estarem ali. “Eles (as partes) às vezes acham que aqui serve para resolver outros tipos de conflitos, mas não serve. Não é esse meu papel. Tem coisas que as pessoas devem resolver lá fora.”

A proposta é a de que o magistrado não se detenha na decifração da verdade, porque há um além da decifração, irreduzível à interpretação. É a de que também não desconsidere que não há ordem no real, tentando estabelecer a ordem num mundo que insiste em vacilar, e que saiba, sobretudo, que a comunicação silencia quando esbarra na incapacidade de tudo dizer.

A nomeação é colocada, então, no lugar da comunicação. “Nomear é estabelecer uma relação; instaurar uma relação entre o sentido e o real, não é concordar com o Outro sobre o sentido, mas acrescentar ao real algo que faz sentido.”⁷ Essa nomeação tem função de ato e é diferente daquela que, vinda do grande Outro, do lugar de quem procede a palavra, dá um nome ao sujeito e o inclui num discurso, enquanto laço social, podendo se servir inclusive de manobra de manipulação política.

Se antes havia o pai como nome, descrito por Freud, com toda sua carga antropológica e eternizante, agora há o pai que nomeia o gozo e o humaniza.

⁷ MILLER, Jacques Alain. *Peças avulsas* (lição de 15.12.2004). Inédito.

O sujeito, ao ser nomeado juiz, é incluído pelo Estado no discurso social, para exercer um papel que dispõe de regras e princípios preestabelecidos. Mas isso não é suficiente para a dimensão ética da nomeação descrita por Lacan e entendida como um ato que pode vir a produzir sujeitos juizes mais preparados para atuarem na magistratura, com menos angústia e mais abertos às surpresas.

O magistrado mais condizente com a última clínica lacaniana é aquele que, exatamente por não haver uma verdade última, se apresenta mais realista, porque sabe de seus limites; propõe um nome ao S1 que lhe deram, criando um modo singular, encarnando um estilo próprio que o possibilita, como juiz, um saber-fazer-ai com eficácia, apesar dos paradoxos da sociedade, porque tem o real como aliado.

É, acima de tudo, um sujeito que, tal qual a ética da Psicanálise, se responsabiliza pelo ato que pratica.

BIBLIOGRAFIA

- ASSOCIAÇÃO MUNDIAL DE PSICANÁLISE. Textos preparatórios de vários autores para apresentação no Congresso de Roma, realizado no período de 13 a 17 de julho de 2006. *Scilicet dos Nomes do Pai*. Não publicado.
- FREUD, Sigmund. "Além do princípio do prazer". In: *Obras completas*. v. 18. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1987.
- LACAN, Jacques. *O Seminário, livro 4. A relação de objeto*. Rio de Janeiro: Zahar, 1995.
- _____. *O Seminário, livro 10. A angústia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- _____. *O Seminário, livro 11. Os quatro conceitos fundamentais da Psicanálise*. 4.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.
- _____. *O Seminário, livro 17. O avesso da Psicanálise*. Rio de Janeiro: Zahar, 1992.
- _____. *O Seminário, livro 20. Mais, ainda*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.
- _____. *Le Séminaire XXIII. Le sinthome*. Paris: Seuil, 2005.
- _____. *O Seminário R.S.I.* (Lição de 21.01.1975). Inédito.
- _____. *Le triomphe de la religion*. Paris: Seuil, 2005.
- MILLER, Jacques Alain. Peças avulsas. *Opção lacaniana*. São Paulo: Eólia, n. 44, 2005 (Lição de 24.11.2004).
- _____. *Peças avulsas* (Lição de 15.12.2004). Inédito.
- MAUS, Ingeborg. *Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã"*. Traduzido do alemão por Martonio Lima e Paulo Albuquerque. São Paulo: Novos Estudos CEBRAP, v. 58, nov. 2000.
- PATOUX-GUERBER, C. "Juizes para salvar o pai?" *Curinga*. Belo Horizonte: Escola Brasileira de Psicanálise, n. 17, nov. 2001.

FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA E DESEMPREGO: A RECENTE POLÊMICA DA LEI DE PRIMEIRO EMPREGO NA FRANÇA

Lorena Vasconcelos Porto*
Márcio Túlio Viana**

SUMÁRIO

- 1 A DISCIPLINA GERAL DAS DISPENSAS NO DIREITO FRANCÊS
- 2 A DISCIPLINA PREVISTA PARA O CONTRATO DE PRIMEIRO EMPREGO
- 3 O DESEMPREGO ENTRE OS JOVENS NA FRANÇA
- 4 A OPOSIÇÃO DOS SINDICATOS, TRABALHADORES E ESTUDANTES AO CPE
- 5 MEDIDAS PROPOSTAS EM SUBSTITUIÇÃO AO CPE
- 6 O CNE: O “IRMÃO” DO CPE PARA AS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS
- 7 FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA E DESEMPREGO: ANÁLISE CRÍTICA
- 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RESUMO

O presente artigo versa sobre a recente polêmica vivenciada na França acerca da tentativa de se instituir o Contrato de Primeiro Emprego (CPE). Será analisado o conteúdo das normas que o previam, confrontando-as com a atual disciplina das dispensas dos trabalhadores no direito francês. Em seguida será discutido se essa figura seria realmente capaz de atingir o objetivo apontado por seus defensores: o combate ao desemprego entre os jovens. Será abordado ainda o papel decisivo dos sindicatos, trabalhadores e estudantes no processo que culminou com a revogação do CPE e a sua substituição por outras medidas de combate ao desemprego juvenil. Por fim, analisar-se-á criticamente a flexibilização das leis trabalhistas com relação ao problema do desemprego nos dias atuais.

ABSTRACT

The present article discusses the recent controversy occurred in France about the attempt to create the First Employment Act (CPE). This Act's rules are analyzed in contrast to the current Labour Law's rules related to the worker's dismissal in France. It intends to discuss if this Act would really be able to achieve its goal, which is, according to its defensors, to make the youth unemployment rate decrease. Yet, it discusses the crucial role of trade unions, workers and students in the process that ended up to abolish the CPE and replace it by other measures to fight against the youth unemployment. Finally, it criticizes the Labour Law's flexibilization when it comes to solve the unemployment problem.

* Pesquisa, conclusões e elaboração final do trabalho: LORENA VASCONCELOS PORTO, bacharel em Direito pela UFMG, especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de Roma II, mestranda em Direito do Trabalho na PUC-Minas e bolsista da CAPES.

** Orientação do trabalho: MÁRCIO TÚLIO VIANA, Professor de Direito do Trabalho na UFMG e na PUC-Minas.

1 A DISCIPLINA GERAL DAS DISPENSAS NO DIREITO FRANCÊS

Na ordem jurídica francesa, a partir da Lei de 13 de julho de 1973, a dispensa do trabalhador contratado a prazo indeterminado não pôde mais ser imotivada, devendo necessariamente ser justificada por uma causa real e séria.¹ A realidade da causa consiste, basicamente, na sua existência e exatidão, enquanto que a seriedade está relacionada a uma conduta faltosa do trabalhador ou ao interesse da empresa (v.g., motivo econômico ou insuficiência profissional do empregado).

Essa proteção é estendida à generalidade dos trabalhadores, independentemente do seu tempo de serviço e da dimensão da empresa. Tais fatores, no entanto, são relevantes para diferenciar as sanções impostas à dispensa irregular. Assim, se a empresa ocupa menos de 11 empregados ou se o trabalhador tem menos de 2 anos de serviço, ele tem direito a uma indenização calculada em função do prejuízo real causado pela dispensa imotivada.²

No caso de a empresa ocupar 11 ou mais empregados e o trabalhador tiver mais de 2 anos de serviço, a sanção consiste na reintegração ou na indenização, cujo valor não pode ser inferior à remuneração bruta recebida nos últimos 6 meses do contrato. Trata-se, assim, de um patamar mínimo, necessariamente observado pelo juiz, mesmo que não tenha existido qualquer prejuízo para o trabalhador.³ Há vezes, inclusive, que sustentam que esse mínimo legal deveria ser elevado, pois, se à época de sua criação, em 1973, ele correspondia à duração média do desemprego, isso não se verifica mais atualmente, uma vez que esta se elevou bastante.⁴

À indenização acima citada soma-se ainda uma outra sanção: o ressarcimento pelo empregador ao erário público das parcelas de seguro-desemprego pagas ao empregado, respeitado o máximo de 6 meses. O objetivo é duplo: proteger os interesses da coletividade, que não deve suportar a falta cometida pela empresa, e ajudar a dissuadir a prática da dispensa imotivada, tornando-a mais onerosa.

A reintegração, por sua vez, é raramente observada na prática, não apenas porque o juiz (*Conseil des prud'hommes*) não está obrigado a determiná-la, mas, sobretudo, porque a lei prevê expressamente que tanto o empregador quanto o empregado podem recusar a sua aplicação.⁵

¹ A "causa real e séria" não foi definida pelo legislador, mas o seu conceito vem sendo desenvolvido pela jurisprudência. Nos dias atuais, a Corte de Cassação mostra-se muito mais exigente para a sua configuração no caso concreto, em razão da taxa de desemprego (2,5 milhões) ser bem maior do que em 1974 (400.000), entendendo a dispensa como a última solução (*ultima ratio*). In RAY, Jean-Emmanuel. *Droit du Travail: droit vivant*. 13ª ed. Paris: Éditions Liaisons, 2004, p. 264.

² LYON-CAEN, Gerard, PÉLISSIER, Jean, SUPIOT, Alain. *Droit du travail*. 17ª ed. Paris: Éditions Dalloz, 1994, p. 287. De modo geral, o trabalhador logra êxito na prova do prejuízo sofrido, obtendo, assim, a indenização, cujo valor não encontra limitação legal, podendo ser até mesmo de 10 meses de salário. In RAY, Jean-Emmanuel. *Op. cit.*, p. 287.

³ Cita-se, ilustrativamente, o caso de um trabalhador que permaneceu desempregado por 14 dias e recebeu a indenização equivalente a 30 meses de salário (decisão de 02 de julho de 2003). *Idemibidem*, p. 286.

⁴ *Idemibidem*, p. 286.

⁵ *Idemibidem*, p. 285-6.

Observa-se que a diferença entre as duas hipóteses acima aludidas é que na primeira o pagamento da indenização está condicionado à ocorrência de prejuízo. Todavia, não é raro que o juiz tome como parâmetro o valor de 6 meses de salário, que é previsto legalmente para a segunda hipótese.⁶

Demais disso, em qualquer hipótese, ou seja, independentemente do número de empregados da empresa ou do tempo de serviço do trabalhador, a lei impõe ao empregador a observância de um procedimento antes de efetuar a dispensa por motivo pessoal, para assegurar o direito de defesa do empregado. Assim, exige-se uma tentativa prévia de conciliação na empresa, na qual o trabalhador pode ser assistido, e a comunicação formal da dispensa, por meio de carta registrada contendo as razões que a motivam. Desrespeitado esse procedimento, o empregador deve pagar uma indenização, fixada, segundo a gravidade da irregularidade, entre o mínimo simbólico de 1 euro e o máximo de 1 mês de salário.

Importa destacar que o direito à proteção contra a dispensa imotivada encontra-se previsto na Constituição Européia - aprovada em Roma, no dia 29 de outubro de 2004 - na parte relativa à Carta dos Direitos Fundamentais (art. II-90).⁷ É assegurado também pela Convenção n. 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi ratificada pela França.

2 A DISCIPLINA PREVISTA PARA O CONTRATO DE PRIMEIRO EMPREGO

O Contrato de Primeiro Emprego - *Contrat Première Embauche* - encontrava-se previsto no art. 8º de um projeto de lei relativo à igualdade de oportunidades. Consistia em um pacto a prazo indeterminado que poderia ser firmado entre uma empresa com mais de 20 empregados e um jovem com menos de 26 anos. Era previsto um período de prova de 2 anos, durante o qual o trabalhador poderia ser dispensado imotivadamente, não se exigindo, portanto, a presença de uma causa real e séria. Era devido apenas um aviso prévio de 15 dias, entre o segundo e o sexto mês do pacto, e de 1 mês, se a duração do contrato tivesse sido maior.

Sendo imotivada a dispensa, dever-se-ia também pagar uma indenização no valor de 8% sobre o montante total da remuneração bruta devida ao empregado desde o início do contrato. Além disso, era obrigatória a observância de um prazo mínimo de 3 meses para que as mesmas partes pudessem celebrar entre si um novo CPE.

Ao analisarmos as normas aplicáveis ao CPE, percebemos que elas reduzem consideravelmente a proteção contra a dispensa injustificada assegurada pela disciplina geral do direito francês. Como vimos, esta última impõe a observância

⁶ “Os juízes não podem atribuir uma indenização equivalente a seis meses de salário sem ter analisado a importância do prejuízo sofrido, mas eles podem condenar o empregador a pagar uma indenização igual a seis meses de salário desde que eles precisem que se trata de danos e interesses correspondentes à importância do prejuízo ocasionado pela dispensa.” Traduzido pelos autores. *Idemibidem*, p. 296.

⁷ “Artigo II-90 - Proteção em caso de dispensa injustificada. Todo trabalhador tem o direito à proteção contra toda dispensa injustificada, em conformidade ao direito da União e às legislações e praxes nacionais.”

de um procedimento formal pela empresa para efetuar a dispensa e, caso seja esta imotivada, garante o direito à percepção de uma indenização de alto valor pelo empregado (ou, eventualmente, a sua reintegração). O regime do CPE, todavia, além de não assegurar o aludido procedimento, prevê uma indenização de valor bastante reduzido. Isso torna bem mais simples e menos onerosa a dispensa imotivada na França, contribuindo, portanto, para a sua maior ocorrência.

3 O DESEMPREGO ENTRE OS JOVENS NA FRANÇA

Nos dias atuais, a taxa de desemprego entre os jovens franceses com menos de 25 anos é de 22,8%.⁸ O CPE foi proposto pelo primeiro-ministro Dominique de Villepin como uma medida de combate a esse grave problema social. Sustentou-se que uma maior flexibilização do contrato de trabalho dos jovens estimularia a sua contratação pelas grandes empresas, reduzindo o desemprego. Não se submetendo às exigências formais e às pesadas indenizações ligadas à dispensa imotivada, nos dois primeiros anos do contrato, as empresas seriam incentivadas a empregar a mão-de-obra juvenil.

O projeto de lei relativo à igualdade de oportunidades - inclusive o seu art. 8º que criava o CPE - foi declarado válido pelo Conselho Constitucional francês, em 30 de março de 2006. Em tal decisão, foi defendida a instituição do contrato, afirmando-se que ele respondia diretamente a uma exigência constitucional: "O CPE tende a concretizar, em benefício dos jovens, a exigência resultante da quinta alínea do Preâmbulo da Constituição de 1946: o direito de cada um à obtenção de um emprego". Para justificar a derrogação às normas protetivas do Direito do Trabalho francês, o Conselho não hesitou em enquadrar os jovens na categoria das "pessoas desfavorecidas".⁹

4 A OPOSIÇÃO DOS SINDICATOS, TRABALHADORES E ESTUDANTES AO CPE

Desde o anúncio da criação do CPE pelo primeiro-ministro Villepin, em 16 de janeiro de 2006, começaram a se organizar grandes protestos. O movimento estudantil passou a realizar manifestações, ocupando colégios, universidades, ruas, estações ferroviárias, e a convocar uma greve geral no país.¹⁰ A eles se uniram os trabalhadores, as confederações sindicais francesas (FO, CGT, CFDT e UNEF)¹¹ e até mesmo uma parte do empresariado, já prevendo que, em face da grande contestação dos jovens, o CPE teria dificuldades de ser introduzido nas empresas.¹²

⁸ Artigo "*L'impasse de la radicalisation*", publicado no Jornal *Le Monde*, de 23 de março de 2006. Site: www.lemonde.fr. Acesso em: 20 de abril de 2006.

⁹ "*Le Conseil constitutionnel, avocat du CPE*". *Le Monde*, de 01 de abril de 2006.

¹⁰ "*CPE: lycéens et étudiants appellent à une grève générale reconductible*". *Le Monde*, de 03 de abril de 2006.

¹¹ "*Les syndicats, mécontents, maintiennent leur appel à la mobilisation*". *Le Monde*, de 31 de março de 2006.

¹² "*Scènes de crise à Matignon*". *Le Monde*, de 30 de março de 2006.

Os representantes dos estudantes e as confederações de trabalhadores reuniram esforços na realização de jornadas nacionais de greves e manifestações, como os dias 28 de março e 4 de abril, que reuniram milhões de manifestantes.¹³

A lei que previa o CPE já havia sido aprovada pelo Parlamento francês e recebido parecer favorável à sua validade pelo Conselho Constitucional. No entanto, no dia 10 de abril, o presidente Jacques Chirac anunciou a retratação: o CPE deixava de existir, sendo substituído por medidas para promover a inserção profissional de jovens em dificuldades. À época, o primeiro-ministro Villepin, que defendeu até o fim o CPE e a idéia de uma maior flexibilidade do contrato de trabalho, afirmou que “as condições necessárias de confiança e de serenidade não foram reunidas nem do lado dos jovens, nem do lado das empresas, para permitir a aplicação do CPE”.¹⁴

Indubitavelmente, essa retratação foi fruto da enorme pressão exercida pelos trabalhadores, estudantes e sindicatos franceses.¹⁵ Para Maryse Dumas, secretária da central sindical CGT, estava ali patente o “sucesso da ação convergente dos empregados, dos estudantes e também da unidade sindical”. Gérard Aschieri, da FSU, assevera que foi “uma vitória inegável do movimento social”, uma vez que o CPE em nada resolveria o problema do desemprego dos jovens, mas adverte que se deve permanecer vigilante, pois que a direção da política governamental não foi modificada. Alain Olive, secretário-geral da UNSA, diz se tratar de “uma vitória incontestável e incontestada para aqueles que lutam há dois meses contra este contrato derogatório do Direito do Trabalho”.

5 MEDIDAS PROPOSTAS EM SUBSTITUIÇÃO AO CPE

As medidas propostas em substituição ao CPE consistem, basicamente, na reformulação e fortalecimento de contratos já existentes, destinados à formação profissional dos jovens e à sua colocação no mercado de trabalho, como o contrato de inserção na vida social (CIVIS), o contrato jovem na empresa (CJE), o contrato de profissionalização, dentre outros, além de estágios de formação. Adota-se o princípio da ajuda estatal às empresas que contratam jovens em situação de maior dificuldade, segundo os critérios legais (v.g., moradores de “áreas sensíveis”, com menor qualificação).¹⁶

¹³ “*Les opposants au CPE réitèrent leur démonstration de force*”. *Le Monde*, de 06 de abril de 2006.

¹⁴ “*Dominique de Villepin s’est résolu à annoncer le retrait du CPE*”. *Le Monde*, de 10 de abril de 2006.

¹⁵ É interessante observar que o episódio gerou grande desgaste político para o primeiro-ministro Villepin e o presidente Chirac, cuja popularidade despencou para 29%. Isso o levou, inclusive, a desistir da apresentação de um projeto de lei que proíbe fumar em locais públicos, temendo prejudicar ainda mais a sua popularidade. (“Rendição no grito”, *in Revista Veja*, ano 39, n. 15, Editora Abril, 19 abr. 2006, p. 70).

¹⁶ Dentre os jovens em situação desfavorável destacam-se os descendentes dos imigrantes (e.g., provenientes das ex-colônias francesas na África), que moram na periferia das grandes cidades, entre os quais a taxa de desemprego alcança 40% (“Rendição no grito”, *in Revista Veja*). Essa forte exclusão socioeconômica a que estão submetidos desencadeou uma série de violentas revoltas e caos social em diversas cidades francesas, o que foi amplamente noticiado pela mídia no final de 2005.

De acordo com uma proposta de lei, os recursos necessários - 150 milhões de euros para 2006 e 300 milhões de euros em 2007 - poderiam ser buscados no aumento da tributação sobre o tabaco.¹⁷ Outra proposta debatida, invocada publicamente pela primeira vez por Bernard Thibault, secretário-geral da CGT, em 1º de maio de 2001, é a instituição de um seguro social profissional, visando proteger os direitos dos trabalhadores em momentos mais difíceis da carreira, como no desemprego e em situação de contratação precária, os quais atingem particularmente os jovens.¹⁸ Há também a idéia de se criar um serviço público permanente de orientação profissional que, associando os sindicatos e as regiões, seria dotado de um observatório profissional, a fim de adequar a oferta e a procura de trabalho o mais possível à realidade.

O Partido Socialista francês (PS), condenando a precarização e afirmando o direito de todo jovem a uma primeira experiência profissional, sustenta que esta deveria se dar no âmbito de um contrato a prazo indeterminado. Isso é coerente com o que buscam os estudantes universitários franceses, segundo as pesquisas: uma vida profissional estável, sem riscos. Todavia, consciente da resistência das empresas a esse respeito, o PS propõe uma ajuda do Estado aos empregadores, cujo montante e duração dependeria dos esforços necessários à integração profissional do jovem recrutado, como o acompanhamento por um tutor.¹⁹

Para François Chérèque, secretário-geral da CFDT, as medidas que visam propiciar o acesso dos jovens ao emprego devem ser precedidas por consultas e negociações com os sindicatos, convocando o empresariado para assumir também as suas responsabilidades nessa questão.²⁰

Observa-se que as medidas acima citadas reclamam a intervenção do Estado na dinâmica da economia e no mercado de trabalho, por meio de investimentos públicos na geração de empregos. São, portanto, medidas típicas do modelo de Estado de Bem-Estar (*Welfare State*). O CPE, ao contrário, é inspirado em uma lógica distinta: a redução das normas de proteção do Estado, para propiciar a máxima liberalização do mercado (*laissez-faire, laissez-passer*), defendida pela corrente neoliberal.²¹

6 O CNE: O “IRMÃO” DO CPE PARA AS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Em setembro de 2005, entrou em vigor a lei que instituiu o Contrato de Novo Emprego (*Contrat Nouvelle Embauche*, doravante denominado CNE). Trata-se de um pacto escrito, de duração indeterminada, que pode ser estabelecido

¹⁷ “*Les anti-CPE se félicitent du retrait du CPE*”. *Le Monde*, de 10 de abril de 2006.

¹⁸ “*Un défi majeur en France et à l’international*”. *Le Monde*, de 17 de abril de 2006.

¹⁹ *Idem*.

²⁰ “*Les anti-CPE se félicitent du retrait du CPE*”. *Le Monde*, de 10 de abril de 2006.

²¹ O pensamento neoliberal “sustenta, em síntese, na linha da velha matriz oitocentista, o primado do mercado econômico privado na estruturação e funcionamento da economia e da sociedade, com a submissão do Estado e das políticas públicas a tal prevalência”. In DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006, p. 21.

pelas empresas com menos de 20 empregados, sendo previsto um período de prova de dois anos, no curso do qual o trabalhador pode ser dispensado imotivadamente. Nessa hipótese, são devidos o aviso prévio - de 1 mês, se o contrato durou ao menos 6 meses, e de duas semanas, se a duração foi inferior - e uma indenização no valor de 8% sobre o montante total da remuneração bruta devida desde o início do contrato. A empresa deve pagar ainda uma contribuição no valor de 2%, incidente sobre esse mesmo montante, destinada a financiar o acompanhamento do empregado por um serviço público que visa ao seu retorno ao mercado de trabalho. Além disso, deve ser observado o prazo mínimo de 3 meses para que as mesmas partes possam celebrar entre si um novo CNE.

Percebem-se as grandes semelhanças entre o CNE e o CPE, podendo-se dizer que aquele é o correspondente deste no âmbito das empresas menores, isto é, com menos de 20 empregados. Observa-se que o CNE, ao não exigir que o trabalhador tenha menos de 26 anos, é ainda mais flexível, pois pode ser pactuado em um número maior de situações. Por outro lado, a sua instituição sequer pode ser justificada como uma medida específica de combate ao desemprego juvenil.

Os primeiros conflitos relativos ao CNE já começam a surgir, com a propositura de ações judiciais pelos trabalhadores dispensados imotivadamente. Destaca-se a decisão do Conselho de *Prud'Hommes* de Longjumeau, proferida em 28 de abril, que considerou a lei do CNE contrária à Convenção n. 158 da OIT, ratificada pela França. Esse tratado veda a dispensa imotivada e garante ao trabalhador o direito de se defender previamente. Todavia, estabelece a possibilidade de um período de prova, no qual essa vedação inexistente, desde que este seja razoável. Nesse sentido, a decisão considerou que a lei do CNE, ao estabelecer um prazo excessivo - 2 anos - fere a Convenção n. 158, sendo, portanto, inválida. Reconheceu-se, então, no caso, a celebração de um contrato a prazo indeterminado, condenando-se o empregador ao pagamento das indenizações relativas à dispensa injusta.²²

Resta saber se as mesmas forças que conduziram à retratação do CPE, encorajadas pela vitória, também reivindicarão a revogação do CNE, como já defende o Partido Socialista francês e a central sindical operária CGT.²³ Do lado empresarial, já se afirma a resistência: a confederação patronal "Le Medef", que era contrária ao CPE, sustenta a manutenção do CNE, afirmando a necessidade de uma maior flexibilidade no caso das pequenas e médias empresas.²⁴

²² A decisão considerou que uma "duração de dois anos para os contratos executados na França, qualquer que seja o posto ocupado, não é razoável sob o prisma do direito e das tradições, tanto internas quanto comparadas com as dos outros países da Europa". Demais disso, considerou-se que "uma duração única, de ordem pública, não dependente das circunstâncias e das condições próprias de cada emprego, carece necessariamente de razoabilidade". Traduzido pelos autores. In "*Les prud'hommes de Longjumeau jugent le CNE contraire au droit international*". *Le Monde*, de 28 de abril de 2006.

²³ "*Le PS réclame aussi l'abrogation du contrat nouvelles embauches*". *Le Monde*, de 04 de abril de 2006 e "*Bernard Thibault sort victorieux du 48e congrès de la CGT*". *Le Monde*, de 28 de abril de 2006.

²⁴ "*Le patronat craint de voir le contrat nouvelles embauches emporté dans la tourmente*". *Le Monde*, de 06 de abril de 2006.

7 FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA E DESEMPREGO: ANÁLISE CRÍTICA

O argumento sustentado pelos defensores do CPE, de que este reduziria o desemprego, não encontra respaldo na realidade. Nos dias atuais, a inserção dos jovens no mercado de trabalho na França já se encontra marcada pela precariedade. Em regra, uma pessoa com menos de 30 anos já celebrou diversos contratos de trabalho, sendo maciça a utilização dos pactos de duração determinada.²⁵ Assim, na realidade atual, já existe a possibilidade de se contratar os jovens de forma precária e menos onerosa, não sendo raro o seu uso pelas empresas. Isso, no entanto, não solucionou o problema do desemprego juvenil; ao contrário, somente contribuiu para agravá-lo.

Com efeito, conforme ressaltado por especialistas, o desemprego na França não decorre de uma suposta rigidez do Direito do Trabalho, mas sim da falta de crescimento econômico, da correlata ausência de confiança por parte da população e de um problema geral de educação e formação profissional.²⁶ São esses fatores que, em verdade, devem ser combatidos para se reduzir a alta taxa de desocupação juvenil e não acrescentar mais uma forma precária de contratação às já previstas pelo direito francês. De fato, conforme ironicamente afirmado por um autor, prosseguindo-se na tendência de precarização, as máquinas serão tratadas melhor do que o “capital humano”, pois que este se torna cada vez mais “descartável”.²⁷

Desse modo, a flexibilização do Direito do Trabalho não é uma solução ao desemprego, contribuindo normalmente apenas para agravá-lo.²⁸ Ela desencadeia e acentua diversos problemas, como a rotatividade da mão-de-obra, a insegurança social, a carência de especialização e a falta de investimento das empresas nos trabalhadores, a redução do patamar salarial, o enfraquecimento do sindicato.²⁹⁻³⁰ De modo reflexo, também a própria atividade empresarial e o desenvolvimento da economia do país restam prejudicados.

²⁵ “*L’impasse de la radicalisation*”. *Le Monde*, de 23 de março de 2006.

²⁶ “*Le contrat première embauche repose sur une erreur de diagnostic*”. *Le Monde*, de 04 de abril de 2006.

²⁷ “*Désormais l’outil de travail sera mieux traité que le ‘capital humain’*” *LE GRAND, Thibault. “Un CPE pour les machines”*. *Le Monde*, de 24 de março de 2006.

²⁸ Cf. VIANA, Márcio Túlio. “Proteção ao emprego e flexibilização: onde termina o discurso e começa a realidade”. Disponível em: <<http://www.kidireitolegal.com.br>>. Acesso em: 12 dez. 2004.

²⁹ Podemos citar, como exemplo análogo, o que ocorreu no Brasil após a instituição do FGTS, pela Lei 5.107/66, como regime alternativo à estabilidade prevista pela CLT. Conforme noticiado por Antônio Álvares da Silva: “Só no município de São Paulo as dispensas aumentaram de 74,4% para 179,6% no decurso do período de 1964-1971. No setor de transportes e comunicações, as taxas são ainda mais elevadas, pois triplicaram. Nos bancos e no comércio, duplicaram-se.” SILVA, Antônio Álvares da. *Proteção contra a dispensa na nova Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 1991, p. 238.

³⁰ A título de exemplo, dentre os inúmeros prejuízos causados aos jovens pela precarização, podemos citar a dificuldade de acesso a financiamentos e crédito junto ao sistema financeiro, como o relativo à aquisição de moradia própria. Conforme observado por Noël Amenc, diretor de um centro de pesquisas na Escola dos Altos Estudos Comerciais (EDHEC), “o CPE passa uma mensagem negativa ao sistema bancário, aquela de uma clientela da qual os fluxos de renda podem se interromper a qualquer momento e à qual, portanto, é arriscado efetuar empréstimos”. “*Confrontées à la précarisation des jeunes, les banques cherchent à s’adapter*”. *Le Monde*, de 24 de março de 2006.

Costuma-se afirmar que as elevadas taxas de desemprego no capitalismo atual têm caráter estrutural, pois que decorrentes das profundas mudanças verificadas nas últimas décadas do século XX e que perduram no atual século: as inovações tecnológicas, o processo de reestruturação empresarial e a acentuação da concorrência, inclusive no plano internacional. Esse pensamento tem exercido grande influência nos países ocidentais, induzindo à formulação de reformas na área do trabalho, invariavelmente no sentido da flexibilização do Direito do Trabalho, como é o caso do CPE.³¹

Todavia, conforme demonstra o Professor Mauricio Godinho Delgado, o problema do desemprego também apresenta um caráter conjuntural, sendo produto de políticas públicas de orientação neoliberal (v.g., redução dos investimentos e da participação estatal na economia e na sociedade, altas taxas de juros, valorização artificial da moeda). Não é por acaso que assistimos atualmente a taxas recordes de desemprego se comparadas às prevalentes na época do Estado de Bem-Estar Social (anos 60 e 70).³²

O mesmo autor destaca que os elevados índices de desemprego na Europa e nos EUA, nas décadas de 20 e 30 do século passado, foram vencidos através de drástica mudança na política econômica, abandonando-se inteiramente o liberalismo até então dominante, por meio da intervenção econômica do Estado, da restrição ao mercado financeiro, do fortalecimento da legislação trabalhista e da maior valorização do trabalho e do emprego.³³ Essa mesma mudança, de comprovada eficácia no passado, deveria também ser adotada no momento atual, como forma de combate à desocupação.

O Estado de Bem-Estar Social, através da promoção e da proteção do trabalho, propiciou uma maior distribuição da renda e maior democratização nos países capitalistas centrais, notadamente na Europa, incluindo-se aí a França. Isso contribuiu para expansão da educação e para a maior conscientização dos direitos pela população, levando-a a lutar contra as medidas do Governo contrárias aos seus interesses, o que restou claramente demonstrado no caso presente. É evidente, portanto, que o Direito do Trabalho caminha de mãos dadas com a construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática, daí a importância da luta contra a sua destruição.

Por fim, seguindo a máxima de que devemos também procurar, em cada situação, um eventual traço positivo, pensamos que o episódio do CPE nos deixou um raio de esperança: demonstrou a força do movimento sindical e a sua importância para a defesa dos direitos dos trabalhadores. Mostrou também como essa força se potencializa quando unida a outros segmentos da sociedade civil, como o movimento estudantil.³⁴

³¹ Destaca-se o papel exercido por grande parte da mídia, reproduzindo esse discurso: a *Revista Veja*, por exemplo, ao tratar do CPE, no mencionado artigo, afirma que “a flexibilização do mercado de trabalho ajuda a gerar novos empregos da Inglaterra à Eslováquia e da Espanha à Finlândia, mas é repudiada com vigor pelo código genético dos sindicatos franceses, acostumados a empregos vitalícios”. Ao comentar a substituição do CPE por outras medidas, afirma que se trata de “uma fórmula que adia a solução do problema do desemprego”.

³² DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*, p. 83.

³³ *Idem ibidem*, p. 100.

³⁴ A própria realidade brasileira já nos deu mostra disso, por ocasião da luta contra a ditadura e pela redemocratização do nosso País no final dos anos 70 e ao longo dos anos 80 do século passado.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Artigos do Jornal *Le Monde*. Disponíveis em <<http://www.lemonde.fr>>. Acesso nos meses de março e abril de 2006.
- “*L’impasse de la radicalisation*”. *Le Monde*, de 23 de março de 2006.
- “*Un CPE pour les machines!*”. *Le Monde*, de 24 de março de 2006.
- “*Confrontées à la précarisation des jeunes, les banques cherchent à s’adapter*”. *Le Monde*, de 24 de março de 2006.
- “*Scènes de crise à Matignon*”. *Le Monde*, de 30 de março de 2006.
- “*Les syndicats, mécontents, maintiennent leur appel à la mobilization*”. *Le Monde*, de 31 de março de 2006.
- “*Le Conseil constitutionnel, avocat du CPE*”. *Le Monde*, de 01 de abril de 2006.
- “*CPE : lycéens et étudiants appellent à une grève générale reconductible*”. *Le Monde*, de 03 de abril de 2006.
- “*Le contrat première embauche repose sur une erreur de diagnostic*”. *Le Monde*, de 04 de abril de 2006.
- “*Le PS réclame aussi l’abrogation du contrat nouvelles embauches*”. *Le Monde*, de 04 de abril de 2006.
- “*Les opposants au CPE réitèrent leur démonstration de force*”. *Le Monde*, de 06 de abril de 2006.
- “*Le patronat craint de voir le contrat nouvelles embauches emporté dans la tourmente*”. *Le Monde*, de 06 de abril de 2006.
- “*Dominique de Villepin s’est résolu à annoncer le retrait du CPE*”. *Le Monde*, de 10 de abril de 2006.
- “*Les anti-CPE se félicitent du retrait du CPE*”. *Le Monde*, de 10 de abril de 2006.
- “*Un défi majeur en France et à l’international*”. *Le Monde*, de 17 de abril de 2006.
- “*Les prud’hommes de Longjumeau jugent le CNE contraire au droit internacional*”. *Le Monde*, de 28 de abril de 2006.
- “*Bernard Thibault sort victorieux du 48e congrès de la CGT*”. *Le Monde*, de 28 de abril de 2006.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- LYON-CAEN, Gerard, PÉLISSIER, Jean, SUPIOT, Alain. *Droit du travail*. 17^a ed. Paris: Éditions Dalloz, 1994.
- RAY, Jean-Emmanuel. *Droit du Travail: droit vivant*. 13^a ed. Paris: Éditions Liaisons, 2004.
- REVISTA VEJA, “Rendição no grito”, p. 70, ano 39, n. 15, Editora Abril, 19 abr. 2006.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Proteção contra a dispensa na nova Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 1991.
- VIANA, Márcio Túlio. “Proteção ao emprego e flexibilização: onde termina o discurso e começa a realidade”. Disponível em: <<http://www.kidireitolegal.com.br>>. Acesso em: 12 dez. 2004.

GLOBALIZAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Cristiana Soares Campos*
Flávia Cristina Rossi Dutra**

FUNDAMENTAÇÃO

A globalização é abordada como fase ou processo do capitalismo contemporâneo, que traz mudança no modo de produção do sistema, e no pensamento dominante, sustentado por forte ideologia neoliberal ou ultraliberal, que pragmatiza a desestatização da economia, a abertura de mercados, a desregulamentação da legislação trabalhista, e a redução de encargos trabalhistas, como fórmula de se obter maior produtividade e lucratividade. Em face dos efeitos nefastos produzidos na classe operária, e da falsa idéia de que os direitos e encargos trabalhistas são responsáveis pelo desemprego, defende-se o intervencionismo governamental como regulador do mercado, inclusive de trabalho, com proposta de se obter uma nova contratualidade, que construa uma medida de equidade e regras de civilidade nas relações sociais.

RESUMO

O estudo pretende mostrar os efeitos da globalização na vida do trabalhador. Se, por um lado, a globalização estimula o crescimento econômico, por outro, traz contrastes gritantes, por agravar o quadro da miséria, do desemprego, da marginalização, com desigualdades inadmissíveis. Vêem-se a liberdade de mercado e a igualdade e liberdade econômicas no intercâmbio entre compradores e vendedores da força de trabalho como ficções políticas que não podem ser impostas em face da desproporcionalidade das condições sob as quais compradores e vendedores de força de trabalho se defrontam no mercado, sob o risco de se excluir o trabalhador do mercado de trabalho, lançando-o para além do que indicadores sociais são capazes de medir.

Nesse contexto, chega-se a falar em fim do trabalho, eis que o trabalho passa a ser considerado mercadoria supérflua para o atual modelo capitalista - e como contraponto, aludimos às concepções do Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*), consolidado no Ocidente (especialmente EUA e Europa Ocidental), nos 30 anos pós-Segunda Guerra Mundial, que por meio do intervencionismo estatal garantia o pleno emprego - tempos gloriosos de crescimento econômico das nações, que regulamentavam e valorizavam o trabalho com um dos alicerces do sistema.

No cenário de desconstrução do trabalho, o cidadão é ferido em sua dignidade, não apenas no que tange à privação material, mas à restrição de direitos, de segurança socioeconômica e de auto-estima.

* Juíza do Trabalho substituta do TRT da 3ª Região.

** Juíza do Trabalho substituta do TRT da 3ª Região.

CONCLUSÃO OBJETIVA

Neste contexto do globalismo é que se impõe o desafio da inclusão social, com valorização do valor-trabalho, indispensável à efetivação da democracia social do mundo contemporâneo, com a possibilidade de uma nova contratualidade que construa uma medida de equidade e regras de civilidade nas relações sociais, e impeça a desregulamentação do Direito do Trabalho, eis que necessária a intervenção estatal para imposição de regras indisponíveis, para se evitar a espoliação do trabalhador e garantir um mínimo de dignidade ao cidadão.

GLOBALIZAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O mundo entrou no ciclo da história global. Os indivíduos e as coletividades situam-se na história mundial. A mundialização da economia e o progresso das tecnologias aumentam, cada dia, a interdependência entre as nações. Caminhamos para um mundo só. Todos, seja qual for a categoria social, etnia, religião, nacionalidade ou convicção política, independentemente do seu entendimento sobre as suas próprias vinculações, movem-se também no âmbito do globalismo.

No discurso econômico contemporâneo, a globalização econômica, atingida com a remoção de barreiras ao livre fluxo de mercadorias e de dinheiro em qualquer parte do mundo, estimula a competição, aumenta a eficiência econômica, cria emprego, diminui os preços e aumenta as opções ao consumidor, estimula o crescimento econômico e é geralmente benéfica a quase todos.

Chegou-se a pensar, portanto, que essa mundialização beneficiaria a todos. Mas a globalização oferece contrastes gritantes. Se, por um lado, avança o desenvolvimento econômico, por outro, agrava o quadro da miséria, do desemprego, da marginalização, com desigualdades inadmissíveis.

Por seu turno, a necessidade de se produzir mais e melhor aumenta o fosso entre os países plenamente desenvolvidos, aqueles em vias de desenvolvimento e outros, subdesenvolvidos. Isto porque, quem possui a tecnologia de ponta só a transmite a outros países depois que ela é superada. E esse ciclo é vicioso: em função da melhor produção e maior quantidade de bens e serviços, esse fosso vem se aumentando.

Dai por que o Diretor-Geral da OIT, em pronunciamento recente dirigido à Conferência Internacional do Trabalho, declarou que:

a desigualdade entre as nações e no seio das mesmas tem-se acentuado devido à diferente capacidade dos países e das categorias de trabalhadores de se adaptarem à evolução do processo tecnológico. Existe o perigo de que numerosos países, que se contam atualmente entre os menos desenvolvidos, fiquem completamente marginalizados do sistema econômico mundial, que está se configurando.

E, conclui:

de forma paralela, o processo de globalização tem evidenciado que são ainda limitados os atuais instrumentos para regular os assuntos econômicos e sociais.

Ademais, a globalização da economia tem dado oportunidade aos países ricos de transferir para os pobres responsabilidades ambientais, exportando fábricas poluidoras. Prática comum no Japão, que tem a Ásia sul-oriental como principal recebedora.

A globalização pode ser traduzida como sendo uma fase ou um processo do capitalismo, que traz certa transformação no modo operativo de todo o sistema (Delgado, *in Capitalismo, trabalho e emprego* - Entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução, LTr, 2006).

É nesse contexto do globalismo que o liberalismo se transforma em neoliberalismo ou ultraliberalismo. A nova divisão transnacional do trabalho e da produção, a crescente articulação dos mercados nacionais em mercados regionais e em um mercado mundial, os novos desenvolvimentos dos meios de comunicação, a formação de redes de informática e a expansão das corporações transnacionais, entre outros desenvolvimentos da globalização do capitalismo, tudo isso institui as bases sociais e os interesses que se expressam no liberalismo.

São propostas da ideologia neoliberal: reforma do Estado, desestatização da economia, privatização de empresas produtivas e lucrativas governamentais, abertura de mercados, redução de encargos sociais relativos aos trabalhadores, busca da qualidade total, maior produtividade e lucratividade da empresa.

Esses objetivos do neoliberalismo permeiam as práticas das empresas, corporações e conglomerados transnacionais, assim como as práticas de governos nacionais e organizações multilaterais, além de estarem presentes dentro e fora das universidades e instituições de ensino e pesquisa - e serem veiculados amplamente nos veículos de comunicação, como verdadeiros germes na formação de opinião.

O neoliberalismo revela que a globalização se desenvolve de cima para baixo. Privilegia a propriedade privada, a grande corporação, o mercado livre de restrições políticas, sociais ou culturais, a robotização dos processos de trabalho e produção, a produtividade e a lucratividade. Ressuscita a metáfora da “mão invisível”, cada vez mais presente e ativa em todo o mundo. Parte o discurso neoliberal da liberdade do mercado, invocando os princípios da liberdade e igualdade econômicas no intercâmbio entre compradores e vendedores de força de trabalho. Todavia, essa premissa é uma ficção política, uma vez que são desproporcionais, e até mesmo desconhecidas as diferenças entre as condições sob as quais compradores e vendedores de força de trabalho se defrontam no mercado. A empresa, a corporação ou o conglomerado dispõe de poderes excepcionais de barganha quando comparados com o sindicato, a união operária ou a confederação.

As conseqüências são, portanto, estarrecedoras:

* mais de 1 bilhão de pessoas, isto é, uma quinta parte da população mundial, passam fome e vivem em condições de extrema pobreza - pobreza estrutural;

* 30% da população mundial economicamente ativa encontra-se desempregada;

* o desemprego e a exclusão tornaram-se endêmicos, inclusive nos países industrializados. “Tanto nos Estados Unidos como na Comunidade Européia cerca

de 15% da população vive abaixo do limiar da pobreza”, diz o Documento de Antecedentes de Reunião de Copenhague;

* aumenta a concentração de renda: os ricos estão cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres.

Sendo que o desemprego tem caráter estrutural e mundial. Segundo a OIT, os desempregados somam perto de 1 bilhão no mundo, dos quais 40 milhões nos países avançados.

Assim, o desemprego legitima a espoliação, e agora atinge a classe média.

A geração de ocupações com baixa qualidade (atípica, irregular, parcial), que no padrão sistêmico de integração social estaria associada à exclusão relativa do modelo geral de emprego regular e de boa qualidade, surge como exemplo de incorporação economicamente possível. Dessa forma, distanciam-se as possibilidades de estabelecimento de um patamar de cidadania desejada.

E excluir um cidadão do mercado de trabalho pode levá-lo não apenas à privação material, mas à restrição de direitos, de segurança socioeconômica e de auto-estima. Isso porque o desemprego não representa um risco como qualquer outro (doença, acidente do trabalho, etc.). A sua generalização por longo tempo pode implicar, muitas vezes, maior fragilidade ante os demais riscos da sociedade.

Nesse cenário, há quem fale em fim do trabalho, eis que o trabalho passa a ser considerado mercadoria supérflua para o atual modelo capitalista - o que contraria frontalmente as concepções do Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*), predominantes em boa parte do séc. XX, 30 anos seguintes à Segunda Guerra Mundial, nos EUA e Europa Ocidental, de intervencionismo estatal direto (via empresas estatais) ou indireto (via regulamentação econômico-social), que garantia o pleno emprego - tempos gloriosos marcados pelo crescimento e desenvolvimento das nações, que trazia o trabalho como um de seus pilares.

Não se trata, portanto, de alijar o primado do trabalho do novo sistema capitalista ultraliberal, mesmo porque o trabalho é vital para o capitalismo, ainda que sob nova roupagem - mas não se pode permitir o descaso com a força de trabalho a ponto de despi-la de valores subjetivos fundamentais e constitucionais, como da dignidade e cidadania.

A cidadania, como valor humano precípuo da democracia, é buscada pelo povo como uma conquista, aspira-se a um trabalho digno, mas a exclusão lança os trabalhadores para além do que indicadores sociais são capazes de medir. E o contrato social excludente, que envolve desemprego, instabilidade e precariedade nos vínculos de trabalho, gera a pauperização e ameaça, de forma terminal, à cidadania, podendo adquirir, na melhor das hipóteses, quando ultrapassa limiar do desemprego e do trabalho informal e precário, a identidade ambígua do pobre incivil (expressão de Vera Telles).

Sem direitos que garantam a identidade e o estatuto de trabalhador, o rompimento do vínculo do trabalho pode condenar o trabalhador à condição genérica e indiferenciada do não-trabalho, na qual se confundem as figuras do pobre, do desocupado, do delinqüente ou simplesmente do ocioso e vadio. Sendo certo que esses trabalhadores que passam de um emprego a outro, tendo trajetórias descontínuas, marcadas pelo desemprego e pelas alternativas de trabalho fora das regras formais de contrato, no limite, perdem o estatuto mesmo de trabalhador,

em função desse permanente curto-circuito que o mercado produz no vínculo que chega a estabelecer com o trabalho.¹

Assim, o mercado informal, segundo Vera Telles, “é um mundo que parece flutuar ao acaso de circunstâncias, sem explicitar suas relações com estrutura de poder e dominação, um mundo onde não existem contrato formal de trabalho, direitos sociais e representação profissional, um mundo, portanto, sem medida por onde necessidades e interesses possam universalizar-se como demandas e reivindicações coletivas”² - sendo que as desigualdades e diferenciações, muitas vezes, são atribuídas aos azares de cada um e às diferenças de vocação, talento, capacidade e disposição para o trabalho, como se o poderio do capital não fosse determinante nesse mercado.

O trabalho precário, que não é mais privilégio único do mundo feminino, dos adolescentes e da classe pobre, uma vez que já marca a vida dos trabalhadores adultos e da classe média, provoca uma “fratura de identidades entre o trabalho que exige direitos e o esforço mudo da sobrevivência” e “perda de referências coletivas”.

Difunde-se a idéia, de forma inteligente e contagiosa, que está havendo aumento de proteção, quando, ao contrário, verifica-se um retrocesso no Direito do Trabalho. Trabalhadores fronteiriços, que seriam tendencialmente considerados empregados, passam a constituir uma nova categoria jurídica, desprovida de direitos.

A comutatividade da relação trabalho/salário, sempre tida como global, se fragmenta, ligando cada porção de trabalho a cada porção de salário. Em detrimento do salário fixo, avultam-se os prêmios, gratificações e salário-produção - o que leva o trabalhador a participar dos riscos do negócio. São incrementadas as parcelas denominadas *fringe benefits* (assistência médica, acesso a clubes, pagamento de anuidades escolares para os filhos dos empregados, etc), que passam a ser consideradas simples liberalidades, sem cunho salarial.³

A decomposição do salário também se insere na prática das negociações coletivas e na esfera legislativa, quando utilidades típicas, como habitação e transporte, são extirpadas de sua esfera.

Em sentido oposto, dá-se o enfraquecimento do binômio trabalho/descanso. As pausas vão perdendo a relação com a fadiga, e passam a ser negociáveis, como se dá com os bancos de horas, e, à margem da lei, com a venda de férias e repousos semanais.

Também sofre alteração o conceito de empregador, que já não é, necessariamente, quem se serve da atividade do empregado - mas sim quem o contrata formalmente e o aluga a outro, comercializando a sua força de trabalho. É a legitimação e legalização do contrato de *marchandage*.⁴

¹ TELLES, Vera. “Pobreza e cidadania: precariedade e condições de vida”, in *Terceirização - Diversidade e negociação no mundo do trabalho*, p. 97.

² *Op. cit.*, p. 98.

³ VIANA, Márcio Túlio, em artigo: “A proteção social do trabalhador no mundo globalizado - O direito do trabalhador no limiar do século XXI”.

⁴ VIANA, *op. cit.*

As transformações também afetam os princípios do Direito do Trabalho, especialmente o princípio da proteção - esteio de todos os outros - deslocando-se a proteção para o empregador, sob o pálio de que o emprego é o bem maior.

A negociação coletiva, velha bandeira dos trabalhadores, passa a ser defendida pela classe empresarial - o que parece indicar uma inversão de papéis.

Temos, por um lado, o capital dentro de um sistema globalizado (mundializado) e o mundo do trabalho cada vez mais transnacionalizado. Mas, por outro lado, a internacionalização da cadeia produtiva não gerou uma resposta internacional por parte da classe trabalhadora, que ainda se mantém predominantemente em sua estruturação nacional, e mesmo regional, o que é um limite enorme para a ação dos trabalhadores.

Também os operadores jurídicos sofrem o impacto da crise de valores, que os leva a se resguardarem, muitas vezes, na segurança do formalismo - e aí, todos nós, juízes, temos que repensar nosso papel dentro desse cenário que respiramos, ouvimos e nos deparamos, às vezes, sem dele nos aperceber.

O que está em jogo, portanto, é a possibilidade de uma nova contratualidade que construa uma medida de equidade e regras de civilidade nas relações sociais, e que impeça a flexibilização do trabalho como modo utilizado para escapar da pressão sindical patronal, de liberar a empresa de custos trabalhistas e ampliar ainda mais a autonomia nas práticas de demissão (ANTUNES, Ricardo. *In Os sentidos do trabalho*, São Paulo: Boitempo Editorial, 2000).

A despeito do discurso neoliberal que prega a desregulamentação do Direito do Trabalho, defendemos a intervenção do Estado impondo normas, ainda que gerais, indisponíveis, para se evitar a exploração do trabalhador (aliás, não é novidade a existência de trabalho escravo em alguns sertões do país, nos dias atuais) e garantir um mínimo de dignidade ao trabalhador.

Como disse o secretário-geral da CIOSL - Confederação Internacional das Organizações Sindicais Livres, *Bill Jordan*, proferida recentemente na OIT: "um mundo governado unicamente pelas leis do mercado é socialmente indesejável e politicamente perigoso" - o que nos obriga a refletir sobre o risco de voltarmos atrás. É que, no plano real, a liberdade de trabalho só existe para a parte economicamente mais forte.

Este planeta conturbado é um lugar dos mais violentos contrastes. Aqueles que recebem as recompensas são totalmente diferentes daqueles que levam o peso nos ombros. Não é uma liderança sábia.

Spock, "Os guardiões das nuvens", *Jornada nas Estrelas*

Entre o rico e o pobre, entre o forte e o fraco, entre o patrão e o operário, é a liberdade que oprime e a lei que liberta.

(Lacordaire)

INSTRUMENTALISMO SUBSTANCIAL E TUTELA JURISDICIONAL CIVIL E TRABALHISTA: UMA ABORDAGEM HISTÓRICO-JURÍDICA

José Roberto Freire Pimenta*
Lorena Vasconcelos Porto**

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 AS SOCIEDADES ARCAICAS E O DIREITO ROMANO**
- 3 A IDADE MÉDIA**
- 4 O ESTADO LIBERAL**
- 5 AS DISTORÇÕES E INJUSTIÇAS ADVINDAS DO LIBERALISMO**
- 6 O ESTADO SOCIAL**
- 7 O DIREITO DO TRABALHO E O PROCESSO DO TRABALHO**
- 8 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**
 - 8.1 A importância da diversificação dos mecanismos processuais**
 - 8.2 Os procedimentos especiais e os direitos por eles protegidos**
 - 8.3 As reformas do Código de Processo Civil brasileiro**
 - 8.4 O uso distorcido - mas compreensível - da ação cautelar inominada no Brasil e na Itália**
 - 8.5 Uma recente e necessária evolução da ordem jurídica: os direitos transindividuais e as ações coletivas**
- 9 CONCLUSÃO**
- 10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda as relações entre o direito material e a tutela jurisdicional, em sua evolução ao longo da história. Partimos da premissa de que a compreensão do fenômeno jurídico deve necessariamente considerar o contexto socioeconômico e político em que ele se encontra inserido. Com efeito, conforme as lições do célebre jusfilósofo Miguel Reale, o Direito deve ser estudado em uma perspectiva tridimensional, pois que ele é, a um só tempo, fato, valor e norma:

Uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra Direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o

* Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Doutor em Direito Constitucional pela UFMG e Professor Adjunto III da Faculdade de Direito da PUC/MG, nas áreas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, nos cursos de Graduação e de Pós-Graduação. É ainda Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e membro do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) do Tribunal Superior do Trabalho.

** Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de Roma II, mestrandia em Direito do Trabalho na PUC/MG e bolsista da CAPES.

Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o Direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto axiológico (o Direito como valor de Justiça). [...] Tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta. [...] Donde devemos concluir que a compreensão integral do Direito somente pode ser atingida graças à correlação integral e dinâmica das três apontadas dimensões da experiência jurídica, que se confunde com a história mesma do homem na sua perene faina de harmonizar o que é com o que deve ser.¹ (sem grifos no original)

Destarte, sendo o Direito não somente norma, mas também fato e valor, a compreensão dos seus diversos aspectos - construção, conteúdo, evolução e suas modificações - não pode ser desvinculada da análise do contexto espaço-temporal em que ele se insere: a política, a economia, a sociedade, a moral, a religião, a forma de Estado etc.

O ilustre processualista Luiz Guilherme Marinoni, ao se referir especificamente ao processo civil, afirma que ele “deve ser visto à luz da história e do Estado a que se liga”.² Nada mais natural, pois, se o direito substancial deve assim ser visto, o processo, sendo seu instrumento por excelência, segue a mesma sorte. É exatamente com base nessa premissa que propomos a análise do direito material e do processo - incluindo-se aí o papel do juiz -, ao longo da história, desde as sociedades arcaicas até os dias atuais.

O estudo do passado é extremamente útil para compreender o presente e, a partir daí, traçar o futuro. Começemos então nossa viagem pelo tempo.

2 AS SOCIEDADES ARCAICAS E O DIREITO ROMANO

Dentre os povos antigos, o processo tinha inicialmente natureza religiosa. Os germânicos, sobretudo, recorriam aos “juízos de deus” ou “ordálias”, esperando provocar, por meio de uma prova mística (duelo, prova do fogo, da água fervente, do veneno etc.), a intervenção divina para apontar o culpado. Os procedimentos eram, na descrição do inglês Jeremy Bentham, “autênticos jogos de azar ou cenas de bruxaria, e, em vez de julgamentos lógicos, eram confiados a exorcistas e verdugos”.³ Acreditava-se ser possível chegar-se a um resultado certo e infalível através dessas provas, o que perdurou até o século XVI.

Na sociedade arcaica, os direitos materiais eram aqueles nascidos do ajuizamento das ações e das decisões dos sacerdotes, reis, pontífices ou juizes que as julgavam.⁴ Pietro Cogliolo narra que, no mundo romano, “durante muitos

¹ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 64-68.

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 63.

³ BENTHAM, Jeremy. *Tratado de las Pruebas*. Buenos Aires, 1959, p. 45 *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. V. I. 42. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 12.

⁴ GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução à Ciência do Direito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1976, p. 379-380.

séculos, a *actio* criou o *jus*, e só quando se tornou vasto o patrimônio jurídico o *jus* preexistiu e a *actio* transformou-se no modo de garanti-lo e impedir a sua violação”. Segundo esse autor, a idéia de ação, como faculdade de apresentar uma pretensão ao juiz para obter uma sentença, significou grande progresso, tendo sido elaborada pelos romanos.⁵

O processo entre os romanos revestia-se de formalismo excessivo: era um conjunto de fórmulas e gestos sagrados ou rituais que as partes deviam repetir, exata e corretamente, sob pena de nulidade. A princípio, não havia exposição dos fatos e nem fundamentação. Por meio de um gesto, que representava em regra a ofensa, o autor pleiteava a proteção do juiz, o qual decidia de forma simples, sem fundamentação. Primeiramente os romanos criaram o processo criminal, do qual surgiu, posteriormente, o processo civil.⁶

O período mais antigo do processo civil romano, que vai da fundação de Roma até o ano 149 a.C., é denominado *legis actiones*, em virtude de as partes somente poderem usar as ações da lei, que eram em número de cinco. O período seguinte, denominado formulário, é marcado pela grande expansão territorial do Império Romano, o que gerou novas e complexas relações jurídicas, cujas soluções não mais se enquadravam nos restritos limites das *legis actiones*. Estas foram abolidas, ficando o juiz autorizado a conceder fórmulas de ações que fossem aptas a compor toda e qualquer lide que lhe fosse apresentada. O magistrado examinava a pretensão do autor e ouvia o réu e, caso concedesse a ação, entregava ao autor uma fórmula escrita, encaminhando-o ao árbitro para que ele julgasse a causa e pronunciasse a sentença.⁷

O Direito Romano clássico, em seu primeiro momento, adotou a tipicidade das ações, de forma que os direitos subjetivos previstos pelo direito material, frente à sua alegada violação, somente poderiam ser defendidos em juízo e, assim, ter seu cumprimento assegurado pelo Poder Público, caso houvesse uma previsão legal específica. No período seguinte, dito formulário, a existência do direito de ação passou a depender da discricionariedade do juiz, que poderia ou não conceder a respectiva “fórmula”. Não havia, portanto, um direito de ação autônomo, isto é, nem todos os direitos materiais poderiam ser defendidos por meio do processo. Dependia-se, no primeiro período, de previsão legal específica e, no segundo, da discricionariedade judicial, o que poderia propiciar o favorecimento de determinadas pessoas ou situações em detrimento de outras, em clara afronta ao princípio da isonomia.

Note-se, ademais, que nos primórdios do Direito Romano não existia o processo de execução nos moldes atualmente vigentes. Com efeito, “o vencido na ação de condenação ficava à mercê do vencedor, que realizava o direito reconhecido em seu favor *ex-proprio Marte*, agindo até fisicamente sobre a pessoa do devedor, que podia até ser reduzido à condição de escravo do credor”.⁸

⁵ *Idemibidem*, p. 380-381.

⁶ “Conheceram os romanos o processo criminal e o processo civil. Primeiro surgiu aquele, pois este daquele brotou.” GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Op. cit.*, p. 380.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. V. I. 42. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 11-12.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução*. 22. ed. São Paulo: Livraria e Ed. Universitária de Direito, 2004, p. 35.

Posteriormente, veio a surgir dentre os romanos a *actio iudicati*, que consistia na intervenção do Estado na atividade de realizar em concreto o direito reconhecido judicialmente. Todavia, no início do período medieval, com o domínio dos povos germânicos sobre a Europa ocidental, houve um retrocesso àquela fase inicial, de inexistência da execução judicial, de modo que o devedor sujeitava-se fisicamente à ação direta do credor para o cumprimento de suas obrigações. Essa forma de execução privada, no entanto, começou a perder espaço por volta do ano 1000, com o desenvolvimento dos estudos do Direito Romano pelos denominados glosadores, nas grandes universidades européias.⁹

O instituto da execução aparelhada baseado no título executivo, que ganhou seus contornos definitivos na Europa do século XIII e que ainda subsiste na execução dos dias de hoje, nasceu de um compromisso entre os dois principais sistemas executivos até então praticados - o sistema germânico (praticado pelos Estados bárbaros surgidos após o esfacelamento do Império Romano do Ocidente) e o sistema romano (cuja forma final foi estabelecida no Império Bizantino por Justiniano, no século VI de nossa era). O sistema germânico era célere, mas suscetível a arbitrariedades, pois admitia execução através de penhora e outras medidas de força contra a pessoa do devedor por autoridade privada e sem anterior processo de conhecimento. O sistema romano era, por sua vez, mais seguro, por ser exclusivamente estatal e patrimonial, mas favorecia as procrastinações: preocupando-se primordialmente em evitar medidas desumanas ou injustas contra o devedor, exigia, mesmo depois da condenação definitiva proferida em ação de conhecimento, nova ação de cognição - a *actio iudicati* - na qual era permitida ao devedor a ampla contestação do pleito executivo, sendo necessária, após novo e pleno contraditório, outra decisão judicial que autorizasse os atos executivos.¹⁰

Diante das novas necessidades econômicas e sociais advindas da nascente Revolução Comercial e do florescimento dos burgos, era preciso eliminar, de um lado, os atos voluntariosos e arbitrários de violência privada típicos do sistema germânico (que basicamente significavam uma execução por autoridade privada, sem prévia cognição, gerando uma insegurança inconveniente aos negócios) mas, de outro, impedir também as dilações típicas do sistema romano de execução, que privilegiavam demasiado o direito do devedor de rediscutir a própria origem e a existência de sua obrigação já declarada em definitivo em Juízo. Daí, como bem acentua LIEBMAN¹¹, surgiu um compromisso entre aqueles dois sistemas anteriores.

A execução privada é erradicada e restaura-se o princípio da prioridade da cognição sobre a execução (só sendo esta possível após a condenação do demandado a cumprir sua obrigação). Em compensação, afastou-se a necessidade de propor qualquer ação de cognição após a sentença condenatória, adotando-se o princípio de que, na execução, o juiz deve assumir a posição de mero executor do que já foi decidido (e não mais de julgador).

⁹ *Idemibidem*, p. 36.

¹⁰ Para uma exposição mais aprofundada da evolução histórica da execução forçada, consultem THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*, Capítulos III a X. 1. ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1987, p. 83-150, e DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, Capítulo I, §§ 1º e 2º, p. 29-61.

¹¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1986, p. 11-13.

Nasce o título executivo, como base do novo sistema: obtida a sentença condenatória, a confissão do direito ou da dívida em Juízo ou qualquer dos outros instrumentos que legalmente significam a voluntária aceitação prévia da execução forçada (e que, por equivalerem à confissão da dívida, passam a ser equiparados, para efeitos executivos, à sentença condenatória definitiva¹²), o credor pode promover diretamente a execução forçada sem necessidade de outra ação de cognição, bastando-lhe apresentar o documento comprobatório do título ao magistrado. Este, depois de fazer uma verificação meramente formal da regularidade daquele título, expede um mandado para que o devedor cumpra sua obrigação e, em caso de recalcitrância deste, determina a invasão patrimonial necessária à satisfação do débito - que, no entanto, deve ser limitada ao valor da obrigação, expresso naquele (o que, por sua vez, tornou indispensável sua prévia liquidação, sob pena de tornar inadequada a via executiva).

O novo sistema de execução surge, portanto, como uma síntese dialética de exigências e necessidades opostas: de um lado, justiça e ponderação; de outro, celeridade.¹³

3 A IDADE MÉDIA

No período medieval, a igualdade também esteve longe de ser praticada pelo Direito. Exemplos não nos faltam. O italiano Cesare Beccaria (1738-1793), em sua célebre obra *Dos delitos e das penas*, descreve como as sanções penais eram diferentes caso se tratasse de um rico ou de um pobre: para os primeiros eram mais leves como uma multa, para os segundos eram cruéis como os castigos corporais e a pena capital. Considerado a expressão do Iluminismo no Direito Penal, com forte influência da filosofia francesa em sua formação, Beccaria invocava a razão contra a tradição clássica, estabelecendo limites entre a justiça divina e a justiça humana, entre o pecado e o crime. Protestou contra as injustiças do Direito e do Processo Penais de sua época: os julgamentos secretos, o juramento imposto ao acusado, a tortura, a delação, a atrocidade do suplício, a desproporcionalidade entre a pena e o delito e a desigualdade diante da sanção.

Sustentando que “as mesmas penas devem ser aplicadas aos poderosos e aos mais humildes cidadãos, desde que hajam cometido os mesmos crimes”, defendia os princípios da legalidade e da igualdade perante a lei, como garantias da liberdade dos cidadãos.¹⁴ Invocando as lições de Montesquieu, preconizava a

¹² Sendo esta a gênese dos títulos cambiais e, em geral, dos títulos executivos extrajudiciais, de uso cada vez mais generalizado na prática jurídica moderna.

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987, p. 363-369 e 449.

¹⁴ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 9-10. Observa-se que o princípio da legalidade e a igualdade formal não são suficientes para evitar que o Direito Penal cumpra uma função conservadora, isto é, de manutenção dos interesses das classes dominantes. Basta constatar quão severas são as penas cominadas aos crimes contra o patrimônio (a pena do furto - art. 155 do CP - é bem superior à da lesão corporal - art. 129 do CP, havendo assim uma inversão dos valores, isto é, considerando-se o patrimônio mais

limitação dos poderes do Estado, afirmando ser essencial a separação entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, com a conseqüente limitação do poder dos juízes.¹⁵ Os princípios da legalidade, da igualdade formal e as limitações ao poder do Estado eram defendidos como a garantia da vida e da liberdade dos cidadãos, contra os abusos cometidos pelos segmentos sociais dominantes à época - nobreza e clero -, sustentados pelo absolutismo monárquico:

A humanidade, gemendo sob a implacável superstição; a avareza, a ambição de alguns, tingindo com o sangue humano os escrínios de ouro e os tronos dos reis, as ocultas traições e os massacres públicos, todos os nobres, tiranos da plebe. Os ministros da verdade evangélica, sujando de sangue as mãos que todos os dias tocavam o Deus da mansuetude, não são obra deste século esclarecido.¹⁶

A opinião que cada cidadão deve ter de poder fazer tudo o que não é contrário à lei, sem temer outro inconveniente, além do que pode resultar da própria ação - eis o dogma político em que os povos deveriam acreditar e que os supremos magistrados deveriam apregoar com a incorruptível proteção das leis, dogma sagrado, sem o qual não pode haver sociedade legítima [...] Eis o que torna as almas livres e vigorosas e as mentes esclarecidas, que faz os homens virtuosos, mas virtude que sabe resistir ao temor e não da prudência submissa, digna apenas de quem pode tolerar precária e incerta resistência.¹⁷

Na Idade Média, por influência da Igreja Católica de então, o processo penal do tipo inquisitivo passou a dominar toda ou quase toda a Europa continental. Ele é caracterizado pela ausência do contraditório, inexistindo regras de igualdade e liberdade processuais. O juiz concentra as funções de acusar, defender e julgar, iniciando o processo de ofício, recolhendo as provas e proferindo a decisão final, podendo submeter o acusado a torturas, a fim de obter a “rainha das provas”: a confissão.

importante, merecedor de maior tutela, do que a integridade física do homem). Outro exemplo: na apropriação indébita de contribuição previdenciária - art. 168-A do CP - cujo sujeito passivo coincide invariavelmente com a figura do empresário - há a previsão da extinção da punibilidade e da não aplicação da pena pelo juiz, benefícios estes que não foram previstos para a apropriação indébita comum (art. 168 do CP). De fato, adverte Nilo Batista que: “podemos assim dizer que a missão do direito penal é a proteção dos bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena. Numa sociedade dividida em classes, o direito penal estará protegendo relações sociais (ou ‘interesses’, ou ‘estados sociais’, ou ‘valores’) escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade, e contribuindo para a reprodução dessas relações.” BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2004, p. 116.

¹⁵ BECCARIA, Cesare. *Op. cit.*, p. 32-35.

¹⁶ *Idemibidem*, p. 36.

Esse procedimento é todo secreto e nele não se confere nenhuma garantia ao réu, o qual não é tratado como sujeito de direito, mas sim como objeto do processo. A sentença não era fundamentada, pois dependia exclusivamente do livre arbítrio do juiz. O processo inquisitivo, apesar de ter sido introduzido pelo Direito Canônico, espalhou-se em seguida pelos Tribunais seculares, uma vez que os monarcas absolutistas passaram a vê-lo como uma arma poderosa para defender os seus interesses e os das ordens sociais dominantes.¹⁸

Mauro Cappelletti, por sua vez, ao explicar as razões históricas pelas quais o controle de constitucionalidade das leis na França não é confiado ao Poder Judiciário, mas sim ao *Conseil Constitutionnel*, aponta-nos os abusos e arbitrariedades que os juízes cometiam na França medieval, motivo pelo qual muitos deles foram decapitados na Revolução Francesa:

[...] a permanente lembrança das graves interferências que, anteriormente à Revolução, os juízes franceses muito freqüentemente perpetravam na esfera dos outros poderes, com conseqüências que [...] mais amiudadamente tinham, antes, o sabor do arbítrio ou do abuso. [...] o ofício judiciário fora considerado pelos juízes franceses do *ancien régime* e, em particular, pelos *Parlementaires*, ou seja, pelos juízes daquelas Cortes Superiores que eram os *Parlements*, como um *droit de propriété, un droit patrimonial*, possuído por eles *au même titre que leurs maisons et leurs terres*, [...] desfrutavam dele, sobretudo, o mais possível - à custa, bem se entenda, das partes litigantes - do mesmo modo que um proprietário que sabe desfrutar do seu próprio poder. Não foi à toa que aqueles juízes estiveram, quase sempre, entre os adversários mais implacáveis de qualquer, mesmo mínima, reforma em sentido liberal, e, então, implacabilíssimos adversários da Revolução que, nas terras das guilhotinas, fez, afinal, larga messe de suas veneráveis cabeças...¹⁹

A Bastilha foi derrubada, logo no início dessa Revolução, por ser um símbolo de opressão e injustiça, pois durante séculos havia sido usada para prender, torturar e matar os inimigos da Coroa.²⁰ O lugar que outrora era ocupado por esse edifício hoje abriga um monumento em homenagem à liberdade. O próprio crime de “lesa-majestade”, gravíssimo à época, não era tipificado em lei, cabendo ao rei definir quais ações aí se enquadravam, de modo a manter o *status quo*, isto é, os seus privilégios e os da nobreza.²¹

¹⁷ BECCARIA, Cesare. *Op. cit.*, p. 43-44.

¹⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 29.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2. ed. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Rev. José Carlos Barbosa Moreira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984, p. 94-97.

²⁰ A “Queda da Bastilha”, ocorrida em 14 de julho de 1789, é comemorada até hoje como data nacional na França. In HILLS, Ken. *A Revolução Francesa*. Trad. Jayme Brener. 4. ed. São Paulo: Ed. Ática, 1994, p. 10.

²¹ BRANDÃO, Cláudio Roberto Cintra Bezerra. *Culpabilidade na interpretação do Direito*

Na segunda metade do século XVIII, a sociedade francesa mantinha-se estamental, estando dividida em três ordens sociais, denominadas “estados”, uma herança odiosa do feudalismo e da Idade Média. O primeiro estado era constituído pelo clero²² e o segundo pela nobreza, que, juntos, representavam apenas 4% da população, mas possuíam grandes privilégios. Eram proprietários de 75% das terras do país e não pagavam nenhum tributo. O terceiro estado reunia todos que não pertenciam à nobreza ou ao clero, ou seja, mais de 95% da população francesa. Havia uma camada superior, composta por comerciantes ricos, médicos e advogados. Mas a maioria era constituída por camponeses e operários miseráveis.

Independentemente da sua situação econômica, os membros do terceiro estado não tinham qualquer privilégio: pagavam todos os impostos, sustentando o rei, os nobres e o clero. Nas reuniões da Assembléia dos Estados Gerais - raramente convocadas pelos reis, que invariavelmente tomavam todas as decisões diretamente - as votações não eram por cabeça, mas por ordem social. Assim, o terceiro estado ficava sempre em desvantagem, porque o primeiro e o segundo estados, unidos, defendiam os seus privilégios, votando contra os interesses do restante da população. Os membros do terceiro estado eram até proibidos de entrar pela porta da frente nas reuniões dos Estados Gerais.²³ Com efeito:

A todo momento os reis da dinastia Bourbon aumentavam os impostos, para pagar suas dívidas. De acordo com as leis feudais os impostos eram pagos exclusivamente pelo povo. A nobreza, classe dominante, e a riquíssima Igreja Católica não pagavam nada. As obrigações feudais garantiam aos nobres e sacerdotes toda a produção dos camponeses. Viajantes estrangeiros que passavam pela França ficavam chocados com a miséria dos camponeses. Um deles escreveu que eles pareciam “corvos famintos” e não gente. E as razões da pobreza dos camponeses eram claras: os impostos para o governo, o imposto para a Igreja Católica, o imposto para os nobres e muitos outros impostos que deviam ser pagos, de acordo com as normas criadas centenas de anos antes. Nem mesmo os poucos empresários e grandes comerciantes do país tinham condições de concorrer com seus competidores ingleses, por causa das elevadas taxas cobradas pelo governo. Sempre que o rei aumentava os impostos a maioria do povo passava fome. Luís XVI, que era um rei absolutista, governava sem consultar ninguém. Era necessário realizar reformas para melhorar a vida dos franceses. Mas o governo não pensava em modificar a situação. O povo, desesperado, se revoltou. E a Revolução Francesa abalou o absolutismo em toda a Europa.²⁴

Penal. Palestra proferida na PUC-Minas, no dia 25.05.2006.

²² “*En effet, depuis le Moyen Âge, l'Église catholique exerçait, notamment en France, un magistère à la fois sur les pouvoirs en place (en appuyant notamment les monarchies dites 'de droit divin' dans leur mutuel intérêt), mais aussi sur les consciences, les moeurs et les arts. Avec la Renaissance humaniste (XVI siècle) et la philosophie des Lumières (XVIII siècle) s'affirme une volonté d'affranchir de l'emprise temporelle du clergé les sphères du politique, du savoir, de la création e de la vie privée. [...] il faut également se rappeler que, de la Révolution de 1789 jusqu'au début du XX siècle, l'Église catholique ne cessa de s'opposer violemment à la République*”. GAZSI, Mélina. *Cents ans de la laïcité à la française*. Label France, n. 60, p. 20-23, 4^o trimestre de 2005, p. 21.

²³ HILLS, Ken. *Op. cit.*, p. 8-10.

4 O ESTADO LIBERAL

Nesse contexto, a igualdade perante a lei, com a eliminação das desigualdades e dos privilégios medievais, odiosos e injustos, era defendida como forma de libertar os homens. Com efeito, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) veio a proclamar que “todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”.

Destarte, o processo penal - incorporando os ideais liberais de limitação dos poderes estatais, da igualdade perante a lei e do princípio da legalidade, para garantir a liberdade dos indivíduos - sofreu mudanças, vindo a adquirir caráter acusatório. Este é caracterizado pela presença do contraditório, como garantia político-jurídica do cidadão, e pela igualdade de direitos e obrigações entre as partes. O processo é público e fiscalizável pelo povo (com raras exceções de certa limitação da publicidade), o juiz não pode iniciá-lo *ex officio* e as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas.

As enormes desigualdades e arbitrariedades medievais foram combatidas pelo Iluminismo e pelas Revoluções Liberais, dentre as quais se destaca a Revolução Francesa. Surgiu então o Estado Liberal, cujos valores maiores eram a liberdade e a igualdade formais e a defesa da propriedade privada, asseguradas pela Constituição e pelas leis. Na França surgiu o Código Civil de Napoleão (1804) que, segundo este, foi o maior dos legados por ele deixado. Essa codificação, refletindo os ideais dos revolucionários, fundava-se nos princípios individualistas da liberdade contratual e da propriedade como direito absoluto, bem como na responsabilidade fundada na culpa provada pela vítima. A propriedade era definida como “o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta”.²⁵

O ilustre civilista italiano Enzo Roppo afirma que o Código Napoleônico, tendo sido produto da vitória da burguesia na Revolução de 1789, conferiu força de lei às conquistas políticas, ideológicas e econômicas dessa classe. Um exemplo claro dessa afirmação é a disciplina do contrato, que, longe de ser um instituto autônomo, ocupava uma posição subordinada, servil, com relação ao direito de propriedade. Este era o instituto-base da codificação, em função do qual foram ordenados todos os demais. O contrato veio, assim, a responder a uma exigência concreta presente na França pós-revolucionária: a “desoneração” e a mobilização da propriedade fundiária.

Com efeito, o regime jurídico de tal propriedade no feudalismo - com a atomização dos poderes sobre a terra entre vários titulares - era incompatível com as exigências do aproveitamento econômico máximo e racional desse bem nos moldes capitalistas. Tornou-se necessária, portanto, a afirmação dos poderes do proprietário como plenos e absolutos, com a correlata liberdade de inserir os bens no ciclo produtivo, sem quaisquer entraves. Para tanto, era mister atender a uma outra necessidade: o deslocamento da propriedade imobiliária dos seus tradicionais titulares - nobreza e clero - para a burguesia. De fato, esta precisava reunir em suas mãos os recursos produtivos, para explorá-los e multiplicá-los por meio do comércio e da indústria.

²⁴ *Idemibidem*, p. 2-4 e 7.

Nessa ordem de idéias é que se tornou fundamental a disciplina do contrato de acordo com os cânones do liberalismo. A plena liberdade dos contraentes - afirmada como decorrência lógica e necessária da própria liberdade individual - cumpria duplo papel: assegurava à classe mercantil a aquisição dos bens desejados e evitava o conflito com as velhas classes proprietárias, às quais era garantido o direito de não serem privadas de suas terras senão pela sua própria vontade. Desse modo, a burguesia poderia alcançar o seu escopo sem ter a nobreza e o clero como inimigos, mas sim como aliados subalternos.²⁶

As observações acima tecidas corroboram o que se vem afirmando nesse trabalho: o fato de o fenômeno jurídico não ser algo neutro, mas sim indissociavelmente ligado ao contexto socioeconômico e político no qual ele se insere. Dessa forma, a compreensão das normas jurídicas - sejam as materiais, sejam as processuais - não pode jamais ser desvinculada da compreensão desse contexto.

Nessa época, surgiu também no campo da Hermenêutica Jurídica a denominada Escola da Exegese que, com relação à interpretação do *Code Napoléon*, defendia a perfeita identidade entre texto legal e norma, tomando a disposição legislativa como um dogma e devendo o intérprete limitar-se a pesquisar a “vontade do legislador”. Seus seguidores proclamavam: “ignoro o direito civil, só conheço o Código de Napoleão” (Bugnet) e “os códigos nada deixam ao arbítrio do intérprete; o direito está escrito nos textos autênticos” (Laurent). Assim, quando clara a lei, o intérprete e aplicador deveria fixar-se no sentido das palavras usadas pelo legislador (método gramatical ou literal) e, se obscura, deveria pesquisar e descobrir o exato pensamento do legislador nela contido.

Portanto, preconizava-se a máxima limitação da liberdade do juiz na interpretação e aplicação das leis: o magistrado deveria restringir-se a ser “a boca da lei” (*la bouche de la loi*). Tratava-se de verdadeiro “fetichismo legal”, nas palavras dos juristas que posteriormente vieram a criticar essa Escola.²⁷ Esse pensamento exigia verdadeira neutralidade por parte do juiz, isto é, o seu total alheamento em relação aos valores sociais de um determinado tempo e lugar, consagrados na Constituição de um país, notadamente com seus princípios fundamentais, e sua indiferença com relação às circunstâncias particulares do caso concreto e aos direitos, interesses e sujeitos nele envolvidos.

Normas que hoje são vistas como de grande importância para a efetividade da tutela jurisdicional - como os arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil brasileiro (CPC) e o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - seriam inaceitáveis sob a ótica do liberalismo. A limitação excessiva do poder do magistrado, para evitar supostos abusos e arbitrariedades, trazia como consequência o fato de que a execução somente poderia se efetivar através dos meios tipificados e explicitados na lei, não podendo o juiz da execução afastar-se do tipo único predeterminado pela lei, como necessário e adequado para cada caso concreto específico.²⁸

²⁵ GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Op. cit.*, p. 362-3 e 371-2.

²⁶ ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Coimbra: Livraria Almedina, 1988, p. 41-6.

²⁷ *Idemibidem*, p. 263.

Com efeito, a prioridade da tutela específica sobre a tutela meramente ressarcitória e a possibilidade de aplicação, pelo juiz da execução, de multas coercitivas ao devedor para convencê-lo a prestar, ele próprio, o bem da vida objeto do provimento jurisdicional seriam impensáveis no contexto do Estado Liberal. É que, em nome do dogma da defesa absoluta da liberdade pessoal, próprio da racionalidade iluminista, não se poderia, jamais e por modo algum, constranger o devedor ao cumprimento específico de uma obrigação de fazer ou de não-fazer, devendo-se proporcionar a satisfação do credor, como regra geral e como primeira alternativa, por meio da indenização substitutiva por perdas e danos, ou seja, pela tutela meramente ressarcitória. Era exatamente essa a solução imposta pelo Código Napoleônico, em seu art. 1142.²⁹ Nesse contexto, a necessidade de se limitar a atividade do Judiciário, impedindo uma interferência supostamente excessiva por parte do Estado-juiz na esfera individual do cidadão, levou à proibição de o magistrado impor a pena de multa para a hipótese de descumprimento de suas ordens.³⁰

O referido dispositivo do *Code Napoléon*, retomando do direito romano a prevalência da execução pelo equivalente pecuniário do bem da vida objeto da condenação, vinha também ao encontro de outro princípio liberal: o da abstração das pessoas e dos bens, para a solução jurisdicional dos conflitos intersubjetivos de interesses. Não sendo possível ao juiz do paradigma liberal estabelecer uma escala de valores para ponderar quais bens deveriam, por sua maior relevância constitucional, ser prioritariamente objeto de satisfação específica, a transformação do bem devido em dinheiro como primeira e mais fácil solução era plenamente aceitável e até desejável. Demais disso, ao unificar e igualizar, na forma ressarcitória, a tutela prestada, atendia também à proibição, própria dos postulados do liberalismo, de o juiz tratar de forma diferenciada as necessidades sociais objeto dos processos submetidos à sua apreciação e julgamento.

Há ainda um objetivo por detrás dessa lógica liberal: para os detentores do capital, a limitação da sanção à forma pecuniária, além da vantagem da previsibilidade (possibilitando, por exemplo, o planejamento e a estimativa das despesas potenciais de qualquer empreendimento e das possíveis lides dele decorrentes, o que é sumamente importante para a dinâmica empresarial), é geralmente mais favorável aos seus interesses. Basta comparar as consequências da dispensa injustificada do empregado, quando sancionada na forma específica (reintegração no posto de trabalho) ou na modalidade apenas indenizatória.

É curioso notar que o requisito da “irreparabilidade” ou da “difícil reparação” do dano, presente no inciso I do art. 273 do CPC, já demonstra uma significativa mudança de paradigma, uma vez que dentro da lógica patrimonialista-liberal tudo poderia ser reparado pelo ressarcimento das perdas e danos e, assim, toda lesão seria pecuniariamente “reparável”.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 70.

²⁹ *Idemibidem*, p. 58. O art. 1.142 do Código Civil Napoleônico estabelece que “Toda obrigação de fazer ou de não fazer se resolve em prejuízos e interesses, no caso de inexecução por parte do devedor” (tradução dos autores). *Code civil des français: édition originale et seule officielle. 1804*. Disponível em <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517>> Acesso em: 14 nov. 2006.

A evolução da Ciência Jurídica e a superação do paradigma liberal, todavia, vieram demonstrar que a exigência da neutralidade do juiz, além de ser, na verdade, impossível, é prejudicial aos princípios do paradigma do Estado Democrático de Direito hoje vigente, por contrariar os ideais de efetividade e justiça da tutela jurisdicional. Com efeito, o magistrado dos dias atuais deve avaliar e interpretar as necessidades do caso concreto, assim como aplicar a técnica processual, em conformidade com o direito substancial e os valores positivados na Constituição, sobretudo o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva. Na verdade, o que é imprescindível é a imparcialidade do juiz, isto é, o não favorecimento indevido de uma das partes do processo, postura bem diversa de uma suposta e constitucionalmente inaceitável neutralidade do julgador.

A defesa de uma postura abstencionista por parte do Estado, no período liberal, justificava-se pela necessidade de se preservar a incolumidade da esfera individual, garantindo-se os “direitos naturais” do homem que, segundo o inglês John Locke, grande teórico do liberalismo político e opositor do absolutismo monárquico, eram a vida, a liberdade e a propriedade.

Nesse ambiente ideológico, foi concebida no século XIX a teoria abstrata da ação, segundo a qual todo e qualquer direito garantido pela ordem jurídica, em caso de violação ou ameaça, poderia vir a ser defendido em juízo pelo seu titular. Rompia-se, assim, com a tipicidade das ações do direito romano, afirmando-se a autonomia do direito de ação com relação aos direitos substantivos. Tratou-se de um grande avanço com relação ao período precedente, pois se passou a permitir que todos, considerados iguais perante a lei, pudessem recorrer à tutela jurisdicional para obter a satisfação de seus direitos. Buscou-se, destarte, a completa abstração do processo com relação ao direito material, como forma de assegurar o acesso amplo e geral à tutela jurisdicional. A elaboração da teoria da ação, portanto, cumpriu importante papel na luta contra os privilégios e injustiças típicos da sociedade feudal e contra os abusos e arbitrariedades do Estado Absoluto.

5 AS DISTORÇÕES E INJUSTIÇAS ADVINDAS DO LIBERALISMO

A necessidade de afirmação da autonomia do processo como garantia aos cidadãos, no entanto, acabou por conduzir ao isolamento da ciência processual, ou seja, à sua neutralidade com relação ao direito material. Aos poucos, passou a predominar a idéia de que bastaria um único procedimento para todas as situações de direito substancial. A busca desse unitarismo procedimental decorria do louvável objetivo de eliminar os resquícios medievais de tratamento diferenciado às pessoas consoante a sua posição social.

O processo passou a ser concebido e tratado então como fenômeno unitário, ou, quando muito, suscetível de ser diferenciado em poucas e generalíssimas categorias: o processo de conhecimento (com as tutelas condenatória, constitutiva e declaratória), de execução e cautelares. Considerava-se que bastava o exercício do direito de ação - concretizado invariavelmente no procedimento de cognição plena seguido, se necessário, da execução forçada por meios necessariamente sub-rogatórios - para propiciar a tutela jurisdicional a todos os direitos previstos pelas normas substantivas, independentemente da especificidade dos seus conteúdos ou dos sujeitos reais que os titularizariam.

OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, por sua vez, chama a atenção para a direta ligação entre a ênfase da doutrina processual clássica em teorizar a ação no sentido processual como um direito formal e abstrato e, como tal, uniformemente aplicável a toda e qualquer relação material controvertida, e a proposição ideológica básica que alimentava tal teorização: legitimar a universalização do procedimento ordinário como a única forma de tutela processual compatível com os valores e padrões culturais da civilização moderna³¹, banindo-se dessa forma o verdadeiro inimigo que, de forma não declarada, desejava-se realmente combater: os processos sumários que operam um corte da totalidade do conflito, trazendo-o para o processo através de uma demanda que não o envolve em sua plenitude e reservando para processo subsequente o exame dos demais pontos ou questões litigiosas (os quais, embora capazes de propiciar uma tutela adequada e rápida para o conflito trazido à apreciação judicial, e, portanto, efetiva, são incapazes de propiciar segurança aos litigantes, no sentido de não poderem propiciar a certeza indispensável para a declaração definitiva do direito em discussão, com os efeitos da coisa julgada material).³²

Entendia-se, portanto, que a mera garantia, ao cidadão, do direito formal de apresentar sua pretensão em juízo, cujo exercício não poderia ser *a priori* obstaculizado pelo Estado, bastaria à proteção dos seus interesses. Não se considerava se o cidadão - não aquele abstratamente considerado, mas o indivíduo em concreto - teria condições socioeconômicas de exercer efetivamente esse direito.

A confusão entre autonomia e neutralidade do processo e entre imparcialidade e neutralidade do juiz, se em um primeiro momento parece decorrente apenas de uma distorção não intencional do pensamento liberal, que buscava a igualdade dos cidadãos e a sua liberdade perante o Estado, na verdade acabou por cumprir um papel conservador, de manutenção do *status quo*, isto é, de proteção dos interesses da emergente classe burguesa.³³ Tratava-se da “não elogiável intenção de afastar do Poder Judiciário algo que é fundamental para a aplicação da justiça ao caso concreto. Nem o juiz nem o processo podem ser neutros”.³⁴

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 63.

³¹ Com efeito, se a “ação” é una e abstrata, então não haveria razão para o processualista continuar distinguindo e classificando as inúmeras espécies de ações em função das diferentes pretensões de direito material, a serem todas elas veiculadas processualmente através da única “ação” existente, correspondente ao procedimento ordinário.

³² SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. V. 1: processo de conhecimento, 4. edição revista e atualizada, 1998. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 113-117.

³³ Ainda sobre os pressupostos próprios do iluminismo e do liberalismo como a base conceitual que presidiu a construção do processo civil contemporâneo, montado, consciente ou inconscientemente, para servir a uma sociedade de empresários (ideologicamente identificada com a sociedade em geral), e que encara todas as formas de sumarização processual como um estigma e uma ameaça ao valor segurança que, pelo menos até recentemente, predominava sobre todos os demais (especialmente sobre a efetividade) no processo civil do século XIX em diante, ao fundar-se na “universalização da ordinariedade”, vejam-se as profundas considerações de Ovídio Baptista da SILVA (*in Jurisdição e execução na tradição romano-canônica, op. cit.*, esp. seu capítulo 10 “O racionalismo moderno e a ciência do processo”, p. 102-133).

A aplicação do procedimento ordinário, de cognição plena, a todas as situações, ignorando a diversidade dos direitos e das pessoas deles titulares, bem como as necessidades da realidade social, se atende ao princípio liberal da igualdade meramente formal, viola frontalmente o princípio democrático da igualdade substancial, pois trata de forma igual sujeitos e situações desiguais.

Mas, se o abstencionismo do Estado foi pensado, em um momento inicial, como uma garantia aos cidadãos, a não interferência estatal na economia e na sociedade (*laissez-faire, laissez-passer*) acabou por permitir o surgimento de enormes distorções, gerando injustiças, desigualdades e exclusão social.

A igualdade de todos perante a lei - dogma inafastável no Estado Liberal - proibia o legislador de estabelecer tratamento diversificado às diferentes posições sociais. Se, por um lado, isso permitiu eliminar os injustos privilégios medievais remanescentes, por outro lado, todas as diferenças concretas e reais entre os cidadãos passaram a ser ignoradas pelo Estado, o que gerou uma série de discriminações e injustiças. Se essas existiam na Idade Média, por força da lei, elas também se fizeram presentes no Estado Liberal de Direito, pelas deliberadas abstenção da lei e limitação de sua força cogente, com a finalidade declarada de manter o Estado de então neutro e impassível diante das intoleráveis desigualdades reais.³⁵

Tornava-se necessária a assunção de um papel interventor pelo Estado: não mais para oprimir as pessoas, como no absolutismo, mas para propiciar, a todos os que delas necessitassem, a liberdade concreta e a igualdade substancial. Se no contexto medieval a lei era instrumento de dominação, pois reconhecia, estabelecia e assegurava a manutenção de desigualdades e privilégios, no Estado Liberal a igualdade formal é que acabou cumprindo esse papel, só que desta vez por omissão.

6 O ESTADO SOCIAL

Tornou-se necessário recorrer novamente à lei, mas não para prescrever privilégios e perpetuá-los, mas para buscar - por sua eliminação ou ao menos por sua atenuação - a igualdade substancial. Como dizia Lacordaire: "Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, entre o patrão e o operário, é a liberdade que oprime e a lei que liberta."³⁶ De fato, os ideais da Revolução Francesa de "liberdade,

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 56.

³⁵ A natureza verdadeiramente perversa e nada imparcial do Estado de Direito Liberal não intervencionista é igualmente bem demonstrada pelas penetrantes análises de Ovídio Baptista da SILVA (in *Curso de direito civil. V. 2: Execução obrigacional, execução real, ações mandamentais*, 3. edição revista e atualizada, 1998. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 339-340 e, de forma mais aprofundada, in *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica, op. cit.*, p. 192-208, esp. p. 205). Denuncia ele, em primeiro lugar, que a ordem jurídica, segundo a concepção liberal (modernamente representada pelos vários matizes de positivismo jurídico), é encarada como se o Estado, sendo uma entidade rigorosamente neutra quanto a valores, não tivesse qualquer interesse na vigência efetiva dos preceitos legais por ele próprio editados. No campo do direito privado seriam, pois, indiferentes, sob o ponto de vista do interesse público, o cumprimento da lei ou a resistência do condenado que preferisse descumpri-la e apenas ressarcir monetariamente a parte contrária de suas perdas e danos.

³⁶ "Libéralisme politique". *Wikipédia: l'encyclopédie libre*. Disponível em <http://fr.wikipedia.org/wiki/Lib%C3%A9ralisme_politique> Acesso em: 14 nov. 2006.

igualdade e fraternidade”, para realmente se efetivarem, necessitam de sua concretização conjunta: é a igualdade substancial e a fraternidade que podem assegurar uma verdadeira liberdade, sendo esta também condição necessária para a presença daquelas.

Nesse contexto é que passaram a ser reconhecidos e proclamados os direitos sociais e econômicos, dentre eles o Direito do Trabalho, bem como foi construído o paradigma do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*). O Estado passou a intervir na economia, a regular os mercados e a realizar prestações positivas e serviços públicos. Tratou-se de grande avanço em relação ao constitucionalismo liberal-burguês, em que os direitos fundamentais eram vistos apenas como direitos de defesa contra o Estado. Os direitos sociais, em sentido amplo, exigem prestações sociais, ou seja, uma atuação estatal positiva: não se visa mais apenas à igualdade formal, mas à proteção ativa das posições sociais menos privilegiadas, pois o que importa é a liberdade real e não a meramente formal.

Nesse processo evolutivo, temos que as primeiras Constituições sociais - a Constituição do México, de 1917, e a Constituição alemã de Weimar, de 1919 - previam os direitos sociais, mas não elencavam garantias processuais que possibilitassem sua concreta proteção e efetivação. As Constituições sociais posteriores, criadas já no contexto do Estado Democrático de Direito, preocuparam-se em estabelecer tais mecanismos processuais, visando garantir a tutela jurisdicional efetiva dos direitos fundamentais, para que estes não permaneçam como meras e não concretizadas declarações solenes. Podem ser citadas, a propósito da Constituição brasileira de 1988, que se filiou decididamente a este último paradigma, as garantias do mandado de segurança coletivo³⁷, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, o *habeas data* e o mandado de injunção (instituto cuja força instrumental, infelizmente, foi neutralizada pela interpretação restritiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal).³⁸

³⁷ No que tange ao mandado de segurança individual e tendo em vista a denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, MARINONI afirma sua íntima correlação com os valores liberais, uma vez que, destinando-se a combater atos de autoridade pública, revela nítida preocupação com a ingerência do poder político na vida das pessoas. O autor afirma que a realidade atual demonstra que também os particulares podem infringir os direitos alheios - até de forma mais abusiva do que o Estado, cuja interferência na esfera individual por vezes é necessária para satisfazer as necessidades sociais - e que não são apenas as “liberdades públicas” que necessitam de uma tutela jurisdicional célere e efetiva. Nesse sentido, ele critica o veto ao art. 85 do CDC, que previa a possibilidade do uso do procedimento do mandado de segurança contra atos ilegais e abusivos de particulares, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. O autor invoca ainda o direito comparado, lembrando que a Constituição da Argentina, após uma reforma em 1994, passou a permitir o uso da *acción de amparo* também contra atos de particulares. O autor defende, portanto, que o particular deve ter à sua disposição, para usar contra outro particular, um procedimento da espécie daquele previsto na lei do mandado de segurança, o que, antes de ser inconstitucional, como afirmado no aludido veto, em virtude de suposta extensão indevida do art. 5º, LXIX, da CF/88, é absolutamente válido, com fundamento no § 2º do mesmo art. 5º. MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 83-85 e 87.

³⁸ De acordo com o entendimento da maior parte da doutrina, ao julgar procedente o mandado de injunção, compete ao Poder Judiciário suprir a omissão normativa, formulando a regra

É interessante a evolução dos direitos ao longo da história, de acordo com os paradigmas de Estado sucessivamente vigentes. Ilustremos com o exemplo da liberdade conferida às partes para a cessação do contrato de trabalho. Houve tempos em que havia forte restrição legal à rescisão imotivada do pacto por iniciativa do obreiro, sendo-lhe cominada até mesmo a pena de prisão, sendo exemplos disso o diploma inglês *Master and Servant Act* de 1867, a Lei russa de 1886 e a Lei húngara de 1898. Sob tais legislações, no entanto, o patrão era livre para proceder unilateralmente à dispensa do trabalhador. Posteriormente evoluiu-se, então, para o estabelecimento de uma igualdade formal entre as partes, conferindo-se a elas igual liberdade jurídica para rescindir injustificadamente o contrato de trabalho. Dessa concepção clássica, de cunho liberal, a evolução seguiu seu rumo para a idéia do reconhecimento das desigualdades de fato entre os contratantes, de modo a restringir o direito do empregador de cessar o pacto empregatício, mantendo-se, todavia, a liberdade do obreiro em fazê-lo. Chegou-se, destarte, à construção da idéia de proteger-se a relação de emprego contra as dispensas imotivadas.³⁹

Assumiram relevância primordial valores como a igualdade substancial e a dignidade da pessoa humana, assegurados pelas Constituições sociais. Nesse contexto, o direito processual civil também teve que sofrer profundas mudanças. A garantia formal do exercício do direito de ação, cuja importância fundamental não pode ser negada, não bastava em si mesma, sendo imprescindível a efetividade da tutela jurisdicional. Foi reforçado o caráter instrumental do processo, visto como o meio para a concretização dos direitos, ou seja, para propiciar ao seu titular *tutto quello e proprio quello* (Giuseppe Chiovenda) que é assegurado pelas normas substanciais.⁴⁰

7 O DIREITO DO TRABALHO E O PROCESSO DO TRABALHO

O Estado Liberal, dentro da sua lógica abstencionista (*laissez-faire, laissez-passer*), procurava não interferir nas relações entre empregados e empregadores, deixando-as serem livremente regidas pelas “leis do mercado” ou, em outras palavras, pela “mão invisível”, idealizada por Adam Smith.

integrativa do comando constitucional para o caso concreto, com efeito *inter partes*. Todavia, o STF, por maioria, decidiu que caberia ao Judiciário apenas dar ciência da existência da omissão ao órgão responsável pela mesma. Conforme assinala Luís Roberto Barroso, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - contra os votos dos Ministros Carlos Mário da Silva Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão -, rejeitando a tese que mereceu o quase consenso doutrinário, ofereceu clara resistência ao instituto, minimizando seu alcance como remédio constitucional [...], resistindo ao ônus político de uma competência normativa que não desejava. [...] Esvaziando a significação do novo remédio constitucional, equiparou-o à ação direta de inconstitucionalidade por omissão”. BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 4. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 255-6.

³⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p. 508-509.

⁴⁰ PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. 3. ed. Napoli: Jovene Editore, 1999, p. 33.

Todavia, com o crescimento e o agravamento dos conflitos trabalhistas e das greves, as classes dominantes deram-se conta do perigo de tamanha conturbação da ordem interna e dos prejuízos advindos à produção e à economia do país. O Estado abandonou então sua postura inerte, passando a interferir nesses conflitos para ditar normas para a sua solução. No início de modo tímido, ordenando que as partes, por meio de seus representantes, reunissem-se para discutir suas reivindicações e tentar firmar um acordo para a volta ao trabalho (instituindo uma tentativa obrigatória de conciliação).

Não tendo essa medida sido suficiente para produzir os resultados desejados, o Estado, no auge dos conflitos, passou a designar um seu representante para ajudar as partes a encontrar uma solução que fosse aceita por ambas (mediação). Alguns ordenamentos jurídicos não passaram das fases acima apontadas, mas outros avançaram no sentido intervencionista, determinando e disciplinando mais ou menos extensamente a solução jurisdicional dos conflitos trabalhistas.⁴¹

Assim foram surgindo as normas de Processo do Trabalho. Mas, ao contrário do Processo Civil e do Processo Penal, em regra a grande maioria dos países não veio a adotar um Código de Processo do Trabalho (citam-se, como exceções, a Colômbia e o Paraguai), adotando-se algumas poucas regras de Processo do Trabalho e aplicando-se subsidiariamente as normas processuais civis para dirimir as lides trabalhistas.

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) contém normas de Processo do Trabalho (notadamente em seu Título X: “Do Processo Judiciário do Trabalho”), mas, em seu art. 769, dispõe expressamente que, no caso de lacuna normativa, o Processo Civil será aplicado subsidiariamente, desde que compatível com os princípios específicos do ramo justralabalista.

O ilustre processualista italiano Andrea Proto Pisani afirma que as lides trabalhistas, por apresentarem, de modo geral, características comuns (o autor menciona sua “tipicidade” e sua “repetitividade”), permitem a adoção de mecanismos processuais específicos, diversos do rito ordinário, claramente dirigidos a acelerar o desenvolvimento do processo. Demais disso, a particular importância das situações subjetivas envolvidas nos litígios trabalhistas, afirmada pela Constituição italiana (v.g., arts. 4º, § 1º, 35, §§ 1º a 4º, e 36, § 1º)⁴², também impõe que o processo seja modelado de modo a reduzir ao mínimo o distanciamento entre verdade formal e verdade material.⁴³

⁴¹ GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p. 02.

⁴² Art. 4º: “§ 1º A República reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho e promove as condições que tornem efetivo este direito”. Art. 35: “§ 1º A República tutela o trabalho em todas as suas formas e aplicações. § 2º Cuida da formação e da elevação profissional dos trabalhadores. § 3º Promove e favorece os acordos e as organizações internacionais destinados a afirmar e regular o direito do trabalho. § 4º Reconhece a liberdade de emigração, salvo as obrigações estabelecidas pela lei no interesse geral, e tutela o trabalho italiano no exterior”. Art. 36: “§ 1º O trabalhador tem direito a uma retribuição proporcional à quantidade e à qualidade do seu trabalho e em todo caso suficiente para assegurar a si e à sua família uma existência livre e digna”. *Costituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em <<http://www.cortecostituzionale.it/ita/documenti/download/pdf/Costituzione.pdf>> Acesso em: 14 nov. 2006.

⁴³ PROTO PISANI, Andrea. *Op. cit.*, p. 848-849.

É, portanto, legítima a previsão, na legislação italiana, de um rito especial (ou, em termos mais atuais e constitucionalmente adequados, de uma tutela jurisdicional diferenciada) para a solução das controvérsias em questão na medida em que uma tutela jurisdicional efetiva, porque adequada às situações próprias da relação de trabalho subordinado, deve considerar as particularidades dessa relação e, em especial, a desigualdade econômica das partes que, inevitavelmente, reflete-se no desenvolvimento do próprio processo.

O Processo do Trabalho, portanto, apresenta princípios próprios, que irradiam suas regras e institutos. Merece particular destaque o princípio da proteção, que decorre diretamente do reflexo do caráter tutelar do Direito Material do Trabalho no Direito Processual do Trabalho. Nas palavras de Coqueijo Costa:

O processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de composição de lides, que garante a efetividade do direito material. E como este pode ter natureza diversa, o direito processual, por seu caráter instrumental, deve saber adaptar-se a essa natureza diversa.⁴⁴

No mesmo sentido é a lição de Ada Pellegrini Grinover que, em seu artigo “Processo do Trabalho e processo comum”, ressalta a instrumentalidade do processo, o qual, “conquanto autônomo, está conexo à pretensão de direito material e tem como escopo a atuação da norma objetiva e a viabilização da tutela do direito violado ou ameaçado. O processo, o procedimento e seus princípios tomam feição distinta, conforme o direito material que se visa proteger”.⁴⁵

Enfim, nas palavras de De Litala, em sua obra *Derecho procesal del trabajo*, “não é a lide que deve se adaptar ao processo, mas a estrutura do processo que deve se adaptar à natureza da lide”.⁴⁶ Podemos invocar também a sábia lição de Aristóteles, em sua obra *Ética a Nicômacos*, acerca da régua da Ilha de Lesbos que, por ser flexível, era capaz de medir os diversos objetos, ao se adaptar às suas variadas formas. Embora essa metáfora tenha sido construída pelo Estagirita para explicar a equidade do julgador, adaptando a lei abstrata ao caso concreto por meio de sua prudência, ela também pode ilustrar a presente hipótese, para afirmar que a adaptação das normas processuais ao direito material aplicável é imprescindível para se prestar uma tutela jurisdicional efetiva ao titular do direito.

O Direito Material do Trabalho tem natureza bastante diversa dos outros ramos do Direito. Já se afirmou que “enquanto a igualdade é o ponto de partida do Direito Civil, ela é o ponto de chegada do Direito do Trabalho”. Com efeito, reconhecendo-se a hipossuficiência do empregado, a este é conferida uma superioridade jurídica visando à redução das desigualdades fáticas, socioeconômicas, à melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e de seus dependentes e a uma distribuição mais equânime da riqueza e do poder na sociedade, essenciais ao regime democrático.

⁴⁴ COQUEIJO COSTA. *Direito Processual do Trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986, p. 5.

⁴⁵ *Apud* GIGLIO, Wagner D. *Op. cit.*, p. 66.

⁴⁶ *Idem ibidem*, p. 66.

Essas características do direito material imprimem suas marcas no direito instrumental, já que a inferioridade fática do empregado remanesce no plano processual. Não há dúvida de que o empregador dispõe de mais recursos para custear seu assessoramento jurídico, tem maior facilidade na produção da prova (sobretudo a testemunhal, em geral produzida por empregados que ainda são seus subordinados) e melhor condição econômica de suportar a duração do processo e as despesas dele advindas.

Podem ser citadas, como exemplos de normas processuais trabalhistas que visam claramente proteger o litigante hipossuficiente, a gratuidade do processo (a isenção do pagamento de custas e despesas aplica-se ao empregado, não ao empregador), a assistência judiciária gratuita ao obreiro, por meio do sindicato, a inversão do ônus probatório através de presunções (v.g., presunção das horas extras no caso de o reclamado, enquadrando-se no § 2º do art. 74 da CLT, não apresentar os cartões de ponto na ação trabalhista, conforme o item I da Súmula n. 338 do TST).⁴⁷ O próprio impulso do processo pelo juiz, *ex officio*, beneficia o empregado, pois que este invariavelmente tem total interesse na celeridade do seu julgamento.

Com efeito, o art. 765 da CLT confere ao juiz ampla liberdade na direção do processo e para promover o andamento das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária à sua instrução. O art. 878, por sua vez, também permite que a execução da sentença ou do acordo não cumprido seja promovida *ex officio* pelo magistrado.

Uma particularidade do processo trabalhista é o denominado *ius postulandi* das próprias partes (art. 791 da CLT), pelo qual empregado e empregador podem postular pessoalmente na Justiça do Trabalho, sem necessidade de representação por advogado. O objetivo da norma é facilitar o exercício do direito de ação pelo trabalhador, que para tanto não seria obrigado a contratar um advogado.

Não nos cabe nessa sede adentrar na acalorada discussão acerca da inconstitucionalidade desse dispositivo em face do art. 133 da CF/88⁴⁸, que estabelece ser o advogado indispensável à administração da justiça, mas não podemos deixar de ressaltar o que por vezes ocorre na prática. É inegável que o empregado que propõe a demanda pessoalmente sofre um prejuízo: sem conhecer suficientemente o direito material e a técnica processual, ele litiga contra o empregador, invariavelmente representado por um advogado, este sim dotado dos conhecimentos necessários. É uma batalha desigual, pela enorme

⁴⁷ Item I da Súmula n. 338 do TST: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

⁴⁸ Cft. ALMEIDA, Ísis de. *Manual de direito processual do trabalho*. V. I. 9. ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 76-77. O STF, no julgamento da ADIn n. 1.127, decidiu pela inconstitucionalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.906/94 (na parte em que afirmava ser atividade privativa do advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário), mantendo, assim, a possibilidade de a parte postular sem advogado na Justiça do Trabalho. Tal decisão foi publicada no DJ e no DOU em 26.05.2006.

desproporcionalidade das armas de que dispõem os contendores. Ora, sabemos que a vitória de Davi contra Golias, imortalizada pela narrativa bíblica, está bem longe de se concretizar na Justiça do Trabalho. Por isso, o ideal seria, em todos os casos, propiciar a assistência jurídica gratuita e irrecusável pelo sindicato obreiro (inciso III do art. 8º da CF/88 e arts. 14 e 18 da Lei n. 5.584/70), nos casos em que o trabalhador não contasse com um advogado particular, pelo menos enquanto não se concretizar, também na esfera trabalhista, a Defensoria Pública prometida pelo art. 134 da Norma Fundamental.

Ísis de Almeida afirma que os princípios da concentração dos atos processuais (v.g., art. 849 da CLT), da oralidade (e.g., arts. 846 e 848 da CLT), da imediatidade e da celeridade processual são basilares ao processo trabalhista, constituindo a sua “espinha dorsal”, funcionando os três primeiros para atender ao último.⁴⁹ São decorrentes desses princípios a irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 799) e o procedimento sumaríssimo (arts. 852-A a 852-I da CLT).

Outra nota característica do Processo do Trabalho dos dias atuais é a tendência à coletivização das ações individuais, como demonstra a ampliação dos casos de substituição processual. Nesse sentido, destaca-se o cancelamento do então Enunciado n. 310 do TST, em 2003⁵⁰, que restringia as hipóteses em que o sindicato poderia atuar como substituto processual, em prol da aplicação direta e menos restritiva do inciso III do art. 8º da CF/88.

O objetivo precípua do Processo do Trabalho é, portanto, o de conferir efetividade ao Direito Material do Trabalho. Mas não são poucos os obstáculos enfrentados na prática para tanto. O estado de subordinação em que se encontra o empregado cerceia a liberdade autêntica de manifestação da vontade. Isso é evidente durante a permanência do vínculo empregatício, que dificulta o próprio exercício do direito de ação, pelo temor de perder o emprego, mas subsiste também após o rompimento contratual, em virtude do “risco de ser incluído nas listas negras que circulam entre as empresas”, conforme observa Márcio Túlio Viana.⁵¹ É por isso que as normas jurídicas e o próprio julgador examinam com extremo cuidado as manifestações de vontade obreiras (v.g., recibos de quitação, transações, renúncias etc.).

Um objetivo primordial do processo trabalhista é a celeridade do procedimento. É óbvio que a celeridade é importante para qualquer processo, mas para o do trabalho é ainda mais essencial. O crédito trabalhista tem natureza alimentar para o trabalhador e para sua família, sobretudo porque, em virtude da ausência de verdadeira proteção à relação de emprego no Brasil, o obreiro, quando recorre à Justiça, invariavelmente já perdeu seu emprego e, assim, encontra-se despojado da sua fonte de subsistência. E essa necessidade premente o impele, por vezes, à celebração de acordos desfavoráveis, para antecipar o recebimento de pelo menos parte dos seus direitos. Não é raro que os empregadores utilizem expedientes os mais diversos para procrastinar o andamento processual, uma vez

⁴⁹ *Idemibidem*, p. 40.

⁵⁰ O Enunciado n. 310 foi cancelado pela Resolução n. 119/2003 do TST, publicada no DJ em 01.10.2003.

⁵¹ VIANA, Márcio Túlio. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo. Contrato coletivo. *Curso de direito do trabalho em homenagem ao Professor Arion Sayão Romita*. Coord. Gustavo Adolpho Vogel Neto. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 570.

que é mais rentável investir o dinheiro durante esse lapso temporal e pagar somente ao final, mesmo com o acréscimo de juros.

Nessa ordem de idéias, importa ressaltar o perigo da denominada “ordinarização” do processo trabalhista, isto é, a aplicação subsidiária do processo civil de forma excessiva, o qual, sendo mais formalista e tratando os litigantes como se sempre fossem iguais, acaba por tornar mais lento o procedimento. Conforme já afirmado, a aplicação em tela é condicionada à sua compatibilidade aos princípios do Processo do Trabalho de modo que, se ela, em determinados casos, gera morosidade processual e não propicia a igualdade substancial das partes, a incidência das normas processuais comuns não estará autorizada, legal ou constitucionalmente.

8 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa norma consagrou constitucionalmente o caráter instrumental do processo, na mesma linha da clássica lição de Giuseppe Chiovenda: “o processo deve dar o quanto é possível praticamente ao titular do direito tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem direito de conseguir” no plano do direito material.⁵² Assim, as normas processuais, para cumprirem sua função, devem propiciar ao titular do direito o mesmo resultado (ou, se isso não for possível, ao menos um resultado equivalente) que ele teria conseguido através do espontâneo e tempestivo cumprimento da lei pelo obrigado. Com efeito, é este o verdadeiro significado do aludido dispositivo constitucional: garantir o acesso à ordem jurídica justa, vale dizer, a plena obtenção de uma justiça substancial.

A garantia de pleno acesso à justiça não se limita a assegurar, formalmente, a provocação da atividade jurisdicional através da propositura de uma ação. Em face dos diversos obstáculos presentes na realidade concreta, sobretudo os de cunho econômico-social, essa mera enunciação formal não é suficiente para propiciar o verdadeiro acesso à justiça, que exige que o resultado jurídico e prático do processo seja favorável a quem tem razão. Em suma, deve-se sempre garantir que o titular de uma pretensão que venha a ser em definitivo julgada procedente possa vê-la concretizada através de uma prestação jurisdicional dotada de efetividade.

Inspirada nas idéias do notável jurista italiano Mauro Cappelletti, a doutrina costuma referir-se a três aspectos do direito fundamental e garantia constitucional do pleno acesso à justiça.⁵³ O primeiro deles refere-se à assistência judiciária gratuita, que assegura às pessoas carentes o patrocínio gratuito por um advogado, além da isenção do pagamento das despesas processuais.

⁵² “*Talché piena attualità ha tutt’oggi l’affermazione di Giuseppe Chiovenda secondo cui ‘il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch’egli ha diritto di conseguire’ ai sensi del diritto sostanziale*”. PROTO PISANI, Andrea. *Op. cit.*, p. 33.

⁵³ *Cf.* CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988 e CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V. I. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 34.

O segundo aspecto relaciona-se com a relativização da tradicional regra, expressa no art. 6º do Código de Processo Civil, de permitir-se a defesa, em juízo, apenas dos próprios interesses. Esse preceito, levado a seu extremo, não permitiria o ajuizamento de uma pretensão que envolva direitos coletivos ou difusos, os quais extrapolam a mera esfera individual, como os relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, histórico e artístico e à moralidade administrativa. Assim, o segundo aspecto atinente ao pleno acesso à justiça refere-se à criação de instrumentos de tutela desses direitos metaindividuais, como a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo.

O terceiro aspecto relaciona-se à busca da efetividade da jurisdição através da predisposição de meios processuais hábeis a garantir àqueles que buscam o Poder Judiciário, para verem satisfeitas as suas pretensões, uma prestação jurisdicional capaz de satisfazer verdadeiramente a seus direitos materiais reconhecidos em juízo. Desse aspecto decorrem diretamente as sucessivas e recentes reformas do processo e do próprio Poder Judiciário, no sentido de torná-los aptos a prestar a tutela e a função jurisdicional de acordo com as exigências de um Estado Democrático de Direito.

Esta terceira vertente da luta em prol do acesso à justiça também se reflete na maior informalidade dos procedimentos. Não se trata da extinção ou da desconsideração das formas e dos princípios processuais basilares, os quais constituem verdadeiras garantias dos jurisdicionados, mas sim da eliminação dos exageros formalistas que dificultam o verdadeiro acesso à justiça. Sob essa perspectiva, ganha cada vez mais força e aplicação prática a postura doutrinária e jurisprudencial, positivada nos artigos 154 e 244 do CPC, que considera válidos os atos processuais praticados de forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem a sua finalidade essencial. Nesse sentido, o Processo do Trabalho apresenta-se em posição de vantagem em relação ao processo comum, na medida em que tem como um de seus principais princípios específicos o da simplificação procedimental, conforme a lição do douto Wagner Giglio.⁵⁴

Esse terceiro aspecto, relativo à plenitude do acesso à justiça, está ligado, portanto, à preocupação de que a tutela jurisdicional seja efetiva e adequada a garantir uma integral e verdadeira proteção em juízo às posições jurídicas de vantagem lesadas ou ameaçadas.⁵⁵

8.1 A importância da diversificação dos mecanismos processuais

Luiz Guilherme Marinoni afirma que a uniformização da tutela jurisdicional, na forma ressarcitória das perdas e danos, defendida e imposta pela lógica liberal, é que conduziu à uniformização dos procedimentos e provimentos (consubstanciada no processo de conhecimento de cognição plena, seguido da execução forçada).⁵⁶

A contrario sensu, portanto, podemos concluir que a necessidade de tutelas jurisdicionais diferenciadas, para atender às diversidades concretas, trazida pelo Estado Social e consagrada pelo Estado Democrático de Direito, deve passar necessariamente pela diversificação processual, no que diz respeito a seus

⁵⁴ GIGLIO, Wagner D. *Op. cit.*, p. 74.

⁵⁵ *Idemibidem*, p. 39.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 60.

procedimentos, provimentos, formas de tutela, recursos etc. Destaca-se que as diferentes necessidades e espécies de bens e a consideração da existência de posições sociais mais frágeis, ao se refletirem no direito substancial, trouxeram como consequência a imprescindibilidade da diversificação da tutela jurisdicional, sob pena de não ser processualmente possível garantir o efetivo gozo, por seus titulares, dos direitos proclamados pela ordem jurídica.

Nessa ordem de idéias, assume grande relevo a tutela específica - como meio de dar aos cidadãos efetivamente o bem da vida que as normas substantivas lhes atribuem - e a estruturação da forma procedimental capaz de viabilizá-la. As situações e interesses protegidos pelo ordenamento jurídico apresentam diversidades e peculiaridades, as quais devem ser consideradas pelas normas processuais para garantir a sua efetiva proteção. Com efeito, o direito processual não é e nem poderia ser um fenômeno unitário, pois que a previsão de uma pluralidade de procedimentos, de conteúdos e modalidades de atuação das decisões judiciais, e as suas várias combinações, refletem a diversidade das necessidades de tutela das várias situações de direito material. Assim, deve-se buscar adequar as normas processuais de modo que o titular do direito obtenha o *tutto quello e proprio quello* a que se referia Chiovenda.

O fato de, no clássico processo de conhecimento (de cognição plena, seguido da execução forçada), o autor somente obter o bem a que tem direito ao final do procedimento gera uma significativa defasagem entre o que é garantido pelo direito material e o que é realmente obtido através do processo e entre o momento em que o bem da vida deveria ter sido fruído pelo titular do direito e aquele em que o seu titular é satisfeito na esfera judicial. Com efeito, desde a violação do seu direito substancial e durante todo o tempo da ação judicial, ele restou privado desse bem, obtendo, ao seu final, apenas o ressarcimento dos danos. O ideal, portanto, para garantir a eficiência instrumental do processo, é eliminar ou pelo menos limitar o mais possível essas defasagens. Nesse sentido, foram concebidas técnicas processuais diversas da tutela jurisdicional padrão acima descrita.

Como exemplo destas tutelas jurisdicionais diferenciadas, podemos mencionar os procedimentos sumários, concebidos para reduzir a duração da fase de conhecimento que normalmente antecede a execução. Nesse caso busca-se a redução da dilação temporal em questão, mas não sua eliminação. Essa, todavia, pode ser obtida permitindo-se que a ação seja ajuizada antes que a violação seja consumada, bastando que haja a simples ameaça ao direito (pois, caso contrário, não haveria interesse de agir). A tutela jurisdicional dita inibitória ou preventiva, outra inovação do direito processual contemporâneo, pode prevenir a violação, impedindo que ela se concretize, através de uma decisão judicial que ordene ao réu que se abstenha de efetivar a ameaça de lesão ao direito material da parte contrária ou que, ao revés, cumpra a obrigação a que está adstrito.

Não se trata mais de uma sentença meramente condenatória, mas sim mandamental, que ordena sob a cominação de medidas coercitivas em caso de descumprimento, exatamente para estimular a observância espontânea do direito material pelo próprio réu, pois que sua conduta seria ainda mais reprovável em virtude de duplo descumprimento: do direito do autor e da ordem judicial. Nesse caso, o processo assume com particular intensidade sua função instrumental, porque o que o autor obtém por meio dele (o cumprimento específico, pelo próprio

réu, da obrigação descumprida, a tanto “convencido” pela ameaça de aplicação de medidas coercitivas se continuar renitente) é justamente o que conseguiria através do cumprimento espontâneo do seu direito, a tempo e a modo.

Sobre a tutela inibitória dos direitos de personalidade (mas em considerações aplicáveis aos direitos fundamentais em geral), afirma Marinoni:

O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva - garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF - obviamente corresponde, no caso de direito não patrimonial, ao direito a uma tutela capaz de impedir a violação do direito. A ação inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um ordenamento que se funda na “dignidade da pessoa humana” e que se empenha em realmente garantir - e não apenas em proclamar - a inviolabilidade dos direitos da personalidade.

Isso quer dizer que, se a propriedade pode ser protegida por meio de procedimentos especiais capazes de propiciar tutela preventiva, não há como negar igual formato aos direitos da personalidade, sob pena de desconsideração dos próprios valores constitucionais.⁵⁷

As medidas coercitivas assumem fundamental importância quando está em jogo, no processo, uma obrigação de fazer ou de não fazer infungível. Nesse caso, o recurso à execução forçada por meios sub-rogatórios é, por definição, impossível, uma vez que, dada sua infungibilidade, a obrigação não pode ser cumprida por um terceiro. Assim, a sentença de natureza necessariamente mandamental somente poderá ser concretizada através das aludidas medidas coercitivas, sendo a aplicação destas absolutamente indispensável para que o processo assuma com a indispensável efetividade sua função precípua e constitucional de instrumento de atuação do direito material.

Outra situação que merece ser destacada é aquela relativa a uma obrigação de não fazer necessária ao exercício de um direito fundamental de liberdade (sejam as liberdades formais clássicas, sejam os direitos de personalidade). Como exemplos podemos citar, na seara trabalhista, o direito de intimidade do trabalhador, o de não ser discriminado ou de não sofrer assédio moral.

O conteúdo e a função invariavelmente não patrimoniais dessas situações conferem particular importância à exigência de reduzir ao mínimo o distanciamento entre os bens da vida (em sentido amplo) atribuídos pelo direito substancial e os resultados práticos que o processo proporcionará ao titular desses direitos materiais. Dada a referida não patrimonialidade, a violação e, com maior razão, a reiteração e a continuidade dos mesmos sempre causam ao autor que tem razão um prejuízo irreparável, o qual não pode ser plenamente remediado pela tutela ressarcitória propiciada pela execução forçada que segue o processo de cognição, já que asseguradora de uma reparação meramente monetária.

A tutela constitucionalmente adequada, nesses casos, é a específica e de caráter urgente, por meio da utilização das técnicas processuais concebidas para proporcioná-las, respectivamente a utilização das medidas coercitivas e da cognição sumária. Assim, se a violação já tiver sido consumada, é necessária uma tutela de urgência, proporcionada através de um procedimento sumário, cuja decisão provisória ou

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 82-83.

definitiva possa ser imediatamente efetivada, ordenando-se que cesse a violação e que o réu se abstenha de descumprir, no futuro, tal obrigação de não fazer. Tal decisão deverá também cominar (em razão dos atos ilícitos já praticados) outras medidas sancionatórias em combinação com as medidas coercitivas, como o ressarcimento patrimonial dos danos porventura já causados e a declaração da ineficácia imediata dos atos jurídicos que houverem consubstanciado a ameaça ou a violação da lei (v.g., a dispensa do líder sindical dotado de garantia provisória do emprego - inciso VIII do art. 8º da CF/88). A concretização dessa decisão, por óbvio, não poderá ser através da execução forçada de natureza sub-rogatória, mas sim por meio da efetivação imediata de medidas coercitivas, em caso de não cumprimento imediato do mandado judicial. Demais disso, deve-se permitir a utilização dessas formas de tutela de urgência de forma antecipada, isto é, quando se configurar plausível a alegação de ameaça de violação ao direito (*fumus boni iuris*) e houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito material ameaçado (*periculum in mora*).

Com relação à obrigação de pagar somas em dinheiro, de modo geral a tutela jurisdicional é prestada mediante a execução forçada de natureza sub-rogatória. Tais procedimentos executivos devem ser estruturados e funcionar de forma a garantir o real pagamento do credor, o que nem sempre ocorre. Para esse fim, devem ser criadas e utilizadas técnicas especiais, podendo-se citar, a título de exemplo, a penhora *on-line* de dinheiro em conta bancária do devedor, por meio do convênio celebrado entre o Banco Central e a Justiça do Trabalho conhecido como “Bacen Jud”. Cite-se também a possibilidade de o juiz ordenar a prisão civil do devedor de alimentos (inciso LXVII do art. 5º da CF/88 e art. 733 do CPC).

Tais observações revelam a multiplicidade, a complexidade e a diversidade das técnicas que o ordenamento processual pode e deve utilizar para cumprir com efetividade a sua função. Todavia, ao lado das vantagens que proporcionam, elas implicam potenciais riscos, decorrentes do menor grau de certeza propiciado pela cognição sumária.⁵⁸ A solução para o impasse passa pela aplicação do princípio da proporcionalidade pelo legislador, para buscar um ponto de equilíbrio entre exigências

⁵⁸ A cognição sumária é uma técnica consistente em uma cognição menos aprofundada e não exauriente por parte do julgador (restrita no plano vertical), a qual conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança, ou seja, a decisões que ficam limitadas a afirmar o provável. MARINONI afirma que as tutelas de cognição sumária objetivam: “(a) assegurar a viabilidade da realização de um direito ameaçado por perigo de dano iminente (tutela cautelar); (b) realizar, em vista de uma situação de perigo, antecipadamente um direito (tutela sumária satisfativa); (c) realizar, em razão das peculiaridades de um determinado direito e em vista do custo do procedimento ordinário, antecipadamente um direito (liminares de determinados procedimentos especiais); (d) realizar, quando o direito do autor surge como evidente e a defesa é exercida de modo abusivo, antecipadamente um direito (tutela antecipatória fundada no art. 273, inciso II, do Código de Processo Civil). [...] O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supõe existir na verdade não existe”. A tutela de cognição plena, ao contrário, “garante a realização plena do princípio do contraditório de forma antecipada, ou seja, não permite a postecipação da busca da ‘verdade e da certeza’ [...] ao contrário da tutela sumária, é caracterizado por produzir coisa julgada material”. MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 4. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, p. 30-31.

opostas: a justiça e a segurança jurídica. Nessa ponderação, o legislador deve-se pautar pelos valores mais importantes da sociedade, os quais se encontram consagrados na Constituição, notadamente em seus princípios e direitos fundamentais.

8.2 Os procedimentos especiais e os direitos por eles protegidos

Conforme já exposto, no contexto do Estado Liberal defendeu-se a unicidade do procedimento. Mas, com o passar do tempo, os grupos sociais com maior poder e organização pressionaram para que seus direitos fossem protegidos através de procedimentos diferenciados, enquanto que aqueles que não detinham influência política tiveram que se contentar com o procedimento “comum”.⁵⁹

A partir das observações tecidas acima, podemos propor algumas reflexões. Para sabermos quais os direitos que são, de fato, tutelados por um ordenamento jurídico, não podemos limitar nosso exame às normas de direito material que os prevêm abstratamente, mas, sobretudo, devemos analisar as correlatas normas processuais, pois são elas que asseguram a concretização do direito, por meio de sua tutela jurisdicional efetiva. Isso revela as escolhas políticas e os valores que presidiram a construção do sistema processual existente. Conforme já alertava Montesquieu, em seu *Espírito das Leis*: “quando visito um país não pergunto se lá existem boas leis, mas se as que existem são cumpridas”.

O fato de o direito processual ser obra do legislador ordinário (no caso brasileiro, de competência privativa da União - inciso I do art. 22 da CF/88) tem, lamentavelmente, propiciado com freqüência o desrespeito aos princípios e garantias constitucionais estabelecidos pela Norma Fundamental. Por vezes as escolhas políticas do legislador ordinário - sobretudo no que tange à maior proteção jurisdicional a ser assegurada aos direitos de propriedade, trabalhistas e empresariais - são contrárias àquelas que devem ser consagradas em um Estado Democrático de Direito, que, por definição, prioriza os direitos fundamentais em detrimento dos direitos de natureza patrimonial. Ilustrativamente, é comum a predisposição, pela lei, de meios processuais específicos, céleres e eficazes para assegurar direitos meramente patrimoniais, sem que seja estendida a mesma proteção a direitos fundamentais.⁶⁰⁻⁶¹

⁵⁹ “Não se quer dizer - ou mesmo se pode - que todos os procedimentos especiais sejam resultados de pressões particularizadas. Boa parte deles, sem dúvida, é apenas a expressão dos diferentes direitos. Mas, se estes possuem procedimentos especiais, alguns outros, detentores de iguais necessidades, ficaram entregues à sorte do procedimento ordinário”. MARINONI, Luiz Guilherme (2004), p. 81.

⁶⁰ Exemplos clássicos estão relacionados à tutela jurisdicional diferenciada assegurada pela legislação processual aos bancos e instituições financeiras: a possibilidade da prisão civil no caso da alienação fiduciária em garantia (considerando-se o devedor um “depositário infiel” e recusando-se *status* constitucional ao Pacto de San José da Costa Rica) e a criação da cédula de crédito bancário por Medida Provisória (MP) do presidente Fernando Henrique Cardoso que, na prática, transformou o contrato de abertura de crédito em título executivo extrajudicial. Tal MP foi convertida na Lei n. 10.931/2004.

⁶¹ “No caso dos procedimentos especialíssimos, a disponibilização de privilégios processuais excepcionais no ordenamento revela favorecimento claro às instituições financeiras, que, desnecessário dizer, sempre desfrutaram das maiores regalias no nosso sistema jurídico”. Cf. BECKER. Laércio A. *Contratos bancários: execuções especiais*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2002, p. 254.

Mas essa distorção pode também ser fruto da própria jurisprudência, como a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) já antes referida sobre o mandado de injunção (inciso LXXI do art. 5º da CF/88) que aniquilou o potencial desse remédio como instrumento de garantia da aplicabilidade concreta e imediata, em favor de seus titulares, dos direitos fundamentais instituídos em normas constitucionais de eficácia limitada.⁶²

A criação de um procedimento especial onde se restrinja a amplitude da defesa (isto é, as alegações que podem ser feitas pelo réu), ou se limite a produção de provas, sendo restritiva de direitos, somente justificar-se-á se visar a atender a uma necessidade de direito material relacionada a valores constitucionais fundamentais, como a busca da isonomia substancial, objetivando conferir maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional.

Em outras palavras, as restrições impostas por procedimentos ou formas de tutela especiais somente serão legítimas se forem dotadas de “razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional”, consoante as lições de Luís Roberto Barroso.⁶³

Nesse sentido, afirma Marinoni que é uma total inversão dos valores da CF/88 “a existência de procedimentos diferenciados para a proteção da propriedade e para a defesa do cidadão diante do Estado, ao lado da inexistência de igual forma procedimental em benefício de direitos não patrimoniais que podem ser violados pelo particular”. Trata-se da indevida e hoje ultrapassada primazia dos princípios e dos ideais típicos do Estado Liberal - a liberdade e a igualdade meramente formais, como escudos de proteção contra o Poder Público, e a supremacia do direito de propriedade, sem estar limitada e condicionada ao cumprimento de sua função social - no contexto de um Estado que deve ser Democrático de Direito, por mandamento e opção expressa da própria Constituição que como tal o instituiu.

A legislação infraconstitucional - seja a material, seja a processual - revela as escolhas políticas do legislador ordinário, as quais, por vezes, contrariam os valores e princípios fundamentais abraçados pela Carta Constitucional.

De tais reflexões resulta clara a importância do processo para a própria existência (ou modo de existência) do direito material sobre a não neutralidade do direito processual e sobre a importância da predisposição de uma pluralidade de procedimentos e técnicas processuais dirigidos a assegurarem diversas formas de tutela jurisdicional, conforme o exijam as especificidades do direito material envolvido.⁶⁴

8.3 As reformas do Código de Processo Civil brasileiro

As sucessivas reformas do Código de Processo Civil, iniciadas na década de 90 do século XX, com a introdução de dispositivos como os arts. 273, 461 e

⁶² Vide as observações tecidas na nota de rodapé n. 30.

⁶³ BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 207.

⁶⁴ “Se o direito material é dependente, em nível de efetividade, do direito processual, é evidente que uma sociedade plural e democrática não pode conviver com o mito da uniformidade procedimental e com um processo civil que contemple apenas algumas posições sociais.” MARINONI, Luiz Guilherme, 2004, p. 93.

461-A, significaram a busca, pelo legislador processual ordinário, de uma maior efetividade da tutela jurisdicional. O referido art. 273, em linhas gerais, permite que o juiz antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida pela parte, desde que requerido por esta. A antecipação da tutela está condicionada à presença de dois requisitos: o primeiro é a verossimilhança das alegações do requerente e o segundo pode ser a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O art. 461 (relativo às obrigações de fazer ou não fazer) e o art. 461-A (referente à obrigação de entrega de coisa) do CPC priorizam a tutela específica da obrigação, a qual somente será substituída pela tutela ressarcitória se o autor o requerer ou não for praticamente possível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente a esta. Para assegurar o cumprimento da obrigação pelo réu, é expressamente prevista a medida coercitiva consistente na multa cominatória (arts. 287, 461, § 4º, e 461-A, § 3º). Demais disso, é prevista a possibilidade de o juiz antecipar a tutela, caso seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio da ineficácia do provimento final (arts. 461, § 3º, e 461-A, § 3º).

A edição dos novos arts. 273 e 461 do CPC representou uma significativa inversão nas prioridades do sistema processual civil brasileiro até então vigente, passando a enfatizar-se, a partir de agora, a busca da efetividade do processo em detrimento da segurança jurídica, que havia sido afirmada como princípio quase absoluto pelo liberalismo. Rompeu-se, assim, com a ideologia originalmente abraçada pelo CPC de 1973, a qual, em nome da liberdade individual e da segurança jurídica, buscava limitar os poderes do juiz, de forma “absolutamente fiel aos dogmas e aos valores do direito liberal de origem francesa e italiana”.⁶⁵

Esses dispositivos legais, portanto, vieram expressar uma profunda ruptura com o processo civil clássico, ao privilegiarem a tutela específica, as tutelas de urgência, as medidas coercitivas em busca da efetividade da tutela jurisdicional e visando propiciar verdadeiramente ao autor que tenha razão (ou que, ao menos, demonstre em sede de cognição sumária fundada probabilidade de, ao final, ter razão) *tutto quello e proprio quello* que lhe assegura o direito material. Considerando as inovações trazidas pela Reforma do CPC de 1994, afirma Marinoni, referindo-se aos direitos fundamentais:

Nessa linha, o CPC brasileiro, até a reforma de 1994, desconsiderava totalmente os valores da Constituição Federal. Uma Constituição que se baseia na “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III) e garante a inviolabilidade dos direitos da personalidade (art. 5º, X) e o direito de acesso à justiça diante de “ameaça a direito” (art. 5º, XXXV), exige a estruturação de uma tutela jurisdicional capaz de garantir de forma adequada e efetiva a inviolabilidade dos direitos não patrimoniais.⁶⁶

⁶⁵ PIMENTA, José Roberto Freire. Tutelas de urgência no Processo do Trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC brasileiro. *Direito do trabalho: evolução, crise, perspectivas*. Coord. José Roberto Freire Pimenta et. al. São Paulo: LTR, 2004, p. 362.

⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, 2004, p. 82.

8.4 O uso distorcido - mas compreensível - da ação cautelar inominada no Brasil e na Itália

Antes das reformas do CPC brasileiro, iniciadas em 1994 e que nele introduziram os novos arts. 273 e 461, a prática forense usava a ação cautelar inominada com um objetivo não cautelar, como “válvula de escape” para a efetividade dos direitos. Desse modo, buscava-se obter a tutela jurisdicional de forma antecipada e com caráter satisfativo, bastando, para tanto, a presença dos pressupostos cautelares do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O mesmo ocorrera já antes na Itália, com relação ao art. 700 do CPC italiano. Esse dispositivo, situado no final do capítulo relativo aos procedimentos cautelares, assim dispõe:

Fora dos casos regulados nas precedentes seções deste capítulo, quem possua fundado motivo de temer que, durante o tempo necessário para fazer valer o seu direito pela via ordinária, este seja ameaçado por um prejuízo iminente e irreparável, pode requerer ao juiz decisões de urgência que demonstrem ser, segundo as circunstâncias, mais idôneas a assegurar provisoriamente os efeitos da decisão de mérito.

Passou-se a admitir, sob o nome de cautelar, uma tutela preventiva (tutela de urgência) com caráter satisfativo. A doutrina italiana tradicional reconhece que isso significou uma distorção da feição originária da cautelar, enfraquecendo de forma significativa, em numerosos casos, a sua característica basilar: a instrumentalidade em relação ao processo principal e não em relação direta ao direito material pretendido em juízo (assim configurando a “instrumentalidade em segundo grau” própria da tutela cautelar, na feliz expressão cunhada por CALAMANDREI). Mas afirma que essa alteração foi imprescindível, do ponto de vista constitucional, para atender às necessidades concretas advindas das novas situações de direito material, pois que permitiu uma proteção mais adequada e efetiva dos direitos da pessoa. A expansão da cautelar inominada, portanto, significou a democratização do processo, do acesso à justiça e da efetiva tutelabilidade jurisdicional dos direitos.⁶⁷

Desse modo, na presença dos requisitos da provável existência do direito defendido (*fumus boni iuris* - não previsto expressamente pelo art. 700, mas presente no art. 669-*sexies*)⁶⁸ e do *periculum in mora*, iminente e irreparável, causado pela

⁶⁷ *Idemibidem*, p. 90-91.

⁶⁸ Art. 669-*sexies* do CPC italiano (tradução e grifos nossos): “Procedimento. § 1º O juiz, ouvidas as partes e omitida toda formalidade não essencial ao contraditório, procede no modo que considera mais oportuno aos atos de instrução indispensáveis com relação aos pressupostos e aos fins do provimento solicitado e pronuncia a decisão de acolhimento ou de rejeição da demanda. § 2º Quando a convocação da parte contrária puder prejudicar a atuação da decisão, prolata um decreto motivado, colhidas, quando necessário, informações sumárias. Nesse caso fixa, com o mesmo decreto, a audiência de comparecimento das partes diante de si, dentro de um prazo não superior a quinze dias, determinando nesse momento um prazo peremptório não superior a oito dias para a notificação do recurso e do decreto. Em tal audiência, o juiz, com decisão ordenatória, confirma, modifica ou revoga as providências determinadas no decreto. § 3º No caso em que a notificação deva ser efetuada no exterior, os prazos referidos no parágrafo anterior são triplicados.”

permanência do direito em um estado de insatisfação, essa tutela pode ser utilizada para proteger todo e qualquer direito. Autoriza-se a prolação de uma decisão idônea, no conteúdo, a assegurar ou a antecipar, provisoriamente, os efeitos da futura decisão sobre o mérito. Caracterizada por uma cognição sumária, uma vez que superficial (contraditório limitado), o *decisum* é provisório com relação à sentença, proferida após o exaurimento da cognição plena.

A tutela de urgência, antes prevista na Itália em dispositivos específicos relativos aos direitos de propriedade, foi assim generalizada, tornando-se atípica, podendo ser invocada para proteger todos os direitos. Atípicos também são o *periculum in mora* (desde que ligado a um prejuízo iminente e irreparável) e o conteúdo da decisão, que é determinado pelo juiz “segundo as circunstâncias”, com base apenas no critério de sua idoneidade para “assegurar provisoriamente os efeitos da futura decisão de mérito”.

Assim, a atipicidade do direito de ação, concebida no contexto do Estado Liberal, se no início se realizava por meio da tutela oferecida pelo procedimento ordinário, de cognição plena, passou a se fazer presente também através da tutela preventiva, fundada em cognição sumária. A Corte Constitucional italiana, na decisão n. 190 de 25.06.1985, proclamou que um sistema jurisdicional, para ser conforme à Carta Constitucional, deve prever não apenas um processo de cognição plena de caráter atípico, mas também uma medida cautelar que tenha esse caráter, sob pena de violação do art. 24 da Constituição italiana (correspondente ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição brasileira de 1988).⁶⁹

O uso ampliativo da ação cautelar inominada, no Brasil, pressionou o legislador a generalizar, por meio da aludida Reforma de 1994, a técnica antecipatória no processo de conhecimento (arts. 273 e 461 do CPC). A generalização da tutela antecipada no sistema processual brasileiro representou:

[...] uma profunda transformação das premissas e da forma de atuação da função jurisdicional do Estado, no sentido de conformá-la às novas exigências constitucionais de efetividade da tutela jurisdicional dos direitos substanciais estabelecidas, explícita ou implicitamente, pela nova Norma Fundamental democrática promulgada em nosso país em outubro de 1988.⁷⁰

Cumprir ressaltar a importância da aplicação da tutela antecipada e específica ao Processo do Trabalho (arts. 273 e 461 do CPC, c/c art. 769 da CLT), para que este possa cumprir sua função instrumental, ou seja, sua verdadeira razão de ser, que é assegurar a efetiva concretização dos direitos materiais trabalhistas.⁷¹

⁶⁹ PROTO PISANI, Andrea. *Op. cit.*, p. 671. A íntegra da decisão pode ser obtida por meio da consulta ao *site* da Corte Constitucional italiana: <<http://www.cortecostituzionale.it>> Acesso em: 14 nov. 2006.

⁷⁰ PIMENTA, José Roberto Freire. *Op. cit.*, p. 363.

⁷¹ A utilização da tutela antecipada e específica, no plano trabalhista, propiciaria a eliminação ou redução das vantagens práticas advindas do inadimplemento das obrigações trabalhistas, o controle jurisdicional da autotutela empresária, no tocante aos poderes disciplinar e diretivo do empregador, e a eliminação dos “vazios de tutela”, consistentes na ausência de real concretização dos direitos previstos em abstrato nas normas materiais trabalhistas. *Idemibidem*, p. 370 e 379-80.

8.5 Uma recente e necessária evolução da ordem jurídica na esfera processual: os direitos transindividuais e as ações coletivas

As revoluções burguesas do século XVIII marcaram a transição do feudalismo para o capitalismo e a ascensão do Estado moderno, caracterizadas pelo liberalismo econômico e pelo individualismo jurídico. A proteção constitucional era então assegurada apenas aos direitos fundamentais civis e políticos - ou de primeira geração -, impondo-se o abstencionismo da atuação estatal e a proibição da formação de grupos sociais intermediários, cujo exemplo notório é a lei francesa *Le Chapelier*, de 1791. Nesse contexto, o processo civil foi construído sob uma ótica individualista, isto é, como instrumento destinado a propiciar a tutela jurisdicional dos direitos individuais, defendidos em juízo por seus próprios titulares.

O ulterior desenvolvimento socioeconômico das sociedades contemporâneas determinou o reconhecimento e a proteção de outros direitos fundamentais, os ditos direitos sociais ou de segunda geração, que exigem a atuação positiva do Estado, bem como a crescente participação dos grupos sociais. As normas processuais sofreram a influência dessas modificações no plano do direito material, com o reconhecimento da possibilidade de tais grupos defenderem judicialmente, de forma conjunta, os direitos de seus integrantes.

No entanto, a realidade continuou a modificar-se de forma cada vez mais veloz, dinâmica e profunda, em razão de uma série de fatores: a explosão demográfica, o surgimento das grandes metrópoles, a produção e o consumo em massa, o desenvolvimento dos meios de comunicação, a centralização do capital, o fortalecimento das grandes empresas e a globalização. A realidade dos dias atuais é de tal modo complexa e por vezes de difícil apreensão pela racionalidade humana que o notável escritor italiano Umberto Eco comparou-a a um "ornitorrinco", um animal híbrido, um mamífero com características físicas que o aproximam das aves, fugindo, assim, às categorias tradicionalmente utilizadas pela razão científica.⁷²

O fenômeno da massificação veio a estender-se aos comportamentos e às relações sociais, ocasionando o surgimento de situações novas, em que os interesses a serem protegidos pelo Direito dizem respeito não a um indivíduo determinado ou na condição de integrante de um grupo, mas a titulares indeterminados. Por isso são ditos difusos, pois que, ao mesmo tempo em que pertencem a todos, são insuscetíveis de apropriação individual, formando a denominada terceira geração dos direitos fundamentais.

A necessidade de se conferir proteção efetiva a esses direitos determinou modificações no processo, com a revisão de conceitos e a criação de novos mecanismos aptos a viabilizá-la. A ação vai se desprendendo de seu enfoque individualista para abranger e tutelar interesses metaindividuais, buscando-se, através do processo, a consecução de uma ordem jurídica mais abrangente, justa e efetiva. Afasta-se, assim, da concepção liberal-individualista do processo civil clássico, que identificava o titular do direito subjetivo como o único legitimado a

⁷² ECO, Umberto. *Kant e o ornitorrinco*. Rio de Janeiro: Record, 1997.

defendê-lo em juízo.⁷³ Os direitos humanos de terceira geração, ou metaindividuais, ao exigirem a criação de instrumentos processuais diferenciados para sua tutela jurisdicional, determinaram o surgimento das denominadas ações coletivas, dentre as quais se destaca a ação civil pública.⁷⁴

As ações coletivas (ou metaindividuais) vêm ao encontro de outra necessidade dos tempos atuais: a de transformar a própria atividade jurisdicional de modo a torná-la célere e de melhor qualidade, mais próxima dos anseios sociais e comprometida com a idéia de democracia participativa, a qual foi consagrada pela Constituição Federal de 1988.⁷⁵

A tutela coletiva será cabível quando os direitos envolvidos forem difusos, coletivos ou individuais homogêneos, conforme a classificação estabelecida pelo parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. Esses direitos são comumente referidos, de forma genérica, sob as denominações “coletivos *lato sensu*”, “metaindividuais” ou “transindividuais”.

Alguns autores costumam traçar a diferenciação entre “direito” e “interesse”, expressões presentes nas normas relativas à matéria em estudo, notadamente no aludido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, em que são citadas lado a lado. Afirma-se que o interesse “representa algo que interliga uma pessoa a um bem da vida, em virtude de um determinado valor que esse bem possa representar para aquela pessoa”⁷⁶.

O direito subjetivo, por sua vez, é conceituado como a autorização, emanada do ordenamento jurídico, para que seu titular possa exigir, de outro sujeito, a prestação de um dever ou obrigação. Consoante a clássica lição de Ihering, no instante em que o interesse, presente no mundo dos fatos, passa a receber a proteção do Direito (ingressando, assim, no mundo jurídico), torna-se um direito. Dessa forma, nesse momento, a distinção entre ambos deixa de ter maior significância, razão pela qual nos referiremos a ambos indistintamente.⁷⁷

Os direitos difusos são transindividuais e indivisíveis, sendo titularizados por pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. Consoante a doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso, apresentam as seguintes características: indeterminação dos sujeitos, indivisibilidade do objeto, intensa conflituosidade interna e duração efêmera, contingencial.⁷⁸

⁷³ A coletivização das ações individuais é uma tendência do Processo do Trabalho, conforme demonstra a recente tendência jurisprudencial de ampliação dos casos de substituição processual, consubstanciada pelo cancelamento do Enunciado n. 310 do TST, em 2003, em prol da aplicação direta e menos restritiva do inciso III do art. 8º da CF/88. Esse fenômeno contribuiu enormemente para a maior efetividade dos direitos trabalhistas.

⁷⁴ Emmanuel Teófilo Furtado, relacionando a ação civil pública com as gerações de direitos humanos, afirma o “seu enquadramento como ação resguardadora de direitos humanos de terceira geração”. *In* Direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações e o enquadramento da ação civil pública trabalhista. *Revista LTr*, p. 498-503, São Paulo, n. 04, ano 59, abr. 1995, p. 500.

⁷⁵ *Idem ibidem*, p. 1180-1181.

⁷⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público*. São Paulo: LTr, 2001, p. 44.

⁷⁷ No mesmo sentido são os entendimentos de Kazuo Watanabe e José dos Santos Carvalho Filho, ambos citados por LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.*, p. 45.

⁷⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 79.

A indeterminação de seus titulares - que podem, inclusive, ser integrantes de futuras gerações - relaciona-se à ausência de vínculo jurídico entre eles, pois que se unem por circunstâncias fáticas. A efemeridade decorre do fato de esses direitos modificarem-se de acordo com as alterações das situações fáticas que os ensejam, podendo, assim, extinguirem-se e reaparecerem, posteriormente. São indivisíveis por não ser possível sua partição em “quotas atribuíveis a pessoas ou grupos preestabelecidos”.⁷⁹ Em virtude de tais características, a defesa judicial dos direitos difusos deve ser feita coletivamente, em uma só demanda que vise beneficiar todas as pessoas atingidas.

Os direitos coletivos em sentido estrito também são transindividuais e indivisíveis, mas têm como titular um grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. São atinentes, portanto, a sujeitos considerados não individualmente, mas enquanto membros de grupos sociais, estes situados entre o indivíduo e o Estado. Constituem não a soma dos interesses individuais, mas a sua síntese. Seus titulares, ao contrário da categoria anterior, são passíveis de determinação, em razão da presença de um vínculo jurídico que os une (*v.g.*, filiados a uma associação) ou que os liga à parte contrária (*e.g.*, estudantes de uma mesma escola). Há de se observar que esse vínculo preexiste à lesão ou ameaça de lesão, não surgindo, portanto, somente quando configuradas estas últimas.⁸⁰

Por fim, os direitos individuais homogêneos, como o próprio nome revela, são titularizados por pessoas determinadas, sendo oriundos de uma causa comum. Ao contrário das duas espécies anteriores, têm natureza divisível, podendo ser fruídos individualmente. Por isso, afirma-se que não são materialmente metaindividuais, mas o são processualmente, visto que podem ser coletivamente defendidos em juízo.⁸¹

A ampliação dos fenômenos das ações coletivas e da substituição processual assume uma especial importância na seara juslaboral. Com efeito, em tempos como o atual, em que há grande limitação de fato do acesso do trabalhador à justiça, em virtude do fantasma do desemprego unido à ausência de verdadeira proteção contra a ruptura imotivada da relação de emprego, esses mecanismos aparecem como um instrumento fundamental para a tutela e efetividade dos direitos trabalhistas. Consoante afirma Emmanuel Teófilo Furtado, “são constantes as feridas aos direitos mínimos dos trabalhadores e que, quantos mais puderem se juntar para combater a exploração do trabalho humano, através da ação civil pública, dentre outros mecanismos, mais louvável será, posto que ‘a messe a aceitar é grande e são poucos os operários’.”⁸²

⁷⁹ *Idemibidem*, p. 83.

⁸⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.*, p. 54.

⁸¹ “Sintetizando, os interesses difusos e coletivos são, material e processualmente, metaindividuais; enquanto os individuais homogêneos, em razão de serem provenientes de uma causa comum que atinge uniformemente a todos os lesados, são metaindividuais apenas para fins de tutela judicial coletiva.” *Idemibidem*, p. 63.

⁸² FURTADO, Emmanuel Teófilo. *Op. cit.*, p. 502.

Podemos invocar também as sábias lições de Márcio Túlio Viana que, ao discorrer sobre a importância da utilização da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, afirma que ela é “forte canal de participação da sociedade no Estado, [...] é mecanismo de proteção contra as distorções da economia de massa, [...] é remédio contra a ineficácia de certos direitos fundamentais, até hoje fundamentalmente esquecidos; ao agrupar interesses, economiza justiça; e, pela ameaça que exerce, tem peso político importante”.⁸³

Pelo exposto, resta claro que a evolução dos tempos exige que a ordem jurídica se modifique e se adapte. E, se surgem novas normas de direito material, ou as antigas são alteradas, também o direito processual deve se adequar às mudanças, para exercer plenamente a sua função instrumental, garantindo a tutela jurisdicional efetiva dos novos e dos não tão novos, mas sempre fundamentais, direitos. Isso se torna bastante claro no último tema examinado no presente trabalho: a necessidade de se criar e de se ampliar cada vez mais a utilização de novos mecanismos processuais - como as ações coletivas - idôneos a garantir a tutela jurisdicional dos direitos metaindividuais trabalhistas.

9 CONCLUSÃO

Uma norma constitucional não pode ser analisada e interpretada isoladamente, mas sim em harmonia e consonância com todo o sistema constitucional, mas, sobretudo, com os seus princípios fundamentais. Como já advertia o filósofo alemão Hans-Georg Gadamer, sintetizando a idéia do “círculo hermenêutico”: “A parte só se compreende dentro do todo e o todo somente pode ser compreendido por meio das partes que o compõem”.⁸⁴

Nessa ordem de idéias, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no art. 1º, III, art. 3º, I, III, IV do mesmo Texto Fundamental, dentre outras normas, não pode ser visto como expressão de mera garantia do exercício do direito de ação, devendo hoje ser interpretado e aplicado como a consagração do direito a uma tutela jurisdicional efetiva. Essa constatação assume

⁸³ VIANA, Márcio Túlio. Interesses difusos na Justiça do Trabalho. *Revista LTr*, p. 182-4, São Paulo, n. 02, ano 59, fev. 1995, p. 182.

⁸⁴ “Recordamos aqui a regra hermenêutica segundo a qual é preciso compreender o todo a partir do individual e o individual a partir do todo. É uma regra que procede da antiga retórica e que a hermenêutica moderna transportou da arte da retórica para a arte da compreensão. Tanto aqui quanto lá subjaz uma relação circular. A antecipação de sentido que visa ao todo chega a uma compreensão explícita através do fato de que as partes que se determinam a partir do todo determinam, por sua vez, a esse todo [...] É evidente para todos que, a partir do ponto de vista lógico, aqui nos encontramos diante de um raciocínio circular, já que o todo, a partir do qual se deve compreender o individual, não pode ser dado antes do individual, a não ser sob a forma de um cânon dogmático ou de uma semelhante pré-concepção do espírito de uma época. [...] Em princípio compreender é sempre um mover-se nesse círculo, e é por isso que o constante retorno do todo às partes e vice-versa se torna essencial”. GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Flávio Paulo Meurer. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 261 e 385.

um significado ainda maior quando se considera que o direito em questão é um direito fundamental, pois que a sua concretização é um imperativo constitucional - "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", reza o § 1º do art. 5º - sob pena de se entender a Carta Constitucional como mera declaração de intenções, desprovida de força normativa e eficácia jurídica.

Pode-se dizer que certos aspectos - eliminados pelo Estado Liberal em nome da igualdade formal - foram retomados pelo Estado Social, mas com objetivos diametralmente opostos àqueles aos quais serviam no contexto medieval e do Estado Absolutista. Assim, a conquista científica propiciada pela teoria abstrata da ação é preservada, isto é, o processo continua sendo autônomo em relação ao direito material. Mas deixou de ser neutro e indiferente em relação ao mesmo, com ele mantendo uma relação de instrumentalidade de mão dupla: os direitos subjetivos só existem realmente se houver a predisposição e a utilização de meios processuais para sua concretização coativa nos casos de inadimplemento e, por outro lado, os instrumentos processuais só terão sentido e utilidade prática se a ordem jurídica consagrar direitos subjetivos materiais dignos de fruição por seus titulares.

Nas sociedades de massas das democracias contemporâneas, as próprias normas materiais deixaram de tratar igualmente as pessoas que são desiguais, como bem demonstra o Direito do Trabalho. Mas o objetivo não é mais o de manter as desigualdades, assegurando os privilégios das classes dominantes, como na Idade Média, mas sim promover ativamente a igualdade substancial, a liberdade real e a dignidade de todas as pessoas. Ao menos é esse o objetivo subjacente aos princípios e valores fundamentais das Constituições dos Estados Sociais e, posteriormente, dos Estados Democráticos de Direito como o consagrado pela Constituição brasileira de 1988.

Ao lado disso, a própria evolução da realidade socioeconômica e jurídica, o surgimento e a consagração constitucional dos direitos sociais e, posteriormente, dos direitos metaindividuais, e a necessidade de conferir-lhes uma prestação jurisdicional efetiva exigiram a evolução e o aperfeiçoamento da técnica processual (*v.g.*, ações coletivas, substituição processual etc.). Afinal, a técnica processual deve acompanhar essa evolução do plano material do Direito sob pena de tornar-se obsoleta, não cumprindo a sua finalidade maior e a sua própria razão de ser, que é ser o instrumento de verdadeira concretização do direito material por meio de uma tutela jurisdicional realmente efetiva.

10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Ísis de. *Manual de direito processual do trabalho*. V. I, 9. ed. São Paulo: LTr, 1998.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 4. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2004.

- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.
- BRANDÃO, Cláudio Roberto Cintra Bezerra. *Culpabilidade na interpretação do Direito Penal*. Palestra proferida na PUC-Minas, no dia 25.05.2006.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V. I. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2. ed. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Rev. José Carlos Barbosa Moreira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.
- CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CÓDIGO CIVIL FRANCÊS. *Code civil des français: édition originale et seule officielle. 1804*. Disponível em <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517>> Acesso em: 14 nov. 2006.
- CONSTITUIÇÃO ITALIANA. *Costituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em <<http://www.cortecostituzionale.it/ita/documenti/download/pdf/Constituzione.pdf>> Acesso em: 14 nov. 2006.
- COQUEIJO COSTA. *Direito processual do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1993.
- _____. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987.
- ECO, Umberto. *Kant e o ornitorrinco*. Rio de Janeiro: Record, 1997.
- FURTADO, Emmanuel Teófilo. Direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações e o enquadramento da ação civil pública trabalhista. *Revista LTr*, p. 498-503, São Paulo, n. 04, ano 59, abr. 1995.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Flávio Paulo Meurer. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 261 e 385.
- GAZSI, Mélina. Cents ans de la laïcité à la française. *Label France*, n. 60, p. 20-23, 4º trimestre de 2005.
- GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997.

- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução à Ciência do Direito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1976.
- HILLS, Ken. *A Revolução Francesa*. Trad. Jayme Brener. 4. ed. São Paulo: Ed. Ática, 1994.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público*. São Paulo: LTr, 2001.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1986, n. 1.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 4. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1998.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997.
- PIMENTA, José Roberto Freire. *Tutelas de urgência no Processo do Trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC brasileiro. Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas*. Coord. José Roberto Freire Pimenta et. al. São Paulo: LTr, 2004.
- PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. 3. ed. Napoli: Jovene Editore, 1999.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.
- ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Coimbra: Livraria Almedina, 1988.
- SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. V. 1: processo de conhecimento, 4. edição revista e atualizada, 1998. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- _____. *Curso de direito civil V. 2: Execução obrigacional, execução real, ações mandamentais*, 3. edição revista e atualizada, 1998, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- _____. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 1. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996.

- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. V. I, 42. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.
- _____. *Processo de execução*. 22. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004.
- _____. *A execução de sentença e o devido processo legal*. 1. ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1987.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.
- VIANA, Márcio Túlio. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo. Contrato coletivo. *Curso de direito do trabalho em homenagem ao Professor Arion Sayão Romita*. Coord. Gustavo Adolpho Vogel Neto. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000.
- _____. Interesses difusos na Justiça do Trabalho. São Paulo: *Revista LTr*, p. 182-4, n. 02, ano 59, fev. 1995.
- Wikipédia: l'encyclopédie libre. Libéralisme politique. Disponível em <http://fr.wikipedia.org/wiki/Lib%C3%A9ralisme_politique> Acesso em: 14 nov. 2006.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS PERICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

André Luiz Gonçalves Coimbra*

INTRODUÇÃO

Com fulcro na Lei n. 5.584/70, os julgados vinham negando a isenção de honorários periciais aos trabalhadores, sustentando que a assistência judiciária, no caso de processo trabalhista, era de responsabilidade dos sindicatos.

Sensível a essa situação, o legislador trouxe ao mundo a explicitação inequívoca do artigo 790-B da CLT (através da Lei n. 10.537/02 - DOU 28.08.2002). A partir daí, houve reviravolta na jurisprudência, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 236 do TST, deixando especialmente os juízes de 1º grau estarrecidos. Isto ocorreu e ainda ocorre, diante da necessidade de ter o auxílio indispensável de peritos, para instruir pedidos decorrentes de insalubridade, periculosidade ou acidente do trabalho, e ao mesmo tempo assegurar pagamento digno aos técnicos, de modo a atraí-los para o mister com dedicação e isenção.

Mesmo assim, vários juízes de primeiro grau continuaram (e continuam) a não deferir a gratuidade, sob argumento de que a nova Lei seria inconstitucional ou careceria de regulamentação para dizer quem deve suportar os honorários periciais.

Pesquisando a jurisprudência nos *sites* dos Tribunais Regionais do Trabalho (com as palavras “honorários periciais e justiça gratuita”), encontram-se vários acórdãos concedendo justiça gratuita integral, com base na nova Lei, porém a maioria avassaladora nada diz sobre quem suportará os honorários.

Resultado: o perito nem sempre é intimado da decisão graciosa e fica sem receber pelo trabalho. Quando percebe o ocorrido, prefere não mais atuar perante a Justiça do Trabalho, pois vislumbra que no futuro ficará novamente sem remuneração.

A maioria dos médicos que vinham atuando na Justiça do Trabalho passaram a recusar o encargo de perito (em função de possível perda no objeto da perícia por parte do trabalhador), salvo se houvesse adiantamento dos honorários, mas nem sempre as partes se dispõem a fazê-lo.

A dificuldade do juiz monocrático em conseguir algum técnico é realidade cotidiana. Em alguns casos, intransponível, ou, no mínimo, retarda a marcha célere do processo.

De outro lado, têm-se visto impugnações de que o *expert*, diante da melhor situação financeira do empregador, opinou em favor do obreiro para não ficar sem a devida remuneração. Se houve adiantamento, a parte contrária também apresenta objeção de imparcialidade. Tais argumentações aparecem ainda que de forma velada pelos corredores do fórum.

* Juiz do Trabalho substituto do TRT da 3ª Região.

Diante do silêncio dos acórdãos, alguns juízes de primeiro grau, pelo menos em Minas Gerais, passaram a responsabilizar a União Federal, intimando a Advocacia-Geral para os fins de direito. Em recursos aviados, a provisoriamente responsabilizada sustenta que não existe lei obrigando-a, e que assim, o próprio Tribunal deve arcar com os honorários periciais, com base no Ofício 16.927/03 do Colendo TST.

A tese da Advocacia-Geral da União encontrou ressonância em diversas turmas do 3º Regional. Então, depois de alguns pedidos para pagamento aos peritos, o Tribunal Pleno, em 06.05.2005, aprovou o Provimento 01/2005 regulamentando a questão.

Esse Provimento tem sido seguido por vários juízes monocráticos e pela maioria das turmas do TRT da 3ª Região. Contudo, há inconvenientes.

Antecedendo ao Provimento acima, existem resoluções administrativas dos Tribunais da 12ª, 21ª e 23ª Regiões do Trabalho sobre o tema.

O mencionado Provimento do TRT da 3ª Região foi recentemente alterado pelo de n. 04, baixado pelo Presidente do Tribunal, com aprovação da Resolução Administrativa n. 84 do Tribunal Pleno, publicada no DJMG de 01.06.2006.

POSSÍVEIS SOLUÇÕES

1) Quando a perícia não é realizada por servidor público, e a parte fizer jus à gratuidade da justiça, o perito deve ficar sem receber pelos serviços prestados?

1.1) Até para o menos sensato ou o mais radical, a resposta só pode ser negativa.

1.2) Existem duas decisões do STF no sentido de que o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal é norma auto-aplicável:

EMENTA: Recurso extraordinário. 1- Investigação de paternidade. 2- Acórdão que assentou caber ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Auto-executoriedade do art. 5º, LXXIV, da CF/88. 3- Alegação de ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV; 24; 25 a 28; 100 e 165, da CF. 4- Acórdão que decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental em foco. Inexistência de conflito com o art. 100 e parágrafos da Constituição. Inexiste ofensa direta aos dispositivos apontados no apelo extremo. 5- Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 224775 / MS - MATO GROSSO DO SUL. Relator: Ministro NÉRI DA SILVEIRA. Julgamento: 08.04.2002 - Segunda Turma. Publicação: DOU de 24.05.02)

EMENTA: Recurso extraordinário. Investigação de Paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 207732 / MS - MATO GROSSO DO SUL. Relatora: Ministra ELLEN GRACIE. Julgamento: 11.06.2002 - Primeira Turma. Publicação: DOU de 02.08.2002)

1.3) Dessas ementas, podemos tirar três conclusões imediatas: I) o artigo 14 da Lei n. 5.584/70, no que concerne à obrigatoriedade de assistência sindical, não foi recepcionado pela Constituição de 1988; II) o jurisdicionado do processo trabalhista, pelo menos se for pessoa física, tem direito à justiça gratuita em todos os seus aspectos (custas, emolumentos, honorários e demais despesas processuais), sob encargo do poder público; III) os dispositivos da Lei n. 1.060/50 e artigo 790-B da CLT apenas reafirmam o mandamento constitucional; a rigor, nem precisariam existir.

1.4) Às decisões do STF pode-se acrescentar que não é justo nem razoável que o ônus estabelecido pela Lei seja imposto ao perito. As razões são simples: (1) a CF assegura os valores sociais do trabalho (artigos: 1º, inciso IV; 170 - *caput*; e 193); e até mesmo os apenados não podem ser submetidos a trabalhos forçados (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”); (2) no ordenamento jurídico do Brasil foi abolido o trabalho gratuito, salvo nos casos de voluntariedade; (3) o artigo 4º da Lei n. 8.112/90 proíbe o trabalho gratuito no âmbito do serviço público; (4) e o óbvio: a assistência judiciária integral é obrigação do poder público, não do perito.

1.5) Com base no que está acima articulado, e como a ninguém é dado transferir suas obrigações para terceiros, é claro que o Estado deve arcar com a benesse prevista na Lei. No caso de demandas trabalhistas, a responsabilidade deve ser da União Federal, através de consignação orçamentária global.

2) E se a União não providencia os valores em lei específica?

2.1) Alguns afirmam a necessidade de ação judicial manejada pelo *expert*. Porém, sustento que isso não é preciso. Explico.

2.2) É princípio constitucional (e até direito natural, ouso dizer) que o causador de dano a outrem deve reparação (artigo 5º, incisos V, X; artigo 7º, inciso XXVIII; e § 6º do artigo 37). Há, ainda, os artigos 186 e 927 do novo Código Civil.

2.3) Logo, se o Poder Judiciário isenta o trabalhador, mas não diz na decisão quem pagará o perito, é evidente que o Estado-juiz promoveu dano contra o terceiro, e este tem direito de exigir justa indenização por seu trabalho que foi desconsiderado.

2.4) Esta reparação deve ser feita de imediato pelo prolator da decisão, nos próprios autos da ação trabalhista, com a finalidade de prestigiar o auxiliar do juiz, evitar-se outra demanda e por economia financeira mesmo. Afinal, juízes devem decidir todas as questões do processo, mesmo no caso de não existir lei específica.

2.5) Se, contudo, nos próprios autos onde foi necessária a perícia o Judiciário não remunerou o perito (ou o fez inadequadamente), o auxiliar do juiz tem legítimo interesse em se valer de ação própria para reparação do dano. Em consequência, é fácil intuir que isto sairá mais caro à União.

3) Recentes decisões já surgiram no TST e no TRT da 3ª Região, no sentido de condenação da União Federal nos próprios autos da reclamação trabalhista:

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA

JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. 1. O art. 790-B da CLT, harmonizando as regras consagradas na Súmula n. 236/TST e no art. 3º, inciso V, da Lei n. 1.060/50, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que sucumbir na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. 2. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encerra norma auto-aplicável (precedente: RE-224.775-6/MS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24.05.2002), preceitua que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos. 3. A assistência jurídica integral e gratuita, prevista no dispositivo constitucional, não se restringe à prestação de serviços advocatícios, mas alcança também a produção de prova técnica. 4. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SBDI-1 desta Corte. 5. Na hipótese dos autos, o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, sucumbiu na pretensão objeto da perícia. Assim, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária incumbe à União, e, não, à Reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

(Emenda do Acórdão TST RR 79919-2003-900-11-00 - Publicação: DJ 10.02.2006 - 3ª Turma - Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi)

RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilização da União pelo pagamento dos honorários periciais, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, não importa em afronta aos princípios contidos nos arts. 2º, 5º, inc. II, e 37, *caput*, da Constituição da República, uma vez que a responsabilidade imputada está prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, o qual estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não afrontando o art. 472 do CPC, porquanto, além da responsabilidade pelo pagamento da verba mencionada não ser objeto do litígio entre as partes, não se caracteriza como sendo prejudicial a terceiros a responsabilização da União por um benefício que ela se comprometeu a prestar. VALOR DOS HONORÁRIOS. REDUÇÃO. Recurso desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, porquanto não há indicação de afronta a artigo de lei ou da Constituição nem colação de arestos para confronto de teses. Recurso de Revista de que não se conhece.

(Emenda do Acórdão TST RR 00975/2003-048-03-00 - Publicação: DJ 28.04.2006 - 5ª Turma - Relator: Ministro João Batista Brito Pereira).

RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA UNIÃO. A condenação da União ao pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia é beneficiária da justiça gratuita decorre do estrito atendimento aos preceitos constitucionais

que garantem o amplo acesso à justiça, a assistência judiciária integral e gratuita e a efetividade do processo. Cuida-se de emprestar máxima eficácia às regras reitoras do Estado Democrático de Direito no seu dever de amparo aos direitos e garantias fundamentais, demonstrando consonância com o entendimento esposado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição. Recurso conhecido e desprovido.

(Emenda do Acórdão TST RR 00820-2002-004-24-00 - Publicação: DJ 19.05.2006 - 2ª Turma - Relator: Juiz convocado Luiz Carlos Gomes Godoi)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E INTEGRAL - INCUMBÊNCIA DO ESTADO - UNIÃO FEDERAL - HONORÁRIOS DE PERITO - ISENÇÃO - ARTIGO 790-B DA CLT - CONDENAÇÃO - COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO - ARTIGOS 877 DA CLT E 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - COBRANÇA DA VERBA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO. A Constituição da República assegurou a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pelo seu artigo 5º, inciso LXXIV, bastando, para a configuração da precária situação econômica, simples afirmação do reclamante ou de seu procurador desta hipossuficiência. Tendo sido concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao trabalhador, estes abarcam também os honorários de perito, nos termos do artigo 790-B da CLT o que já era contemplado pelo artigo 3º, inciso V, da Lei n. 1.060, de 1950, sendo que esta regra prescinde de regulamentação, com aplicação imediata, e sendo também ônus da União o pagamento da referida verba, porque o perito não é responsável pela assistência judiciária. Isto é atribuição do Estado, que deve arcar com tais despesas. Assim, a condenação da União deve dar-se pelo mesmo juiz sentenciante, atento ao fato de que os peritos devem ser remunerados pelos serviços prestados, nos moldes da legislação em vigor, precisamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Além disto, o artigo 114 da Lei Maior preceitua, em outras palavras, que compete à Justiça do Trabalho julgar e executar as suas próprias sentenças nos dissídios oriundos entre trabalhadores e empregadores. Faz-se, então, uma analogia ao que se decide, quanto ao recolhimento de custas de processo, cujo entendimento está amparado pelo que dispõe o artigo 877 consolidado, *verbis*: “é competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio”. Em conclusão, o juízo sentenciante, ao impor à União Federal a incumbência de remunerar o perito, deve promover a execução desta verba, tal qual o faz no tocante às custas processuais em benefício dela e verbas devidas à Seguridade Social. Aliás, nem mesmo necessitaria incluir na decisão este ônus financeiro ao Estado, bastando que isentasse o trabalhador pobre de tal encargo, porque a Constituição da República, no citado inciso LXXIV do artigo 5º, já permite esta conclusão.

(Acórdão TRT da 3ª Região n. ROPS 01102-2002-063-03-00-5 - 7ª Turma - Relator: Juiz Bolívar Viégas Peixoto. Publicação no DJMG em 18.05.2004)

HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Por força do preceito contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, impõe-se atribuir à União Federal a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia tratar-se de hipossuficiente beneficiado pela gratuidade de justiça (CLT, art. 790-B e Lei n. 1.060/50).
(Acórdão TRT da 3ª Região n. RO 00348-2005-042-03-00-5 - 6ª Turma - Relator: Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira. Publicação no DJMG em 08.12.2005)

4) Quanto à possibilidade de pagamento, segundo ordenamento de provimentos administrativos baixados pelos Tribunais Regionais, tais atos têm a virtude de reconhecer a obrigação estatal e permitir ao menos a remuneração parcial do perito. Seguem trechos do atualmente em vigor no TRT da 3ª Região:

PROVIMENTO N. 04, DE 25 DE MAIO DE 2006.

Art. 1º Alterar o Provimento TRT/CR 01/05, para que ele passe a vigorar da seguinte forma:

Art. 2º Concedida assistência judiciária à parte considerada pobre, na forma do § 1º do art. 4º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, os honorários devidos aos auxiliares do juízo serão quitados, depois do trânsito em julgado da decisão, com recursos vinculados no orçamento à conta “Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”, código 02061.0571.4224.0031, se tiverem que ser suportados pelo beneficiário daquela assistência.

Parágrafo único. Se no curso do processo, e até a execução do julgado, for apurado que o assistido pode atender, ainda que parcialmente, aos honorários fixados, o Juiz determinará que o beneficiário suporte o pagamento deles, na forma dos artigos 12 e 13 da Lei n. 1.060/50.

Art. 3º Independente do valor fixado, só poderá ser quitado à conta daquele Programa, a título de honorários, o limite máximo de até 01 (um) salário mínimo, enquanto houver recursos orçamentários.

Art. 4º [...]

Art. 5º Os honorários periciais já arbitrados a partir da vigência do Provimento 01/2005 e que se enquadrarem nas condições estabelecidas no art. 2º, serão pagos com observância dos limites aqui determinados (art. 3º).

4.1) Entretanto, no caso da Resolução Administrativa acima, com ela não se pode concordar inteiramente. A limitação de um salário mínimo, injusta o perito. Além disso, retira o necessário poder que o juiz deve ter para examinar a complexidade de cada caso concreto e arbitrar os honorários, aplicando a analogia, equidade, os princípios gerais do direito, razoabilidade e proporcionalidade.

4.2) Pode o Tribunal, claro, em eventual recurso, resolver de modo contrário, mas aí estará no uso de suas atribuições, em efetiva tutela jurisdicional.

4.3) A propósito, existem até decisões fixando-se os honorários em valor superior ao do Provimento do TRT da 3ª Região:

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DO TIPO ESPECIAL. Por integração analógica do disposto no § 1º do artigo 12 da Lei n. 10.259/01, o pagamento dos honorários periciais deve ser debitado à conta do Plano Plurianual - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, do Tribunal Regional do Trabalho, com a abertura, se for o caso, de crédito adicional do tipo especial, inclusive com remanejamento de recursos oferecidos em compensação, nos termos do Ofício n. 16.927/03 AGPU/PRU01/GH, de 04/12/03, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

(Acórdão TRT 3ª Região 01093-2004-042-03-00-7 - 8ª Turma - Relator: Juiz José Eduardo de R. Chaves Júnior - DJMG 27.08.2005)

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL DO TRIBUNAL REGIONAL - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DO TIPO ESPECIAL. Por integração analógica do disposto no parágrafo 1º do artigo 12 da Lei n. 10.259/01, o pagamento dos honorários periciais decorrentes de sucumbência de beneficiários da justiça gratuita deve ser incluído nas verbas destinadas à Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, no Plano Plurianual, do Tribunal Regional do Trabalho, com a abertura, se for o caso, de crédito adicional do tipo especial, inclusive com remanejamento de recursos oferecidos em compensação, nos termos do Ofício n. 16.927/03 AGPU/PRU01/GH, de 04.12.03, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

(Acórdão TRT 3ª Região 01042-2004-112-03-00-1 - 3ª Turma - Relator: Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - DJMG 01.04.2006)

4.4) Apesar disso, em face da limitação de um salário mínimo pelo provimento administrativo, não se pode ter certeza de que os honorários arbitrados a maior na sentença serão pagos. Possivelmente o perito será obrigado a ingressar com ação específica para receber o total ou recusar-se a realizar outras perícias em face da baixa remuneração. Assim, a solução administrativa acaba por ser um paliativo e os juízes de 1º grau continuarão com a dificuldade existente para nomear o necessário técnico.

5) Por isso, afigura-me melhor citar a União Federal para apresentar defesa exclusivamente em relação ao pedido de gratuidade da justiça, de modo a assegurar o contraditório e o devido processo legal. A sentença, então, resolveria todas as questões, arbitrando os honorários em patamares razoáveis e proporcionais, digamos de 1 a 3 salários mínimos.

5.1) Na prática, a citação pode ser feita logo após a designação da perícia, sem atraso significativo ao processo, pois na Justiça do Trabalho o prazo para União se defender é de 20 dias e correria paralelamente ao da confecção do laudo técnico.

5.2) Sei que o procedimento acima foge do usual, mas assegura força executiva à decisão, e pode resolver os dois sérios problemas de conciliar o direito à assistência judicial integral e a necessidade de remunerar o perito adequadamente.

6) O ideal é que se dotasse o quadro de servidores públicos com peritos, ou que se tivesse lei específica sobre o valor dos honorários.

6.1) Esta última hipótese seria até um norteador para todos os casos de arbitramento.

6.2) Já a existência de servidores públicos especializados (um médico e engenheiro para grupos de Varas) resultaria, ao final, em alguma economia com a assistência judicial, até porque as despesas fixadas em lei seriam cobradas do perdedor no objeto da perícia.

6.3) Outro caminho seria que a Regulamentação Administrativa dos Tribunais fosse mais flexível, consignando, quem sabe, o limite de 1 a 3 salários mínimos, mediante dotação estimativa no orçamento anual. Isto tem a vantagem de não ser necessária a citação da União, e nem engessar o juiz na valoração do trabalho técnico.

7) Por fim, há de se considerar a situação econômica do reclamante revelada no processo. Se ele saiu vencedor em outros pedidos, a gratuidade judicial não deve envolver os honorários periciais, pois, possuindo algum crédito, é-lhe possível arcar com a despesa processual. Se o valor dos honorários for superior ao crédito obreiro, que a benesse seja concedida apenas em relação ao remanescente. Entendimento em contrário levaria ao absurdo de se transferir recursos do erário público, destinados aos mais carentes para atender o interesse individual em desfavor da coletividade. Além disso, restaria violado o artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

8) São essas singelas considerações que levo à comunidade jurídica, sem pretender esgotar o tema, mas, quem sabe, poder influenciar os colegas da magistratura e legisladores no aprimoramento das questões aqui examinadas.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2006.

PODER CONSTITUINTE, FEDERALISMO E CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI E ATO NORMATIVO FEDERAL OU ESTADUAL

Amauri Martins Ferreira*

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
 - 2 PODER CONSTITUINTE**
 - 2.1 Da natureza do Poder Constituinte**
 - 2.2 Dos limites do Poder Constituinte**
 - 2.3 Da relação entre estabilidade e constituição no Direito Brasileiro**
 - 3 FEDERALISMO**
 - 3.1 Do federalismo e da negação do Estado Nacional**
 - 3.2 Do federalismo e do Governo Supranacional**
 - 3.3 Da relação feita por Kant entre federalismo e paz**
 - 3.4 Das características do Estado Federal, apontadas por Kant**
 - 3.5 Federalismo e União Européia**
 - 4 CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS**
 - 4.1 Dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei**
 - 4.2 Da posição do Direito Americano sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei e ato normativo federal ou estadual**
 - 4.3 O Executivo e a recusa de aplicação da lei que entende inconstitucional**
 - 5 CONCLUSÃO**
- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1 INTRODUÇÃO

A questão envolvendo Poder Constituinte, Federalismo e controle da constitucionalidade passa, antes, pela noção de Estado que, por sua vez, implica o fenômeno político que constitui a ciência e a técnica de perseguição, conquista e instrumentalização do poder, sua organização e conservação, por parte de indivíduos ou grupos de indivíduos unidos por interesses homogêneos, mediante procedimentos jurídico-administrativos.

É mais ou menos assente na doutrina que o Estado Democrático de Direito tem sustentação na divisão dos Poderes preconizada por Montesquieu - em seu trabalho doutrinário denominado *Do espírito das leis* - entre Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, todos independentes e harmônicos entre si.

Entretanto, a experiência democrática tem demonstrado que, na realidade, não é possível essa independência absoluta, pois a consequência seria não a harmonia, mas a disputa entre poderes no sentido de se alcançar à hegemonia de um sobre o outro.

* Juiz do Trabalho aposentado. Pós-graduado em Direito Público.

Dai surgiu a necessidade de se utilizar um mecanismo de equilíbrio que os teóricos da Democracia Americana denominam *checks and balances*, (freios e contrapesos) que vem combinar a autonomia e a independência dos Poderes com aquela harmonia necessária à segurança jurídica e ao bem comum.

Um desses mecanismos de *chek* é o controle da constitucionalidade das leis editadas pelo Poder Legislativo e outros atos normativos editados pelos Poderes da União, que cabe ao Poder Judiciário. Esse mecanismo tanto ocorre por intermédio do controle difuso - mediante o exame da constitucionalidade no caso concreto - feito por todos os órgãos do Judiciário - quanto pelo controle concentrado, de competência exclusiva da Corte Constitucional que, no Brasil, é o Supremo Tribunal Federal. À luz desse inrôito, enfrentam-se as questões propostas.

2 PODER CONSTITUINTE

2.1 Da natureza do Poder Constituinte

Para Celso Ribeiro Bastos, com apoio em Bandeira de Mello, o

Poder constituinte significa poder de elaborar uma Constituição. Sendo esta o primeiro documento jurídico do Estado e fundamento de validade de todos os demais, negam os normativistas a natureza jurídica desse poder, reconhecendo-lhe a sua faticidade histórica, susceptível de ser estudada por outros ramos do saber, como força social.

Para Georges Burdeau,

o poder constituinte é inicial, porque nenhum outro poder existe acima dele, nem de fato nem de direito, exprimindo a idéia de direito predominante na coletividade; é autônomo, porque somente ao soberano (titular) cabe decidir qual a idéia de Estado; é incondicionado, porque não se subordina a qualquer regra de forma ou de fundo. Não está regido pelo direito positivo do Estado (estatuto jurídico anterior), mas é o mais brilhante testemunho de um direito anterior ao Estado.

(*Apud*, BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990, p. 24)

Para Xifra Heras, é um poder originário, isto é, alheio a toda competência prévia, a toda regulamentação predeterminada, diferente dos poderes constituídos; não existe dentro, mas fora do Estado, é um poder extra-estatal que transcende à ordem jurídica positiva; por cima dele não existe nenhum outro poder político, desde que seja a autoridade suprema, incondicionada, livre de toda formalidade ou coação; é unitário e individual, serve previamente a todos os poderes constituídos; é permanente e inalienável, seu exercício o exterioriza, subsiste acima da ordem que cria; é portador de eficácia atual, com força histórica efetiva, apta para realizar os seus fins. (*Apud*, BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral do poder constituinte*. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, sd). Resumindo, é o poder constituinte inicial, unitário, individual, incondicionado, autônomo, atual, permanente e inalienável.

2.2 Dos limites do Poder Constituinte

Inicialmente, cumpre estabelecer os tipos de Poder Constituinte. Ana Cândida Cunha Ferraz, considerando a finalidade da intervenção do Poder Constituinte, conclui que o mesmo pode ser originário e instituído. (*Apud*, BARACHO, José Alfredo de Oliveira, *in op. cit.*, p. 41).

José Alfredo de Oliveira Baracho oferece três modalidades de Poder Constituinte: Poder Constituinte originário, Poder Constituinte derivado, constituído ou de segundo grau e Poder Constituinte decorrente. (cf. *op. cit.*, p. 40).

Para Celso Ribeiro Bastos, o Poder Constituinte pode ser originário (ou genuíno) e derivado ou instituído, ou constituído. O primeiro tem caráter inicial, porque produz originariamente o ordenamento jurídico, ao passo que o segundo é instituído na Constituição para o fim de proceder à sua reforma. (cf. *op. cit.*, p. 28).

O Poder Constituinte originário não encontra limitação de natureza formal, já que “não encontra sua justificação em uma legitimidade jurídica anterior, e sua base transcende à ordem jurídica positiva”. E, em assim sendo, não está condicionado a qualquer limite de natureza formal. Entretanto, tem limitação de natureza substancial na vontade do seu titular, quer seja ele a nação, quer seja o povo, ou o dirigente revolucionário.

O Poder Constituinte derivado ou instituído está condicionado formal e materialmente à Constituição que o institui, devendo seguir as regras de forma e respeitar os limites de fundo por ela impostos, sob pena de implicar inconstitucionalidade formal e material.

2.3 Da relação entre estabilidade e constituição no Direito Brasileiro

Raul Machado Horta registra que as aspirações de uma constituição são a estabilidade jurídica e política, mas, no entanto, poucas nações do mundo têm experimentado este privilégio, além da Inglaterra e dos Estados Unidos da América.

No Brasil, a questão é por demais preocupante, já que, desde sua independência há, apenas, 174 anos, experimentamos nada menos que sete constituições e vários golpes de Estado, sendo que a primeira durou sessenta e sete anos e a segunda quarenta e três.

Assim, em 64 anos tivemos cinco constituições! A freqüente mudança da Constituição, já observou Karl Loewenstein, é responsável pela erosão da consciência constitucional e pelo estado de indiferença popular em relação à Constituição.

São os grupos de pressão política e econômica que, pela conquista e instrumentalização do Poder, não medem as conseqüências maléficas da instabilidade política para o povo e para as instituições jurídicas.

Para sedimentar no povo a noção de Constituição é indispensável explicar ao povo qual é o seu objeto, o seu fim e o seu conteúdo. (cf. HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte*, p. 50/51).

3 FEDERALISMO

3.1 Do federalismo e da negação do Estado Nacional

Antes da reflexão sobre a questão proposta, é necessário que se coloquem

os conceitos de Estado Nacional e de Federalismo. Ao Estado, aquela “corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de poder originário de mando”, é inerente à soberania, aquela “capacidade do Estado a uma autovinculação e autodeterminação jurídica” de que nos fala Jellinek. (*Apud*, BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, p. 125)

O Estado se autodetermina e se autovincula mediante procedimentos jurídicos, resultantes de uma vontade geral do povo ou da nação. Povo, no sentido político “...é aquela parte da população capaz de participar, através de eleições, do processo democrático, dentro de um sistema variável de limitações, que depende de cada país e de cada época.” E, Nação, no conceito fornecido por Mancini, é “uma sociedade natural de homens, com unidade de território, costumes e língua, estruturados numa comunhão de vida e consciência social.” (*Apud*, BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 80)

Para Houriou, Nação é

um grupo humano no qual os indivíduos se sentem mutuamente unidos, por laços tanto materiais como espirituais, bem como conscientes daquilo que os distingue dos indivíduos componentes de outros grupos nacionais. (*Apud*, BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p.79)

Esclarecidos os conceitos de Estado e Nação, implica que o Estado Nacional é aquele em que o poder de autodeterminação e autolimitação (Poder Constituinte), por intermédio de um documento denominado Constituição, pertence à Nação. É próprio do Estado Unitário, centralizado ou descentralizado, que exerce a sua soberania, dentro do território sob sua jurisdição, tendo a Nação como titular do Poder Constituinte originário.

Já o Federalismo, ou Estado Federal, pressupõe a união de dois ou mais Estados soberanos que, mediante um processo de reorganização política, abdicam de sua soberania para formação de um outro centro de Poder Político superior e soberano, no qual o poder emana dos Estados-Membros, para administração de interesses comuns, conservando um poder residual denominado autonomia.

Entretanto, há registro de Estado Federal formado não pela união de Estados soberanos que abdicaram de parcela de poder, mas pelo desmembramento de um Estado Nacional soberano, que delegou autonomia à administração descentralizada denominada província, como no caso do Brasil. No entanto, esse processo não é a regra geral da formação do Estado Federal, que se caracteriza pela união de dois ou mais Estados soberanos. Feitos esses esclarecimentos, temos condições de opinar sobre a questão proposta.

Se o Estado Federal é formado pela união de dois ou mais Estados soberanos, que para esse *desideratum* abdicam de sua soberania para formação de um outro centro de Poder Político destinado a administrar interesses comuns, conservando não soberania, mas autonomia em assuntos regionais e locais, a conclusão lógica é no sentido de que o Federalismo constitui, efetivamente, conceito excludente da idéia de Estado Nacional que, ao ingressar no sistema federativo, perde sua soberania em benefício do Estado Federal.

3.2 Do federalismo e do Governo Supranacional

Inicialmente, é bom que se esclareça que, em nosso entender, a Confederação de Estados independentes e soberanos não se enquadra no conceito moderno de Federalismo, já que o Estado Federal pressupõe abdicação de soberania, visto que os Estados-Membros não são soberanos, mas, apenas, autônomos internamente. O Governo Federal não é, na realidade, um Governo supranacional, já que os Estados-Membros da Federação não conservam, para si, qualquer parcela de soberania.

Assim, a resposta é negativa, visto que Governo Supranacional implicaria a sobreposição de soberanias, o que é juridicamente impraticável, salvo na hipótese de se considerar a Confederação como inserida no conceito de Federalismo, o que não admitimos, como acima justificado.

3.3 Da relação feita por Kant entre federalismo e paz

Um dos grandes problemas que os Estados Soberanos na Europa têm enfrentado, através dos tempos, é a questão envolvendo o expansionismo de algumas nações que, procurando estabelecer hegemonia política e econômica sobre o continente, envolveram-se em guerras, trazendo grandes desequilíbrios regionais, sem falar no prejuízo econômico e humano. Quando Kant faz uma relação entre Federalismo e paz, é evidente que se referia aos Estados Europeus.

A colocação tem procedência, pois as guerras se travam - salvo hipótese de tentativa de secessão no Estado Federal - entre Estados soberanos. Ora, se o Estado Federal pressupõe a concentração da soberania apenas no Poder Central, é evidente que o federalismo constitui um ingrediente neutralizador daquele espírito belicoso, constituindo, inegavelmente, um instrumento de paz duradoura.

Um exemplo da procedência da observação kantiana é a América do Sul. No Brasil, que se constituiu em Estado Federal, a despeito de havermos enfrentado extensos períodos de ditadura interna, não há estado de beligerância; já na região de colonização espanhola, onde se formaram vários Estados soberanos, é constante o estado de insegurança e disputas externas (Peru-Ecuador, Argentina-Chile), com enfrentamentos militares, que trazem intranquilidade para todo o continente.

3.4 Das características do Estado Federal, apontadas por Kant

Para Paulo Fernando Silveira, o federalismo constitui a pedra angular em que se assenta a democracia, porque reparte o poder de uma forma equilibrada entre a União e os Estados-Membros. Organizado o Estado sob a forma do federalismo, com a União forte, balanceada com Estados-Membros também fortes, previne-se o despotismo, pois evita a concentração de poder em apenas um dos ramos do governo.

O federalismo, como forma de governo, surgiu pela primeira vez na Constituição Americana de 1787, resultado da reunião dos 55 Delegados enviados à Filadélfia, com a finalidade de fazerem uma revisão dos Artigos da Confederação, no entanto, resolveram fundar uma nova concepção de Governo, com base nas doutrinas de Locke e Montesquieu.

O federalismo se assenta nas seguintes características básicas: a) desconcentração do poder entre os entes políticos; b) intervenção mínima dos entes políticos; c) intervenção mínima do governo central, como exceção, com poderes enunciados na Constituição, competindo ao Estado-Membro todos os poderes remanescentes; d) equilíbrio de poderes entre o ente central e os periféricos. (cf. *Devido processo legal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 38-40)

Para que esse equilíbrio se tornasse efetivo, os legisladores americanos introduziram mecanismos de freios e contrapesos, pelos quais os poderes conferidos a cada um dos ramos do Governo são controlados pelos demais.

Embora Kant tenha teorizado a fundação do federalismo não conhecia o funcionamento de um Estado Federal e, assim, não estabeleceu as características práticas do instituto idealizado. Sempre que abordou o problema se referiu ao “sucedâneo” negativo da Confederação de Estados. No entanto, fixou a idéia de uma ordem jurídica mundial acima dos Estados, que lhe permitiu uma definição de paz que seria alcançada por intermédio do regime político idealizado. (cf. BOBBIO, Norberto, *in Dicionário de política*)

3.5 Federalismo e União Européia

Como acima frisamos, a Europa é o continente onde a organização política, fragmentada em vários Estados soberanos, que tem enfrentado o grande problema da guerra e disputas econômicas. É evidente que, em face da ausência de homogeneidade de cultura, costumes, língua e religião, e mesmo ideologia, a formação de um Estado Federal, a partir da união dos Estados Europeus independentes e soberanos, é uma questão política complicada.

Entretanto, a União Européia, que já pode contar com uma moeda única, um parlamento e um mercado comum, já constitui um grande passo para a formação de um Estado Federal o que, se ocorrer, vem trazer, além de um fortalecimento no campo político e econômico, um inibidor poderoso contra as ameaças de novo enfrentamento militar entre os Estados independentes, que tanto preocupa a comunidade internacional. Pode-se arriscar, inclusive, a opinião de que os Estados Europeus não estão longe do primeiro embrião do Estado Federal, a Confederação.

4 CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS

4.1 Dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei

Inicialmente, é bom que se esclareça que a declaração de inconstitucionalidade é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do controle concentrado, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal.

No controle difuso, que é exercido por todos os órgãos do Poder Judiciário, o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei não importa provimento declaratório nesse sentido, mas seu afastamento como base de julgamento do caso concreto, que será dirimido à luz do direito aplicável.

Entretanto, quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade de uma lei, mediante o exame de um caso concreto (controle difuso), deverá comunicar ao Senado Federal para que, em cumprimento do que determina o inciso X do art. 52 da Constituição Federal, suspenda sua execução, no todo ou em parte.

Aqui reside uma questão intrincada. À primeira vista, parece que o inciso X do art. 52 da Constituição Federal deixa transparecer que ao Senado Federal é facultativa a suspensão da execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, já que o dispositivo se refere à suspensão, no todo ou em parte.

Entretanto, nossa opinião - em que pese a entendimentos em contrário - é no sentido de que a declaração constitui um dever e, além disso, não é faculdade do Senado Federal a suspensão parcial. O que a norma quer dizer é que a suspensão será no todo ou em parte, se assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, pois pode, perfeitamente, a lei não ser declarada totalmente inconstitucional, mas apenas parcialmente e, neste caso, a suspensão, também, será parcial, e não total, sem que ao Senado Federal caiba qualquer juízo de valor sobre a questão.

A base de nosso raciocínio reside no fato de que, no Estado Democrático de Direito, o Poder encontra-se repartido, por meio de atribuição de competências. Ora, se a Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal o controle sobre a constitucionalidade da lei e se este, com fundamento na competência que lhe foi outorgada pela Lei Maior, assim decide, a recusa por parte do Senado Federal de suspender a execução da lei constituirá invasão de competência atribuída ao Poder Judiciário. Mesmo porque, a recusa não produziria qualquer efeito jurídico-prático, já que a lei não seria aplicada pelo Judiciário na decisão do caso concreto, o que poderia implicar conflito entre Poderes. Melhor seria que não houvesse previsão de intervenção do Senado Federal, como ocorre na hipótese do controle concentrado.

A questão central, isto é, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei, embora encontre divergências doutrinárias, parece-nos de simplicidade absoluta. A Constituição - a par de constituir a base da organização política do Estado - é, também, a sustentação de todo o ordenamento jurídico, que só existe se conforme com a literalidade e o espírito da norma constitucional.

Assim, como bem assinala Francisco Campos,

Um ato ou uma lei inconstitucional é um ato ou uma lei inexistente; uma lei inconstitucional é a lei apenas aparentemente, pois que, de fato ou na realidade, não o é. O ato ou a lei inconstitucional nenhum efeito produz, pois que inexistente de direito ou é para o direito como se nunca houvesse existido.

(*Apud*, POLETTI, Ronaldo. *Controle da constitucionalidade das leis*, p. 119)

Para Alfredo Buzaid,

A eiva de inconstitucionalidade a atinge no berço, fere-a *ab initio*. Ela não chegou a viver. Nasceu morta. Não teve, pois, nenhum único momento de validade.

(*Apud*, POLETTI, Ronaldo. *Op. cit.*, p. 120)

Ronaldo Poletti entende que se aplica à hipótese o princípio consagrado na parêmia latina *quod nullum est, nullum effectum producit*.

Se a lei é contrária à Lei Maior, ela não é lei ou nunca assim existiu. É nula, não meramente anulável. Se restar provado que um ato legislativo é nulo para todos os fins legais é como se nunca tivesse existido. Não pode servir de fundamento para os negócios jurídicos, não cria direitos, não protege pessoas que tenham agido sob sua égide e não deve considerar violador da lei aquele que se tenha recusado a obedecer ao ato legislativo, agora considerado nulo.

(cf. POLETTI, Ronaldo. *Controle da constitucionalidade das leis*, p. 119/120)

A lógica do posicionamento está em que, como na lei da física, dois corpos não podem ocupar o mesmo espaço ao mesmo tempo. Ora, se for admitido que a lei inconstitucional é provida de eficácia e, assim, meramente anulável, os efeitos desta declaração seriam *ex nunc*, ou seja, só produziria efeitos para o futuro.

Desse modo, haveria um conflito, no tempo e no espaço, de duas leis: a Constituição Federal e a lei infraconstitucional, o que resultaria em negar a eficácia da Lei Maior, naquele período, se reconhecida a eficácia da norma infraconstitucional, o que é juridicamente absurdo, em face da supremacia daquela sobre esta.

Além disso, a admitir-se a validade da lei inconstitucional, os direitos individuais estariam submetidos a sério risco, visto que à mercê da vontade absoluta do Poder Político dominante que, com base em norma dessa natureza, poderia impor ao povo verdadeiro confisco de bens ou restrições no exercício de direitos fundamentais, suprimindo direito adquirido, anulando a coisa julgada, e considerando sem eficácia o ato jurídico perfeito, em verdadeira afronta ao disposto no inciso XXXVI do art. 5º da *Lex Legum*.

E, ainda, o que seria pior, o Estado não teria a obrigação de restituir o *status quo* violado, mas, apenas, deixar de impor o confisco ou a restrição para o futuro, conduta essa que implicaria absurda e injustificável insegurança jurídica e derrogação de cláusula constitucional pétrea, o que não é permitido, sequer, ao Poder Constituinte derivado (§ 4º do inciso IV do art. 60 da CF/88).

Discordamos, com a devida vênia, das abalizadas opiniões no sentido de que a lei seria simplesmente anulável com efeitos retroativos. É que não vislumbramos qualquer utilidade jurídica e prática nessa colocação, visto que efeitos retroativos são, na essência, *ex tunc* e próprios da declaração de nulidade. A sentença constitutiva não poderia fazê-lo, já que seus efeitos são *ex nunc*.

A objeção no sentido de que a lei tem eficácia até a declaração de sua inconstitucionalidade não sustenta o argumento, visto que, também, o ato jurídico nulo tem a mesma eficácia, e neste rol se inclui a sentença que transita em julgado com a nulidade e tem eficácia para sustentar a execução e até a inscrição de hipoteca judiciária (art. 466 do Código de Processo Civil); no entanto, declarado nulo o ato jurídico, ou rescindida a sentença nula, os efeitos são *ex tunc*, com restituição das partes ao estado anterior.

Assim, entendemos que a eficácia da lei inconstitucional, como da sentença e do ato jurídico nulos, é apenas consentida; vale enquanto seu destinatário consente em se submeter ao seu comando, visto que não carrega, em si, qualquer força coercitiva. Aqui, vale repetir os ensinamentos de Ronaldo Poletti no sentido de que a lei inconstitucional “Não pode servir de fundamento para os negócios jurídicos, não cria direitos, não protege pessoas que tenham agido sob sua égide e não deve considerar violador da lei aquele que se tenha recusado a obedecer ao ato legislativo, agora considerado nulo”; e o ordenamento jurídico brasileiro coloca à disposição dos interessados vários instrumentos de salvaguarda, tais como a medida cautelar inominada, o mandado de segurança e o *habeas corpus*.

A questão envolvendo a proteção dos atos praticados de boa-fé, sob a égide de lei inconstitucional, como queria o Ministro Leitão de Abreu, citado por Ronaldo Poletti, não se insere no âmbito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei, mas da responsabilidade do Estado por atos legislativos inconstitucionais cuja teorização não cabe no âmbito restrito deste trabalho, tratando-se, *in casu*, de injustificado equívoco doutrinário.

Ademais, a cizânia doutrinária, no Brasil, já não traz qualquer contribuição para o campo prático, pois o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a lei inconstitucional é nula, não produz qualquer efeito jurídico e o provimento nesse sentido é declaratório e, *ipso facto*, com efeitos *ex tunc*. Nem poderia ser de outra forma, pois a alínea “b” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal estatui que o ato é declaratório.

4.2 Da posição do Direito Americano sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei e ato normativo federal ou estadual

Ronaldo Poletti afirma que “...a tese de Marshall vai sustentar que a Suprema Corte dá a última palavra, através do poder de declarar nulos os atos legislativos e executivos, que ultrapassarem os poderes assinados na Constituição aos Poderes Legislativo e Executivo” (cf. *op. cit.*, p.145). (grifo nosso) Assim, parece inegável que o Direito Americano agasalha, também, a doutrina da nulidade da lei inconstitucional, já que reconhece como apropriada a declaração nesse sentido e, via de consequência, os efeitos *ex tunc*, próprios dessa declaração.

Sugestões no sentido de que há temperamentos nesta questão não fazem qualquer sentido. Ou se adota o princípio da anulabilidade, com efeitos *ex nunc* e toda a gama de inconvenientes acima apontada, ou se agasalha a nulidade com efeitos *ex tunc*. Qualquer meio termo não passa de escape, para não se enfrentar uma questão que é mais política que jurídica.

4.3 O Executivo e a recusa de aplicação da lei que entende inconstitucional

Ronaldo Poletti, com apoio no Ministro Moreira Alves, registra que

A opção entre cumprir a Constituição ou desrespeitá-la para dar cumprimento a lei inconstitucional é concedida ao particular para defesa do seu interesse privado. Não será ao Chefe de um dos Poderes do Estado

para a defesa, não do seu interesse particular, mas da supremacia da Constituição que estrutura o próprio Estado?

Lei inconstitucional não gera obrigação, nem cria direito. Qualquer pessoa pode negar-se a cumprir a lei inconstitucional. Esse direito pode ser exercido pelo Chefe do Executivo, quer pessoalmente, quer através de seus subordinados, expedindo-lhes, para isto, ordens através de decreto. (cf. *op. cit.*, p. 144)

Ora, se nenhum cidadão deve ser considerado violador da lei inconstitucional, com maior razão a recusa do Poder Executivo em dar cumprimento a ela não merece reparo.

Entretanto, não é uma conduta eticamente correta a simples recusa, já que o Poder Executivo - que está cingido à legalidade de seus atos - tem a seu dispor os meios legais para paralisar a aplicação da lei que considera inconstitucional, exercendo a titularidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade que lhe atribuem os incisos I e V do art. 103 da Constituição Federal, inclusive com pedido de liminar.

De nossa parte, apercebemos o fenômeno da instabilidade não em função de uma Constituição com características de instrumento não-duradouro, mas na índole e formação cultural do povo; na irresponsabilidade de grupos de pressão.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos que:

5.1 O Poder Constituinte originário é inicial, unitário, individual, incondicionado, autônomo, atual, permanente e inalienável e não encontra limites formais, mas tem limite material na vontade de seu titular, quer seja ele a nação, quer seja o povo ou o chefe revolucionário. Mas, para o Poder Constituinte derivado tanto há limites formais quanto materiais, nos termos definidos na Constituição que o instituiu.

5.2 O fenômeno da estabilidade não está na Constituição com características de instrumento duradouro, mas na índole e formação cultural do povo. No caso brasileiro, a instabilidade experimentada através dos tempos esteve, sempre, na irresponsabilidade de grupos de pressão política e econômica que, pela conquista e instrumentalização do Poder, não mediram as conseqüências maléficas da instabilidade política, para o povo e para as instituições jurídicas.

5.3 O federalismo constitui a negação do Estado Nacional e não pressupõe Governo supranacional, visto que o entendemos como característica do Estado Federal.

5.4 A relação feita por Kant entre federalismo e paz está no fato de, nesse sistema, encontrarem-se neutralizados os pontos de atrito entre vários Estados soberanos, visto que, no federalismo, os Estados-Membros não possuem soberania; apenas autonomia e, salvo hipótese de guerra de secessão, não há lugar para conflito bélico entre eles.

5.5 Embora Kant tenha teorizado a fundação do federalismo, não conhecia o funcionamento de um Estado Federal; e, assim, não estabeleceu as características práticas do instituto idealizado. Sempre que abordou o problema se referiu ao “sucedâneo” negativo da Confederação de Estados. No entanto, fixou a idéia de uma ordem jurídica mundial acima dos Estados, que lhe permitiu uma definição de paz que seria alcançada por intermédio do regime político idealizado.

5.6 A União Européia, a par de já haver estabelecido um mercado, uma moeda e o parlamento comum, ainda não conseguiu sua unidade política, mas um grande passo já deu em direção à formação de um Estado Federal Europeu.

5.7 Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das leis são *ex tunc*, visto que resultante do reconhecimento de sua nulidade.

5.8 A posição do Direito Americano sobre a questão é também nesse sentido, visto que reconhece a nulidade da lei inconstitucional, o que resulta em efeitos *ex tunc* de sua declaração.

5.9 O Poder Executivo pode recusar a execução de uma lei que considere inconstitucional, mas não deverá, simplesmente, se recusar, visto que tem a seu dispor mecanismos jurídicos para neutralizar os seus efeitos, mediante o exercício da titularidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Belo Horizonte, agosto de 2006.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral do poder constituinte*. Rev. Bras. de Estudos Políticos, sd.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de direito constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994.
- _____ . *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990.
- BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1998.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Ed. Almedina, 1993.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica do direito*. Lisboa: Fundação Caluste Gulbenkian, 1979.
- HART, H.L. *Conceito de direito*. Lisboa: Fundação Caluste Gulbenkian, 1972.
- HESSEN, Johannes. *Teoria do Conhecimento*. Trad. Antônio Correia, 8. ed. Coimbra: Ed. Arménio Amado, 1987.
- KELSEN, Hans. *A justiça e o direito natural*. Trad. João Baptista Machado, 2. ed. Coimbra: Ed. Arménio Amado, 1979.
- LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Trad. Virg. Duarte, 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1998.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. São Paulo: Ed. Victor Civita, 1973.
- MARCUSE, Hebert. *Eros e civilização*. São Paulo: Ed. Círculo do Livro, 1956.

- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997.
- MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. Trad. Gonzague Truc, São Paulo: Ed. Victor Civita, 1973.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Trad. Lourdes Santos Machado, São Paulo: Ed. Victor Civita, 1973.
- SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal*. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1997.

DECISÃO PRECURSORA

DECISÃO PRECURSORA

Decisão*

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Congonhas - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO N. 345/95

Aos 03 dias do mês de outubro do ano de 1995 às 17:50h, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Congonhas-MG, em sua sede, e sob a Presidência do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, Dr.(a) **NANCI DE MELO E SILVA**, presentes os Srs. **Gaston Lemere Ferreira**, Juiz(a) Classista representante dos empregadores e **Rogério Tanure P. da Costa**, Juiz(a) Classista representante dos empregados, para Julgamento da reclamação ajuizada por **GILSON SILVEIRA COSTA** em face de **MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. E CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.**

Aberta a audiência foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes.

Ausentes.

Em seguida, proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, o Colegiado proferiu a seguinte decisão.

Vistos os autos.

I. RELATÓRIO

GILSON SILVEIRA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou Reclamatória contra MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. e CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A., alegando que: 1. a presença das Reclamadas deve-se ao fato da 1ª fazer parte de um mesmo grupo econômico, liderado pela “empresa-mãe”, havendo responsabilidade solidária entre elas; 2. foi admitido pela primeira Reclamada em 12.08.94, como Operador de Empilhadeira e dispensado em 16.03.95, quando recebia R\$0,99/hora; 3. foi indicado o dia 24.03.95 para o recebimento da rescisão mas até hoje não foi feito o pagamento, excedidos os prazos do art. 477/CLT; 4. realizava horas extras que eram remuneradas com 100%, adicionais previstos no regulamento interno e no ACT anexado, habituais, que devem integrar a remuneração; 5. o horário era das 7:30 às 17:35 com intervalo de 1 hora, de segunda a sexta-feira, jornada diária superior a 8 horas e semanal superior a 44 horas sem acordo coletivo que autorizasse o prolongamento da jornada diária para compensação do sábado ou outro dia qualquer, 1 hora e 25 minutos excedentes por semana; 6. era fornecida alimentação, “bandeição” além de cesta básica, salário “in natura” que deve integrar a remuneração; 7. pelo não pagamento das parcelas de direito o Reclamante e sua família estão à míngua, vivendo de favores de vizinhos

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão hoje em vigor.

e amigos, passando necessidades, sendo que as indenizações não pagas visam exatamente permitir a sobrevivência do trabalhador enquanto não encontra novo emprego, atingida profundamente a dignidade do chefe de família, devendo as Reclamadas responderem pelos danos materiais e morais e, a falta de pagamento do salário de março configura retenção dolosa; 8. também não foram entregues as guias AM do FGTS e as guias CD/SD e nunca foram entregues extratos da conta vinculada do FGTS.

REQUER:

- a) parcelas rescisórias:
- aviso prévio com integração do tempo;
 - saldo de salários - 16 dias de março/95;
 - férias proporcionais (8/12), mais 1/3;
 - 13º salário de 95 - 4/12;
 - multa do art. 477/CLT;
 - integração das horas extras nas parcelas acima;
 - FGTS sobre o aviso prévio e demais parcelas acima;
 - 40% sobre o total do FGTS deferido e sobre os depósitos da conta vinculada;
- b) adicional de horas extras sobre o excedente da jornada de 8 horas diárias e 44 semanais e reflexos;
- c) pagamento de mais 1 hora e 25 minutos e reflexos;
- d) reflexos do salário “in natura” (alimentação);
- e) indenização por perdas materiais, 1 salário/dia a partir de 24.03.95;
- f) indenização por danos morais, 1 salário/dia após 24.03.95;
- g) entrega das guias CD/SD e AM e multa diária pela não entrega de ambas a partir de 24.03.95;
- h) se indeferido o Seguro-Desemprego por culpa da Reclamada, que seja pago o valor equivalente;
- i) comprovação da regularidade dos depósitos do FGTS ou pagamento equivalente;
- j) comprovação do correto recolhimento das contribuições previdenciárias e PIS/PASEP;
- l) multa do art. 467/CLT;
- m) exibição de registro do empregado, evolução salarial, recibos de pagamentos e cartões de ponto.

Foi atribuído à causa o valor de R\$300,00.

Notificadas, respondeu a Reclamada MENDES JÚNIOR ENGENHARIA, **preliminarmente**, requerendo sua **exclusão da lide** porque o Reclamante nunca foi seu empregado, sendo **carecedor de ação** com relação a ela; inexistente **solidariedade** entre as Reclamadas porque exercem atividades distintas, possuem personalidade jurídica distinta, por cautela, reporta-se à defesa da MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

A Reclamada MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA., **preliminarmente**, também afirma ser inaplicável a **solidariedade** entre as Reclamadas que não constituem grupo econômico e não foi reivindicada na inicial; argúi a **inépcia** dos pedidos baseados em convenção coletiva porque as que vieram aos autos não cobrem todo o período do contrato de trabalho e ineptos os pedidos de indenizações e multas diárias por falta de amparo legal. No MÉRITO sustenta que: 1. como é de conhecimento público está em dificuldades financeiras, em risco até mesmo a “continuidade da sociedade” e não procedeu ao acerto por essa razão, justificável a inadimplência, descabendo as multas dos arts. 467 e 477; 2. contesta o horário indicado na inicial, era cumprido o horário administrativo com 1 hora de intervalo e os sábados livres por acordo para compensação do sábado, conforme prova documental inclusa, as horas extras trabalhadas foram registradas nos controles de jornada e quitadas corretamente; 3. a alimentação fornecida não era gratuita e utilizada para o serviço porque não havia infra-estrutura suficiente para alimentação de todos os operários no canteiro da AÇOMINAS; 4. a cesta básica não tem integração prevista conforme convenção coletiva, discordando que o obreiro faça jus à cesta básica referente ao mês de março/95, uma vez que o contrato foi encerrado no dia 16; 5. não há retenção dolosa de salário mas dificuldades financeiras e nada fez a Reclamada que prejudicasse profissionalmente o Reclamante nem o debilitasse moralmente; 6. colocará à disposição do Reclamante as guias requeridas, indevidas as multas pelo atraso na entrega das mesmas por falta de disposição legal; 7. por cautela requer a compensação dos valores pagos.

Foram juntados documentos, sendo que a carta de preposição de f. 38 deixa claro que a Reclamada Construtora Mendes Júnior passou a se denominar Mendes Júnior Engenharia S.A., o mesmo verificando-se da defesa de f. 24, primeiro parágrafo.

O reclamante recebeu, em audiência, as guias CD/SD (f. 18).

Colheu-se o depoimento do preposto (Ata f. 64).

Razões finais. Conciliação impossível.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente argüem as duas Reclamadas a **inexistência de solidariedade** entre elas, porque pessoas jurídicas diversas e exercendo atividades diferentes, não constituindo grupo.

O art. 2º, parágrafo 2º, da CLT regula uma forma especial de pontuação jurídica em que da diversidade de pessoas jurídicas se concentra a responsabilidade como se fossem uma só. Apurada a “centralização de interesses” ou a “intercomunicação” de empresas, a lei situa o empregado como se estivesse prestando serviços a uma só pessoa, na lição de PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA em seu clássico “Relação de Emprego”.

A finalidade de tal forma especial de configuração de empregador visa, ainda, na lição do Prof. PAULO EMÍLIO:

- a manter íntegra a relação de emprego, preservando os direitos que nela se formam,
- a preservar a “executoriedade dos direitos” caso a empresa se torne

inadimplente, por outras palavras, o patrimônio de cada uma das sociedades, conjunta ou separadamente, ou das pessoas componentes do consórcio “responde pelas obrigações trabalhistas”. (PAULO EMÍLIO, *op. cit.*).

Aparentemente autônomas as empresas encontram-se subordinadas a uma “unidade de interesses” que se reflete em seu poder diretivo, unidade de interesses essa que se verifica da existência “de um tráfico mútuo, costumeiro, a canalização de pequenas intromissões da vida administrativa de uma na de outra.” (PAULO EMÍLIO, *op. cit.*).

É certo que solidariedade não se presume (Código Civil, art. 896) mas a vontade das partes pode ser induzida e no Direito do Trabalho independe de forma especial (CLT, arts. 442 e 443). Ou, dita de outra forma, pode-se presumir a existência de grupo de empresas, a solidariedade decorre diretamente do parágrafo 2º do art. 2º da CLT.

Entretanto, a documentação juntada pela Reclamada é mais que suficiente para fazer presumir a existência de grupo entre as duas Reclamadas. Apenas por amostragem: as Reclamadas declaram que somente a MENDES JÚNIOR MONTAGENS foi a empregadora do Reclamante. No entanto, o contrato de experiência (f. 29) tem o logotipo da MENDES JÚNIOR INDUSTRIAL mas no verso tem-se o carimbo da MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. O mesmo se verifica do “acordo de compensação de jornada” (f. 28).

Ora, apenas tais indícios são suficientes a demonstrar os “interesses convergentes” das Reclamadas, bem como “à fisionomização de uma necessidade comum no empreendimento, através do qual as operações se coordenam e confluem em atos de direção sobre a conduta de cada empregado” (PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, *op. cit.*). Acrescenta ainda o Professor que as linhas meramente formais do referido artigo da CLT que consideram empregador o grupo extravasam e o grupo fica configurado sempre onde uma empresa, parcial ou totalmente, influencia na atividade de outra.

Caracterizada a existência de grupo, incide o art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, aflorando a solidariedade entre as Reclamadas.

Rejeita-se a preliminar de inexistência de grupo.

Argüem ainda as Reclamadas - reportando-se a primeira Reclamada à defesa da segunda (f. 20) - a **inépcia** de pedidos baseados em instrumentos normativos que não vieram todos aos autos não cobrindo todo o período do contrato de trabalho. E ineptos, ainda, os pedidos de indenização e de multas por falta de amparo legal. Cobia às Reclamadas demonstrar que os instrumentos normativos não juntados dispõem de forma diversa da alegada pelo Autor.

Por oportuno, não se pode deixar de registrar o profissionalismo e o brilhantismo das ilustres procuradoras das Reclamadas, cuja presença neste Juízo somente pode ser festejada. A contestação apresentada, sem dúvidas, traz argumentos lógicos. No entanto, afirmada a difícil situação financeira inclusive com risco de “descontinuidade da sociedade” (f. 20), a alegada inexistência de norma legal a embasar os pedidos do Reclamante soa incoerente ante a alegação de dificuldade financeira a elidir os pedidos de indenizações e multas porquanto também inexistente norma legal a fundamentar a pretensão de que o risco do empreendimento seja suportado pelo Reclamante. É exatamente o contrário, como se vê da dicção do art. 2º, *caput*, da CLT.

Rejeita-se a argüição de inépcia parcial.

No MÉRITO, pede o Reclamante:

a) parcelas rescisórias:

- aviso prévio integrado ao tempo do contrato;
- saldo de 16 dias de março/95;
- férias proporcionais (8/12) mais 1/3;
- 13º salário proporcional - 4/12;
- multa do art. 477/CLT;
- integração das horas extras;
- FGTS sobre o aviso prévio e parcelas acima;
- 40% sobre o total do FGTS devido e depositado.

A defesa das Reclamadas com relação a este pedido repetiu a alegação de dificuldades financeiras e referiu-se à multa do art. 477 da CLT e também àquela do art. 467 que, observa-se, não foi objeto de pedido neste item relativo às parcelas rescisórias.

Defere-se o pedido de parcelas rescisórias, como posto na inicial (item 1, f. 04), inclusive com relação à integração das horas extras pagas habitualmente como se comprova dos recibos de pagamento acostados aos autos (f. 08/09).

Pede, também, o Reclamante.

b) adicional de horas extras para as excedentes de 8 horas diárias e reflexos;

c) 1 hora e 25 minutos extras por semana pelo excesso da jornada diária de 8 horas, por invalidade do acordo de compensação trazido aos autos.

Com relação à integração das horas extras houve contestação ao horário apontado na inicial e com referência ao documento para compensação de jornada, ressaltando a defesa que as horas extras trabalhadas foram registradas e quitadas corretamente.

A fala do Reclamante (f. 44/45) nada diz com relação à afirmativa de horas extras trabalhadas devidamente registradas e pagas mas insiste em que a compensação de jornada deveria ser por acordo ou convenção coletiva, nula a convenção particular como foi feita.

Neste particular não tem razão o Reclamante. É certo que a Constituição da República refere-se a acordo ou convenção coletivos para a compensação mas não exclui expressamente o acordo particular. Ao contrário, o “caput” do art. 7º refere-se a “outros” (direitos) que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Ora, o acordo que veio aos autos (f. 28) foi assinado pelo Reclamante e por uma das Reclamadas. Sem dúvidas tal compensação beneficiou o empregado, não se podendo afirmar que a compensação de um dia aumentando o final de semana de descanso do Reclamante por um pequeno aumento na sua jornada diária e sem acréscimos à jornada máxima semanal lhe tenha sido prejudicial. Quando excedida, foi remunerada, como exposto na defesa e não registrado qualquer protesto, no particular, pelo Reclamante. Não foi alegada coação ou pressão para a assinatura do acordo de compensação nem apontado objetiva e especificamente o prejuízo

que tal acordo particular teria causado ao Reclamante, e assim não há que se falar em hora extra pelo excesso da jornada diária de 8 horas, repita-se, compensando o sábado.

Indefere-se.

d) integração da alimentação, salário “in natura” e reflexos.

Respondeu a Reclamada que a alimentação não era fornecida gratuitamente e que era fornecida para o trabalho, inexistindo infra-estrutura no canteiro da AÇOMINAS capaz de suprir as necessidades dos seus empregados.

De fato, comprova-se dos recibos de pagamento o desconto a título de alimentação (f. 8 e 9). Além disso, não há alegação de que fosse fornecida também em dias de folga o que comprova a assertiva de que era fornecida **para o trabalho**. Descaracterizado o salário “in natura” descabe falar-se em sua integração e reflexos.

Com relação à cesta básica, o ACT juntado pelo próprio Reclamante não dispõe sobre sua integração ao salário (f. 11, cláusula décima) não se podendo interpretar ampliativamente norma convencional. Relativamente à cesta básica do mês de março, trabalhados apenas 16 dias, indefere-se.

e) indenização por perdas materiais, 1 dia de salário por cada dia após 24.03.95.

No processo trabalhista, “as perdas ou prejuízos sofridos pelo empregado, reclamante ou requerido, já estão cobertos pelas indenizações (lato senso) prefixadas em lei ... indenizações (estrito senso) calculadas “à forfait” por falta de aviso prévio ou despedimento imotivado etc...” (WAGNER D. GIGLIO, em Direito Processual do Trabalho, 8ª ed., grifos do autor).

A indenização por perdas materiais pleiteada, deste modo, configuraria autêntico “bis in idem”. Indefere-se.

f) indenização por danos morais, 1 dia de salário por dia após 24.03.95.

A inicial fala do sofrimento do Reclamante tendo que viver às custas de terceiros para sobreviver e sustentar sua família porque não recebeu nem ao menos as parcelas rescisórias, atingida profundamente sua dignidade de chefe de família.

As Reclamadas reiteram a alegação de situação difícil mas que “não ofendeu o trabalhador em sua honra, ou deu informações que o prejudicassem profissionalmente para lhe debilitar moralmente”.

A indenização por dano moral está incluída no inciso V do art. 5º da Constituição da República vigente, no Capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. A preocupação com o aspecto moral das questões que atingem os indivíduos já não constituía novidade ao ser introduzida na Constituição de 1988 o que apenas demonstra a importância do tema.

Antes de mais nada cabe compreender o que são danos morais:

“Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.” (WILSON MELO DA SILVA, em “O Dano Moral e sua Reparação”, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1983).

Ainda, segundo o mesmo autor, a aceitabilidade ou recusa da doutrina dos danos morais prendeu-se a uma questão de princípio: conceituação do bem e do dano. O **jus**, o nexo jurídico, a **relação**, estaria em função de um sujeito e de um objeto, ideal ou não-ideal, conversível, ou não, em dinheiro. E nem sempre se torna simples o restabelecimento do equilíbrio rompido entre o sujeito e o objeto, pela subtração ou diminuição deste último. E isto ocorre principalmente quando, pela natureza ideal do objeto, resulta falho o critério da simples equivalência ou da substituição “a tanto por tanto” (WILSON MELO, *op. cit.*).

Prossegue o autor que isto não poderia jamais constituir motivo para que se deixassem sem tutela jurídica os direitos aos bens extrapatrimoniais; que uma questão de cifras viesse a derogar um princípio de equidade.

Ora, nesse contexto, é irrelevante de forma absoluta a alegação das Reclamadas de dificuldades financeiras e, mais ainda, irrelevante a assertiva de que nunca “ofendeu o trabalhador em sua honra” ou deu informações que o prejudicassem profissionalmente ou “para o debilitar moralmente”. Porque a pessoa tanto pode ser lesada no que tem como no que é, e não se pode contestar que se tenha um direito a sentimentos afetivos. “A ninguém se recusa o direito à vida, à honra, à dignidade, a tudo isso, enfim, que sem possuir valor de troca da economia política nem por isso deixa de se constituir em bem valioso para a humanidade inteira.” (WILSON MELO, *op. cit.*).

E há que se admitir que, se o Reclamante trabalhou, empregou sua força de trabalho em favor da Reclamada em troca do sustento para si e sua família, a recusa - ainda que decorrente de alegada dificuldade financeira - ao pagamento de parcelas salariais, além das indenizações próprias da rescisão injusta, levando o empregado a precisar de favores de terceiros para a sua manutenção e do seu grupo familiar, constitui, sem dúvida alguma, uma ofensa não só à sua dignidade, mas ao seu direito e de sua família à própria vida mantida às custas do seu trabalho honesto. Ofensa, à evidência, causadora de sofrimento íntimo, de ordem moral, além do sofrimento físico pela falta do próprio alimento.

CARNELUTTI entendia por dano uma lesão de interesses (**apud** WILSON MELO, *op. cit.*), emprestando ao dano o sentido de toda e qualquer lesão no nosso interesse na significação da relação entre o homem e um bem qualquer. E os danos morais, para WILSON MELO DA SILVA, “compreendem toda sorte de dores: morais e físicas.” E continua:

“E como dano que é, reclama também uma reparação, seja ela qual for.

Se o dinheiro não paga diretamente o preço da dor, pode, no entanto, indiretamente, contribuir para aplacá-la, o que é outra coisa.” (idem, idem).

Prossegue o mesmo autor:

“...não dispomos de meios científicos que nos auxiliem a aquilatar da exata extensão de nossos sentimentos morais. Os testes, abundantes em Psicologia e Psiquiatria, são um caminho para isso. Talvez algum dia se possa, com precisão, determinar-se a enormidade da dor de cada qual e, então, fácil será ao juiz estabelecer a compensação, de maneira menos subjetiva.

Por ora, temos de nos ater às inevitáveis contingências da vida humana. **E o direito aplicado tem de sofrer, como obra humana, as consequências da própria imperfeição humana.**” (Grifos do Juízo, *op. cit.*).

Completa o autor afirmando que em suas decisões comuns o juiz age sempre com arbítrio e que o arbitrário “é da essência da própria justiça e não vemos como o possamos excluir sem que se altere, antes, o próprio fator homem.”

Inevitável, assim, o arbítrio do Juízo, - estando caracterizado o dano moral sofrido pelo Reclamante -, no arbitramento do valor devido a título de indenização.

Considerando o fato objetivo e notório das dificuldades financeiras das Reclamadas, e para tornar possível o recebimento da indenização por dano moral, pelo Autor, visando a que não se torne este direito à reparação mais um direito frustrado, defere-se o pedido de indenização por danos morais que fica arbitrado em valor igual ao total dos direitos trabalhistas devidos ao Reclamante, como se apurar em liquidação de sentença.

g) entrega das guias CD/SD e AM com multa diária após 24.03.95.

A própria Reclamada em sua defesa afirma que “colocará à disposição do obreiro” as referidas guias.

Reconhecido o pedido (art. 269, II, do CPC e art. 769, da CLT), devem as guias do FGTS ser entregues no prazo de até 8 dias após a publicação desta decisão e, caso não o sejam, fica deferida a multa diária no valor do salário mínimo dia a partir do oitavo dia até cumprimento da obrigação.

As guias CD/SD foram entregues em audiência (ata, f.18).

h) CD/SD ou pagamento equivalente caso o indeferimento do pedido de seguro-desemprego aconteça por fato atribuído à Reclamada.

Como acima exposto, as guias CD/SD foram entregues.

Defere-se o pedido de pagamento equivalente, caso indeferido o requerimento de seguro-desemprego, não podendo ser prejudicado o Reclamante, desempregado, sem ter recebido suas parcelas rescisórias, tendo inclusive salário retido - e em sua defesa apenas alegaram as Reclamadas não se tratar de retenção dolosa.

i) comprovação da regularidade dos depósitos do FGTS ou pagamento equivalente.

j) comprovação do correto recolhimento das contribuições previdenciárias e ao PIS/PASEP ou pagamento equivalente.

Defere-se o pagamento equivalente às contribuições e depósitos referidos não tendo vindo aos autos qualquer comprovação de sua regular quitação.

l) dobra do art. 467/CLT.

As Reclamadas, como já exposto, apenas afirmaram que a retenção não foi dolosa. Afirmativa irrelevante porquanto o art. 467 apenas dispõe que, se se tratar de parcela salarial incontroversa, não paga na primeira audiência, passa a ser devida em dobro.

Defere-se a dobra do art. 467/CLT com relação às parcelas salariais: saldo de salários - 16 dias de março/95, férias proporcionais, 13º salário.

m) exibição de documentos.

A ausência de documentos que poderiam elidir os pedidos já foi considerada quando do exame dos diversos pedidos.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Congonhas, à unanimidade, julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a ação para condenar as Reclamadas MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. E MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA, **solidariamente**, a pagar ao Reclamante GILSON SILVEIRA COSTA parcelas rescisórias: aviso prévio com integração ao tempo de serviço, 16 dias de salários de março/95 com a "dobra" do art. 467/CLT, férias proporcionais 8/12, em dobro, com mais 1/3, 13º salário proporcional, 4/12, em dobro, multa do art. 477/CLT no valor de 1 salário do Reclamante pelo atraso (não pagamento) da rescisão, integração das horas extras pagas nas parcelas acima, FGTS sobre o aviso prévio e demais parcelas deferidas, 40% do FGTS sobre o total dos depósitos e sobre as parcelas deferidas; indenização por danos morais no valor igual ao total dos direitos trabalhistas deferidos, como se apurar em liquidação; entrega das guias AM ou multa diária por dia de atraso no cumprimento da obrigação a partir do oitavo dia após a publicação desta decisão; pagamento do equivalente ao seguro-desemprego se for indeferido por ato atribuído à Reclamada; pagamento equivalente aos depósitos ao FGTS, contribuições previdenciárias e ao PIS/PASEP - não comprovado nos autos.

A liquidação far-se-á por cálculo; incidindo juros e correção monetária, os juros sobre o principal corrigido.

Determina-se, em cumprimento ao art. 43 da Lei 8.212/91, com redação da Lei 8.620/93, o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, art. 1º do Provimento 02/93 do TST, devendo a Secretaria do Juízo expedir notificação ao INSS dando-lhe ciência das determinações aqui contidas, além do nome e endereço das partes.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

Nanci de Melo e Silva
Juíza Presidente da 1ª JCJ de Congonhas

Comentário*

A r. sentença da lavra da d. Juíza do Trabalho, Dr^a Nanci de Melo e Silva, presidindo a 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de Congonhas-MG, deu efetividade à norma concernente ao dano moral (inciso X do art. 5º da CF), e, ainda, quanto à competência, precedeu a reforma do artigo 114, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004, que acresceu a este artigo o inciso VI, ampliando as atribuições da Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho”.

É precursora a r. decisão no âmbito da Justiça do Trabalho, principalmente por se tratar de questão amplamente debatida até mesmo fora da esfera jurídica.

Utilizando-se magnificamente de argumentos sucintos, mas altamente relevantes, a r. sentença citou com a absoluta propriedade e excelência a obra do ilustre Professor Wilson Melo da Silva, Catedrático de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais: *O dano moral e sua reparação*, 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1983.

Os fundamentos do dano moral, tecidos no livro acima citado, são reveladores de uma extraordinária visão do Direito, fruto de incessante pesquisa, percepção e reflexão jurídica avançada para aquela época, ano de 1949, e essencial nos dias atuais.

Todavia, independentemente da bela carga genética trazida pela d. Juíza, na qualidade de filha do estimado autor, Wilson Melo da Silva, e como tal, propagadora incontestável da tese a favor da reparação do dano moral, defendida com brilhantismo por meu inesquecível professor, é inquestionável a contribuição desse julgado não só para os que trabalham com o Direito, como para a sociedade juridicamente estruturada. Nesse sentido, a riqueza da r. sentença merece destaque.

Ao elucidar o conceito de dano moral sob a ótica do Professor Wilson Melo da Silva, traz o ideal de justiça, ao lutar pela tutela desse direito. Ao mesmo tempo, não escapam ao julgado as dificuldades de ordem prática no que concerne à quantificação do dano.

Ratifica-se, nesse sentido, o raciocínio inovador do saudoso Professor Wilson Melo da Silva, que considera um ilogismo o reconhecimento de um direito e a negativa de sua reparação, por se tratar de questão complexa, no entanto, de solução possível.

Sabe-se que os danos morais dizem respeito à dor, em sua acepção mais ampla, seja ela física ou moral. São direitos que decorrem da personalidade humana. Segundo o autor, “são emanções diretas do eu de cada qual, verdadeiros imperativos categóricos da existência humana”.

Ainda, o autor entende que “o patrimônio econômico é o meio pelo qual todos nós procuramos atingir a plenitude de nosso patrimônio ideal”. Para Wilson Melo, “os bens, suscetíveis de valores econômicos, facilitando as trocas e nos permitindo a aquisição de instrumentos de prazeres físicos e morais, é que nos permitem a caminhada rumo ao supremo ideal de conforto físico e paz íntima.”

* Comentário feito pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região aposentado Aroldo Plínio Gonçalves.

Nesse sentido, e por causa disso, nota-se a grande dificuldade de quantificar o dano moral, porque dúvida não resta quanto à necessidade de reparação, unânime na doutrina e jurisprudência.

A r. sentença em exame, mais uma vez, e acertadamente, recorre à obra do insigne pai da redatora ao se referir que “nem sempre é simples o restabelecimento do equilíbrio rompido entre o sujeito e o objeto, pela subtração ou diminuição deste último, que ocorre quando pela natureza do objeto, resulta falho o critério da simples equivalência ou da substituição, a tanto por tanto.”

Percebe-se, dessa forma, que o critério da equivalência ou substituição, ainda que imperfeito, é mais jurídico do que o da falta de reparação.

Por outro lado, cabe ao magistrado arbitrar “livre” e fundamentadamente a extensão do dano moral, exercendo papel de suma importância no momento de sua reparação.

A r. decisão proferida pela d. Juíza do Trabalho, Dr^a Nanci de Melo e Silva, serve como exemplo de ponderação, equilíbrio e prudência, ao emprestar ao julgado, em sua inteireza, correta solução, na medida em que deferiu o pleito de danos morais ao empregado, arbitrando o valor da condenação no total dos direitos trabalhistas que a ele eram devidos.

No que se refere à constatação do dano moral neste caso específico, nada há de falar, aliás, a r. decisão é sem exagero uma importantíssima colaboração para a literatura jurídica brasileira. Não poderia deixar de ser assim, sobretudo, em face da influência dos ensinamentos do professor Wilson Melo da Silva, *indimenticabile maestro*, querido de tantas gerações, na sua obra *O dano moral e sua reparação*, na qual a d. Juíza, sua dileta filha, fundou seu julgado, com a mesma eficiência científica e o mesmo insuperável zelo intelectual que levaram seu pai à imortalidade.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00709-2005-000-03-00-1-ARG
 Publ. no “MG” de 04.11.2005

AGRAVANTE: SINDICATO DOS
 TRABALHADORES DAS
 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
 MECÂNICAS E DE MATERIAL
 ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
 AGRAVADA: COMPANHIA SIDERÚRGICA
 BELGO MINEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PROCEDIMENTO CORRECCIONAL - INTERESSE E LEGITIMIDADE - LIMITES DA DECISÃO. 1. Se a decisão proferida na reclamação correccional projeta efeitos na esfera jurídica de terceiro, tem este interesse e legitimidade para dela recorrer pelo único meio de que dispõe, que é o agravo regimental, consoante a norma do art. 499, *caput*, e seu § 1º, do CPC. 2. A reclamação correccional encontra limites intransponíveis na sua natureza mesma, exclusivamente administrativa. Por isso que o *terminus ad quem* do órgão correccional não lhe permite afetar, no processo judicial, por inflexão direta ou indireta, a posição jurídica de qualquer das partes, no sentido de atingir o seu *universum ius*. É dizer: o ato imperante sobre direito ou interesse da parte sempre deve emanar do juiz ou tribunal da causa, atendendo-se, assim, à relevância do princípio do juiz natural, ressalvada situação de incontroversa excepcionalidade, grave nos seus efeitos e insuscetível de reexame no

âmbito recursal, derivada de erro de procedimento tumultuário, que, todavia, não se verificou no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo regimental, em que figuram, como agravante, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE e, como agravada, COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA.

RELATÓRIO

Contra as decisões de f. 156/157 e 163, ambas proferidas pelo Ex.^{mo} Juiz Corregedor ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES, que indeferiu o pedido de integração ao feito formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE, nos autos da reclamação correccional apresentada por COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA em face da MM. Juíza VANDA DE FÁTIMA QUINTÃO JACOB, da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade, interpõe o primeiro o presente agravo regimental.

Aduz, em síntese, que: é parte legítima para integrar a reclamação correccional, já que a decisão dela emanada afeta diretamente o seu patrimônio jurídico; o pedido de providências apresentado pela Cia. Siderúrgica Belgo Mineira é intempestivo, porquanto já ultrapassado o prazo para a sua interposição; ainda que admissível a medida correccional, ela não poderia interferir no conteúdo dos atos decisórios do juiz, já que estes

somente comportam reexame através dos recursos previstos na legislação vigente.

Diante disso, requer o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitida a sua integração ao feito como assistente e terceiro interessado e, ainda, seja rejeitada a reclamação correcional.

Contramínuta da agravada às f. 210/215, argüindo preliminar de não conhecimento em face da ilegitimidade do agravante.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de autoria da i. Procuradora Marilza Geralda do Nascimento (f. 218/223), opina pelo conhecimento do agravo, com o acolhimento das preliminares de não conhecimento e não cabimento da reclamação correcional; caso ultrapassadas, sugere o provimento para julgar improcedente a medida correcional.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Da admissibilidade do agravo regimental

Estão presentes os requisitos em ordem a permitir o exame de mérito do recurso.

Dada a peculiaridade do caso, faço uma breve retrospectiva dos fatos, em sua conexão causal com a reclamação intentada, para fundamentar o meu juízo sobre o interesse e a legitimação para recorrer.

O agravante, como substituto processual, foi autor de reclamação trabalhista proposta à Belgo Mineira, e réu na ação rescisória por esta promovida e julgada procedente (ao *judicium rescindens* seguiu-se o *judicium rescissorium*, donde o decreto

de improcedência da ação trabalhista) quando já se achava em trânsito, na altura dos últimos termos da respectiva liquidação, a execução da sentença proferida naquela primitiva demanda, cujo objeto era o pagamento de diferenças de anuênios.

Como ainda remanesce, no processo de execução, controvérsia acerca de quem deve responder pela verba honorária do perito nomeado já na fase de liquidação para elaborar o cálculo, e o juiz da causa atribuíra tal ônus à Belgo Mineira, ordenando a expedição do mandado de penhora, esta requereu a instauração de reclamação correcional, que se processou segundo as normas regimentais e foi, ao final, provida pelo Ex.^{mo} Juiz Corregedor para confirmar a medida liminar que S. Ex.^a concedera inicialmente. (f. 125/126 e 156/157).

Em suma, a decisão tem o seguinte teor:

Antes de mais, devo esclarecer que acompanho o entendimento da Corregedoria-Geral do Colendo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que, excepcionalmente, como no caso da reclamação correcional interposta, “quando se evidencia a fumaça do bom direito e o perigo na demora e a inexistência de qualquer recurso imediato, esta Corregedoria-Geral tem atuado a fim de prevenir eventual prejuízo da parte interessada” (Ministro Rider de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do TST-RC-155.725/2005-000-00-00-6, publicada no DJU de 08.06.2005). É bem o caso dos autos.

Quanto à matéria trazida a exame nesta medida correcional, pode ser resumida no seguinte: a execução foi manejada enquanto não transitada em julgado a ação rescisória interposta pela requerente. Uma vez que a ação de cumprimento foi julgada improcedente pelo acórdão proferido na ação rescisória, não há que se cominar ao vencedor desta ação qualquer ônus, pois, evidentemente, o título no qual se baseava a execução (sentença proferida na ação de cumprimento) deixou de existir no mundo jurídico.

Portanto, julgo PROCEDENTE a reclamação correcional apenas para confirmar os efeitos da decisão liminar proferida. (f. 156/157)

Desde então, penso eu, bloqueou-se a execução contra a empresa e é, pois, de intrínseca evidência que, no seguimento do mesmo processo, recairá o gravame sobre o sindicato ora recorrente, cujas alegações e razão ou sem razão devem ser aferidas no mérito do agravo.

Por ora, basta a percepção de que o prejuízo é uma possibilidade concreta e reside numa redução bastante provável de um determinado elemento do patrimônio do agravante. E o prejuízo por si explica o interesse, pois ambas são expressões conversíveis uma na outra, “são idéias que se correferem”, como dizia Rui, com a sua lúcida clareza. (*Obras completas*, v. XLII, tomo III, p. 293)

Reconheço, assim, que o provimento do ilustre Corregedor, pelos efeitos que projeta, atingirá a esfera jurídica do recorrente, sendo mesmo

manifesta a interdependência entre o seu interesse de intervir no âmbito do procedimento administrativo pelo único meio de que dispõe, que é o agravo regimental, e a sua posição jurídica no processo judicial, concernente à questão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Por isso, tenho o sindicato como terceiro prejudicado e, assim, com interesse e legitimação para recorrer, nos precisos termos do art. 499, *caput*, e seu § 1º do CPC.

Em suma, rejeito a arguição de ilegitimidade suscitada na contraminuta e, considerando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do agravo regimental.

Do pedido de integração à lide

De lide, no seu conceito jurídico tal como resumido na *Exposição de motivos do código de processo civil* (cf. capítulo III, item II número 6), não se trata, porque a reclamação não é procedimento jurisdicional, mas administrativo. Porém, a requerida integração permite compreender o verdadeiro enfoque do agravante: o que ele pretende é que se observe o contraditório, desde que o provimento do Corregedor, no caso, tornou-se um ato de imperatividade tal que lhe afetou a sua posição no processo judicial.

O RI do Tribunal, ao dispor sobre a reclamação, não lhe deu o caráter de procedimento em contraditório, até porque o seu objetivo, como será analisado em outro tópico, é examinar se houve erro de procedimento grave, capaz de gerar tumulto processual, e, em caso afirmativo, colocar termo à situação com a maior urgência possível.

Não vejo problema em que a norma regimental discipline assim a

correição, de modo mais sumário e objetivo, embora a sua aplicação não exclua de logo a possibilidade de o Juiz Corregedor poder ampliar o debate da questão e, assim, ouvir todos os interessados.

O que importa, para salvaguardar o direito ou interesse de quem se considere prejudicado, é a existência de um meio específico de impugnação, no caso, o agravo regimental, em virtude do qual o Tribunal, com a amplitude necessária, pode rever a decisão proferida na reclamação correcional. Não há motivo, portanto, para reabrir-se o procedimento se as alegações e provas já se acham deduzidas e demonstradas, e o órgão a que foram dirigidas é precisamente aquele que pode rever, em razão de sua competência interna, as decisões do Ex.^{mo} Juiz Corregedor.

Por isso, indefiro o requerimento formulado, ressalvando, entretanto, que ao sindicato se abriu a possibilidade de interpor o presente agravo, conhecido nos termos do tópico anterior.

Da alegada intempestividade da medida correcional

O agravante argüi a intempestividade da medida correcional apresentada, sob o fundamento de que o ato judicial que lhe deu origem data de 30.09.2003, por isso há muito ultrapassado está o prazo para qualquer providência.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, refuta a argüida intempestividade, mas afirma não haver prova de que a reclamação fora apresentada tempestivamente, o que impõe o seu não recebimento e, por conseguinte, a cassação da decisão do Ex.^{mo} Juiz Corregedor.

Como bem salientou a i.

Procuradora do Trabalho, não é razoável considerar que o prazo da reclamação tivera início na data em que foi determinada a expedição do primeiro mandado de citação e penhora para pagamento dos honorários periciais, ou seja, em 30.09.2003. É que a referida decisão foi impugnada através de mandado de segurança julgado procedente pela d. maioria da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Regional para “cassar a decisão que responsabilizou a empresa-impetrante pelo pagamento dos honorários da perícia contábil, proferida nos autos da reclamatória que lhe move o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade” (f. 142), sendo certo que tal provimento jurisdicional prevaleceu até abril do corrente ano, quando então foi cassado pelo TST, que extinguiu o processo sem exame do mérito.

Do acima exposto, concluo que apenas a partir da ciência do despacho de f. 122 é que teve início a contagem do prazo para apresentação do pedido de providências, razão pela qual rejeito de plano a argüição de intempestividade suscitada pelo agravante.

Examino a argüição de intempestividade apresentada pela i. representante do Ministério Público do Trabalho, e antecipo que também não merece prosperar.

É certo que a Cia. Siderúrgica Belgo Mineira não trouxe aos autos elementos que permitissem aferir qual teria sido a data de sua efetiva ciência acerca do despacho de f. 122. De sua parte, a agravante nada disse a respeito, mas o MPT foi categórico em sua argüição, daí por que determinei à Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial que diligenciasse junto à 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade

para esclarecer o fato (f. 225). E como as peças de f. 226/231 revelam que a referida empresa foi citada para pagar em 08 de junho de 2005, é inquestionável a tempestividade da presente reclamação correcional, protocolizada em 14.06.2005.

Dos limites do ato correcional

A reclamação correcional tem por finalidade reconstituir e salvaguardar a ordem no processo contra ato judicial abusivo e desordenador, de que resulte inversão e tumulto. O seu provimento final, a cargo do Corregedor, é ato de disciplina para dar fim a abuso no poder de direção processual e não, própria ou impropriamente, ato processual.

Invectivou-a sempre José Frederico Marques, na sua obra doutrinária - as *Instituições* e o *Manual de processo civil* (Códigos de 1939 e 1973). Dizia ele, com efeito, que a correição “não tem o menor cabimento e justificativa, porque, além de ferir a independência jurídica do magistrado, atenta contra o devido processo legal e subordina o exercício do poder jurisdicional a atos administrativos da autoridade superior” (*Manual*, 3. ed., v. III, p.197/198, nota 3; cf. *Instituições*, 1. ed. v. IV, p. 384/393).

O certo é que a correição parcial encontrou ampla normatização nas Leis Estaduais de Organização Judiciária. No plano da legislação federal, reconheceu-a, implicitamente, a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 1.533/51, art. 5º, II), enquanto a Lei de Organização da Justiça Federal (Lei n. 5.010/66) institucionalizou-a expressamente nos arts. 6º, I, e 9º.

O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região dispõe a respeito nos seus

artigos 34 a 37. Sendo desnecessário transcrevê-los, é o caso de resumir, no que é indispensável, que a medida tem cabimento, no prazo de oito dias, contra ato do juiz, abusivo e contrário à boa ordem processual, de que não caiba recurso, ou em razão de ele omitir-se e com isso igualmente incorrer no erro de procedimento.

Não obstante a projeção de seus possíveis efeitos no procedimento jurisdicional, a reclamação encontra limites intransponíveis na sua natureza mesma, exclusivamente administrativa. Daí resulta que a intervenção do Corregedor, não sendo ato de jurisdição, somente se impõe na medida em que é necessário reordenar o processo, pela eliminação do erro de ofício grave, insuscetível de ser corrigido por outro meio. Insisto que se trate de erro grave, tumultuário, pois o *error in procedendo* se anula, em regra, no juízo de cassação a proferir-se no recurso cabível. Por isso que o *terminus ad quem* do órgão corregedor não lhe permite afetar, no processo judicial, por inflexão direta ou indireta, a posição jurídica de qualquer das partes, no sentido de atingir o seu *universum ius*.

Se a falta de jurisdição assoma, trata-se, ainda, de um procedimento administrativo que não se realiza na plenitude do contraditório, pelo menos nos termos da norma regimental que o instituiu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, como já referi. A propósito, o r. despacho de f. 163, do Ex.^{mo} Juiz Corregedor, ao indeferir, em consonância com o Regimento Interno, o requerimento pelo qual o agravante pretendia ser admitido na reclamação, retrata com muita clareza esse aspecto de sumariiedade.

Com balizar os limites da reclamação correcional, ligando o provimento que lhe é correlato à prática

de ato contrário à ordem processual, para logo observo que a própria decisão recorrida não visou coibir qualquer erro de procedimento, como se vê do seu teor (cf. no juízo de admissibilidade). E como tal decisão, na sua parte dispositiva, declaradamente reporta-se à liminar que antes fora dada (“juízo PROCEDENTE a reclamação correcional apenas para confirmar os efeitos da decisão liminar proferida”, f. 157), é relevante ter em vista que nesse provimento inicial decidiu-se, expressamente, o seguinte: “a) suspender o despacho que determinou a expedição de novo Mandado de Penhora, b) determinar o imediato recolhimento do Mandado expedido, c) tornar sem efeito eventuais atos de penhora já realizados em cumprimento do referido Mandado” (f. 126).

Agora definitivo tal provimento, a não mais suspende, mas revoga (no sentido de que suprime a *vox*) ao tempo em que bloqueia qualquer entendimento discrepante do juiz da causa, para todo e qualquer efeito, prospectiva e retrospectivamente, como denotam b e c.

Em face de tanto, já tenho formado o juízo de que a r. decisão recorrida, *data venia*, generalizou a reclamação correcional e acabou por conferir-lhe o caráter de um equivalente jurisdicional, a produzir, por assim dizer, efeito injuntivo no processo judicial. Em outras palavras, trata-se de uma decisão administrativa que ordena ao juiz o rumo do processo de execução, inspirada por decisão de caráter estritíssimo do Tribunal Superior do Trabalho, que a rigor não me parece aplicável ao caso.

É certo que a primeira e mais direta repercussão da sentença rescindente é operar a desapareição da sentença rescindida. O efeito retrooperante vai ao passado e faz “não ter sido o que era”, como dizia Pontes

de Miranda, na sua linguagem inconfundível.

Nem sempre, porém, atos do procedimento da execução se apagam pura e simplesmente como se fossem um mero agregado. Casos há em que é preciso ter cautela com os efeitos do juízo rescisório, para não projetá-lo além dos seus limites. Se é consistente a controvérsia sobre a real amplitude da decisão rescindenda em relação a um qualquer dado da sentença, que naquela não se continha nem mesmo implicitamente, haverá um risco bastante sério em assumir compromisso com soluções radicais de aplicação do *iudicium rescindens*, que podem não atender a imperativo de proporção e razoabilidade. Repele-as, por isso, Barbosa Moreira, embora as considere sedutoras pela sua simplicidade, porque “nenhuma delas se mostra capaz de atender satisfatoriamente, em qualquer hipótese, ao jogo de interesses contrapostos. Daí as atenuações com que os escritores habitualmente se furtam a uma aplicação muito rígida de princípios. Parece impossível resolver bem todos os problemas concretos à luz de regras apriorísticas inflexíveis”. (*Comentários*, 3. ed., p. 241).

Entretanto, a situação concreta, enquanto controvérsia residual importante, tendo sido objeto até de mandado de segurança, já não constituía um problema realmente sensível no momento exato em que interveio o Ex.^{mo} Juiz Corregedor. De se notar que, iniciada a execução, a juíza determinou a realização de perícia em 05.09.1994 e homologou o cálculo em 18.07.1996, fixando os honorários do perito em R\$ 235.200,00. Na altura, imputou o pagamento da verba à empresa, até porque de modo algum o imputaria ao credor e exequente, como parece assente na jurisprudência. Mas,

ao justificar a atribuição do encargo (f. 39), disse que a Belgo Mineira devia suportá-lo porque a perícia se tornou necessária em razão de a empresa não ter atendido à determinação contida num outro despacho, o de f. 351, que a evitaria. E mais à frente, a ilustre magistrada ratificou tal posição, ao asseverar que [...] “o prazo para a apresentação de cálculos de liquidação pela reclamada decorreu *in albis*” e ela “permaneceu silente quanto ao despacho de f. 351, conforme f. 352-verso, tendo sido por estes motivos determinada a realização da perícia contábil”, etc. (cf. f. 106).

Entre incidentes e ações cautelares, a Belgo Mineira impetrou mandado de segurança, ao final provido pela 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal, que, por maioria, entendeu que os honorários não deviam ser atribuídos à empresa (f. 109/112). Entretanto, o TST, reitero, julgou extinto o processo (inciso IV do art. 267 do CPC), e a execução retomou o seu curso, com a expedição do mandado de penhora e a intentada correição parcial.

Nas informações que prestou, a Drª Vanda de Fátima Quintão Jacob contextualizou bem os fatos e o direito:

A controvérsia cinge-se à circunstância *sui generis* de que os honorários periciais a serem pagos referem-se a laudo técnico contábil elaborado no processo de execução a que deu causa a requerente.

E, trata-se de circunstância *sui generis*, frise-se, porquanto no processo de execução à requerente no caso em tela, Companhia Belgo Mineira, foi determinada a intimação respectiva para que

fornecesse os elementos necessários para a elaboração dos cálculos de liquidação, isto é, juntasse aos autos os comprovantes de pagamento de salário mensal de todos os substituídos (f. 351).

A requerente não se manifestou nem exibiu os documentos necessários e, por esta razão, determinou-se a realização de perícia contábil (f. 353).

Portanto, a requerente deu causa à perícia contábil cujo laudo extremamente volumoso e complexo encontra-se nos autos.

A ação rescisória, posteriormente ajuizada, julgou improcedente ação original de cumprimento e inverteu os ônus da sucumbência, deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos assistentes litisconsorciais e determinou o pagamento de custas pelo sindicato-autor (Certidão de f. 474).

Nada foi decidido no acórdão que rescindiu a ação de cumprimento quanto aos honorários periciais do *expert* contábil, cuja perícia havia sido realizada na fase executória, e à qual a requerente deu causa, conforme se explicitou (f. 131);

- [...] E não houve erro de procedimento ou tumulto processual com tal decisão, tratando-se, reitera-se, de circunstância *sui generis*:

A uma, porquanto havia coisa julgada e na fase de execução, conforme sobejamente já explicitado, a requerente, então, executada, deu causa à perícia contábil;

A duas, porquanto o acórdão que rescindiu a ação original de cumprimento inverteu o ônus da sucumbência, o que deve ser entendido quanto às custas fixadas a serem pagas pelo sindicato-autor e à concessão dos benefícios da justiça gratuita aos assistentes litisconsorciais as quais foram expressas; não houve qualquer menção aos honorários periciais da fase de execução, e a requerente não interpôs embargos declaratórios para a omissão quanto ao ônus dos honorários periciais da execução (f. 132);

- [...] Ante o Processo do Trabalho a decisão é razoável, tratando-se de honorários periciais na execução (a ação rescisória não suspende a execução) à qual deu causa a requerente, sendo certo que o acórdão que rescindiu a ação de cumprimento foi omissivo quanto aos honorários periciais da execução e a requerente sequer manejou embargos declaratórios, no particular.

Extinta a decisão de mérito por si só, sem menção expressa, não há exclusão do pagamento de honorários a que deu causa a requerente, na fase de execução.

Frise-se, trata-se de circunstância *sui generis*, e o princípio da razoabilidade impõe a decisão adotada.

Assim, reitera-se, não há erro de procedimento ou tumulto processual capazes de ensejar MS (o que já foi decidido pelo TST) tampouco correição. (f. 134)

A minha compreensão do problema coincide em tudo com a da douta juíza, quanto à inexistência de erro de procedimento que ensejasse medida correcional. Sem embargo de que a perícia talvez se revelasse necessária, o certo é que, a princípio, podia ter sido evitada se a executada houvesse apresentado o seu próprio cálculo ou exibido a documentação (requisitada judicialmente) que permitisse à parte contrária oferecer a sua conta de liquidação. Então determinada, transcorreu sob a eficácia plena da sentença só mais tarde rescindida. A correspondente despesa, portanto, não foi (nem era o caso de ser) alcançada pelo v. acórdão rescisório, que ao inverter o ônus da sucumbência estava a referir-se, sem a menor sombra de dúvida, ao único dispêndio que provinha da sentença - as custas do processo. E não me parece, como quer a agravada, que o caso comporte a aplicação da OJ n. 277 do TST, cuja possível incidência está condicionada a um específico pressuposto - o da modificação superveniente da sentença normativa - que não se faz presente, sendo certo ainda que a aplicação, sem mais, deste verbete pode conduzir o intérprete a incorrer no mesmíssimo risco, repiso, de não tomar em ordem de relevância situação peculiar do caso concreto.

Assim, já não havia obstáculo a que se prosseguisse na execução, a partir de cujos termos a Belgo Mineira estaria legitimada a opor embargos e, eventualmente, agravo de petição. Por tal modo, a questão se resolveria em sede recursal e, é claro, jurisdicional, como é próprio do sistema processual, que a tanto reconduz os litigantes sempre que qualquer destes repute necessário coarctar, se os há, o *error in iudicando* e mesmo o *error in procedendo*, como visto.

Questão igual já foi decidida por este Tribunal, como se vê do seguinte trecho do acórdão relatado pelo eminente Juiz José Roberto Freire Pimenta no julgamento do processo TRT-AP-310/96:

RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Aqui, no entanto, cumpre manter por inteiro a r. decisão agravada que manteve a responsabilidade da demandada pelo pagamento dos honorários periciais em epígrafe.

Se esta despesa processual houvesse sido fixada na sentença condenatória que acabou por ser rescindida e substituída pelo r. Aresto de f. 500/505, sem dúvida teria inteira razão a empresa agravante ao pretender que a inversão dos ônus da sucumbência nele determinada também a alcançaria.

No entanto, a perícia que originou tal verba somente tornou-se necessária, na fase de liquidação, pela recusa da reclamada, após ter sido regularmente intimada para tanto, de trazer aos autos a documentação imprescindível para a apuração dos valores então objeto da execução (f. 206 e 209). Em consequência e em direta aplicação do disposto no Provimento n. 03/91 da E. Corregedoria Regional, que atribui à parte que tiver desnecessariamente dado causa à apuração pericial a responsabilidade por seu pagamento, o MM. Juízo de

origem assim o fez de forma expressa à f. 209/verso, o que foi mantido por esta E. Turma Julgadora em seu anterior acórdão de f. 354/356, datado de 20.05.96.

Como o r. Acórdão do Col. TST antes citado não foi expresso em inverter os ônus da sucumbência em relação à verba que, repita-se, não constava do título judicial então rescindido (tendo sido específico em fazê-lo apenas em relação às custas processuais), deveria a demandada, ali autora, ter na ocasião interposto embargos de declaração se quisesse obter pronunciamento jurisdicional específico a respeito. Como não o fez, não há como interpretar de forma ampliativa aquela decisão. Por outro lado, o disposto no artigo 471, I, do CPC não altera a responsabilidade da demandada, que não decorreu de ser ela ou não a parte sucumbente na presente demanda, mas sim de, por sua omissão no momento processual oportuno, ter dado causa a apuração pericial desnecessária. Nego provimento ao agravo de petição da demandada, nesse particular. (cf. acórdão às f. 201/208)

De tudo, o essencial é que o processo é uma estrutura de normas públicas para atender a diversas finalidades da jurisdição, nomeadamente àquela que lhe toma o centro, que é fazer atuar o direito. Em nome de tal, limites se impõem e, ainda quando vagos e imprecisos, não são de modo algum desprezíveis. O limite do ato corretivo é o processo jurisdicional,

por cujo meio se manifesta a justiça formal, ou, como prefere John Rawls, a justiça como regularidade. E, por lenta e anacrônica que a jurisdição seja entre nós, o certo é que cumpre garantir-lhe a integridade, o que reclama, antes de mais nada, que se preserve a soberania do ato jurisdicional, já que este dela emana como um seu arquétipo.

Em suma, o ato estatal imperante sobre as partes ou qualquer delas no processo jurisdicional sempre deve emanar do juiz ou tribunal da causa, atendendo-se assim à relevância do princípio do juiz natural, ressalvada a situação de incontestável excepcionalidade, grave nos seus efeitos e insuscetível de reexame no âmbito recursal, geralmente derivada de erro de procedimento tumultuário e, pois, indesejável de todo, o que, todavia, não se verifica no caso concreto.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo para julgar improcedente a reclamação correcional.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo seu Órgão Especial, em sessão ordinária, decidiu, por maioria de votos, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Antônio Miranda de Mendonça e Manuel Cândido Rodrigues, rejeitar a arguição de ilegitimidade suscitada em contraminuta e conhecer do agravo; à unanimidade, indeferir o pedido de integração à lide formulado pelo agravante, ressalvado o seu direito de agravar; no mérito, sem divergência, rejeitar a arguição de intempestividade da reclamação correcional, apresentada pelo agravante e pelo Ministério Público do Trabalho e dar provimento ao agravo regimental para julgar improcedente a reclamação correcional.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2005.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Presidente

MARCUS MOURA FERREIRA
Relator

TRT-01712-2005-019-03-00-7-RO
Publ. no “MG” de 20.05.2006

RECORRENTES: 1) TNL CONTAX S.A.
2) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
3) PATRÍCIA OLIVEIRA PAULA
RECORRIDAS: AS MESMAS

EMENTA: ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO. A violência psíquica por parte do empregador, impondo períodos exíguos de 5 minutos para ir a banheiro - sob pena de justificativa por escrito ou verbal se ultrapassado o referido tempo - importa tratamento excessivamente rigoroso e caracteriza assédio moral no trabalho, sendo devida a indenização reparadora do dano, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCb. Admitir tal tratamento como normal significa compactuar com a “robotização” do ser humano e o desrespeito aos direitos da personalidade (privacidade, intimidade e dignidade).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, originários da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram: como recorrentes 1) TNL CONTAX S.A., 2) TELEMAR NORTE LESTE S.A, 3) PATRÍCIA OLIVEIRA PAULA e, recorridas, AS MESMAS.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz JOÃO DIONISIO VIVEIROS TEIXEIRA, da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da r. sentença de f. 307/321, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, conforme dispositivo de f. 320/321.

Embargos de declaração aviados pelas reclamadas, f. 400/405, julgados improcedentes, conforme decisão de f. 406/408.

Recurso ordinário da 1ª reclamada (TNL CONTAX S.A.), f. 409/416, insurgindo-se contra a r. sentença nos seguintes aspectos: minutos extras; dano moral; feriados.

A 2ª reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) também apresentou recurso ordinário (f. 419/427), insurgindo-se contra a r. sentença nos seguintes pontos: responsabilidade solidária/grupo econômico; dano moral/material (exclusão ou redução do valor arbitrado).

A reclamante apresentou recurso ordinário adesivo (f. 448/453), pretendendo a aplicação dos instrumentos coletivos da 2ª reclamada; “indenização pelos intervalos não gozados” e folgas semanais não usufruídas.

Contra-razões às f. 429/439, 491/494 e 495/508.

Custas e depósito recursal (f. 417/418).

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Conheço de todos os recursos interpostos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em relação ao assédio moral/dano moral, os recursos das reclamadas serão analisados em conjunto, tendo em vista a identidade de matéria.

Juízo de mérito

Recurso da 1ª reclamada (TNL CONTAX S.A.)

Horas extras / Minutos residuais

A recorrente insurge-se contra a r. sentença no tocante aos 20 minutos extras diários deferidos.

Sem razão.

A reclamante alegou que chegava na empresa 30 minutos antes e saía 15 minutos depois do horário registrado em seu cartão de ponto.

A testemunha apresentada pela autora afirmou que assim que chegava à empresa tinha que pegar água (existindo fila para tanto), pegar o fone de ouvido e receber orientações do supervisor, tudo antes de registrar o ponto, o que era feito direto no computador quando iniciava o atendimento (f. 100/101). Tudo isso demorava mais ou menos 30 minutos.

A testemunha apresentada pela empresa disse que o tempo entre a passagem na catraca e “a posição de atendimento” girava em torno de 5 minutos, sendo possível pegar água, existindo fila raras vezes (f. 101).

Como decidido na r. sentença, as declarações da testemunha da autora são mais convincentes, haja vista a quantidade de procedimentos a serem feitos antes do registro de ponto, não sendo crível que tudo fosse realizado em apenas 5 minutos.

De outro lado, ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 58 da CLT (10 minutos diários), todo o tempo deve ser pago como extra (Súmula n. 366 do TST).

Irreparável, portanto, a r. sentença, eis que a autora desincumbiu-se de seu ônus probatório, nos termos do art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC, inexistindo violação ao inciso II do art. 5º da CF/88.

Nego provimento.

Assédio moral / Dano moral - Indenização

As reclamadas não se conformam com a r. sentença que deferiu indenização por danos morais, decorrente de assédio moral sofrido pela autora, no valor de R\$5.000,00.

Sem razão.

Sobre o assédio moral, vale citar a doutrina esclarecedora da Juíza Alice Monteiro de Barros:

O conceito jurídico de assédio moral é difícil de ser elaborado em face dos “difusos perfis do fenômeno”. E assim é que alguns doutrinadores enfatizam no conceito o dano psíquico acarretado à vítima em face da violência psicológica já descrita.

Outros destacam mais a situação vexatória e o dano à imagem que o assédio moral provoca. Saliente-se, entretanto, que há elementos em torno dos quais a doutrina e a jurisprudência estão em consonância como caracterizadores do assédio moral. São eles:

a) a intensidade da violência psicológica. É necessário que ela seja grave na concepção objetiva de uma pessoa normal. Não deve ser avaliada sob a percepção subjetiva e particular do afetado que poderá viver com muita

ansiedade situações que objetivamente não possuem a gravidade capaz de justificar esse estado de alma. Nessas situações, a patologia estaria mais vinculada com a própria personalidade da vítima do que com a hostilidade no local de trabalho;¹⁰

b) o prolongamento no tempo, pois episódio esporádico não o caracteriza, mister o caráter permanente dos atos capazes de produzir o objetivo;

c) outro elemento do assédio moral é que tenha por fim ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado para marginalizá-lo no seu ambiente de trabalho;

d) que se produzam efetivamente os danos psíquicos, os quais se revestem de índole patológica. Constituem, portanto, uma enfermidade que pressupõe diagnóstico clínico. Deverá provar-se. O dano psíquico poderá ser permanente ou transitório. Ele se configura quando a personalidade da vítima é alterada e seu equilíbrio emocional sofre perturbações, que se exteriorizam por meio de depressão, bloqueio, inibições etc. Esses estados devem guardar um nexo de causalidade com o fato danoso. Poderá ocorrer deste último não gerar o desequilíbrio emocional, mas agravá-lo. Nesta última hipótese, aplica-se a concausa e o responsável responde pelo agravamento.¹¹

A doutrina distingue o dano psíquico do dano moral. O primeiro se expressa por meio de uma alteração psicopatológica

comprovada e o segundo lesa os direitos da personalidade e geram consequências extratrimoniais independentemente de prova, pois se presume. Estes últimos independem do dano psíquico.

Quanto ao último elemento (dano psíquico), nós o consideramos dispensável, *data venia* de inúmeras posições contrárias. O conceito de assédio moral deverá ser definido pelo comportamento do assediador e não pelo resultado danoso. Ademais, a Constituição vigente protege não apenas a integridade psíquica, mas também a moral. (Artigo publicado no *Juris Síntese* n. 52, mar./abril de 2005)

Pois bem, no presente caso, a reclamante alegou assédio moral, relatando que foi vítima de humilhação na empresa, eis que, todas as vezes que demorava mais de 5 minutos para ir ao banheiro, tinha que justificar verbalmente ao supervisor, inclusive em períodos de menstruação (depoimento da autora - f. 100).

As alegações da reclamante restaram provadas.

O próprio preposto da reclamada reconheceu que “acredita, em certos casos, pelo excesso na demora, os supervisores cobram uma justificativa” (f. 100).

A testemunha apresentada pela autora afirmou que, caso ultrapassassem 5 minutos para ir ao banheiro, tinham que justificar sempre; “que reconhece o documento de f. 25 dos autos e que o mesmo era documento único, que passava por todos os empregados do setor, onde eram feitas justificativas pela demora no banheiro; que o documento,

ao passar pelos demais empregados, revelando a justificativa, tornava-se objeto de brincadeiras de mau gosto”. Informou, ainda, que, embora não tenha visto o nome da reclamante em documento idêntico ao de f. 25, já presenciou o supervisor solicitar justificativa da reclamante pelo atraso no banheiro (f. 101).

A testemunha da empresa também reconheceu que as justificativas são obrigatórias e disse que são feitas verbalmente (f. 102).

Ora, seja de forma verbal ou por escrito, a exigência da empresa é absurda e fere o direito fundamental de intimidade, privacidade (inciso X do art. 5º da CF/88) e a dignidade do empregado, direitos da personalidade amplamente garantidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Não se pode permitir que as iras do capitalismo cheguem a ponto de transformar o empregado em simples robô, que deve prestar serviços de forma automatizada. Será que a medicina já evoluiu a ponto de o ser humano poder “programar” o tempo para suas necessidades básicas? Cinco minutos para “isso”, cinco minutos para “aquilo”... A que ponto estamos chegando? Será que daqui a pouco a empresa também não vai exigir do empregado que também “ programe” seu organismo para ir ao banheiro somente quando estiver em casa, sob pena de diminuição da produtividade?

Como decidido na r. sentença, é patente a violência psíquica (assédio moral) praticada pela reclamada - que exerceu comprovada pressão psicológica sobre a autora, além de a expor a situação constrangedora - o que atrai a indenização pela compensação do dano sofrido, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCb, uma vez presentes a conduta ilícita e o nexo de causalidade

entre o dano e a conduta, bem como a culpa da reclamada. Saliente-se que a conduta da empresa também se enquadra no disposto na alínea “b” do art. 483 da CLT (tratamento excessivamente rigoroso).

Vale transcrever, com a devida vênia, a decisão do Juiz José Marlon de Freitas, da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferida em caso praticamente idêntico ao dos autos (processo n. 01485-2005-113-03-00-0):

Latente é a presença dos requisitos autorizadores para a indenização decorrente do assédio moral em que foi submetida a autora. Da análise da prova restou, sobejamente, configurado:

1 - o erro de conduta do agente. É inequívoco que a ré submeteu a autora a tratamento aviltante, constrangedor, ao limitar-lhe a utilização do sanitário ao longo da jornada, ao exigir-lhe explicações por escrito dessas ocorrências (idas ao banheiro) e ao tornar público o motivo de tais ocorrências;

2 - ofensa a um bem jurídico (dignidade, honra e imagem subjetiva, malferindo o patrimônio moral - eis que a autora experimentou, a toda evidência, sofrimento interior em razão dos atos da ré);

3 - nexó causal, ou seja, a relação de causalidade entre a conduta empresária e o dano ocorrido.

É inequívoco o abuso de direito e o cometimento de ato ilícito pelo réu.

O Código Civil de 2002 inova em seu art. 187, ao consagrar outro tipo de ato ilícito,

diverso daquele descrito no artigo 186 e que prescinde da verificação de culpa ou dolo, qual seja, abuso do exercício de um direito. Para a configuração do ato ilícito, previsto no art. 187, o abuso deverá ser manifesto, ou seja, ao exercer o direito, o agente, sem nenhuma dúvida, excede os limites em afronta direta ao legal e ao justo. O abuso de direito constitui ato ilícito e, via oblíqua, gera a responsabilidade civil.

Aqui, sem dúvida, uma nova visão legal se faz presente, onde não mais se admite que, supostamente protegido por um direito ao fundo, sejam cometidas arbitrariedades. Foi-se, felizmente, o tempo em que o “mais forte” na relação, seja de cunho trabalhista e/ou civilista, poderia exercitar, por si só e, *ipso facto*, este seu “maior poder” com a proteção da Lei.

Uma vez estabelecido pelo art. 160, I, do Código Civil de que não constitui ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito reconhecido, a *contrario sensu*, o ato praticado em exercício não regular de um direito é ilícito, configurando-se, com isso, o abuso de direito.

Assim, considero irreparável a r. sentença, inclusive quanto ao valor da indenização arbitrada (R\$5.000,00), perfeitamente razoável, em vista dos seguintes critérios: gravidade da ofensa; grau de culpa do ofensor; capacidade financeira das partes.

Em vista do exposto, não houve ofensa aos dispositivos legais mencionados pela recorrente.

Nego provimento.

Feriatos

Alega a recorrente que todos os feriatos foram quitados com exatidão, quando trabalhados, com o percentual de 100%.

Sem razão.

Como demonstrado na r. sentença, o único feriado trabalhado foi o do dia 15.11.2003. Contudo, embora conste, na ficha financeira do mês de dezembro/2003, que houve o pagamento do referido feriado com o adicional de 100%, não existe recibo salarial assinado pela autora que comprove o efetivo pagamento.

Pequeno reparo merece a r. sentença apenas para se excluir da condenação os reflexos deferidos, já que não havia habitualidade na prestação de serviços em feriatos.

Dou provimento parcial para excluir da condenação os reflexos do feriado trabalhado.

Recurso da 2ª reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.)

Da terceirização / Responsabilidade da recorrente

A recorrente não se conforma com a r. sentença, que a condenou a responder solidariamente pelas parcelas deferidas.

Sem razão.

A própria recorrente reconhece que “terceirizou seu serviço de *call center*, onde a empresa Contax passou a fornecer mão-de-obra qualificada para tal área” (f. 422).

Tal serviço insere-se, indiscutivelmente, na atividade-fim da recorrente, o que enseja sua responsabilidade.

De outro lado, revendo posicionamento anteriormente adotado,

entendo correta a r. sentença, que declarou a responsabilidade solidária da 2ª reclamada, em virtude da formação de grupo econômico.

Como decidido na r. sentença (f. 310/311):

A própria reclamada reconhece que as duas reclamadas estão vinculadas à *holding*. O que é isso senão a figura descrita no art. 2º, § 2º, da CLT. A *holding* é a empresa que subordina as demais, caracterizando o grupo econômico nos termos da referida norma.

Para caracterizar o grupo não há necessidade da subordinação de uma empresa à outra, mas que estejam interligadas pela presença de sócios comuns ou pela direção de uma empresa sobre as demais, como é o caso de *holding*, que dirige as duas reclamadas.

Aliás, a autora juntou cópias de várias decisões judiciais em que restou provada a existência de grupo econômico entre as reclamadas, inclusive de forma documental (v.g. f. 457, 467 e 484/485).

A propósito, a juntada de cópias de decisões judiciais em sede recursal não afronta o disposto na Súmula n. 08 do TST, já que não se trata de documento no sentido estrito do termo. Nesse passo, não há falar em desentranhamento dos referidos documentos.

Acrescente-se que a 2ª reclamada terceirizou serviços inerentes à sua atividade-fim (*call center*), o que leva à conclusão de existência de terceirização fraudulenta e é mais um motivo para sua condenação solidária.

O que se admite é a mera terceirização de atividade-meio, o que, repita-se, não é o caso dos autos.

Em face do exposto, não houve ofensa aos dispositivos legais mencionados pela recorrente.

Nego provimento.

Assédio moral / Dano moral

A matéria já restou analisada no recurso da 1ª reclamada.

Nada a prover.

Recurso adesivo do reclamante

Desentranhamento de documentos

A 2ª reclamada, em contrarrazões, pede o desentranhamento dos documentos juntados pela autora em sede recursal.

A questão já foi analisada acima. Conforme visto, não se trata de aplicação da Súmula n. 08 do TST.

Da aplicação dos acordos coletivos da 2ª reclamada (TELEMAR)

A reclamante pretende sejam-lhe aplicados os instrumentos coletivos da 2ª reclamada (TELEMAR).

Com razão.

Constatada a existência de grupo econômico entre as reclamadas, constitui-se o empregador único, devendo ser aplicadas à reclamante as convenções coletivas da 2ª reclamada.

A não aplicação de tais instrumentos caracteriza ofensa ao princípio da isonomia e não pode ser admitida.

Ademais, como visto, a terceirização levada a efeito pela 2ª reclamada é fraudulenta, o que reforça

o entendimento de que devem ser aplicados à autora os instrumentos coletivos em questão, sob pena de se admitir que a 2ª reclamada se beneficie de sua própria torpeza.

Dou provimento para determinar a aplicação dos instrumentos coletivos firmados com a 2ª reclamada (f. 42 e seguintes). Em consequência, deferem-se à reclamante as seguintes parcelas: *ticket*-refeição e cesta básica, sem reflexos, haja vista a natureza indenizatória das parcelas fixadas nos próprios instrumentos coletivos; diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos nas CCTs, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS e horas extras. Não incidem reflexos em RSR, que já se encontra incluído na base de cálculo das diferenças. Devem ser observados os respectivos períodos de vigência e os critérios fixados nos instrumentos normativos (cláusulas 2, 10 e 13).

Intervalos intrajornada

Aduz a autora que não usufruiu corretamente os intervalos intrajornada.

Sem razão.

O art. 71 da CLT prevê o intervalo de 15 minutos para uma jornada de 6 horas, não computado na duração da jornada (§§ 1º e 2º).

A própria reclamante confessou na inicial (item 4 - f. 4) que a reclamada concedia dois intervalos de 15 minutos, sendo que um não era acrescido à jornada. Apesar de a autora dizer que um deles não era usufruído, ela afirma que trabalhava 6 horas e 15 minutos, o que em nada contraria o disposto no referido dispositivo legal.

Conforme bem registrou a sentença: "A própria lei exclui o intervalo para descanso e refeição da duração do trabalho, o que significa dizer que, se

um trabalhador é contratado para trabalhar 6 horas, deve prestar serviço durante este tempo independente do intervalo para descanso e refeição legalmente estabelecido.” (f. 314)

Nego provimento.

Folgas semanais

Como fundamentado na r. sentença, a própria autora admite que trabalhava em dois domingos por mês e que tinha folgas semanais.

E, ainda, a Constituição Federal prevê o descanso preferencialmente aos domingos.

Assim, se a autora laborava em apenas 2 domingos por mês e tinha as folgas semanais, não há falar em pagamento em dobro dos repouso laborados.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos da 1ª reclamada (TNL CONTAX S.A.) e da 2ª reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); no mérito, nego provimento ao recurso da 2ª reclamada e dou provimento parcial ao recurso da 1ª reclamada para excluir da condenação os reflexos do feriado trabalhado. Conheço do recurso ordinário adesivo da reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar a aplicação dos instrumentos coletivos firmados com a 2ª reclamada (f. 42 e seguintes) e, em consequência, deferir-lhe as seguintes parcelas: *ticket*-refeição e cesta básica, sem reflexos; diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos nas CCTs, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS e horas extras. Não incidem reflexos em RSR, que já se encontra incluído na base de cálculo das

diferenças. Devem ser observados os respectivos períodos de vigência e os critérios fixados nos instrumentos normativos (cláusulas 2, 10 e 13). Elevo o valor da condenação de R\$6.000,00 para R\$20.000,00, acrescendo em R\$280,00 o valor das custas, pelas reclamadas.

Atendendo ao requerimento da i. Procuradora, Drª Júnia Soares Nader, determino seja o Ministério Público intimado pessoalmente da presente decisão quando da publicação do acórdão.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos da 1ª reclamada (TNL CONTAX S.A.) e da 2ª reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da 2ª reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da 1ª reclamada para excluir da condenação os reflexos do feriado trabalhado; à unanimidade, conheceu do recurso ordinário adesivo da reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar a aplicação dos instrumentos coletivos firmados com a 2ª reclamada (f. 42 e seguintes) e, em consequência, deferir-lhe as seguintes parcelas: *ticket*-refeição e cesta básica, sem reflexos; diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos nas CCTs, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS e horas extras; não incidem reflexos em RSR, que já se encontra incluído na base de cálculo das diferenças; devem ser observados os respectivos períodos de vigência e os critérios fixados nos instrumentos

normativos (cláusulas 2, 10 e 13); elevou o valor da condenação de R\$6.000,00 (seis mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescendo em R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) o valor das custas, pelas reclamadas. Atendendo ao requerimento da i. Procuradora, Dr^a Júnia Soares Nader, determinou-se a intimação pessoal do Ministério Público da presente decisão quando da publicação do acórdão.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2006.

CLEUBE DE FREITAS PEREIRA
Relatora

TRT-01486-2005-023-03-00-3-RO
Publ. no "MG" de 12.05.2006

RECORRENTES: USINAS
SIDERÚRGICAS DE MINAS
GERAIS S.A. - USIMINAS (1)
SINDICATO DOS TÉCNICOS DE
SEGURANÇA DO TRABALHO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- SINTEST/MG (2)
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. Não me parece razoável transferir integralmente ao empregador a tarefa de pesquisar a existência de sindicato representativo de categoria diferenciada, para fins de repasse da contribuição anual. Até porque o apartamento legal a uma determinada profissão, concedida-lhe as honras da imparidade, não implica necessariamente sua agremiação separada em

entidade representativa de classe. A reunião da categoria segue, sempre, o traçado do livre alvedrio (cf. art. 8º da CF). Neste contexto, o empregado-contribuinte, a entidade que se diz lesada, e até mesmo o sindicato genérico - representante dos demais trabalhadores da empresa-ré e a quem foram remetidos os recolhimentos -, devem ser chamados à colaboração: aquele, alertando o empregador da sua entidade sindical específica; aquela, tornando-se pública e notória, nos dizeres do art. 605 da CLT; este, declinando o recebimento indevido, em prol da entidade-irmã, real credora. Não por outra razão foi editada a Portaria n. 3.397/78, pelo MTE, que se alimenta de teor imperativo nos arts. 583, 589 e 610 da CLT e inciso II do art. 87 da CF e traça "rotina para restituição da Contribuição Sindical recolhida indevidamente", preconizando, em seu item 3 e subitens, o chamamento exclusivo dos sindicatos envolvidos, "entidade sindical prejudicada" e "entidade sindical imprópria".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

Através da r. sentença de f. 99/105, complementada à f. 109, o MM. Juiz Márcio Roberto Tostes Franco julgou parcialmente procedente a ação de cobrança interposta pelo sindicato-autor, condenando a empresa-

reclamada ao pagamento das contribuições sindicais do período imprescrito, acrescidas de multa moratória.

Recurso da ré, às f. 110/118, argüindo, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, lista razões para o seu inconformismo: “não há prova de que o sindicato/recorrido represente a categoria dos técnicos em segurança do trabalho e que tenha base territorial que abranja os empregados da recorrente”; “o fato de ser determinada profissão regulamentada por lei não implica dizer que os profissionais que a exercem estejam abrangidos por representação sindical específica”; “não há disposição legal que obrigue o empregador a conhecer toda e qualquer entidade sindical eventualmente criada por este ou outro grupo de profissionais”, “quem, senão a própria entidade, estará obrigado a comunicar a sua representatividade aos trabalhadores e aos empregadores?”; “a simples alegação de que a criação do sindicato é publicada na imprensa oficial não confere a esse fato a mesma presunção de conhecimento com que conta a norma legal”; “finda o v. julgado por atribuir ao empregador obrigação não prevista em lei, em manifesta ofensa ao artigo 5º, II, CR/88”, “não é crível, *data venia*, que o legislador tivesse intenção de impingir tal obrigação ao empregador e eximir de qualquer responsabilidade a entidade sindical, sobretudo quando se avaliam tais disposições sob o contexto da nova ordem constitucional estabelecida a partir de 1988”; “o sindicato/recorrido jamais manifestou qualquer ato de representação, seja quanto à titularidade do direito ao recebimento da contribuição objeto do presente feito, seja quanto à defesa dos interesses da classe supostamente representanda”.

Contra-razões às f. 122/128, suscitando, com inovação, “sonegação de contribuição sindical” e pugnano pela remessa de ofício ao d. MPT.

Recurso adesivo às f. 129/133, pedindo pelo decreto da prescrição decenal e pela verba advocatícia.

Contra-razões pela demandada às f. 137/140.

Dispensado parecer escrito ministerial, na forma do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

As peças recursais foram subscritas por advogados devidamente constituídos nos autos (v. procuração do sindicato-autor à f. 14, e da empresa-reclamada à f. 63); há recolhimento de custas processuais e depósito recursal (f. 119/120); e foram observados os oitídios legais (v. f. 109-verso, 110, 120-verso e 129).

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos, principal e adesivo.

Preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida pela empresa-reclamada

Embora de fato não tenha se pronunciado a sentença acerca do teor dos arts. 605 e 606 da CLT, tal como requerido, insistentemente, pela empresa-apelante, a matéria volta a lume em sua integralidade agora em sede recursal, sujeita ao efeito devolutivo amplo de que trata a Súmula n. 393 do Colendo TST.

Logo, nenhum prejuízo sofrerá a suscitante.

Rejeito.

Mérito

Recurso da empresa-reclamada

Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical e multas moratórias, “do período de 1995 a 2005” (rol de pedidos, alínea “a”), ajuizada por Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de Minas Gerais, SINTEST/MG, em face de Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS. (Importante detalhe, em que se fundam os inarredáveis limites da lide: não se pede por reequadramento sindical, limitando-se o autor a rogar por contribuições anuais já vencidas).

Em que pese tenha a empresa-demandada acenado com o recolhimento da parcela ao Sindicato dos Metalúrgicos - entidade de classe que abriga a generalidade de seus empregados - ou a outros que entendeu destinatários das contribuições de seus empregados imbuídos da função de técnico de segurança do trabalho, asseverando, também, o desconhecimento do sindicato específico desta categoria, entendeu o julgador *a quo* “que a empresa que possui empregados abrangidos por categoria diferenciada é que deve verificar a existência de entidade sindical representativa da categoria” (f. 102).

D.v., entendo por demais simplista o raciocínio sentencial, calcado numa interpretação inflexível do art. 582 da CLT.

Não me parece razoável transferir integralmente ao empregador a tarefa de pesquisar a existência de sindicato representativo de categoria diferenciada, para fins de repasse da contribuição anual.

Até porque o apartamento legal a uma determinada profissão,

concedida-lhe as honras da imparidade, não implica necessariamente sua agremiação separada em entidade representativa de classe. A reunião da categoria segue, sempre, o traçado do livre alvedrio (cf. art. 8º da CF). Equivale dizer, o empregado pode pertencer a uma categoria ordenada em lei como diferenciada e, nada obstante, ver-se desorganizado no plano sindical, sem representação especial, jungido, pois, ao sindicato profissional genérico, a mercê da atividade econômica preponderante da empresa.

Neste contexto, o empregado-contribuinte, a entidade que se diz lesada, e até mesmo o sindicato genérico - representante dos demais trabalhadores da empresa-ré e a quem foram remetidos os recolhimentos -, devem ser chamados à colaboração: aquele, alertando o empregador da sua entidade sindical específica; aquela, tornando-se pública e notória, nos dizeres do art. 605 da CLT; este, declinando o recebimento indevido, em prol da entidade-irmã, real credora.

Do contrário, apena-se por demais o empregador que, na condição de repassador do tributo (cf. art. 582 da CLT), cumpre seu papel, tropeçando apenas em parte da destinação, tocante a valores descontados de pequena parcela de seu quadro funcional; inverter a direção, imputando ao empregador-equivocado os mesmos pesados ônus que afligem uma empresa-inadimplente e/ou sonegadora, é partir da premissa, a meu sentir falsa (*d.v.*), de que a matéria “enquadramento sindical” trilha o plácido caminho da incontestabilidade; pensar diferente é lançar sobre os ombros do empregador, que nenhum interesse direto tem na relação sindicato profissional/empregado, o dever de não só exaurir-se na investigação da história sindical da região, mas também de

promover o enquadramento preciso e irretocável de todo seu pessoal (esforço longe da quietude, frise-se).

Não foi esta intenção do legislador, por óbvio, que lhe estabeleceu a condição de mero repassador, sem lhe cobrar exação.

Não por outra razão foi editada a Portaria n. 3.397/78, pelo MTE, que se alimenta de teor imperativo nos arts. 583, 589 e 610 da CLT e inciso II do art. 87 da CF e traça “rotina para restituição da Contribuição Sindical recolhida indevidamente”, preconizando, em seu item 3 e subitens, o chamamento exclusivo dos sindicatos envolvidos, “entidade sindical prejudicada” e “entidade sindical imprópria”:

transferência de quota recolhida indevidamente em nome [...] de entidade sindical imprópria: a entidade sindical prejudicada encaminha petição ao Delegado Regional do Trabalho de sua jurisdição, solicitando a transferência da quota-parte da contribuição que lhe pertence recolhida indevidamente em favor [...] de entidade sindical imprópria [...]. O requerimento, depois de protocolizado, será analisado e instruído pelo órgão competente da Delegacia Regional do Trabalho, que emitirá pronunciamento conclusivo sobre o direito da entidade postulante. Após a instrução, o processo será submetido a despacho do Delegado Regional do Trabalho, que citará a entidade sindical indevidamente contemplada para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promover a transferência da quota-parte da Contribuição Sindical reclamada, em favor da entidade postulante.

Daí se conclui, vindo à tona os estreitos limites em que foi interposta a reclamatória: cabe ao sindicato-postulante cobrar do(s) sindicato(s)-contemplado(s) a quantia já recolhida pela USIMINAS.

Em idêntica direção orienta a Nota Técnica Ministerial 52/05, que versa sobre enquadramento sindical e cuja sobrepujança se vê igualmente garantida nos sobreditos dispositivos de lei. Posiciona-se a Coordenação-Geral das Relações do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido de que o enquadramento sindical a que se obriga a empresa dá-se, como regra e automaticamente, pelo critério de sua atividade preponderante. Veja-se:

a empresa, por pertencer à determinada categoria, estará automaticamente enquadrada na categoria econômica correspondente, e seus empregados, na categoria profissional respectiva. De se observar, como elemento fundamental para determinar os sindicatos representativos, a definição da atividade econômica do empreendimento; ou, ocorrendo pluralidade de atividades, a atividade prevalente, assim descrita por Mozart Victor Russomano, em *Princípios gerais de direito sindical* (2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, p. 98): “Pode ocorrer que a mesma empresa exerça várias atividades econômicas. Se essas atividades forem desenvolvidas em conjunto, ligadas por qualquer elo de conexão, como a empresa é uma unidade, será natural que se procure

estabelecer a atividade prevalente, do ponto de vista econômico e objetivo de produção. Essa atividade apontará o sindicato do qual pode participar o empresário.” Cabe à própria empresa, respeitados os critérios acima, a definição da categoria a que pertence, devendo, em decorrência disso, recolher as contribuições sindicais e cumprir as convenções e acordos coletivos firmados pela entidade sindical respectiva. (grifei)

Não subsiste o argumento de que a “ignorância” da ré fora deliberada, interessada “em contracenar com entidade menos combativa” (inicial, f. 04). A questão é por demais singela, já pacificada no âmbito desta Especializada: ainda que os repasses fossem regularmente efetuados à conta da entidade-sindical pleiteante, a USIMINAS jamais estaria obrigada a conquistas eventualmente alcançadas por este sindicato específico sem a chancela de seu próprio sindicato, patronal. É o que dispõe a Súmula n. 374 do TST:

NORMA COLETIVA, CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Mais uma vez sobreleva a absoluta inculpabilidade da empresa-ré no enquadramento errôneo.

Cabe sim aos sindicatos ímpares, das categorias diferenciadas, brandir aos quatro ventos sua criação, sair em busca de seus integrantes, fazendo-se conhecer por toda classe, já que o enquadramento a si foge à regra genérica a que se submetem as empresas. Não por outra razão determina o art. 605/CLT que “As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário”. Esse dispositivo de lei encontra-se em plena vigência, consoante magistério do MM. Juiz do Trabalho Henrique Macedo Hinz, da 15ª Região (Campinas-SP), que, em sua obra *Direito coletivo do trabalho* (São Paulo: Saraiva, 2005), arrola, à f. 28, os preceitos celetistas que sobreviveram à edição do art. 8º da CF - dentre os quais se encontra o citado art. 605.

De toda forma, ter-se-ia manifesta a impertinência da alegação de mora, eis que não houve omissão e/ou retenção de valores por parte da empresa-repassadora.

Para findar: considerando-se que os recolhimentos efetuados pela USIMINAS verteram aos cofres de outros sindicatos, fazia-se necessário e imprescindível fossem estes chamados à lide, já que seus nomes estão aqui em jogo, na qualidade de “entidades sindicais impróprias”. A ação vista sob este prisma padece de defeito processual insanável - cf. art. 47 do CPC.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso, absolvendo a empresa-reclamada da condenação imposta, invertidos os ônus de sucumbência, e restando prejudicado o exame do apelo adesivo da entidade sindical.

Da “sonegação de contribuição sindical”, suscitada em contra-razões pelo sindicato-autor - Remessa de ofício ao d. MPT

Não expostas aos devidos contraditório e ampla defesa, sequer merecem apreciação as sobreditas acusações, versadas apenas em contra-razões (f. 123/124). A título de esclarecimento apenas, registra-se que o recolhimento proporcional, desvinculado da remuneração integral do empregado, é plenamente possível, conforme se deduz da combinação dos arts. 580, I, 582, 601 e 602, da CLT. Assim preleciona Henrique Macedo Hinz, na já citada obra *Direito coletivo do trabalho*, p. 61: “caso o trabalhador venha a ser contratado para exercer função representada por sindicato diverso daquele que recebeu sua contribuição sindical no mês de março, será devido o novo recolhimento, de forma proporcional (ou seja, dos meses que restam até o término do ano)”. As diferenças apontadas pela entidade sindical, à luz dos comprovantes apresentados pela empresa às f. 77 e segs., podem aí se enquadrar.

Indefiro.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; quanto ao recurso da reclamada, sem divergência, rejeitou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional arguida pela empresa-recorrente, e, no mérito, deu-lhe provimento para absolvê-la da condenação imposta, invertidos os ônus de sucumbência, e prejudicado o exame do apelo adesivo da entidade sindical.

Ficam indeferidos os pedidos veiculados em contra-razões pelo sindicato-postulante.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2006.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

TRT-00010-2005-143-03-00-8-RO
Publ. no “MG” de 13.05.2006

RECORRENTES: ANA TEREZA BAETA
CAMPOMIZZI (1)
TELEMAR NORTE LESTE S/A (2)
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - GARANTIA DE EMPREGO - RESILIÇÃO CONTRATUAL - NULIDADE. O legislador, ao condicionar, no art. 93 da Lei n. 8.213/91, a dispensa imotivada do empregado deficiente à contratação de substituto de condição semelhante, instituiu limitações ao poder potestativo do empregador e evidente garantia de emprego, uma vez que a extinção do pacto laboral destes trabalhadores está condicionada à admissão de trabalhador em condições análogas, sendo que, sem a contratação de outro trabalhador em condições semelhantes, o contrato de trabalho do portador de deficiência não se desfaz.

RELATÓRIO

Ao de f. 69/70, acrescento que a sentença oriunda da 5ª Vara do Trabalho

de Juiz de Fora, proferida pelo Ex.^{mo} Juiz Agnaldo Amado Filho, julgou procedente em parte a reclamatória, condenando a reclamada ao pagamento de salários vencidos e demais vantagens concedidas à categoria profissional, férias + 1/3, 13º salários e FGTS, desde a rescisão até 07.08.05.

Embargos de declaração pela reclamada às f. 76/79, julgados improcedentes às f. 80/81, com a condenação da reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

A reclamante recorre ordinariamente às f. 82/84, insistindo no direito à percepção de indenização por dano moral.

Contra-razões pela reclamada às f. 90/95.

A reclamada recorre ordinariamente às f. 98/108, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de salários vencidos e condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Contra-razões pela reclamante às f. 115/120.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Por conter matéria que pode prejudicar o exame do recurso ordinário da reclamante, inverte a ordem de julgamento e examino prioritariamente o recurso ordinário da reclamada.

Mérito

Recurso ordinário da reclamada

Multa de 1% sobre o valor da causa - Embargos de declaração procrastinatórios

Assiste razão à reclamada, ao insurgir-se contra a r. decisão que aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa, uma vez que, com a oposição dos embargos de declaração, apenas se valeu dos meios legais existentes para a defesa de seus interesses e direitos, não restando caracterizado o caráter protelatório dos embargos.

Dou provimento para excluir da condenação o pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação.

Indenização por dispensa de deficiente físico

Aduz a reclamante na inicial ser portadora de deficiência física (paraplegia dos membros inferiores, em decorrência de acidente automobilístico), tendo sido admitida, por concurso público, em 14.03.97 e demitida sem justa causa em 03.11.03.

Sustenta que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 93 da Lei n. 8.213/91, somente poderia ser demitida se fosse admitido outro deficiente - em semelhantes condições - no seu lugar, o que não ocorreu.

Alega que o setor em que trabalhava - atendimento pessoal a clientes - foi terceirizado e a equipe toda demitida, à exceção de uma funcionária que estava grávida, Sylvania Matos Chagas, e um integrante da CIPA, Celso Rossi Júnior, que foram transferidos para o departamento jurídico da empresa.

Relata ter sido admitida na Caixa Econômica Federal em 07.08.05, razão pela qual é impossível a sua reintegração, sendo devido o pagamento de indenização desde a dispensa injusta até a data em que ingressou na CEF, aplicando-se à hipótese, por analogia, o disposto no art. 496 da CLT e Súmula n. 28 do TST.

A r. decisão recorrida, entendendo que a rescisão contratual da reclamante “se revestiu de nítidos contornos de ilegalidade, fazendo emergir o direito da reclamante à reintegração no emprego, com pagamento dos salários do período em que esteve afastada por culpa exclusiva da ré, haja vista que, à míngua de prova nos autos em sentido contrário, a empresa, até a presente data, não implementou as condições legais necessárias para tornar válida a dispensa levada a efeito” e que, em face da absoluta impossibilidade de efetivação da reintegração da autora, a obrigação de fazer deve ser convertida em obrigação de pagar, deferiu o pagamento dos salários vencidos, juntamente com as demais vantagens porventura concedidas à categoria profissional, bem como férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

Insurge-se a reclamada contra a r. decisão que deferiu o pagamento de indenização correspondente aos salários vencidos da autora até 07.08.05, sustentando que o pedido de indenização é acessório, sendo impossível a sua apreciação quando não formulado o pedido principal de reintegração e que não ocorreu violação à Lei n. 8.213/91, tendo ocorrido a extinção do local de trabalho da reclamante e que a lei não determina a vinculação do percentual de deficientes físicos em cada uma das unidades da empresa, bastando que a empresa mantenha em seus quadros o percentual mínimo exigido.

Assevera que à reclamante incumbia o ônus da prova de que a empresa não observa a legislação e que, de todo modo, não há estabilidade a ser declarada, por não estar a reclamante enquadrada em nenhuma das possibilidades legais referentes à estabilidade provisória.

Inicialmente cumpre verificar se o art. 93 da Lei n. 8.213/91, ao condicionar a dispensa imotivada de portadores de deficiência e reabilitado à contratação de substituto nas mesmas condições, estabeleceu limites ao poder potestativo do empregador.

A norma previdenciária em comento tem por escopo a integração do trabalhador deficiente ao mercado de trabalho e, por conseguinte, à vida em sociedade. Segundo o magistério do i. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, citado pelo MM. Juízo *a quo*,

O primeiro direito fundamental do homem é indiscutivelmente o direito à vida. Este direito, no entanto, está apoiado em dois pilares essenciais: trabalho e saúde. Sem a saúde, a vida perece; sem trabalho, a saúde e a vida estão comprometidas.

A pessoa deficiente luta em posição de desvantagem para garantir trabalho e saúde e, na maioria das vezes, perde na competição acirrada e desigual do mundo atual. Para os deficientes, o índice de desemprego é duas ou três vezes superior...

(“Proteção jurídica ao trabalho dos portadores de deficiência”, *in Discriminação*, Coordenadores, Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault, São Paulo: LTr, 2000, p. 139)

Considero que, de fato, o legislador, ao condicionar a dispensa imotivada do empregado deficiente à contratação de substituto de condição semelhante, institui por vias indiretas garantia de emprego, uma vez que a extinção do pacto laboral desses trabalhadores está condicionada à admissão de trabalhador em condições

análogas, sendo que, sem a contratação de outro trabalhador em condições semelhantes, o contrato de trabalho do portador de deficiência não se desfaz.

Nessa linha de raciocínio e, em decorrência do princípio da continuidade, o contrato de trabalho do trabalhador inserido nas disposições do art. 93 da Lei n. 8.213/91 deve permanecer íntegro até que a empresa admita outro empregado em condições análogas, importando a inobservância de tal requisito na determinação judicial de reintegração do empregado.

Ao condicionar a dispensa à admissão de outro trabalhador em condições semelhantes, teve o legislador como escopo a manutenção das quotas de deficientes a que alude o *caput* e incisos do art. 93 da mesma Lei, em estrita observância ao disposto no inciso XXXI do art. 7º da CF que proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Nesse sentido, o reiterado posicionamento do Colendo TST:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO. Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise da preliminar. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E CONSECUTÁRIOS - DEFICIENTE FÍSICO - GARANTIA SOCIAL - § 1º DO ARTIGO 93 DA LEI N. 8.213/91. A Lei n. 8.213/91 regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social, enquanto o artigo 93 está inserido na Subseção II, relativa à habilitação e reabilitação profissional. O *caput* do artigo 93

prevê a fixação da proporção do número de vagas, nas empresas, para empregados reabilitados e portadores de deficiência, estando, portanto, o § 1º vinculado ao *caput*. A norma está inserida em um contexto jurídico, como um conjunto de atos que visa a manter o percentual de vagas para portador de deficiência e reabilitados, ao condicionar a dispensa de um empregado nessas condições à contratação de outro em condições semelhantes. Constatou-se que o dispositivo procura manter o número de vagas ao condicionar a contratação de substituto em condição semelhante, criando, assim, uma garantia não individual, mas social. O empregador tem limitado seu direito potestativo de dispensar o deficiente físico ou reabilitado profissionalmente, pois condicionado o exercício desse direito à contratação de outro empregado em condições semelhantes. Conforme registrado pelo Regional, o Reclamado, apesar de ter alegado, não comprovou o adimplemento da condição limitadora do exercício do direito potestativo de dispensar o empregado deficiente físico. Recurso não conhecido, por não configurada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º da Constituição da República, bem como do § 1º do artigo 93 da Lei n. 8.213/91. [...]

(Relator Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, PROCESSO: RR NÚMERO: 646255, ANO: 2000, PUBLICAÇÃO: DJ - 04.04.2003, PROC. N. TST-RR-646.255/2000.4)

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 93 DA LEI N. 8.213/91. Nos termos da Súmula n. 221, item I, do TST, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ n. 94 - Inserida em 30.05.1997). GARANTIA DE EMPREGO - DEFICIENTE FÍSICO. O art. 93, § 1º, da Lei n. 8.213/91 estabelece garantia indireta de emprego, pois condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente reabilitado à contratação de substituto que tenha condição semelhante. Trata-se de limitação ao direito potestativo de despedir, motivo pelo qual, uma vez não cumprida a exigência legal, devida é a reintegração no emprego. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido. (Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 760 / 2003 - 026 - 04 - 00 , PUBLICAÇÃO: DJ - 10.02.2006, PROC. N. TST-RR-760/2003-026-04-00.9)

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DEFICIENTE AUDITIVO. Embora o entendimento desta Corte seja no sentido de que a empresa pública e a sociedade de economia mista têm o direito potestativo de dispensar seus empregados, por

não estarem submetidas às mesmas limitações dirigidas aos entes públicos, em razão de seu estatuto jurídico especial (Orientação Jurisprudencial n. 247 da C. SBDI-I), na hipótese, prevalecem as disposições do artigo 93, § 1º, da Lei n. 8.213/91, não observadas pela Recorrente. Ileso o artigo 173, § 1º, da Constituição da República. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, autorizadores da concessão liminar, ante a razoabilidade do direito subjetivo material, e o previsto no artigo 93, § 1º, da Lei n. 8.213/91, aliados ao perigo de dano irreparável pelo retardamento da solução definitiva da lide, correta a concessão de tutela antecipada. Recurso de Revista não conhecido. (Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 1027 / 2001 - 003 - 14 - 00 , PUBLICAÇÃO: DJ - 01.07.2005, PROC. N. TST-RR-1027/2001-003-14-00.1)

EMENTA: [...] 2. REINTEGRAÇÃO - ART. 93 DA LEI N. 8.213/91 - ÔNUS DA PROVA. É incontroverso que a reclamante era trabalhadora reabilitada; logo, compunha a cota social de reabilitados a cargo da empresa, consoante o art. 93 da Lei n. 8.213/91, fato que atrai a limitação do direito potestativo constante do § 1º do mesmo artigo, o qual estabelece que a dispensa de um empregado reabilitado somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante. Incumbia, à empresa,

demonstrar a contratação e existência de reabilitados, em número legal, nos seus quadros de pessoal porquanto decorre do poder diretivo da empresa a admissão de empregados e constitui seu dever a manutenção de registro de empregados, em razão do que ocorre sua disponibilidade quanto aos documentos e a aptidão para a prova, tanto mais por ser fato impeditivo do direito argüido pela reclamante. Correta a interpretação dada pelo Tribunal Regional ao disposto no art. 93 da Lei n. 8.213/91, incorre a argüida violação da norma, o que desautoriza o recurso de revista. Recurso não conhecido [...].

(Relatora Juíza Convocada MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 809/2002-900-17-00, PUBLICAÇÃO: DJ - 22.04.2005, PROC. N. TST-RR-809/2002-900-17-00.2)

Feitas tais considerações, passo ao exame do pedido de reforma com fulcro na tese de que à reclamante incumbia o ônus da prova de que não houve observância do disposto no art. 93 da Lei n. 8.213/91, não tendo ocorrido a contratação de trabalhador em condições semelhantes às da reclamante.

Muito embora não esteja a empresa obrigada a manter o percentual de empregados portadores de deficiência em cada uma de suas unidades, deve esta observar a legislação previdenciária, de modo que, da totalidade de seu quadro de funcionários, o percentual estabelecido na legislação seja portador de deficiência.

Ao contrário do aduzido nas razões recursais, o ônus da prova do fato impeditivo do direito postulado incumbe a ré, nos precisos termos do artigo 818 da CLT e do inciso II do artigo 333 do CPC e, deste ônus não se desincumbiu, não comprovando ter admitido em qualquer de suas unidades empregado portador de deficiência em substituição à reclamante. Tal ônus decorre, ainda, como salientado na ementa acima transcrita, do fato de que à empresa incumbe demonstrar a contratação e existência de reabilitados e portadores de deficiência em número legal, nos seus quadros de pessoal, “porquanto decorre do poder diretivo da empresa a admissão de empregados e constitui seu dever a manutenção de registro de empregados, em razão do que ocorre sua disponibilidade quanto aos documentos e a aptidão para a prova”.

Muito antes pelo contrário, da documentação carreada aos autos com a defesa, verifica-se que a reclamada não vem observando a legislação previdenciária, uma vez que firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, tendo por objeto a inserção da pessoa com deficiência ou a reabilitada pela Previdência Social no mercado de trabalho em 25.10.02 (f. 61/63), sendo que os seus termos não foram cumpridos, não tendo a reclamada até a data do Termo de Depoimento de f. 64/65 cumprido o disposto no art. 93 da Lei n. 8.213/91.

Também sem qualquer respaldo a alegação de que o fato de o setor em que trabalhava a reclamante ter sido extinto autorizaria a demissão, já que constitui fato público e notório que a reclamada possui inúmeras outras unidades, inclusive em Juiz de Fora, tanto que tomou o cuidado de transferir

dois outros colegas da reclamante portadores de estabilidade provisória (defesa, f. 31).

Por fim, também não vinga a tese de que o fato de não ter postulado a reclamante a reintegração inviabilizaria a apreciação do pedido de indenização, já que esta seria de todo impossível.

De fato, desde a inicial, informa a reclamante que, após sua demissão, submeteu-se a concurso público, tendo sido aprovada e contratada pela Caixa Econômica Federal.

À hipótese aplica-se, por analogia, o disposto no art. 496 da CLT e Súmula n. 28 do TST, pois, sendo impossível a reintegração, esta converte-se em indenização.

Com a devida vênia, a alegação da reclamada de que a reclamante teria que ter se mantido à margem do mercado de trabalho para que pudesse obter sucesso em sua ação trabalhista beira às raias do absurdo. Vale a pena ressaltar tratar-se a reclamante de portadora de deficiência física que, mesmo em face das notórias discriminações a que estão sujeitos todos os brasileiros sujeitos a qualquer espécie de deficiência, buscou inserir-se no mercado de trabalho, submetendo-se a concurso público para ingresso nos quadros da reclamada, tendo sido admitida e após seis anos de prestação de serviços foi demitida em decorrência da terceirização da unidade em que trabalhava, o que a levou mais uma vez buscar espaço no mercado de trabalho, submetendo-se mais uma vez a concurso público, desta vez para ingresso nos quadros da Caixa Econômica Federal, sendo mais uma vez aprovada e admitida.

Por já estar empregada seria impossível a reintegração e, assim, ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer (reintegração), esta

converte-se em obrigação de pagar, sendo incensurável a r. decisão, ao deferir o pagamento dos salários vencidos desde a data da rescisão até 07.08.05, com as demais vantagens concedidas à categoria profissional e férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS.

Nego provimento.

Recurso ordinário da reclamante

Indenização por danos morais

Busca a reclamante a reforma da r. decisão que indeferiu o pagamento de indenização por danos morais, sustentando que, “caso não houvesse qualquer discriminação, a recorrida teria contratado outro deficiente para o lugar da recorrente, pois tal obrigação tratase de norma pública, conforme já exaustivamente comprovado nestes autos”.

Afirma ter tido “muito dano que maculou sua honra, pois foi a mesma discriminada quando de sua demissão, tanto é verdade que a recorrida aproveitou outros empregados que gozavam de estabilidade provisória, o que foi realizado em outros setores da empresa, e a recorrente foi sumariamente demitida, o que é incontestável”.

Data venia, razão não lhe assiste.

O pedido de pagamento de indenização por dano moral tem como causa de pedir a rescisão operada, que teria causado prejuízos financeiros à reclamante.

Comungo do entendimento do MM. Juízo *a quo* no sentido de que dúvidas não há de que a reclamante não sofreu danos morais que maculassem sua honra a ponto de impor à reclamada a correlata obrigação de indenizar, não

vislumbrando no procedimento da empresa a prática de ato ofensivo à honra e à dignidade da reclamante.

Os prejuízos financeiros consistiram, como corretamente sentenciado, em danos materiais, “na medida em que a autora teve que passar a arcar com gastos sem perceber a respectiva contraprestação salarial, por ato voluntário da reclamada, tendo a obreira logrado obter, através deste *decisum*, a justa reparação pelos danos causados pela ré, os quais, repito, tiveram natureza material e não moral”.

Registre-se, ainda, que a própria reclamante deixa claro na inicial que a ruptura do contrato de trabalho teve como motivo a terceirização do setor, tendo quase todos os funcionários que lá trabalhavam, à exceção de dois que gozavam de estabilidade provisória (estabilidade gestacional e membro da CIPA), seus contratos de trabalho rescindidos.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, por sua Terceira Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação e, unanimemente, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2006.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE
MAGALHÃES
Relatora

TRT-00997-2005-030-03-00-6-RO
Publ. no “MG” de 13.05.2006

RECORRENTE: FLÁVIA LUIZA
MORAIS SANTOS
RECORRIDA: BM COMERCIAL LTDA.

EMENTA: E-MAIL - LIMITES - USO CORPORATIVO E PESSOAL - PODER EMPREGATÍCIO - DISCIPLINA - C O N S E Q Ü Ê N C I A S INTRA CONTRATUAIS - PUNIÇÃO. A sociedade informacional caracteriza-se por uma moderna e sofisticada rede de comunicações baseada em verdadeiras bolhas de fibra ótica, que favorecem, por assim dizer, a colocação do mundo, em tempo real, sob as mais variadas formas de conexão e intercomunicação, na tela do computador, permitindo ao usuário, em alguns casos, ser mero espectador, e, em outros, verdadeiro participante, *on-line*, dos fatos mais importantes que acontecem em qualquer parte do globo terrestre, e até fora dele, desde que haja tecnologia disponível no local. A *internet* tornou o mundo virtual e sensorialmente menor e, por conseguinte, concretamente mais próximo, em termos de informação, de comunicação e de um comércio, há muito, denominado de comércio eletrônico, em determinadas áreas, como é o caso daquelas abrangidas pelas empresas virtuais amazon e submarino, com um volume de negócios superior ao comércio tradicional, isto é, o presencial. O *e-mail* - uma das inúmeras

facetas deste admirável e inesgotável mundo novo das comunicações e das relações entre os homens - constitui a forma mais moderna, segura, rápida, econômica, eficiente e usual de intercâmbio entre as pessoas, de modo que é o reflexo de uma combinação de sistemas utilizados no acesso, no registro, no tratamento e na transmissão de dados e de outros tipos de informações e de mensagens, que exigem uma rede de garantias jurídicas mínimas para os seus usuários. Atualmente, já se fala de inclusão cultural digital, para se referir a uma nova geração de direitos fundamentais, no mesmo nível de importância da saúde, da educação, da moradia, da alimentação, da liberdade, e essa será uma questão que, em breve, estará na pauta dos governantes de qualquer país, sendo certo que, acaso desdenhada, conduzirá milhões de pessoas ao isolamento das grandes conquistas tecnológicas em todas as áreas do saber humano. Fraquejará o Estado, diminuir-se-á a cidadania, onde não houver inclusão digital. Com a *internet*, o mundo que sempre foi redondo ficou plano, embora a desigualdade ainda seja um desafio a ser vencido. O cidadão comum, o empregado, o dirigente, o empresário, não há quem não possua (ou não queira possuir) um correio eletrônico e dele não faça uso várias vezes ao dia, seja em sua residência, na empresa, no colégio, na faculdade ou em *lan-houses*. No

ambiente empresarial, o computador destina-se à prestação de serviços, que, como qualquer outro instrumento de trabalho, por natural e costumeira concessão da empregadora, via de regra, também pode ser utilizado racionalmente para fins pessoais, sem prejuízo ao bom andamento dos serviços. Isso sempre aconteceu e ainda acontece, embora em menor escala devido à disseminação do aparelho celular, por exemplo, com o telefone fixo, e mais recentemente, com o automóvel, com o *palmtop*, com o *lap top*, com o *ticket-refeição* etc. Todavia, nada impede que a empregadora vede essa prática, deixando de modo claro e expresso, verbalmente ou por escrito, para os empregados que é proibido o uso do computador da empresa, dentro ou fora do horário de expediente, para fins pessoais. Nessas condições, se o empregado desobedece e acessa a *internet* ou o seu *e-mail* pessoal em computador da empresa, independentemente do conteúdo da mensagem, estará praticando ato de insubordinação ou de indisciplina, dependendo da natureza do comando, se genérico ou pessoal. O importante é que o empregado esteja ciente dos limites do uso do computador: o que pode e o que não pode fazer a partir do equipamento empresarial. Neste contexto, torna-se desnecessária a prática de qualquer ato, que deve ser repudiado, cujo objetivo seja a

violação do *e-mail* pessoal do empregado, exceto em casos extremos em que isso se torne indispensável para fins de prova em processo judicial, se for o caso mediante autorização judicial, uma vez que o simples uso indevido da ferramenta de trabalho já configura, si por só, a justa causa, como tal capitulada na alínea “h” do art. 482 da CLT. No tratamento de questões tão agudas e sensíveis a direitos fundamentais, é importante salientar que a lesão à intimidade está ligada ao poder do Estado, bem como ao poder de particulares, e ambos desafiam tratamento severo. Na esfera da relação entre o empregado e o empregador, portanto, no campo restrito do Direito do Trabalho, vigoram, como no Direito Penal, com óbvias reciprocidades e interesses tutelados e tonalidades diferentes, as regras constitucionais da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas e, acrescentaria eu, eis que o rol não é taxativo, podendo ser ampliado a outros atributos da personalidade, das mensagens armazenadas em *e-mails*, tudo conforme previsto nos incisos X e XII do art. 5º da Carta Magna. Grinover nota que o objeto da tutela relativa ao sigilo de correspondência, ao qual penso se deva associar o correio eletrônico, é dúcplice: “de um lado, a liberdade de

manifestação de pensamento; de outro lado, o segredo, como expressão do direito à intimidade” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal*, p. 306). Ora bem, o rastreamento e a violação do conteúdo das mensagens enviadas e recebidas via *e-mail* do empregado, ainda que em computador de propriedade da empresa, implicam ato que poderia tentar cunhar, denominando-o de “desterritorialização do poder empregatício”, do qual o empresário definitivamente não é detentor, uma vez que, para exercer o seu direito de fiscalizar e eventualmente de punir determinado empregado, por desrespeito a regras de conduta vigentes no ambiente exclusivo de trabalho, quase sempre necessitará invadir a intimidade, a vida privada, a liberdade de pensamento, o sigilo de correspondência e de comunicações de dados, tanto do seu empregado quanto de outrem, isto é, de terceiro a quem foi enviada ou de quem foi recebida a mensagem, mas que não se encontra sob o manto da subordinação prevista no art. 3º da CLT, a não ser que, absurdamente, a mensagem tenha sido enviada para a própria pessoa ou circule apenas na rede da empresa entre os empregados. Em se tratando de ilícito trabalhista e não penal, o terceiro não pode ser alcançado pelos tentáculos organizacionais da empresa. É inegável que o avanço tecnológico tem sido mais veloz

do que a evolução do Direito, com forte pressão sobre o ser humano, o que, em determinados casos, o tem levado a abdicar de valores que lhe são tão nobres, porque fruto de árdua e sofrida conquista de gerações passadas, e também porque integrantes da categoria dos direitos fundamentais. Nesse espaço de tensão entre os homens e o poder, entre os homens e as máquinas, é indispensável que se encontre um ponto de harmonia em que as garantias constitucionais não sejam desprezadas em nome da modernidade, da produtividade, da qualidade total e do lucro. Eis o papel que entendo caber aos operadores do Direito para uma efetiva tutela da intimidade, na qual se insere a inviolabilidade de correspondência, inclusive a eletrônica: preservação da privacidade do conteúdo dos e-mails, verdadeira extensão da vida e dos segredos mais íntimos das pessoas, exceto nas hipóteses em que tal invasão se torne realmente indispensável para a apuração da verdade dos fatos e mediante prévia autorização judicial, já que, por outro lado, a pré-constituição da prova, como salientou o juiz Caio Vieira de Mello, quando produzida por uma das partes direta e pessoalmente envolvida na mensagem, desafia certificação cartorial, por iniciativa do remetente ou do destinatário, únicas pessoas, que, em princípio, podem ter acesso ao conteúdo de determinadas mensagens.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Contagem, em que figuram, como recorrente, FLÁVIA LUIZA MORAIS SANTOS e, como recorrida, BM COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, pela r. sentença de f. 427-431, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação proposta por FLÁVIA LUIZA MORAIS SANTOS em face da BM COMERCIAL LTDA.

Inconformada com a decisão, a reclamante interpõe recurso ordinário (f. 435-445), pretendendo a reforma do julgado para o deferimento das parcelas rescisórias da dispensa imotivada, das horas extras e dos honorários advocatícios. Afirma que deve ser aplicada a pena de confissão à reclamada, pois o preposto que compareceu à audiência não era empregado, cabendo o deferimento das horas extras, porque deve prevalecer a jornada de trabalho declinada na exordial, eis que se inverteu o ônus da prova, porquanto a recorrida não juntou os controles de ponto. Aduz que não cometeu falta grave para justificar a justa causa, sendo injusta a rescisão contratual, praticada sem que houvesse nenhuma punição anterior, além do que não havia vedação para o uso do e-mail da empresa para fins particulares. Acrescenta que, com o advento do novo Código Civil, os honorários advocatícios são devidos mesmo quando não há assistência sindical.

Contra-razões às f. 447-450.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme Ato Regimental n. 13/2000 e Provimento n. 1/2005 da Corregedoria-

Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso interposto, porque satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade.

Juízo de mérito

Da confissão

A recorrente requer a aplicação da pena de confissão à reclamada, ao fundamento de que o preposto que compareceu à audiência não era empregado.

Tem razão a recorrente, pois a Súmula n. 377 do TST dispõe:

377 - PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. (Conversão da Orientação Jurisprudencial n. 99 da SDI - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT. (ex-OJ n. 99 - Inserida em 30.05.1997)

Apesar de a pessoa que compareceu à audiência ter sido empregado da reclamada, na época em que a reclamante prestou serviço, isso não é o bastante para legitimar a representação prevista no § 1º do artigo 843 da CLT, pelo que a confissão *ficta* deve ser aplicada, prevalecendo, obviamente, apenas quanto aos fatos sobre os quais não haja prova em sentido contrário.

Horas extras

A autora pretende o deferimento das horas extras, alegando que deve ser invertido o ônus da prova da jornada trabalhada, porque a reclamada não colacionou aos autos os controles de ponto.

Assiste razão à recorrente. A reclamada não conseguiu comprovar a alegação de que a obreira exercia função de confiança, prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, de modo a justificar a ausência de controle de ponto, ocorrendo, assim, a inversão do ônus da prova quanto à jornada de trabalho.

Sem a juntada dos controles de ponto e prova cabal da jornada declinada na defesa, a jornada de trabalho deve ser fixada de acordo com as declarações da reclamante na audiência (f. 424).

Ademais, a reclamada é confessa, o que, aliado aos demais elementos dos autos, gera a convicção de que havia realmente extrapolação da jornada legal de trabalho.

Assim, fica estabelecido que a autora trabalhava das 8 às 17h45min, com 01 (uma) hora de intervalo intrajornada para alimentação e descanso e, em dois sábados por mês, das 8 às 12 horas, devendo ser considerado que, a partir de 20.04.04, a saída ocorria às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e que, uma vez por semana, em média, em todo o período, a reclamante parava de trabalhar 01 (uma) hora antes dos referidos horários.

Vigorava, ainda, a jornada legal e contratual de 44 horas semanais, impondo reconhecer que não havia acordo de compensação de jornada, fato, aliás, sequer invocado na defesa.

Logo, devem ser consideradas, como extras, as horas que excederem da oitava diária e da quadragésima

quarta semanal, aplicando-se o adicional de horas extras de 50% sobre o valor da hora normal.

Em razão da habitualidade, são devidas as repercussões das horas extras nos RSRs e também as repercussões deles, das horas extras e dos RSRs, no cálculo dos 13º salários, das férias, com 1/3, das parcelas rescisórias e do FGTS.

Portanto, dou provimento parcial para deferir as horas extras e reflexos a serem apurados conforme critérios acima especificados.

Justa causa

A recorrente sustenta que não praticou nenhum ilícito trabalhista, como tal capitulado no art. 482, a justificar a rescisão contratual, devendo ser considerada injusta a dispensa, porque não havia vedação do uso do *e-mail* da empresa para fins particulares, não cabendo a pena máxima, sem que houvesse punição anterior.

Data venia, entendo que razão lhe assiste, devendo ser desconstituída a dispensa por justa causa.

Nos termos da defesa, a reclamante, contrariando as normas e as orientações empresariais, utilizou seu *e-mail* para fins particulares, o que prejudicou o andamento do serviço, sobrecarregando o correio eletrônico indevidamente com assuntos particulares e fúteis, muitos deles ofensivos à honra e ao conceito da empresa e aos gerentes do estabelecimento.

O acervo probatório revela que a reclamante efetivamente utilizou o *e-mail* da empresa para assuntos pessoais, não se podendo, contudo, falar, a rigor, que tenha ocorrido ofensa à honra e ao conceito da empresa e aos gerentes do estabelecimento.

Da mesma forma, não se vislumbra desídia ou mesmo violação de segredo da empresa.

No que tange à utilização de *e-mail*, a prova oral, produzida pela própria reclamada, revela que outros empregados também faziam o mesmo, tendo a única testemunha declarado que:

...a depoente estava tendo problemas na rede em razão dos funcionários estarem recebendo *e-mails* particulares; a reclamante passou a utilizar o *messenger* continuando a ficar pesado o *link* da depoente, cortando *messenger* de todos os funcionários; a depoente trocou o *link* de 64 para 256 k; a partir daí a depoente passou a fazer a liberação dos sites para cada funcionário, na medida da necessidade, em julho/05; depois de todas estas providências, a depoente verificou que a reclamante continuava recebendo e enviando *e-mails*, o que pôde ser verificado pelo acúmulo no provedor; alguns empregados da reclamada utilizavam o *messenger*; todo o serviço da reclamante era enviado via *e-mail*; não há norma escrita na empresa sobre a utilização de *e-mail*; a reclamante não foi punida pelos fatos ora relatados, apenas orientada; os demais empregados também podiam receber e enviar *e-mail*, sendo que nenhum deles foi punido; não havia problemas com a reclamante no trabalho pela depoente;.... (f. 425)

Portanto, a justa causa não se

sustenta, ainda que a recorrente tenha utilizado o correio eletrônico para fins pessoais.

Data venia, é de grande relevância salientar que a prova oral revelou, na voz da empregada encarregada do departamento de informática, que não havia norma escrita a respeito da utilização de *e-mail*, não tendo a recorrente sofrido qualquer sanção por esse ou outro motivo, além de os demais empregados não haverem sofrido qualquer tipo de penalidade pelo fato de fazerem uso da *internet*, recebendo e enviando mensagens.

Assim, também sob a ótica da igualdade, a reclamante não poderia ser discriminada.

De outra face, quer me parecer que, em se tratando de disponibilidade de *internet* em computador de propriedade da empresa, no local de trabalho, o seu uso necessita ser claramente disciplinado por quem de direito, ditando expressamente as regras que pretende sejam respeitadas pelos empregados, principalmente quando visam a impor limites e restrições pessoais.

Não há dúvida que, ao assumir os riscos da atividade econômica, a empregadora tem o direito de proteger o seu patrimônio e de buscar a eficiência, a qualidade total, a produtividade, certificando-se que determinado instrumento fornecido ao empregado está sendo utilizado para o fim a que se destina.

Isso pode acontecer com vários instrumentos de trabalho: celular, *lap top*, *palm top*, automóvel, combustível, cartão de crédito, determinados tipos de roupa, passagens aéreas, e tantos outros instrumentos e utilidades.

No entanto, o que não pode acontecer é o empregado ser pego de surpresa: sem prévio comando claro e

específico, ter o seu *e-mail* invadido para saber se está havendo qualquer tipo de desvio ou abuso de utilização do computador.

Sabe-se que o acesso à *internet*, assim como utilização de *e-mail* são fatos que ordinariamente acontecem no mundo pós-moderno, fortemente marcado por uma sociedade informacional.

Assim, é importantíssimo que o empregado seja expressamente informado que a ferramenta de trabalho, que lhe está sendo fornecida, não pode ser utilizada para outros fins que não sejam os previamente estabelecidos e delimitados pela empresa, sob pena de violação de norma específica, com sérias conseqüências na boa ordem e na disciplina interna.

Penso, outrossim, que a prévia comunicação ao empregado a respeito da proibição do uso do computador para fins pessoais constitui verdadeira *conditio sine qua non* para que a empregadora possa, em casos excepcionalíssimos e extremamente necessários, rastrear, fiscalizar e, em último recurso, invadir o conteúdo da caixa postal eletrônica do empregado, com o fito de exercer o seu poder disciplinar.

Determinada conduta só pode ter limites claros à medida que as ordens sejam reais e se legitimem no ordenamento jurídico.

A *internet*, como tal concebida pela sociedade pós-moderna, está calcada numa revolução das telecomunicações, abrindo espaço para um mundo *on-line*, isto é, para um mundo fortemente digital, a tal ponto que já se fala em inclusão digital, em cultura digital e tantos outros direitos e valores próprios do espaço virtual.

O espaço virtual, segundo o renomado Rohmann, "é o resultado da

utilização crescente das telecomunicações em associação aos computadores, o que possibilitou o desenvolvimento de redes de comunicação e de computadores” (ROHRMANN, Carlos Alberto. *Curso de direito virtual*, Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.1).

Lévy alerta que, além da desterritorialização, um outro caráter é freqüentemente associado à virtualização: a passagem do interior ao exterior e do exterior ao interior.

O mesmo autor denomina esse intercâmbio de “efeito Moebius”, acentuando que ele: “declina-se em vários registros: o das relações em privado e público, próprio e comum, subjetivo e objetivo, mapa e território, autor e leitor, etc.” (LÉVY, Pirre. *O que é virtual?*; tradução de Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 1996, p. 24).

Por conseguinte, como pano de fundo dessa avançadíssima alavanca de desenvolvimento, consistente em inovadora técnica de comunicação de dados pelo espaço virtual, nós temos, de um lado, a aparelhagem *soft* e *hardware*, e, de outro, o ser humano nas suas relações interiores e exteriores.

Com efeito, o epicentro de todo avanço tecnológico é o homem, do qual não podemos dissociar todos os métodos de trabalho, a ponto de privilegiar a máquina em detrimento do ser humano.

Ora bem, se a *internet* cria uma ampla e inexplorada interface entre o privado e público, maior ainda é o ponto de atrito entre o subjetivo e o objetivo, o interior e o exterior, entre o mapa e o território, entre o autor e o leitor, entre o empregado e o empregador, sem que possamos desprezar o sagrado direito fundamental à intimidade.

Como se sabe todo direito fundamental tem por objetivo imediato

a limitação de poderes - tanto do Estado quanto do empregador, que por hipótese detêm o direito de punição.

Nos dias atuais, o *e-mail* é mais do que uma espécie de diário da vida das pessoas: é o coração, é a alma, é o reflexo das aflições, das dúvidas, das alegrias e das angústias das pessoas comuns, que se comunicam com as mais variadas pessoas (até consigo próprias) sobre os mais variados temas e problemas, por um meio ágil, econômico, eficiente e moderno.

Estar conectado, estar no mundo virtual, estar *on-line* é, ao mesmo tempo, um estar e um não estar, sem que se queira parodiar a célebre dúvida shakspeareana.

Por mais que queira, não consigo, *permissa venia*, compreender o comportamento da reclamada, com cujas atitudes procurou caracterizar a justa causa.

Mais simples e eficaz seria verter regras claras, exercendo os seus poderes de fiscalização e disciplina dentro dos limites legais.

Longe no tempo, Voltaire dizia que *un droit porté trop loin, devient une injustice*.

O art. 5º, em seus incisos X e XII, da Constituição Federal dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assim como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal.

Trata-se de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, que não podem ser sequer arranhados, sob pena de sério comprometimento da ordem institucional.

E dúvida não há de que, fazendo

parte da tecnologia da informação, a *internet* é uma combinação de sistemas usados no acesso, no registro, no tratamento e na transmissão de todos os tipos de informação.

Recentemente, acompanhamos pela mídia a queda de um ministro de Estado - Golias - por um simples caseiro - David -, exatamente por causa de uma suspeita de violação do sigilo bancário.

A intimidade, a vida privada, a correspondência e a comunicação de dados são bens inalienáveis e de valores incomensuráveis, sem os quais não há liberdade, nem segurança ou mesmo dignidade da pessoa humana.

Pontes de Miranda ensina que:

Para bem apanharmos o lugar em que nasce a liberdade correspondente à inviolabilidade de correspondência, é suficiente atentarmos na gradação: liberdade de pensar, liberdade de não pensar; liberdade de emitir o pensamento, liberdade de não emitir o pensamento; liberdade de emitir o pensamento para todos, liberdade de só o emitir para alguns ou para alguém, ou para si mesmo.

(MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*, 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1967, p. 170)

Como se verifica, a questão não pode ser analisada única e exclusivamente à luz do princípio da alteridade, assim como do poder organizacional da empresa.

Seria muito pouco, diante de uma questão jurídica tão atual e complexa.

Somente a concepção ultrapassada de um poder empregatício

ilimitado poderia dar suporte a tal comportamento empresarial.

Se a empresa quer agir de uma determinada forma, que então deixe claro para os seus empregados quais são essas regras.

A esta altura, faria uma indagação: qual seria o resultado, se todos os empregadores, inclusive a administração pública, assim denominada por mera metonímia de síntese, resolvessem de uma hora para outra abrir, devassar, invadir os *e-mails* e os sítios visitados por todos os seus empregados e empregadas em computadores a eles pertencentes e instalados no local de trabalho? Não me surpreenderia se ficasse revelado que houve a utilização para os mais variados fins pessoais. Mas indaga-se: seria lícita tal atitude?

Acredito, sinceramente, que não.

Se a empregadora não deseja a utilização indiscriminada de determinada ferramenta de trabalho, em especial do computador e do respectivo acesso à *internet*, então, que especifique claramente os fins a que se destina, que estabeleça as proibições expressamente, mesmo porque, ao agir dessa forma, não precisará sequer invadir o conteúdo dos *e-mails*.

Note-se que, em princípio, a empregadora não pode arrombar o escaninho, o armário, a gaveta ou qualquer outro espaço destinado ao empregado para guardar seus pertences pessoais, com o propósito de lá tentar encontrar determinada prova em desfavor do obreiro.

No caso vertente, acredito que não seria sequer necessário invocar o princípio da proporcionalidade, com avaliações quanto aos meios e aos fins, porque não existem valores em choque.

O valor, aqui, é único. É constitucional. Trata-se de direito à

intimidade como um bem supremo: o direito à personalidade.

O cidadão, o indivíduo, o empregado necessita de proteção em face dos poderes do Estado como qualquer outro, mas necessita também de proteção contra os poderes da empregadora.

Se, de antemão, o empregado já sabe que não pode utilizar o computador e que o acesso à *internet* está limitado ao que se convencionou denominar de uso corporativo, mas que nada mais significa do que a sua utilização para o trabalho, haverá desvio de conduta, com ensejas à punição, pelo simples uso particular, sem que, repita-se, o empregador precise invadir o conteúdo das mensagens, que estão tão protegidas pela lei quanto qualquer outra espécie de correspondência.

No caso da reclamante, havia, sim, um vazio de comandos, que a reclamada quis preencher, surpreendendo a empregada e invadindo o seu espaço íntimo, ainda que na virtualidade de uma ferramenta de trabalho.

Por outras palavras, houve invasão de privacidade, pelo exercício exacerbado do poder empregatício e em nome da boa ordem dos serviços, quando a empregadora, que, inclusive, foi confessa, pretendeu fazer prova daquilo que não estava até então proibido no ambiente de trabalho.

Mas as minhas dúvidas quanto à legalidade, não apenas da dispensa por justa causa, mas também da invasão da correspondência eletrônica da reclamante, mais se dissipam, *permissa venia*, à medida que avanço sobre o tema.

Menciono agora outro aspecto do poder hierárquico, no qual se inserem o poder de fiscalização e o poder disciplinar do empregador, que

me parece interferir profundamente na solução da controvérsia.

Sem desvio de foco, acentuo que a reclamante foi punida com base em atos praticados no ambiente de trabalho e em ferramenta de trabalho pertencente à empresa.

Ocorre que o computador não é bem uma ferramenta comum, tradicional de trabalho. Ele abre janelas para o mundo virtual, na própria mesa do empregado em que o controle é muito mais difícil, por isso é que há um deslocamento de responsabilidade para o prestador de serviços.

Daí entender que ele precisa saber claramente quais são as regras relativas ao uso, haja vista que é do conhecimento geral que existem meios técnicos de se fazer o rastreamento, para se saber quais os *sites* visitados pelo usuário.

Se, sabendo da proibição, o empregado se desvia da finalidade, assume o risco da punição.

Assim, desde que haja prévia limitação expressa de seu uso, o que não é o caso dos autos, a empresa em tese tem o direito de fiscalização, mas sem tocar no conteúdo das mensagens.

Vou tentar tornar mais claro meu raciocínio.

Esse poder empresarial, como de resto nenhum outro, não é ilimitado: ele se restringe aos seus empregados na esfera da relação de emprego e no espaço físico de suas instalações.

Ele não pode desbordar esse espaço real.

Existe uma fronteira entre o real e o virtual, que tem de ser respeitada, pois envolve outras pessoas, que não mantêm nenhuma relação jurídica com a empresa empregadora.

E um dos grandes problemas relacionados com o Direito da Rede (a expressão é de Rohrmann) foi e me

parece ainda ser o fenômeno da “desterritorialização”.

Eis as palavras do nobre professor:

Uma vez que a virtualização pôde acarretar a “desterritorialização” das relações humanas e, conseqüentemente, das relações jurídicas, um problema inicialmente levantado pelos professores e pesquisadores norte-americanos, no início dos anos 1990, foi a aplicação do direito aos fatos e atos jurídicos aperfeiçoados em meio virtual. Tal preocupação decorre da característica do direito de ser essencialmente territorial. (*Idem, ibidem*, p. 11)

Ora bem, o rastreamento e a abertura de mensagens enviadas e recebidas via *e-mail* implicam um ato que poderia tentar cunhar, denominando-o de “desterritorialização do poder hierárquico da empregadora”, uma vez que, para exercer o seu direito de fiscalizar e aplicar as regras vigentes no ambiente exclusivo de trabalho de seus empregados, quase sempre ela necessita invadir a intimidade, a vida privada, o sigilo de correspondência e de comunicações de dados de outrem, isto é, de terceiro a quem foi enviada ou de quem foi recebida a mensagem, a não ser que, absurdamente, a mensagem tenha sido enviada para a própria pessoa ou circule apenas na rede da empresa entre empregados.

O nexos causal não pode entrelaçar um terceiro, que não esteja no tráfico jurídico entre empregado(s) e empregador.

Nessas condições, *data venia*, penso que deve haver um limite no

exercício desse poder empregatício, no qual se inserem o fiscalizatório e o disciplinar.

Se existe a proibição da utilização, o conteúdo em si não precisa sequer ser desvendado, sob pena de violação do sagrado direito ao sigilo, notadamente de terceiro, que não é empregado daquela empresa e que não pode ter a sua correspondência invadida por pessoa física ou jurídica com quem não tem nenhuma relação jurídica.

Ainda que assim não fosse, e ainda que se admitisse como provada a autoria de todas as mensagens, o que não ocorreu, principalmente em face da confissão da reclamada, o conteúdo das correspondências da reclamante não sugere a prática das condutas catalogadas no artigo 482 da CLT, porque as mensagens foram transmitidas informalmente, não especificando nomes de representantes da empresa e não foram transmitidas em nome da reclamada.

De mais a mais, a autora negou a transmissão de fotos pornográficas, demonstrando à f. 414 que as mesmas não fazem parte das cópias dos *e-mails* de f. 124 e 127, e a ré é confessa.

Portanto, tenho que a justa causa se mostra impertinente, sem suporte fático e jurídico, já que a reclamante não foi comunicada claramente de todas as limitações quanto ao uso do computador, nem recebeu nenhuma punição anterior de natureza pedagógica, sem se falar que outros empregados da reclamada também utilizavam o correio eletrônico para fins pessoais e não receberam nenhuma punição.

Tratar os iguais igualmente, eis a primeira regra do princípio da isonomia, que não pode ser negligenciado na hipótese vertente.

Pelo exposto, considero injusta

a dispensa e dou provimento para condenar a reclamada a pagar o aviso prévio de 30 dias, 10/12 do 13º salário de 2005, 05/12 de férias proporcionais, com 1/3, bem como a multa de 40% do FGTS, devendo a reclamada fornecer as guias TRCT, cód. 01, e as guias CD/SD, para o gozo do seguro-desemprego.

As multas dos artigos 467 e 477 da CLT são indevidas, pois o acerto rescisório foi feito no prazo legal (f. 08) e não há parcelas rescisórias incontroversas.

Honorários advocatícios

Os honorários advocatícios postulados são indevidos, porque não configurados os requisitos previstos na Súmula n. 219 do TST.

No caso vertente, a autora, apesar de ser beneficiária da gratuidade da justiça, não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional.

A edição das Leis n. 10.288/01 e 10.537/02 que alteraram as disposições do artigo 789 da CLT não socorre a pretensão da recorrente, também não interferindo na questão a liberdade de filiação sindical prevista no artigo 8º da CF/88.

O artigo 389 do Código Civil não se aplica ao caso vertente, porque a matéria é regulada pela legislação trabalhista.

Nego provimento.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com juros e correção monetária, na forma das Súmulas n. 200 e 381 do TST, observadas as deduções legais do IR e das contribuições previdenciárias, o aviso prévio de 30 dias, 10/12 do 13º salário de 2005, 05/12 de férias proporcionais, com 1/3, a

multa de 40% do FGTS, as horas extras que excederem da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, observado o adicional de 50%, de acordo com a jornada das 8 às 17h45min, com 01 (uma) hora de intervalo intrajornada para alimentação e descanso e, em dois sábados por mês, das 8 às 12 horas, devendo ser considerado que, a partir de 20.04.04, a saída ocorria às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e que, uma vez por semana, em média, em todo o período trabalhado, a autora parava de trabalhar 01 (uma) hora antes dos referidos horários; bem como as repercussões das horas extras nos RSRs e também as repercussões deles (das horas extras e dos RSRs) no cálculo dos 13º salários, das férias, com 1/3, do aviso prévio, do FGTS + 40%, devendo a reclamada fornecer as guias TRCT, cód. 01, e as guias CD/SD, para o gozo do seguro-desemprego.

Declaro que as parcelas deferidas têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias, à exceção dos valores deferidos a título de férias proporcionais, com 1/3, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%.

Invertidos os ônus da sucumbência, custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com juros e correção monetária, na forma das Súmulas n. 200

e 381 do TST, observadas as deduções legais do IR e das contribuições previdenciárias, o aviso prévio de 30 dias, 10/12 do 13º salário de 2005, 05/12 de férias proporcionais, com 1/3, a multa de 40% do FGTS, as horas extras que excederem da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, observado o adicional de 50%, de acordo com a jornada das 8 às 17h45min, com 01 (uma) hora de intervalo intrajornada para alimentação e descanso e, em dois sábados por mês, das 8 às 12 horas, devendo ser considerado que, a partir de 20.04.04, a saída ocorria às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e que, uma vez por semana, em média, em todo o período trabalhado, a autora parava de trabalhar 01 (uma) hora antes dos referidos horários; bem como as repercussões das horas extras nos RSRs e também as repercussões deles (das horas extras e dos RSRs) no cálculo dos 13º salários, das férias, com 1/3, do aviso prévio, do FGTS + 40%, devendo a reclamada fornecer as guias TRCT, cód. 01, e as guias CD/SD, para o gozo do seguro-desemprego. A Eg. Turma declarou que as parcelas deferidas têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias, à exceção dos valores deferidos a título de férias proporcionais, com 1/3, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%. Invertidos os ônus da sucumbência, custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2006.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Relator

TRT-00515-2005-007-03-00-0-RO
Publ. no “MG” de 20.06.2006

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO

RECORRIDA: EMPRESA GONTIJO DE
TRANSPORTES LTDA.

EMENTA: GARANTIA DE EXECUÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA. O art. 466 do CPC determina que “A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único: A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença. Portanto, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento.

A hipoteca judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura

execução. Ao juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade.

Para o cumprimento da determinação legal o juiz oficialará os cartórios de registro de imóveis. Onde se encontrarem imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles incidirá, até o valor da execução, a hipoteca judiciária.

1 - RELATÓRIO

Ao de f. 6072, acrescento que o Juízo da MM. 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, após rejeitar as preliminares de inépcia e incompetência - ilegitimidade, no mérito, reconhecendo a perda parcial do objeto da demanda, julgou procedentes, em parte, os pedidos, determinando o não restabelecimento da ficha de f. 5997 - Declaração Não Participação Conselho Sindical -, impedindo a implementação de outro documento de conteúdo formal similar e, com isso, obrigar, ordenar a abolição de qualquer prática de ato discriminatório quanto à participação sindical de empregado ativo ou passível de contratação, em qualquer nível hierárquico da escala sindical, sob pena de multa de 10 (dez) vezes o maior salário da categoria, por empregado.

Embargos de declaração interpostos às f. 6092/6095, julgados parcialmente procedentes às f. 6116/6118.

Recorre o Ministério Público do

Trabalho às f. 6124/6142, contendo o apelo preliminares de nulidade por ausência de prestação jurisdicional e por cerceamento do contraditório e ampla defesa; no mérito, versa sobre condenação em obrigação de não fazer, indenização por dano moral coletivo e custas processuais.

Contra-razões às f. 6149/6154, argüindo o não conhecimento do recurso.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Admissibilidade

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso, ficando rejeitada a preliminar de intempestividade, uma vez que, ao contrário do que entende a reclamada, os embargos declaratórios foram interpostos no prazo legal.

Com efeito, tendo o representante do MPT se recusado a receber a intimação da r. decisão, visto que o mandado não se achava acompanhado dos autos do processo (v. certidão de f. 6056), foi novamente intimado em 23.11.05 (v. f. 6096), e interpostos os embargos de declaração em 25.11.05 (v. f. 6092), dentro do prazo legal, o mesmo tendo acontecido com esse recurso.

2.1.1 - Preliminares de nulidade por ausência de prestação jurisdicional e por cerceamento do contraditório e ampla defesa

Argüi o autor a nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, sob os argumentos de que o juízo de primeiro grau, mesmo instado a se pronunciar, via embargos de declaração, sobre vários pontos que

entende relevantes para a solução da demanda, acerca deles não se manifestou, bem como indeferiu, ainda que implicitamente, o requerimento de exibição de cópias das CTPSs, e, de forma explícita, a prova pericial contábil, causando-lhe prejuízo.

No entanto, o juízo de primeiro grau deu o tratamento processual que entendeu correto às matérias objeto dos embargos de declaração, conforme se vê na decisão complementar, às f. 6116/6118.

O juiz tem que se restringir ao objeto da lide e não aos argumentos das partes. Poderá rebater alguns ou todos, mas poderá também fundamentar a sentença com seus próprios argumentos.

Mesmo que assim não fosse, eventual vício remanescente seria enfrentado e suprido nesta Instância Revisora, ante o efeito devolutivo do recurso, de modo que não haveria prejuízo a justificar as nulidades argüidas.

Rejeito.

2.2 - Mérito

2.2.1 - Cumprimento de obrigação de não fazer

Insurgindo-se veementemente contra a r. decisão que julgou que a demanda perdeu parcialmente o objeto, sustenta o autor que há fartas provas nos autos que demonstram, com clareza solar, que a reclamada, desde o ano de 1997, vem praticando ato discriminatório contra dirigentes, conselheiros e associados de sindicatos da categoria profissional a que pertencem seus empregados, uma vez que os obrigava a assinar declarações negativas de participação sindical, bem como daqueles que pretendiam ser

contratados, constituindo, quanto a estes, condição prévia para a admissão em seus quadros.

Cita doutrina e legislação que entende pertinentes.

Com razão.

A prática de política anti-sindical pela reclamada, na contramão do princípio da liberdade sindical, está mais do que provada nos autos.

De plano e contrariamente ao decidido em primeiro grau, não houve perda parcial do objeto da demanda.

Isso porque o fato de a reclamada ter admitido que não mais se utiliza do documento discriminatório que obrigava tanto os candidatos a emprego quanto seus empregados a nele apor suas assinaturas, em absoluto, não induz confissão, mas sim mera afirmação de que não mais o adota, em claro e inequívoco sinal de tentar convencer o Juízo de que a discriminação não é mais por ela praticada.

Se tal afirmação espelhasse a real intenção e conduta da reclamada, não teria se recusado a assinar o acordo proposto pelo autor, pois tudo o que se quer é a certeza de que ela se abstenha dessa odiosa prática.

Se tivesse havido confissão, certamente que o resultado da demanda, em primeiro grau, deveria ter sido outro.

Fixado esse aspecto, transcrevo, a seguir, o conteúdo do referido documento, *verbis*:

DECLARO PERANTE A EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., PARA OS FINS DE DIREITO, NÃO FAZER PARTE DE QUALQUER DIRETORIA OU CONSELHO SINDICAL, BEM COMO DE ASSOCIAÇÃO DE QUALQUER

NATUREZA, PELO QUE ASSUMO INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA DECLARAÇÃO AQUI PRESTADA, OU SEJA, PRESENTE. (v. f. 5559 - 20. Volume)

Com efeito, os autos de infração constantes nos autos, emitidos pela DRT, e a denúncia do Juiz Diretor do Foro Trabalhista de Belo Horizonte estão a denunciar a prática discriminatória (v. f. 22/23, 46 e 55).

Efetivamente, há prova nos autos de que a reclamada realmente colhia essa declaração, conforme constatou a DRT, em RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (v. f. 5802/5803), datado de setembro de 2004, e encaminhado ao autor, ocasião em que juntou, por amostragem, as declarações de f. 5810/5814, assinadas pelos empregados TADEU MIRANDA DE FREITAS, JOÃO NILSON PEREIRA DE JESUS, JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, JOSÉ VITORINO DA SILVA e EDSON SILVA SANTANA.

Mas não é só isso.

A Fiscal do Trabalho Margarida Barreto de Almeida Campos, signatária daquele RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, ouvida às f. 6069/6070, informou que a discriminação continua existindo, pois "...sabe que um colega que fez fiscalizações posteriores ainda encontrou tal declaração na empresa, há uns três meses atrás, ...". (v. f. 6070)

Logicamente que a conduta empresarial não foi abolida, para libertar seus empregados e candidatos a empregado das amarras do patrulhamento anti-sindical.

A listagem nominal de que possui 30 dirigentes sindicais (f. 5914/5916) empregados, e com isso, tentar

descaracterizar sua prática anti-sindical, foi impugnada pelo autor, sob o correto argumento de que ela não veio acompanhada das cópias das CTPSSs, o que motivou seguidos requerimentos para juntá-las aos autos, mas não o fez, o que não passa pelo crivo do art. 29 da CLT.

Tal comportamento processual só veio reforçar a tese do autor no sentido de que os pouquíssimos dirigentes sindicais que a reclamada possui em seus quadros não foram por ela admitidos nessa qualidade, mas sim incorporados, via sucessão trabalhista, a exemplo do que de fato ocorreu com o empregado Geraldo Rodrigues Vilaça.

O referido empregado, dirigente sindical, pois é Diretor do SINTTROCEL (v. f. 5783), ouvido como testemunha a rogo da reclamada, por carta precatória, informou à f. 6052 que já era dirigente sindical quando de sua admissão, uma vez que é egresso da Viação Ipatinga, empresa comprada pela reclamada, fato incontroverso.

Aliás, importante frisar, nesse aspecto, a sua informação no sentido de que "...a empresa Gontijo o admitiu no primeiro dia posterior ao da dispensa feita pela Viação Ipatinga, acolhendo a sua condição de dirigente sindical, tudo fruto de um acordo judicial envolvendo o Ministério Público, as empresas e o SINTTROCEL". (v. f. 6052)

Ora, se o reconhecimento de sua condição de dirigente sindical foi objeto de acordo judicial, a assinatura por ele aposta no multicitado documento, com ressalva de sua condição de sindicalista, logicamente em nada o prejudica.

Ficou a salvo da discriminação.

Frise-se que se não fiz menção aos depoimentos de outras testemunhas, ou mesmo a outros aspectos das provas oral e documental,

foi porque não os reputei relevantes para a solução da demanda.

Esse foi o caso, por exemplo, dos depoimentos prestados pelas testemunhas Luzia Aparecida da Silva e Juverci Alves de Oliveira, invocados pela reclamada em contra-razões.

Nesse contexto, não há como negar que o multicitado documento não tenha produzido efeitos formais e materiais nos contratos de trabalho dos empregados da reclamada, além da discriminação pré-contratual.

Violado, assim, o princípio da liberdade sindical, uma vez que a Constituição da República prevê ser livre a associação profissional ou sindical.

Provejo para determinar que a reclamada se abstenha de questionar, sobretudo por escrito, aos seus trabalhadores candidatos a emprego, se eles são filiados a sindicatos de representação profissional, se são membros de diretoria ou de conselho fiscal, ou se são filiados a associações de qualquer natureza, preservando-se, assim, o direito constitucional à liberdade sindical, à intimidade e à privacidade.

E, ainda, para que não mais exija como condição admissional, seja verbalmente ou por escrito, ou como condição de permanência no emprego, que os seus empregados não tenham participação em diretoria ou conselho sindical, bem como de associação de qualquer natureza, preservando-se o direito à liberdade e o direito de organização e representação sindical (alíneas 5.1 e 5.2 da peça vestibular, f. 16/17).

Tudo sob pena de pagamento da multa já deferida em primeiro grau, de 10 (dez) vezes o maior salário da categoria profissional a que pertencem os empregados da reclamada, por empregado discriminado.

Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (item II da Súmula n. 221 do TST c/c o art. 131 do CPC e Súmula n. 400 do STF).

Adotou-se tese explícita sobre a matéria, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 118 da SBDI-I do TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações da parte: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

2.2.2 - Indenização por dano moral coletivo

Sustenta o autor que a conduta da ré, direcionada para a política anti-sindical, violou dispositivos constitucionais e legais, tutelares direto das liberdades associativa e sindical, o que enseja, dentro do movimento mais recente do Direito, a indenização por dano moral coletivo, cujo valor pedido é de R\$900.000,00, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Com razão em parte.

O pedido em epígrafe foi indeferido pelo juízo originário (f. 6093 e 6117), ao argumento de que a prova dos autos não demonstrou a existência de conduta anti-sindical e discriminatória praticada pela reclamada.

Depois de anos de reflexão e maturação, já se admite no ordenamento jurídico nacional a

indenização por danos morais para reparar lesão extrapatrimonial causada às pessoas físicas e jurídicas, bem como à coletividade genericamente considerada.

A reclamada, com tal comportamento, violou, sobretudo, o princípio constitucional da liberdade sindical, como também o da boa-fé, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da proteção ao emprego.

Por isso, os interesses transindividuais reclamam proteção, entendidos como sendo aqueles pertencentes à sociedade, rompendo as amarras dos interesses individuais de cada pessoa lesada.

Nesse sentido, pertinente é a doutrina trazida pelo autor, à f. 6138, a seguir transcrita:

Nota-se, pois, que a doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo na aplicação da teoria da responsabilidade civil em matéria de dano moral, especialmente em ações coletivas, em que a reparação, com caráter preventivo-pedagógico e punitivo, é devida pelo simples fato da efetiva violação de interesses metaindividuais socialmente relevantes e juridicamente protegidos, como é o caso de serviço de transporte coletivo, de grande relevância pública, eis que explorado por empresa privada, mediante contrato de concessão, pelo qual está obrigada a prestar um serviço satisfatório e com segurança, o que não foi cumprido pela empresa. Tal atitude negligente causou transtorno e tumulto para o público usuário, configurando

o dano moral coletivo puro, perceptível pelo senso comum, porque diz respeito à natureza humana, dispensando-se a prova (*damnum in re ipsa*). Repara-se o dano moral coletivo puro, independentemente da caracterização efetiva, em nível individual, de dano material ou moral. O conceito do valor coletivo, da moral coletiva é independente, autônomo, e, portanto, se desatrela da moral individual.¹

E o dano moral coletivo é tutelado desde a Lei n. 4.717/65, da Ação Popular, em seus artigos 1º e 11, passando pela Lei n. 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 8.881/94, do Abuso do Poder Econômico, Lei n. 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, e Lei n. 7.347/85, da Ação Civil Pública, entre outras.

Na espécie, como já visto, a lesão a tais interesses restou oral e documentalmente provada.

Com efeito, o mal foi causado à coletividade. O sentimento de desapeço aflorou. É difícil reconstituí-lo. E já ocorreu a transgressão ao ordenamento jurídico. A reparação é devida, como compensação pelo dano sofrido.

A conduta anti-sindical está sujeita à sanção porque viola a liberdade sindical, um bem jurídico que a Constituição Federal assegura como elemento fundante da organização sindical.

Sem liberdade sindical não se pode falar em negociação coletiva, que

¹ TEIXEIRA, João Carlos. *Temas polêmicos de direito do trabalho*. Ed. LTr, 2000, p. 129.

é o cerne de todas as demais instituições de Direito Coletivo do Trabalho, ou seja, convenção coletiva, dissídio coletivo, greve e co-gestão.

O dano moral de pessoa jurídica já é questão sumulada pelo STJ (Súmula n. 227) e não oferece mais qualquer obstáculo jurídico a sua aplicação.

Considerando a extensão do dano, e sua repercussão social, a capacidade econômica do ofensor, e sopesando a gravidade do ilícito praticado, entendendo razoável fixar o valor da indenização em R\$300.000,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Provejo nesses termos.

2.2.3 - Hipoteca judiciária

A hipoteca judiciária está expressamente prevista no art. 466 do CPC, que diz:

A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

- I - embora a condenação seja genérica;
- II - pendente arresto de bens do devedor;
- III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

A hipoteca “é o direito real constituído em favor do credor, sobre

coisa imóvel do devedor ou de terceiro, tendo por fim sujeitá-la exclusivamente ao pagamento da dívida.”²

A prelação e a seqüela são seus atributos principais.

Se há sentença a uma prestação de dinheiro ou coisa, hipóteses mais comuns da sentença condenatória, ela automaticamente vale como título constitutivo para a hipoteca judiciária, ou seja, a hipoteca que provém de condenação judicial e incide sobre bem imóvel do devedor, na amplitude do art. 1.473 do Código Civil.

O juiz ordenará a constituição da hipoteca automaticamente, independentemente até mesmo de requerimento do credor, vitorioso na ação, pois se trata de interesse público do Estado no cumprimento de suas ordens judiciais.

Nas sentenças de alto interesse social como, por exemplo, a trabalhista, a de consumo ou a de reparação por danos, a execução fica garantida porque, mesmo que se aliene o bem, a vinculação dele à dívida continuará pelo princípio da seqüela.

Entendo que a hipoteca judiciária deve ser determinada no dispositivo ou conclusão da própria sentença. Isto facilitaria enormemente sua aplicação. De dispositivo morto, transformar-se-ia em realidade, contribuindo decisivamente para a execução da sentença e para a efetiva prestação jurisdicional.

Esta medida, ao lado do depósito da condenação e da multa, será um verdadeiro freio na recorribilidade estéril e protelatória, que hoje tomou conta de todas as jurisdições, impedindo a

² LOURES, José Costa; GUIMARÃES, Taís Maria Loures Dolabela. *Novo código civil comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 628.

prestação jurisdicional eficiente e bloqueando a força imediata da sentença de primeiro grau.

Pequena nota de Direito Comparado: Nos Estados Unidos vigora o princípio da valorização do primeiro grau. O contato com as partes, a audiência direta, a coleta direta da prova, o trato imediato com as partes, tudo leva a que a decisão de primeiro grau seja mantida. Se a decisão se dá através do júri³, dificilmente os fatos são modificados no segundo grau.

Burham justifica esta posição com o argumento de que o juiz instrutor do primeiro grau, que de fato viu e ouviu a testemunha sobre fatos, está numa posição superior para apurar e avaliar estes fatos do que os juízes de segundo grau: "...*The fact finder on the trial level who actually saw and heard the witnesses is in a superior position to find the facts accurately.*"⁴

No mesmo sentido o pronunciamento de Mary Kay Kane:

The fullest scope of review is for errors of law: appellate courts may decide such questions de novo. Rulings that are committed to the trial judge's discretion are reviewed under an abuse of discretion standard, however, which allows reversal only if the trial judge was clearly wrong. (O escopo da revisão completa (nas cortes superiores) faz-se em caso de erros de direito. A corte

de apelação pode decidir estas questões em sua totalidade. As regras que são atribuídas à descrição do juiz da instrução somente são revistas, quando há abuso dos padrões normais e a reforma só será possível se o juiz da instrução estiver claramente em erro.)⁵

Vê-se, pelas citações, o senso prático do direito processual norte-americano. É plena a valorização da sentença do primeiro grau quanto aos fatos, que só podem ser reformados, quando o juiz laborou em evidente equívoco. Se o erro é menor, nem por isso a sentença será reformada, porque se pensa num bem maior que é aplicação da lei aos casos concretos, resolvendo o problema do cidadão, e no interesse público em aplicar a lei.

Entre nós, infelizmente, proliferam-se recursos. A primeira instância é apenas uma passagem. As partes podem recorrer sem ônus. O legislador praticamente supõe que o primeiro grau está errado e permite sem outras exigências o recurso. Tem uma visão meramente liberal do processo e pensa apenas no direito de defesa, sem considerar o direito à prestação jurisdicional de quem demanda e pede a reparação de seus direitos.

O resultado aí está: os tribunais superiores estão acumulados. O Judiciário tem reputação baixa perante o povo e as questões não se decidem, nem a lei se aplica.

A hipoteca judiciária é, pois, uma valiosa ferramenta que a lei processual coloca nas mãos do juiz, para garantir a eficácia das decisões judiciais.

³ Recorde-se que há júri, nos Estados Unidos, tanto para as causas cíveis quanto criminais.

⁴ *Op. cit.*, p. 179. O juiz instrutor que, na audiência, viu e ouviu a prova testemunhal está numa posição superior (privilegiada), para averiguar os fatos acuradamente.

⁵ *Civil procedure*. St. Paul: West Publishing, 1991, p. 249.

Conforme está documentado no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado pelo TST, há 1.727.000 processos em execução na Justiça do Trabalho, somando-se os casos novos aos resíduos anteriores. Um volume assustador, pois equivale a praticamente duas vezes o número de processos novos que entram anualmente.

Destes, não obstante o gasto e o esforço despendidos, poucos têm chance de serem executados.

Na maioria dos casos, a empresa desfez os bens, fechou, faliu, mudou-se para lugar ignorado. O exequente será prejudicado e o serviço público da Justiça, mais uma vez, terá empreendido um esforço inútil e caro que não produzirá resultado algum.

Uma contradição e um absurdo, principalmente quando se trata de crédito alimentar.

Como o legislador não exige o depósito integral da condenação (e, mesmo quando equivale ao valor total ele se torna insuficiente em razão da demora da execução), é a própria legislação a responsável por este fato intolerável e surrealista.

Até que haja mudanças mais profundas, a hipoteca judicial pode ser a solução. Incidindo sobre os bens da executada, a execução fica garantida e os bens, na quantia devida, indisponíveis.

O caminho é, pois, fácil e lógico. Basta que a jurisprudência trabalhista adote, para o crédito alimentar, uma medida que é empregada pelo legislador comum.

Temos aqui mais um exemplo de que o CPC passou à frente do Processo do Trabalho, que se atrasou no tempo e hoje é responsável pelas postergações, demora e frustração do recebimento do crédito alimentar pelo trabalhador brasileiro.

Agora, com a medida, a execução será garantida e o crédito será na certa recebido pelo reclamante-exequente.

Frise-se, mais uma vez, que a hipoteca judiciária é um efeito da sentença. Tem natureza pública. É medida do legislador em defesa da jurisdição, para garantir a eficácia das decisões judiciais.

Portanto, independe de pedido ou requerimento das partes, pois se trata de um “agregado da sentença” na expressão de Pontes de Miranda, ou seja, um efeito que o legislador, por questões de política judiciária, a ela faz agregar em razão do interesse público, tais como custas, correção monetária, honorários de perito, descontos previdenciários e de imposto de renda.

Mais uma vez, vê-se aqui retratada a situação contraditória em que se debate o Judiciário Trabalhista e, por extensão, o Judiciário em geral.

A hipoteca judiciária é prevista no CPC desde 1974. Qual o juiz cível e trabalhista que a emprega? Todos se omitem. No entanto, fazem parte do coro que pede, a todo instante, ao Congresso Nacional mais cargos, mais juizes, mais servidores, mais verbas. Sobrecarregam o orçamento nacional, em vez de usar dos meios que já têm em mãos para garantir a jurisdição e tornar eficaz a aplicação da lei.

É de se esperar que a hipoteca judiciária, instituto que dorme no papel à espera de aplicação pelos juizes, torne-se uma ferramenta decisiva na garantia do cumprimento das decisões judiciais.

Não obstante as brilhantes razões do Juiz Júlio Bernardo do Carmo contra a jurisprudência da Turma em relação à hipoteca judiciária, não vejo razão para mudar meu ponto de vista.

Analisando, um a um, os argumentos daquele ilustre juiz em voto divergente, entendo que a orientação da Turma deve manter-se pelos seguintes fundamentos. Os argumentos são os seguintes:

1 - Analogia com o Código Civil

A hipoteca judiciária é um instituto criado pelo CPC de 73. Já a hipoteca, é instituto de Direito Privado, localizado no Livro III do Código Civil e regulada nos artigos 1.473 a 1.505.

Têm em comum apenas o gênero - o direito real de hipoteca - mas diferem profundamente na espécie: a hipoteca judiciária tem natureza processual, é prevista em legislação formal e tem por finalidade garantir a plena exequibilidade das sentenças judiciais, enquanto a hipoteca de Direito Civil é direito real de garantia e mira a garantia de qualquer obrigação de ordem econômica.⁶ Supõe a obrigação principal e, acessoriamente, assegura-a para certeza do trânsito econômico.

Já a hipoteca judiciária garante a exequibilidade das sentenças judiciais, para que não se decida em vão, como é comum em nosso País, e para que o credor da obrigação judicialmente garantida tenha a certeza de seu cumprimento.

Ambas têm em comum a garantia, mas a hipoteca civilista apóia o direito constituído e a judiciária, a decisão dos tribunais. Na espécie, como se vê, distinguem fundamentalmente.

Se se quer fazer analogia, ela deveria ser feita com a hipoteca legal, prevista no art. 1.489 e seguintes do

Código Civil, em que a hipoteca tem finalidade garantidora dos credores ali enumerados: dos filhos, sobre os imóveis do pai ou mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal; do ofendido, sobre os imóveis do delinqüente para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais; ao co-herdeiro, para garantia de seu quinhão, etc.

Este tipo de garantia tem proximidade total com a hipoteca judiciária. Portanto com ela se pode fazer aqui uma analogia com proveito e resultado. Porém continuam diferentes quanto ao objeto, pois a hipoteca legal garante bens concretos e a judicial, a exequibilidade da sentença.

Se o direito privado protege direitos através da ficção de uma hipoteca legal, por que não poderia também o Direito Processual proteger a sentença da mesma forma? Foi esta ilação que levou o CPC de 73 a instituir a hipoteca judiciária. E o fez em boa hora.

Portanto ela tem, sim, vida própria, independente da hipoteca civil, porque tem desta finalidade diferente. Já nos casos de hipoteca legal, os conceitos se aproximam por uma natural comunicação.

A hipoteca legal se constitui logo após a sentença de primeiro grau, exatamente para que possa cumprir seu objetivo, ou seja, garantir o que foi decidido, evitando que o réu desbarate bens e fraude a condenação.

Atribuir-lhe efeitos somente após o trânsito em julgado é o mesmo que negar sua finalidade. Que prevenção seria esta, que só vem depois de acontecido o fato a que visava prevenir? Seria então uma interpretação absurda, pois retiraria do instituto jurídico o fim a que visa resguardar. Deve-se lembrar

⁶ BEVILAQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. São Paulo: Francisco Alves, 1958, v. III, p. 306.

aqui da sabedoria romana: “*Interpretatio facienda est, ut ne sequatur absurdum.*” (A interpretação deve praticar-se de modo a evitar o absurdo)

Toda interpretação existe para construir o sentido do texto, nunca para destruí-lo.

Trata-se, em conclusão, de institutos com finalidades diferentes e assim devem ser vistos pela doutrina e pela jurisprudência.

2 - Modificação da sentença em instância superior

Esta possibilidade em nada afeta a hipoteca, que então automaticamente desfazer-se-á. Porém este fato hipotético não desautoriza seu uso.

A razão está na estatística que, baseando-se em números, não mente nem falseia: as sentenças de primeiro grau na Justiça do Trabalho, salvo pequenas alterações, são integralmente mantidas. Esta porcentagem beira, em muitas regiões, a mais de 95%. Basta que se consultem os julgamentos da própria Quarta Turma. Portanto será rara a inutilização da hipoteca.

Para uma perda de 5%, há um ganho de 95%. Evidentemente, a vantagem salta aos olhos.

Mas não é só. Se a sentença for reformada e a hipoteca desfeita, tal fato está na previsibilidade natural dos acontecimentos judiciários e não prejudicará ninguém. Toda sentença pode ser mantida ou revista.

Se deixássemos de tomar providências processuais, porque a sentença em tese pode ser reformada, também não exigiríamos custas, depósito recursal, execução provisória e outras medidas, que se tornariam inócuas. Muitos juízes até desistiriam de decidir, pois seus julgamentos poderiam ser modificados.

Não é isto, entretanto, o que acontece.

Nos processos trabalhistas, estas medidas se tornam ainda mais necessárias, em razão do alto índice de manutenção do que é decidido em primeiro grau e dos problemas que a execução enfrenta na prática: ausência dos bens que sumiram, fraudes e ocultamentos, transferências fraudulentas de propriedade, etc. Hoje, segundo o TST, há, correndo na Justiça do Trabalho de todo o Brasil, cerca de um milhão e setecentas mil execuções, com escassa possibilidade de êxito. Temos que evitar a todo custo esta deformação.

E isto acontece exatamente porque não se bloquearam os bens do executado que, livre de restrições, os malbaratou.

Finalmente, temos a lei - *legem habemus*. E ela diz, no art. 466, que a sentença condenatória (note-se sentença e não somente acórdão) vale como título constitutivo da hipoteca. O que a lei determina o intérprete tem que obedecer.

Interpretar é esclarecer, mas nunca revogar a lei por raciocínios de conveniência ou opinião pessoal.

3 - Bem de família e hipoteca judiciária

A possibilidade de a hipoteca se tornar inútil porque a execução esbarrou num bem de família que, pela Lei n. 8.009/90, é impenhorável, também não tem significado algum.

Se o bem de família for o único bem que possui, a parte pode alegar este fato até mesmo antes da constituição da hipoteca judiciária.

Se a penhora não pode realizar-se, perde-se a própria execução e, por via de conseqüência, todo o crédito. O

prejuízo é de todo o processo e não apenas da hipoteca judiciária. Esta contingência é própria de toda execução e não será por causa de sua suposta ocorrência que se vai excluir a garantia da sentença.

Pela exceção não se deduz nenhuma regra geral.

Ao contrário, a previsibilidade é que haja bens e a sentença seja exequível. E, de fato, é isto que acontece na prática. Muitos casos de descumprimento se verificam, de modo total ou parcialmente, exatamente porque o juiz não tomou providências para resguardar a autoridade de seus mandamentos, ou seja, não usou da hipoteca judiciária e de outros meios para cumprir o que foi determinado.

Ante a impossibilidade da ação, cessa-se o poder do homem. Porém, se a ação se mostra possível, o Direito deve criar todos os meios de concretizá-la.

4 - Hipoteca e execução provisória

Não são institutos que se excluem. Pelo contrário, somam-se para garantir o mandamento judicial. O art. 466 é expresso no parágrafo único: A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

Portanto a lei, expressamente, quis a independência dos dois institutos, exatamente para garantir de certeza e segurança a execução da sentença. Se assim foi, não cabe ao intérprete raciocínios de conveniência, que valem mais como opinião pessoal, respeitável, sem dúvida, mas de *lege ferenda* e nunca de *lege lata*, pois a lei não é obra do intérprete, mas sim do legislador.

5 - Compatibilidade do artigo 466 com a execução trabalhista

O art. 769 da CLT não obsta em nada a aplicação da hipoteca judiciária no Processo do Trabalho. Trata-se de um instituto de processo, que empolga todas as jurisdições, quando houver sentença que condene o réu a uma prestação.

A única exceção reside na hipótese de sentença proferida em questão de Direito Público, pois não faz sentido constituir hipoteca sobre bem alienável do Estado, já que este só pode vender ou transacionar bens em virtude de lei. Além do mais, seus bens são impenhoráveis e a execução se faz por precatório, conforme determina o art. 100 da CF.

Seria ilógico raciocinar que um instituto de processo que garante a execução em geral fosse excluído do Processo do Trabalho por incompatibilidade.

Pelo contrário, o trabalho é bem jurídico fundamental, que a Constituição especialmente valorizou e prezou, colocando como fundamento da República “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, inciso IV do art. 1º da CF, bem como da ordem econômica “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” - art. 170 - e na ordem social que “tem como base o primado do trabalho e, como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” - art. 193.

Se este valor “trabalho” se transforma em relação jurídica que se controverte em juízo, nem por isso perde o significado axiológico que a Constituição lhe empresta.

O raciocínio há de ser exatamente em sentido contrário. Devem-se acolher todos os institutos jurídicos que possam dar efetividade

aos direitos constitucionalmente garantidos, exatamente para que a Constituição não seja palavras, mas sim fato e realidade.

6 - Pagamento de taxas cartorárias e tumulto na execução

Não gera a hipoteca judiciária qualquer tumulto ou dificuldade na execução.

O art. 466 diz expressamente que “a inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos”. Ora, qual o tumulto que esta ordem pode trazer?

O serventuário terá que obedecê-la de pronto. Se houver taxas, serão cobradas na execução a exemplo das demais, que o executado terá de pagar.

7 - Penhora *on-line* e outros modos mais rápidos de execução

A hipoteca judicial se dá após a sentença de primeiro grau. Ainda não há penhora e muito menos penhora *on-line*. Por isso é que ela exerce, desde logo, seu salutar efeito para garantir-lhe a execução da sentença, impedindo que a empresa malbarate seus bens.

Se, na execução, houver penhora *on-line*, tal medida reforçará a execução e não será redundante com outras providências já tomadas, a exemplo do inciso III do parágrafo único do art. 466, que não incompatibilizou a hipoteca judiciária com a execução provisória.

Além do mais, cabendo ao juiz zelar pela execução, nada o impedirá de desconstituir garantias, quando não houver risco de frustração da execução. Se a parte, por exemplo, deposita o valor total da execução, não faz mais sentido qualquer outra medida, tais como execução provisória, etc.

Estes fatos hipotéticos são incidentes da execução, que o juiz sabiamente decidirá sem prejuízo a nenhuma das partes. Não se pode perder de vista o disposto no art. 620 do CPC: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.” Porém, ao aplicá-lo, não se pode perder de vista os objetos principais da execução, que é satisfazer o exeqüente.

Basta, pois, que o juiz do trabalho escolha o modo menos gravoso para o executado e mais seguro para o exeqüente, para que a lei seja cumprida integralmente.

8 - Vitória de Pirro

O reconhecimento da possibilidade de hipoteca judiciária pelo TST, através de voto do Ministro Lélío Bentes, não é Vitória de Pirro, como se salientou. Mas vitória concreta do bom senso em que a instância máxima trabalhista aceitou medida certa e correta para garantir a execução do crédito alimentar trabalhista.

Nem histórica nem juridicamente se pode comparar a decisão do TST com a Vitória de Pirro.

Sabe-se que Pirro, rei de Epiro, depois de tremendo esforço na guerra contra os romanos, ganhou a batalha de Heracléia, mas perdeu tantos soldados que teria dito: minha vitória foi minha derrota.

Não é este o caso da hipoteca judiciária. Não prejudicou a ninguém. Pelo contrário, foi mais uma garantia da execução trabalhista. Não houve, de nossa parte, nenhum esforço. Não precisamos sequer de travar batalhas jurídicas, para que ela fosse aceita. Na primeira vez que foi ao TST, já saiu vitoriosa.

Só pode ser comparada com a Vitória de Pirro, se vista pelo contrário: uma vitória sem perdas e com grande significação para a execução trabalhista e para o Processo do Trabalho em geral.

9 - Gradação legal do art. 655 do CPC

Também aqui a analogia é imprópria e a nada serve. Hipoteca judiciária nada tem a ver com a gradação legal da penhora. Esta é a apreensão de bens do executado para satisfazer a execução. Já a hipoteca judiciária é um meio de garanti-la, quando o processo ainda está na fase de conhecimento, impedindo que o condenado a uma prestação não desbarate seus bens nem frustre a sentença condenatória.

Não se trata de penhora. Logo, inaplicável o art. 655 do CPC.

Por todos estes argumentos, mantenho meu ponto de vista.

3- CONCLUSÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Quarta Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade e conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa; no mérito, por maioria de votos, vencido, parcialmente, o Ex.^{mo} Juiz Júlio Bernardo do Carmo, deu-lhe provimento parcial para determinar à reclamada, com suporte no art. 461, *caput* e § 4º do CPC, que se abstenha de questionar, sobretudo por escrito, aos seus trabalhadores candidatos a emprego se eles são filiados a sindicatos de representação profissional, se são membros de diretoria ou de conselho fiscal, ou se são filiados a associações de qualquer natureza,

preservando-se, assim, o direito constitucional à liberdade sindical, à intimidade e à privacidade. E que se abstenha, ainda, de exigir como condição admitcional, seja verbalmente ou por escrito, ou como condição de permanência no emprego, que os seus empregados não tenham participação em diretoria ou conselho sindical, bem como de associação de qualquer natureza, preservando-se o direito à liberdade e o direito de organização e representação sindical. Tudo sob pena de pagamento da multa já deferida em primeiro grau, de 10 (dez) vezes o maior salário da categoria profissional a que pertencem os empregados da reclamada, por empregado discriminado. Para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, fixado em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação deste acórdão. Sobre a indenização por dano moral coletivo não incide nenhum desconto previdenciário ou tributário. Arbitrado à condenação o valor de R\$300.000,00, com custas de R\$6.000,00, pela reclamada. Determinou-se a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do CPP, a fim de que tome as providências que julgar cabíveis. A Eg. Turma declarou, de ofício, a hipoteca judiciária sobre todos os bens da reclamada, na quantia suficiente para a garantia da execução, devendo o juiz de primeiro grau oficial o cartório competente para inscrevê-la.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2006.

ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA
Relator

TRT-00676-2005-030-03-00-1-AP
Publ. no "MG" de 29.04.2006

AGRAVANTES: (1) 2ª VARA DO
 TRABALHO DE CONTAGEM-
 MG (REMESSA NECESSÁRIA)
 (2) UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADA: AÇOBRÁS PRODUTOS
 SIDERÚRGICOS S/A (MASSA
 FALIDA DE)

**EMENTA: MULTA
 ADMINISTRATIVA -
 IMPOSIÇÃO À MASSA FALIDA
 - DESCABIMENTO. As penas
 pecuniárias por infração das
 leis penais e administrativas
 não podem ser reclamadas na
 falência, segundo a
 expressividade do inciso III do
 artigo 23 da antiga Lei de
 Falências, reguladora da
 situação do processo. A
 hipótese enseja a aplicação de
 entendimento sumulado no
 Excelso Pretório, segundo o
 qual "a multa fiscal moratória
 constitui pena administrativa,
 não se incluindo no crédito
 habilitado em falência"
 (Súmula n. 565).**

Vistos, relatados e discutidos os
 presentes autos, decide-se:

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho Érica
 Martins Júdice, em exercício na 2ª Vara
 do Trabalho de Contagem/MG, pela r.
 decisão de f. 97/100, cujo relatório adoto
 e a este incorporo, julgou procedentes
 os embargos à execução apresentados
 por MASSA FALIDA DE AÇOBRÁS
 PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A nos
 autos da execução fiscal da dívida ativa
 que lhe move a UNIÃO FEDERAL,

dando pela insubsistência da penhora
 realizada nos autos. Foi determinada a
 remessa oficial, para reexame
 obrigatório, nos moldes do Decreto-lei
 n. 779/69, § 2º do artigo 475 do CPC e
 da Súmula n. 303 do Col. TST.

Inconformada, a exeqüente
 interpôs o agravo de petição de f. 101/
 106, sustentando, em síntese, que é
 legítima a cobrança de multa
 administrativa em face da executada,
 nada obstante a decretação de sua
 falência, porque o que dispõe o inciso
 III do artigo 23 da Lei de Falências
 vigente à época da autuação visava a
 impedir que a imposição de penalidades
 administrativas alcançasse os credores
 da massa falida, não se aplicando às
 infrações cometidas pela própria massa
 falida, como ocorreu *in casu*. Assevera
 que, nesse sentido, estaria o
 entendimento consubstanciado nas
 Súmulas n. 192 e 565 do Ex. STF,
 propugnando por que a penalidade seja
 aplicada em face da infração cometida
 após a quebra da executada, mantendo-
 se a penhora. Na eventualidade, pugna
 pela fixação de honorários advocatícios
 em valor módico, em razão do que
 dispõe o § 4º do artigo 20 do CPC.

Contraminuta da executada foi
 juntada às f. 113/116.

O Ministério Público do Trabalho
 atuou no feito, emitindo parecer às f.
 125/128, da lavra do i. Procurador do
 Trabalho Elson Vilela Nogueira, que
 opinou pelo conhecimento e
 desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Questão de ordem

Considerando a remessa oficial,
 para exame obrigatório, determino que
 se inclua nos registros dos autos o

recurso *ex officio* da Vara do Trabalho de origem.

Admissibilidade

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo de petição da exequente.

Mérito

Multa administrativa - Imposição à massa falida - Descabimento

A exequente não se resigna com o acolhimento dos embargos à execução apresentados pela massa falida executada, propugnando pela reforma da r. sentença recorrida, ao argumento de que a interpretação do inciso III do artigo 23 da Lei de Falências vigente à época da autuação da executada induz que se visava a impedir que as consequências econômicas da aplicação de penalidades administrativas à massa falida fossem transferidas para os credores da massa, defendendo tese de que a norma exceptiva não teria aplicação às infrações cometidas pela própria massa falida, como ocorreu *in casu*.

Não lhe assiste razão, contudo.

O crédito da exequente inscrito em dívida ativa conforme a certidão de f. 5 demonstra que a executada foi autuada pela fiscalização do trabalho em decorrência do descumprimento do inciso I do § 1º do artigo 23 da Lei n. 8.036/90, ou seja, da falta de recolhimento do FGTS dos seus empregados. O crédito decorre, portanto, da aplicação de multa administrativa.

E, a esse propósito, a expressividade do texto legal aplicável à hipótese dos autos:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único - Não podem ser reclamadas na falência:

I - [...]

II - [...]

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

A lei não excepcionou a situação alegada pela exequente de modo a permitir a interpretação de que as infrações cometidas pela massa podem ser incluídas na falência. E quando o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, conforme é consabido.

Nesse sentido, a doutrina de RUBENS REQUIÃO:

As penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas também são excluídas da falência. As penas pecuniárias, segundo Miranda Valverde, são sanções penais de ações ou omissões, pelas quais respondem pessoalmente os infratores [...]. E sendo penalidade que o infrator pessoalmente deve sofrer, não seria justo que se transmitisse, ferindo o direito de outrem, com o consequente enfraquecimento do patrimônio do devedor. Assim, por exemplo, não são reclamáveis na falência - pronunciou-se a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos - as multas administrativas aplicadas por infração às leis do trabalho (Bol. de Jurisp. ADCOAS, n. 14.063/72)

(Curso de direito falimentar, Saraiva, 13. ed., v. 1, p. 128/129)

A hipótese enseja a aplicação de entendimento sumulado, sob o n. 565, no Excelso Pretório, segundo o qual “A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”.

Os honorários de sucumbência ficam mantidos no percentual de 20% arbitrados em primeiro grau, razoavelmente observados em face do que dispõe o artigo 20, §§ 3º, alíneas “a”, “b” e “c” e 4º do CPC.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Determino, de início, que se inclua nos registros dos autos o recurso *ex officio* da Vara do Trabalho de origem.

Conheço do agravo de petição da exequente, negando-lhe provimento quanto ao mérito.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, determinou, de início, que se inclua nos registros dos autos o recurso *ex officio* da Vara do Trabalho de origem e conheceu do agravo de petição da exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2006.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
Relator

TRT-00405-2005-036-03-00-4-R0
Publ. no “MG” de 21.01.2006

RECORRENTES: 1) UNIÃO FEDERAL
2) REDE FERROVIÁRIA
FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)

RECORRIDOS: 1) AS MESMAS E
2) MAURI DE MELO SOUZA

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA EM FACE DO MEEIRO E DO MENOR SUCESSOR DO TRABALHADOR FALECIDO. Não corre prescrição contra o menor, ainda que na condição de sucessor do trabalhador falecido. O mesmo, porém, não ocorre em face do meeiro, parte na ação trabalhista e também representante de sua filha menor, absolutamente incapaz, pois a ele não se comunica o benefício em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, em que figuram, como recorrentes, 1) UNIÃO FEDERAL e 2) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e, como recorridos, 1) AS MESMAS e 2) MAURI DE MELO SOUZA.

RELATÓRIO

Ao de f. 122, que adoto e a este incorporo, acrescento que o Ex.^{mo} Juiz Vander Zambeli Vale, em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, pela sentença de f. 122/128, julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista para condenar as rés

REALMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e UNIÃO FEDERAL, a segunda e terceira subsidiariamente, sendo responsáveis solidariamente entre si, a pagarem a TATIANE DE MORAIS SOUZA as parcelas descritas no dispositivo de f. 128.

Embargos de declaração aviados pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (f. 131/133), julgados improcedentes à f. 147.

Recurso ordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL (f. 137/140). Pede a sua exclusão da lide, bem como a revisão da sentença no que tange à prescrição extintiva.

Às f. 148/168 a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A também apresenta recurso ordinário. Pretende a revisão do julgado quanto à prescrição do direito de ação da menor, responsabilidade subsidiária, multa do artigo 467 da CLT, parcelas referentes ao período de licença-maternidade da falecida empregada, juros de mora.

Comprova recolhimento de custas e depósito recursal às f. 169/170.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, conforme certidão de f. 172.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, através de parecer da Dr^a Maria Christina Dutra Fernandez, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo da União Federal e provimento parcial do recurso da RFFSA (f. 175/176).

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos.

Juízo de mérito

Recurso da União Federal

Da exclusão da lide

Pede a UNIÃO FEDERAL a sua exclusão do pólo passivo da lide, em razão do encerramento do prazo de vigência da MP 246/05.

À f. 29, considerando a extinção da Rede Ferroviária Federal, estabelecida pela MP 246, de 06.04.2005, foi determinada a retificação do pólo passivo da presente reclamação, para constar a UNIÃO FEDERAL como segunda reclamada, na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A.

Contudo, em sessão realizada no dia 21 de junho de 2005, o Plenário da Câmara dos Deputados, através do Ato 21 (DOU 22.06.2005), rejeitou a referida Medida Provisória, tornando, portanto, insubsistente a sucessão assumida pela União Federal, razão pela qual não poderá ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas porventura deferidos nessa ação, movida em face da Rede Ferroviária Federal S/A.

Provejo, para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, no presente feito, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas em suas razões recursais.

Recurso da 2ª reclamada - Rede Ferroviária Federal S/A - (Em liquidação extrajudicial) - Da prescrição - Menor - Herdeiro

Pretende a 2ª reclamada a revisão do julgado quanto à prescrição do direito de ação da menor, na condição de herdeira da empregada falecida.

Ao exame da inicial, verifica-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada pelo Sr. MAURI DE MELO SOUZA, "...por si e representando sua filha menor, absolutamente incapaz, TATIANE DE MORAIS SOUZA..." tendo sido esclarecido (f. 04 - item 01) que a ação "está sendo proposta pelos reclamantes na condição de, o primeiro, MAURI MELO DE SOUZA, viúvo-meeiro/dependente habilitado perante o INSS, e, a segunda, filha/herdeira também dependente de Maria Marlene de Moraes Souza", falecida no dia 01.06.1995 e ex-empregada da primeira reclamada, REALMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Destarte, nos termos em que a ação foi proposta, *data venia* do entendimento *a quo* (f. 147), o Sr. Mauri de Melo Souza qualificou-se como parte na presente ação e não apenas como representante de sua filha menor, nascida em 21.11.1994 (atualmente com 11 anos).

Nesse aspecto, cumpre observar que a presença desta menor, absolutamente incapaz, no presente feito, e, na qualidade de herdeira, nos termos do inciso I do artigo 198 do nCCb (inciso I do artigo 169 do CC de 1916), impede a ocorrência da prescrição somente quanto a ela.

Como leciona José Luiz Ferreira Prunes, no caso de falecimento do empregado, três situações podem ocorrer:

- 1) se todos os herdeiros são capazes, segue-se a regra geral de prescrição; 2) se um ou alguns herdeiros são menores, contra estes nem mesmo se inicia a prescrição; 3) derradeiramente, se algum dos herdeiros tem incapacidade permanente, como é o caso dos

absolutamente incapazes por insanidade mental, simplesmente não corre qualquer prazo prescricional.

(*In A prescrição no direito do trabalho: jurisprudência e doutrina de acordo com a Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 1990, p. 208)

Outrossim, não prosperam os argumentos da recorrente de que a prescrição, na hipótese em exame, não beneficiaria a menor-herdeira, em face da disposição contida no artigo 440 da CLT. Como apontado pela doutrina:

...a melhor interpretação da lei é no sentido de que contra o menor, ainda que compareça em Juízo na condição de sucessor do trabalhador falecido, não deve correr nenhum prazo de prescrição. Isso porque o art. 440 da CLT não afirma que contra o trabalhador menor não flui o prazo prescricional. Afirma, sim, que contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição, a alcançar, portanto, o menor na condição de sucessor.

(LORA, Ilse M. Bernardi. *A prescrição no direito do trabalho: teoria geral e questões polêmicas*. São Paulo: LTr, 2001, p.118)

Entretanto, o mesmo não ocorre com relação ao Sr. Mauri de Melo Souza, a ele não se comunicando o referido benefício, porquanto, em se tratando de crédito de natureza trabalhista, a situação não se refere ao cumprimento de obrigação indivisível.

Nesse diapasão, assinala, ainda, José Luiz Ferreira Prunes, na obra

acima citada, que “não se trata de situação em que tais herdeiros sejam credores solidários e nem a obrigação seja indivisível [...] trata-se apenas de um benefício personalíssimo que, por esta qualidade, não vai além do beneficiário”.

Em conseqüência, declaro a prescrição total do direito de ação do meeiro. Esclareça-se que o vínculo empregatício da falecida empregada ocorreu no período de 01.02.94 a 31.01.95, vindo a falecer nesse mesmo ano (01.06.1995 - f. 21), quando a sua filha tinha apenas 07 meses (f. 20), não havendo que se falar, portanto, em qualquer prescrição, inclusive a quinquenal, com relação à menor, TATIANE DE MORAIS SOUZA.

Por fim, registre-se que, em face do decidido, a condenação deverá ser reduzida a 50% do que se apurar.

Provejo, em parte.

Responsabilidade subsidiária

Pede a 2ª reclamada, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, seja absolvida da condenação subsidiária ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente ação, ao fundamento de que a primeira reclamada, REALMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., “não vinha satisfazendo corretamente suas obrigações contratuais, razão pela qual lhe foi aplicada a suspensão do direito de contratar com a Administração Pública e rescindido o contrato em 31.01.1995”.

Sem razão, contudo.

Às f. 56/62 foi juntado aos autos contrato de prestação de serviços celebrado entre a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, e a primeira reclamada, REALMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., na data de 01.02.94,

tendo como objeto a execução dos serviços “de limpeza e conservação de imóveis e instalações e mobiliários da SR.3”.

Destarte, sendo a recorrente beneficiária direta da prestação de serviços da empregada falecida, durante todo o pacto laboral, ou seja, de 01.02.94 a 31.01.95, a matéria resolve-se com a aplicação do item IV da Súmula n. 331 do TST, a saber:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93).

Restou claramente delineada, no presente caso, a culpa *in vigilando* da recorrente, que não fiscalizou o cumprimento, por sua contratada, das obrigações trabalhistas para com a empregada falecida, de quem foi beneficiária dos serviços prestados, evidenciando a negligência com que tratou o desenvolvimento da execução do contrato.

Pontue-se que a rescisão daquele contrato de prestação de serviços, em 31.01.95, não elide a responsabilidade da recorrente com relação ao período de vigência da avença, tendo em vista a sua condição de beneficiária da prestação dos serviços pela empregada falecida.

Cumpra salientar que a terceirização de mão-de-obra não tem por escopo a elisão da responsabilidade da tomadora pelas obrigações trabalhistas contraídas e inadimplidas por seu contratado (item IV da Súmula n. 331 do TST), mas, tão-somente, a descentralização de serviços, objetivando, desse modo, a sua otimização.

Nego provimento.

Da aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica

Na sentença (f. 125), determinou-se que “primeiramente deverá exaurir-se a execução em face da primeira ré, para, somente depois de frustradas as tentativas, dirigir-se à segunda e terceira rés, com responsabilidade subsidiária, sendo solidariamente responsáveis entre si...” Contudo, argumenta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL que os meios executivos devem também ser esgotados não só com relação à primeira reclamada, mas também contra os seus sócios.

Veja-se que a pretensão da recorrente refere-se à responsabilidade em terceiro grau, que não pode ser aqui acolhida, sob pena de se comprometer a celeridade do processo de execução e satisfação do crédito alimentar, cabendo à responsável subsidiária o devido ressarcimento através de ação regressiva no juízo próprio.

Nada a prover.

Da incorrência da confissão *facta* - Do acréscimo do artigo 467 da CLT

Aponta a recorrente que as rés impugnaram os pedidos, de forma

expressa, não havendo que se falar em aplicação da confissão *facta*, sobretudo com relação ao deferimento dos valores dos *tickets*-refeição. Pede a revisão da sentença também com relação à multa do artigo 467 da CLT.

In casu, em face da ausência injustificada da primeira reclamada e, considerando os termos das defesas apresentadas pelas demais reclamadas, de forma genérica, irreparável o *decisum* ao adotar a tese da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária.

Nesse sentido, necessário aqui salientar que a *facta confessio* consiste numa ficção jurídica, acarretando apenas a presunção relativa e não absoluta de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

E a prova constituída, no presente caso, não elide a confissão aplicada, inclusive no que respeita ao não recebimento dos *tickets*-refeição, não recebidos nos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995, devendo prevalecer o valor da indenização substitutiva, arbitrado em R\$330,00.

Quanto à multa do artigo 467 da CLT é certo que essa recaiu sobre parcelas de natureza salarial, não impugnadas especificamente, devendo ser mantida, porquanto não configurada a controvérsia tratada no referido dispositivo legal.

Nego provimento.

Das parcelas relativas ao período da licença-maternidade da falecida empregada

Na inicial, argumentou-se que a falecida ex-empregada não recebeu o salário-maternidade, a ela devido em razão da sua gravidez e nascimento da

filha menor, o que foi deferido na sentença (f. 127).

Contudo, *data venia* do entendimento *a quo*, a responsabilidade relativa ao pagamento da referida parcela é da previdência social e não do empregador, conforme dispõe a Lei n. 8.213/91, mesmo com a recente alteração concedida pela Lei n. 10.710/2003 que, no seu artigo 72, dispõe apenas sobre a respectiva compensação.

Contudo, pequeno reparo merece a sentença, no que tange às horas extras e *tickets*-alimentação, devendo ser excluídos da condenação os respectivos pagamentos, no período correspondente à sua licença-maternidade, a contar da data de nascimento da sua filha menor, ou seja, a partir de 21.11.1994.

Juros de mora

Sustenta a RFFSA que devem ser aplicados os juros de mora somente até a data da publicação do seu decreto de liquidação extrajudicial, ou seja, até 07.12.99. Invoca a Súmula n. 304 do C. TST.

A teor do disposto no texto da Súmula n. 304 do TST, os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitos apenas à incidência de correção monetária desde o respectivo vencimento até o seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, pois, juros de mora.

No entanto, a condenação da RFFSA é subsidiária e, portanto, deve pagar o valor devido aos reclamantes somente se a empresa principal não adimplir sua obrigação, sendo certo que arcará com o valor principal da dívida reconhecida, sem qualquer limitação.

Assim, inaplicável, no caso em comento, a Súmula n. 304 do C. TST.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos. No mérito, dou provimento ao apelo da UNIÃO FEDERAL para declarar a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, no presente feito, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas em suas razões recursais. Quanto ao recurso ordinário da RFFSA, dou-lhe provimento parcial para declarar a prescrição total do direito de ação do Sr. Mauri de Melo Souza e para reduzir a condenação a 50% do que se apurar; absolver as reclamadas da condenação ao pagamento das horas extras e *tickets*-alimentação, no período correspondente à licença-maternidade da empregada-falecida, a contar da data de nascimento da sua filha menor, ou seja, a partir de 21.11.1994. Reduzo o valor da condenação para R\$800,00 e o das custas para R\$16,00.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, em, preliminarmente, à unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, em dar provimento ao apelo da UNIÃO FEDERAL para declarar a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, no presente feito, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas em suas razões recursais; quanto ao recurso ordinário da RFFSA, unanimemente, em dar-lhe provimento parcial para declarar a prescrição total do direito de ação do Sr. Mauri de Melo

Souza e para reduzir a condenação a 50% do que se apurar; absolver as reclamadas da condenação ao pagamento das horas extras e *tickets*-alimentação, no período correspondente à licença-maternidade da empregada-falecida, a contar da data de nascimento da sua filha menor, ou seja, a partir de 21.11.1994; reduzir o valor da condenação para R\$800,00 (oitocentos reais) e o das custas para R\$16,00 (dezesesseis reais).

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2005.

DENISE ALVES HORTA
Relatora

TRT- 01200-2005-038-03-00-9-RO
Publ. no "MG" de 07.04.2006

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUIZ DE FORA/MG

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS

EMENTA: SINDICATO - REPRESENTAÇÃO - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO - PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS. A Carta Magna assegura os princípios da liberdade associativa e da autonomia sindical (art. 8º, caput e inciso I, CF/88), harmonizando-os, porém, ao critério da unicidade de sindicatos (inciso II do art. 8º da CF/88), a ser aferida pelo registro no órgão competente (inciso I do art. 8º da CF/88;

Súmula n. 677 do STF). Em cumprimento à Constituição, a anterioridade do registro sindical firma a representação única na base estabelecida pelo estatuto correspondente do sindicato. Apenas por exceção, a ser fortemente comprovada, além da observância inequívoca de amplo processo democrático de deliberação das bases sindicais atingidas, é que se pode falar em repartição da antiga representação, sob pena de agredir-se o conjunto de princípios e regras constitucionais explicitamente aplicáveis, a par do próprio sentido da existência das entidades sindicais.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em que figuram, como recorrente, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUIZ DE FORA/MG e, como recorrido, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS.

1 - RELATÓRIO

O MM. Juízo de 1º grau, pela r. sentença de f. 527/535, rejeitou as preliminares argüidas e julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Recurso ordinário às f. 537/548, insurgindo-se o sindicato autor contra a decisão de origem, que reconheceu como válidos os atos constitutivos do

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais e declarou ser este o legítimo representante dos trabalhadores nas indústrias da construção pesada do Estado de Minas Gerais, cuja base territorial abarca todo o Estado, inclusive o Município de Juiz de Fora, indeferindo, por consequência, o pedido de anulação dos atos constitutivos do réu, bem como a devolução dos valores percebidos a título de contribuições sindicais e negociais. Requer ainda o recorrente a reforma da decisão no tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contra-razões às f. 551/556.

Novos documentos colacionados, com vista às contrapartes (f. 557 e seguintes).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, já que, neste processo, não se vislumbra interesse público a proteger, ou mesmo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, regularmente processado.

3 - FUNDAMENTOS

Esclareça-se, em primeiro lugar, que os vários documentos juntados a partir de f. 557 foram objeto do necessário contraditório, sendo, porém, desnecessária a vista sobre o último documento (f. 572), por ser comum às partes.

No tocante à substância desta causa, o MM. Juízo *a quo* reconheceu

como válidos os atos constitutivos do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais e declarou ser este o legítimo representante dos trabalhadores nas indústrias da construção pesada do Estado de Minas Gerais, cuja base territorial abarca todo o Estado, inclusive o Município de Juiz de Fora, indeferindo, por consequência, o pedido de anulação dos atos constitutivos do réu, bem como a devolução dos valores percebidos a título de contribuições sindicais e negociais.

Insurge-se o sindicato autor contra tal decisão, sustentando, em suma, que “a criação do sindicato recorrido contrariou frontalmente o inciso II do art. 8º da Constituição Federal ao estabelecer como base territorial todo o Estado de Minas Gerais, estando aí incluído o Município de Juiz de Fora”. Alega que sua existência é anterior à do sindicato recorrido, “representando a categoria da construção, incluindo a pesada, desde 1974, na base territorial de Juiz de Fora”, acrescentando que “qualquer dissociação/desmembramento implicaria consulta dos interessados e cientificação do Sindicato primevo, o que incoorreu” (f. 540/541). Alega ainda que, na criação do sindicato recorrido, “o Edital de Convocação de Assembléia Geral não se revestiu de qualquer publicidade” (f. 543), não havendo participação de integrantes da categoria da cidade de Juiz de Fora, bem como de outros municípios do Estado de Minas Gerais.

Requer a reforma da r. decisão de origem, para que seja declarada a nulidade dos atos constitutivos do sindicato recorrido, com a cassação de seu registro como pessoa jurídica de direito privado, condenando-o, por consequência, a devolver os valores

recebidos a título de contribuição sindical e negocial ao sindicato recorrente.

Com razão o recorrente, ainda que em parte.

Está bastante clara, quanto à representatividade dos trabalhadores nas indústrias da construção pesada, a anterioridade do registro do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Juiz de Fora (ora recorrente), conforme se verifica do documento de f. 15 (“apostila” do Ministro do Trabalho, datada de 1974, concedendo ao referido sindicato extensão de representação dos trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário do plano da confederação nacional dos trabalhadores na indústria). Aliás, este fato é incontroverso nos autos.

Está também bastante claro que os dois sindicatos têm certa coincidência de representação - o que é vedado explicitamente pelo inciso II do art. 8º da Carta Magna (unicidade sindical). É que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais (SITICOP/MG), mais novo, representa trabalhadores cujas atividades estão ligadas à “construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem, construção de pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétrica e engenharia consultiva, manejo de tratores em construções de estradas e similares e outros serviços pertinentes às estradas federais e estaduais” (f. 553), consoante se depreende do art. 1º do Estatuto do referido Sindicato (f. 128).

Já o sindicato autor (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Juiz de Fora) representa o mesmo tipo de trabalhador (além de vários outros

afins), só que em base territorial mais restrita, essencialmente relativa à cidade de Juiz de Fora (Estatuto de f. 21 e seguintes).

O sindicato autor, de Juiz de Fora, com mais de 60 anos de existência, teve seu registro concedido em 1974, considerando suas bases obreiras e territoriais respectivas. Já o sindicato réu, do conjunto do Estado, com pouco mais de dez anos de existência, teve seu registro concedido em 1991.

A desconstituição judicial do registro do SITICOP/MG, já transitada em julgado (fato também incontroverso), foi, porém, sustada por medida liminar informada nestes autos (f. 564).

Não obstante esta oscilação de decisões judiciais, a presente causa resolve-se pela simples aplicação da Constituição à situação de fato incontroversa nestes autos.

É que a Carta Magna assegura os princípios da liberdade associativa e da autonomia sindical (art. 8º, *caput* e inciso I, CF/88), harmonizando-os, porém, ao critério da unicidade de sindicatos (inciso II do art. 8º da CF/88), a ser aferida pelo registro no órgão competente (inciso I do art. 8º da CF/88; Súmula n. 677 do STF). Em cumprimento à Constituição, a anterioridade do registro sindical firma a representação única na base estabelecida pelo estatuto correspondente do sindicato. Apenas por exceção, a ser fortemente comprovada, além da observância inequívoca de amplo processo democrático de deliberação das bases sindicais atingidas, é que se pode falar em repartição da antiga representação, sob pena de agredir-se o conjunto de princípios e regras constitucionais explicitamente aplicáveis, a par do próprio sentido da existência das entidades sindicais.

A anterioridade, neste caso, é óbvia, favorecendo o sindicato autor. Por outro lado, também é clara a ausência de amplo processo democrático de deliberação das bases sindicais atingidas pelo sindicato réu (a fundação resultou da deliberação de trabalhadores de um único canteiro de obras em toda Minas Gerais - fato incontroverso). Também é incontroverso que esta deliberação não teve a participação das bases da região de Juiz de Fora, representadas pelo sindicato autor.

À luz destes fatos e dos princípios e regras constitucionais incidentes, torna-se inquestionável que a representação do sindicato réu não abrange as bases obreiras e territoriais do sindicato autor, *data venia*.

O provimento é, desse modo, parcial, para que os efeitos pleiteados na petição inicial restrinjam-se às bases obreiras e territoriais do sindicato autor.

Os ônus sucumbenciais ficam, destarte, invertidos.

Provimento parcial conferido.

Em síntese, conhece-se do recurso ordinário interposto. No mérito, confere-se provimento parcial ao apelo para fixar como inválidos os atos constitutivos do sindicato réu e seu respectivo registro no que tange às bases obreiras e territoriais do sindicato autor, não produzindo, nesta dimensão, qualquer efeito, condenando, por consequência, o sindicato réu a devolver ao sindicato autor os valores percebidos a título de contribuição sindical e negocial, consideradas as bases supra-especificadas, deferindo-se, ainda, no pertinente e conforme tais limites, também os pleitos de itens V e VI da petição inicial de f. 12.

Invertidos os ônus sucumbenciais, podendo, ainda, o sindicato autor pleitear,

administrativamente, a devolução do depósito recursal comprovadamente recolhido à f. 549, por incabível em ações como a presente (§ 1º do art. 899 da CLT).

4 - CONCLUSÃO

Conhece-se do recurso ordinário interposto. No mérito, confere-se provimento parcial ao apelo para fixar como inválidos os atos constitutivos do sindicato réu e seu respectivo registro no que tange às bases obreiras e territoriais do sindicato autor, não produzindo, nesta dimensão, qualquer efeito, condenando, por consequência, o sindicato réu a devolver ao sindicato autor os valores percebidos a título de contribuição sindical e negocial, consideradas as bases supra-especificadas, deferindo-se, ainda, no pertinente e conforme tais limites, também os pleitos de itens V e VI da petição inicial de f. 12.

Invertidos os ônus sucumbenciais, podendo, ainda, o sindicato autor pleitear, administrativamente, a devolução do depósito recursal comprovadamente recolhido à f. 549, por incabível em ações como a presente (§ 1º do art. 899 da CLT).

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento parcial para fixar como inválidos os atos constitutivos do sindicato réu e seu respectivo registro no que tange às bases obreiras e territoriais do sindicato autor, não produzindo, nesta dimensão, qualquer

efeito, condenando, por conseqüência, o sindicato réu a devolver ao sindicato autor os valores percebidos a título de contribuição sindical e negocial, consideradas as bases supra-especificadas, deferindo-se, ainda, no pertinente e conforme tais limites, também o pleito de item V e VI da petição inicial de f. 12. Invertidos os ônus sucumbenciais, podendo, ainda, o sindicato autor pleitear, administrativamente, a devolução do depósito recursal comprovadamente recolhido à f. 549, por incabível em ações como a presente (§ 1º do art. 899 da CLT).

Belo Horizonte, 03 de abril de 2006.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

TRT-00743-2005-060-03-00-0-RO
Publ. no "MG" de 01.04.2006

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS, SIDERURGIAS, FUNDIÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE ITABIRA

RECORRIDO: POLIKINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**EMENTA: SINDICATO -
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL -
ART. 6º DO CPC - ILEGITIMIDADE
ATIVA AD CAUSAM - DIREITOS
INDIVIDUAIS DOS SUBSTITUÍDOS
- IMPOSSIBILIDADE -
EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM JULGAMENTO DO
MÉRITO - INCISO VI DO ART.**

**267 DO CPC - INCISO III DO
ART. 8º DA CR/1988. A entidade
sindical não tem legitimidade
para atuar na qualidade de
substituto processual de
determinados associados para
a defesa de direitos de
natureza individual, não
decorrentes de origem
comum, tendo em vista que o
inciso III do art. 8º da CR/1988
refere-se a direitos e
interesses metaindividuais. Os
sindicatos não detêm
legitimação extraordinária
para postularem direitos que
demandam a análise da
situação de cada substituído
de forma isolada e particular,
impondo-se a extinção do
processo sem julgamento do
mérito, com base no inciso VI
do art. 267 do CPC.**

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS, SIDERURGIAS, FUNDIÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE ITABIRA e, como recorrido, POLIKINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Itabira/MG, pela sentença de f. 2.109/2.114, extinguiu a reclamação trabalhista sem julgamento do mérito formulada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS, SIDERURGIAS, FUNDIÇÃO E REPARAÇÃO DE

VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE ITABIRA em face da POLIKINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Custas pelo reclamante fixadas em R\$300,00.

Embargos de declaração opostos pelo sindicato às f. 2.115/2.116, julgados procedentes em parte às f. 2.119/2.120 para suprir omissão.

O reclamante apresenta recurso ordinário às f. 2.123/2.138, pugnando pela reforma da r. sentença no tocante à ilegitimidade ativa argüida de ofício pelo Juízo *a quo* e à impossibilidade jurídica do pedido quanto ao pleito de implantação de jornada de 6 horas para o turno ininterrupto de revezamento. Pugna pelo retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Custas recolhidas à f. 2.139.

Contra-razões às f. 2.142/2.152, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Juízo de mérito

Ilegitimidade ativa do sindicato - Art. 6º do CPC - Ofensa ao inciso III do art. 8º da CR/1988 - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Inciso VI do art. 267 do CPC

Insurge-se o recorrente contra a extinção do feito sem julgamento do mérito, fundamentada no inciso VI do art. 267 do CPC. Alega que é parte legítima para postular o direito às horas extras dos substituídos, tendo em vista que o cancelamento do Enunciado n.

310 do TST sinalizou nesse sentido. Pugna pela reforma da r. sentença, com o conseqüente retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Sem razão.

O sindicato ora recorrente ajuizou reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual, postulando em favor de determinados empregados da reclamada, associados à entidade sindical (lista da contribuição sindical/2005 - f. 34/40), as seguintes parcelas trabalhistas constantes da peça de ingresso às f. 03/10: horas extras e reflexos no RSR, FGTS + 40%, férias + 1/3 e 13º; devolução de descontos indevidos a título de vale-transporte e implantação de turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas. As horas extras pleiteadas, segundo as alegações da autora, decorrem de labor em sobrejornada, supressão de intervalos interjornadas e desrespeito à redução da hora noturna.

Conforme interpretação do art. 6º do CPC, o direito deve ser postulado em juízo pelo seu titular, só permitindo a substituição processual ou legitimação extraordinária nos casos previstos em lei. A figura da substituição processual caracteriza-se pela situação em que alguém, que não titulariza a relação jurídica litigiosa, atua em juízo para a defesa de outrem, tratando-se de exceção em nosso sistema processual.

Na hipótese dos sindicatos, a Carta Magna confere a estas entidades legitimação extraordinária relativamente a certos tipos de demanda, conforme prevê o inciso III do art. 8º da CR/1988, nos seguintes termos:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da

categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Como se vê, o transcrito dispositivo constitucional confere aos sindicatos a tutela jurisdicional dos direitos metaindividuais, os quais se classificam em difusos, coletivos e individuais homogêneos. São direitos difusos (inciso I do parágrafo único do art. 81 do CDC) os transindividuais de natureza indivisível (só podem ser considerados como um todo) e cujos titulares sejam pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato, não existindo um vínculo comum de natureza jurídica. Já os coletivos *stricto sensu* (inciso II do parágrafo único do art. 81 do CDC) são direitos metaindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas (indeterminadas, mas determináveis, enquanto grupo, categoria ou classe) ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base. Direitos individuais homogêneos, por sua vez, são os decorrentes de origem comum, ou seja, os direitos nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes surgiu por conta do ato lesivo.

No caso sob exame, o sindicato postulou direitos que demandam a análise da situação de cada substituído de forma isolada e particular, não decorrendo de origem comum. Conforme ressaltado pela r. sentença, “para deferir horas extras é necessário estabelecer a jornada de trabalho de cada um dos substituídos. Para deferir a devolução dos descontos indevidos é também necessário verificar quais substituídos receberam vale-transporte e qual foi o valor descontado de cada um deles por conta do fornecimento do vale” (f. 1.112/1.113).

A alegação do recorrente, no sentido de que o cancelamento do Enunciado n. 310 do TST teria ampliado de forma implícita as hipóteses de substituição processual dos sindicatos, não merece prosperar, tendo em vista que esse precedente jurisprudencial não foi substituído por outro, mas apenas cancelado e esse “silêncio” não permite concluir que daquele ato em diante a substituição processual será desmedida e ilimitada.

Neste passo, não se tratando a demanda de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, carece o recorrente de legitimidade ativa *ad causam*.

Desprovejo.

Impossibilidade jurídica do pedido - Jornada de seis horas - Turnos ininterruptos de revezamento

Em face da manutenção da sentença quanto à ilegitimidade ativa do recorrente, resta prejudicada a análise deste tópico.

Em face do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Motivos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia 5ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 28 de março de 2006.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO
Relator

TRT-01173-2005-012-03-00-1-RO
Publ. no “MG” de 18.01.2006

RECORRENTES: 1. SINDICATO DOS
 EMPREGADOS NO COMÉRCIO
 DE BARBACENA E OUTROS
 2. UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDOS: OS MESMOS E AMIS -
 ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE
 SUPERMERCADOS

**EMENTA: DIAS DE REPOUSO -
 FERIADOS - FUNCIONAMENTO
 DE SUPERMERCADO. À luz dos
 artigos 6º e 7º do Decreto n.
 27.048, de 12 de agosto de 1949
 - que regulamentou a Lei n. 605,
 de 05 de janeiro de 1949 -, o
 supermercado está autorizado
 a funcionar em feriados, desde
 que observadas as normas de
 regência.**

Vistos, relatados e discutidos os
 presentes autos de recurso ordinário
 interposto contra a r. sentença proferida
 pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara de
 Belo Horizonte, em que figuram, como
 recorrentes, SINDICATO DOS
 EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
 BARBACENA e OUTROS e UNIÃO
 FEDERAL e, como recorridos, OS
 MESMOS e AMIS - ASSOCIAÇÃO
 MINEIRA DE SUPERMERCADOS.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Federal da 8ª Vara
 de Belo Horizonte, pela r. sentença de
 f. 1390/1398 (cujo relatório se adota e a
 este se incorpora), concedeu a
 segurança impetrada.

Os assistentes (Sindicato dos
 Empregados no Comércio de
 Barbacena e Outros) opuseram
 embargos de declaração (f. 1403/1406),
 que foram julgados improcedentes (f.

1413/1415).

Recorreram estes (f. 1418/1449),
 insurgindo-se contra o deferimento do
 pedido de que a autoridade coatora
 (Delegado Regional do Trabalho em
 Minas Gerais) “...se abstenha de autuar
 e multar os supermercados agregados
 à Associação Mineira de
 Supermercados - AMIS por exercerem
 suas atividades em dias de feriado”.

Igualmente, recorreu a União
 Federal (f. 1454/1459), argüindo a
 preliminar de carência de ação, por
 impossibilidade jurídica do pedido. No
 mérito, não se conforma com o
 deferimento do pedido de que a
 autoridade coatora (Delegado Regional
 do Trabalho em Minas Gerais) “...se
 abstenha de autuar e multar os
 supermercados agregados à
 Associação Mineira de Supermercados
 - AMIS por exercerem suas atividades
 em dias de feriado”.

Contra-razões oferecidas (f.
 1463/1474 e 1475/1484).

Parecer do d. Ministério Público
 Federal (f. 1494/1498), que opinou pelo
 desprovimento do recurso interposto
 pelo Sindicato dos Empregados no
 Comércio de Barbacena e Outros.

O Sindicato dos Empregados no
 Comércio de Belo Horizonte e Região
 Metropolitana, na condição de
 assistente da autoridade indicada como
 coatora, Delegado Regional do Trabalho
 em Minas Gerais, rebelou-se, às f. 1501/
 1529, contra a r. sentença que concedeu
 a segurança.

À vista da vigência da Emenda
 Constitucional n. 45/04, que deu nova
 redação ao artigo 114 da Carta Magna
 de 1988, a MM. Juíza Federal Relatora,
 convocada para compor o Tribunal
 Regional Federal da 1ª Região, declinou
 da competência e determinou a
 remessa dos autos à Justiça do
 Trabalho (f. 1612).

Parecer do d. MPT (f. 1619/1622), que opinou pelo desprovimento do recurso da União Federal.

Concedeu-se vista da peça processual de f. 1501/1529 à AMIS - Associação Mineira de Supermercados, ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Barbacena e Outros e à União Federal.

Sobre ela, manifestou-se, apenas, esta última (f. 1627/1628).

É o relatório, em resumo.

VOTO

Determina-se que se retifiquem a autuação e os registros pertinentes a este Egrégio Tribunal, com a inclusão: a) das expressões “e OUTROS”, após o nome SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARBACENA; b) dos nomes dos ilustres procuradores do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, na capa dos autos.

Recursos dos sindicatos assistentes e da União Federal

1. Do juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana requer sua admissão, como assistente litisconsorcial - ou, sucessivamente, como litisconsorte passivo necessário.

Deu-se vista, à f. 1623, da peça processual de f. 1501/1529 à AMIS - Associação Mineira de Supermercados, ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Barbacena e Outros e à União Federal.

Somente esta se pronunciou a respeito (f. 1627/1628), concordando com a admissão do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, porém, como assistente simples (artigo 50 do CPC).

Acata-se o posicionamento da União Federal.

É que o aludido sindicato defende, em nome próprio, direito de terceiros.

Somente poderia ser admitido, como assistente litisconsorcial, se defendesse direito próprio.

Conhecido o pedido anterior, não se conhece, obviamente, do pedido posterior, ou seja, de integração, no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário (artigo 47 do CPC).

Esclarece-se que não pode figurar como litisconsorte necessário, porque o trabalho aos domingos - contra o qual não se rebelou a União Federal, parte principal - já é autorizado pela Lei n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, desde que observadas as prescrições legais. Para tanto, verifique-se o teor das informações da autoridade tida como coatora (f. 120/122) e das contra-razões (f. 1454/1459).

O indigitado sindicato, no entanto, discorda do trabalho nestes dias e nos feriados, como se infere da leitura da petição de f. 1501/1529. Portanto, como bem salientou a União Federal, há “...dicotomia entre as teses jurídicas das partes aqui mencionadas”. Daí a impossibilidade do necessário surgimento de decisão uniforme para todas as partes.

A despeito disso, a impetrante, ora recorrida, ajuizou a ação de mandado de segurança, tão-somente, para impedir que a autoridade tida como coatora continuasse a autuar seus filiados, por abrirem os supermercados

em feriados. A propósito, como bem salientou a r. sentença, seria incompatível com a tramitação do mandado de segurança coletivo - verdadeiramente impraticável - o chamamento à lide, individualmente, de cada uma das pessoas que tivesse seus interesses envolvidos na causa.

Frente ao exposto, conheceu-se da peça processual de f. 1501/1529, do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, que é admitido como assistente simples, e não se anula, em consequência, o processo por ausência de citação, já que desacolhido pleito de sua inserção, no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte necessário.

2. Preliminar de incompetência, em razão da matéria, da Justiça Federal (suscitada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana)

Perdeu o objeto a análise da preliminar de incompetência, em razão da matéria, da Justiça Federal, uma vez que a MM. Juíza Relatora, convocada para compor o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, declinou da competência e ordenou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, à vista da vigência da Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Carta Magna de 1988 (f. 1612).

É importante salientar, nesse passo, por oportuno, que a r. sentença de f. 1390/1398 foi proferida e publicada, em 22 de setembro de 2003.

3. Preliminar de carência de ação, por ausência de justa ameaça de lesão ao direito (erigida pelo

Sindicato dos Empregados no Comércio de Barbacena e Outros)

Arguem o Sindicato dos Empregados no Comércio de Barbacena e Outros a prefacial de carência de ação, dado que a recorrida não fez prova de que seu direito foi ameaçado ou violado. Relatam que, na inicial, esta disse que seus associados foram diversas vezes autuados. Juntou, todavia, ao processo, apenas, dois autos de infração.

Requerem a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Desacolhe-se a prefacial.

Não se leva em conta o número de autuação.

De qualquer maneira, a recorrida coligiu aos autos, além dos autos de infração, que vieram com a inicial (f. 42/43), mais dois (f. 1473/1474), lavrados após a prolação da r. sentença.

Importa, isto sim, que, por funcionarem em feriados, os associados da recorrida foram autuados.

Portanto, ela tem interesse e necessidade de agir, porquanto entende que se violou direito dos filiados, albergado pelo disposto nos artigos 6º e 7º do Decreto n. 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei n. 605, de 05 de janeiro de 1949, de abrirem seus estabelecimentos em feriados.

4. Preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido (argüida pela União Federal)

Pleiteia a União Federal a extinção do processo, sem apreciação do mérito (inciso IV do artigo 267 do CPC), ao argumento de que: a) a Lei n. 10.101/2000 somente autoriza o funcionamento do comércio aos domingos, permanecendo, segundo ela,

a proibição de sua abertura, em feriados; b) o Judiciário não pode "...obstar o legítimo exercício da fiscalização do trabalho pelo órgão competente sob pena de vulnerar o disposto no art. 2º da CF e legislação federal que disciplina o assunto...".

Rejeita-se.

Para conceder a segurança, a r. sentença fundou-se no conteúdo dos artigos 6º e 7º do Decreto n. 27.048, de 12 de agosto de 1949.

Se, a seu juízo, a norma citada não proíbe o funcionamento dos supermercados nos feriados, determinou, logicamente, que a autoridade coatora se absteresse de autuar os associados da impetrante, ora recorrida.

Por fim, a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, dá-se quando este não encontra amparo no direito material positivo pátrio - o que não ocorreu, no caso vertente, como se demonstrou acima.

5. Do juízo de mérito

5.1. Violação do disposto nos artigos 7º, inciso XXVI, e 30, inciso I, da Constituição da República, de legislação municipal c/c a Lei Federal n. 10.101/2000 (recursos do Sindicato dos Empregados no Comércio de Barbacena e Outros e da União Federal e peça processual do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana)

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Barbacena e Outros, a União Federal e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana insurgem-se contra a r. sentença que concedeu a segurança impetrada, determinando "...que a autoridade...

coatora se abstenha de autuar e multar os supermercados agregados à Associação Mineira de Supermercados - AMIS por exercerem suas atividades em dias de feriado".

Pugnaram pela sua reforma, já que contraria dispositivos da Constituição do Brasil, de lei federal e de leis municipais.

Falece-lhes razão, *data venia*.

A r. sentença encastelou-se no previsto nos artigos 6º e 7º do Decreto n. 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei n. 605, de 05 de janeiro de 1949, para conceder a segurança vindicada. Têm eles o seguinte teor:

Art. 6º Excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.

Art. 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.
(grifos adesivos)

Na aludida relação, encontram-se elencadas, entre outras atividades: varejistas de peixe, varejistas de carnes frescas e caça, venda de pão e biscoitos, varejistas de frutas e verduras, varejistas de aves e ovos, feiras livres e mercados.

Como, em 1949, quando foi publicada a norma em comento, não existia supermercado, foram

relacionadas, de per si, atividades que hoje são exploradas, sem dúvida, por ele. Di-lo a jurisprudência, depois de exegese histórica e sistemática do preceito citado:

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUPERMERCADO - FUNCIONAMENTO EM DIAS DE REPOUSO - DECRETO N. 27.048/49 - LEI N. 605/49. I. O Decreto n. 27.048/49, que regulamentou a Lei 605/49, relaciona os estabelecimentos comerciais aos quais é concedida, devido à atividade desenvolvida, autorização de funcionamento em dias de repouso. II. Os supermercados, modalidade razoavelmente recente de mercado, não se encontram entre as atividades elencadas no mencionado Decreto. No entanto, considera-se, por interpretação, estendida aos mesmos a autorização para funcionamento aos domingos e feriados, tendo em vista concentrarem diversas das atividades para as quais há, isoladamente, o permissivo legal para funcionamento. III. Apelação a que se nega provimento. IV. Remessa a que se nega provimento. (AC. do TRF da 1ª Região, 3ª Turma, 96.01.06058-8-BA, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, publ. no DJU de 01.07.98)

Nota-se, pelo teor da norma em debate, que, mesmo antes da vigência da Constituição do Brasil de 1988 (artigo 7º, inciso XV), o legislador já entendia que, para algumas atividades, por ele nominadas, não era obrigatória a concessão do repouso semanal no

domingo. Deveria recair, contudo, preferencialmente, em domingos.

Também, o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, vai ao encontro - como não poderia deixar de ser - da norma constitucional citada. Preconiza que

O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo...

Por outro lado, assinale-se que a autorização contida nos artigos 6º e 7º do Decreto n. 27.048, de 12 de agosto de 1949, não foi revogada pelo artigo 6º da Lei n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Ela continua eficaz, uma vez que os dispositivos citados não se atrimam. Via de conseqüência, a abertura dos supermercados, em domingos e feriados, está autorizada por eles, desde que observadas as normas de regência.

Outrossim, à luz do inciso I do artigo 22 da Constituição da República, compete, privativamente, à União legislar sobre Direito do Trabalho.

Em decorrência disso, não pode o Município - sob pena de violação da norma constitucional mencionada, do disposto nos artigos 6º e 7º do Decreto n. 27.048, de 12 de agosto de 1949, e no artigo 6º da Lei n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000 - proibir o trabalho em domingos e feriados.

Frise-se que o legislador ordinário, ao fazer referência ao inciso I do artigo 30 da Carta Magna no artigo 6º da Lei n. 10.101/2000, não quis - nem tinha poder para isso - dar competência ao Município, para legislar sobre Direito do Trabalho. Contrariamente, estaria vulnerando, frontalmente, o disposto no inciso I do artigo 22 da mesma Carta.

A propósito, o entendimento dominante é o de que o Município legisla, supletivamente, acerca do horário de funcionamento do comércio, em geral.

À baila, a orientação jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADOS - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO - DOMINGOS E FERIADOS - AUTONOMIA MUNICIPAL - ART. 30, I, DA CARTA MAGNA - LEI N. 605/49 - DECRETO N. 27.048/49 - SÚMULA N. 419/STF. 1. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, autoriza, dentro do princípio da autonomia municipal e em observância a esse princípio, competência exclusiva ao legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. 2. O Decreto n. 27.048/1949, que regulamentou a Lei n. 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados de outrora, beneficiam-se de tal orientação. 3. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o "peculiar interesse" do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva. 4. O ato vergastado - que proibe o funcionamento dos

supermercados nos domingos e feriados - viola o princípio da livre concorrência, tendo em vista que impõe limitações a situações idênticas de outros estabelecimentos comerciais e isso não se constata da lei. 5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não comete qualquer infração supermercado que abra as suas portas ao público em dias não úteis (domingos e feriados). 6. A Súmula n. 419/STF ("Os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas") é clara e precisa ao estabelecer até onde vai a competência dos municípios sobre a matéria de regular horário de funcionamento do comércio local. *In casu*, não se aplica o presente verbete aos supermercados.

(AC. do STJ, RESP 297358-PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.04.2001, p. 127)

Destarte, se ao Município é vedado legislar sobre Direito do Trabalho, muito menos os sindicatos das categorias profissional e econômica podem, através de instrumento normativo - que se situa, em grau inferior à lei, na hierarquia das normas -, impedir o funcionamento dos supermercados em domingos e feriados. *Contrario sensu*, vai de encontro ao Decreto n. 27.048, de 12 de agosto de 1949 (artigos 6º e 7º) e à Lei n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000 (artigo 6º). Em face disso, inexistente violação ao previsto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República.

Por derradeiro, não é competente o Ministério do Trabalho para atuar os supermercados que funcionam em feriados. Sua competência restringe-se a fiscalizá-los e puni-los, se não concederem aos empregados que trabalham, em feriados, folgas compensatórias noutros dias da semana.

Assim sendo, mantém-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em decorrência, nega-se provimento aos apelos do Sindicato dos Empregados no Comércio de Barbacena e Outros, da União Federal e do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana.

5.2. Expressões jurisprudenciais (recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de Barbacena e Outros e peça processual do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana)

Foram lidas, com atenção e interesse, as ementas e acórdãos trazidos à colação.

Respeita-se, mas não se endossa seu conteúdo, *data venia*.

Nega-se provimento.

Isto posto, determina-se que se retifiquem a autuação e os registros pertinentes a este Egrégio Tribunal com a inclusão: a) das expressões “e OUTROS”, após o nome SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARBACENA; b) dos nomes dos ilustres procuradores do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, na capa dos autos. Conhece-se dos recursos do Sindicato dos Empregados no Comércio de Barbacena e Outros e da União Federal e da peça processual

de f. 1501/1529, do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana - que é admitido como assistente simples. Rejeitam-se as preliminares de carência de ação, por ausência de justa ameaça de lesão ao direito, suscitada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Barbacena e Outros, de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, erichada pela União Federal, e de nulidade do processo, por ausência de citação, argüida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana. No mérito, nega-se provimento aos recursos do Sindicato dos Empregados no Comércio de Barbacena e Outros e da União Federal e à peça processual de f. 1501/1529, do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, em determinar que se retifiquem a autuação e os registros pertinentes a este Egrégio Tribunal com a inclusão: a) das expressões “e OUTROS”, após o nome SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARBACENA; b) dos nomes dos ilustres procuradores do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, na capa dos autos; à unanimidade, em conhecer dos recursos do Sindicato dos Empregados no Comércio de Barbacena e Outros e da União Federal e da peça processual de f. 1501/1529, do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, que é admitido como assistente simples; sem divergência, em rejeitar as preliminares

de carência de ação, por ausência de justa ameaça de lesão ao direito, suscitada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Barbacena e Outros, de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, erigida pela União Federal, e de nulidade do processo, por ausência de citação, argüida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana; e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos do Sindicato dos Empregados no Comércio de Barbacena e Outros e da União Federal e à peça processual de f. 1501/1529, do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, vencido parcialmente o Ex.^{mo} Juiz Mauricio José Godinho Delgado.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2005.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Relator

TRT-00641-2005-012-03-00-0-RO
Publ. no "MG" de 12.04.2006

RECORRENTES: A.S.C. E TELEMAR
NORTE LESTE S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS E
FUNDAÇÃO SISTEL DE
SEGURIDADE SOCIAL

EMENTA: **UNIÃO HOMOSSEXUAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** A existência de relação homossexual entre o segurado e o beneficiário da previdência social não é fator determinante para o reconhecimento da condição de dependente nos termos da Lei n. 6.858/80, segundo a qual

a condição de dependente se estabelece em razão da vinculação econômica entre aquele e o segurado. Por outro lado, ainda que inexistente, atualmente, a possibilidade do casamento entre homossexuais, a Instrução Normativa INSS/DC n. 25, de 07 de junho de 2000, não padece de inconstitucionalidade quando prevê a "concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual". Os critérios da dependência econômica ou da coabitação adotados pela gestora de sistema de Previdência Complementar - cujas normas prevêem explicitamente: "quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte" (art. 7º do PBS) ou o companheiro ou a companheira de contribuinte "desde que comprovada a coabitação em regime marital, por lapso de tempo superior a 05 anos consecutivos" (art. 9º do PBS) - não encontra, portanto, óbice jurídico. Assim, quer seja pelo critério da dependência econômica que se presume ante o seu reconhecimento pelo INSS, quer seja pelo critério da existência de coabitação homossexual entre o recorrente e o *de cujus* (ex-empregador), por período muito superior a 05 (cinco) anos, o primeiro faz jus aos créditos de aposentadoria por invalidez não recebidos em

vida, por se tratar de direitos decorrentes da relação de emprego (art. 1º da Lei n. 6.858/80).

Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrentes, A.S.C. e TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, como recorridos, OS MESMOS E FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL.

RELATÓRIO

Ao de f. 305, que adoto, acrescento que a MM. Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG julgou improcedente a pretensão do reclamante de ver reconhecido o seu direito aos créditos da aposentadoria por invalidez não recebidos em vida por seu companheiro, ex-empregado da segunda recorrida, e de receber indenização por danos morais, postulados sob o fundamento de que as reclamadas deixaram de reconhecer a sua condição de beneficiário do *de cuius*, tendo em vista tratar-se de união homossexual. Foram julgados embargos de declaração à f. 316.

Interpuseram recurso ordinário o reclamante (f. 214/218), pretendendo a reforma total do julgado, e a segunda reclamada (f. 342/343), insurgindo-se contra a sua manutenção no pólo passivo da demanda.

Contra-razões às f. 332/333, 339/340 e 347/348.

Dispensável a intervenção do Ministério Público do Trabalho (Ato Regimental n. 143/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região).

É o relatório.

VOTO

Juízo de conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Recurso da 2ª reclamada

Em atendimento à ordem lógica das questões sobre as quais versam os recursos interpostos pelas partes, cumpre ao juízo apreciar inicialmente as razões do apelo da 2ª reclamada.

Alega a recorrente que a sentença originária merece reforma, no tocante à sua manutenção no pólo passivo da demanda, porque não exerce interferência no pagamento do benefício que o reclamante julga ter sido incorretamente negado, de responsabilidade da SISTEL.

Como nada disso foi alegado na defesa apresentada às f. 246/255, trata-se de matéria não inserida nos limites da lide, traçados pela inicial e contestação. Não sendo lícito às partes inovar na lide, rejeito o apelo empresarial.

Nada a prover.

Recurso do reclamante dos créditos de aposentadoria por invalidez não recebidos em vida pelo segurado - Reconhecimento do reclamante como beneficiário

Não se conforma o recorrente com a decisão da MM. Juíza de origem, julgando improcedente a sua pretensão de recebimento das parcelas relativas a créditos de aposentadoria por invalidez não recebidos em vida por seu companheiro falecido. Pretende a reforma da sentença, ainda, para que

lhe seja reconhecido o direito à indenização por danos morais, postulada sob o fundamento de que as reclamadas, movidas pelo preconceito em relação à união homossexual, efetuaram o pagamento dos valores em questão à progenitora do *de cujus*.

Na petição inicial o reclamante alega que manteve, por mais de 20 anos, uma relação com o Sr. G.N., empregado da TELEMAR, falecido em 05.05.04, configurando-se uma união estável entre homossexuais. Diante disso, foi considerado companheiro do *de cujus* pelo INSS, e beneficiário do mesmo para efeito de recebimento da pensão por morte e dos demais benefícios descritos no documento de f. 32.

Conforme se constata nos documentos de f. 87/95 e 183/245, a primeira reclamada é uma entidade instituída pela segunda com o objetivo de assegurar aos seus empregados benefícios de seguridade, previdência e assistência social. Por meio da SISTEL, os empregados da TELEMAR têm garantida a percepção de um *plus* nos proventos pagos pelo INSS, ou de outros benefícios assemelhados aos previstos no regime geral de previdência social. Verifica-se, assim, que os créditos vindicados pelo recorrente têm origem no plano de previdência privada inserido no contrato de trabalho que existiu entre seu companheiro falecido e a segunda reclamada, mais precisamente, créditos de aposentadoria por invalidez não recebidos em vida. Afirmo o recorrente que ele e seu companheiro compartilharam da expectativa de recebimento de tais valores atrasados, em vão, e que após o falecimento do Sr. G. identificou-se junto à empresa demandada como companheiro do *de cujus*, por meio de ligações telefônicas

(atendimento 0800) e *e-mails*, pretendendo recebê-los, também sem êxito (o documento de f. 45 comprova o alegado). Finalmente, apresentou suas reivindicações junto à SISTEL como qualquer outro companheiro de funcionário falecido, encaminhando toda a documentação exigida, inclusive a prova de concessão de benefício pelo INSS (vide doc. de f. 52, verso). Em resposta, a reclamada indeferiu o seu requerimento, alegando tratar-se de situação não contemplada no regulamento, e, em seqüência, considerou beneficiária a progenitora do *de cujus*, disponibilizando os créditos em questão em favor da mesma (doc. de f. 80).

Como constou na sentença atacada, a SISTEL alegou que tal procedimento observou a declaração do empregado falecido indicando a Sr^a A.V.N. como sua beneficiária, conforme documento de f. 82, ao passo que o reclamante foi indicado por ele apenas como “designado”, ou seja, a pessoa a ser beneficiada em caso de inexistência da beneficiária. Analisando o feito, a MM. Juíza de origem entendeu que os argumentos lançados, assim como os documentos apontados pelas partes não dizem respeito às parcelas postuladas na presente ação, conforme se verifica nos fundamentos a seguir transcritos: “Pois bem. O que se postula, nesta ação, não é o pagamento de pensão, abono anual ou pecúlio por morte, mas os créditos de aposentadoria por invalidez não recebidos em vida pelo falecido G.N. A aposentadoria se deu em 02 de julho de 2003, quase um ano antes do falecimento (f. 18). Somente em 08 de janeiro de 2004 (documento de f. 82) G.N. solicitou à SISTEL o pagamento do benefício do art. 30, I, “a”, do PBS. Ao mesmo tempo, e através do mesmo

formulário (que a tal se presta), solicitou a sua inscrição no PAMA, que é o Plano de Assistência Médica ao Aposentado (f. 56/61). A indicação de beneficiários, naquele formulário, cinge-se à inscrição do beneficiário no PAMA, nos termos do art. 5º, § 1º do plano (f. 60), porque o benefício denominado 'aposentadoria por invalidez' é devido apenas ao contribuinte (e não a um beneficiário). Naquele formulário de solicitação de benefícios (que não é o mesmo modelo de f. 52), o reclamante não está indicando sua mãe como beneficiária de pecúlio." Se o autor formulou junto à SISTEL a solicitação de benefícios através do formulário de f. 52, não requereu, naquele ato, à entidade de previdência privada o que aqui pleiteia, e sim pensão ou pecúlio. E foram esses benefícios que lhe foram negados (f. 80), ao argumento de se tratar de situação "não contemplada no regulamento" e não os créditos de aposentadoria não recebidos em vida. Não se trata, como se vê, de definir quem é o legítimo beneficiário perante o PBS, mas a quem cabe receber o benefício de aposentadoria por invalidez, de natureza complementar e privada, que o aposentado deveria ter recebido em vida." (f. 307). A indicação de beneficiário no formulário de f. 82 não é para fim restrito de inscrição do beneficiário no PAMA, diversamente do que consta na sentença *a quo*. Existem quadros próprios para "Identificação dos Benefícios", "Inscrição no PAMA", "Inscrição de Beneficiários" e "Inscrição de Designados". No campo destinado aos beneficiários há uma coluna a ser assinalada para identificar cada beneficiário como inscrito ou não no PAMA. Aliás, a mãe do contribuinte não se inclui entre os beneficiários que podem ser inscritos como beneficiários do PAMA, como se verifica no artigo 4º

do plano (f. 59). Entretanto, o citado formulário não é mesmo prova bastante à comprovação de que o Sr. G. nomeou como sua beneficiária a Srª A.V.N. Com efeito, em relação ao beneficiário do empregado contribuinte, dispõe o PBS o seguinte (f. 67):

Art. 14 - O pedido de inscrição de beneficiário é feito mediante o preenchimento da ficha de designação de beneficiários pelo empregado.

§ 1º - A ficha de designação de beneficiários é preenchida pelo empregado no ato do pedido de inscrição como participante e por ele devidamente atualizado, sempre que for o caso.

§ 2º - Juntamente com o pedido de inscrição de beneficiário o empregado deve apresentar a documentação que comprove a dependência econômica, conforme disposto neste Regulamento.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do contribuinte, sem que tenha sido feita a inscrição do beneficiário que dele dependia, a este é lícito promovê-la, não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

Considerando-se as disposições acima, não há como reconhecer a Srª A.V.N. como beneficiária regularmente constituída do empregado falecido. A simples colocação do nome no campo intitulado "Inscrição de Beneficiários", no documento de f. 82, não supre os requisitos específicos do pedido de inscrição de beneficiário estabelecidos no artigo acima transcrito

(preenchimento e atualização de ficha de designação, acompanhada de documentação que comprove a necessária dependência econômica, conforme o Regulamento).

Note-se que, nas instruções de preenchimento do documento de f. 82 (idênticas ao doc. de f. 52, como informado pelo reclamante no verso, sem impugnação por parte das reclamadas), pede-se sejam informados os dados dos beneficiários inscritos no PBS. Como as reclamadas não trouxeram aos autos nenhum outro documento apto a comprovar a existência da inscrição, nos moldes estabelecidos no PBS, o documento de f. 82, por si só, não é apto à comprovação da inscrição da Sr^a A.V.N. como beneficiária do Sr. G.N. Em contrapartida, verificam-se plausíveis as alegações do reclamante, na inicial, no sentido de que a indicação da Sr^a A.V. no multicitado documento somente a define como beneficiária para o recebimento de pecúlio, circunstância expressamente prevista no § 1º do artigo 55 do PBS, f. 74. Quanto ao entendimento de que o autor não requereu à entidade de previdência privada aquilo que aqui pleiteia, porque o formulário de f. 52 diz respeito a pensão ou pecúlio, mostram-se desproporcionadas as considerações da MM. Juíza, porquanto expressamente admitido pelas reclamadas que entre os benefícios negados ao mesmo à f. 80, ao argumento de se tratar de situação “não contemplada no regulamento”, encontram-se os créditos decorrentes da suplementação de aposentadoria por invalidez não recebidos em vida pelo Sr. G. (vide documento de f. 162). Entendeu a MM. Juíza de origem, ainda, que a certidão do INSS anexada à f. 32 não autoriza o pagamento das parcelas pleiteadas ao recorrente, que não são

meras quantias devidas pelo empregador ao seu empregado em decorrência da relação de emprego, mas sim valores contratados entre o falecido e a entidade de previdência privada. E, como tal, constituem direitos que se transmitem *causa mortis*, integrando, pois, o espólio do empregado falecido, com sujeição às regras do Direito das Sucessões, pelo que o reclamante deve discutir no processo de inventário a parte desses créditos que entende lhe ser devida. Dirijto do posicionamento do MM. Juízo *a quo*.

Não se trata aqui de sucessão civil, e sim de sucessão previdenciária. A certidão do INSS (f. 32), expedida com base na Lei n. 6.858/80, reconhece o autor como dependente do Sr. G.N., em decorrência do vínculo mantido por ele com o segurado na condição de companheiro. A citada lei dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, estabelecendo em seu artigo 1º o seguinte:

Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tratando-se a SISTEL de entidade de previdência privada fechada, acessível exclusivamente aos empregados da TELEMAR, empresa denominada instituidora (LC 109/2001, art. 31), não se pode falar em relação previdenciária autônoma entre o empregado e tal entidade, como entendeu a MM. Juíza de origem. Como já referido alhures, os créditos vindicados pelo recorrente têm origem no plano de previdência privada que se afigura como cláusula do contrato de trabalho que existiu entre seu companheiro e a TELEMAR, e, como tal, correspondem, sem sombra de dúvida, a quantias devidas pelo empregador ao empregado. Assim, na qualidade de dependente do segurado empregado, o reclamante encontra-se amparado pela norma inserta no artigo 1º da Lei n. 6.858/80. Além disso, o artigo 60 do Plano de Benefício da SISTEL também dispõe que as importâncias não recebidas em vida pelo contribuinte serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de pensão, na proporção das respectivas cotas (f. 75).

Como visto acima, as reclamadas não lograram comprovar satisfatoriamente a inscrição da progenitora do empregado segurado como sua beneficiária, muito menos a existência de dependência econômica da Srª A.V.N. em relação ao filho falecido.

Por outro lado, restou comprovado nos autos que o reclamante enquadra-se nas diretrizes do PBS para a definição das pessoas que devem ser consideradas beneficiárias, *verbis*:

Art. 7º- Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e

justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 deste Regulamento.

[...]

Art. 9º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro ou da companheira de contribuinte, desde que comprovada a coabitação em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

Como se vê, a SISTEL orientou-se pelos mesmos fundamentos da previdência de direito público, definindo os sucessores específicos a quem se destina o sistema protetivo de que cuida nos mesmos moldes da seguridade social. É de norte econômico o critério tomado para delimitação da condição de dependência. Ou seja, os dependentes, por estarem vinculados economicamente ao segurado, são beneficiários do sistema em decorrência de seu elo com o segurado, seja na condição de cônjuge, filho ou pessoa que a lei presume dependente, mediante processo regular de comprovação da necessidade e interligação econômica. A existência da alegada união estável entre o reclamante e o Sr. G. nos termos do citado artigo 9º restou inequivocamente comprovada nos autos, pela certidão de f. 32, expedida pelo Órgão Previdenciário Oficial, justificando-se a dependência econômica (dependente presumido). Desta forma, impõe-se o reconhecimento das conseqüências jurídicas advindas desta união, a autorizar o reconhecimento do recorrente como beneficiário do segurado perante o PBS, a exemplo do que já ocorre na legislação

previdenciária, que reconhece o parceiro ou parceira homossexual para fins de pensão (Instrução Normativa n. 25, de 07 de junho de 2000, baixada pelo INSS, que estabelece procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira do mesmo sexo). O Direito Civil somente confere reconhecimento jurídico às uniões de sexos opostos. No Direito Previdenciário, entretanto, privilegia-se a proteção do dependente com a concessão do benefício alimentar, em detrimento de quaisquer impedimentos de ordem puramente civil. Este tem sido o fundamento das decisões proferidas para incluir os homossexuais no rol de pessoas habilitadas ao recebimento de pensão previdenciária em situação similar às uniões estáveis entre homem e mulher. A existência de relação homossexual entre o segurado e o beneficiário da previdência social não é fator determinante para o reconhecimento da condição de dependente, nos termos da Lei n. 6.858/80. A condição de dependente se estabelece em razão da vinculação econômica entre aquele e o segurado. Assim é que, não obstante a inexistência, no direito brasileiro, da possibilidade do casamento entre homossexuais, a Instrução Normativa INSS/DC n. 25, de 07 de junho de 2000, não padece de inconstitucionalidade quando prevê a “concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual”. O mesmo critério foi adotado pela SISTEL que considera dependentes “quaisquer pessoas que vivam comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte” (art. 7º do PBS), dentre esses incluindo-se, ainda, o companheiro ou companheira de

contribuinte “desde que comprovada a coabitação em regime marital, por lapso de tempo superior a 05 anos consecutivos” (art. 9º do PBS). Ao critério da dependência econômica acresceu-se o da coabitação, inclusive homossexual, para o reconhecimento da condição de beneficiário. Assim, quer seja pelo fundamento da dependência econômica - que se presume em decorrência do seu reconhecimento pela previdência pública, quer seja pela existência de coabitação por período superior a 05 (cinco) anos - conforme comprovado nos autos, o recorrente faz jus aos créditos de aposentadoria por invalidez, não recebidos em vida pelo contribuinte *de cujus*, uma vez que se trata de quantia devida pelo empregador devida a seu empregado falecido em decorrência da relação de emprego (art. 1º da Lei n. 6.858/80). Diante de tudo acima exposto, reformo a sentença de origem para declarar o reclamante beneficiário do Sr. G.N. para fim de recebimento dos valores correspondentes à aposentadoria por invalidez não recebidos em vida pelo segurado, no valor declinado na inicial.

Danos morais

Alega o reclamante que as reclamadas deixaram de reconhecer a sua condição de beneficiário do *de cujus* somente por se tratar de união homossexual, e que, em virtude desse tratamento diferenciado, foi submetido a constrangimento, humilhação, tristeza e dor moral passível de indenização, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Muito embora o documento de f. 82 não justifique as alegações das reclamadas de que foram seguidos os procedimentos previstos no Regulamento do PBS, não se evidenciou o tratamento discriminatório

alegado pelo recorrente a ensejar a reparação indenizatória pretendida. Indefiro, portanto, o pedido de indenização por danos morais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego provimento ao da segunda reclamada e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para declarar a sua condição de beneficiário do Sr. G.N. para fim de recebimento dos valores correspondentes à aposentadoria por invalidez não recebidos em vida pelo segurado, no valor declinado na inicial.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$864,33, calculadas sobre R\$43.216,56, valor arbitrado à condenação.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Segunda Turma, unanimemente, em determinar sejam alterados os registros cadastrais, para que constem apenas as iniciais do nome do autor e de seu companheiro em todas as publicações referentes ao feito, atendendo a pedido explícito feito na inicial e ratificado da tribuna; sem divergência, em conhecer de ambos os recursos, em negar provimento ao da segunda reclamada e, por maioria de votos, vencido, em parte, o Ex.^{mo} Juiz Jales Valadão Cardoso, em dar parcial provimento ao apelo do reclamante para declarar a sua condição de beneficiário do Sr. G.N. para fim de recebimento dos valores correspondentes à aposentadoria por invalidez não recebidos em vida pelo segurado, no valor declinado na inicial. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$864,33,

calculadas sobre R\$43.216,56, valor arbitrado à condenação.

Belo Horizonte, 28 de março de 2006.

ANTÔNIO GOMES DE
VASCONCELOS
Relator

EMENTÁRIO

A**ABANDONO DE EMPREGO**

- 1 - ABANDONO DE EMPREGO - EMPREGADO DOENTE - PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO. Não caracteriza abandono de emprego a ausência do empregado por motivo de doença comprovada que o incapacita para o trabalho, pois um dos elementos necessários à configuração desse tipo de justa causa é exatamente a livre intenção do obreiro de não mais retornar ao serviço. Comprovado que o reclamante retornou ao trabalho após cessada a concessão de benefício previdenciário, sem que estivesse recuperado da doença que o acometeu, e permanecendo incapacitado para o trabalho, cabe à empresa encaminhá-lo novamente ao INSS. Na hipótese, incide o § 3º do artigo 75 do Decreto n. 3.048/99, o qual dispõe: se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. A teor desse preceito legal, não cabe ao empregador arcar com o pagamento dos 15 primeiros dias contados da cessação do benefício previdenciário.

(00775-2005-089-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.03.06)

AÇÃO**Anulatória**

- 1 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se, na ação cautelar incidental, configurou-se verdadeiro litígio entre as partes, houve pedido de condenação nos ônus da sucumbência e houve sucumbência, isto transforma a decisão judicial proferida na ação cautelar em provimento de caráter contencioso, atraindo a aplicação da regra geral do pagamento dos honorários advocatícios.
- (02366-2005-079-03-41-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 23.03.06)*
- 2 - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO - ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR DE SERVIÇOS - FRAUDE - SUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. A criação de sociedade cooperativa está amparada pela Constituição Federal (art. 5º, XVIII) e pela legislação civil (arts. 1.093 a 1.096 do CC/02). Tal forma associativa encontra-se, ainda, regida pela Lei n. 5.764/71, e o parágrafo único do art. 442 da CLT estabelece que "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela." Não obstante o teor

da referida legislação, não há como negar a existência de um sem número de cooperativas criadas em desacordo com os genuínos propósitos legais do cooperativismo, tratando-se, na verdade, de meras intermediadoras de mão-de-obra, em prejuízo dos trabalhadores. Com efeito, constatado o fato, se o trabalhador não atuar na atividade-fim do tomador dos serviços ou se faltarem os demais pressupostos conjuntamente considerados (pessoalidade e subordinação jurídica), o vínculo de emprego não se estabelece diretamente com o tomador, mas com o empregador de fato, ou seja, com a pseudocooperativa, que, na verdade, trata-se de mera intermediadora de mão-de-obra, não se furtando o tomador, por certo, de responder subsidiariamente quanto ao pagamento dos direitos eventualmente reconhecidos ao laborista (item IV da Súmula n. 331 do TST). É claro que, se o tomador dos serviços for co-partícipe na fraude do falso cooperativismo, responde diretamente pela arregimentação dos trabalhadores, com ele formando-se o vínculo empregatício, aplicando-se à hipótese o art. 9º da CLT. É o que ocorre no caso de os trabalhadores cooperados laborarem na atividade-fim do tomador de serviços, devendo, assim, ser mantida a autuação procedida por fiscal do trabalho, por infração ao art. 41 da CLT.

(01671-2005-041-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 18.02.06)

- 3 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MULTA NÃO LAVRADA. Se a multa pela infração à legislação do trabalho não foi aplicada, eis que pendente de análise o recurso administrativo, o autor é carecedor da ação anulatória de débito fiscal, eis que o mesmo não tem necessidade de obter pronunciamento jurisdicional que, de toda sorte, não lhe traz qualquer utilidade prática.

(00491-2005-084-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 08.03.06)

- 4 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO. Sedimentadas pelo E. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução n. 126/2005, as normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo-se o depósito de que trata o artigo 899 daquele Diploma, sempre que houver condenação em pecúnia, bem como a comprovação do recolhimento das custas processuais nos termos dos artigos 789, 789-A, 790 e 790-A, todos da CLT, conforme o caso. Imprescindível o depósito recursal para conhecimento do recurso ordinário, tendo em vista a condenação (não obstante a natureza da ação ajuizada) ao pagamento de honorários advocatícios.

(00877-2005-008-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 20.05.06)

Cautelar

- 1 - AÇÃO CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESSUPOSTOS. Consoante o artigo 273 do CPC, poderá o juízo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação. É necessário, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O empregado dispensado sem justa causa, que não se encontra amparado por estabilidade provisória, não faz jus à imediata reintegração no emprego, deferida a título de antecipação de tutela, antes do trânsito em julgado da sentença. No caso, não se fez presente o pressuposto da verossimilhança do direito reivindicado, impondo-se a concessão da cautelar com o fim de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. (00542-2006-000-03-00-0 AC - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 13.06.06)

AÇÃO CAUTELAR - PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. O art. 798 do CPC diz que, além dos procedimentos cautelares específicos, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Constando da prova documental juntada com a petição inicial que a dirigente sindical ocupa cargo muito depois dos primeiros sete membros da diretoria executiva estabelecida pelo estatuto da entidade, estão presentes os pressupostos exigidos para concessão da suspensão da antecipação da tutela que determinou a reintegração imediata da reclamante ao emprego, em face do entendimento jurisprudencial predominante sobre o número de dirigentes sindicais que gozam da estabilidade provisória. (00565-2006-000-03-00-4 AC - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 29.06.06)

- 2 - AÇÃO CAUTELAR - CARACTERÍSTICA. A principal característica da ação cautelar é a sua função instrumental e auxiliar: um instrumento do e para outro instrumento, consubstanciado no processo principal, cuja possível demora pode tornar ineficaz a tutela pretendida, que, paralelamente e com maior agilidade, reúne as condições procedimentais de preservação da pretensão. Ontologicamente, as pretensões deduzidas lá e cá - processo principal e cautelar - estão umbilicalmente ligadas por um cordão garantidor de uma situação, de um determinado estado de fato ou direito, enquanto se aguarda a sentença a ser prolatada no processo principal. Em certa medida, pode-se dizer que a ação cautelar é uma espécie de UTI do processo, num país em que o grande problema é o congestionamento das diversas instâncias, o excessivo número de recurso e, por conseguinte, a morosidade do Poder Judiciário, verdadeiros inimigos da efetividade processual. (00159-2005-056-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 13.05.06)

- 3 - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÍVIDA FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. A ação cautelar com pedido de suspensão da exigibilidade da dívida fiscal não tem natureza satisfativa de pedido de antecipação de tutela, pois, na ação principal a ser proposta pela requerente (ação anulatória do ato declarativo da dívida), o pedido, por certo, não será de suspensão da exigibilidade do crédito, mas, sim, de sua anulação, com base em algum argumento de ilegalidade. Com efeito, comprovado pela requerente o depósito integral do valor da dívida (art. 38 da Lei n. 6.830/80 e inciso II do art. 151 do CTN, aplicável por analogia) e presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve ser deferida a medida cautelar, para a suspensão da exigibilidade do débito fiscal, até final julgamento da ação principal a ser proposta no prazo legal.
(01007-2005-010-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 06.05.06)

Civil pública

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E EM INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. Ainda que o artigo 3º da Lei n. 7.347/85 mencione que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, tal disposição não veda a cumulação de ambas as pretensões em uma só demanda, sobretudo considerando que a Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 461 do CPC, superou definitivamente tal questão ao garantir ao juiz a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, determinar providências que assegurem resultado prático equivalente (art. 461, *caput*) e fixar indenização por perdas e danos, que se dará sem prejuízo de multa (§§ 1º e 2º). Além do mais, constatado que a pretensão indenizatória e a cominatória possuem objetivos distintos, a primeira, tendo por escopo o ressarcimento de um dano já ocorrido, ao passo que a imposição de obrigação de fazer ou não fazer tem por objetivo impedir a ocorrência de danos futuros, impõe-se concluir que não há qualquer incompatibilidade na formulação de tais pedidos.
(00536-2005-135-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 23.06.06)

De consignação em pagamento

- 1 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A prática forense tem demonstrado ser mais produtivo o recebimento do valor consignado, ainda que o empregado entenda ser superior a quantia devida ou que a consignação ocorreu fora do prazo. Basta que a quitação seja feita sob ressalva, possibilitando assim discutir em outra demanda as parcelas supostamente devidas, inclusive a multa do artigo 477 da CLT. Isto não só porque o empregado, na maioria das vezes hipossuficiente, vê atendida em parte a sua subsistência, mas também porque a ação dúplice, no afã

da economia processual, muitas vezes acaba por comprometer a celeridade processual já existente nos procedimentos trabalhistas. Por essas razões, e especialmente nos casos em que não há nenhuma causa obstativa à rescisão do contrato, tem prevalecido o entendimento de que o disposto no § 1º do artigo 899 do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho.

(00876-2005-071-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 05.05.06)

De cumprimento

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SENTENÇA NORMATIVA - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DE POSTULAÇÃO. O artigo 872 da CLT não se restringe ao não pagamento de salários fixados na conformidade da decisão proferida ou do acordo transitado em julgado, sendo meramente exemplificativa a menção à hipótese prevista no parágrafo único desse dispositivo consolidado, e sim engloba todas as ações de cumprimento que tenham por objeto qualquer cláusula estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva.
(01597-2001-099-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 24.06.06)

- 2 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - NATUREZA JURÍDICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO - EXECUÇÃO DEFINITIVA. A sentença que põe fim ao dissídio coletivo, estabelecendo normas obrigatórias, com efeitos *erga omnes*, para os integrantes das categorias representadas, não constitui título executivo; é cumprida, senão voluntariamente, através de dissídios individuais. E a ação de cumprimento, meio próprio para fazer valer os comandos insertos na sentença normativa, não se põe como mera execução desta; trata-se de ação trabalhista comum, de natureza condenatória, ainda que revestida de certas peculiaridades, como a representação dos trabalhadores pelo sindicato da categoria e a limitação ao conteúdo da defesa. O próprio artigo 872 da CLT determina que à ação de cumprimento aplicam-se os dispositivos que disciplinam o processo trabalhista em geral (art. 872), obrigando processamento com fase instrutória e sentença final. Assim, da decisão proferida neste tipo de ação cabe recurso ordinário e somente é admissível a sua execução definitiva após passada em julgado, ainda que a sentença normativa a que busque dar cumprimento se revista de pronta exigibilidade.
(00703-2005-064-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 12.04.06)

- 3 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - FRACIONAMENTO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, autoriza o fracionamento da ação para incluir somente parte dos empregados em processos distintos. O disposto no parágrafo único do

art. 872 da CLT não exige que o exercício do direito de ação pelo sindicato integre todos os membros da categoria representada, pertencente aos quadros do mesmo empregador, nem tampouco proíbe o fracionamento da ação. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete o fazer, cumprindo ao autor a eleição da ação a ser ajuizada, inclusive para facilitar a liquidação da sentença.

(00860-2005-097-03-00-0 RO - 7ª T. - Red. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 16.03.06)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE DO SINDICATO - NÃO ASSOCIADOS. O inciso III do art. 8º da CR/88 permite, por parte do sindicato, a substituição ampla e irrestrita dos empregados integrantes da categoria profissional, bastando apenas a individualização de cada um dos substituídos na peça de ingresso. Ademais, este, quando situado na posição de acordante e signatário das normas coletivas ou participante de um dissídio coletivo, tem legitimidade ativa para defender os interesses de todos os empregados da categoria profissional, associados, ou não, sendo esta uma das principais razões para que as condições de trabalho estabelecidas em instrumentos ou sentenças normativas sejam aplicadas perante todos os empregados, e não apenas aos associados. O mesmo raciocínio deve ser utilizado quando o sindicato, como substituto processual de todos os empregados da categoria profissional, vem a juízo pleitear o devido cumprimento pelo empregador das cláusulas normativas.

(00567-2005-011-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 21.01.06)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE VÁRIAS AÇÕES COM SUBSTITUÍDOS DISTINTOS - FACULDADE DO JURISDICIONADO NA ESCOLHA DE SEU MÉTODO DE DEFESA. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar o direito de acesso à Justiça, ou seja, a uma ordem jurídica justa - à efetividade da jurisdição -, permite que o aplicador do direito colha do sistema processual os instrumentos adequados para a tutela do direito colimado. É exatamente com vista à implementação de uma tutela jurisdicional efetiva, ou seja, eficaz, em tempo razoável, e justa, que, partindo da matriz constitucional, devem ser encontradas as potencialidades dos instrumentos oferecidos pelo sistema de tutela de direitos. Nessa linha de pensamento, se mais de uma via processual é oferecida ao jurisdicionado, não é dado ao julgador limitá-la, sem uma razão igualmente constitucional. Isso porque o jurisdicionado pode traçar o seu plano de defesa processual, até mesmo valendo-se de um mecanismo de defesa, sem utilizar-se de toda a sua potencialidade. Pode, pois, o sindicato da categoria profissional ajuizar ação de cumprimento, substituindo toda a categoria, ou optar por propor várias ações de cumprimento, indicando lista de substituídos, ainda que a isso não seja obrigado.

(00866-2005-097-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 25.03.06)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PROPOSITURA EM BENEFÍCIO DE PEQUENOS GRUPOS DE SUBSTITUÍDOS. Contanto que versem sobre direitos individuais homogêneos, isto é, aqueles que têm origem comum (inciso III do art. 81 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), nada impede a individualização dos substituídos em pequenos grupos e em reclamações diversas. Tal conduta, ao revés, revelou-se conveniente e adequada, após a verificação de enorme dificuldade de execução nos processos movidos por entidades sindicais em nome de toda uma categoria ou de todos seus associados. A experiência acabou mostrando que estes processos envolvendo grande número de trabalhadores substituídos dificilmente se resolvem de forma definitiva, com a satisfação dos créditos respectivos, em tempo razoável de duração, diversamente da maioria das ações que tramitam nesta Justiça. Há vários exemplos de processos que tiveram início há mais de dez ou quinze anos, e que até a presente data estão longe de serem definitivamente solucionados, não sendo poucos os casos de trabalhadores já falecidos, o que suscita discussões a respeito de quem seja o titular do crédito apurado.

(00903-2005-034-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 10.03.06)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A doutrina e jurisprudência modernas vêm defendendo a mais ampla representação sindical como norte na busca da garantia de interesses trabalhistas de origem comum. No tema da ação de cumprimento, destaca-se que o parágrafo único do artigo 872 consolidado, regulador do cumprimento das decisões normativas, é expressivo ao estabelecer que tanto os empregados como os seus sindicatos de classe, estes independentemente de outorga de poderes, podem reclamar em juízo o pagamento de salários instituídos na decisão por cujo cumprimento se clama, estabelecendo aí uma legitimação concorrente do sindicado e do empregado. Se o que se pretende na lide é a satisfação de direito comum assegurado a uma categoria profissional por decisão normativa e se o sindicato pode, em nome de todo o grupo, buscar essa garantia, é corolário que também possa fazê-lo em nome de parte desse grupo, manejando uma única ação ou várias delas, cada qual com uma fração da categoria.

(00874-2005-097-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 25.03.06)

De prestação de contas

- 1 - **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SINDICATO X EX-PRESIDENTE DE SINDICATO.** É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação de prestação de contas ajuizada por sindicato contra ex-presidente da entidade.

(00404-2005-088-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 12.04.06)

De revisão de benefício previdenciário

- 1 - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Diante do que dispõem o inciso I do artigo 109 da Constituição da República e inciso II do artigo 129 da Lei n. 8.213/91, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar demanda que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, entendimento que ora se reafirma mesmo diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência 7204-1, que apenas ressalvou a competência desta Especializada para o exame das ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho movidas pelo empregado contra seu ex-empregador, o que não alcança as ações previdenciárias, cuja competência permanece da Justiça Comum Estadual. E como esta já declinou de sua competência para apreciação do litígio, cabe a este Tribunal suscitar o conflito de competência, na forma do inciso I do art. 105 da CR/88.
(01607-2005-107-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 10.02.06)

Monitória

- 1 - AÇÃO MONITÓRIA - PRESSUPOSTOS - PROVA ESCRITA - GUIA DE RECOLHIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NOTIFICAÇÃO - CABIMENTO - ISENÇÃO DO PREPARO - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. De acordo com o art. 1.102-A do CPC, a prova escrita, sem eficácia de título executivo, é condição de admissibilidade da ação monitória. Sendo assim, a guia de recolhimento da contribuição sindical e a prova da notificação do devedor são documentos aptos a instruí-la. Considerando que a teleologia da norma insculpida no § 2º do art. 606 da CLT é conferir à entidade sindical a prerrogativa de promover a cobrança judicial da contribuição anual obrigatória, mediante ação executiva, não poderia excluir o procedimento injuntivo, uma vez que, na ocasião da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, inexistia no sistema processual pátrio a ação monitória, motivo pelo qual o legislador não previu a execução da verba com arrimo em título executivo sem eficácia judicial. Portanto, valendo-se dos princípios de aplicabilidade da lei no tempo e no espaço, bem como da *mens legis*, em detrimento da hermenêutica literal do dispositivo em comento, *inexigível, in casu*, o preparo prévio como pressuposto extrínseco para o conhecimento do apelo.
(00030-2006-131-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 21.04.06)

Rescisória

- 1 - AÇÃO RESCISÓRIA - SÚMULA N. 398 DO TST - REVELIA E CONFISSÃO. A ausência de resposta do réu na ação rescisória, não obstante caracterizar a revelia, não provoca a ocorrência de seus efeitos, visto que a coisa julgada

não pode ser desfeita por presunção de veracidade das alegações exordiais. Inteligência da Súmula n. 398 do TST.

(00308-2005-000-03-00-1 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 23.06.06)

- 2 - AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - INCISO V DO ART. 485 DO CPC - SÚMULA N. 408 DO TST - PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA* - CLÁUSULAS COLETIVAS. A alegação de violação literal à disposição de lei exige a indicação expressa de qual seria o dispositivo afrontado, fato que, por si só, seria suficiente para reconhecer a improcedência do pedido, conforme entendimento contido na segunda parte da Súmula n. 408 do TST, uma vez que não se aplica à situação o princípio *iura novit curia*, sendo certo que a norma processual civil não conferiu às cláusulas coletivas qualidade de lei, cuja violação fosse capaz de ensejar ação rescisória, apesar da força de lei de que se revestem as convenções coletivas entre os convenientes abrangidos pelo pacto, conforme lhes reconhece o Direito Coletivo do Trabalho.
- (00135-2006-000-03-00-2 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 23.06.06)

ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO CÍVEL APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. O Supremo Tribunal Federal fixou como marco temporal de competência da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar as ações de indenização fundadas em acidente do trabalho, a edição da EC n. 45/2004 (Conflito de Competência 7.204-1/Minas Gerais, julgado em 29.06.2005). Assim sendo, a sentença proferida pelo juízo cível em 15 de fevereiro de 2005, quando então já vigente a nova redação dada ao art. 114 da CR pela EC n. 45/04, considerada o referido marco temporal da nova competência desta Justiça Especializada, é nula de pleno direito, porquanto exarada por juízo absolutamente incompetente.
- (00187-2006-073-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 06.05.06)

AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04 NOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA - DEMAIS CASOS. Na linha da diretriz traçada pelo Excelso STF (CC-6.967-RJ), e reiterados pronunciamentos do Colendo STJ (v.g. CC-51.712-SP), a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. Como consequência desse raciocínio e, a *contrario*

sensu, as sentenças proferidas por juízes de outros ramos do Poder Judiciário, que não o Trabalhista, após a alteração constitucional, são contaminadas pela eiva da nulidade, dada a evidente incompetência material, na espécie. Além da declaração de nulidade, exigem substituição por outra da mesma hierarquia (1ª instância).

(01736-2005-092-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 01.02.06)

AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA A ELE EQUIPARADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EC N. 45/04 - EXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO - PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.204-1 MINAS GERAIS PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quando o Supremo Tribunal Federal definiu no julgamento do Conflito de Competência 7204-1, em 29 de junho de 2005, que caberia à Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho em face do empregador, definiu-se e alterou-se a partir daí, sem mais controvérsia alguma, retirou-se da Justiça Comum a competência para conhecer e julgar essas ações. Não obstante isto, não é absurdo dar validade às sentenças proferidas nessas ações pelos juízes de direito até 29 de junho de 2005, em razão da controvérsia que se instalou no âmbito das Justíças Comum e do Trabalho para se definir, depois da Emenda n. 45/2004, qual delas era a competente para o julgamento dessas ações, como "imperativo de política judiciária". Por isto, no julgamento daquele conflito, definiu-se, também, que a Justiça Comum detinha competência residual para as ações já julgadas pelos juízes de direito. Induvidosamente, depois daquela data, 29 de junho de 2005, a sentença proferida por juiz de direito deve ser anulada, por incompetência absoluta. Assim, ainda que o Egrégio Tribunal de Justiça limite-se apenas a declarar a sua incompetência para conhecer da apelação (de sentença de juiz de direito proferida depois daquela data), na verdade, tal decisão importa, também, na declaração de nulidade da sentença. Desta forma, em não havendo sentença válida nos autos, não cabe à Turma do Tribunal do Trabalho conhecer da apelação, mas determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho - a que o processo se vinculou - para conhecer e julgar a ação, como entender de direito.

(00477-2006-134-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 25.05.06)

- 2 - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - AJUIZAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45, PERANTE A JUSTIÇA COMUM - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** Antes da promulgação da chamada Reforma do Judiciário, o entendimento jurisprudencial dominante era no sentido de que as ações de indenização por acidente do trabalho, ainda quando movidas pelo trabalhador em face do empregador, eram questão de Direito Civil e de competência da Justiça Comum.

Recentemente, no histórico julgamento do CC 7.204/MG pelo Plenário do STF, a Excelsa Corte, apegando-se ao disposto no inciso VI do artigo 114 da Carta Magna, definiu que o marco temporal do deslocamento, para a Justiça do Trabalho, da competência para julgamento dessas ações é a promulgação da Emenda Constitucional n. 45. Assim, para manter coerência com esse entendimento, há de se considerar que, nas ações propostas antes de 31 de dezembro de 2004, perante a Justiça Comum, a prescrição aplicável é a do Código Civil. Com efeito, a parte que se apoiou no entendimento então dominante, propondo a demanda perante a Justiça Comum e com observância do prazo de prescrição da lei civil, não pode ser surpreendida com o decreto de perda do direito de ação, anos depois, em decorrência da alteração de um entendimento jurisprudencial.

(00408-2005-054-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 16.03.06)

- 3 - ACIDENTE DE TRAJETO - RESPONSABILIDADE CIVIL. O acidente de trajeto, ou acidente *in itinere*, é equiparado a acidente do trabalho para fins previdenciários, nos termos da alínea "d" do inciso IV do artigo 21 da Lei n. 8.213/91, estando plenamente coberto pelo seguro acidentário, que tem um caráter marcadamente social fundado na teoria da responsabilidade objetiva. Ou seja, a lei concedeu uma amplitude maior ao nexos causal para efeitos do seguro acidentário, considerando a sua natureza social, incluindo situações não relacionadas diretamente ao trabalho, como é o caso dos acidentes de trajeto. No entanto, na esfera da responsabilidade civil, em que o interesse tutelado é individual, só há obrigação de indenizar quando há nexos causal ou concausal ligando o acidente ou doença ao exercício do trabalho a serviço da empresa. As hipóteses de causalidade indireta admitidas na cobertura acidentária, arroladas nos incisos II e IV do artigo 21 da Lei n. 8.213/91, não caracterizam o nexos causal adotado como pressuposto da indenização civil.

(01191-2006-148-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.05.06)

- 4 - ACIDENTE DO TRABALHO - ATIVIDADE DE RISCO - TRÂNSITO - CULPA PRESUMIDA. Por assumir os riscos da atividade econômica que explora, o empregador deve preservar a segurança dos seus empregados, observando as cautelas necessárias para impedir a ocorrência de infortúnios. Assim, se o empregado trabalha viajando de caminhão durante a totalidade da sua jornada, submetendo-se a um risco acentuado de acidente de trânsito, deve o empregador providenciar a adequada manutenção do veículo. Por isso, sobrevindo o acidente durante o horário de trabalho, a culpa patronal é presumida, devendo-se inverter o ônus da prova a favor da vítima, incumbindo ao empregador demonstrar a ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, ou qualquer outra causa excludente do nexos causal ou da sua culpa.

(01008-2005-074-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 07.06.06)

- 5 - ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CASO FORTUITO - INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. É inviável cogitar-se de responsabilidade do empregador pelo falecimento do empregado seu que, dirigindo-se ao trabalho, conduzindo uma bicicleta, envolve-se em acidente de trânsito que resulta na sua morte, dado o caráter imprevisível do evento danoso e o fato de que nenhuma providência poderia ter sido adotada pela empresa, que mensalmente lhe fornecia vales-transporte para trabalhar. Fatos ou circunstâncias que escapam a qualquer controle ou diligência do empregador não geram a responsabilidade deste, não se podendo exigir dele a adoção de medidas preventivas daquilo que, por definição, é imprevisível, como o caso fortuito ocorrido nessa situação examinada.
(00152-2006-062-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 27.05.06)
- 6 - EFEITOS DA COISA JULGADA - ACORDO EM AÇÃO RECLAMATÓRIA ANTERIOR - ACIDENTE DO TRABALHO. Embora a quitação geral outorgada em ação reclusatória tenha efeitos amplos, a parte não pode ser surpreendida pela mudança da legislação ou do entendimento da jurisprudência. A previsibilidade das conseqüências dos atos judiciais deve ser observada acima de qualquer outra consideração. Nunca foi entendido que a quitação geral outorgada em ação reclusatória compreendesse os efeitos decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional equiparada. Essa quitação sempre compreendeu todas as parcelas eventualmente devidas em razão do contrato de trabalho, excetuadas, de forma tácita, até mesmo pela competência material então restrita da Justiça Especializada, as indenizações por acidente do trabalho.
(00117-2004-083-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 07.06.06)
- 7 - ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O empregado que tem reduzida a sua capacidade para o trabalho, em razão do acidente ali ocorrido e provocado por negligência do empregador, faz jus ao recebimento da compensação pelo dano moral e indenização atinente ao dano material. Este último caracteriza-se pela incapacidade parcial para o trabalho, cuja reparação está assegurada no artigo 950 do Código Civil. A importância devida sob esse título não é compensável com a prestação recebida da previdência social, cuja finalidade visa a assegurar a sobrevivência do trabalhador e de seus dependentes, sem contemplar qualquer tipo de indenização. A prestação previdenciária não promove, portanto, o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima do acidente, razão pela qual não reduz, tampouco substitui a obrigação de o empregador reparar o dano resultante do acidente do trabalho ocorrido por sua culpa ou dolo. O fato gerador dessa indenização é o ato ilícito do empregador, diversamente do que ocorre com o benefício previdenciário, que possui caráter geral, é fundado na responsabilidade objetiva e coberto

pelo seguro social.

(00606-2004-050-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.02.06)

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. Não há vedação legal de cumulação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho com a indenização por responsabilidade civil do empregador. Isto porque, possuindo as respectivas parcelas naturezas distintas; uma, amparada pelo direito previdenciário; a outra, pelo inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República e pelo direito comum, em face da responsabilidade extracontratual subjetiva, fundada na culpa do empregador; a percepção de benefício previdenciário pela ocorrência de acidente do trabalho é cumulável com a indenização por danos materiais decorrentes do ilícito civil praticado pela reclamada, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 229 do STF.

(00523-2004-019-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 25.02.06)

ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO CIVIL E BENEFÍCIO DO INSS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. A reparação de natureza civil decorre de ato ilícito patronal, que, por ação ou omissão, concorreu para o evento do acidente, com dolo ou culpa, descumprindo seus deveres legais de segurança, higiene e prevenção de riscos. A cobertura acidentária pelo INSS não depende da caracterização de culpa, pois está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva. Há um sistema de seguridade social, para o qual trabalhador e empregador contribuem, e nisso se distancia da reparação civil fundada na responsabilidade subjetiva. Perfeitamente possível a cumulação da pensão mensal a ser paga pelo empregador com o benefício pago pelo INSS.

(00920-2005-094-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 17.05.06)

- 8 - JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. Encontrando-se hoje pacífico o entendimento sobre a competência desta Especializada para examinar pedido de indenização por danos resultantes de acidente do trabalho, e tendo o autor vindo buscar a tutela jurisdicional no juízo agora definido como competente, não se há falar em ofensa à coisa julgada pelo fato de anteriormente esta mesma Justiça ter declarado sua incompetência para julgar o feito. O reclamante não pode ser prejudicado pelo vai-e-vem dos entendimentos acerca da competência do juízo que estaria apto a decidir uma questão tão importante para a sua vida. Como registrado na r. decisão recorrida, dele não se pode exigir que ajuíze outra ação perante a Justiça Comum para que seja suscitado um conflito de competência cujo resultado já se conhece:

a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. Devem, sim, ser privilegiados os princípios da celeridade e economia processuais, bem como da razoabilidade, exatamente como invocado pelo MM. Juízo de origem. (00948-2005-105-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 25.02.06)

- 9 - CONTRATO A TERMO - ACIDENTE DO TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO. A garantia de emprego ou estabilidade provisória não abrange os contratos celebrados a termo, uma vez que visa impedir a dispensa arbitrária, incompatível com o contrato por prazo determinado. (01101-2005-003-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 31.01.06)
- 10 - CONTRATO DE SAFRA - ACIDENTE DO TRABALHO. O contrato de safra, porque tem a sua duração dependente das variações estacionais da atividade agrária (parágrafo único do art. 14 da Lei n. 5.889/73), é estipulado por termo e, portanto, o rurícola contratado sob essa modalidade não ostenta garantia de emprego. (00201-2005-082-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 27.05.06)
- 11 - DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO. Procede o pedido de compensação por danos morais quando comprovada a culpa do empregador pelo acidente que ensejou a morte do empregado. A responsabilidade decorre, no caso, da circunstância de o autor prestar serviços em local que oferecia risco acentuado, sem contar com as medidas de segurança indispensáveis, que poderiam evitar o sinistro. Além da obrigação referente à compensação do dano moral, impõe-se o pagamento da reparação do dano material sofrido pelos familiares do *de cujus*, esta última devida por força do artigo 948 do Código Civil. Nesse caso, deve ser instituída pensão alimentar, com o fim de restaurar a situação financeira dos autores anteriormente ao óbito e, por isso, ela deverá representar com fidelidade os ganhos que o falecido entregava à sua família. O deferimento da indenização em quantia equivalente ao total dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, no entanto, consubstancia reparação superior ao real prejuízo, pois deve ser considerado o percentual que a vítima despendia com seu próprio sustento e despesas pessoais. A jurisprudência, seguindo orientação do Excelso STF (RE 85.417, 1ª Turma, Rel. Ministro Cunha Peixoto, julgado em 31.08.1976), fixou em 1/3 a parcela destinada aos gastos pessoais do falecido, presumindo-se que essa importância destinava-se exclusivamente à subsistência do mesmo. (00527-2005-050-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 24.01.06)
- 12 - DANOS MORAIS POR ACIDENTE DO TRABALHO - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO DIREITO CIVIL. A ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 2 anos contados da extinção

do pacto laboral, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. Este prazo prescricional se aplica a todas as lides decorrentes da relação de trabalho, nas quais figurem nos seus pólos empregadores e empregados ou prestadores de serviços e seus respectivos tomadores. Esta é a teleologia do prazo prescricional de 2 anos. Tal prescrição, todavia, não é aplicável à ação de danos morais por acidente do trabalho, que é ação pessoal de natureza civil de indenização por danos, cujo prazo prescricional é regulamentado pela legislação civil específica, não obstante a competência material para dirimir a lide seja desta Especializada. Assim sendo, o ajuizamento da demanda antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos não atrai a aplicação do instituto da prescrição sobre o direito do trabalhador à indenização por danos morais e materiais.

(01274-2005-037-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 27.05.06)

- 13 - DANOS MORAIS - TIPO DE CULPA PERQUIRIDA. A legislação vigente à época do acidente, que se verificou em 06 de abril de 1982, antecede, portanto, à Constituição de 1988. É aplicável, assim, a legislação pretérita, ou seja, a Lei n. 6.367, de 1976, e a Súmula n. 229 do STF no sentido de se exigir a comprovação de dolo ou de culpa grave para a configuração do direito à indenização acidentária. Atualmente, após a promulgação da Constituição da República de 1988, não se cogita mais do tipo de culpa para impor ao empregador o dever de reparar o dano. Qualquer que seja, portanto, o grau de culpa terá o empregador de suportar o dever indenizatório, segundo as regras do Direito Civil. Pelo princípio da irretroatividade da lei e da sujeição dos atos jurídicos à lei vigente no momento em que se realizam, a culpa a ser perquirida, na hipótese dos acontecimentos anteriores à Constituição da República de 1988, é a culpa grave do empregador, já que esta era a culpa exigida para configuração da responsabilidade pelo dano causado pelo empregador.

(01813-2005-073-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 04.02.06)

- 14 - ACIDENTE DO TRABALHO - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO. A responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho é prevista no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, que faz menção expressa à obrigação de indenizar nos casos em que o empregador "incorrer em dolo ou culpa". A única inferência lógica possível é a de que tal responsabilidade não é propriamente objetiva, estando vinculada ao elemento subjetivo do empregador, que somente deverá indenizar nas hipóteses previstas pela Carta Magna.

(00839-2004-050-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 16.02.06)

- 15 - DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. A responsabilidade civil do empregador não se prende somente aos casos de acidentes do trabalho

que geram afastamento, envolvendo também os danos decorrentes de doenças ocupacionais de menor gravidade. Ou seja, conquanto a cobertura do seguro acidentário esteja voltada apenas para a incapacidade para o trabalho (Lei n. 8.213/91, artigo 20, § 1º, “c”), a responsabilidade civil do empregador é mais ampla, abrangendo também as patologias não caracterizadas como acidente do trabalho pela Lei n. 8.213/91. O fato de não ter havido redução da capacidade laborativa do trabalhador não lhe retira o direito à indenização pelos danos morais sofridos, porque o dano moral independe da existência de prejuízo material, sendo plenamente admissível o deferimento da indenização pelo prejuízo moral puro.

(00494-2005-041-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 08.02.06)

- 16 - DOENÇAS OCUPACIONAIS - NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. O fato de uma patologia ter sido adquirida durante a vigência da relação de emprego não é suficiente para caracterizar o nexo de causalidade, já que são inúmeras as causas do adoecimento. Há hipóteses em que o trabalhador está vulnerável às doenças independentemente das condições laborais, de forma que o adoecimento pode ocorrer “no” trabalho, mas não necessariamente “pelo” trabalho, ou seja, nem toda patologia adquirida se relaciona com o trabalho. A própria lei acidentária exclui do conceito de doenças do trabalho as enfermidades degenerativas e aquelas inerentes ao grupo etário (Lei n. 8.213/91, artigo 20, § 1º), que independem do fator laboral e poderiam aparecer mesmo que o trabalhador estivesse desempregado ou aposentado. *(00630-2005-060-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 29.03.06)*
- 17 - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA - CONCAUSA. Conforme se extrai do disposto no inciso II do art. 20 da Lei n. 8.213/91, a doença do trabalho é equiparada ao acidente do trabalho, sendo considerada aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. O art. 21 de referida Lei é claro ao dispor que: “Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.” Realizada perícia médica e constatando o *expert* que a patologia apresentada pelo reclamante agravou-se em função das condições de trabalho a que foi exposto e que somente após sua dispensa conseguiu em juízo o reconhecimento de que a patologia apresentada e tratada como comum é, na verdade, doença ocupacional, o fato de não ter recebido auxílio-doença acidentário não pode ser considerado óbice ao reconhecimento da estabilidade provisória prevista no art. 118 do já citado Diploma Legal. *(00922-2005-132-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. “MG” 11.02.06)*

- 18 - EMPRESA - RESPONSABILIDADE. A empresa, considerada empregadora na acepção (art. 2º da CLT), está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica de forma desenfreada, agindo com imprudência e negligência, submetendo empregados a jornadas excessivas de trabalho, sem respeito a intervalo intrajornada, sem adoção de meios e condições de trabalho menos danosos à saúde do trabalhador, a empresa é responsável pelos danos físicos e psíquicos sofridos pelo empregado, quando provenientes de doença ocupacional. “O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles”, dentre os quais, a responsabilidade civil do empregador decorrente de acidentes do trabalho e doença profissional a eles equiparada. Compete ao empregador a adoção de medidas simples ou complexas que minimizem os riscos conhecidos, previsíveis e graves na sua maior parte.
(01227-2002-035-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hélder Vasconcelos Guimaraes - Publ. “MG” 06.04.06)
- 19 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - DILAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO - POSSIBILIDADE. A renovação da concessão do benefício do auxílio-doença acidentário, em caso de incapacidade laboral recidiva e decorrente do mesmo infortúnio, enseja ao trabalhador o direito à renovação do período de garantia provisória no emprego, desde que atendidos os pressupostos do art. 118 da Lei n. 8.213/91, que se referiu apenas ao período mínimo da referida garantia sem a fixação do período máximo. O objetivo da citada garantia provisória no emprego é o de possibilitar ao trabalhador atingido por incapacidade laboral temporária relativa certeza de seu pleno restabelecimento a fim de impedir a sua dispensa quando seu estado de saúde ainda não lhe permita, desde logo, envidar esforços para reaver o emprego perdido.
(00949-2005-103-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 12.05.06)
- 20 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. O empregado que sofre acidente do trabalho faz jus à estabilidade provisória nos termos do artigo 118 da Lei n. 8.213/91. A cessação das atividades da empresa não compromete essa garantia, cujo escopo é assegurar a proteção ao acidentado, resguardando-o das dificuldades de obtenção de novo emprego (discriminação social), além de propiciar ao trabalhador oportunidade para recuperação plena, inclusive do ponto de vista psicológico (superação do trauma do infortúnio).
(01249-2005-041-03-00-4 RO - 7ª T. - Red. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. “MG” 16.05.06)

- 21 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA - EMPREGADO APOSENTADO. O fato de o empregado não ter recebido auxílio-doença acidentário unicamente em decorrência de vedação legal expressa (inciso I do art. 124 da Lei n. 8.213/91), por já se encontrar aposentado ao tempo do acidente do trabalho, não constitui óbice ao reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da mesma Lei, quando o obreiro cumpriu todos os requisitos que lhe são exigíveis, isto é, sofreu acidente do trabalho e permaneceu afastado por mais de uma quinzena.
(00886-2006-149-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 20.05.06)
- 22 - ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. O simples fechamento de um estabelecimento, sem que haja o encerramento da empresa, não exime o empregador da obrigação judicialmente determinada de reintegrar o trabalhador detentor de estabilidade provisória acidentária, uma vez que o objetivo desta garantia de emprego provisória é possibilitar ao empregado acidentado um prazo para adquirir a plena capacidade laborativa, tendo em vista que, após qualquer acidente, o trabalhador demora algum tempo para estar com a mesma capacidade que possuía antes.
(00046-2002-035-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.06.06)
- 23 - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA CONCORRENTE - INCAPACIDADE PARCIAL - RETORNO AO TRABALHO. Constitui obrigação legal do empregador adotar medidas de segurança do trabalho, entre as quais inequivocamente se inclui, no mínimo, o treinamento para uso adequado das máquinas e equipamentos industriais, notadamente, aqueles mais arriscados e, potencialmente, mais geradores de acidentes. Restando comprovado nos autos que o reclamado disponibilizou um empregado inexperiente para manipular a máquina que causou a lesão ao reclamante sem que aquele tivesse sido regularmente treinado para o mister, não há dúvida quanto à culpa da empresa, independentemente de ter o reclamante se distraído em algum instante. No mínimo, trata-se de culpa concorrente do empregador que não é excludente da responsabilidade civil que gera o dever de indenizar. E o fato de a incapacidade ser apenas parcial, com retorno do empregado ao trabalho, inclusive, hoje, com autonomia, pouco importa. Se, posteriormente, o empregado passa a levar uma vida praticamente normal, até mesmo com o retorno a alguma atividade laborativa, isto não quer dizer que a reparação é indevida. O dano e o sofrimento não se apagam, eles realmente aconteceram e, jamais, o empregado será um homem fisicamente perfeito e sempre com necessidade de maior esforço para executar qualquer atividade.
(00875-2005-089-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 18.01.06)

- 24 - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS CUMULATIVOS - DESCABIMENTO. As reparações devidas em caso de indenização por dano moral e físico decorrente de acidente do trabalho não se acumulam de tal forma que a lesão em mais de um membro, embasada num único fato, possa autorizar uma indenização moral e uma indenização material para um membro do corpo humano e outra indenização moral e indenização material para um outro membro do corpo humano. A prevalecer o raciocínio em contrário, implicar-se-ia multiplicar as reparações devidas, em decorrência de um único acidente, por cada lesão sofrida ou membro danificado. Em verdade, o escopo da responsabilidade civil imputada ao empregador é de ressarcimento em decorrência de uma única conduta culposa ou dolosa. É óbvio que, quando fixada a reparação, leva-se em conta o dano, a sua proporção, mas não se pode cumular a dor, o sofrimento diante de um só fato. Há uma única ilicitude decorrente da conduta irregular da empresa constituindo-se em ação ou omissão atribuível ao agente (patrão), danosa para o lesado (obreiro) e que fere o ordenamento jurídico. (01202-2004-077-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 22.06.06)
- 25 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DO TRABALHO - EC N. 45, DE 2004 - MARCO INICIAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante o posicionamento do Excelso STF, no que concerne às ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho movidas pelo empregado contra o seu empregador, o marco temporal da competência desta Especializada é a promulgação da Emenda à Constituição n. 45, de 2004, no sentido de que os processos iniciados na Justiça Comum e que já tenham sentença de mérito devem lá continuar, até o seu trânsito em julgado e posterior execução. Desta forma, havendo sentença de mérito no juízo cível com data de prolação e publicação anterior à publicação da Emenda à Constituição n. 45, de 2004, o MM. Juiz de Direito é competente para julgar a ação ajuizada, razão pela qual, em acatamento ao entendimento da Excelsa Corte, declara-se, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar e julgar a presente ação. Conflito negativo de competência que se suscita. (00194-2006-002-03-00-3 RO - 3ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 13.05.06)
- 26 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA DO EMPREGADOR. A reparação por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Se o empregado se acidenta em máquina que não contém dispositivo de acionamento e parada, localizados de modo que possa ser desligada em caso de emergência, está aí demonstrada a culpa do empregador para a ocorrência do evento danoso, que vai dar lugar para a reparação pretendida, fundada no descumprimento

das normas de segurança especificamente previstas nas letras “a” e “c” do item 12.2.1 da NR-12 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho.

(01737-2005-113-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. “MG” 03.02.06)

- 27 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE. Os proventos recebidos mensalmente do INSS não excluem o direito da vítima à indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A cumulação entre o seguro acidentário e a indenização por responsabilidade civil atribuída ao empregador encontra-se assegurada pela Constituição da República, que estabelece, no artigo 7º, inciso XXVIII, que a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento de indenização, nos casos de dolo ou culpa do empregador. O artigo 121 da Lei n. 8.213/91 prevê que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Além dos fundamentos legais, a matéria também se encontra solucionada pelo STF por intermédio da Súmula n. 229. Ademais, esse entendimento está uniformemente pacificado na doutrina mais autorizada a respeito e na torrencial jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados. Com efeito, o chamado seguro acidentário não oferece qualquer cobertura além da que já é concedida normalmente pela Previdência Social. O valor que o empregado recolhe, atualmente, a título de seguro de acidente do trabalho apenas financia os benefícios previdenciários em geral, aos quais qualquer trabalhador segurado tem direito, dentro da amplitude da seguridade social, para a qual também o empregado contribui com sua parte. Assim, não se recolhe, a rigor, seguro de acidente do trabalho, mas uma parcela adicional para financiar os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, dentre eles, aqueles decorrentes dos infortúnios do trabalho. O seguro de acidente do trabalho da Previdência Social não indeniza, no sentido técnico da palavra. Basta mencionar que os danos materiais, morais ou estéticos nem são cogitados na legislação previdenciária, o que torna o acidentado vítima de real prejuízo. O benefício de natureza alimentar, concedido pelo INSS, garante apenas um mínimo de subsistência, porém distante de atender ao princípio da *restitutio in integrum*, ou mesmo de assegurar a manutenção do padrão de vida que a vítima desfrutava antes do evento danoso, ainda mais que, na maioria das vezes, o acidentado passa a ter mais despesas com medicamentos, assistência médica em geral ou ajuda necessária de outra pessoa para os cuidados pessoais.
(01113-2005-053-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 29.03.06)

- 28 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. Com a superveniência da Emenda Constitucional n. 45/04, que transferiu os litígios afetos às indenizações por danos morais e materiais oriundos de acidente do trabalho ou doenças ocupacionais a ele equiparáveis, na visão do STF, da Justiça Comum para a

Justiça do Trabalho, conforme decisão proferida no Conflito de Competência n. 7.204-1-MG, necessário o exame da *vis atractiva* que o juízo natural exerce sobre a prescrição, quando excepcionado o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Logo, em relação às ações ajuizadas a partir da Emenda Constitucional n. 45/04, seja na Justiça Comum ou do Trabalho, a prescrição será aquela prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, bienal ou quinquenal no curso do contrato de trabalho, aplicando-se a prescrição cível somente para as demandas propostas antes da vigência da citada Emenda Constitucional, que tenham migrado da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho.

(00048-2006-092-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 13.05.06)

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO - AÇÕES AJUIZADAS APÓS A EC N. 45/2004. A indenização por acidente do trabalho é um crédito resultante da relação de emprego, ainda que atípico, porquanto proveniente de um ilícito trabalhista, a teor do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, que estabelece: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, ficou ainda mais evidente a natureza jurídica trabalhista do direito à indenização por dano moral e material decorrente do acidente do trabalho, em face da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição da República. Dessa sorte, para as ações ajuizadas a partir da vigência da Emenda n. 45/2004, é imperioso concluir que a prescrição aplicável é a trabalhista.

(00016-2006-064-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 07.06.06)

INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - NASCIMENTO DA PRETENSÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL, SÚMULA N. 230 DO STF E SÚMULA N. 278 DO STJ. Quando se trata de doenças ocupacionais, supostamente desencadeadas pela ação de agentes de insalubridade, o termo inicial para contagem do prazo prescricional não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho. Isso, porque a instalação da doença pode levar anos, levando à sua consolidação muito tempo depois da dissolução do pacto, podendo também ocorrer que o trabalhador sequer tome conhecimento da lesão, a não ser no momento em que se vê incapacitado para o trabalho. Uma vez que a pretensão nasce para o titular apenas com a ciência da violação do direito, seja pela constatação da enfermidade, seja pela existência da incapacidade laboral (cf. art. 189 do Código Civil, Súmula n. 230 do STF e Súmula n. 278 do STJ), somente a partir desse marco deve ser contado o prazo prescricional.

(01249-2005-152-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 05.05.06)

PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL. O Supremo Tribunal Federal, anteriormente à decisão do CC 7.204-1, proferida em 29.06.2005, entendia que a competência para apreciar pedido de reparação de dano material e moral decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional era da Justiça Comum. A partir de 29.06.2005, o mesmo Tribunal passou a entender que a competência é da Justiça do Trabalho. Se a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum antes mesmo da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e da modificação do entendimento pelo STF, para evitar a instabilidade da parte, é razoável aplicar a prescrição do Código Civil (art. 2.028). Em conseqüência, afastou a prescrição total declarada em 1º grau com amparo no art. 11 da CLT e julgou procedentes os pedidos de compensação de dano moral e indenização de dano material decorrentes de doença ocupacional (silicose).
(01247-2005-129-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 30.03.06)

PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. A proclamação definitiva da competência desta Especializada para julgar pedido de indenização por acidente do trabalho, com a interpretação conferida pelo STF à EC n. 45/04, não pode retroagir seus efeitos de forma a fazer incidir o prazo prescricional trabalhista a ações ajuizadas na Justiça Comum, máxime diante da intrincada controvérsia antes existente acerca da competência para o julgamento de tais ações. Ademais, tendo-se assentado como marco definidor da competência a referida Emenda (CC n. 7.204), forçoso concluir que as demandas propostas antes de seu advento deveriam mesmo tramitar perante a Justiça Comum.
(01018-2004-041-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 03.03.06)

REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO CÍVEL - PRESCRIÇÃO DO DIREITO COMUM - DIREITO INTERTEMPORAL. Se o reclamante sofreu acidente do trabalho em 1988 e ajuizou perante o juízo cível a correspondente ação reparatória, observando o prazo prescricional previsto no Direito Comum, naquele então, a proclamação definitiva da competência desta Justiça do Trabalho para julgar pedido dessa natureza, com a EC n. 45/2004 e a interpretação que lhe deu o Excelso Pretório, não pode retroagir seus efeitos para instituir o prazo de prescrição trabalhista para o direito buscado, não se lhe podendo exigir que, perante o juízo comum, tivesse que observar prescrição trabalhista, se era intensa a controvérsia jurisprudencial e doutrinária que se estabelecia sobre o tema dessa competência material. A lei de cunho processual tem aplicação imediata, desde que aproveitados os atos anteriormente praticados, segundo o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum* que norteia a aplicação das regras processuais. A norma nova não tem aplicação nas relações jurídicas já constituídas, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei: é evidente que a lei nova tem

imediate aplicação, não significando isso que tenha efeito retroativo, entretanto.

(00717-2005-076-03-00-7 RO - 5ª T. - Red. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 18.03.06)

REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO - INCISO XXIX DO ART. 7º DA CR/1988. A prescrição aplicável às ações de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional é a estabelecida pelo inciso XXIX do art. 7º da CR/1988, haja vista que o suposto ato lesivo decorre da relação empregatícia pactuada entre as partes. O fato de a obtenção de reparação do dano ser de natureza civil não afasta a incidência da prescrição trabalhista para o ajuizamento da ação indenizatória.

(00059-2006-092-03-00-3 RO - 5ª T. - Red. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 10.06.06)

- 29 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO QUE CULMINOU COM A MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO MOVIDA PELA ESPOSA DO *DE CUJUS* - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência do prejuízo sofrido pela esposa do empregado falecido no ambiente de trabalho não pode ser submetido ao crivo desta Justiça Especializada. Isto porque a lide, embora oriunda do acidente do trabalho, envolve relação jurídica entre terceiro e empregador, que não está postulando verbas trabalhistas incorporadas ao patrimônio do *de cujus* na vigência do pacto laboral.
- (00657-2005-071-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 20.04.06)

- 30 - NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA NA DIREÇÃO LABORAL QUANTO À OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DE HIGIENE E SAÚDE - MORTE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Descuidando-se o empregador de observar a legislação trabalhista no tocante ao intervalo interjornada inculpada no art. 66 da CLT, sujeitando o ex-empregado, motorista de entregas, a jornada tão extenuante que culminou em acidente rodoviário fatal, deve ressarcir a viúva e filhos menores pela negligência cometida, arcando com as indenizações decorrentes dos danos morais e materiais. Acrescenta-se que tal intervalo não pode ser absorvido pelo descanso semanal, iniciando-se no momento em que o empregado efetivamente cessa seu trabalho, nem tampouco adicionado ao intervalo legal intrajornada a fim de elidir a responsabilidade empresária.
- (00043-2006-114-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 18.03.06)

ACORDO

- 1 - ACORDO - CLÁUSULA PENAL - FIXAÇÃO SUPLETIVA, PELO PODER

JUDICIÁRIO - INVIABILIDADE. A cláusula penal é uma obrigação de natureza acessória, com a finalidade de assegurar o cumprimento da obrigação principal, penalizando o devedor moroso - ou, ainda, fixando, previamente, indenização de eventuais perdas e danos. Desse modo, a doutrina classifica a cláusula penal, em compensatória ou moratória, conforme se destine a compensar as perdas e danos ou, simplesmente, a penalizar o devedor inadimplente, trazendo maior segurança, para o cumprimento da obrigação, no prazo avençado. Se, ao celebrar o acordo, as partes não fixaram cláusula penal (assecuratória do cumprimento da obrigação de fazer), não cabe a sua fixação, pelo Poder Judiciário, em face da autocomposição entabulada, pelas partes - principalmente, porque, mesmo a destempo, a obrigação restou cumprida, pelo devedor.
(00068-2004-031-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 17.03.06)

- 2 - ACORDO JUDICIAL - COISA JULGADA - ALCANCE. A transação judicial em que o autor oferece a quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho faz emergir os efeitos da irrecorribilidade de eventuais direitos que do antigo contrato de trabalho pudessem resultar. A conciliação, nestes termos, alcança não apenas os pedidos veiculados na demanda, mas todos os direitos decorrentes da relação jurídica levada a termo, ainda que não postulados anteriormente, eis que se fez operar a coisa julgada, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT.
(00869-2005-031-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.02.06)
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO PARCIAL - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP - ANTIGO DIRBEN 8030 E SB 40) - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Celebrado acordo entre as partes no que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - antigo DIRBEN 8030 e SB 40), segundo o qual a empresa executada na data avençada entregaria ao exequente o formulário respectivo, para contagem de tempo especial para aposentadoria, de todo o período contratual com atividade insalubre, obrigando-se ao seu correto preenchimento a propiciar a aposentadoria e, descumprido o prazo e a forma acordados, correto o prosseguimento da execução quanto ao valor relativo à indenização substitutiva por perdas e danos referente à aposentadoria especial, porquanto comprovado que o ex-empregado não requereu a sua aposentadoria junto ao órgão competente por culpa dos executados, com esteio nos artigos 186 e 927 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho (parágrafo único do art. 8º da CLT).
(00034-2004-006-03-40-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 21.01.06)
- 4 - ACORDO - EXECUÇÃO. No momento em que a sentença dirime o conflito de interesses, transitando em julgado, dá-se o fenômeno jurídico da coisa

julgada material, encerrando-se, em definitivo, o processo de conhecimento, com seus particulares atributos do contraditório. A partir de então, na execução, o devedor está em estado de sujeição ao que foi decidido e nada mais é do que “citado” para cumprir a obrigação no prazo e modo estabelecidos. Todavia, a CLT prescreve a licitude do acordo em qualquer fase (art. 764) e, se este existe na execução, com quitação pelo objeto daquela, sem exceções, não há como continuar perseguindo a(o) executada(o) por qualquer outro comando da decisão. O acordo vale como decisão irrecurável (art. 831 da CLT).

(00142-2004-011-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hélder Vasconcelos Guimarães - Publ. “MG” 12.04.06)

ADICIONAL

De insalubridade

- 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, conforme Súmula n. 228 do Col. TST, salvo a existência de salário profissional ou normativo (Súmula n. 17 do Col. TST). O inciso XXIII do artigo 7º da CF não deve ser interpretado gramaticalmente, mesmo porque referido artigo utiliza as expressões “salário” e “remuneração” em doze oportunidades, com diferentes significados. Por isso, ao se referir a adicional de remuneração para as atividades insalubres, na forma da lei, o citado inciso XXIII garantiu a aplicabilidade do artigo 192 da CLT.

(00809-2005-110-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 08.03.06)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA N. 17 DO TST. A denominação de salário profissional a que alude a Súmula n. 17 do TST não se restringe apenas aos empregados que recebem salário profissional previsto em lei, mas a todo profissional que tem o piso salarial fixado através de norma coletiva. Pretendesse referido verbete se referir somente ao salário profissional estabelecido para profissões regulamentadas, não exemplificaria também o salário previsto em convenção coletiva.

(00707-2005-093-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. “MG” 22.03.06)

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O artigo 192 da CLT impõe que o adicional de insalubridade seja pago, tendo como base de cálculo o salário mínimo. A Súmula n. 17 do Colendo TST (restaurada, através da Resolução n. 121/2003 do TST) refere-se, apenas, aos empregados que recebem salário profissional, que é específico daqueles que exercem profissão disciplinada por lei. Assim, empregado que percebe salário convencional, fixado pelo instrumento normativo de sua categoria, deve ter como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo

legal. Assim, a base de cálculo do adicional de insalubridade, no presente caso, é o salário mínimo legal.

(00172-2005-087-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 03.02.06)

- 2 - **INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO.** Não há normatização em torno da caracterização da coleta de lixo de banheiro como sendo atividade insalubre. Segundo a OJ n. 4 da SDI-I do TST, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, porque aplicável o art. 190 da CLT. A competência para a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é do Ministério do Trabalho, conforme art. 190 da CLT, sendo defeso ao perito criar atividade e operações insalubres à margem da lei. A coleta de lixo urbano está caracterizada como atividade insalubre, nos termos do Anexo 14 da Portaria n. 3.214/78, a ela não se equiparando a coleta de lixo de banheiro, ainda que de uma biblioteca universitária.
(01361-2004-104-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 26.01.06)
- 3 - **LIMPEZA URBANA - VARRIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não caracteriza a insalubridade por exposição a agentes biológicos, previstos no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78, a atividade do gari que varre ruas e junta os detritos acumulados, por falta de tipificação na classificação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
(00611-2005-001-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 12.04.06)
- 4 - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO.** Para a função de varredor, que consiste na varrição de ruas, avenidas, praças, túneis, recolhimento de detritos e acondicionamento em embalagem própria, enfim, cuidando da limpeza urbana em geral, está assegurado o adicional de insalubridade, já que é notório que são jogados nas vias e locais públicos em geral lixo domiciliar, incluindo resíduos sólidos especiais, assim considerados aqueles que, por sua composição qualitativa, requeiram cuidados especiais, tais como resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação, além de materiais biológicos.
(00238-2005-099-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 09.03.06)
- 5 - **AGENTE FÍSICO RUÍDO - EPIS - NEUTRALIZAÇÃO.** Nos termos da Súmula n. 289 do TST, incumbe ao empregador tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, sendo que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Destarte, o fornecimento de apenas um equipamento de proteção individual pelo empregador por quase cinco anos, sem a substituição de nenhum dos seus componentes, seguramente, não garante a proteção e a conseqüente neutralização do agente insalubre ruído,

porquanto, nos termos dos esclarecimentos periciais, a partir de determinado período de uso, os componentes dos abafadores de ruído necessitam de reposição.

(01043-2005-131-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 18.02.06)

- 6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TIPIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - NECESSIDADE. O artigo 190 da CLT contempla o Ministério do Trabalho com a competência para editar normas e quadro de atividades insalubres, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo de exposição do laborista. Somente a partir da inclusão da atividade na relação baixada pelo Órgão é que pode ser capitulada a insalubridade de modo a acionar o sistema de monetização ressarcitória atada à possibilidade de vulneração do trabalhador, nos termos da vetusta Súmula n. 460 da Suprema Corte Constitucional.

(00539-2005-005-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 02.02.06)

De periculosidade

- 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE EM ÁREA CONSIDERADA DE RISCO - CONTATO ROTINEIRO E HABITUAL. Não se pode dar interpretação literal ao artigo 1º da Lei n. 7.369, de 1985. O objetivo da lei é a proteção dos empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, ou próximo a elas, onde existe risco efetivo à integridade física do trabalhador, em face da possibilidade de ocorrer um acidente, podendo levar à incapacitação ou à morte, impondo-se o reconhecimento da periculosidade, mesmo que a atividade tenha sido exercida fora do chamado sistema elétrico de potência. Em reforço a esta tese, cita-se a Súmula n. 361 do TST, admitindo-se como exceção ao entendimento nela cristalizado a posição consagrada na Súmula n. 364 do TST (itens I e II), que admite que possa haver interrupções ou suspensão, ou seja, o trabalho sob risco pode ser intermitente, desde que seja mantida a habitualidade, exceto quando o contato com o ambiente perigoso se faz de modo eventual, fortuito ou reduzido, ainda que neste caso seja habitual.

(00452-2005-026-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 04.02.06)

- 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CLÁUSULAS COLETIVAS QUE TRANSACIONAM A BASE DE CÁLCULO - VALIDADE. São válidas as cláusulas coletivas que transacionam a base de cálculo do adicional de periculosidade assegurada aos eletricitários, limitando-a ao salário-base. Tal estipulação encontra ressonância na conquista de outros direitos de interesse da categoria, pelo que as normas devem ser reconhecidas, sob pena de estar-se cultivando o desestímulo à negociação coletiva, como forma de composição dos conflitos pelos próprios interessados. E, embora os referidos ajustes normativos sejam afetos à saúde e à segurança dos empregados, a

jurisprudência sumulada pela Corte Superior Trabalhista é clara, no sentido de convalidar a negociação coletiva atinente à “fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco” (item II da Súmula n. 364 do TST). Logo, por igual princípio, não há como se negar validade às aludidas pactuações coletivas.

(01313-2005-129-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. “MG” 23.03.06)

- 3 - **ELETRICITÁRIO - CEMIG - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM CLÁUSULA COLETIVA DE TRABALHO.** O inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República conferiu plena eficácia aos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, distinguindo a negociação entre empregadores e empregados, como de resto sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho no prestígio que confere à autocomposição das partes na solução dos litígios. Por força dessa disposição constitucional, não há ilegalidade a pronunciar em cláusula coletiva de trabalho que estipula que o salário-base do eletricitário constituirá a base de cálculo do adicional de periculosidade (e não o salário acrescido de todas as parcelas salariais pagas). Trata-se aqui de prestigiar a negociação livremente pactuada pela autonomia coletiva de direito previsto na legislação infraconstitucional.

(01011-2005-014-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. “MG” 21.01.06)

- 4 - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - INFLAMÁVEIS - ABASTECIMENTO POR TUBULAÇÃO.** O Anexo 2 da NR-16 não faz nenhuma distinção entre a forma de alimentação das bombas de abastecimento, nem restringe o adicional de periculosidade aos que trabalham em área de abastecimento na qual haja armazenamento dos combustíveis utilizados nas bombas, sendo devido o adicional sempre que demonstrado o trabalho em área de abastecimento com inflamáveis.

(00016-2006-087-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 24.06.06)

De risco de vida

- 1 - **ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - CARRO-FORTE.** As categorias convenientes elegeram o trabalho em carro-forte como pressuposto essencial ao recebimento de adicional de risco de vida. Assim, não cabe a empregado não-condutor daquele veículo especial questionar a referida vantagem, ao argumento de que também transportava valores. Inegavelmente o carro-forte, ao qual ordinariamente se agrega uma comitiva de escolta, evidencia, por si, a existência de valores, potencializando o risco, o que efetivamente não ocorre quando se transportam documentos (também de valores e de suma importância), em veículos comuns.

(01371-2005-105-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. “MG” 05.04.06)

De transferência

- 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE - CARACTERIZAÇÃO. O Col. TST firmou entendimento no sentido de o adicional de transferência ser devido somente na hipótese de transferência provisória do empregado (Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI-I). Como o legislador não define transferência provisória, tampouco fixa qualquer prazo de duração para tanto, a doutrina, por analogia, orienta ser provisória aquela transferência que dure no máximo um ano, com fulcro no § 1º do artigo 478 da CLT, pelo qual o primeiro ano de duração do contrato de trabalho é considerado de experiência (cf. REIS, Nélío e MAGANO, Octávio Bueno. *Lineamentos de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1972, p. 142). *In casu*, incontroverso nos autos que o empregado permaneceu nas cidades, para as quais fora transferido, por menos de um ano, caracterizada está a provisoriedade das transferências, sendo devido o adicional correspondente. (00819-2005-016-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 28.04.06)

ADJUDICAÇÃO

- 1 - ADJUDICAÇÃO - VALOR. Dispõe o § 7º do art. 98 da Lei n. 8.212/91 que, se no primeiro ou no segundo leilão do bem penhorado não houver licitante, o INSS poderá adjudicá-lo por cinquenta por cento do preço da avaliação, disposição que se aplica também às execuções fiscais da dívida ativa da União, por força do § 11 do mesmo artigo. Sendo assim, tem igual pertinência na execução trabalhista, em face do comando contido no art. 889 da CLT. (90090-2004-069-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 24.06.06)
- 2 - ADJUDICAÇÃO - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI) tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição. Observe-se que a incidência do imposto atinge inúmeras mutações patrimoniais, dentre as quais a adjudicação judicial de bens. Outrossim, verificado seu correspondente fato gerador e a condição de contribuinte daquele que adquire o bem por adjudicação, torna-se patente a obrigatoriedade do pagamento do ITBI. Somente nas hipóteses legalmente previstas de não incidência ou de isenção é possível autorizar o registro do título translativo de propriedade sem a quitação do imposto em tela. (00778-2005-153-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 20.05.06)
- 3 - ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR TRABALHISTA - MOMENTO OPORTUNO - ARREMATACÃO ANTERIOR. O pedido de adjudicação pelo credor

trabalhista deve ser feito após a realização da praça e antes da assinatura do auto de arrematação, ou seja, num prazo razoável para que o exequente tome conhecimento da efetivação da arrematação e do valor alcançado nesta alienação judicial. Vale lembrar que a arrematação somente será considerada perfeita, acabada e irreatável após a assinatura do respectivo auto, conforme disciplina o art. 694 do CPC. Na CLT não há prazo fixado em dias para o requerimento da adjudicação, por conseguinte, o exequente tem preferência para receber os bens penhorados em pagamento de seu crédito, desde que formule pedido neste sentido antes da assinatura do auto de arrematação.

(00897-2000-026-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.06.06)

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATAÇÃO PELO CREDOR. O § 1º do art. 888 da CLT estabelece tão-somente que os bens serão vendidos em hasta pública pelo maior lance, com preferência ao exequente em caso de empate entre as ofertas. Assim sendo, o credor está autorizado a ofertar lance de qualquer valor, exceto o preço vil. Restringir-lhe essa possibilidade e facultá-la a qualquer outro interessado viola o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, pois o elemento utilizado para o tratamento diferenciado entre um e outro é o de ser ou não parte no processo e a utilização desse elemento foge ao princípio da razoabilidade, não havendo nexo lógico para justificar essa diferenciação, mesmo porque a execução é promovida no interesse do exequente (CPC, art. 612). Tendo o credor participado da praça e sendo sua a única oferta de compra dos bens penhorados pelo valor correspondente a 31,17% do valor da avaliação, é de se homologar a arrematação, descontando-se referido valor de seu crédito e prosseguindo-se a execução para a satisfação integral de seu direito.

(00360-2003-093-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 08.03.06)

AGRAVO DE PETIÇÃO - LEILÃO NEGATIVO - ADJUDICAÇÃO - PEDIDO POR PREÇO INFERIOR AO DE AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI N. 8.212/91, ARTIGO 98, § 7º - APLICAÇÃO. A CLT prevê, em seu artigo 888, § 1º, a possibilidade de o exequente adjudicar os bens penhorados, mas silencia a respeito do procedimento a ser adotado na adjudicação, devendo o intérprete, na forma do artigo 889, socorrer-se, primeiramente, dos "preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal". O leilão judicial de bens penhorados nos executivos fiscais promovidos pela Fazenda Pública Federal, atualmente, é regido pelo artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Assim, com base no princípio constitucional da isonomia, não há como deixar de deferir o pedido de adjudicação realizado, porque ao credor trabalhista assiste igual direito, descabendo falar-se em lance vil, porquanto o que se está ofertando é o percentual previsto na lei.

(00046-2004-043-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 15.02.06)

- 5 - ADJUDICAÇÃO - REQUERIMENTO - PRAZO. A regra contida no § 1º do artigo 888 da CLT não proíbe a adjudicação posterior do bem. O dispositivo destaca apenas a preferência do exequente, sem implicar a preclusão do direito. A alínea “a” do inciso II do art. 24 da Lei n. 6.830/80, de aplicação subsidiária, permite a adjudicação posterior ao leilão, sem fixar o prazo, desde que não tenha havido licitante.
(00496-2005-132-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. “MG” 01.02.06)
- 6 - ADJUDICAÇÃO - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE - REQUISITOS. A adjudicação se afigura como negócio jurídico realizado entre o Estado e o adjudicante, de natureza processual, com eficácia de constituição do título (carta de adjudicação) para a transmissão da propriedade; a aquisição do domínio sobre o bem imóvel, porém, somente se aperfeiçoa com o registro do título no cartório de registro de imóveis (CC, art. 1.245). Desse modo, havendo disputa entre dois exequentes que, em processos distintos, adjudicaram o mesmo bem, o domínio sobre o bem imóvel somente foi adquirido pelo credor que registrou seu título, pois “Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.” (CC, art. 1.245, § 2º)
(01012-1998-087-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 08.03.06)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - SUCESSÃO DE PRESTADORAS DE SERVIÇO - CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CLÁUSULA CONVENCIONAL - SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS - EXIGÊNCIA DE ACORDO EXPRESSO. O acordo entre trabalhador e empresas prestadoras de serviço, que se sucedem no cumprimento de contrato com a Administração Pública, exigido em convenção coletiva para a supressão de direitos, não pode ser presumido, devendo ser expresso, ainda mais pela obrigação de assistência dos sindicatos representativos, imposta no instrumento coletivo. Em Direito do Trabalho, a renúncia de direitos pelos empregados depende de formalidades essenciais, tendo em conta a regra do artigo 9º da CLT.
(01593-2005-107-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. “MG” 30.06.06)

AGENCIADOR DE PROPAGANDA

- 1 - CONTRATO DE AGENCIAMENTO - ABRANGÊNCIA - CARACTERÍSTICAS. Os arts. 710 a 721 do Código Civil disciplinaram o contrato de agência, definindo-o como aquele em que uma pessoa assume a obrigação de promover, à conta de outra, a realização de certos negócios. A intermediação de negócios civis e mercantis, na complexidade da sociedade, não se realiza unicamente através dos representantes comerciais, mesmo porque o art.

721 do mesmo Código ressaltou a aplicabilidade de leis especiais. Com isso, a intermediação de negócios é realizada por diversas profissões regulamentadas, tais como: a de corretor de imóvel (Lei n. 6.530/78), corretor de seguros (Lei n. 4.594/64), representantes comerciais (Lei n. 4.886/65) e agenciador de propaganda (Lei n. 4.680/65). Dessa forma, ao agenciador de propaganda não se aplica a alínea “j” do art. 27 da Lei n. 4.886/65, aplicável, tão-somente, aos representantes comerciais.

(01405-2005-011-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 03.06.06)

- 2 - **AGENCIADOR DE PROPAGANDA - RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.** O agenciador de propaganda, descrito no art. 2º da Lei n. 4.680/65, ao intermediar e captar clientes visando anúncio publicitário em veículos de divulgação, como a reclamada, pratica ato típico do representante do art. 1º da Lei n. 4.886/65. Trata-se de contrato de representação comercial, gênero da espécie de atividade desenvolvida pelo agenciador de propaganda. Também não se pode perder de vista que o novo Código Civil, ao tratar do contrato de agência (artigos 710 a 721), referiu-se ao contrato previsto na Lei n. 4.886/65, disciplinando a representação comercial através da figura jurídica da agência. A única diferença no Código Civil é a exclusão da expressão “negócios mercantis” que aparece na Lei n. 4.886/65, mas isto se explica pela tentativa de o novo Código unificar o Direito Civil e Comercial. Deste modo, na ação de indenização decorrente de rompimento de contrato verbal de representação comercial de agenciador de propaganda, demonstrado que a rescisão contratual se deu de forma imotivada e injusta pela representada, veículo de divulgação, sem a observância da notificação prévia (art. 720 do nCC), impõe-se a ela o dever de indenizar, nos moldes da alínea “j” do art. 27, § 1º, da Lei n. 4.886/65.

(01401-2005-108-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. “MG” 10.06.06)

- 3 - **CONTRATO DE AGENCIAMENTO DE PROPAGANDA - LEI N. 4.680/65.** Considerando que a lei especial aplicável aos agenciadores de propaganda (Lei n. 4.680/65) não prevê qualquer tipo de indenização nos casos de ruptura contratual, tem-se por inviável o deferimento da indenização destinada aos representantes comerciais, prevista na Lei n. 4.886/65, sob pena de ofensa ao inciso II do art. 5º da CR/88. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular.

(00038-2005-140-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 13.05.06)

AGRAVO

De instrumento

- 1 - **AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento

interposto contra decisão interlocutória na Justiça Federal, uma vez que a sistemática recursal a ser observada nos processos remetidos a esta Justiça Especializada, por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, é a prevista na CLT, cujo art. 893, § 1º, não admite o apelo na forma interposta.

(01040-2005-013-03-40-6 AI - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 10.02.06)

- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o instrumento é formado por cópias do processo principal desprovidas de autenticação, e o advogado subscritor do recurso deixou de atestar a autenticidade dessas peças, na forma prevista na Instrução Normativa n. 16/99 do C. TST, inciso IX. Vale registrar que, à luz do artigo 897 da CLT e do inciso X da Instrução Normativa n. 16/99 do TST, constitui ônus do agravante promover a regular formação do instrumento. Logo, a ausência das peças essenciais, devidamente autenticadas, obsta o exame da matéria discutida pela agravante. E ainda que assim não fosse, de acordo com a CLT, art. 897, § 5º, I, e incisos III e X da Instrução Normativa n. 16/99 do TST, a parte interessada na formação do agravo de instrumento deve, obrigatoriamente, juntar as peças necessárias ao julgamento do recurso, cujo seguimento foi negado pelo juízo *a quo*, sob pena de não conhecimento do apelo. Tendo o agravante oferecido cópia absolutamente ilegível da certidão de intimação da decisão agravada, não há como conhecer do referido agravo, tendo em vista que a data ali aposta é imprescindível à aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento e, sobretudo, ao julgamento do recurso trancado.

(00864-2005-037-03-40-9 AI - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 02.02.06)

- 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR AGRAVO DE PETIÇÃO - JUÍZO GARANTIDO - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL E PAGAMENTO DE CUSTAS. Não constitui óbice à admissibilidade de agravo de instrumento, apresentado com vistas ao processamento de agravo de petição, a inexistência, nos autos, dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e de pagamento das custas (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). A exigência do prévio depósito recursal tem a finalidade de, se não totalmente, pelo menos em parte, garantir o juízo. Tratando-se de destrancar agravo de petição, em que o juízo já está totalmente garantido pela penhora, descabe falar em depósito recursal. Quanto às custas, tampouco elas são exigíveis na interposição do agravo de petição, haja vista que no processo de execução são pagas pelo executado ao final, a teor do *caput* do art. 789-A da CLT.

(00810-1999-048-03-40-8 AI - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 01.02.06)

De petição

- 1 - CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. A teor da alínea "a" do art. 897 da CLT, as decisões, na execução, que autorizam agravo de petição, são

aquelas que representam a declaração final da matéria, na instância, e geram preclusão, se não atacadas desde logo. Noutras palavras: cabe agravo de petição das decisões definitivas que, na fase executória, são proferidas, quando julgadas as ações de embargos (à execução, de terceiro, à arrematação, à adjudicação) - sendo que, mesmo quando não haja embargos, cabe, ainda, o apelo, sempre que caracterizado o efeito definitivo ou terminativo da decisão proferida. Todavia, quando o ato for praticado, no cumprimento do rito processual, e puder ser atacado, perante o próprio juízo, deve-se primeiro esgotar a instância, e obter o pronunciamento recorrível. No caso, a decisão que rejeita o requerimento de extinção da hipoteca e isenção do pagamento do IPTU do imóvel arrematado não tem natureza interlocutória, tratando-se de decisão definitiva - e, como tal, passível de recurso.

(00675-2002-016-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 09.06.06)

- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CABIMENTO - INCLUSÃO DE EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Não se reveste de natureza meramente interlocutória a decisão que direciona a execução contra ex-sócio da empresa executada, que não consta do título executivo judicial, pela adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Há um conteúdo decisório de maior amplitude do que o simples ordenatório do processo, eis que envolve ameaça do patrimônio de quem se considera parte ilegítima para suportar os ônus da condenação imposta à empresa reclamada. Contra decisão dessa natureza, proferida na fase da execução, passível a interposição de agravo de petição, à luz da alínea "a" do artigo 897 da CLT.
(00371-1998-007-03-40-7 AI - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 03.06.06)
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDO - PRECLUSÃO. Se o INSS já fora notificado para se manifestar contra os termos do acordo entabulado pelas partes, deixando transcorrer *in albis* o prazo a ele conferido, não cabe mais ao Órgão Previdenciário se insurgir contra os termos do acordo na fase de execução, ante a preclusão ocorrida. Agravo de petição do INSS não conhecido, por se encontrarem preclusas as alegações da autarquia federal.
(00169-2004-085-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 20.04.06)
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE. O agravo de petição é o recurso cabível contra qualquer decisão proferida na execução, inclusive contra decisões interlocutórias, sendo estas a maioria nessa fase. Todavia, isto não significa que as hipóteses de cabimento dos embargos à execução não tenham que ser esgotadas nos casos específicos ou, até mesmo, a exceção de pré-executividade, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações

excepcionais, possibilitando ao devedor suscitar matérias obstativas da execução em relação a ele, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. A alegação acerca da injustiça ou do erro na execução, notadamente, da constrição judicial desafia decisão com natureza de sentença e que, depois, pode ser atacada por meio de agravo de petição. A defesa do executado de impenhorabilidade de seus bens há que se dar primeiramente na forma e no prazo do art. 884 da CLT, porque a matéria demanda produção de provas. Os embargos à execução têm natureza cognitiva e desafiam uma sentença em torno da subsistência ou não da penhora determinada. Se não existe nos autos a sentença sobre o invocado erro de execução ou, até mesmo, o vício processual por falta de intimação do executado, admitir o agravo de petição implicaria supressão de instância. (00187-2004-011-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 26.01.06)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES - IMPOSSIBILIDADE. Quando o empregador institui condição benéfica, esta se adere de forma imediata ao contrato de trabalho, só podendo ser alterada por mútuo consentimento, na forma do artigo 468 da CLT. Assim, estipulando contrato de seguro de vida e acidentes pessoais para os empregados, não pode o empregador promover alteração *in pejus* nas cláusulas preexistentes, sem que haja prévio consentimento do empregado. Alterando cláusulas de contrato de seguro em grupo, deve indenizar por eventuais diferenças em relação à apólice anteriormente vigente, em caso de sinistro. (00382-2005-102-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 15.02.06)

APOSENTADORIA

Complementar

- 1 - PLANO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR - PEDIDO DE NULIDADE DA OPÇÃO PARA NOVO PLANO, SOB FUNDAMENTO DE VÍCIO DE VONTADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. Participando o reclamante de plano de previdência privada instituída pela ex-empregadora, por força do contrato de emprego, justifica-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República. Versando o pedido sobre nulidade de opção para novo plano de benefício complementar, imposto pela empresa e obtido mediante vício volitivo, a prescrição tem início no momento da ciência da lesão ao direito, que no caso coincide com o da própria manifestação defeituosa de vontade. Aplicável, assim, a orientação da Súmula n. 294, e não aquela da Súmula n. 327 do TST. (00281-2005-064-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 16.03.06)

Especial

- 1 - APOSENTADORIA ESPECIAL - EMISSÃO DE GUIA - PPP. Conforme disposto na norma legal (Lei n. 8.213/91), constitui obrigação do empregador emitir e fornecer ao empregado o formulário DIRBEN 8030 (atual PPP), contendo a descrição das atividades desenvolvidas, bem como as condições ambientais a que ele se submetia, de acordo com o apurado pela perícia técnica. O fornecimento de dados equivocados sujeita o infrator ao ressarcimento dos prejuízos causados ao obreiro, em razão da tardia concessão do benefício vindicado (arts. 186 e 927 do CC c/c art. 8º da CLT).
(00582-2005-143-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 14.06.06)

Espontânea

- 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. De acordo com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria espontânea não implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que o § 2º do artigo 453 da CLT teve sua eficácia suspensa em decisão liminar proferida pela Corte Suprema na ADI n. 1.721, sob o argumento de que este dispositivo viola os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Nesse contexto, revelado nos autos que o rompimento do vínculo empregatício se deu por iniciativa da empresa reclamada, após a jubilação do autor, são devidas ao reclamante as parcelas rescisórias típicas da dispensa imotivada.
(01017-2005-069-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 17.05.06)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Admitir que a aposentadoria espontânea permita ao empregador, a qualquer tempo e sem qualquer ônus, tomar a iniciativa de rescindir o contrato, tendo-a como seu exclusivo fundamento e deixando de pagar verbas decorrentes da dispensa sem justa causa relativas ao anterior tempo de serviço do obreiro, contraria inteiramente dois dos princípios mais fundamentais do Direito do Trabalho - o da continuidade da relação de emprego e o da primazia da realidade. Considerar finda a mesma prestação laboral que, no plano da realidade, continuou normalmente sem qualquer interrupção e considerar ter havido, no caso, uma readmissão *facta* do empregado, além de artificial, só tem um efeito: eliminar, através de mera ficção jurídica e sem qualquer contrapartida, os direitos trabalhistas do tempo de serviço anterior do obreiro.

(00612-2005-097-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 20.04.06)

- 2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EFEITO QUE NÃO SE VERIFICA - PAGAMENTO DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR - ARTIGO 18 DA LEI N. 8.036/90. A partir do advento da Lei n. 8.213/91 ficou autorizada a continuidade da prestação laboral mesmo após o empregado se aposentar (artigo 49, I, alínea “b” e artigo 54). Ora, se é permitida a permanência no trabalho após a concessão da aposentadoria, não há como se entender que ela, por si só, gere a automática extinção do contrato de trabalho ou faça nascer uma nova relação de emprego: há, aí, duas relações jurídicas distintas: uma, de natureza empregatícia e outra, de caráter previdenciário, sendo que esta última, em princípio, não afeta a primeira. Esse entendimento encontrou acolhida perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.420-5/PR (1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), superando a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-I do TST. A aposentadoria espontânea não faz incidir o *caput* do artigo 453 da CLT, porque ali se fala em “readmissão”, ou seja, desligamento seguido de nova admissão. Havendo, pois, um só vínculo empregatício, ao empregado que voluntariamente se aposenta, mas prossegue na prestação de serviços até a posterior dispensa sem justa causa, são devidos os 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o contrato de trabalho, incluindo o período anterior à aposentadoria (artigo 18 da Lei n. 8.036/90).
(00959-2005-052-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 29.03.06)

Por invalidez

- 1 - DOENÇA OCUPACIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. No caso da doença ocupacional, adquirida e/ou agravada no curso da relação de emprego e que resulta na aposentadoria por invalidez do trabalhador, a *actio nata*, ou seja, o nascimento do direito de ação para a postulação de indenização por dano moral, somente acontece na data da concessão do referido benefício previdenciário, quando é reconhecida a efetiva incapacidade para o trabalho. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, no aspecto.
(00974-2004-041-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. “MG” 08.04.06)
- 2 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - OBSERVÂNCIA. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, enquanto não decorridos 05 (cinco) anos, porquanto, até então, ela possui natureza precária (inciso I do artigo 47 da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 217 do STF). Destarte, até que seja transformada em definitiva, ou então cancelada, o vínculo de emprego permanece íntegro, não correndo prazo prescricional durante o referido lapso temporal, porquanto pendente condição

suspensiva (inciso I do artigo 199 do novo Código Civil). Todavia, tal somente se dá em relação à aplicação da prescrição biennial extintiva, incidindo, no entanto, a quinquenal, prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CR, que tem como marco inicial a data do ajuizamento da ação.

(00621-2005-129-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 08.04.06)

- 3 - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO. A aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 475 da CLT, importa na suspensão do contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de Previdência Social para a efetivação do benefício. Assim, tratando-se de lide entre o espólio de ex-empregado e empregador, onde se discute fato ocorrido durante a relação de emprego, mesmo que se esteja buscando indenização substitutiva do prêmio de seguro de vida em grupo, a pretensão de direito material deduzida na ação possui natureza de crédito trabalhista. Assim, a regra a ser observada a respeito dos créditos dessa natureza é a estabelecida no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, e não aquela insculpida no § 1º do artigo 206 do Código Civil e na Súmula n. 101 do STJ. *(01364-2005-062-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 18.03.06)*

PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO. A CLT é omissa quanto às causas interruptivas, impeditivas e suspensivas da prescrição, motivo pelo qual devemos aplicar os arts. 189 a 204 do Código Civil, em face do parágrafo único do art. 8º da CLT. Uma vez que as normas civilistas não estipularam a suspensão do contrato como causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva da prescrição, a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não obsta o ajuizamento da ação pelo empregado, principalmente quando o mesmo manteve sua capacidade processual, comparecendo normalmente nas audiências que foram realizadas. Nessas condições, é aplicável a regra geral de que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição (CC, art. 189), nos prazos a que alude o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

(00946-2005-048-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 08.03.06)

PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A suspensão do contrato de trabalho em decorrência de licença previdenciária e posterior aposentadoria por invalidez não constitui causa suspensiva da prescrição, por falta de previsão legal, já que a CLT é omissa quanto à matéria e o Código Civil, de aplicação subsidiária, não contempla tal hipótese, mesmo porque o empregado nesta condição não fica impedido nem impossibilitado de ajuizar ações. Embora suspenso o contrato, a sua extinção não se operou. No caso, "opera-se a suspensão do contrato e não do direito de agir".

(00406-2005-043-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 07.03.06)

ARREMATACÃO

- 1 - ARREMATANTE - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O arrematante é considerado parte ilegítima para interpor recurso contra a decisão que declarou a remição do débito, determinando a desconstituição da penhora, porquanto não se trata de terceiro interessado, na forma prevista no art. 499 do CPC.
(01510-2004-011-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 10.06.06)

- 2 - ARREMATACÃO - LANÇO VIL. A legislação processual não define com precisão o que seja "lanço vil" e tampouco fixa critérios para sua caracterização, deixando a cargo do julgador a valoração do lanço, tendo em conta as circunstâncias objetivas da execução e o princípio da proporcionalidade, em que se considera o que representa o lanço em face da satisfação do crédito na execução trabalhista, tendo a doutrina e jurisprudência pátrias se inclinado a considerar como preço vil aquele valor irrisório, que seja inútil à execução, sem proveito para a satisfação do crédito exequendo. Na esteira desse entendimento, não se pode considerar vil um lanço que represente 26,08% do valor de avaliação do bem penhorado e satisfaça 32% do crédito exequendo.
(00169-2005-008-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 20.05.06)

- 3 - EXECUÇÃO - ARREMATACÃO PELO EXEQÜENTE. Sendo pública a hasta pública, nada impede ao exequente dela participar como único interessado, sendo plenamente sabido pelo executado que pode remir a dívida até o momento da homologação da arrematação. Não há ilegalidade e nem imoralidade no lanço único ofertado pelo próprio exequente.
(00057-2004-023-03-00-8 AP - 3ª T. - Red. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 21.04.06)

EXECUÇÃO TRABALHISTA - OFERTA DE LANÇO PELO EXEQÜENTE - VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. Exsurge da exegese do § 2º do art. 690 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, que ao exequente é perfeitamente possível participar de arrematação/leilão; contudo, na ausência de licitantes, se quiser ficar com os bens, deverá adquiri-los por preço não inferior ao da avaliação, não encontrando amparo legal em ver homologada a arrematação por valor inferior àquele constante do edital. O fato de ser o único lançador o equipara ao adjudicante, atraindo a aplicação da norma insculpida nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 889 da CLT.
(02591-2002-079-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 27.01.06)

- 4 - ARREMATACÃO PERFEITA E ACABADA - PRECLUSÃO. Firmado o auto de arrematação, considera-se ato processual superado, perfeito e acabado,

conforme os termos do artigo 694 do CPC, não podendo o arrematante desistir do bem, sob a alegação de estar o mesmo em péssimo estado de conservação, uma vez que teve a oportunidade de avaliar suas condições antes da realização do leilão, não havendo que se falar em devolução do depósito efetuado.

(01848-1999-037-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 30.06.06)

- 5 - DIREITO DE MEAÇÃO - RESERVA DE USUFRUTO - VALIDADE DA ARREMATACÃO. A agravante, ex-sócia da empresa executada, não pode pretender proteger sua meação em propriedade rural, já que seus bens foram alcançados pela inexistência de bens da sociedade. Deve, assim, responder pela execução. Ademais, a simples outorga de procuração a advogados para procederem à renúncia da propriedade e instituir usufruto vitalício não lhe beneficia, já que tais atos não foram levados a registro na matrícula do imóvel, consubstanciando mera intenção, sem efeito legal. Soma-se o fato que o juízo cível, competente para dizer sobre a existência, ou não, de tal gravame, concluiu que ele nunca existiu e determinou a retirada do imóvel dos bens a inventariar. Estando livre e desembaraçado o imóvel rural, correta a determinação de desocupação do imóvel e imissão na posse do arrematante.

(00548-1996-047-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 11.02.06)

ASSÉDIO

Moral

- 1 - ASSÉDIO MORAL. O empregador que exige dos seus empregados resultados que extrapolem as metas previamente estabelecidas, ameaçando-os, com intimidações e xingamentos, e impondo "castigos" (como trabalhar de pé, proibindo-os de ir ao banheiro, tomar água ou lanchar), excede manifestamente os limites traçados pela boa-fé e pelos costumes e ainda vulnera o primado social do trabalho, ultrapassando os limites de atuação do poder diretivo, para atingir a dignidade e a integridade física e psíquica desses empregados, praticando ato abusivo, ilícito, que ensejará justa reparação dos danos causados aos ofendidos. Não se pretende defender que a produção estimulada e a busca por resultados cada vez maiores sejam um exercício maléfico nas relações de trabalho vigentes num mercado de trabalho, como o atual, que labora em constante transformação e adaptação às práticas comerciais que vão surgindo a cada momento. Mas há várias formas de estimular o empregado na conquista de resultados mais favoráveis ao empreendimento econômico do empregador, como, por exemplo, através da oferta de cursos de capacitação e liderança ou da conhecida vantagem econômica, prática muito embora controversa, mas largamente adotada, de remunerar os trabalhadores por produção, desde que respeitados, naturalmente, os seus limites físicos e psíquicos, tudo se fazendo sem atingir,

todavia, a sua dignidade ou integridade física e psíquica.

(01245-2005-012-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 03.06.06)

ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO. O assédio moral no ambiente de trabalho ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem sobre um colega, subordinado ou não, uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente, durante um tempo prolongado, com o objetivo de comprometer seu equilíbrio emocional. Esse comportamento não se confunde com outros conflitos que são esporádicos, ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. A exigência de metas pelo empregador, ainda que elevadas, não traduz ataque sistemático e prolongado, nos moldes descritos acima, e é insuficiente para caracterizar o assédio moral.

(01179-2005-014-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 23.02.06)

ASSÉDIO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral consiste no exercício abusivo do poder diretivo, quando a dignidade do empregado é violentada pela existência de verdadeira perseguição. Se da prova dos autos ressaí que havia cobrança geral de metas de todos os gerentes gerais, sem que tenha havido, contudo, direcionamento ou perseguição do reclamante, de modo a atentar contra a dignidade da pessoa humana, não há que se falar em assédio moral. Tal procedimento faz parte da realidade dos tempos modernos, em que, cada vez mais, se busca o lucro.

(01691-2005-107-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 12.05.06)

- 2 - **INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O pedido relativo ao pagamento de indenização, como meio de reparação de suposto assédio moral sofrido pela autora, decorre da relação de trabalho havida entre as partes, pelo que indubitável a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar o feito, à luz do artigo 114 da CR/88, sobretudo após a EC n. 45/2004. A questão em comento encontra-se pacificada na jurisprudência, através da edição da Orientação Jurisprudencial n. 327 da SBDI-I do TST, a saber: "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho."

(00711-2005-108-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 21.01.06)

Sexual

- 1 - **ASSÉDIO SEXUAL - CARACTERIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÕES.** O assédio constitui ato de natureza complexa: começa pela

escolha da vítima, passando o assediador, numa segunda etapa, a sobre ela estabelecer um cerco para impor-lhe sujeição, intimidação e domínio, com a finalidade, ou de obtenção de uma vantagem, ou de um favor, que pode ter as mais variadas naturezas. Assediar é acossar alguém; é ser insistente e inoportuno. Assediar é perseguir; é seguir de perto, sem tréguas; é querer a todo custo matar a sede de conquista ou de destruição. Onde trabalham homens e mulheres, antes de tudo, seres humanos, titulares de direitos da personalidade, é indispensável que o empresário, que assume os riscos da atividade econômica, nos moldes do *caput* do art. 2º da CLT, também se preocupe e procure saber o que acontece *interna corporis*. O assédio sexual está direcionado aos prazeres da carne e consiste, normalmente, na prática de um ato ou de vários atos verbais e físicos, em torno da sexualidade, com forte apelo às emoções corporais, de molde a causar um efeito desfavorável no ambiente de trabalho da vítima, acarretando-lhe consequências prejudiciais de ordem laboral, assim como à sua integridade moral, física e até psicológica. A meta do assediador é única: dobrar, vencer a vítima, que resiste aos caprichos sexuais. Em regra, mas nem sempre, o assédio sexual configura-se por uma conduta reiterada, que não deve encontrar receptividade quanto às investidas indecorosas, sob pena de descaracterização do ato ilícito trabalhista. Excepcionalmente, e ao contrário do assédio moral, sempre e sempre adstrito à repetição de ações ou omissões ao longo do tempo, o assédio sexual pode se configurar pela prática de um ou de poucos atos desesperadores e incontroláveis, fruto de um transtorno emocional forte e desmedido, que rompe qualquer regra de bom senso. Obviamente que existe um limite entre a paquera, tolerável e até saudável, com contornos extraídos do senso comum, e o assédio. O objetivo do assédio sexual é a satisfação, custe o que custar, de um desejo. Nele o desejo é de aproximação, de envolvimento, de conquista sem limites, ainda que em desrespeito à ética e à moral sexual média, enquanto que no assédio moral o desejo é de repulsa, de distanciamento. No assédio sexual são os encantos que seduzem, e que resultam em prática perversa, reprovável e inadmissível, tendo como pano de fundo o contexto empresarial. Não se pode esquecer de que o local de trabalho é uma extensão do lar de seus empregados, que nele passam grande parte do dia, devendo, portanto, imperar o respeito, a ética e a moral, atributos circundantes da personalidade das pessoas, e que têm de ser preservados por todos - empregador, seus prepostos, chefes, subordinados e terceiros. O assédio não tem origem, raça, cor, nem sexo. Pode vir de qualquer escala hierárquica da empresa, embora seja mais freqüente a modalidade descende - do superior para o inferior. Todos, indistintamente, podem ser agentes ou vítimas. O importante é que se lute contra tal prática, sendo certo que a prova desta espécie de ilícito trabalhista é extremamente difícil. Normalmente, o assédio é camuflado, é silencioso, é praticado às escondidas, por isso que as regras de presunção devem, em casos especialíssimos e com muito cuidado, ser admitidas. O Direito realiza-se por intermédio de métodos e técnicas jurídicas. Presunção é o juízo baseado nas aparências. Com o objetivo de admitir a ocorrência de um fato

desconhecido, uma determinada consequência é aprioristicamente extraída. Caracteriza-se a presunção *hominí*, isto é, a presunção do homem quando o magistrado, que antes de ser juiz é homem, por si próprio e com liberdade fundamentada, realiza um raciocínio indutivo para considerar efetivamente comprovado determinado fato constitutivo do direito postulado.

(01856-2005-129-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 24.06.06)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - ENTIDADE FILANTRÓPICA - JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. A concessão da assistência judiciária gratuita não estende seus efeitos às custas processuais, nem ao depósito recursal. O artigo 3º da Lei n. 1.060/50, de forma taxativa, enumera as isenções compreendidas pela assistência, dentre as quais não se incluiu o depósito recursal. E assim não poderia deixar de ser, uma vez que, como é sabido, sua natureza jurídica não é a de taxa judiciária, mas de garantia do juízo. Além disso, não há previsão legal para se conferir à entidade filantrópica os benefícios da justiça gratuita, principalmente quanto ao depósito recursal. Não se conhece do recurso, por deserto. Agravo desprovido.

(00871-2005-016-03-40-0 AI - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 09.03.06)

- 2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DESPESAS PROCESSUAIS - POBRE - CRÉDITO A RECEBER. A assistência judiciária tem por fim permitir ao cidadão o acesso ao Judiciário, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Se ele não conta com o crédito da demanda, pois nunca compôs o seu patrimônio, não há dúvida de que a dedução das despesas, antes de se lhe repassar o valor de crédito, não piora a sua situação de pobreza quando da liquidação do julgado. De pobre, pois, não se trata. Aliás, é esta situação que se dá em face dos honorários advocatícios, ao menos no âmbito deste Judiciário trabalhista, como é público e notório. O advogado do reclamante corre o risco da demanda, é remunerado exatamente com o pagamento do crédito dele. Lembre-se: se o demandante fosse de fato pobre até mesmo de honorários advocatícios ficaria isento. Como isto não se dá, a pobreza deixa de existir, pelo menos para fins de honorários advocatícios, razão não há para que tal entendimento não alcance às demais despesas processuais.

(00691-2005-060-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 18.05.06)

ASTREINTES

- 1 - **ASTREINTES.** O art. 29 da CLT obriga o empregador a anotar o contrato de trabalho na CTPS, sob pena de multa. Pelo fato de o direito pátrio repugnar a coação física do réu para a execução da obrigação, buscou-se um instrumento mais eficaz, de pressão psicológica e financeira, ao estabelecer

multa diária cumulativa até o efetivo cumprimento. Para Russomano, a *astreinte* “é uma penalidade imposta ao devedor que insiste em se recusar a cumprir aquilo que a lei e a sentença lhe impõem, desrespeitando, assim, a vontade do legislador e o pronunciamento soberano do magistrado”. A cominação da multa diária reforça a respeitabilidade da decisão e predispõe o jurisdicionado a cumprir o comando judicial. O fato de a Secretária da Vara poder anotar a CTPS do empregado não desonera o empregador. O § 1º do art. 39 não subverteu a ordem das coisas, apenas criou um mecanismo de modo a minimizar o mais possível os transtornos causados ao empregado pela omissão do empregador, não havendo qualquer incompatibilidade com os preceitos cominatórios previstos na legislação processual civil. (00690-2004-073-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. “MG” 03.03.06)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

- 1 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - HORAS EXTRAS. Tratando-se de especial característica do trabalho do atleta profissional, o período de concentração de que trata o art. 7º da Lei n. 6.354/76 não gera o direito a horas extras, já que não se equipara ao tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Tem, antes, a finalidade precípua de resguardar o jogador de futebol, propiciando-lhe melhor condição física e psicológica, já que o empregador tem maiores condições de controlar o período de sono, ingestão de bebida alcoólica, atividades de treino, dentre outras, de forma a poder exigir melhor rendimento durante a competição. Alcança-lhe, portanto, natureza jurídica e essência diversa daquelas horas de trabalho em prontidão ou sobreaviso, não podendo nortear a ambas as matérias idêntica solução. (00056-2005-134-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 20.06.06)

- 2 - SALÁRIO “POR FORA” - JOGADOR DE FUTEBOL - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS. Mostra-se violadora dos direitos conferidos pela legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, a conduta empresária de ajustar com o obreiro elevadas parcelas a título de “direito de imagem”, por meio de empresa por este constituída exclusivamente para esse fim. Impõe-se, no caso, o reflexo dos valores nas demais verbas trabalhistas, em face da natureza salarial destas parcelas. (01254-2005-019-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. “MG” 25.02.06)

AUDIÊNCIA

- 1 - ARQUIVAMENTO X DESISTÊNCIA - EFEITOS. Arquivamento e desistência não podem ser considerados institutos idênticos, porque não o são. O art. 732 da CLT é muito claro ao estabelecer que, se o reclamante, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844, incorrerá

na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, prevista no art. 731 do Estatuto Consolidado. Já a desistência decorre de expressa manifestação do autor da ação, que demonstra perante o juiz sua expressa intenção de não mais prosseguir com o processo.

(01533-2005-114-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 25.02.06)

- 2 - ARQUIVAMENTO DO FEITO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Se o estatuto social do sindicato/ requerente autoriza ao seu presidente delegar os poderes que lhe são conferidos em razão de sua competência para representar a entidade em juízo, reputa-se regular a representação na hipótese em que a pessoa designada comparece à audiência munida do instrumento de delegação, sendo irrelevante, nesse caso, o fato de ela não ser membro da diretoria do sindicato, considerando não haver no estatuto qualquer exigência nesse sentido. Sendo regular a representação, ante o que preceituam o inciso VI do art. 12 do CPC e o estatuto social, não é cabível o arquivamento do processo com base no artigo 844 da CLT.

(01643-2005-021-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 19.05.06)

AUTO DE INFRAÇÃO

- 1 - AUTO DE INFRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CAPITULAÇÃO ESPECÍFICA - ART. 628 DA CLT E ITEM V DA PORTARIA MTb/GM N. 148/96. O art. 628 da CLT, ao dispor que "a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração", exige especificidade na capitulação do ilícito, não admitindo que duas infrações distintas sejam abrangidas por um único dispositivo de lei. Nesse sentido, vejam-se também o art. 24 do R.I.T. e o item V do art. 9º da Portaria MTb/GM n. 148/96, este que prescreve: "V - capitulação do fato mediante citação expressa do dispositivo legal infringido". Por conseguinte, não é correto capitular como violação do art. 41 da CLT (que exige o registro do contrato de trabalho) tanto a utilização de trabalhador terceirizado em atividade-fim quanto a contratação irregular de trabalhador temporário, ainda mais que a violação da Lei n. 6.019/74 gera pena pecuniária própria, estabelecida no Anexo I da Portaria MTb/GM n. 290/97. Comprovado nos autos que a irregularidade foi capitulada unicamente sob o art. 41 da CLT, apenas sob esse ângulo deve ser aferida a legalidade da autuação.

(00674-2005-019-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 26.01.06)

- 2 - LICITUDE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A Constituição da República confere ao fiscal da Delegacia Regional do Trabalho o poder discricionário para o exercício da fiscalização das condições de trabalho nas empresas. Tem o

fiscal o poder-dever de examinar livros e documentos para apurar e esclarecer os fatos indispensáveis à correta aplicação da lei, exigindo o cumprimento das normas trabalhistas, mediante o seu enquadramento na legislação pertinente. Os elementos de convicção que levam à lavratura do auto de infração não podem ser destituídos de motivação e, se a lei estabelece sobre quais fundamentos e em face de quais circunstâncias deverá agir a autoridade administrativa, a esta compete o julgamento da oportunidade e da conveniência de agir, considerando os motivos determinantes, de acordo com a ordem jurídica. Pode-se, portanto, presumir a licitude do auto de infração, quando estiverem descritas situações que correspondam, de fato, àquelas detectadas em conformidade com a lei.

(00727-2005-007-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.05.06)

- 3 - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL - INEXIGIBILIDADE - AÇÃO DECLARATÓRIA. Não obstante decorra a atuação da União, por intermédio da fiscalização do Ministério do Trabalho, de atividade administrativa decorrente de seu poder de polícia, é assegurado, por lei, à parte que se sente prejudicada, o direito de acionar o Judiciário, não só para verificar a legalidade do ato, como também a própria existência da infração legal que deu ensejo à penalidade imposta. Recurso provido parcialmente para declarar, afastada a conclusão de 1º grau que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, inexigível a multa imposta, por não caracterizada a inobservância do preceito legal que deu amparo à atuação do Órgão fiscalizador.

(00939-2005-004-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 04.05.06)

- 4 - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE. Apesar de o Estado gozar da prerrogativa de constituir seus próprios títulos executivos extrajudiciais e de o auto de infração gozar de presunção de veracidade, é garantido ao cidadão, em contrapartida, um regular processo administrativo, com os direitos constitucionalmente assegurados ao contraditório e à ampla defesa. Se o auto de infração encontra-se lacônico, não detalhando o ilícito, fere-se esta garantia do cidadão, sendo imperativa a declaração de sua nulidade.

(00354-2005-096-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 26.04.06)

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

- 1 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - IMPOSSIBILIDADE. As verbas intituladas auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação não se confundem. A primeira, por ter sido destinada aos empregados admitidos antes da revogação da norma mais vantajosa, foi garantida na suplementação de aposentadoria destes, já que tal benefício é regido pelas normas vigentes à época da admissão do empregado. Já o benefício auxílio cesta-alimentação nunca foi percebido

pelos autores, visto que foi instituído pela primeira vez através de norma coletiva após sua jubilação e desde a sua criação foi firmado o seu caráter indenizatório, a ser pago apenas aos que na ativa se encontrassem, razão pela qual é indiscutível sua não extensão aos aposentados e pensionistas. (01287-2005-038-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 02.02.06)

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS. Ficando comprovado que o auxílio cesta-alimentação nada mais é do que um *plus*, um aumento disfarçado do auxílio-alimentação, que veio em substituição ao reajuste deste último benefício, e, ainda, considerando o fato de que a criação do benefício em questão constitui artilheiro preparado pela CEF para despojar os inativos de um direito líquido e certo aos reajustes do auxílio-alimentação nos mesmos moldes concedidos aos da ativa, deve ser deferida a extensão do auxílio cesta-alimentação aos aposentados, com amparo no art. 9º da CLT, bem como nos princípios da isonomia e do direito adquirido, consagrados constitucionalmente. (01111-2005-025-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 20.05.06)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

- 1 - **AVISO PRÉVIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Comprovando-se o estado mórbido no curso do aviso prévio indenizado, ensejado por acidente do trabalho típico, configura-se o sobrestamento dos efeitos da dispensa e a suspensão contratual durante o período da incapacidade laborativa, bem como a estabilidade provisória assegurada pelo artigo 118 da Lei n. 8.213/91, direitos que não podem ser obstados pela concessão equivocada de auxílio-doença comum em lugar do acidentário. Aplicação das Súmulas n. 371 e 378, item II, do Colendo TST. (00842-2005-047-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 12.04.06)

- 2 - **AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DOENÇA SUPERVENIENTE - NULIDADE DA DISPENSA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO.** O cometimento de doença no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, suspende o contrato de trabalho e obsta a sua rescisão, tornando a dispensa nula - Súmula n. 371 do TST. Mas, se a doença não é ocupacional, não se há falar na estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, pois a nulidade da dispensa nem sempre corresponde ao direito à estabilidade provisória. O reclamante deverá ser reintegrado, sendo-lhe reconhecidos apenas os direitos e garantias assegurados aos empregados da categoria no período de afastamento, sem o pagamento de salários, podendo ser dispensado, se assim quiser a reclamada, ao término do auxílio-doença. (01351-2004-059-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 07.04.06)

B**BANCÁRIO**

- 1 - COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. A cooperativa, objeto da Lei n. 5.764/71 e, hoje, regulada também pelo Código Civil (artigos 1.093 a 1.096), não se equipara a estabelecimento bancário para efeito de enquadramento sindical dos seus empregados. O fato de ser constituída para, dentre outros objetivos, proporcionar assistência financeira aos associados, por meio da mutualidade, caracterizando-se como cooperativa de crédito, não altera a sua natureza de sociedade de pessoas para sociedade de capital. A submissão desse tipo de sociedade igualmente às normas da Lei n. 4.595/64 (que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias) decorre do fato de operar em crédito, mas não a transforma em banco e seus empregados em bancários. Não é sem razão, aliás, que o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 5.764/71, relativa ao cooperativismo e ao regime jurídico das sociedades cooperativas, autorizando-lhes a adoção de qualquer gênero de serviço, veda que em sua denominação utilizem o termo “banco”.
- (00134-2006-019-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 22.06.06)*

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 5.764/71. Não se mostra possível o enquadramento de cooperativa de crédito rural como instituição bancária, haja vista que os fins da sociedade cooperativa não se coadunam com o intuito lucrativo dos bancos, conforme previsto pelo art. 4º da Lei n. 5.764/71, tendo como objetivo principal prestar assistência financeira aos associados na prática de atividades rurais, sendo de atuação restrita ao atendimento da clientela cooperada.

(01719-2005-073-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 24.06.06)

- 2 - ECONOMIÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ACEITAÇÃO DE FUNÇÃO PREVISTA NO PCC - JORNADA DE OITO HORAS - LEGALIDADE. O economiário da Caixa Econômica Federal que, *sponte sua*, optou por integrar o denominado plano de cargos comissionados, legitimamente implantado em setembro de 1998, inclusive com aprovação do Ministério do Trabalho, enquanto nele permanecer estará sujeito à jornada de 08 horas diárias prevista no § 2º do artigo 224 da CLT e nos instrumentos coletivos da categoria. Situação que se diferencia, e muito, das hipóteses em que os bancos privados, para burlar a lei e sonegar pagamento de horas extras, criam, artificialmente, e impõem supostos cargos de confiança para seus bancários.
- (01236-2005-016-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 12.04.06)*

- 3 - ENQUADRAMENTO - EMPREGADO DE FINANCEIRA. Consoante o artigo 17 da Lei n. 4.595/64, "Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros." A sociedade que, não obstante a denominação de administradora de cartão de crédito, comprovadamente se ocupa da concessão de empréstimos pessoais deverá ser enquadrada como financeira. Em consequência, seus empregados fazem jus à jornada de seis horas, por força da Súmula n. 55 do TST.
(00055-2005-142-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 20.06.06)

- 4 - OBRIGAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Embora o banco não seja obrigado, ele é responsável pelos créditos da autora. A obrigação tem dois momentos: o primeiro é a obrigação propriamente dita e o segundo, sucessivo, é o da responsabilidade. No primeiro, o credor vinculado diretamente ao devedor espera que este cumpra a obrigação. No segundo, com o inadimplemento da obrigação, sobrepõe-se ao anterior um segundo vínculo entre o credor e o responsável, permitindo àquele alcançar o patrimônio deste para obter o cumprimento da obrigação.
(00144-2006-105-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 08.06.06)

TERCEIRIZAÇÃO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Muito embora seja lícita a terceirização dos serviços ligados à atividade-meio desenvolvida pelos bancos, o enquadramento dos empregados das empresas prestadoras de serviços que laborem em serviços ligados à atividade-meio das instituições financeiras se dá de acordo com a atividade do tomador de serviços e não de acordo com a atividade preponderante da empresa prestadora de serviços. Inteligência do disposto no *caput* do art. 5º da CF e art. 5º da CLT e aplicação analógica do art. 12 da Lei n. 6.019/74.

(01371-2005-010-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 13.05.06)

- 5 - FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR - FAEP - ASSOCIAÇÃO CIVIL - ENQUADRAMENTO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INCOMPATIBILIDADE. O Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular tem por objetivo social a criação, o crescimento e a consolidação de empreendimentos de pequeno porte, formais ou informais, associados ou não, e dirigidos por pessoas de baixa renda, bem como a finalidade de promoção do desenvolvimento socioeconômico e combate à pobreza da região de sua atuação. Portanto, presta serviços, sem o intuito de lucro, não se dedicando, exclusivamente, à concessão de crédito ao pequeno empreendedor. Por outro lado, as entidades financeiras, os bancos e empresas

de créditos atuam visando à lucratividade, sua precípua atividade-fim, havendo preponderância da exploração do capital. O fato de a FAEP fornecer crédito ao pequeno empreendedor não tem o condão de, por si só, transmutar a sua natureza de associação civil para uma empresa equiparada à financeira, pois a sua finalidade não é o lucro, mas sim a prestação de serviços.

(01300-2005-053-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 11.02.06)

- 6 - BANCÁRIO - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS - DESCONFORMIDADE DA FUNÇÃO COM A NORMA DO § 2º DO ART. 224 DA CLT - HORAS EXTRAS. Em regra, a jornada do bancário é de 6 horas (*caput* do art. 224 da CLT), de sorte que apenas poderá estar sujeito à jornada de 8 horas, se a realidade fática subsumir-se perfeitamente à norma do § 2º do art. 224 da CLT, sem o que são extras a 7ª e a 8ª horas trabalhadas. *(00353-2005-025-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.06.06)*
- 7 - BANCÁRIO - SÁBADO - "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO". Regra geral, o sábado bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado, conforme Súmula n. 113 do C. TST. Contudo, a vontade soberana dos representantes das categorias das partes em litígio é de que, embora dia útil não trabalhado, o sábado deve ser contemplado com a incidência das horas extras, o que deve prevalecer, em respeito ao inciso XXVI do art. 7º da Lei Maior. *(01558-2002-020-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 31.01.06)*
- 8 - DISSÍDIO COLETIVO - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO - REPRESENTAÇÃO. As sociedades cooperativas, sejam quais forem os seus objetivos, há mais de três décadas reguladas pela Lei n. 5.764/71, e também agora pelos artigos 1.093 a 1.096 do novo Código Civil, jamais poderiam ser equiparadas a estabelecimentos bancários para fins de enquadramento sindical, porque são, na essência e nos fins, entidades prestadoras de serviços a seus cooperados. Mesmo aquelas denominadas cooperativas de crédito ou de mútuo não são, rigorosamente, entidades de crédito ou de financiamento, embora por razões óbvias integrem o todo amorfo que o artigo 192 da Constituição da República denomina Sistema Financeiro Nacional, e por isso, e apenas para fins de fiscalização das autoridades monetárias, estão sujeitas à prévia autorização para funcionamento (Lei n. 4.595/64, artigo 18, § 1º) e podem sofrer intervenção e liquidação extrajudicial (Lei n. 6.024/64, artigo 1º). Mas a sua natureza de simples prestadoras de serviços aos cooperados é indiscutível, conforme definição da citada Lei n. 5.764/71. Nem o sindicato nem a federação que representam os interesses dos empregados em estabelecimentos bancários detêm legitimidade para representar os empregados das cooperativas de crédito. *(01407-2005-000-03-00-0 DC - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 21.04.06)*

C

CÁLCULOS

- 1 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ERRO MATERIAL. Erro material é aquele aferível de imediato, decorrente de equívoco evidente, meramente aritmético. Não alcança, por certo, as questões que envolvem metodologia ou critério de apuração de valores que servem de base para a elaboração da conta de liquidação. Mais ainda, quando a parte interessada, mesmo após arguí-lo, na primeira vez em que devia falar nos autos, deixa de ser atendida e não insiste na reforma pela via recursal. O erro material não pode se constituir em panacéia jurídica para convalidar a eternização das demandas no processo de execução.
(01910-2002-041-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 17.05.06)

- 2 - PRECLUSÃO - ERRO MATERIAL - REVISÃO DOS CÁLCULOS - LIMITES. Ao operar-se a preclusão ou a coisa julgada na execução, os valores fixados somente se revêem em caso de erros materiais ou aritméticos do cálculo. Mas o pedido de revisão dos cálculos, previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/97, apenas poderá ser acolhido se o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata.
(00331-1989-076-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 21.04.06)

- 3 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE. O § 2º do artigo 879 da CLT consubstancia que, elaborada a conta e tornada a mesma líquida, o magistrado poderá abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Ressalta-se que, se o magistrado optar por não abrir vista às partes, estas terão a faculdade de, uma vez garantida a execução, apresentar impugnação à conta liquidatória (se exequente), ou embargos à execução (se executado - § 3º do art. 884 da CLT). Portanto, deixando a agravante de impugnar a homologação dos cálculos, por ocasião dos embargos à execução opostos, opera-se a preclusão e não há que se falar em nulidade processual, por cerceamento de defesa.
(00923-2005-020-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 25.03.06)

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. Nos termos do § 2º do art. 879 do Texto Consolidado, "Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão." Extrai-se do referido dispositivo consolidado que a abertura de prazo trata-se de

mera faculdade do julgador, de forma que, se não há abertura desse prazo para vista, cabe ao exeqüente, no prazo de embargos à execução, apresentar a sua impugnação, nos exatos termos do art. 884 da CLT, segundo o qual “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.” Nesta ordem de idéias, tem-se que, se a exeqüente somente toma ciência da homologação dos cálculos quando retira o alvará para levantamento dos valores a ela devidos, é a partir daí que começa a fluir o prazo para impugnação. Entretanto, se apresentada a impugnação, limita-se a exeqüente a requerer a reconsideração da decisão que homologou os cálculos de liquidação apresentados pela executada, bem como a concessão de prazo para apresentação de seus cálculos de liquidação, sem apontar quaisquer erros nos cálculos apresentados pela executada, perde ela o momento processual oportuno para impugnar a sentença de liquidação. Em casos como este, em que o exeqüente deixa de observar os ditames legais no que diz respeito à impugnação à sentença de liquidação, cumpre afastar quaisquer alegações de ofensa ao princípio da legalidade ou às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (01288-2001-015-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 24.06.06)

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A fixação de critérios para a elaboração dos cálculos é tarefa inerente à fase de liquidação, razão pela qual até mesmo questões não suscitadas na fase de conhecimento podem vir a ser objeto de apreciação e manifestação jurisdicional, desde que relevantes para a materialização do direito reconhecido no título executivo judicial. No caso, se o reclamante trabalhou em horário noturno, as horas extras trabalhadas em tal período e aquelas prestadas imediatamente após o término do horário noturno deverão sofrer a incidência do adicional respectivo, conforme entendimento já pacificado através da Súmula n. 60 do TST, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa n. 129/05, ainda que o título judicial não contenha expressa manifestação neste sentido. (01121-2002-103-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. “MG” 10.03.06)
- 5 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O instituto da preclusão existe para possibilitar a celeridade da prestação jurisdicional. Por essa razão, o artigo 473 do CPC dispõe ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão. No caso, se a executada, discordando dos cálculos homologados, apresenta embargos à execução e obtém decisão parcialmente favorável em sede de agravo de petição, com decisão passada em julgado, resta-lhe agora proceder à devida adaptação da conta, segundo o novo comando, e não elaborar novos cálculos, iniciando nova fase de liquidação. Operou-se, no caso, a preclusão consumativa, impedindo

reabertura da discussão a respeito dos cálculos.

(00123-2004-017-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 17.03.06)

IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - CÁLCULO ELABORADO PELO EXEQUENTE - PRECLUSÃO LÓGICA - ERRO MATERIAL. Deixando a executada de impugnar, de forma objetiva e completa, a conta de liquidação, preclui-se o direito de assim agir, tornando certa esta, visto que fruto fiel, ao menos hipoteticamente, do título executivo. Daí não lhe caber mais o direito de impugná-la, porquanto verificada a ocorrência da preclusão lógica. De outra ponta, não há que se falar na presença de erro material, questionável a "qualquer ocasião", se o possível erro é decorrente da metodologia empregada na liquidação, sendo esta situação somente passível de ataque pelos remédios processuais adequados, e, ainda assim, propostos nos tempos processuais previstos e oportunos.

(00380-1991-077-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 18.02.06)

CARGO DE CONFIANÇA

- 1 - CARGO DE CONFIANÇA - § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. O cargo de confiança disciplinado pelo § 2º do artigo 224 da CLT é especial, de confiança técnica, não se assemelhando exatamente ao descrito no inciso II do artigo 62 da CLT, não sendo necessariamente a pessoa que o ocupa a que substitui o empregador em seus impedimentos e/ou representa-o. Em suma, para caracterizar o cargo de confiança não se exigem amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Doutro tanto, o empregado bancário deve exercer alguma função de chefia ou semelhante ou desempenhar efetivamente algum cargo de confiança. Para ser chefe é preciso ter chefiados, poder advertir seus subordinados, ter assinatura autorizada. Assim, o dispositivo especial considera ocupante deste cargo também o exercente de funções de fiscalização. Ou seja, qualquer cargo de supervisão preenche a exigência, tais como os gerentes bancários, os tesoureiros de agência, os supervisores, os auditores, os inspetores, os reais chefes de setor ou serviço, etc. Hipótese em que o reclamante, exercente do cargo de técnico de fomento, não se enquadra.
(01533-2005-023-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.06.06)

- 2 - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - § 2º DO ART. 224 DA CLT. Não exerce cargo de confiança o bancário cuja tarefa consiste na mera conferência e regularização da documentação das propostas de crédito imobiliário apresentadas pelos clientes da instituição, cuja decisão final cabe à matriz. A maior responsabilidade não enquadra o trabalhador na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, sendo ele credor das horas extras prestadas

após a sexta diária.

(00840-2005-006-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 03.02.06)

CARGO DE CONFIANÇA - INCISO II DO ART. 62 DA CLT - HORAS EXTRAS. A Lei n. 8.966/94, que deu nova redação ao art. 62 da CLT, ampliou a concepção da figura legal de gerente, exigindo apenas os poderes de gestão, sem os requisitos dos poderes de mando e de representação, equiparando-o, para os fins previstos no art. 62, aos chefes de departamento e/ou filial, além de quantificar a diferenciação salarial que deve existir entre o cargo/função de gerente ou chefe de departamento e o cargo/função efetivo (mínimo de 40% de acréscimo salarial), excluindo estes trabalhadores das normas protetivas da duração do trabalho. Comprovado que o empregado, no cargo de supervisor do setor de eletrólise, exercia encargos de gestão com limitação de poderes, sem diferença substancial no seu nível salarial que o distinguisse dos demais empregados do setor, em face do acréscimo salarial de apenas 15,433%, e inexistência de pagamento de gratificação de função, afasta-se a incidência da norma do inciso II do art. 62 da CLT, deferindo as horas excedentes às 44 horas semanais, acrescidas do adicional convencional.

(00042-2005-038-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 25.03.06)

- 3 - **CARGO DE CONFIANÇA - RETORNO AO CARGO ANTERIOR - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 468 DA CLT - REDUÇÃO SALARIAL LÍCITA.** Não basta a simples denominação de "gerente" para que o cargo ocupado pelo empregado seja considerado como de confiança, porquanto para que fique caracterizado o exercício desta natureza é imprescindível o efetivo exercício de poder de gestão ou de representação, através da prática de atos próprios das atribuições do empregador, com ampla autonomia, praticando atos de gestão, contraindo obrigações em nome do empregador, podendo admitir e dispensar empregados e possuindo padrão salarial mais elevado do que os demais empregados. Com efeito, a reversão do empregado exercente de cargo em comissão ao cargo efetivo anteriormente ocupado, com a perda do respectivo padrão salarial, desde que não percebido por dez ou mais anos, tem amparo em lei e na jurisprudência do TST (parágrafo único do artigo 468 da CLT e item I da Súmula n. 372 do TST), não havendo falar em alteração contratual lesiva ou malferimento do preceito da irredutibilidade salarial insculpido no inciso VI do art. 7º da Carta Magna de 1988.

(01969-2003-099-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 04.05.06)

CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

- 1 - **RETIFICAÇÃO DA CTPS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS A TÍTULO DE SEGURO-DESEMPREGO.** Se a carteira de

trabalho do empregado não foi anotada, porque durante este período de trabalho ele concomitantemente percebia o benefício do seguro-desemprego, afigura-se a fraude ao programa estabelecido pela Lei n. 7.998/90. Impõe-se ao juízo a retificação da CTPS e a imediata retenção dos valores indevidamente recebidos com sua devolução ao CODEFAT/MT. (01038-2005-111-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 16.02.06)

CARTÓRIO

- 1 - CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - EMPREGADO DE CARTÓRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO. A Constituição Federal tratou da atividade dos serviços notariais e de registro em seu artigo 236, fixando que "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público", e a Lei n. 8.935, de 18.11.94, definiu a situação dos escreventes em seu artigo 20, dispondo que poderiam ser contratados pelos notários e oficiais de registro como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação trabalhista. Portanto, dúvida não há de que a relação havida entre o titular do cartório e o escrevente contratado após a Constituição de 1988 se submete à legislação trabalhista.

(00958-2006-148-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 30.03.06)

RELAÇÃO DE EMPREGO - ESCRIVENTE DE CARTÓRIO DE NOTAS. Cargo público é o lugar instituído na organização funcional do Estado, criado por lei, com denominação e atribuições próprias, em número certo e estipendiado pela entidade de direito público interno correspondente. O escrevente de cartório de notas que é contratado pelo titular da serventia que lhe dirige e organiza a prestação dos serviços, e é exclusivamente por ele remunerado de forma fixa (sem qualquer participação percentual nos emolumentos pagos pelos cidadãos que fazem uso de seus serviços) é empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo o simples exercício de uma função pública que atribui a alguém a qualidade de funcionário público, mas sim sua investidura em cargo público, na forma da lei e da própria Constituição da República.

(00853-2005-005-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 16.05.06)

- 2 - JUSTIÇA GRATUITA - TAXAS E EMOLUMENTOS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. A determinação de expedição de certidões por cartórios extrajudiciais, isentando-se os reclamantes, na condição de beneficiários da justiça gratuita, das taxas e emolumentos respectivos, não decorre de um ato processual propriamente falando, como se dá, por exemplo, no registro de penhora efetivada, alcançado pela justiça gratuita, como disposto no Ofício Circular RT-SCR/3-11/96. A justiça gratuita, como se sabe, compreende apenas a isenção de pagamento de despesas dos atos do

processo, até decisão final, conforme artigo 9º da Lei n. 1.060/50. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, tal como estabelece o art. 236 da Constituição, razão pela qual o cartório extrajudicial não pode ser obrigado por esta Justiça Especial a fornecer certidões gratuitamente em extensão aos benefícios da justiça gratuita concedida à parte que aqui milita.

(00272-2004-103-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 02.02.06)

- 3 - **CARTÓRIO - MUDANÇA DE TITULAR - SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA.** A sucessão de empregadores pressupõe a transferência de uma unidade econômico-produtiva de um para outro titular, a continuação do negócio e, para alguns, a continuidade da prestação de trabalho. O novo titular do cartório ocupa simplesmente o cargo vago por delegação do poder público e não em decorrência de um negócio jurídico com o antigo titular. Não se beneficiando da "transmissão de créditos", não deve o novo titular responder pela "assunção da dívida". Note-se que até mesmo em situação real de sucessão de empregadores, com a transferência efetiva de um para outro titular da unidade econômico-produtiva, há casos em que os novos titulares não respondem pelas dívidas trabalhistas, como ocorre na arrematação em hasta pública, hipótese hoje expressamente reconhecida pelo ordenamento na lei que regula a falência (Lei n. 11.101/05, artigo 141, inciso II, e § 2º). Ao se admitir a sucessão em hipóteses como a dos autos, ampliando-se demasiadamente o conteúdo da lei, embora sob o justo farol do direito social, acaba-se abrindo margem a desvios, obrigando-se o novo titular por dívidas até mesmo de parentes do antigo, situação comum nos cartórios (embora este não seja o caso específico dos autos).
- (01646-2005-019-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 17.05.06)

SERVENTIA CARTORÁRIA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - INEXISTÊNCIA. O cartório (ou a serventia) não é uma empresa e nem a ela se equipara, não havendo transmissão de créditos entre seus titulares, pois os serviços notariais decorrem de uma delegação do poder público. O novo titular da serventia não realiza qualquer negócio jurídico com o antigo titular e, portanto, dele não assume quaisquer obrigações.

(01221-2006-148-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 15.06.06)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- 1 - **ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PROTESTOS EMAUDIÊNCIA.** Considerando-se que, no Direito Processual do Trabalho, não há previsão legal do agravo de instrumento retido, deve a parte, diante de uma decisão interlocutória que, proferida em audiência, cause-lhe gravame, emitir seus protestos, com registro em ata. O silêncio da reclamante, com ausência de qualquer requerimento contrário ao decidido

em audiência, caracteriza sua concordância tácita, implicando preclusão e inviabilizando o pedido de reforma nesta instância superior.

(00620-2005-061-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 09.03.06)

- 2 - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADVOGADO QUE NÃO DEVOLVE OS AUTOS NO PRAZO LEGAL - DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO APRESENTADA. O juiz, na direção do processo, não cerceia o direito de defesa da parte que, no prazo que a lei lhe assinala, deixa de cumprir obrigação processual a seu cargo. Afinal, é o próprio Código de Processo que determina que o juiz mandará, de ofício, desentranhar alegações e documentos apresentados pelo advogado que não restituir os autos no prazo legal (artigo 195).
(01718-2002-104-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 20.06.06)

- 3 - CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O artigo 765 da CLT confere aos juízes ampla liberdade na direção do processo. Compete-lhes zelar pelo rápido andamento das causas. Corolário destes dois princípios, conferem-se-lhes amplos poderes instrutores, dentre os quais o de determinar as provas a serem produzidas, as diligências que entenderem necessárias ao esclarecimento dos fatos ou ao fornecimento de novos elementos de convicção para o julgamento da causa. Acompanha ainda o poder de indeferir provas requeridas quando estas se revelem inúteis, desnecessárias, protelatórias ou impertinentes. Há, no entanto, uma linha tênue que viceja entre a decisão de afastar a produção desnecessária e protelatória de provas e a incursão na zona do cerceamento de defesa em situações por demais complexas e em que o espírito dos litigantes assume feições de beligerância. Neste caso, a insurgência de ambas as partes contra o indeferimento da prova a ser produzida revela a indispensabilidade como garantia do contraditório e enseja nulidade insanável. Recurso que se provê para se determinar a reabertura da instrução e prolação de nova decisão.
(00997-2005-044-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 22.02.06)

- 4 - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. O art. 765 da CLT confere aos juízes ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhes velar pelo andamento rápido das causas, determinando qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. No âmbito desses poderes instrutórios também se insere a possibilidade de determinar as provas a serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 852-D da CLT que, embora se refira ao procedimento sumaríssimo, é extensivo a todo processo trabalhista, uma vez que explicita o modelo inquisitivo relativo ao papel do juiz na instrução, que informa o sistema

processual brasileiro, em especial o trabalhista. Tal liberdade instrutória tem como limite os umbrais do cerceamento de defesa, que se configura no impedimento da parte de demonstrar, por meio hábil, fato controvertido, cuja prova lhe proporcionaria êxito na demanda. Assim, há violação do princípio do contraditório, quando o magistrado dá por encerrada a instrução com base em confissão que não abrange toda a matéria fática alegada e que, por isto mesmo, não alcança fatos que, por si só, sejam excludentes do vínculo empregatício na qualificação da relação de trabalho sob exame. Em outros termos, se da confissão reconhecida resulta inversão indevida do ônus da prova, deve ser reaberta a instrução para que a parte lesada possa dele se desincumbir. Especialmente quando, oportunamente, a parte lançou seu protesto contra a decisão que indeferiu seu requerimento de produção de prova.

(00560-2005-071-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 22.02.06)

- 5 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - DOENÇA NÃO-OCUPACIONAL - DANOS MORAIS. 1. O destinatário da prova é o magistrado, que é livre na formação de seu convencimento, sendo-lhe exigida apenas a exposição de motivos (CPC, art. 131). Detém ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa (CLT, art. 765) e indeferir os requerimentos inúteis (CPC, art. 125), tudo em prol da celeridade e economia processuais. Se a perícia médica se baseia em dados técnicos e é suficiente para formar seu convencimento, não cerceia o direito de defesa do autor o indeferimento de realização de nova perícia, sem qualquer embasamento técnico produzido em contrário. 2. Evidenciado nos autos que o distúrbio funcional do autor foi ocasionado por fator etiológico diverso, resta excluída a tipificação de DORT, uma vez não provado o nexo causal com as atividades ocupacionais. Tampouco cabe falar em dolo ou culpa do empregador. Inexistentes esses elementos fático-jurídicos, não se reconhece responsabilidade civil por ato ilícito, sendo indevidas as reparações pleiteadas.
- (00580-2005-056-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 29.03.06)*

- 6 - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA CONTRADITADA - SUSPEIÇÃO CONFIGURADA. A nulidade por cerceamento de defesa não se decreta nos casos em que a testemunha é o próprio representante legal da reclamada, atuando na condição de preposto, não podendo ser ouvido como testemunha, em razão do que dispõe o artigo 829 da CLT, e por aplicação analógica do CPC, artigo 405, § 2º, inciso III. Muito embora a contradita tenha sido acolhida, por ser preposto da reclamada, neste e em outro processo, foi ouvido como informante e, mesmo considerando que o exercício do direito de ação não pode obstar que a verdade dos fatos seja devidamente esclarecida, porquanto representa o preposto a própria reclamada. Nesta condição, está a ré sendo sua própria testemunha na ação contra ela movida, não havendo como a testemunha indicada manter a imparcialidade diante de

tal situação, pela própria essência do ser humano, que não se livrará da preocupação em ajudar ao sucesso da reclamada-recorrente.
(00093-2006-051-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 10.06.06)

COISA JULGADA

- 1 - COISA JULGADA - ACORDO - QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. O acordo celebrado entre as partes mediante o qual o empregado confere ampla e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho produz efeito de coisa julgada, constituindo decisão irrecorrível, somente passível de revisão por meio de ação rescisória, segundo dispõe o parágrafo único do art. 831 da CLT. Em face disso, inviável qualquer postulação futura, em ação distinta, de qualquer direito inerente ao mesmo pacto laboral.
(01019-2005-070-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.05.06)

- 2 - QUESTÃO PREJUDICIAL DECIDIDA INCIDENTEMENTE - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. A teor do disposto nos artigos 468 e 469 do CPC, a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, não fazendo coisa julgada os motivos, a verdade dos fatos e a questão prejudicial decidida incidentemente no processo. Com efeito, ainda que em duas ações haja identidade quanto à questão prejudicial decidida incidentalmente, a parte não se exime do seu ônus de prova na lide posteriormente proposta a respeito de fatos provados na ação anterior.
(01489-2005-073-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 01.04.06)

- 3 - COISA JULGADA. Só há êxito na exceção de coisa julgada quando o novo processo reproduz o anterior, ou seja, quando a lide é a mesma, tendo os mesmos sujeitos, objeto e pretensão (§ 2º do art. 301 do CPC). A coisa julgada não envolve a sentença por completo, pois a atividade intelectual do julgador para elaborar sua decisão não é abrangida pela *res iudicata*, apenas a parte dispositiva do julgado a delimitará. Os fundamentos de fato e de direito não se revestem do manto de intangibilidade inerente à coisa julgada, somente a decisão dada à pretensão postulada torna-se imutável e indiscutível, não fazendo coisa julgada os motivos, ainda que relevantes para se determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença (incisos I e II do art. 469 do CPC). Assim, a sentença proferida no processo anterior, considerando improcedente o pedido estabilitário, em face da não apuração da doença profissional, não faz coisa julgada para efeito de impedir a ação indenizatória por danos morais, ajuizada pelo mesmo autor, com fundamento em possível doença adquirida por este no trabalho. Cada pedido revela uma lide, estabelecendo-se a coisa julgada acerca da questão decidida.
(00303-2003-073-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 18.03.06)

- 4 - ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO JÁ APRECIADA NA FASE DE CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Estando a questão da legitimidade passiva já devidamente apreciada na fase de conhecimento, em que foram garantidos à empresa todos os princípios constitucionais atinentes ao devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da CR/88), não se há falar, na execução, em reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*. Isto porque, o título judicial, regularmente transitado em julgado, revelou-se perfeito e acabado, sendo, portanto, passível de violação da coisa julgada o provimento do apelo, nos moldes pretendidos pela executada. Agravo de petição desprovido. (00117-2003-103-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 28.04.06)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - AUSÊNCIA DE *RES DUBIA* - NULIDADE. A conciliação, na esfera trabalhista, envolve transação e não renúncia, de tal maneira que se faz necessária a presença de *res dubia*, inexistente, contudo, em corriqueiro acerto rescisório, cuja assistência pressupõe participação sindical ou de autoridade do Ministério do Trabalho (inteligência do *caput* do art. 625-A e do § 1º do art. 477, ambos da CLT). Destarte, a utilização da conciliação prévia para homologação de rescisão contratual frustra o § 1º do art. 477 da CLT e a finalidade da Lei n. 9.958/2000. (01056-2005-025-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 04.05.06)
- 2 - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL CELEBRADA PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA RESTRITA. A eficácia liberatória prevista no parágrafo único do artigo 625-E da CLT, relativamente às parcelas não ressalvadas no termo de conciliação, diz respeito apenas àquelas parcelas que foram objeto do acordo extrajudicial, não compreendendo outras nele não incluídas, pois a interpretação diversa viola o princípio da irrenunciabilidade, que orienta o Direito do Trabalho. (00076-2006-029-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 12.05.06)
- 3 - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A Lei n. 9.958, de 12.01.2000, introduziu no ordenamento jurídico a figura das Comissões de Conciliação Prévia, disciplinada no art. 625-A da CLT, restando evidente a vontade do legislador em determinar que, havendo Comissão em funcionamento na localidade do conflito, qualquer demanda de natureza trabalhista a ela será levada, antes de ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Não observada a condição estabelecida no ordenamento jurídico, correto o acolhimento da preliminar de extinção do feito por carência de ação. (01196-2005-101-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 24.06.06)

- 4 - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - CUSTEIO DE COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INVALIDIDADE. Admitem-se, no máximo, quatro tipos de contribuição para as entidades sindicais: a contribuição sindical (prevista na CLT, art. 578), a contribuição confederativa (inciso IV do art. 8º da CF/88), a contribuição assistencial (alínea “e” do art. 513 da CLT) e a mensalidade sindical. Apenas a primeira, a contribuição sindical, é obrigatória para toda a categoria; as demais, somente para os associados. Assim, a imposição, em instrumento coletivo, de contribuição para custeio de comissão intersindical de conciliação prévia, extensiva a toda categoria econômica, fere o disposto nos artigos 5º, XX, e 8º da CF/88, a regra de competência exclusiva prevista no art. 149 da CF/88, bem como o princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CF/88). Pelo mesmo fundamento que não se admite a cobrança de contribuição assistencial e confederativa dos empregados não filiados ao sindicato, também não se pode admitir cobrança de contribuição não autorizada na Constituição Federal (ou em lei) do empregador não filiado.
(00121-2006-056-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. “MG” 10.06.06)
- 5 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT. A mera previsão em norma coletiva sobre a criação da Comissão de Conciliação não inviabiliza o direito de ação do empregado, sendo necessária a prova de sua efetiva implantação no âmbito da empresa ou dos sindicatos de classe para daí surgir a exigência da prévia submissão da matéria controvertida à aludida Comissão, nos termos do art. 625-D da CLT.
(00438-2005-017-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 24.02.06)
- 6 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUBMISSÃO DA DEMANDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA. O exercício do direito de ação está condicionado à possibilidade jurídica, à legitimidade das partes e ao interesse processual, não podendo impedir o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário a ausência de provocação da Comissão de Conciliação Prévia antes da propositura da ação, sobretudo quando a demanda é submetida à respectiva Comissão posteriormente, o que atende, plenamente, à finalidade da norma legal (art. 652 da CLT), que é justamente a tentativa de conciliação dos conflitos individuais do trabalho.
(00208-2005-043-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 25.02.06)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUBMISSÃO PRÉVIA DO LITÍGIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Não prospera a tese de extinção do processo, por falta de tentativa de conciliação perante Comissão Prévia em sindicato ou empresa, como pressuposto intransponível à propositura da ação reclamatória. Isso porque, se o legislador inseriu a obrigação legal de prévia tentativa de conciliação, por outro lado, não cuidou de estabelecer sanção pelo descumprimento, não se podendo elastecer a aplicação da

Lei n. 9.958/00 para instituir regra punitiva, cuja interpretação é sempre restritiva. Por outro lado, a existência das condições de ação deve ser aferida no momento do julgamento do pedido (CPC, artigo 462) e não se justifica que a falta de tentativa de conciliação perante a Comissão seja óbice intransponível ao direito constitucional de ação (CF, artigo 5º, XXXV). Tendo em vista que a conciliação é princípio norteador do processamento da ação reclamatória, sendo recusada a proposta conciliatória em juízo, não há por que extinguir o processo, julgando o autor carecedor de ação, apenas para remetê-lo a uma possibilidade, agora mais remota, de composição extrajudicial.

(01045-2005-112-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 17.05.06)

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. É certo que, por meio das alterações processadas na CLT pela Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, a submissão de demandas de natureza trabalhista a Comissões de Conciliação Prévia constitui pré-requisito ao ajuizamento de reclamação trabalhista (artigo 625-D), embora existam vozes no sentido de que impor este ônus ao empregado constituiria violação ao direito de ação constitucionalmente assegurado (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República). De qualquer forma, apenas se pode exigir prévia submissão do litígio às mencionadas CCPs se estas houverem sido constituídas na localidade de prestação de serviços, seja no âmbito da empresa, seja no do respectivo sindicato, conforme a preceituação do citado artigo 625-D da CLT. Caso assim não seja, está o trabalhador autorizado a ajuizar, desde a data de dispensa ou até mesmo no curso do contrato, respectiva ação trabalhista postulando a observância de direitos que entenda terem sido descumpridos.

(00566-2005-063-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 13.05.06)

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA. Não é obrigatória a apresentação da demanda nas Comissões de Conciliação Prévia como pressuposto para o ajuizamento da ação trabalhista. Pela interpretação histórica do Projeto de Lei n. 4.694/98, do qual resultou o texto da lei instituidora das Comissões de Conciliação, verifica-se que havia previsão expressa da obrigatoriedade da submissão das demandas trabalhistas à conciliação prévia, sob pena de extinção do processo. Essa é a razão da exigência de se demonstrar na petição inicial o insucesso da conciliação ou a inexistência da Comissão (CLT, art. 625-D, § 3º). Não aprovada no Congresso Nacional a obrigatoriedade da tentativa de conciliação extrajudicial, sob pena de extinção do processo, a Lei n. 9.958/00 não contém qualquer penalidade à parte que descumprir com os seus termos. Por isso, - à falta de penalidade no texto legal - ao intérprete não é dado dar vida a texto legal não aprovado no Congresso Nacional,

integrando à norma legal previsão legislativa que não foi convertida em lei. (00479-2005-027-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 08.03.06)

- 7 - EFEITOS DA TRANSAÇÃO REALIZADA PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A despeito da validade da transação extrajudicial havida entre as partes, perante a Comissão de Conciliação Prévia, independentemente da oposição de ressalva, esta deve ser interpretada restritivamente, a teor do artigo 843 do Código Civil, não se podendo considerar que houve quitação ampla, geral e irrestrita a todos os créditos devidos ao reclamante. Não se nega validade à transação, mas esta só abrange as parcelas trabalhistas reivindicadas perante o órgão conciliador, não se podendo entender que houve ofensa a ato jurídico perfeito, pois este não tem eficácia para produzir quitação liberatória geral e irrestrita em relação a todos os créditos decorrentes do contrato de trabalho. Assim sendo, pode o empregado vir ao Judiciário buscar a satisfação dos créditos trabalhistas não abrangidos pela transação, sob pena de violação ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa, já que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (00797-2005-094-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 24.06.06)

COMISSÕES

- 1 - COMISSÕES - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - SÚMULA N. 294 DO TST. A prescrição total bienal só se conta depois de extinto o contrato de trabalho (inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal). Na constância do contrato, a prescrição é total ou parcial, mas sempre quinquenal, alcançando os cinco anos anteriores à data de propositura da reclamação. Ocorrendo a alteração unilateral e lesiva do pacto, quanto a parcelas sucessivas, a prescrição será total se o direito a elas não estiver assegurado por preceito de lei, contando-se o quinquênio a partir da alteração, momento em que nasce para o titular a pretensão (*actio nata*). Se, no entanto, existe norma legal estabelecendo o direito, a *actio nata* incide sobre cada uma das parcelas sucessivas e a prescrição será parcial, contando-se o quinquênio do respectivo vencimento. A partir desse raciocínio, tratando-se de pretensão fundada na supressão de comissões, ajustadas como cláusula do contrato de trabalho, a prescrição quinquenal é total. (00054-2005-031-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 22.03.06)
- 2 - COMISSÃO POR VENDAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - SALÁRIO FIXO. A atividade laboral condicionada a vendas compartilha os riscos do negócio, arcando empregado e empregador com o ônus e também com o bônus. Passar a receber valor fixo, por si, em tese, não é qualificado como prejudicial, também por prever melhor susceptibilidade de segurança ao salário mensal. No entanto, quando possível a constatação de que os

ganhos do trabalhador, dada a produção, superavam a remuneração fixa posteriormente imposta, fica rechaçada qualquer dúvida quanto à lesão perpetrada.

(01135-2005-023-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 13.05.06)

- 3 - COMISSIONISTA PURO - APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA SÚMULA N. 340 DO TST - POSSIBILIDADE. A imparcialidade do Judiciário não importa deferimento de pleitos ao arrepio das normas. A falta de contestação específica acarreta apenas a presunção da verdade dos fatos não impugnados; devendo, entretanto, o direito ser perseguido e descortinado pelo julgador. Neste raciocínio, a Súmula n. 340 do TST revela o direito, ao discorrer que ao comissionista puro só é devido o adicional de horas extras. Deve-se aplicar, embora de ofício, o citado entendimento da Egrégia Corte Superior trabalhista, tendo em vista que a remuneração das horas extraordinárias já se efetudara por meio das comissões percebidas.

(00080-2006-076-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 22.06.06)

COMPETÊNCIA

Em razão da matéria

- 1 - INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE EX-EMPREGADO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. A Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar uma ação de indenização por danos morais e patrimoniais, proposta por ex-empregado contra o ex-empregador, decorrentes das despesas havidas com advogado para o ajuizamento de uma reclamação trabalhista advinda do descumprimento do contrato de trabalho. Nessas circunstâncias, não se trata da cobrança direta de honorários do advogado em relação ao contratante, cuja matéria já é controvertida em face do alcance da expressão "relação de trabalho" inserida no art. 114 da Constituição pela EC n. 45/04. Temos dificuldades em torno da própria relação de prestação de serviços de advogado, já que nas relações de consumo também há prestação de serviços (§ 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). Doutrina e jurisprudência caminham na zona gris. Se assim é, não vejo como declarar a competência da Justiça do Trabalho no caso em concreto, cuja peculiaridade vai além da complexidade que vem sendo tradicionalmente enfrentada.

(01493-2005-010-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 18.05.06)

- 2 - AUXÍLIO-ACIDENTE - AÇÃO ENTRE SEGURADO E O INSS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O inciso I do artigo 109 da Constituição da República estabelece a competência da Justiça Comum

Estadual para a apreciação e julgamento das ações acidentárias, em que o autor postula a concessão, pelo INSS, de auxílio-acidente. Tendo a Justiça Comum Estadual se declarado incompetente e remetido os autos para a Justiça do Trabalho, mister que seja suscitado o conflito negativo de competência, com a submissão dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para a solução do impasse.

(01454-2005-113-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 25.02.06)

- 3 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Uma vez interposto contra decisão interlocutória proferida na Justiça Federal, não é possível conhecer do presente agravo de instrumento nesta esfera especializada, já que a sistemática recursal exigida em relação aos processos remetidos a esta Justiça Trabalhista, segundo entendimento da Emenda Constitucional n. 45/2004, é aquela prevista no § 1º do art. 893 da CLT, que não admite o agravo na forma interposta.

(01712-2005-018-03-40-5 AI - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 17.03.06)

- 4 - COMPETÊNCIA - SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL COMUM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. A modificação da competência ocasionada pela Emenda Constitucional n. 45 produz efeitos imediatos, sendo válidos, no entanto, os atos praticados anteriormente de acordo com a lei vigente à época. Por corolário, havendo no processo sentença válida proferida pela Justiça Federal Comum antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45, subsiste a competência recursal dos Tribunais aos quais o juízo prolator daquela decisão se vincula.

(00752-2005-071-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 16.02.06)

- 5 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT - DECISÃO PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04 - PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Conforme manifestado pelo STF no Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, "A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." Verificado que a sentença foi prolatada pelo juízo cível antes de atribuída a esta Especializada a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho pela EC n. 45/04, remanesce a competência do Tribunal Regional Federal para o exame das apelações apresentadas.

(00484-2006-148-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 23.03.06)

- 6 - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ALEGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO. Se são pleiteadas verbas trabalhistas, tem-se, em princípio, a indicação de que a competência é da Justiça Laboral, que irá aferir a existência do direito a elas, e em cujo percurso poderá ser examinado o tipo de vinculação que efetivamente uniu os litigantes. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 263 da SDI-I do TST e a atual redação da de n. 205 deixam evidentes a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lides em que se discute a ilegitimidade de contrato administrativo por prazo determinado. (00387-2005-093-03-00-5 RO - 6ª T. - Red. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 23.02.06)

CONTRATO NULO - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nulo o contrato firmado com órgão da Administração Pública, por não atendido requisito imposto pelo inciso II do art. 37 da Constituição Federal, não há que se falar que se submetia ao regime estatutário, pois a nulidade retira dele toda e qualquer classificação, e o que resta da relação jurídica então havida é a prestação laboral em prol do ente público (relação de trabalho típica), cujos efeitos são perfeitamente passíveis de apreciação por esta Especializada. Em nada altera esse entendimento a ADIN n. 492-1/DF ou a cautelar obtida em face da ADIN n. 3.395-6/DF, que apenas veda a apreciação por esta Especializada das demandas instauradas entre o poder público e seus servidores, "a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". (00888-2005-030-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 16.03.06)

- 7 - CRIAÇÃO DE NOVA VARA - COMPETÊNCIA. A competência é fixada, nos termos do art. 87 do CPC, no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. As exceções dizem respeito apenas à supressão de órgão judiciário ou à alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Nesse passo, a competência é relativa e a criação de nova Vara do Trabalho não se enquadra no rol das exceções. (01457-2005-062-03-00-4 RO - 5ª T. - Red. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 06.05.06)
- 8 - COMPETÊNCIA CRIMINAL - JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a vereda justralista esteja caminhando ao elastecimento da estrita projeção do contrato de emprego, em linhas de competência, para alcançar até mesmo os crimes conexos - culminando-se na ênfase a novos contornos para a relação capital e trabalho - não abarca a competência criminal esta Especializada. A existência de indícios criminais apenas condiciona o julgador ao dever de comunicar a quem competente, sempre no proveito dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ordenadores do universo processual. (00368-2005-099-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 18.03.06)

- 9 - TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA - PEÇAS PROCESSUAIS. Declinando o Ex.^{mo} Juiz de Direito da competência para analisar e julgar processos referentes à cobrança de títulos executivos, Certidões da Dívida Ativa, em função da edição da EC n. 45, deverá remeter para esta Especializada a integralidade dos autos referentes a cada CDA e não cópias de várias certidões, já que, neste caso, não será possível a formação de uma relação jurídica processual válida a produzir efeitos.
(00805-2005-074-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 03.06.06)
- 10 - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. A competência material da Justiça do Trabalho, prevista nos arts. 114 da Constituição Federal e CLT, 652, "a", IV, é fixada de acordo com os fatos narrados e o pedido formulado, pouco importando a natureza da relação jurídica que existiu entre reclamante e reclamado, ou até mesmo se nunca existiu qualquer relação entre eles. Constando da petição inicial uma situação hipotética sobre a existência da relação de emprego e pedidos decorrentes do Direito do Trabalho em sentido estrito, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia é indiscutível, visto que somente ela pode declarar se houve ou não a relação de emprego entre as partes, decidindo o mérito da demanda, nos termos do inciso I do art. 4º do CPC.
(00702-2005-051-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 23.03.06)
- 11 - SECRETÁRIO MUNICIPAL - AGENTE POLÍTICO - RELAÇÃO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O secretário municipal é agente político, titular de cargo estrutural no plano político-administrativo, de tal sorte que o vínculo que ele mantém com o poder público não é de natureza profissional, mas política. Ele exerce um *munus* público e a relação jurídica que o vincula ao Município é de natureza institucional, estatutária. Portanto, a Justiça do Trabalho não é competente para conhecer de demanda em que ele postula o pagamento de gratificação que alega ser devida pelo exercício do cargo, nos termos da decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 3.395-6.
(00792-2005-135-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 23.06.06)
- 12 - SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatando-se que o seguro de vida, embora firmado entre a ex-empregadora e empresas especializadas, foi oferecido ao ex-empregado exatamente em razão do contrato de trabalho mantido com a primeira contratante, não há negar a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a causa, nos estritos termos do art. 114 da Constituição Federal.
(00116-2005-064-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 17.02.06)

- 13 - EC N. 45/04 - SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE - NULA. A sentença proferida pela Justiça Comum após as alterações de competência introduzidas pela EC n. 45/04 é nula e, portanto, cumpre ao Juiz da Vara do Trabalho proferir nova sentença. Este Regional não tem competência originária para conhecer e processar a ação.
(00290-2006-143-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 25.05.06)
- 14 - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E CONFEDERATIVA. Ainda que se trate de litígio entre entidade sindical e órgão público municipal, as pretensões do sindicato-autor de obrigar o Município-réu ao recolhimento e repasse à Caixa Econômica Federal de valores relativos a contribuições sindicais e de indenizá-lo pelo não recolhimento das contribuições confederativas previstas nas normas coletivas ajustadas por ele na condição de órgão representativo dos servidores estatutários do recorrido atenta realmente contra a autoridade da liminar concedida na ADI n. 3.395-6 (DJ de 04.02.2005), a qual suspendeu qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da Constituição Federal - na redação da EC n. 45/2004 - que inclua na competência da Justiça Especializada do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o poder público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.
(00766-2005-052-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 04.05.06)
- 15 - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCISO III DO ART. 114 DA CF. A nova competência da Justiça do Trabalho advinda da EC n. 45/04 alcança, dentre outras, as ações entre sindicatos e trabalhadores (inciso III do art. 114 da CF/88). É razoável compreender, neste caso, que se trata de ações, cujo objeto envolve litígios concernentes às relações jurídicas de natureza sindical instauradas entre o trabalhador e o sindicato representante de sua categoria. Logo, se a ação contempla, em sua causa de pedir, a alegação de que o sindicato, encarregado da defesa de interesses individuais e coletivos da categoria (inciso III do art. 8º da CF/88), afronta interesse individual do trabalhador ferindo-lhe a honra e a imagem perante os demais integrantes da coletividade, não há dúvida de que a competência para conhecer da demanda passou a ser da Justiça Especializada, ainda que se trate de sindicato representante de categoria composta por servidores públicos estatutários. É que, neste caso, a norma constitucional não fez distinção quanto ao regime laboral dos trabalhadores, enquanto coletivamente organizados. Até mesmo porque o estatuto que rege a organização sindical num e noutro regime - privado e estatutário - é único. Ao se alterar a competência constitucional da Justiça do Trabalho, o constituinte acresceu à sua especialização a matéria concernente às relações sindicais em toda a sua abrangência e nos moldes assentados acima. Do contrário, haverá perpetuação da ausência de coerência sistêmica - que se pretende corrigir com a EC n. 45/04 - dos critérios de distribuição

da competência na Justiça brasileira.
(01173-2005-023-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 08.03.06)

Em razão do lugar

- 1 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - EMPREGADO AGENTE OU VIAJANTE COMERCIAL. Em se tratando de empregado viajante de empresa que não tem filial ou agência no local da prestação de serviços, reportando-se somente à remota matriz, será competente a Vara do Trabalho da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localização mais próxima, conforme dispõe o § 1º do art. 651 da CLT.
(01506-2005-038-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 17.06.06)

- 2 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA PROVA - ITEM C DA SÚMULA N. 214 DO COL. TST - IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À BOLÍVIA - LOCAL DA CONTRATAÇÃO. Ainda que recorrível decisão interlocutória que acolhe exceção de incompetência territorial, não há que se falar em coisa julgada se, apesar da inércia da parte, informa o Ministério da Justiça a impossibilidade de remessa dos autos à Bolívia, por ausência de convênio, protocolo ou tratado internacional que a possibilite. Máxime diante do fato de que a prestação de serviços foi angariada no Brasil e dos princípios da facilitação do acesso à Justiça e da produção de provas que informam a processualística trabalhista. O contrário implicaria ferir de morte o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional, disposto no inciso XXXV do art. 5º da CR/88, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
(00207-2005-132-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 21.01.06)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEMIG - FORLUZ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ - é pessoa jurídica de direito privado, de fins assistenciais e filantrópicos, previdenciários e não lucrativos. Contudo, nem por isto resta afastada a competência desta Justiça Especial para apreciar e julgar o feito. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo artigo 114 da Carta Magna, para apreciar, conciliar e julgar os dissídios individuais que envolvam empregados e empregadores, bem como, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se pauta pela matéria que a estes possa pertencer, porque aquela é fixada em razão da natureza da relação em contenda. A FORLUZ foi instituída e é mantida pela CEMIG, empregadora do reclamante, nos termos do estatuto daquela entidade. Assim é que a complementação dos proventos de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, ou seja, da relação empregatícia em que

se funda a controvérsia. É flagrante que a demanda tem por objeto atos praticados pelas reclamadas na execução e patrocínio do sistema, com obrigação inserida no pacto laboral, o que atrai de forma inexorável a competência da Justiça do Trabalho.

(00767-2005-003-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 04.05.06)

- 2 - ACORDO HOMOLOGADO POR JUSTIÇA ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - COISA JULGADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho (inciso IX do artigo 114 da CR), o que é o caso das lides envolvendo complementação de aposentadoria. Trata-se de competência absoluta, *ex ratione materiae*, e, portanto, que não pode ser modificada pela vontade das partes. Sendo assim, a única Justiça que tem competência para homologar ajuste referente à complementação de aposentadoria é a Justiça do Trabalho, não produzindo os efeitos da coisa julgada a sentença homologatória de acordo prolatada pela Justiça Comum, já que esta é absolutamente incompetente.
- (01509-2005-053-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.05.06)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. É competente a Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da Carta Magna com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 45/04, para processar e julgar demanda que tem por objeto pedido de complementação de aposentadoria, já que se origina da relação jurídica de emprego, que existiu entre as partes, ou do contrato de trabalho.

(00685-2005-102-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 03.02.06)

- 3 - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para ajuizamento de ação, buscando o reconhecimento de complementação de aposentadoria em relação a verbas não remuneradas no decorrer do contrato de trabalho, começa a fluir a partir do momento em que se teve ciência da transgressão destes direitos. E isto não se modifica se a pretensão referente à complementação dos proventos da aposentadoria está apoiada em direito controvertido entre as partes (como, p. ex., horas extras e reflexos), que veio a ser reconhecido a este empregado por decisão judicial, pois, desde o instante em que se acionou o Judiciário para este mister, sabia o trabalhador da possibilidade de que o reconhecimento de seu direito geraria reflexos em seus proventos. É preciso reconhecer, portanto, que a decisão que reconhece o direito em questão gera efeitos genuinamente *ex tunc*, ou seja, a partir do momento em que o fato ou transgressão do direito se materializou no mundo jurídico. Não produz esta decisão efeitos para o futuro. Assim entendendo, tem-se que o direito de ação, para aquelas demandas ajuizadas após o transcurso

do biênio a que se segue a extinção contratual, está irremediavelmente acolhido pela prescrição.

(00872-2005-060-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 04.05.06)

- 4 - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO. 1. Quando a entidade de previdência complementar for criada exclusivamente pelo empregador, sendo seu membro patrocinador, os benefícios decorrem indiretamente do contrato de emprego, sendo a Justiça do Trabalho competente para dirimir os conflitos daí existentes, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. 2. Não se aplica a prescrição do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, quando se trata de reivindicação de benefícios que somente de forma indireta decorrem do contrato de emprego e existe norma legal específica disciplinando o prazo prescricional. É o que ocorre com a prescrição dos benefícios decorrentes da previdência complementar, cuja prescrição quinquenal está prevista expressamente no artigo 75 da LC n. 109/01.

(01500-2004-060-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 08.03.06)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - LC N. 109/01. A LC n. 109/01, que dispõe sobre o regime da previdência complementar, estabelece, no artigo 75, que é imprescritível o direito ao benefício da previdência complementar. Por decorrência, também o é o direito à complementação da aposentadoria, sendo que a prescrição quinquenal atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação pela qual se busca a referida complementação. Conseqüentemente, não se aplica a prescrição do inciso XXIX do art. 7º da CF, tendo em vista a existência de norma específica disciplinando o prazo prescricional.

(00914-2005-060-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 10.06.06)

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

- 1 - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - DONA DA OBRA - CONCESSIONÁRIA. Delegando a prestação do serviço público, bem como as construções a ele inerentes, o ente político se afasta temporariamente da atividade e a concessionária assume a posição de dona da obra, porquanto será ela quem usufruirá a estrutura física de cuja construção o reclamante participou. E, neste diapasão, não responde sequer subsidiariamente pelos débitos trabalhistas imputados à real empregadora. *(00393-2005-082-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 04.05.06)*

- 2 - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - PREVISÃO LEGAL. Na forma da

Lei n. 8.987/95, que trata das concessões e permissões de serviços públicos, considera-se a concessão de serviço público como “a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”. Daí resulta que não há que se confundir terceirização com concessão, já que na segunda hipótese não se cogita de contratação irregular para fins de responsabilização subsidiária.
(00393-2005-088-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. “MG” 13.05.06)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

- 1 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. Quando a sentença foi proferida pela Justiça Comum, não obstante os termos da Emenda Constitucional n. 45/2004 definir a competência da Justiça do Trabalho para decidir questões derivadas de relação de emprego e trabalho, incluindo-se aí os pedidos indenizatórios de danos decorrentes de acidente do trabalho, tratando-se de norma superveniente, não pode afetar a subsistência da competência recursal do Tribunal encarregado do reexame daquela decisão. Este, aliás, é o entendimento que se extrai da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Conflito de Competência n. 6.967-7RJ-STF). Portanto, se o Tribunal encarregado do reexame da sentença então proferida pelo juiz de direito declara-se incompetente, há de ser suscitado o conflito negativo de competência por este Tribunal Regional do Trabalho.
(03483-2005-091-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hélder Vasconcelos Guimarães - Publ. “MG” 23.03.06)

- 2 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Se, no conflito negativo de competência entre Varas do Trabalho, o MM. Juiz suscitado, em seus esclarecimentos, coloca o seu posicionamento como sendo igual ao do Juiz suscitante, ou seja, que realmente não se vislumbra a hipótese de continência, sendo esse o fundamento pelo qual os autos foram remetidos à Vara suscitante, chegando, inclusive, a propor o retorno dos autos sem julgamento do mérito, tem-se que o conflito negativo de competência deixou de existir. E, se o conflito negativo de competência deixa de existir, os autos que deram origem ao mesmo devem retornar à Vara para onde foram originariamente distribuídos (suscitada).
(01563-2005-114-03-00-2 CC - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 17.03.06)

CONTRATO DE FRANQUIA

- 1 - CONTRATO DE FRANQUIA - INGERÊNCIA DA FRANQUEADORA NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA FRANQUEADA - RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA. Tomando para si a empresa franqueadora a responsabilidade pelo investimento e gestão administrativa e contábil do empreendimento, conferindo ao franqueado apenas a obrigação de organização dos serviços de pessoal, manutenção de equipamentos e adoção de padrões de limpeza, em total desvirtuamento das normas estabelecidas na Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (*franchising*), usando de forma fraudulenta o instituto da franquia, atrai para si a responsabilidade solidária, juntamente com a franqueada, pela satisfação do crédito trabalhista, por emergir daí a formação de grupo econômico, na forma do § 2º do art. 2º e art. 9º da CLT.

(01480-2005-005-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 27.05.06)

CONTRATO DE FRANQUIA - LEI N. 8.955/94 - TIPICIDADE - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO FRANQUEADOR - INEXISTÊNCIA. A relação comercial estabelecida nos moldes da Lei de Franquia (Lei n. 8.955/94) não enseja responsabilização do franqueador quanto aos créditos trabalhistas dos empregados do franqueado. Embora seja possível a ocorrência de situações em que o contrato de franquia mascare uma terceirização ilícita de serviços ou a formação de grupo econômico, não é irregular o contrato pelo fato de conter exigências quanto ao perfil ideal do franqueado, ao seu envolvimento no negócio e à aquisição de mercadorias. Do mesmo modo, são regulares o eventual suporte técnico e gerencial proporcionado pelo franqueador ao franqueado, bem assim o treinamento a este oferecido. Não há atipicidade nessa conduta e nem por isso o risco do negócio deixa de estar com o franqueado. Todas essas exigências e aspectos encontram previsão no art. 3º da Lei de Franquia. O contrato de franquia caracteriza-se exatamente pela padronização do produto e eventualmente pela forma de comercialização, mediante rigoroso controle, pois ao franqueador interessa preservar seu nome ou sua marca, que constitui o seu maior patrimônio. Para protegê-la, empenha-se diretamente, pois qualquer falha na comercialização do produto ou em sua qualidade redundará em prejuízo da marca. Conquanto ambas as empresas tenham interesse no sucesso do negócio, isso não autoriza concluir que a franqueadora seja a real beneficiária da prestação pessoal de serviços pelos empregados da franqueada. Demonstrada a celebração do contrato de franquia, regido por lei específica, resta afastada, à míngua de prova em contrário, a hipótese de terceirização, grupo econômico ou subempreitada, mostrando-se inaplicáveis o art. 2º, § 2º ou o art. 455 da CLT e tampouco o item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(01558-2005-109-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 24.05.06)

CONTRATO DE FRANQUIA - POSTO DE GASOLINA - CONTROLE DO EMPREENDIMENTO PELA FRANQUEADORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A franqueadora, sendo a responsável pelo investimento e pela

gestão administrativa e contábil do empreendimento, relegando ao franqueado apenas as atividades de organização dos serviços do pessoal, manutenção de equipamentos e adoção de padrões de limpeza, desvirtuando o instituto da franquia, atraindo para si a responsabilização solidária pelos créditos devidos aos empregados contratados pelo franqueado.

(01227-2005-021-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 21.01.06)

CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE DA FRANQUEADORA. O contrato de franquia é regido por lei própria, tratando-se de espécie de contrato em que a franqueadora concede a outra empresa, a franqueada, seu *know-how* na fabricação ou comercialização de seus produtos, sem interferir na direção dos negócios da franqueada, que possui total autonomia, assumindo os riscos do empreendimento, possuindo ela personalidade totalmente distinta da franqueadora, não se confundindo o patrimônio das empresas. Mister pontuar que o fato de a franqueadora impor determinadas exigências, padronizar os produtos e forma de comercialização e permitir o uso da marca constituem obrigações civis e comerciais, peculiares ao contrato de franquia, não sendo isso suficiente a justificar a responsabilização da segunda reclamada, seja subsidiária, seja solidária, pelos débitos trabalhistas reconhecidos.

(00033-2006-153-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.05.06)

CONTRATO DE TRABALHO

De estágio

- 1 - **CONTRATO DE ESTAGIÁRIO - REQUISITOS.** O trabalho do estagiário está guarnecido por normas permissivas, particularmente na Lei n. 6.494/77. Não havendo ofensa ao disposto no art. 41 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 7.855/89, e estando presentes os requisitos formais e materiais, devem ser respeitados, por válidos, os contratos de estagiários. É caso exceptivo à figura genérica da relação de emprego, em virtude da conceituação inserta nos arts. 2º e 3º da CLT.

(00835-2005-106-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.03.06)

De experiência

- 1 - **SUCESSÃO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE - FINALIDADE DO INSTITUTO NÃO DESVIRTUADA - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Considera-se válido o contrato de experiência que sucede a outro da mesma espécie, ainda que o empregado tenha sido contratado para o mesmo cargo anteriormente ocupado, quando se constata, além do atendimento das formalidades legais (prazo máximo de duração, unicidade de prorrogação e interstício mínimo entre o término do primeiro

contrato e o início do segundo), a alteração no *modus faciendi* da prestação dos serviços que impõe a realização de treinamento específico e de nova avaliação acerca da adaptação do trabalhador. Em tal hipótese, não há falar em configuração da prática de ato objetivando desvirtuar a aplicação de preceitos contidos na CLT, sendo inaplicável, *in casu*, a regra contida no art. 9º deste mesmo Diploma Legal.

(01261-2005-114-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 08.02.06)

Por prazo determinado

- 1 - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO REGIDO PELA LEI N. 6.019/74 - NULIDADE - INDETERMINAÇÃO DO PRAZO. O contrato de trabalho por tempo determinado regido pela Lei n. 6.019/74 exige a forma solene, segundo a expressa previsão contida no artigo 11 da mesma Lei. Ausente a forma legal, não se pode emprestar validade à pactuação anotada na CTPS nesse sentido, concluindo-se, a partir disso, que o pacto laboral que não obedece à modalidade extraordinária de contratação anotada foi ajustado por tempo indeterminado, porque essa é a forma ordinária de contratação da prestação subordinada de serviços.

(00691-2005-097-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 24.06.06)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- 1 - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - DISTINÇÕES NECESSÁRIAS - COBRANÇA. A Constituição Federal de 1988, ao abraçar, de forma definitiva, os princípios da autonomia e/ou liberdade sindicais, firmando-se no claro propósito de conceder às entidades sindicais o amplo poder de auto-organização e gestão de seus interesses, incluiu dentre os poderes conferidos a estas entidades o de estabelecerem as contribuições para o sustento de seu sistema confederativo, e também, a taxa assistencial. A primeira, como o próprio nome vem expressar, com o propósito de fixar, por assembléia, contribuição para sustento do sistema confederativo sindical; a segunda, de caráter ou finalidade distintos, tendo como fim o de angariar verbas pela atuação das entidades sindicais nas negociações coletivas, dentre outras atividades do mesmo caráter assistencial, tendo-se como exemplo daquelas a assistência/representação jurídica dos membros da categoria em juízo. Ambas as contribuições, também por expressa menção do Texto Maior, diferem-se da contribuição compulsória estatal (contribuição sindical), fixada por lei. Atentando para estas distinções, tem-se que a primeira só se mostra devida por aqueles que estiverem filiados a uma determinada entidade sindical, devendo fixar-se, através da decisão assemblear na qual obrigatoriamente tem sua origem, prazo para oposição dos trabalhadores que com ela não concordarem. A segunda, diversamente, pode ser cobrada de todos os membros da categoria, pois que, como dito, visa a assegurar recursos para que as entidades sindicais promovam

atividades assistenciais aos membros das respectivas categorias, e, dentre estas atividades, a de representação da categoria na negociação coletiva, que atinge a todos indistintamente, filiados ou não. Se todos, indistintamente, têm benefícios, todos, por certo, têm obrigações. É regra ou comportamento ético e igualitário.

(01418-2005-086-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 18.02.06)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1 - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - ACORDO CELEBRADO NA EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária é o pagamento feito ao credor, não se prestando para tanto valores apurados em decorrência de decisão transitada em julgado, mas que não foram pagos pelo executado. Assim, mesmo havendo decisão transitada em julgado, com apresentação dos cálculos de liquidação pelos interessados, prosseguindo-se a execução e celebrando as partes acordo para pôr fim ao litígio, a incidência da obrigação previdenciária se faz com base no que restou avençado e não no apurado quando da liquidação da sentença, sem se falar em ofensa à coisa julgada.
(00225-2004-090-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 02.02.06)

- 2 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Somente o acordo celebrado posteriormente à sentença transitada em julgado não engloba o crédito cujo titular é o órgão previdenciário. Já a celebração de acordo posterior à sentença não transitada em julgado não viola direito de terceiro, no caso, do INSS, já que a contribuição previdenciária devida por força de ação judicial tem por base de cálculo o valor do crédito trabalhista efetivamente pago ao credor, não estando vinculado às parcelas salariais deferidas em sentença. Assim, sendo o acordo firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo acordados.
(00567-2005-079-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 01.04.06)

- 3 - CONCILIAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E VALORES - AUTONOMIA DAS PARTES. As concessões mútuas são da essência da transação. Não é possível que terceiro exija que desta constem parcelas estranhas à vontade das partes, notadamente porque tanto a conciliação como a transação podem versar matéria não posta em juízo (inciso III do art. 584 do CPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho).
(01605-2005-036-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 01.06.06)

- 4 - ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. “Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”, nos termos do art. 764 da CLT. Isso significa que pode haver conciliação entre as partes em qualquer fase do processo, inclusive depois de proferida a sentença no processo de conhecimento. Nesse caso, o acordo celebrado e homologado em juízo substitui a decisão anteriormente proferida, que deixa de existir. Sendo assim, as contribuições sociais deverão observar o limite das parcelas remuneratórias porventura reconhecidas no ajuste.
(00644-2004-109-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. “MG” 01.06.06)
- 5 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO DEPOIS DE PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO. No Processo do Trabalho é assegurada às partes a possibilidade de transigir visando o término do litígio, inclusive, na fase de execução, a teor do disposto no § 3º do art. 764 da CLT. Logo, mesmo depois de proferida a sentença de mérito, com o trânsito em julgado, podem as partes estabelecer ajuste, fixando valores distintos daqueles arbitrados na condenação. Considerando que a legislação previdenciária (Lei n. 8.212/91 - art. 22; Decreto n. 3.048/99 - art. 201) expressamente estabelece a obrigação de o empregador recolher a contribuição previdenciária sobre o valor das remunerações pagas ou creditadas ao empregado, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de verba salarial, e não a prestação de serviços, uma vez que o acordo homologado substitui a decisão judicial proferida. Constando nos termos do acordo a discriminação das parcelas e valores pagos a título de verbas de natureza indenizatória, conforme art. 43 da Lei n. 8.212/91, mostra-se válido o respectivo ajuste firmado, devendo a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, com comprovação nos autos do respectivo recolhimento.
(00936-2004-037-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 20.05.06)
- 6 - AGRAVO DE PETIÇÃO - INSS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS. A indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores tributários, não obstante facilitar a busca de crédito para garantia do sucesso da execução, não pode ser determinada, em relação aos sócios, em sede de agravo de petição, pois cercearia o direito do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na medida em que não teriam recurso com efeito devolutivo para rever a decisão que assim entendesse.
(00950-1998-035-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. “MG” 23.06.06)
- 7 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. Considerando que na Justiça do Trabalho o débito

previdenciário é liquidado antecipadamente (no momento da liquidação dos valores devidos ao trabalhador - § 1º-B do art. 879 da CLT), só haverá ensejo para a incidência dos juros de mora e da multa se a executada não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo que lhe faculta a lei, qual seja, até o dia dois do mês subsequente ao pagamento realizado ao obreiro, nos termos do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99.

(00145-2004-114-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 30.06.06)

- 8 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A natureza do pagamento do aviso prévio indenizado é inexoravelmente indenizatória, o que se conclui em interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91 e Decreto n. 3.048/99. Como se sabe, a interpretação gramatical nem sempre é a mais adequada para se extrair a *mens legis*. Ainda que o legislador ordinário não tenha feito constar do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 que o aviso prévio indenizado estaria isento de contribuição previdenciária, tal consta expressamente do Decreto n. 3.048/99, art. 214, § 9º, V, "f". O inciso I do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 prenuncia que se entende por salário-de-contribuição "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, [...] devidos ou creditados a qualquer Título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, [...]". Ora, o aviso prévio indenizado não objetiva remunerar trabalho, que não é despendido pelo empregado. A verba tem nítido caráter indenizatório, ainda que o tempo de serviço seja contado para todos os fins legais. Esse se trata de uma indenização concedida ao empregado pela inobservância do tempo de antecedência mínima de 30 dias, estabelecido no art. 487 da CLT, para comunicação de sua dispensa imotivada. Não cabe falar que o Decreto extrapolou a Lei n. 8.212/91, mas que ele, efetivamente, desceu às minúcias das parcelas cuja natureza jurídica fosse indenizatória. Não se pode exigir do legislador ordinário que estabeleça na lei as filigranas das situações sujeitas à sua incidência, pois, se assim fosse, não necessitaríamos dos decretos regulamentares, que existem para tal desiderato. Nesse contexto, o Decreto n. 3.048/99 apenas arrolou parcela de cunho indenizatório, à estirpe da *mens legis* da Lei n. 8.212/91.

(00088-2005-090-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 25.03.06)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais (art. 487 da CLT), e haja incidência do FGTS sobre a referida parcela (Súmula n. 305 do TST), porquanto não constitui contraprestação pelo trabalho prestado, mas mera indenização devida ao empregado.

(00195-2004-083-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 13.05.06)

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Muito embora a alteração procedida na Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.528/97 tenha deixado a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado sem previsão (art. 28, § 9º), ela veio a ser regulamentada pelo Decreto n. 3.048/99, cujo art. 214, § 9º, V, “f”, exclui expressamente a parcela. A própria natureza indenizatória da parcela já induz, de forma intuitiva, ao entendimento de que não há incidência do recolhimento previdenciário, já que ela não se destinou à remuneração do trabalho.

(01521-2004-077-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. “MG” 21.01.06)

- 9 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA - MOMENTO DA APURAÇÃO. Sendo as contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, aplica-se o disposto no *caput* do artigo 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), que determina, *in verbis*: “Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.” Diante disso e considerando que na Justiça do Trabalho o débito previdenciário é liquidado antecipadamente (no momento da liquidação dos valores devidos ao trabalhador - § 1º-B do art. 879 da CLT), só haverá ensejo para a incidência dos juros de mora e da multa se o executado não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo que lhe faculta a lei, qual seja, até o dia dois do mês subsequente ao pagamento realizado ao obreiro.

(01095-2004-003-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 04.05.06)

- 10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - EXCESSO - CONSEQUÊNCIA. O prazo para a discriminação das parcelas incluídas no acordo judicial para fins de incidência da contribuição previdenciária deve ser classificado como dilatório, eis que foi instituído no exclusivo interesse da parte, podendo ser reduzido ou ampliado pelo magistrado, uma vez que não prejudica o contraditório e o direito de defesa dos interessados na lide. Assim, a extrapolação de poucos dias na apresentação da discriminação não tem o alcance de, por si só, ser considerado inválido o rol das parcelas incluídas no valor do acordo. Ademais, o acordo judicial é sempre fruto de concessões recíprocas, caracterizando-se pela avaliação dos riscos e sua quantificação, ficando ao interesse das partes a fixação dos valores acordados e em quais títulos, sem que o INSS, em relação à sua parte da obrigação, que é acessória, possa se sobrepor às vontades das partes que transigem em relação ao principal.

(00261-2005-052-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 08.03.06)

- 11 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - DOMÉSTICO. Os efeitos do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91, que equipara o contribuinte individual à empresa, não se estendem ao empregador doméstico, pois este não desenvolve atividade econômica ou lucrativa, conforme expresso no inciso II do próprio artigo em comento. Assim, devida a contribuição previdenciária por empresa ou entidade a ela equiparada, não alcança tal obrigação o tomador de serviços domésticos, quando não reconhecido o vínculo laboral.
(00345-2005-066-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 06.04.06)

- 12 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA DA EC N. 20/98. A Emenda Constitucional n. 20/98 acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, ampliando a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Essa regra de competência aplica-se aos processos judiciais trabalhistas que se encontram na chamada hipótese de transição, quais sejam os em que já foram proferidas as sentenças e comunicado o INSS, na forma do art. 44 da Lei n. 8.620/93, mas ainda não foram apurados e inscritos os débitos naquela área administrativa. Nesses casos, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias correspondentes. Nesse contexto, a competência para executar o débito previdenciário, oriundo das parcelas deferidas em pecúnia pela sentença de f. 13/16, é da Justiça do Trabalho. Excepcionam-se, todavia, os créditos previdenciários, relativos ao período de vínculo empregatício reconhecido pela v. sentença, não constantes da condenação em pecúnia, declinada na v. sentença de f. 13/16, tendo em vista a mudança recente do entendimento do Colendo TST (Súmula n. 368) sobre o recolhimento de contribuição ao INSS.
(00449-1998-086-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 20.05.06)

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EC N. 20/98. A regra de competência prevista no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, tem vigência imediata, não importando o tempo em que o débito foi constituído, habilitando-se, dessa forma, a competência material da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias, mesmo que o título executivo tenha se aperfeiçoado anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.
(01839-1997-086-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 25.05.06)

- 13 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO DE OFÍCIO - LIMITE E

ALCANCE DA NORMA. Embora as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas na Justiça do Trabalho devam ser executadas, necessária e não facultativamente, de ofício, como nas demais execuções, este fato não transfere ao Poder Judiciário o dever das partes de apontar bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor. Por outro lado, a possibilidade de o juízo determinar a indisponibilidade de bens dos executados, conforme prevista no artigo 185-A do CTN, pressupõe que não tenham sido eles encontrados pelo interessado, não podendo se transformar num artifício da parte para transferir ao Judiciário encargo que processualmente lhe pertence e que já foi objeto de decisão transitada em julgado nestes autos.

(00777-1990-037-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 24.05.06)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A DO CTN - APLICABILIDADE CONDICIONADA - DEMONSTRAÇÃO DA ADOÇÃO PRÉVIA DAS DILIGÊNCIAS COMUNS DE LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO PENHORÁVEL. Consoante o previsto no artigo 130 do CPC, o juiz pode indeferir as diligências que considerar inúteis, ou meramente protelatórias, quais sejam aquelas que em nada contribuiriam para o deslinde da execução. Assim, não se mostra razoável determinar indisponibilidade de bens e direitos do devedor, sabendo de antemão que nada consta em seu nome nos registros públicos competentes, medida que ainda careceria da necessária utilidade processual. Ademais, a decretação da indisponibilidade prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional pressupõe a demonstração, pelo interessado, da adoção, sem sucesso, das diligências comuns ou normais de localização de patrimônio penhorável, ônus que não prescinde da devida desincumbência pelo credor.

(01241-1998-038-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 24.06.06)

- 14 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DO PROVIMENTO 02/2004 DA CRJT. A teor do disposto no art. 878 da CLT, o juiz pode promover, até mesmo de ofício, a execução das contribuições previdenciárias a que alude o inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, entretanto não pode constituir o *alter ego* da autarquia previdenciária, porquanto a ela incumbe diligenciar a tempo e modo, no sentido de tomar todas as providências necessárias à satisfação de seu crédito. Constatado nos autos que, apesar de o INSS ter sido intimado para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 3º do Provimento 02/2004 da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho, deixou ultrapassar o prazo que lhe foi assinalado, manifestando-se tardiamente nos autos, impõe-se a medida determinada pelo juiz de 1º grau de jurisdição. Agravo de petição desprovido.

(00005-2000-049-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 29.06.06)

- 15 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - NECESSIDADE - LESÃO DE DIREITOS. A determinação de que sejam remetidos ofícios ao INSS e à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego se faz necessária quando evidenciada a lesão a direitos trabalhistas, bem como a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente às parcelas deferidas. Caberá a estes órgãos fiscalizadores, no âmbito de suas respectivas atribuições, tomar as medidas que entenderem cabíveis, cumprindo a esta Justiça Especializada obedecer ao comando legal disposto no artigo 44 da Lei n. 8.212/91 e parágrafo único do artigo 25 da Lei n. 8.036/90, que determina que o juiz deve zelar pelo fiel cumprimento das disposições sobre recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo ou das parcelas deferidas em sentença.
(01027-2005-098-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 13.05.06)
- 16 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - FALÊNCIA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. A execução das contribuições previdenciárias, nos casos em que há a decretação da falência do devedor, é da competência exclusiva e universal do juízo falimentar, no qual devem se habilitar todos os créditos, inclusive os tributários, sendo que a atuação desta Especializada cessa com a expedição de certidão de habilitação legal. Este é o procedimento a ser observado, eis que assegura igualdade de tratamento entre os credores. Assim, não pode a Justiça do Trabalho afastar a obrigação da habilitação do crédito previdenciário sob pena de ferir os interesses dos credores trabalhistas, que possuem créditos superprivilegiados.
(00735-2004-052-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 03.06.06)
- 17 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DO ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Comprovado que o devedor não quitou o débito previdenciário, nem apresentou bens à penhora no prazo legal, e constatado que foram esgotadas todas as tentativas de encontrar bens passíveis de constrição judicial, o juiz determinará a indisponibilidade dos bens e direitos a ele pertencentes, consoante disposição contida no art. 185-A do Código Tributário Nacional, adicionado pela Lei Complementar n. 118, de 2005. De acordo com esse dispositivo legal, o juiz estará autorizado a comunicar a aludida indisponibilidade aos órgãos e entidades que promovam registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
(00030-1998-036-03-00-2 AP - 7ª T. - Red. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 29.06.06)
- 18 - EXECUÇÃO - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 185-A DO CTN. A ausência de bens em nome do executado constitui requisito para a indisponibilidade do patrimônio deste, para a satisfação do crédito tributário, conforme o artigo 185-A do CTN. Trata-se de medida compatível com o Direito

Processual moderno - especialmente, o do Trabalho - que admite este tipo de procedimento, a ser tomado na hipótese de impossibilidade de prosseguimento regular da execução das contribuições previdenciárias, servindo como garantia de que bens futuros possam ser objeto de apreensão judicial.

(01182-2003-035-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.06.06)

- 19 - **TICKET-REFEIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA.** Não incide a contribuição previdenciária sobre o *ticket-refeição*, quando as CCTs da categoria excluem, expressamente, a natureza remuneratória das benesses que estabeleceu. Faz-se necessário atentar que as cláusulas resultantes de negociação coletiva são objeto de longa e demorada composição e, assim sendo, não devem ser analisadas isoladamente, mas dentro de seu contexto, onde há a possibilidade de se negociar um "pseudo" prejuízo ao trabalhador em prol de um outro benefício (princípio do conglobamento). Agravo a que se nega provimento.
(00695-2005-038-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 08.04.06)
- 20 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Homologado judicialmente o ajuste entabulado pelas partes, sem o reconhecimento de relação de emprego, resulta a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, por parte da empresa, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total transacionado, bem como a comprovação pelo autônomo, nestes autos, do recolhimento de sua quota-parte, no percentual de 11% (onze por cento) sobre a totalidade do valor pactuado e homologado em juízo, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, como requerido pelo INSS, se já houve a satisfação integral do montante transacionado, não incidindo, assim, nessa hipótese, o artigo 4º da Lei n. 10.666/2003.
(01035-2004-017-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 08.04.06)
- 21 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - ALÍQUOTA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA.** Celebrado acordo sem o reconhecimento do vínculo de emprego, a execução das contribuições previdenciárias segue o disposto no § 9º do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 e no inciso II do artigo 201, que fixam a alíquota em 20%, não sendo o caso de se aplicar o artigo 4º da Lei n. 10.666/03, segundo o qual compete à empresa arrecadar e recolher a contribuição devida pelo segurado, contribuinte individual, a seu serviço, pois tal dispositivo disciplina os contratos de prestação de serviços no contexto restrito do sistema cooperativista, não se aplicando aos acordos homologados pela Justiça do Trabalho.
(00449-2006-147-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 13.05.06)

- 22 - RECURSO DO INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ATO DAS PARTES - NÃO CONHECIMENTO. Recurso é ato pelo qual a parte impugna decisão judicial que lhe tenha sido desfavorável. Não é decisão de imediato recorrível a mera declaração das partes sobre a natureza das parcelas sobre as quais incide ou não contribuição previdenciária em acordo trabalhista, exatamente porque, nessas circunstâncias, o juízo de 1º grau, que homologa o acordo, não emite sobre essa declaração de vontade decisão alguma. O INSS, que só intervém no processo após a celebração do acordo pelas partes, deve, quando não concordar com o teor da declaração de vontade das partes, provocar o juízo de 1º grau para que, após garantido o contraditório, onde os contribuintes poderão deduzir matéria de defesa e justificar ou não o acerto da declaração, emitir provimento jurisdicional, daí emergindo ou não o interesse de recorrer, garantia de todas as partes, e não só do INSS. Do contrário há supressão de instância. O que o § 4º do artigo 832 da CLT garante ao INSS é o direito de recorrer relativamente às contribuições que lhe forem devidas oriundas do acordo, cuja verificação demanda efetivo provimento jurisdicional em 1º grau, após regular dilação probatória. O direito do INSS recorrer para questionar o que entende lhe ser devido pressupõe respeito aos princípios e normas que regem o sistema recursal no ordenamento jurídico em vigor.
(00596-2005-034-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.04.06)
- 23 - PAES - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO INDIVIDUALIZADO - INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA RESTRITA. A inclusão de débito previdenciário individualizado, apurado em determinada ação reclamatória, no programa de parcelamento de dívidas dessa natureza extingue a execução fiscal na Justiça do Trabalho, porque consolida parcelas diversas e a eventual inadimplência de débito fiscal será objeto de exame pela Justiça Federal, se for o caso de ação judicial de cobrança. A execução de débito previdenciário consolidado é de competência da Justiça Federal, porque a competência da Justiça do Trabalho é restrita aos débitos individualizados, decorrentes de ação reclamatória específica, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.
(00697-2002-035-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 12.04.06)
- 24 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS - SÚMULA DO TRIBUNAL - VINCULAÇÃO. A Súmula n. 23 deste Egrégio Tribunal é no sentido de que "A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível apenas que parte do pedido seja objeto da avença", devendo ser prestigiada e não sendo

admissível que os próprios juízes que compõem a Corte não a observem, sob pena de se tornar inútil o texto do § 3º do artigo 896 da CLT, mesmo que tenham saído vencidos no momento da votação do incidente de uniformização de jurisprudência do próprio Tribunal. Em conclusão, a súmula vincula os membros do próprio Tribunal. Acrescente-se que, embora seja verdadeiro que os limites da lide são fixados na inicial e na defesa e que os litigantes não podem renunciar aos direitos do INSS, entende-se que impor que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sempre com base em todas as parcelas pedidas na inicial significa restringir a autonomia da vontade individual das partes e aceitar que todas as verbas pleiteadas pelo obreiro sejam sempre devidas, transformando-se a lide de controvérsia em certeza. Se a ordem jurídica reconhece aos litigantes o arbítrio de fixar a natureza jurídica das parcelas, na discriminação que lhes é imposta, cumpre à autarquia previdenciária respeitar esta *facultas agendi*, constituindo um seu ônus processual demonstrar a ocorrência de fraude e não apenas ambicionar a aplicação de sancionamento econômico.

(01085-2005-132-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 11.02.06)

- 25 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - VALE-TRANSPORTE INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA. Não se tratando de pagamento em pecúnia de vale-transporte no curso do contrato de trabalho, mas de mera indenização, pactuada na transação judicial, de despesa que o reclamante efetivamente teve durante o contrato de trabalho com a utilização do transporte público, não há incidência de contribuição previdenciária dada a natureza indenizatória da verba.
(00060-2006-059-03-40-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 03.06.06)

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA ALUSIVA AO VALE-TRANSPORTE - IMPOSSIBILIDADE - FEIÇÃO INDENIZATÓRIA. Se a parcela alusiva ao vale-transporte constituiu objeto de acordo homologado em juízo, as partes poderão avençar sua natureza indenizatória sem qualquer indício fraudulento, mormente se o pagamento alusivo ao vale-transporte não se efetivou no decorrer do contrato de trabalho, quando a verba se revestiria de caráter salarial (art. 2º da Lei n. 7.418, de 1985). Ademais, por força do disposto no inciso VI do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048, de 1999, e na alínea "f" do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 1991, o vale-transporte não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por constituir parcela expressamente excluída do salário-de-contribuição.

(00624-2004-036-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 06.04.06)

INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE - INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA JURÍDICA. É indenizatória a parcela paga a título de vale-transporte, mesmo quando quitada após o

fim do contrato, em dinheiro. Ora, não entregue o vale à época devida, restitui-se o seu valor ao empregado a título de indenização, não havendo razão para desvirtuar a natureza indenizatória que lhe é própria apenas porque satisfeito em dinheiro após o rompimento do pacto laboral. A CF, art. 195, I, "a", em sua correta aceção, indica que a contribuição social incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho. Não prevê exação previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não correspondam à remuneração por trabalho prestado.

(00659-2005-049-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 18.05.06)

- 26 - **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Quando as partes celebram acordo na ação trabalhista e identificam verbas indenizatórias, sobre estas não cabem contribuições previdenciárias. A conciliação (objetivo primeiro da Justiça do Trabalho, na dicção do art. 114 da Constituição da República, "conciliar e julgar") não supõe reconhecimento do pedido, na verdade com ele não se confunde. O motivo da conciliação é por fim a *litis*, transação judicial, em que as partes, com concessões recíprocas buscam encerrar a demanda (e quase sempre, prevenir futuros dissídios). Não se vincula, pois, às pretensões postas em juízo, de modo que as parcelas, objeto do pedido, não são direção para arrostar a fixação da natureza salarial do montante do acordo, a fim de balizar as contribuições previdenciárias.

(00728-2005-052-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 01.06.06)

- 27 - **EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO.** Somente são executadas, na Justiça do Trabalho, as contribuições previdenciárias decorrentes de condenação em pecúnia e de valores objeto de acordo homologado. Portanto, o reconhecimento de vínculo empregatício judicialmente, seja por meio de decisão ou de acordo homologado, não autoriza a execução da verba previdenciária referente a este período, se não tiver sido objeto do acordo ou da condenação a remuneração mensal do reclamante, por esta Justiça Especializada, conforme entendimento firmado pelo item I da Súmula n. 368 do Colendo TST.

(00212-2002-099-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.06.06)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- 1 - **CONFEDERAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.** As contribuições sindicais podem ser cobradas pela confederação, a teor do disposto no inciso IV do artigo 8º da Constituição da República de 1988. A contribuição é devida pelo participante da categoria econômica, independentemente de sua filiação, para o respectivo sindicato patronal, podendo, na forma do artigo 579 da CLT, ser exigida pela federação ou confederação, na hipótese de inexistência da representatividade em esfera hierarquicamente inferior. Não

é necessária a efetiva filiação a sindicato, uma vez que o fato gerador da contribuição é o exercício de uma determinada atividade econômica ou profissional (art. 579 da CLT).

(00301-2006-140-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 21.04.06)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A confederação detém legitimidade para a cobrança das contribuições sindicais, mas apenas na hipótese de não haver ente sindical de menor grau, na hierarquia de tais entidades. Os artigos 583 e seguintes da CLT são claros no sentido de que, via de regra, as entidades de grau superior são apenas beneficiadas pelo recolhimento da contribuição, feito pelos sindicatos. Destaque-se o § 2º do artigo 583: "O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho."

(01478-2005-050-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 28.01.06)

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - CONFEDERAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA. A confederação tem legitimidade para efetuar a cobrança de contribuições sindicais, de acordo com o inciso IV do artigo 8º da Constituição da República de 1988. A referida contribuição é devida pelo participante da categoria econômica, independentemente de sua sindicalização, para o respectivo sindicato patronal e, na forma do artigo 579 da CLT, pode ser exigida pela federação ou confederação, na hipótese de inexistência da representatividade em esfera hierarquicamente inferior.

(01013-2005-152-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 25.02.06)

- 2 - **BANESPA - NORMA COLETIVA APLICÁVEL - INSTITUIÇÃO DE NÍVEL NACIONAL.** Sendo o banco reclamado instituição de nível nacional com quadro de carreira unificado, a representação de seus empregados se faz pela entidade sindical de grau superior - a confederação - porque esta detém legitimidade para representar todos os empregados do banco, sejam eles ativos ou inativos.
(01392-2005-038-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 25.05.06)

- 3 - **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Na cobrança da contribuição sindical, alguns privilégios reconhecidos à Fazenda Pública são extensivos às entidades sindicais, na dicção do § 2º do artigo 606 da CLT c/c o artigo 39 da Lei n. 6.830/80, não havendo de se falar em prévio recolhimento de custas processuais para se utilizar do sistema recursal. Além do mais, a nova competência da Justiça do Trabalho acometeu outro tônus ao processo, já que nesta Justiça não é obrigatório tal pagamento. Sendo assim, não há deserção possível com o

atual trâmite processual. Cumpre, apenas, que o feito retorne à 1ª instância para retomar seu curso normal.

(00831-2005-152-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 16.02.06)

- 4 - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MTE. A regra do *caput* do artigo 606 da CLT, que exige a apresentação de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, nas execuções da contribuição sindical, não pode ser afastada, porque equivale à certidão de dívida ativa, exigida nas execuções promovidas pela Fazenda Pública (Lei n. 6.830/80). E não pode ser dispensada, porque resulta na apuração, em procedimento administrativo, do valor do débito da contribuição sindical, que lhe atribui a presunção de liquidez e certeza.
(00692-2005-071-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 10.03.06)
- 5 - SINDICATO - CONTRIBUIÇÕES. À autonomia dos sindicatos, vedado ao Estado a interferência e intervenção na organização sindical, é permitido por assembléia geral instituir contribuições para o desenvolvimento da atividade sindical, tal qual se põe na alínea "b" do art. 548 da CLT. Todavia, são apenas os sócios do sindicato que devem suportar o custeio da entidade, excetuada, apenas, a contribuição sindical (esta assegurada na Constituição da República "independentemente da contribuição prevista em lei"). Daí, a assembléia geral pode instituir contribuições as mais diversas para a realização da atividade sindical, não se limitando àquelas enumeradas (contribuição da lei, contribuição confederativa e mensalidade social) no art. 8º, da Constituição da República.
(00074-2006-056-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 01.06.06)
- 6 - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - LEGITIMIDADE - PROCESSO ORIUNDO DA JUSTIÇA COMUM - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Em sede de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, o extinto Tribunal de Alçada decidiu que a Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) tem legitimidade concorrente com o sindicato para cobrar a contribuição sindical e repassá-la aos demais interessados. Tal decisão deu origem à Súmula n. 3 do extinto Tribunal de Alçada, editada no julgamento do referido incidente, *in verbis*: "A Confederação Nacional de Agricultura - CNA - possui legitimidade para cobrar a contribuição sindical rural, ficando tão-somente dispensada do recolhimento prévio da taxa judiciária e das custas processuais e recursais."
(01479-2005-086-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 11.02.06)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA - CNA - CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL -

ART. 17 DA LEI N. 9.393/96 - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL. O art. 17 da Lei n. 9.393/96 autorizou a celebração de convênio entre a Receita Federal e a CNA, com o fim de possibilitar o acesso deste ente sindical a dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitam a cobrança das contribuições sindicais devidas, o que reflete a competência dessa entidade de grau superior para arrecadar o referido tributo, com o posterior repasse aos demais entes na forma prevista pelo art. 589 da CLT.

(01144-2005-152-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 25.03.06)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COMPULSORIEDADE. A contribuição sindical rural tem previsão nos artigos 8º, inciso IV, e 149 da Constituição Federal, que recepcionou os artigos 578 a 610 da CLT, assim como nos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, possuindo caráter tributário e natureza parafiscal, compulsória para os produtores rurais proprietários de terras representados pela Confederação Nacional da Agricultura.

(01145-2005-152-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 01.04.06)

CONVENÇÃO COLETIVA

- 1 - CONVENÇÃO COLETIVA - PREVISÃO DE CONCESSÃO DE LANCHES AOS EMPREGADOS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Havendo cláusula convencional prevendo a concessão de lanches aos empregados, não se presume adimplida essa obrigação pela simples permissão do empregador de que os funcionários se alimentem, durante o expediente, de produtos não apropriados à comercialização, e isso, independe do fato de os alimentos estarem aptos ao consumo. O que se pretende alcançar por meio de tais dispositivos convencionais é que a empresa forneça lanches determinados, destinados especificamente à alimentação de seus funcionários.

(01511-2005-132-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 27.05.06)

- 2 - CONVENÇÃO COLETIVA - EFICÁCIA E VALIDADE. Em face do disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, os instrumentos coletivos representam a livre manifestação de vontade das categorias profissional e econômica que os firmam, representando os interesses delas, conforme suas realidades específicas, devendo, por consequência, seu teor ser respeitado, mormente no que tange ao período de início de sua vigência. O registro e o arquivo, no Ministério do Trabalho, do instrumento coletivo de que trata o artigo 614 da CLT não constituem condição indispensável para validade do que foi livremente convencionado entre os sindicatos das categorias econômica e profissional.

(01379-2005-016-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 20.05.06)

COOPERATIVA

- 1 - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PSEUDOCOOPERATIVA. A existência de cooperativa, ainda que regularmente formalizada, mas sob o manto de falsa prestação de trabalho autônomo, transferindo os benefícios das atividades laborais, classificadas como atividade-meio, ou ainda, atividade-fim da empresa tomadora, deve ser coibida, por evidente afronta ao ordenamento jurídico, que tem como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, integrados por um dos objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais (CR, art. 1º, incisos III e IV c/c art. 3º, inciso III). Concretamente, a atuação da pseudocooperativa promove o depauperamento dos trabalhadores que a ela se associam, na medida em que os exclui dos mais elementares direitos laborais (CR, art. 7º, *caput* e incisos). Assim, demonstrado que o propósito da contratação era a mera intermediação de mão-de-obra, em prejuízo aos trabalhadores tidos como “cooperados”, configura-se o vínculo de emprego com a cooperativa, condenando-se, de forma subsidiária, a tomadora de serviços, integrante da Administração Pública Indireta.
(00987-2005-004-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 22.02.06)
- 2 - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Não pode ser tido como empregado a pessoa física que se filia a uma cooperativa e passa a compor os quadros de sua diretoria no cargo de diretor administrativo, percebendo retirada *pro labore*, em situação que não se confunde com a de um suposto cooperado, que mantém, na esfera real, relação de emprego com a entidade.
(01014-2005-062-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. “MG” 03.02.06)

RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A cooperativa é uma sociedade civil que não se destina a atender interesses de terceiros e seu objetivo não pode ser o mesmo de uma empresa fornecedora de mão-de-obra: seu intento mais elevado é o de buscar desenvolver a cultura da solidariedade, tendo por meta principal a melhoria da condição econômica dos seus participantes. A vedação constante do artigo 442 da CLT induz, portanto, presunção apenas relativa da ausência de emprego, devendo o julgador investigar se a terceirização de serviços permitida na legislação que orienta a organização das cooperativas de serviços não veio a fraudar a lei trabalhista, acobertando simulação de um autêntico contrato de trabalho.

(01160-2005-112-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. “MG” 21.01.06)

TRABALHO COOPERADO *VERSUS* RELAÇÃO DE EMPREGO. As disposições contidas no parágrafo único do art. 442 da CLT só têm aplicabilidade plena caso exista efetiva relação cooperativista envolvendo

o trabalhador *lato sensu*. Não se trata de uma excludente legal absoluta, mas de simples presunção de ausência de vínculo de emprego. Se restar comprovado que o envoltório cooperativista não atende às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo, evidenciando, ao contrário, os elementos caracterizadores da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, afastando-se a simulação perpetrada.

(00174-2005-153-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 02.06.06)

D

DANO MORAL

- 1 - ASSALTO A BANCO - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MECANISMOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA - DANO MORAL EXISTENTE. Para afastar a responsabilidade patrimonial, não se pode admitir a alegação de que assaltos acontecem e, muitas vezes, não podem ser evitados. De fato, não se espera sejam criados mecanismos infalíveis, uma vez que o homem falha e, de outro lado, a mente criminoso só mostrar-se criativa para burlar os obstáculos opostos, mas é de se exigirem cautelas razoáveis, como a contratação de vigilantes, instalação de sistemas de alarme e portas giratórias com sensores, sem o que, não há dúvida, impende reconhecer a negligência do banco, para atribuir-lhe culpa pelo sofrimento e trauma a que se submeteram seus empregados, durante um assalto armado.

(00900-2005-024-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 11.02.06)

- 2 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. O dano moral consubstancia o menoscabo sofrido por alguém como consequência de ato ilícito, ou atividade de risco desenvolvida por outrem, capaz de atingir os princípios axiológicos da liberdade e da igualdade, ou os direitos da personalidade, que se subdividem em: direito à integridade física (direito à vida, à higidez corpórea, às partes do corpo, ao cadáver, etc.), direito à integridade intelectual (direito à liberdade de pensamento, autoria artística, científica e invenção) e direito à integridade moral (direito à imagem, à intimidade, à privacidade, ao segredo, à honra, à boa fama, à liberdade civil, política e religiosa). A mera falta de ressarcimento de despesas de viagem pela reclamada não traduz esse tipo de ofensa, razão pela qual é indevida a compensação do dano moral reivindicada.

(00925-2005-103-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 24.01.06)

DANO MORAL - REQUISITOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os requisitos ensejadores da responsabilidade civil são o dano, o nexo de causalidade e a culpa, que têm de estar caracterizados no caso concreto de forma individualizada, assim como relacionados entre si. Inexistindo prova de que a empresa tenha imputado qualquer ato desabonador ao empregado ou o

submetido à situação vexatória ou ofensiva, havendo ele, em sentido contrário, declarado expressamente que não se sentiu magoado ou ressentido com a empregadora, não se encontra configurado o elemento dano, sendo indevida a pretendida indenização por danos morais.

(01486-2005-111-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 24.02.06)

- 3 - DANO ESTÉTICO. O dano estético integra-se aos elementos do dano moral. Define-se como a deformidade física, atingindo o lado psicológico do indivíduo que se sente diminuído na integridade corporal e na estética de sua imagem externa. Classifica-se pela redução do valor existencial. Descabe, por isso, conceder-se diversas indenizações da mesma natureza pelo mesmo fundamento como se se tratasse de coisas distintas. A indenização por dano moral e por dano estético, em geral, compõem-se da mesma natureza, com arrimo na jurisprudência. O dano moral em virtude exclusivamente do dano estético não justifica acúmulo indenizatório.

(00172-2005-039-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 01.06.06)

- 4 - DANO MORAL - DISPENSA POR JUSTA CAUSA CONVOLADA EM DISPENSA IMOTIVADA. Na convalidação da justa causa em dispensa imotivada, a concretização do dano moral que implica o dever de indenização deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu ambiente e/ou mercado de trabalho. Isto porque, nessas circunstâncias, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa aquele "sentimento de pesar íntimo" da pessoa do ofendido. No nosso cotidiano turbulento, o sentimento íntimo de ofensa é experimentado por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta, partindo até mesmo de entes queridos e próximos, até mesmo, nas relações mais amorosas e amistosas... Daí por que, a indenização por dano moral deve extrapolar esse sentimento de pesar íntimo, para alcançar situações vexatórias e humilhantes, frente a terceiros, configurando-se o prejuízo à honra e à imagem.

(01295-2005-086-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 01.06.06)

- 5 - DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA DO TRABALHO - CONCAUSA. A predisposição do autor ou a concausa para a instalação da patologia sofrida pelo empregado não atua, isoladamente, na eliminação da culpa da empresa, mas tão-só na mitigação do valor da indenização. Se o empregador conhece os riscos ergonômicos presentes no ambiente de trabalho de seu empregado e mesmo assim não lhe proporciona medidas preventivas das moléstias que sabidamente têm origem nos referidos riscos, pratica ilícito que vai ensejar a reparação.

(01569-2005-023-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 27.04.06)

- 6 - ASSALTO A ÔNIBUS COLETIVO - AGRESSÃO SOFRIDA - ÓBITO - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Agressão sofrida em assalto durante a prestação de serviço de motorista de ônibus coletivo municipal, que redundou em óbito do obreiro, afasta a responsabilidade patronal por indenização por danos morais e materiais, quando comprovado, à sociedade, nos autos, que o dolo ou a culpa pelo ato ignominioso perpetrado foi oriundo de único e exclusivo fato de terceiros (meliantes), alheios à relação contratual de emprego.
(01173-2005-057-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 09.06.06)
- 7 - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPROCEDÊNCIA. Não se pode imputar ao empregador a responsabilidade pelo atraso na concessão de aposentadoria especial, quando este decorre de procedimentos internos adotados pelo INSS. Comprovada a regular emissão das guias e laudos destinados a informar as condições de trabalho, só se pode concluir que o empregador cumpriu a tempo e modo a sua obrigação legal, não havendo campo para o deferimento das indenizações postuladas. Recurso a que se nega provimento.
(00042-2005-099-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 21.04.06)
- 8 - PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEMORA NA ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PELA EMPRESA - IMPROCEDÊNCIA. O simples atraso na entrega do documento PPP ao empregado não constitui empecilho para que ele protocole o requerimento administrativo para a obtenção da aposentadoria especial junto ao Órgão Previdenciário. O próprio INSS pode solicitar à empresa o fornecimento da documentação necessária à instrução do processo administrativo, desde que o reclamante tenha dado início ao processo de aposentadoria. Não se pode imputar à empregadora a responsabilidade seja pela incúria do empregado, seja pela já conhecida demora na análise dos casos de concessão de benefícios pelo Órgão Previdenciário.
(01138-2005-059-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 01.06.06)
- 9 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. A mera incapacitação do empregado para o serviço não constitui motivo para condenar-se o empregador a pagar indenização por danos materiais e morais, sendo essencial a demonstração de que o seu quadro clínico guarda estreito nexo com o trabalho executado para a empresa. No caso, a natureza da sintomatologia apresentada abrange uma série de causas que não guardam qualquer relação com o trabalho e que devem ser consideradas para efeito de aferição do nexo causal. A inexistência deste conduz ao indeferimento do pedido. Recurso a que se nega provimento.
(01015-2005-038-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 28.04.06)

- 10 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL - EC N. 45/04 - PRESCRIÇÃO. A prescrição é instituto jurídico que fulmina o direito de ação, o que recomenda maior cuidado na interpretação da aplicação da Emenda Constitucional n. 45/04, sob pena de surpreender o jurisdicionado e ensejar a insegurança jurídica. Isto, no caso de propor ação no foro cível no prazo prescricional próprio, vê-se subitamente diante da “supressão” do direito de ação, sendo declinada a competência para a Justiça do Trabalho, em virtude de regra supralegal superveniente. Assim, até o advento da EC n. 45/04, admite-se que a prescrição de ação ajuizada na Justiça Comum respeite os prazos do Código Civil; às outras, aforadas antes ou depois da Emenda Constitucional, na Justiça do Trabalho, aplicam-se os prazos constitucionais trabalhistas correlatos.
(01308-2005-010-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 22.03.06)
- 11 - ROUBO DE MOTOCICLETA DO RECLAMANTE - EMPREGADO EXTERNO - NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Quando o dano sofrido pelo reclamante não tem qualquer relação com a conduta do empregador, não há que se falar em responsabilidade civil da empresa. O roubo de motocicleta do empregado, quando não comprovada a culpa do empregador no ato ilícito, não enseja obrigação de ressarcimento do valor correspondente.
(01243-2005-018-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. “MG” 20.04.06)
- 12 - DANOS MORAIS E MATERIAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. A sanção pecuniária tem por fim alcançar a ofensa sofrida, devendo se adotar como parâmetro três elementos principais, quais sejam, a gravidade da lesão, a extensão e a repercussão do dano e as condições das partes. Assim, e de acordo com o prudente arbítrio do juiz, o caráter punitivo em relação ao empregador, compensatório ou reparatório em relação ao empregado, deve ser levado em conta, evitando-se que o valor fixado seja fonte de enriquecimento sem causa do trabalhador, mas também que não seja ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento.
(00563-2005-003-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. “MG” 04.02.06)
- 13 - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO - FURTO - APURAÇÃO POR AUTORIDADE POLICIAL - EXERCÍCIO DO DIREITO POTESTATIVO. A empregadora tem o direito de acionar a autoridade policial para apurar furto de valores dos quais é titular. Ademais, tal ato não configura lesão à dignidade dos empregados, ainda que estes sejam convocados para depor na delegacia, mormente se a convocação não for direcionada exclusivamente a um empregado. Com efeito, esse procedimento constitui mais que simples exercício do direito potestativo do empregador, mas o próprio exercício

regular do direito, não ensejando indenização por danos morais.
(00489-2005-074-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 25.02.06)

- 14 - OFENSA IRROGADA EM JUÍZO - DISCUSSÃO DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCABÍVEL. É certo que o artigo 140 do Código Penal prevê que injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, é crime, com pena de detenção de um a seis meses, ou multa. Mas também o é que o artigo 142 do mesmo Diploma Legal dispõe que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. A espécie dos autos se encaixa, exatamente, na excludente estabelecida neste último artigo citado, não se verificando a pura e simples tentativa de se ofender a honra e a moral do reclamante, mas, sim, a busca de demonstrar a quebra da fé pública a justificar a aplicação da penalidade máxima permitida no Direito do Trabalho.
(00435-2005-141-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 25.03.06)
- 15 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ANOTAÇÃO APOSTA NA CTPS NOTICIANDO NÚMERO DO PROCESSO E VARA ONDE TRAMITOU A AÇÃO TRABALHISTA. As anotações legais a serem efetuadas pelo empregador na CTPS obreira, segundo dispõem os artigos 29 a 40 da CLT, constituem elementos básicos ajustados entre as partes quando da contratação e condições especiais ocorridas durante o trato laboral. Observa-se, assim, que o legislador cuidou de exigir somente as condições inerentes à vida laboral do empregado. Ademais, não se pode olvidar da existência de norma expressa a proibir o empregador de efetuar "anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social" (§ 4º do art. 29 da CLT), com as quais se pode comparar o registro na CTPS de ação judicial ajuizada pelo trabalhador, haja vista a realidade econômica e social do país e o fato de não ser bem vista, pelos empregadores, a procura do Judiciário pelo candidato a emprego. As anotações na CTPS do reclamante no sentido de que o contrato de trabalho foi registrado em razão de decisão judicial trabalhista, sem dúvida, configura dano ao trabalhador, passível de reparação.
(01505-2005-035-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 18.02.06)
- 16 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - RENDIÇÃO DO GERENTE. Induvidosamente a segurança pública é incumbência do Estado. Não obstante, em se tratando de instituição bancária, há legislação expressa obrigando a instalação de dispositivos de segurança nas agências, taxativamente descritos na Lei n. 12.971/1998. Inclusive a adoção de um determinado sistema, a exemplo do circuito interno de televisão, não exclui a exigibilidade de outro, como as portas eletrônicas giratórias com detector de metais e travamento automático. Demonstrada

nos autos a desobediência legal do empregador, a ocorrência de dois assaltos distintos, ambos no horário de trabalho, bem assim a rendição do reclamante, enquanto gerente bancário, pelos assaltantes armados, emerge patente o dever de indenizar.

(01762-2005-092-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 03.06.06)

- 17 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. Não há parâmetro rigoroso insculpido na lei para o arbitramento da indenização por danos morais, pelo que o valor da reparação há de ser arbitrado por um juízo de equidade, levando-se em consideração alguns critérios, tais como: a gravidade do ato danoso, a intensidade da sua repercussão na comunidade, o desgaste provocado no ofendido, a posição socioeconômica do ofensor, etc.
- (00536-2005-074-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 03.02.06)*
- 18 - RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO OU DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. As ações de reparação civil por danos morais e materiais eram da competência da Justiça Comum, e regidas pelo Código Civil. Até a vigência do novo Código Civil, 12 de janeiro de 2003, a prescrição era de 20 anos para as ações pessoais, conforme CCb de 1916. Com o novo Código Civil, este prazo foi reduzido para três anos, art. 206, § 3º, V, observada a regra de seu artigo 2.028, segundo a qual "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Já a partir de 1º de janeiro de 2005, a Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004, que, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, atribuiu-lhe conhecer e julgar as ações de dano moral e patrimonial decorrentes da relação do trabalho (art. 114, VI), acabou por alterar não só a natureza jurídica do dano - relação de trabalho -, como também o prazo de prescrição, agora aquele do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República. Em qualquer caso, entretanto, em razão do novo Código Civil ou da Emenda Constitucional n. 45/2004, o novo prazo reduzido conta-se da data de vigência da norma e não do dano, salvo se a prescrição consumir-se em prazo inferior àquele novo fixado.
- (00012-2006-064-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 01.06.06)*
- 19 - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEXO CAUSAL - CARACTERIZAÇÃO. Para se amparar a pretensão indenizatória por danos morais, necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano (acidente ou doença) e o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Assim, o desrespeito pelo empregador

da ordem jurídica que dispõe sobre os seus deveres quanto à segurança, higiene e saúde do trabalhador, causando-lhe prejuízo pela ofensa a bem ou direito deste último, acarreta a responsabilidade civil, traduzida, na prática, pela reparação do dano causado, quando houver nexo causal das atividades profissionais da vítima com o acidente ou doença ocupacional. É o ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, atuando como fonte geradora de responsabilidade, devendo o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos (danos) acarretados.

(01068-2005-104-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 19.05.06)

- 20 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTA ÍNTIMA. É aceitável e até, infelizmente, necessária, a revista íntima de empregados que manuseiam diariamente grandes quantias de dinheiro, posto que esse procedimento desafie a dignidade humana que, em muitos casos, não resiste a tal espécie de tentação. O que não se pode aceitar, contudo, é a colocação de dois colegas de trabalho nus, lado a lado, para que eles sejam "vistoriados" por vários vigilantes que se revezam ao longo da semana e, ainda por cima, fazem brincadeiras sobre suas características físicas. Dessa maneira, chegamos à situação de uma "revista coletiva", que não pode ser tolerada já que não estamos lidando com gado, mas com seres humanos.

(01328-2005-013-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 06.05.06)

PODER DE FISCALIZAÇÃO - REVISTA ÍNTIMA. Certo é que o empregador tem o direito de fiscalizar e controlar as atividades de seus empregados, podendo submetê-los à revista íntima, como medida de salvaguarda do patrimônio da empresa. Certo também que o poder de fiscalização não é absoluto, sendo limitado por normas insertas na própria Constituição da República, a teor dos princípios que informam o Estado Democrático de Direito, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a proibição de tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, incisos X e III, respectivamente). Todavia, *in casu*, a conduta da reclamada se justifica diante da necessidade de vigilância, mormente porque atua no transporte e conferência de numerários. Portanto, é razoável se esperar pela fiscalização um tanto rígida no trabalho executado, já que, cabendo-lhe o risco do empreendimento econômico, pela mesma forma se lhe debitam os prejuízos.

(00879-2005-108-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 09.03.06)

REVISTA PESSOAL - DANO MORAL. A questão relativa às revistas pessoais coloca em conflito dois direitos fundamentais: o direito à intimidade e o direito de propriedade, ambos assegurados pelo artigo 5º da CF/88, nos incisos X e XXII, respectivamente. Para a sua solução, não se pode olvidar

de que a Constituição Federal deve ser interpretada como um todo harmônico, de maneira a evitar contradições entre suas normas (princípio da unidade da Constituição); de modo a atribuir à norma a máxima eficácia (princípio da máxima efetividade) e de forma adequada ao fim colimado, sem excessos e sem desconsiderar o conjunto dos interesses contrapostos (princípio da proporcionalidade). No caso da relação de emprego, caracterizada, principalmente, pela subordinação jurídica do empregado em relação ao empregador, exerce este sobre aquele poder diretivo e fiscalizador. Contudo, esses poderes do empregador de ditar as regras quanto à prestação dos serviços e de fiscalizá-los não retiram do empregado a sua condição de cidadão, possuidor de direitos, dentre eles o de ser respeitado na sua intimidade e vida privada. Nesse passo, o procedimento de revista dos empregados para a garantia do direito de propriedade encontra limites no princípio da dignidade da pessoa humana. Embora possa ser praticado, dependendo do ramo e da atividade em que atua o empregador, há de ser moderado, sem abusos e de forma suficiente ao fim colimado. Havendo excesso, impõe-se a condenação por dano moral.

(01184-2005-010-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.06.06)

- 21 - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Em se tratando de ação que tem por objeto o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença profissional, é indispensável a realização de perícia médica, a fim de se apurar o quadro clínico apresentado pelo autor, bem como os efeitos que tal moléstia veio a ocasionar em sua vida profissional e pessoal. O indeferimento de tal prova, com o julgamento antecipado da lide, configura nítido cerceio de defesa, impondo a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, proferindo-se nova sentença, como se entender de direito.
(00134-2004-091-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 17.02.06)
- 22 - DANO MORAL NA ESFERA TRABALHISTA - PRAZO DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. A pretensão de obter, em juízo trabalhista, reparação de danos morais e materiais decorrentes de relação de emprego se submete à prescrição trabalhista prevista em norma constitucional (inciso XXIX do artigo 7º da CR/88), ainda que o instituto da reparação tenha natureza eminentemente civil. Se a lesão tem como causa e origem o contrato de trabalho, a controvérsia atrai a competência desta Justiça, perante a qual se deve propor a competente reclamação segundo os prazos previstos constitucionalmente. Da mesma forma, o empregado tem o seu contrato suspenso enquanto estiver em gozo de benefício previdenciário, quando é considerado licenciado, por força do que dispõem o artigo 476 da CLT e o artigo 63 da Lei n. 8.213/91, sendo, pois, incabível falar-se em prescrição na hipótese.
(00541-2003-104-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 11.02.06)

DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - ART. 177 DO CC/1916. Tendo em vista regra de transição prevista no art. 2.028 do novo Código Civil e tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário, a contar do início do dano até a entrada em vigor da nova Lei Civil, continua regida a prescrição, para pedido de indenização por danos morais, pelo art. 177 do Diploma Legal anterior.

(00175-2006-089-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 29.06.06)

DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CRIMINAL. A prescrição para reclamar qualquer direito oriundo do contrato de trabalho, mesmo que seja decorrente de indenização de dano moral por imputação de crime ao empregado, cuja sentença criminal já tenha transitado em julgado, sujeita-se à prescrição bienal prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CF. O prazo de dois anos protege o direito de ação e não o direito material.

(01039-2005-075-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 16.02.06)

REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional aplicável às ações que visam a reparação de danos é aquele previsto no Código Civil, mesmo quando ajuizada a ação, na Justiça do Trabalho. Tratando-se de instituto de direito material, a prescrição decorre da natureza do próprio direito controvertido, sendo irrelevante a competência do órgão julgador - desde que, por evidente, esta última jamais poderá constituir-se em critério definidor para tal efeito.

(00905-2005-098-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 18.01.06)

- 23 - DANO MORAL - SUBJETIVIDADE DA DOR - OFENSA A BEM EXTRAPATRIMONIAL. O dano moral refere-se à ofensa ou violação que não atinge os bens patrimoniais propriamente ditos de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral. Atinge-se, então, um bem psíquico. Tais bens são aqueles juridicamente tutelados, mas sem repercussão patrimonial. Seu espectro é amplo: pode ser a dor física, dor sensação, nascida de uma lesão material, ou ainda, a dor moral, dor sentimento, ainda que originária de causa material. Portanto, não é a subjetividade da dor, ou a impossibilidade de sua aferição, obstáculo para a condenação no pagamento da indenização por danos morais.

(00847-2005-101-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 30.03.06)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- 1 - EXECUÇÃO - DECISÃO QUE ORDENA A CONSTRIÇÃO DE BEM - IRRECORRIBILIDADE. Embora a alínea "a" do art. 897 da CLT admita que nas execuções a parte interponha agravo de petição das decisões do juiz,

esse dispositivo deve ser aplicado em harmonia com o preceito contido no § 1º do art. 893 desse mesmo Diploma Legal, que estabelece a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Detém essa natureza o pronunciamento judicial que determina o arresto de bens, porquanto não põe fim ao processo de execução, mas tão-somente resolve questão incidente, motivo por que é irrecorrível de imediato. Nesse caso, o momento processual apropriado para se discutir o mérito do *decisum* é o da oposição dos embargos à execução.

(00357-2006-147-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 03.03.06)

- 2 - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - NATUREZA JURÍDICA. A natureza jurídica da decisão homologatória da liquidação não é constitutiva, nem condenatória, mas substancialmente declaratória, tendo a função apenas de declarar o *quantum* devido, sendo defeso modificar e inovar a sentença liquidanda ou revolver matéria pertinente à causa principal (§ 1º do artigo 879 da CLT). Assim, como a decisão homologatória está equiparada às decisões interlocutórias quanto à impugnação autônoma (§ 1º do artigo 893 da CLT) devem as partes manifestar a sua contrariedade à conta de liquidação após a realização da garantia patrimonial, impugnando, portanto, aquela decisão. Como no caso em apreço não se trata de decisão de mérito, condenatória ou constitutiva (arts. 165 e 458 do CPC), mas tão-somente de decisão homologatória de cálculos, contra a qual inexistente a figura do recurso ordinário, afasta-se a arguição de formalização da coisa julgada material, por falta de amparo legal.

(01200-2002-042-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 13.06.06)

- 3 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - CABIMENTO. Não obstante tenha sido consagrado o entendimento de que no processo de execução também deva ser observado o "princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias", a teor do § 1º do art. 893 da CLT, cabe ao juiz estabelecer uma interpretação razoável do disposto na alínea "a" do art. 897 da CLT, visto que o agravo de petição é o recurso específico para impugnar ato jurisdicional, de conteúdo decisório do juiz, na fase de execução. Não tem sentido, mais, a interpretação do referido § 1º do art. 893 do Texto Consolidado - que tem caráter genérico - para todos os recursos que não sejam especiais e, portanto, tenham regulamentação específica, como é o caso do agravo de petição. Isto, porque o próprio art. 897, alínea "a", da CLT, não quis limitar a possibilidade de recurso apenas das decisões definitivas - ou terminativas do feito, como queiram -, porque, a cada decisão, poderá haver dano irreparável - tanto para o executado quanto para o exequente -, devendo tal decisão ser revista pelo tribunal *ad quem*, prontamente, no intuito de se evitar a distorção do objetivo da jurisdição, que é dar o cumprimento das decisões, sem atos de violação aos direitos de propriedade - especialmente, este - ou ao devido processo legal. Deve-se atentar para o fato de que, quando o legislador quis limitar o

cabimento de recurso apenas relativamente à decisão definitiva do feito, fixou expressamente esta condição em ambas as alíneas do art. 895 da CLT. Tratando-se de agravo - seja de instrumento, seja de petição -, a sua natureza é, mesmo, de agravo, destinado a atacar as decisões interlocutórias, com o fim de rever a decisão proferida no juízo *a quo*. Recurso de agravo, aliás, que é mencionado no art. 893 da CLT, preceituando que, “Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: [...] IV - agravo”, sem mencionar o legislador, neste artigo, que tipo de agravo seria cabível, sendo certo que este se enquadra na sua função específica: a de atacar decisões interlocutórias e, tratando-se de fase de execução, inclusive estas. Entretanto, cabe ressaltar, por ser oportuno, que, *in casu*, as matérias objeto de insurgência, depois de analisadas, não poderão ser novamente apreciadas, porquanto é defeso à parte suscitar questões que já foram resolvidas em fase processual anterior, encontrando-se preclusa a matéria questionada, nos termos dos artigos 183 e 473 do CPC, aplicáveis por força do artigo 769 da CLT.

(01215-2005-001-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 06.05.06)

DEFESA

- 1 - DEFESA - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. O princípio da eventualidade, consagrado no artigo 300 do CPC, estabelece que o réu deverá deduzir, integralmente, a matéria de defesa na contestação, apresentando todos os requerimentos cabíveis e os argumentos úteis ou necessários à sua defesa. Essa exigência justifica-se na circunstância de que o processo, constituído de atos legalmente preordenados, com a finalidade de preparar o provimento jurisdicional de fundo, deve manter sua marcha avante, sem retrocesso a fases já encerradas, o que causaria tumulto e comprometeria a agilidade na prestação jurisdicional. Atento a essa necessidade, o legislador valeu-se do instituto da preclusão, o qual corresponde à perda de um direito ou de uma faculdade processual pelo fato de já ter sido exercido ou por não ter sido praticado no momento oportuno. Ora, se a reclamada não foi diligente, quando deduziu a defesa, olvidando todos os temas que o autor suscitou na inicial, o só fato de a decisão final ser desfavorável à primeira não autoriza regredir o feito à fase da contestação.

(00909-2005-062-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 04.03.06)

DENUNCIÇÃO DA LIDE

- 1 - DENUNCIÇÃO À LIDE. Malgrado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 227 da Egrégia SBDI-I do Colendo TST, tal fato, de per si, não implica a plena e automática aplicação do instituto da denúncia à lide na seara trabalhista. O Colendo TST, mesmo após a Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, vem se manifestando no sentido da inaplicabilidade no Processo do Trabalho do inciso III do artigo 70 do CPC,

porquanto não detém esta Especializada competência para julgar a controvérsia entre a denunciante e a denunciada. O cancelamento da OJ n. 227/SBDI-I do Colendo TST só tem relevância nas lides trazidas para a órbita de competência da Justiça do Trabalho e que não envolvam relação empregatícia.

(00448-2005-028-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 13.05.06)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- 1 - DEPOSITÁRIO INFIEL - ART. 148 DO CPC. A finalidade de se nomear um depositário é salvaguardar o fiel cumprimento da apreensão e posterior alienação judicial do bem penhorado, tudo com vista a garantir a efetividade da execução, culminando com o recebimento, pelo exeqüente trabalhista, de seu crédito de natureza alimentar. Nesse contexto, os deveres de guarda e conservação do bem penhorado são precipuos e indispensáveis, consoante o art. 148 do CPC, pena de prisão. Neste viés, a perda do bem importa esvaziamento da execução, em evidente prejuízo ao exeqüente, pelo que a solução é a determinação de pagamento imediato da dívida, sob pena de prisão do depositário, que não cumpriu com sua obrigação legal.

(00655-2003-047-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 22.06.06)

DEPOSITÁRIO INFIEL - LEILOEIRO - DESAPARECIMENTO DE BENS SOB SUA RESPONSABILIDADE. Tendo o leiloeiro nomeado pelo juízo como depositário dos bens penhorados declarado expressamente cumprida sua nomeação como depositário judicial, pela qual assumia inteira responsabilidade, e desaparecidos os bens, constitui-se em depositário infiel, devendo ressarcir o exeqüente do valor obtido na arrematação, sob pena de prisão.

(00599-2003-022-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 19.01.06)

DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - FUNDAÇÕES. Dispõe o Decreto-lei n. 779/69, em seu artigo 1º, inciso IV, que constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais e ou municipais que não explorem atividade econômica a dispensa de depósito para interposição de recurso. Por outro lado, determina o artigo 790-A da CLT que são beneficiários da justiça gratuita a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais e ou municipais que não explorem atividade econômica. Evidenciando-se nos autos que a Fundação que ora interpõe o presente recurso não tem personalidade jurídica de direito público, mas,

sim, de direito privado, embora tenha sido declarada entidade sem fins lucrativos, tem-se que estava obrigada ao recolhimento das custas processuais e pagamento do depósito recursal, não podendo ser conhecido o recurso interposto, porquanto não demonstrado o recolhimento do depósito para fins de recurso, tampouco o recolhimento das custas. Recurso não conhecido, por deserto.

(01601-2005-079-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 11.02.06)

- 2 - DESERÇÃO - CREA - NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI N. 779/69. Não há como se atribuir às entidades fiscalizadoras a condição de órgão da Administração Pública, uma vez que não possuem natureza de ente autárquico, comportando-se como entidade privada nas relações com os seus membros, associados e pessoal e sendo dotadas de autonomia financeira, patrimonial e administrativa. Os Conselhos Regionais não gozam dos privilégios do Decreto-lei n. 779/69, por serem autarquias atípicas. À míngua de efetivação do depósito recursal, não se conhece do recurso da reclamada - CREA-MG, por deserto.

(01761-2005-005-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 22.06.06)

- 3 - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM AGÊNCIA DO PRÓPRIO BANCO RECORRENTE - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não é deserto o recurso ordinário pelo fato de ter sido efetivado o depósito recursal e recolhidas as custas em agência do próprio banco reclamado, fora da sede do juízo. A Instrução Normativa n. 15/98, do TST, em seu item 5.3, permite que a guia do depósito recursal seja autenticada "em qualquer agência bancária, no ato da efetivação do depósito". Por outro lado, o art. 12 da Lei n. 8.036/90, além de colocar todas as contas vinculadas sob o controle da Caixa Econômica Federal, atribuiu aos demais estabelecimentos bancários a condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, incumbindo ao banco recorrente, como arrecadador, tão-somente efetuar o repasse para a conta vinculada do empregado. Quanto às custas, a Instrução Normativa n. 20/02 do TST estatui que o seu recolhimento pode ser feito nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (item IV), da qual faz parte o banco recorrente, tampouco existindo obstáculo a que o pagamento faça-se em sua própria agência.

(00712-2005-152-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 24.05.06)

DESERÇÃO

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - SÚMULA N. 86 DO TST - SÓCIOS DA EMPRESA FALIDA. Os sócios da empresa falida, condenados de forma subsidiária em 1º grau de jurisdição, estão obrigados ao pagamento das custas processuais e recolhimento do depósito recursal, pressuposto

objetivo de admissibilidade do recurso ordinário. A teor da Súmula n. 86 do TST: “Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.” Como se vê, apenas a massa falida, dada sua condição especialíssima, é que está dispensada do preparo, não se estendendo esse privilégio aos seus sócios, que, comprovadamente, possuem bens e detêm a sua administração. Agravo de instrumento desprovido, para manter a decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto, por deserto.

(00314-2005-068-03-40-8 AI - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. “MG” 27.04.06)

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

- 1 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - INCISO III DO ART. 267 DO CPC - HOMOLOGAÇÃO VÁLIDA. Tendo a reclamante desistido de parte dos pedidos da reclamatória, sendo a homologação válida, não compete ao juízo *ad quem* invalidar tal homologação e julgar o mérito dos pedidos objeto da desistência. Somente através de nova ação poderá a autora obter a prestação jurisdicional pretendida.

(01359-2005-047-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 08.06.06)

- 2 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. No Processo do Trabalho o momento para a apresentação da defesa é o da audiência, depois de frustrada a primeira tentativa conciliatória pelo juiz e, assim, o pedido de desistência da ação formulado na audiência inaugural antes da apresentação da defesa independe do consentimento da parte contrária, já que ainda não decorrido o prazo para a apresentação de contestação. Inteligência do disposto no § 4º do artigo 267 do CPC e art. 847 da CLT.

(01754-2005-107-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 24.06.06)

DESVIO DE FUNÇÃO

- 1 - DESVIO DE FUNÇÃO - REQUISITOS. A configuração do desvio de função, hábil a ensejar a reparação salarial devida, não depende apenas da existência de prova eficaz do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo. Faz-se necessário, ainda, que o pessoal da empresa esteja organizado em quadro de carreira, com salários preestabelecidos para cada cargo existente. A inexistência de tal requisito representa óbice intransponível ao sucesso da pretensão.

(02067-2005-100-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 10.06.06)

DIGITADOR

- 1 - ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO INTERMITENTE - PAUSAS DURANTE A JORNADA - NR-17, ITEM 17.6.4, LETRA "D" - INAPLICABILIDADE. A atividade de digitação de forma intermitente encontra-se fora do alcance das disposições da Portaria n. 3.751/90 do MTE, que deu nova redação à NR-17. Referido preceito aplica-se apenas aos que trabalham ininterruptamente em atividade específica e contínua de digitação (entrada de dados), em face da natureza estafante da função e tendo em conta os riscos que pode causar à saúde do trabalhador, daí a obrigatoriedade dos intervalos no decorrer da jornada. O mesmo não ocorre com aquele que tem sua atividade pulverizada no atendimento telefônico a clientes, seja prestando informações ou oferecendo produtos e serviços da empresa, seja solucionando problemas relativos a cobranças, fazendo consultas, etc., digitando apenas de forma intercalada.
(01197-2005-024-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 10.03.06)

DUPLA VISITA

- 1 - DUPLA VISITA - INAPLICABILIDADE. Inaplicável o critério da dupla visita (CLT, art. 627), quando a autuação se fez preceder da devida notificação para correção e, principalmente, quando a hipótese não se enquadra nos critérios previstos na Lei n. 7.855/89 (art. 6º, § 3º) e no Decreto n. 55.841/65 (art. 18) que, apesar de revogado pelo Decreto n. 4.552/02, estava vigente à época da lavratura do auto. Isto, porque não se trata de lei nova nem de estabelecimento recentemente inaugurado, uma vez que a executada atua no mercado há trinta e cinco anos.
(00734-2005-108-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 24.05.06)

E

EMBARGOS

À execução

- 1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO OCORRIDA NA FASE DE CONHECIMENTO - INVIABILIDADE, CONSIDERANDO QUE O EXECUTADO FOI VALIDAMENTE INTIMADO DA SENTENÇA PROFERIDA À SUA REVELIA - MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Dada a especificidade do Processo do Trabalho, em que a execução, via de regra, deriva de título judicial e constitui mera fase processual, podendo ser impulsionada inclusive de ofício pelo juiz e, considerando ainda que o revel é intimado da sentença proferida na fase de conhecimento, ao contrário do que ocorre no Processo Civil, entende-se que a análise da viabilidade de

arguição, em sede de embargos do devedor, de suposta ausência ou nulidade da citação na fase de conhecimento comporta tratamento diferenciado, conforme a hipótese. Se o devedor foi validamente intimado da sentença proferida à sua revelia, vindo a tomar ciência da demanda ainda na fase de conhecimento, não se mostra possível admitir que a suposta nulidade da citação venha a ser suscitada apenas na fase de execução, quando o deveria ser em sede de recurso ordinário. Se a parte não interpôs o apelo para discutir a questão, ou não o fez de forma regular, ensejando o não conhecimento daquele, a única solução que se afigura viável é a rediscussão da matéria em sede de ação rescisória, porquanto já transitada em julgado a sentença proferida à sua revelia.

(01626-2004-041-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 31.01.06)

- 2 - PETIÇÃO - FALTA DE ASSINATURA - NÃO-CONHECIMENTO. Os atos praticados pelas partes no processo devem ser todos datados e assinados, importando a falta de assinatura a inautenticidade do ato que, sendo assim, não pode produzir efeitos jurídicos. A possibilidade de se sanear o processo prevista no artigo 284 do CPC tem aplicação no processo de conhecimento e está dirigida aos requisitos da petição inicial cuja ausência interfira no julgamento de mérito da causa. A ausência de assinatura da petição que vinculou os embargos à execução consiste na não-observação, pela parte, das regras processuais e da instrumentalidade do processo, sendo desarrazoado exigir que o juiz venha a lhe suprir a falha, reabrindo-lhe prazo, sob pena de malferimento do princípio da preclusão.

(01745-1997-113-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 11.02.06)

- 3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO E EMBARGOS DE TERCEIRO - PRECLUSÃO. A conduta processual do embargante de interpor embargos à execução, a fim de impugnar ato de penhora de seus bens, coloca-o na condição de parte, tornando preclusa a arguição da condição de terceiro, com a oposição posterior de embargos de terceiro, uma vez que a referida condição deveria ser argüida na primeira oportunidade em que o embargante se manifestou nos autos, conforme art. 795 da CLT, fazendo uso da ação própria, qual seja, os embargos de terceiro. Logo, mostra-se precluso o direito do embargante de opor embargos de terceiro, argüindo sua condição de terceiro, quando já interpostos embargos à execução, ato processual em que o embargante reconhece a sua condição de parte no processo de execução.

(00561-2005-011-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 11.02.06)

- 4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DECORRENTE DE ACORDO DAS PARTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A extinção dos embargos à execução decorrente de transação das partes, em virtude da adesão do devedor a programa de

parcelamento da dívida ativa previsto na Lei n. 10.684/03, afasta a condenação em honorários advocatícios prevista no artigo 20 do CPC, cabível nas hipóteses de sucumbência. Não se pode exigir igualmente que o juiz fixe a responsabilidade pelo encargo, se as partes não transigem expressamente sobre isso em seu acordo. Adotar-se-á, no caso, pois, o entendimento que foi consolidado no extinto TFR, segundo o qual o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido no débito exequendo substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

(01468-2005-010-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 11.02.06)

- 5 - EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 9.800/99 E RESOLUÇÃO N. 01 DE 27/08/99/TRT - 3ª REGIÃO - PROCESSO DO TRABALHO. A Lei n. 9.800/99 c/c Resolução n. 01/99/TRT- 3ª Região prevêem a transmissão de dados para a prática de atos processuais tipo fac-símile ou *e-mail*, impondo a apresentação dos originais até cinco dias da data do término do prazo para a prática do ato processual, ficando aquele que se utiliza do sistema de transmissão de dados responsável pela entrega do material transmitido ao órgão judiciário. Nesse diapasão, peticionados via *e-mail* embargos à execução no prazo previsto no *caput* do art. 884 da CLT e, posteriormente, apresentados os originais regularmente assinados até 05 (cinco) dias da data de seu término, afasta-se a intempestividade acolhida e determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento.

(01947-1994-016-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 11.02.06)

- 6 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO MANIFESTAÇÃO PRÉVIA SOBRE OS CÁLCULOS - PRECLUSÃO - § 2º DO ART. 879 DA CLT. O § 2º do art. 879 da CLT abre ao juiz dois caminhos diversos, sendo que a escolha dependerá essencialmente da complexidade dos cálculos: a) homologar imediatamente a conta de liquidação, determinando a expedição de mandado de citação e penhora, cabendo ao executado discutir a correção dos cálculos nos embargos à execução (CLT, art. 884); b) conceder vista às partes, para que se manifestem previamente sobre os cálculos, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º). Neste caso, a não manifestação acarretará a preclusão, ou seja, o tema não poderá ser questionado em embargos à execução.

(00262-2003-096-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 08.03.06)

- 7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - ACIONAMENTO - GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. Segundo o artigo 884 da CLT, somente após assegurado o juízo da execução com valor bastante é que tem acionamento o quinquídio para a embargabilidade. Assim, não incorre em preclusão a parte que apresenta embargos sem a garantia integral e deixa de efetuar a

necessária complementação dentro de prazo assinalado pelo juízo. O efeito deste descumprimento é a constrição de bens suficientes, e não o encerramento da fase. E, seguro o juízo, por qualquer meio, perfaz-se o enejo da impugnação aos cálculos acolhidos pelo juízo da execução, independentemente dos anteriores praticados no processo, salvo se utilizada a sistemática do § 2º do art. 879 celetizado.

(01086-2003-069-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 02.02.06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO. O art. 4º da Medida Provisória n. 2180-35/2001 alterou alguns dispositivos da Lei n. 9.494, de 10.09.1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, acrescentando-lhe novos artigos, dentre eles, o art. 1º-B, ali estabelecendo que o prazo previsto no *caput* dos arts. 730 do CPC e 884 da CLT passa a ser de 30 (trinta) dias, norma esta que seria dirigida tão-somente às pessoas jurídicas de direito público, não se estendendo às pessoas de direito privado. Todavia, o Colendo TST, em decisão proferida em Recurso de Revista (1201-1996-020-04-00-8), seguindo o entendimento adotado pelas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI n. 1.753-DF e 1.910-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo expresso na Medida Provisória em comento, porque ausente o requisito da urgência para sua implementação. Logo, permanece hígido o *caput* do art. 884 da CLT, em relação ao prazo de 05 (cinco) dias para interposição de embargos à execução, prazo que se dirige a todos os devedores, privados ou públicos. Se a executada interpôs embargos à execução depois de decorrido o quinquídio legal, os embargos são intempestivos.

(01017-2005-048-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 24.06.06)

- 8 - **EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - EFEITOS.** Ao promover qualquer recurso, defesa ou incidente de impugnação, deve a parte fazê-lo de uma só e única vez, enfocando nela toda a matéria pendente e contra a qual pretende resistir, sob pena de preclusão, uma vez que o processo não admite retrocessos, nem marcha truncada, nem que se mantenham questões abertas, indefinidamente. A norma geral é que, esgotado o prazo para a impugnação de determinado ato, extingue-se automaticamente a possibilidade de se fazê-lo, ficando a matéria preclusa. Assim ocorre no caso dos embargos à execução, quando o devedor pode se opor, mas devendo expor todas as defesas cabíveis e das quais dispuser, dentro do prazo legal, esgotando assim a possibilidade de impugnação. Feito isso, na seqüência da execução, podem ocorrer novos momentos que lhe permitam novos embargos, impugnações ou outros recursos, com e por novos fundamentos, uma vez que o processo é dinâmico. Porém, o direito de defesa estará restrito sempre aos novos fatos, concretos ou jurídicos, não servindo de oportunidade para reavivar-se questão já superada. Na única ou sucessivas atualizações ou retificações de cálculos - como é o caso aqui - somente se admitem novos embargos relativos a tal questão. Não se

podendo revolver, como quer a executada, matéria antiga. Agravo a que se nega provimento.

(00844-1997-004-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 20.05.06)

- 9 - GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REPETIÇÃO. Não sendo conhecidos embargos à execução por insuficiência da garantia do juízo, podem ser repetidos quando a garantia se completar, mesmo porque o mérito dos anteriores não chegou a ser apreciado. Trata-se de coisa julgada formal e não material.

(01008-2003-069-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 04.02.06)

De declaração

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓCRIFOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INOCORRÊNCIA. Embargos de declaração não conhecidos, por apócrifos, são inexistentes, e, como tal, não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, sob pena de possibilitar manobras protelatórias da parte. Não ocorre, ainda, a suspensão do prazo recursal, por ausência de amparo legal. Agravo de instrumento desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto, por intempestivo.

(01142-2005-087-03-00-3 AI - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 13.05.06)

De terceiro

- 1 - DEFESA DE BEM CONSTRITO JUDICIALMENTE - MEIO PRÓPRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO. O instrumento legal previsto para que terceiros não integrantes da lide reclamem a propriedade de bem constrito são os embargos de terceiro (arts. 1.046 e 1.047 do CPC), que asseguram às partes do processo principal o direito de intervir em contraditório, produzindo provas em defesa da manutenção (ou não) da situação constituída nos autos principais.

(00743-1999-044-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 01.06.06)

- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - MANEJO POR QUEM É ALÇADO À CONDIÇÃO DE EXECUTADO - ILEGITIMIDADE. Consoante o artigo 1.046 do CPC, os embargos de terceiro constituem o remédio jurídico apropriado para os casos em que, não sendo parte no feito, a pessoa venha a sofrer turbação ou esbulho em sua posse ou direito por ato de apreensão judicial. Sendo utilizados pela própria devedora e versando sobre matérias próprias de embargos à execução, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do CPC.

(01518-2005-019-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 05.04.06)

- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO. A alienação do único bem da executada quando já tramitava ação de execução caracteriza fraude à execução, tornando a alienação ineficaz ou irrelevante para a execução (CPC, artigo 593, II), respondendo o bem pelas obrigações do devedor alienante. Irrelevante a alegação de boa-fé do adquirente, eis que basta a constatação objetiva e documental da existência de ação trabalhista ao tempo da alienação para fins da caracterização da fraude à execução.
(00497-2005-036-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 22.03.06)

EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. A caracterização da fraude de execução depende da existência de ação em curso, citação válida, e o estado de insolvência do devedor, requisitos cumulativos, que devem ser provados, e sem os quais se afasta a declaração da mácula. Remanesce infensa ao procedimento executivo a penhora de bem imóvel doado pelo executado aos seus filhos antes da propositura da reclamação trabalhista. Quem adquiriu o imóvel sem origem irregular, pesquisando o seu desembaraço, pode valer-se dos embargos de terceiro para afastar a turbação resultante de ato judicial.
(00984-2004-004-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emilia Facchini - Publ. "MG" 30.03.06)

EMBARGOS DE TERCEIRO - TITULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - REQUISITOS PARA EXIMIR-SE DA EXECUÇÃO. Não obstante o possuidor de imóvel por simples contrato de promessa de compra e venda, não registrado, tenha inquestionável legitimidade para propor embargos de terceiro, visando liberar o bem de processo executório contra o antigo alienante (Súmula n. 84 do STJ), tal circunstância não assegura automático êxito à sua ação, uma vez que a fraude à execução supõe análise objetiva e não da mera boa-fé. Contudo, comprovado que a aquisição do bem ocorreu vários anos antes da própria propositura da ação que ensejou a penhora (no caso, seis anos), afasta-se a possibilidade de evidência do tipo jurídico da fraude à execução (inciso II do art. 593 do CPC).
(00789-2005-038-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 24.03.06)

- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO - HIPOTECA - GARANTIA REAL - CRÉDITO PRIVILEGIADO - EXTINÇÃO DA HIPOTECA. Existindo credor com privilégio acima do direito real de garantia, como o trabalhista, tem este direito ao pagamento, antes mesmo do hipotecário. Havendo saldo remanescente, somente neste é que a hipoteca fica sub-rogada, devendo ser observadas, por certo, e para se chegar a esta situação, as prescrições do inciso II do art. 615 e art. 686 do CPC. E o arrematante, nessa situação, passa a ser titular do imóvel livre do ônus hipotecário.
(01606-2005-042-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 06.05.06)

- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. O § 1º do artigo 1.050 do CPC permite ao embargante de terceiro que não fizer prova sumária de sua posse, nos termos do *caput* do mesmo artigo, produzir prova testemunhal a respeito. Neste sentido, se os documentos juntados com a inicial são insuficientes para provar os fatos alegados na inicial, é lícito à parte requerer a oitiva de testemunhas, sendo que o seu indeferimento configura cerceamento do direito de defesa, acarretando a nulidade da sentença proferida.
(00954-2006-148-03-00-8 AP - 5ª T. - Red. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.05.06)
- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA DA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. É certo que, nos termos dos arts. 787 a 790 do CPC, a remição de bens é o direito atribuído ao cônjuge, ao descendente ou ao ascendente do devedor de resgatar os bens alienados ou adjudicados que eram de propriedade deste. Contudo, para que a penhora seja julgada insubsistente, deverá o embargante de terceiro provar a qualidade de legítimo possuidor ou proprietário do bem imóvel objeto de construção, em observância à disposição contida no art. 1.245 do CC. Destarte, como, no caso, a remição feita pelos ascendentes em 1995 não consta do registro imobiliário, que inclusive consigna venda do imóvel a terceiros, após o ajuizamento da ação principal e da remição, não há que se falar em subsistência da penhora.
(03644-2005-091-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 04.05.06)
- 7 - EMBARGOS DE TERCEIRO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. De acordo com o disposto no art. 47 do CPC, a eficácia da sentença dependerá da presença de todas as pessoas legitimadas no processo. Assim, em se tratando de ação de embargos de terceiro, cujo resultado pode afetar tanto o exequente como o executado, considerada a natureza da relação jurídica que os envolve, torna-se necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre um e outro. Cumpre, portanto, ao condutor do processo determinar que se efetive a correta instauração da relação processual, porque não se trata de conveniência, mas de eficácia da decisão a ser proferida. Constatado o descumprimento da determinação judicial, no sentido de incluir no pólo passivo da ação os executados dos autos principais, nos moldes do art. 47 do CPC, aplica-se à hipótese a disposição legal contida no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.
(01601-2005-110-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 29.06.06)
- 8 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EFETIVADA SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR ENCONTRADO NA POSSE DO EXECUTADO. Os veículos automotores, diversamente de outros bens móveis, exigem, para que se efetive a transferência plena de sua propriedade, seja perante o Estado, seja perante terceiros, que se efetive o registro junto ao DETRAN. Portanto, a sua posse precária não faz presumir a propriedade, mas sim o seu registro

junto às autoridades de trânsito. Dessa forma, deve ser analisada de forma criteriosa a circunstância de o automóvel penhorado ter sido encontrado na posse do executado no momento da diligência, porquanto, nem sempre, há indicativo de fraude no que tange à titularidade formal do bem. Não se pode partir da premissa de que as partes envolvidas ajam sempre em conluio, sem qualquer elemento concreto de convicção nesse sentido, subvertendo a realidade dos fatos para vislumbrar fraude onde nem sempre ela ocorre, o que importaria verdadeira ofensa ao direito de propriedade, garantido em sede constitucional.

(00683-2005-057-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 23.03.06)

- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO SENHOR E POSSUIDOR - RECIBO DE COMPRA E VENDA E PROCURAÇÃO PASSADA PELO PROMITENTE VENDEDOR DATADOS DE 09 ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. Os tribunais superiores do País, notadamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde a matéria, por sua competência constitucional, recebe exame e julgamento de forma corriqueira e muito mais abalizada, há muito já firmaram entendimento de que o possuidor de bem imóvel, que faz prova incontestada desta situação até por simples contrato de promessa de compra e venda, está legitimado para os embargos de terceiro e não pode ser turbado na sua posse por ato de apreensão judicial proveniente de lide que lhe seja estranha. Mais ainda quando ausentes quaisquer elementos que pudessem configurar hipótese de fraude à execução.

(01228-2005-099-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 23.03.06)

- 10 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - SÓCIO QUE NÃO PARTICIPOU DA GERÊNCIA DE SOCIEDADE LIMITADA. A responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas da sociedade está restrita àqueles que a administram, não se estendendo aos sócios não gerentes, salvo se for demonstrado que também contribuíram para os atos praticados em violação à lei ou ao contrato. Aplicação do art. 50 do Código Civil c/c art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

(01160-2005-015-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 03.06.06)

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 1 - DOMÉSTICO - FÉRIAS. O Decreto n. 71.885/73, regulamentando a lei do trabalho doméstico, dispõe que não se aplica às relações dessa natureza a CLT, mas excetua o capítulo referente às férias. E nesse capítulo, dentre outras, está a norma que obriga ao pagamento em dobro se esgotado o período concessivo. Não há sentido em aplicar a CLT ao doméstico para a definição de períodos aquisitivo e concessivo de férias, mas deixar de aplicá-la quanto

à consequência jurídica da inobservância de tais períodos. Por outro lado, com o advento da Constituição de 1988, ficou clara a intenção da lei no sentido de igualar, de uma vez por todas, o doméstico aos demais trabalhadores no que diz respeito ao tratamento jurídico das férias. Naquela ocasião, a única diferença que remanesceu no particular foi eliminada, pois, uma vez estendido aos domésticos o direito ao repouso semanal remunerado, a repercussão do repouso nas férias fez com que a sua duração se igualasse à dos trabalhadores em geral, de trinta dias. Note-se, por outro lado, que também naquela ocasião foi instituído para todos trabalhadores um novo direito, o de acréscimo de um terço nas férias, e imediatamente estendido à categoria dos domésticos.

(01441-2005-134-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 23.03.06)

- 2 - **VÍNCULO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE - TRABALHO DOMÉSTICO.** A responsabilidade trabalhista no trabalho doméstico abrange aqueles que participam da entidade familiar, uma vez que esse trabalho é realizado em prol da família, no seu âmbito residencial (Lei n. 5.859/72, art. 1º). Essa responsabilidade, contudo, não se estende a outros familiares para os quais o trabalho não é realizado, já que têm outra residência, salvo a demonstração de que assumiram parte do poder diretivo do empregador, contratando, remunerando ou dirigindo a prestação de serviços.

(00158-2005-114-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 03.06.06)

- 3 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHADOR EVENTUAL.** O trabalhador eventual doméstico, ligado que está a vários tomadores, vinculando-se a cada um deles apenas esporadicamente, não pode ser considerado empregado, mas sim um "diarista doméstico", por direta aplicação da teoria da descontinuidade, adotada expressamente pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72.

(00095-2006-067-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 24.06.06)

- 4 - **EMPREGADO DOMÉSTICO - TRABALHOS EM DIAS DE REPOUSO E EM FERIADOS.** O parágrafo único do art. 7º da Constituição da República de 1988 conferiu aos empregados domésticos o direito ao repouso semanal remunerado, fazendo menção expressa ao inciso XV do art. 7º, que o prevê. Entretanto, o texto constitucional foi omissivo quanto ao repouso em feriados, gerando dúvidas a respeito de sua concessão aos domésticos, pois a lei ordinária que o assegura (Lei n. 605, de 1949) excluiu esses empregados de sua esfera normativa. Embora não exista disposição constitucional ou de lei ordinária autorizando o descanso em dias santos e feriados ao doméstico, entende-se que o dispositivo constitucional em questão comporta uma interpretação extensiva, pois a intenção deduzida da lei é mais ampla do que o texto legal. Deve-se levar em conta que, não obstante o silêncio da Constituição da República de 1988, nesse aspecto, era a intenção do legislador constituinte prever no citado preceito também o descanso em feriados civis e religiosos e igualar os domésticos no que diz respeito ao

gozo dos descansos semanais, incluindo, no caso, os feriados. É tradição dos textos constitucionais anteriores, desde a Carta de 1937, assegurar aos trabalhadores não só os descansos semanais, mas também em feriados civis e religiosos. Isso porque esses descansos têm, em linhas gerais, a mesma finalidade do repouso semanal, ou seja, propiciar ao empregado disposição de tempo para o adequado desenvolvimento dos valores morais, culturais e religiosos. Os critérios sistemático e teleológico de interpretação autorizam a extensão, aos domésticos, dos descansos também em feriados civis e dias santificados. Uma vez reconhecido esse direito, procede a reparação em dobro pela ausência de sua concessão, na forma prevista na Súmula n. 146 do TST. Ainda que a dobra tenha a natureza de penalidade, nesse caso não se está fazendo uso de aplicação analógica, mas de interpretação extensiva, sistemática e teleológica. SALÁRIO *IN NATURA* - HABITAÇÃO. Evidenciado que a reclamante cuidava de pessoa idosa e doente e por esse motivo tinha de residir na propriedade do empregador, a habitação fornecida, por ser indispensável à realização dos serviços, equipara-se a instrumento de trabalho, não detendo natureza salarial (item I da Súmula n. 367 do TST).

(00117-2004-016-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 30.03.06)

EMPREGO PÚBLICO

- 1 - EMPREGO PÚBLICO - PROCESSO DE SELEÇÃO - FASE DE TREINAMENTO - VINCULAÇÃO AO EDITAL. Estando a reclamada obrigada por lei a admitir seus empregados através de processo seletivo público, o edital do certame obriga não apenas os candidatos, mas também a própria reclamada. Se, ao disciplinar o processo seletivo, o edital, quanto à fase de treinamento, só prevê o desligamento do candidato quando este apresentar desempenho insuficiente, a reclamada fica vinculada a tal restrição, perdendo o direito de desligar o treinando sem nenhuma justificativa. Não se trata, aqui, de necessidade de motivação de ato administrativo, mas de impor à empresa a obrigação de cumprir o seu próprio regulamento, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o mesmo princípio em que se ampara a Súmula n. 77 do TST.

(00585-2005-004-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 23.03.06)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A teor do disposto no *caput* do art. 611 da CLT, a abrangência da convenção coletiva é determinada pela representação dos sindicatos, obedecendo ao princípio da territorialidade, vale dizer, somente tem aplicabilidade no âmbito de representação das entidades sindicais signatárias. Para fins de enquadramento sindical, deve ser considerada, além da atividade

preponderante do empregador ou da categoria diferenciada do empregado, a base territorial do local onde se deu a efetiva prestação de serviços, e não a da sede da empresa. Aplicação do princípio da *LEX LOCI EXECUTIONIS*, consagrado na Súmula n. 207 do TST, e dos princípios da territorialidade e unicidade sindical (inciso II do art. 8º da Constituição da República).

(00436-2004-104-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 20.05.06)

- 2 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMAS COLETIVAS - APLICABILIDADE. O enquadramento sindical se estabelece em função da atividade econômica preponderante da empresa, nos termos dos artigos 570 e seguintes da CLT, exceção feita à categoria diferenciada. No caso de empresas públicas e sociedades de economia mista - entes da Administração Pública Indireta que exploram atividade econômica, por força do mandamento constitucional contido na Carta Republicana de 1988, artigo 173, § 1º, inciso II, sujeitam-se, para fins de direitos e obrigações trabalhistas, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no que se refere à aplicação de normas coletivas, notadamente quando reconhecem como legítimo representante de seus empregados o sindicato invocado, podendo valer-se deste quando necessária a homologação das rescisões contratuais de seus empregados, como no caso dos autos.

(00603-2005-005-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 10.05.06)

- 3 - ISONOMIA GENÉRICA - INCISO XXX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MÃO-DE-OBRA INTERPOSTA - ININVOCABILIDADE. As empresas prestadoras de serviço exercem no Brasil atividade lícita. O fato de o empregado prestar serviços no âmbito da empresa tomadora, Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública, não lhe confere o direito de invocar isonomia salarial com os empregados da empresa tomadora dos serviços, em face dos requisitos gizados no artigo 461 da CLT, inserindo-se dentre eles a mesmidade de empregador. Imprestável na espécie a invocação do artigo 5º e do inciso XXX do artigo 7º da Magna Carta, que não se prestam ao desiderato proposto. Sendo o pacto laborativo de responsabilidade direta da empresa prestadora de serviços, o enquadramento sindical do obreiro faz-se de acordo com atividade principal desta última, não se beneficiando o empregado de benesses outorgadas pela empresa tomadora a seus empregados.

(01295-2005-114-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 18.03.06)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONCEITO DE MESMA LOCALIDADE. A jurisprudência já firmou entendimento que mesma localidade constitui o mesmo município, ou municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana (item X da Súmula n. 06 do TST).

E assim não poderia deixar de ser, porquanto a diferença salarial ocorre em razão dos variados índices de custo de vida na localidade. A mesma localidade significa mesmo município, mesma cidade, não podendo ser entendida como região geoeconômica em que podem existir condições diversas de vida. Se a lei na sua sabedoria determinou a diferença salarial quanto à localidade, terá sido justamente pela consciência de diversidade de situações sociais e econômicas com outras localidades. Portanto, se autor e paradigma exerciam a mesma função, porém, em localidades distintas, não pertencentes à mesma região metropolitana, não há que se falar em equiparação salarial, nos exatos termos do art. 461 da CLT e Súmula n. 06 do TST.

(01574-2004-110-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 16.02.06)

- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VANTAGEM OBTIDA PELO PARADIGMA MEDIANTE VIA JUDICIAL. De acordo com a interpretação da ex-Súmula n. 120 do TST, convertida na Súmula n. 06 pela Res. n. 129/2005, se é fato que o desnível salarial obtido em decisão judicial não é óbice à equiparação, a primeira exigência da Súmula é a de que a equiparação nestas condições só será possível se presentes os pressupostos do art. 461 da CLT. Óbvio que isto vale em relação a todos os reclamantes e paradigmas da cadeia equiparatória. Ler e interpretar o verbete de outro modo é abrir perigoso caminho para reconhecimento de equiparação salarial entre quem jamais se conheceu, jamais trabalhara no mesmo local, jamais tivera mesma produtividade e perfeição técnica, ainda que pudesse ter as mesmas funções. Seria uma eterna e incontida cadeia de equiparação, em completo desvirtuamento da lei.

(01038-2005-021-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 16.03.06)

- 3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A linha mestra da distribuição do ônus probatório, traçada pelos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, estabelece que, em matéria de equiparação salarial, cabe ao reclamante a prova da identidade de funções - fato constitutivo - e à reclamada a da diferença de produtividade, de perfeição técnica e de tempo de serviço na função superior a dois anos favoravelmente ao paradigma - fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão, a teor do item VIII da Súmula n. 06 do TST.

(01073-2005-038-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 03.03.06)

ESPÓLIO

- 1 - ESPÓLIO - AÇÃO RELATIVA A DIREITOS DE NATUREZA NÃO-HEREDITÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA. O espólio, herança ou monte-mor, figura do Direito das Sucessões, é o conjunto de bens constitutivos do patrimônio material e moral do *de cujus* e que, pelo fato da morte, transmitir-se-á aos seus herdeiros. Nasce o espólio no momento em que se abre a

sucessão e perdura tão-somente até o trânsito em julgado da sentença de partilha, quando os bens que compõem aquela universalidade são repartidos entre os interessados. Indo os bens do falecido para outras pessoas, extingue-se a comunhão hereditária e o espólio desaparece. A legitimidade *ad causam* do espólio alcança, pois, tão-somente as ações relativas a direitos transmissíveis, não abrangendo aqueles desprovidos de caráter hereditário, tais como o direito ao recebimento de indenização por danos materiais (pensionamento) e por danos morais, sofridos individualmente pelos herdeiros em razão do desenlace. Titular desses direitos não é o espólio, mas cada um dos lesados, a quem cabe defendê-los em nome próprio. Processo que se extingue, de ofício, em face da carência da ação, por ilegitimidade ativa do espólio.

(01327-2005-062-03-00-1 RO - 2ª T. - Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 10.02.06)

ESPÓLIO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO ATIVA - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CR/88. O espólio não detém legitimidade para representar os herdeiros em ação de reparação de danos morais e materiais por se tratar de direitos personalíssimos, inerentes às pessoas dos parentes do *de cuius*. O prazo prescricional é aquele previsto no inciso XXIX do art. 7º da CR/88 e não aquele previsto no novo Código Civil, eis que o dano a ser reparado decorre da relação de emprego.

(00601-2005-057-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 20.06.06)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- 1 - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. A estabilidade sindical é necessária, porque muitas das vezes o interesse profissional coletivo defendido pelo mandatário sindical atrita com o interesse individual do empregador. Trata-se de estabilidade para o exercício do mandato e não mera garantia de emprego. O grupo organizado dos trabalhadores é o verdadeiro destinatário da estabilidade e não a pessoa física do dirigente, o que significa dizer que a estabilidade é dada em função do interesse coletivo da categoria e não do interesse particular do trabalhador/sindicalista. Destina-se a proteger a função e não, diretamente, a qualidade de empregado. Assim, a possibilidade de conversão da estabilidade em recebimento de indenização é injustificável, pois o sentido da estabilidade é preservar a incolumidade da autonomia sindical, exercida através das pessoas físicas que representam o sindicato. Se é verdade que há circunstâncias que dificultam a permanência no emprego, tais situações de atrito são esperadas por aquele que exerce o mandato sindical que, uma vez eleito, dele não pode mais abrir mão. A Justiça do Trabalho não está autorizada a converter "mandato sindical" em indenização.

(02170-2005-134-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 08.06.06)

- 2 - ESTABILIDADE DA GESTANTE - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - RECUSA DO EMPREGADO EM AUDIÊNCIA. A proteção conferida à gestante, pelo art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988, objetiva manter-lhe o emprego e não lhe propiciar, segundo a sua vontade, indenização por tempo no qual não houve prestação de trabalho. A finalidade do instituto perpassa, necessária e primeiramente, pela garantia de emprego. Vale dizer que prevalece o direito à fonte laborativa. Somente se inconveniente a manutenção da relação empregatícia é que estaria autorizada a conversão da estabilidade pelo equivalente pecuniário. Logo, somente quando o primeiro inviabiliza-se, colhe-se a indenização substitutiva.
(00955-2005-069-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 06.04.06)
- 3 - MEMBRO DA CIPA - REPRESENTANTE DO EMPREGADOR - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDEVIDA. Os empregados eleitos para o cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, com espeque na alínea "a" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possuem estabilidade provisória, sendo protegidos contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro da sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Os suplentes gozam da mesma garantia, nos termos da Súmula n. 339 do TST. Entretanto, na hipótese vertente, a autora foi indicada como membro suplente da CIPA para representar o empregador. Ora, a finalidade da norma é, exatamente, proteger os empregados membros da CIPA de eventuais perseguições por parte do empregador. Assim, aos empregados designados para representarem os seus empregadores e que, obviamente, gozam da confiança destes, não há que se conferir nenhuma proteção, não havendo que se falar em estabilidade provisória, tampouco em pagamento de indenização correspondente.
(00025-2005-141-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 06.05.06)
- 4 - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - CIPEIRO - POSSIBILIDADE DE CONCORRER A NOVA ELEIÇÃO - EFEITOS DA COISA JULGADA. Inexiste violação à regra da alínea "a" do inciso II do artigo 10 do ADCT, quando, à época da realização da nova eleição para composição da CIPA, pela anulação administrativa da anterior, não existia mais a relação de emprego, respaldada a despedida nos efeitos da coisa julgada. A garantia provisória do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes não tem caráter de vantagem pessoal, mas de interesse social (artigo 165 da CLT).
(00763-2005-032-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 12.05.06)
- 5 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES DA EMPREGADORA. Conforme jurisprudência dominante, expressa na OJ n. 329 da SDI-I do TST, a extinção do estabelecimento do empregador, inviabilizando a própria ação fiscalizatória e educativa do dirigente da CIPA, constitui motivo hábil para fundamentar a dispensa desse

representante trabalhista. Todavia tal entendimento não se aplica na hipótese em que a empresa mantém em funcionamento parte de sua atividade produtiva, pois nesse caso não se acha configurada a relevância necessária à cessação do contrato de trabalho do cipeiro, porquanto há ainda campo para o exercício do mandato perante os obreiros remanescentes, mesmo que em setor diverso daquele em que o autor laborava.

(00014-2006-145-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 09.06.06)

- 6 - ESTABILIDADE SINDICAL - SINDICATO SEM REPRESENTATIVIDADE - INEXISTÊNCIA. O reconhecimento da estabilidade assegurada no inciso VIII do art. 8º da CR/88 a trabalhador que se inscreve em chapa eletiva está condicionado a regular constituição da entidade sindical representativa da categoria. Havendo discussão acerca de irregularidade de representação do novo sindicato, a garantia para o desempenho de atividades sindicais está ligada à própria existência do sindicato em questão.

(01467-2005-103-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 20.04.06)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. Admite-se a interposição de agravo de petição quando acolhida a exceção de pré-executividade, já que se trata de decisão de caráter definitivo, que provoca o refazimento de todo o processo de execução. Em não se acolhendo a exceção de pré-executividade, a natureza da decisão é meramente interlocutória, não ensejando recurso, nos termos do § 1º do art. 893 da CLT.

(00196-2004-038-03-40-5 AI - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 22.02.06)

- 2 - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. A exceção de pré-executividade ou objeção de pré-executividade é admitida no processo trabalhista, visto tratar-se de incidente processual, sem a exigência de garantia do juízo, para atender situações excepcionais e especialíssimas, que impliquem nulidade do processo de execução ou sua própria extinção, sem maiores indagações. Dessarte, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade, com a extinção do processo de execução trabalhista, o agravo de petição é perfeitamente cabível para impugnar tal decisão, devido à sua excepcional natureza terminativa do feito. O mesmo não ocorre no caso em que a exceção é rejeitada, pois tal decisão tem caráter de interlocutória, cuja recorribilidade imediata tem um campo restrito no Direito Processual do Trabalho, a teor do disposto no § 1º do art. 893 da CLT e na Súmula n. 214 do C. TST. Agravo de petição que não se conhece pela ausência do pressuposto objetivo da adequação.

(01849-2000-041-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 26.04.06)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCOMPATIBILIDADE E APLICABILIDADE NO PROCESSO EXECUTIVO TRABALHISTA - EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE DESAFIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. A exceção de pré-executividade se constitui na possibilidade de o devedor suscitar matérias obstativas da execução em relação a ele, sem que haja a garantia do juízo. Este instituto se compatibiliza com o processo executivo trabalhista, afinando-se com os princípios da celeridade e da economia processual. A sua aplicação deve ser, contudo, aferida em cada caso, não possibilitando o uso indiscriminado da medida e deve ser acolhida em casos em que a execução é descabida, como ocorre, por exemplo, com vícios do título, dívida prescrita ou paga. A discussão acerca dos cálculos enseja exame meritório, não sendo, portanto, cabível a exceção de pré-executividade.
(00051-2004-008-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 20.05.06)
- 4 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EX-SÓCIO - ANÁLISE DE SUA LEGITIMIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O fato de ter o agravante se desligado da sociedade empregadora, por si só, não tem o condão de torná-lo parte ilegítima para a execução, uma vez que figurava como sócio ao tempo da prestação de serviços. É certo que a efetiva responsabilidade do ex-sócio pelo pagamento da dívida, com a afetação de seu patrimônio particular, pode vir a merecer apreciação mais apurada no caso concreto. Entretanto, não é essa uma análise a ser feita em sede de exceção de pré-executividade. Meio de defesa a dispensar a garantia do juízo, a objeção de pré-executividade tem caráter excepcional, viabilizando ao executado a alegação de matérias aferíveis de ofício, tais como a ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, a decadência e o pagamento da dívida. A aplicação da medida deve ser aferida em cada caso, de modo a evitar seu uso indiscriminado, devendo ser acolhida tão-somente nas hipóteses em que a execução mostre-se descabida, situação que, indubitavelmente, não é a dos autos.
(01525-2004-103-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 31.01.06)
- 5 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA DA DECISÃO. A doutrina tem entendido que a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, e, portanto, põe fim à execução, é recorrível, porque terminativa do feito; por outro lado, se a exceção não é acolhida, estar-se-á diante de decisão interlocutória, já que não põe fim à execução; sendo assim, não faz coisa julgada material, e a discussão poderá ser renovada em sede de embargos à execução, após garantido o juízo.
(00457-1997-047-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 31.05.06)
- 6 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O objetivo da chamada exceção de

pré-executividade, segundo melhor doutrina, é garantir ao devedor a insurgência em face do comando executório, para questionar ordem judicial de cobrança que lhe é endereçada, sem a necessidade imperiosa de sofrer a constrição, garantindo o juízo. Como exceção que é, não se admite sua utilização como embargos do devedor, sob pena de se configurar expediente protelatório e que ofende ao princípio da celeridade e dignidade da justiça. Agravo a que se nega provimento.

(01308-2003-037-03-41-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 09.03.06)

EXECUÇÃO

- 1 - ARTIGO 600 DO CPC - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A ordem legal em vigor, atenta ao dever de honestidade, lealdade e boa-fé das partes, e à obrigação de não atentar contra a dignidade da Justiça, instituiu meios dos quais o Estado-Juiz dispõe para coibir a prática de condutas que atentem contra estes deveres, aplicáveis em qualquer instância e em qualquer fase do processo, em que se verifique a prática do ato faltoso, a depender do enquadramento ao tipo legal. Praticará ato atentatório à dignidade da justiça, segundo a dicção do artigo 600 do CPC, o devedor que, na fase de execução, opuser-se maliciosamente a ela, empregando ardis e meios artificiosos, como ocorre na hipótese em que ele se utiliza de embargos à execução e de agravo de petição para discutir fatos e provas que já foram definitivamente apreciados na fase de conhecimento, em manifesta afronta ao disposto no § 1º do artigo 879 da CLT, o qual dispõe: "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal."

(01162-2005-153-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 08.04.06)

- 2 - EXECUÇÃO - BENS DE EX-SÓCIO. A atual jurisprudência vem se inclinando pela responsabilidade não só da empresa, mas também de seus sócios, gerentes ou não, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. A legislação pátria passou a admitir, em determinados casos, a extrapolação da figura protetiva da empresa para alcançar bens pertencentes aos sócios, aqui incluídos os ex-sócios, desde que tal condição seja concomitante com a vigência do pacto laboral, objetivando saldar dívidas assumidas pela sociedade. É a chamada desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pela qual há a responsabilização dos sócios quando, em detrimento do consumidor (Lei n. 8.078/90) e da ordem pública (Lei n. 8.884/94), houver, por parte da sociedade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração. Ora, se é perfeitamente possível e aplicável a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em favor do consumidor e da ordem econômica, muito mais o é em favor do empregado,

principalmente se considerarmos o caráter alimentar das verbas trabalhistas e o fato de que o risco do empreendimento constituiria ônus que não pode ser repassado ao trabalhador (artigo 2º da CLT), dado que este não recebe os lucros da empresa.

(01344-2005-044-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 08.04.06)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA EXECUÇÃO DE PESSOA DO SÓCIO DE FATO - FRAUDE A DIREITOS TRABALHISTAS - NULIDADE DO ATO. Os sócios de fato da executada devem responder, tal qual preceitua o artigo 2º da CLT, pela dívida contraída pela sociedade que foi, para efeito do contrato de trabalho, constituída irregularmente, devendo ser responsabilizados os sócios denominados ocultos, que se utilizam de pessoas que não têm capacidade econômica para responder pelos débitos dos empregados, de natureza alimentar. E é possível aplicar-se esta teoria à pessoa do sócio de fato, que, apesar de não fazer parte da sociedade demandada e nem ter sido incluída no pólo passivo da lide, sem se violar ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, porque ele, sabedor de que a sua empresa está sendo demandada, mas que fica camuflado entre os sócios que ele indica para emprestar o nome para servir de "testa-de-ferro", já tem conhecimento de que responderá pelos seus débitos. E, mais que isto, podendo figurar na demanda, pode responder, igualmente, pela execução, porque, havendo despersonalização da pessoa jurídica, ele é o próprio executado, ou, em outras palavras, o credor pode escolher qualquer um dos devedores solidários para a execução. É isto o que acontece nestes autos. Enquadra-se aqui o artigo 9º da CLT, porque os atos praticados com o intuito de fraudar direitos trabalhistas são nulos.
- (00778-2004-059-03-00-8 AP - 3ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.05.06)*
- 4 - EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL - PRAÇA E LEILÃO NEGATIVOS. Autoriza-se a execução do devedor subsidiário quando os bens penhorados do devedor principal não foram arrematados ou adjudicados quando da realização da praça e do leilão. Os bens constrictos não se prestaram para satisfazer o crédito executado, daí exaurida resta a execução em face do devedor principal.
- (00184-2003-044-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 03.03.06)*
- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM - INAPLICABILIDADE. Na execução trabalhista, o devedor subsidiário nada mais é do que garante do executado principal, tal como o fiador ou o avalista nas dívidas de natureza civil e cambiária. Por isso, só escapa da execução quando indica bens do devedor principal, "sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito", como dispõe o parágrafo único do art. 827 do Código Civil, aplicável

à espécie por força do parágrafo único do art. 8º da CLT, fluindo no mesmo sentido o artigo 595 do CPC e o § 3º do artigo 4º da Lei n. 6.830/80. Com efeito, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que se inicie imediatamente a execução do devedor subsidiário.

(00504-2000-099-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 10.02.06)

- 6 - AGRAVO DE PETIÇÃO - "EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS". Embora não se possa olvidar de que, no processo de execução, compete à parte interessada diligenciar no sentido de indicar os bens do devedor a serem penhorados, poder-se-á admitir, em caráter excepcional, o auxílio do juízo na localização dos bens, quando evidenciado que restaram frustradas as suas tentativas. Nesta hipótese, cabe ao juiz esgotar todos os meios possíveis para satisfação do crédito do exequente, determinando, inclusive, a expedição dos ofícios aos órgãos competentes, com o objetivo de localizar e viabilizar a constrição judicial de bens do executado suficientes para saldar a dívida. Nesse contexto, e considerando-se a ineficácia dos esforços realizados para se executar o débito, tendo o exequente tentado, sem êxito, ao longo de vários anos, localizar bens do executado passíveis de penhora, viável se revela o atendimento da postulação, qual seja, a expedição de ofícios a Cartórios de Registro de Imóveis, com o objetivo de localizar e viabilizar a constrição judicial de bens do executado suficientes para saldar a dívida.
- (01608-2000-009-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 18.02.06)*

EXECUÇÃO - OFÍCIO - JUCEMG - EXPEDIÇÃO. No processo de execução, compete à parte interessada diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora, não sendo de competência do juízo de origem a expedição de ofícios a órgãos públicos, no caso, a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ainda mais quando se sabe que tais informações são públicas. Em face das disposições legais e constitucionais garantidoras do acesso à informação e da obtenção de certidões (CF/88, art. 5º, XXXIV, "b", inciso III do art. 30 da Lei n. 8.935/94 e inciso I do art. 197 do CTN), só se mostra razoável a iniciativa do juiz quando demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação e alegar, sob as penas da lei, não possuir recursos para obter diretamente a certidão no órgão competente.

(02647-1996-029-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 11.02.06)

- 7 - JUROS MORATÓRIOS - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, incidem em "pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos" nas condenações impostas à Fazenda Pública. Não se tratando de servidor ou empregado público, mas de relação de emprego entre o autor e a devedora principal, não havendo vínculo com a entidade pública tomadora do serviço,

e esta arcando apenas de maneira subsidiária, no lugar da devedora principal, assume, portanto, integralmente o débito, na forma como aquela o faria se cumprisse a obrigação. Nesta hipótese, está correta a determinação de que se observe o disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91.

(01673-1994-092-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 01.02.06)

- 8 - OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO - PENA PROCESSUAL - MANUTENÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE UM PROVIMENTO JURISDICIONAL EM TEMPO RAZOÁVEL - EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. A aplicação da pena processual, por malferimento da lealdade processual, busca, na verdade, assegurar o sistema constitucional, quando é, insistentemente, atacado pela parte devedora, que cria estratégias, protelando a satisfação do direito já reconhecido. Diga-se, pois, que, evidentemente, a Constituição Republicana de 1988 assegura o contraditório, a ampla defesa, a fundamentação das decisões, mas, igualmente, contempla a efetividade da jurisdição, como garantia de todo jurisdicionado a um provimento jurisdicional adequado, justo, efetivo, realizável no mundo dos fatos, e em tempo razoável. A dimensão temporal do processo, ademais, é, hoje, também, garantia expressa na Constituição Republicana, por ocasião do desvelamento oportunizado pela Emenda Constitucional n. 45, ao inserir, no art. 5º, o inciso LXXVIII, de seguinte dicção: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." A imposição de multa, expressamente prevista no sistema processual, por certo, é um desses meios que tem em vista preservar a celeridade do processo contra incidentes infundados.

(00627-2003-074-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 24.06.06)

- 9 - EXECUÇÃO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - CESSÃO DE CRÉDITO - INEFICÁCIA. Caracterizada a insolvabilidade da RFFSA a partir do momento em que recebeu crédito governamental através do BNDES, tanto que foi determinada a sua liquidação extrajudicial por sua controladora principal, tem-se por ineficaz, para efeitos da execução trabalhista que se processa nos autos principais, a cessão pela RFFSA de créditos junto aos arrendatários da malha ferroviária.

(01552-2005-036-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 27.05.06)

- 10 - SOCIEDADE ANÔNIMA - EXECUÇÃO - BENS PARTICULARES DOS ADMINISTRADORES. Na dicção do art. 158 da Lei n. 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. E, nos termos do § 2º do mesmo artigo, os administradores são solidariamente

responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não-cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. (00914-1998-036-03-00-7 AP - 5ª T. - Red. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 13.05.06)

- 11 - EXECUÇÃO - SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE. Somente no caso de dissolução irregular pode o ex-sócio que transfere suas cotas a terceiro ser compelido a responder por dívidas da empresa. Se esta prossegue com suas atividades, sob a direção dos novos sócios, e a reclamatória é distribuída após a averbação da alteração contratual na Junta Comercial, o princípio da desconsideração da personalidade jurídica não alcança os retirantes. (01477-2005-044-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 18.05.06)
- 12 - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. Não é juridicamente impossível a pretensão de suspensão da execução trabalhista através de ação cautelar preparatória da ação rescisória a ser oportunamente ajuizada. (01210-2005-000-03-00-1 ARG - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 17.02.06)

Fiscal

- 1 - EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO PAES - LEI N. 10.684/03 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1) No concernente aos débitos fiscais junto à SRF ou à PGFN, com vencimento até 28.02.2003, os mesmos poderão (e não deverão) ser parcelados em até 180 prestações mensais e sucessivas, o que alcança, como na hipótese dos autos, os débitos fiscais constituídos como dívida ativa (muito antes de 28.02.2003, ainda que já ajuizada a execução fiscal (artigo 1º e seu § 1º). 2) A adesão ao PAES, conforme artigo 4º e inciso I da Lei n. 10.684/03, deve ser requerida perante a SRF ou a PGFN responsável pela cobrança do débito. Logo, trata-se de uma opção e não obrigação imposta ao executado, e não pode ser concretizada de forma unilateral pela SRF ou PGFN, mas depende de manifestação de vontade da parte interessada. Por outro lado, se o sujeito passivo que optou pelo parcelamento do débito for excluído do programa PAES, ser-lhe-á vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31.12.2006 (artigo 11 da norma legal). Sem falar, ainda, que tal fato independe de notificação prévia e implica a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e em automática execução da garantia prestada (artigo 12 da Lei n. 10.684/03). 3) Tendo a executada aderido por livre e espontânea vontade ao PAES, conforme prova documental trazida ao processo pela União, e se o parcelamento diz respeito ao débito executado nestes autos, sendo que a executada vem quitando a dívida mensalmente, configura-se a hipótese de

suspensão da execução fiscal, com supedâneo no inciso VI do artigo 151 da Lei n. 5.172/66 c/c Lei n. 10.684/2003.

(00981-2005-050-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 25.03.06)

- 2 - AGRADO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CONSTITUIÇÃO VÁLIDA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser elidida por prova em contrário, consoante prevê o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Na hipótese, a fundamentação legal da multa aplicada pode ser perfeitamente aferida no auto de infração, da qual teve ciência a agravada não só no momento da autuação, como por meio da notificação do processo administrativo. Destarte, o erro meramente material da Certidão de Dívida Ativa, que registrou capitulação diferente daquela expressamente consignada no ato de fiscalização e no processo administrativo, é passível de correção de ofício e não enseja nulidade. Isto porque, não existiu prejuízo ou dificuldade para o direito de defesa da embargante que tinha plena ciência da infração cometida e do embasamento legal da multa aplicada.
(01915-2005-073-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 25.02.06)

EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ. Conforme preconizam o art. 202 do CTN e o § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa gera presunção de liquidez e certeza quando satisfeitos todos os requisitos legais, inclusive, a exata indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, tudo de forma a conferir ao executado elementos para opor seus argumentos de defesa, impedindo execuções arbitrárias.

(01538-2005-036-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 20.05.06)

EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - ATO ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO CORRESPONDENTE - TÍTULO EXECUTIVO. A inscrição da dívida ativa é um ato de controle administrativo da legalidade, praticado pelo órgão competente, para apurar a liquidez e certeza do crédito. É formalizada no Termo de Inscrição e os seus principais efeitos são a suspensão da prescrição e a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes do setor público federal. O Termo de Inscrição, porém, não é título executivo: o documento que lhe corresponde e que detém essa qualidade é a Certidão de Dívida Ativa, única peça que, a teor do § 1º do artigo 6º da Lei n. 6.830/80, será necessariamente juntada à petição inicial da execução fiscal. Agravo de petição a que se nega provimento.

(00148-2006-145-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.05.06)

- 3 - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE DERAM ORIGEM À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. Se o executado logra êxito em

demonstrar, no âmbito da ação de embargos à execução, que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que deu origem à ação de execução fiscal estava lastreada em inscrição de débito decorrente de multa administrativa aplicada por autuação infundada levada a efeito por agente fiscalizador do Ministério do Trabalho, há de confirmar-se a procedência dos embargos com o desprovimento do recurso de agravo de petição.

(01458-2005-048-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 23.03.06)

- 4 - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR TRIBUTÁRIO - IMPERATIVIDADE DA REGRA EM FACE DA OMISSÃO DO DEVEDOR EM PAGAR A DÍVIDA OU INDICAR BENS À PENHORA. A decretação da indisponibilidade dos bens do devedor tributário, prevista no art. 185-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, é obrigatória, quando citado para o pagamento do débito, ele deixa de cumprir a obrigação ou não indica bens à penhora.

(00660-2002-037-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 09.05.06)

- 5 - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VIABILIDADE. Segundo os incisos XXIII do art. 5º e III do art. 170 da CF/88, a propriedade atenderá sua função social e, a teor do art. 421 do CC/02, "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato." Com efeito, o empregador, embora livre para contratar, tem o dever de observar a sua função social, que, no caso do contrato de trabalho, reveste-se da obrigatoriedade de assegurar aos trabalhadores as condições mínimas de trabalho, com o respeito à legislação trabalhista e correlata aplicáveis. Com efeito, ante o disposto no inciso V do art. 4º da Lei n. 6.830/80, que autoriza, expressamente, o processamento da execução da dívida tributária ou não contra os sócios de pessoa jurídica de direito privado, bastando que, "nos termos da lei", sejam considerados responsáveis, possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, com fulcro no art. 10 do Decreto n. 3.708/19, no art. 50 do CC/02 e no art. 28 do CDC, em se tratando de execução de multa por infração à legislação trabalhista, ante o desvio da finalidade da sociedade, e consequente caracterização do abuso da personalidade jurídica.

(00983-2005-110-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 11.02.06)

- 6 - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA (MULTA POR INFRAÇÃO À CLT) - DIRIGENTE, GERENTE OU REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE PESSOAL. Embora os créditos correspondentes a penalidades administrativas, como as multas impostas por infração a dispositivos da CLT, sejam inscritos na dívida ativa e executados conforme as regras estabelecidas na Lei dos Executivos Fiscais, não se revestem de natureza jurídica tributária. Não obstante, aplica-se à

sua execução em juízo a regra de responsabilidade pessoal do dirigente, gerente ou representante legal da executada, prevista no inciso III do artigo 135 do CTN, por força do § 2º do artigo 4º da Lei n. 6.830/80. Se o executado, entretanto, não figurou em qualquer dessas situações, tendo atuado apenas como tesoureiro do clube recreativo ao qual foi imposta a multa, tendo prestado serviços sem remuneração, não há como estender-lhe a responsabilidade pelo pagamento do débito em execução.

(01656-2005-134-03-40-6 AI - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 23.03.06)

- 7 - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIAS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CÓDIGO CIVIL/1916 - VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Em se tratando de débito fiscal de natureza não-tributária, aplica-se a prescrição vintenária, insculpida no art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época da propositura da ação executiva. Tendo em vista que a multa aplicada por infração a comando celetista possui natureza nitidamente administrativa, e passados pouco mais de quatro anos entre a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação, inquestionavelmente imprescrito o direito de ação.

(01097-2005-031-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 01.04.06)

- 8 - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a extinção da execução fiscal nos moldes do artigo 794 e incisos do CPC, ainda que se trate de valor ínfimo, diante da falta de amparo legal, sob pena de invasão da seara administrativa e legiferante. O disposto na Portaria Ministerial n. 49, de 01.04.2004, não configura renúncia fiscal, mas apenas a faculdade atribuída à Administração Fazendária de poder deixar de ajuizar as execuções fiscais cujo valor for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com sua conveniência e oportunidade.

(00932-2005-095-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 03.06.06)

- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - IMPROPRIEDADE. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais, é sempre devido, sendo que, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos (dívida ativa federal), na hipótese de oposição de embargos, substitui os honorários advocatícios. Logo, saindo vencedora a executada que apresentou os embargos, deve a Fazenda quitar os honorários advocatícios, se a parte contratou advogado para defendê-la. No caso contrário, sendo a União a vencedora, não são devidos honorários advocatícios, pena de *bis in idem*. Nas execuções fiscais o referido encargo substitui os honorários advocatícios, na esteira do estabelecido na Súmula n. 168 do extinto TFR.

(01623-2005-009-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 20.05.06)

- 10 - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025, de 21.10.1969, cobrado na execução fiscal, destina-se à satisfação de todas as despesas relativas à cobrança do crédito exequendo, inclusive no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.1978). Nesse sentido é a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: “O encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.” Destarte, ainda que sucumbente nos embargos à execução, o embargante não será condenado a pagar honorários de advogado.
(01121-2005-074-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. “MG” 05.04.06)

EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. Em se tratando de execução fiscal proveniente de multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho, indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, diante da expressa disposição do artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78.

(01120-2005-105-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. “MG” 10.03.06)

- 11- INSS - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS PREVISTA NO ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - EFICIÊNCIA. A decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor previdenciário somente se mostra eficaz quando localizados bens e direitos dos executados passíveis de constrição judicial. Infrutíferas as diligências realizadas por determinação judicial junto ao estabelecimento executado para penhora em renda diária, à Secretaria da Receita Federal, às instituições financeiras, por meio do convênio BACEN JUD, visando à localização de patrimônio penhorável do devedor previdenciário, a indisponibilidade se mostra ineficaz e inócua, não produzindo qualquer efeito para a execução, pois, efetivamente, não cumprirá com a sua finalidade que é a quitação do débito previdenciário executado, ante a inexistência de bens passíveis de constrição judicial a assegurar o valor da execução.
(00246-1999-037-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 04.05.06)

INSS - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS PREVISTA NO ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRINCÍPIO DA UTILIDADE. Diante da inexistência de bens de propriedade dos executados, não se justifica a decretação da indisponibilização dos seus bens, uma vez que a medida nasce desprovida da utilidade processual. Ademais, a decretação da indisponibilidade prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional pressupõe a demonstração, pelo interessado, da adoção, sem sucesso,

das diligências comuns ou normais de localização de patrimônio penhorável, ônus do credor. Ausente a premissa, o pedido de decretação da indisponibilidade de bens e direitos de propriedade dos executados não produzirá qualquer efeito e nem cumprirá a sua finalidade, qual seja, a quitação do débito previdenciário, em face da inexistência de referidos bens e direitos passíveis de penhora.

(00811-2002-037-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 06.05.06)

- 12 - **INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA DEVEDORA TRIBUTÁRIA - ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - REQUERIMENTO DO INSS.** O art. 185-A do Código Tributário Nacional permite a identificação e a sistematização dos requisitos específicos, para a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor tributário. Com efeito, exige-se: a) a citação do devedor; b) o não pagamento; c) o não oferecimento de bens à penhora; e d) a não localização de bens penhoráveis. A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe a constatação seqüencial, ou seja, na ordem posta na lei, de cada um dos requisitos. Restando clara a localização de patrimônio penhorável da devedora tributária, para a garantia da execução, indevida é a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da executada. Recurso a que se nega provimento.
- (00635-2003-038-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 20.05.06)*
- 13 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - MASSA FALIDA.** Às empresas que tiveram sua falência decretada antes da vigência da nova Lei de Falências aplicam-se as disposições do Decreto-lei n. 7.661/45, cujo inciso III do parágrafo único do art. 23 estipula que não podem ser cobradas as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, como é o caso da execução fiscal da multa por infração a artigo da CLT.
- (00971-2005-111-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 24.03.06)*
- 14 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL RESULTANTE DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT (art. 459, § 1º). APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - LEGALIDADE.** O Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 161, que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (grifo acrescido). Assim, não há falar em ilegalidade da utilização da taxa SELIC na cobrança dos títulos administrativos federais, uma vez que tal procedimento encontra expressa previsão na Lei n. 9.430/96.
- (01575-2005-010-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 14.06.06)*

- 15 - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO. A teor do disposto no *caput* do art. 2º da Lei n. 6.830/80, o crédito tributário deve ser considerado como dívida ativa da Fazenda Pública, subordinando-se, como tal, às regras contidas no Código Tributário Nacional para sua constituição, suspensão, extinção e cobrança, não havendo, pois, que se aplicar a prescrição civil, própria das relações de direito privado. Logo, decorrido lapso igual ou superior a um quinquênio (art. 174 do CTN), sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, de molde a garantir a segurança jurídica aos litigantes.
(00147-2006-145-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 24.06.06)
- 16 - EXECUÇÃO FISCAL - NOTIFICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não cabe ao contribuinte diligenciar no sentido de comprovar que efetuou pagamento de débitos tributários perante a Administração Pública, como pretendido pela exequente através da notificação de pagamento. A instrução contida na referida notificação - informar o pagamento do débito, com a remessa de DARF à DRT/MG - é abusiva, por transferir ao contribuinte uma responsabilidade afeta ao órgão arrecadador, responsável pela cobrança. Por outro lado, a extinção da execução fiscal, com a aplicação do art. 26 da Lei n. 6.830/80, não afasta a condenação da exequente nos honorários advocatícios, na hipótese de ter a executada constituído advogado, para a defesa de seus interesses.
(00977-2005-019-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 04.02.06)
- 17 - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. Aplica-se a prescrição intercorrente à execução fiscal. A cobrança da multa administrativa encontra-se sujeita às regras previstas na Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, conceito no qual se enquadra a dívida tributária e a dívida não-tributária, tal como previsto no artigo 2º, § 2º. A propósito, a Lei n. 4.320/64, em seu artigo 39, § 2º, ao dispor sobre os créditos da Fazenda Pública, estabelece a distinção cabível entre as dívidas tributárias e as não-tributárias. Conceitos distintos, mas semelhantes em vários aspectos, pois, assim como os tributos, as multas administrativas têm caráter legal e compulsório, devendo ser cobradas pelo mesmo procedimento de que trata a Lei n. 6.830/80, informado por princípios de direito público. Não há, portanto, razão para se aplicar à multa administrativa prazo prescricional distinto daquele previsto no artigo 174 do CTN.
(01166-2005-043-03-40-2 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 16.02.06)
- 18 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - CONDICIONAMENTO AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PRIVADOS. Não há dúvida de que os

preceitos que regem a execução fiscal para a cobrança das dívidas da Fazenda Pública podem e devem ser aplicados à execução de créditos trabalhistas, como previsto no art. 889 da CLT. Todavia, esta regra deverá estar condicionada aos princípios gerais da execução de créditos privados, tendo em vista a origem e a natureza de cada qual dos créditos, sob pena de transformar-se o credor trabalhista em detentor de atos de império contra seu devedor, o que significaria o retorno ao ancião processo executivo dos romanos, onde o credor tinha poderes de vida e morte em relação ao seu devedor. Ainda que se reconheça a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, o poder do seu titular deve amoldar-se aos princípios e às normas da Constituição Federal, sobretudo aqueles insculpidos no seu art. 5º, incisos I, II e LIV.

(90167-2005-109-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 16.02.06)

- 19 - EXECUÇÃO FISCAL - REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INCISO III DO ART. 156 DO CTN. A extinção da execução fiscal com base no inciso III do art. 156 do Código Tributário Nacional somente poderá ocorrer, quando o débito fiscal estiver administrado pela Secretaria da Receita Federal ou INSS, a teor do art. 1º da Lei n. 9.964, de 10.04.2000. Não podendo o mesmo ser consolidado à época do pedido de parcelamento, por não se enquadrar no dispositivo legal, não há que se falar, portanto, em sua extinção.

(00027-2006-037-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 20.05.06)

- 20 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A DEZ MIL REAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A Portaria Ministerial n. 49 apenas autoriza, em seu art. 1º, "o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais)" (inciso II), encerrando uma faculdade atribuída à Administração Fazendária, que não importa renúncia fiscal. A decisão acerca do interesse e da conveniência de valer-se ou não de tal faculdade está inserida no âmbito de discricionariedade da Administração, não cabendo ao juiz substituí-la na tomada de tal decisão, valorizando interesse que é próprio dela, por acarretar invasão à seara administrativa. Por outro lado, o art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, que diz respeito aos processos em tramitação, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Portanto, não é possível extinguir-se a execução, pois que a lei apenas determinou a sua suspensão e unicamente naqueles processos em que houver requerimento expresso do Procurador da Fazenda nesse sentido. Agravo a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução.

(00066-2006-095-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 23.06.06)

Provisória

- 1 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. A execução provisória é permitida até a penhora. Assim, e sob amparo da norma insculpida no art. 588 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, apenas o estado de necessidade, concretamente demonstrado, autoriza ao exeqüente, com dispensa de caução, o levantamento do depósito em dinheiro que se encontra como garantia do juízo, até o limite de 60 salários mínimos, sob pena de, assim não se procedendo, tornar-se definitiva execução provisória, acarretando severo agravo ao devedor. A determinação é de lei e não autoriza entendimento abrangente.
(00531-1999-026-03-40-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.02.06)

- 2 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1 - O fato de dispor o *caput* do art. 899 da CLT que a execução provisória tem andamento até a penhora não significa que a suspensão ocorreria imediatamente após a constrição judicial, já que a penhora, por se tratar de ato complexo, somente se aperfeiçoa após estar exaurida a fase impugnatória, com o julgamento dos embargos à execução e impugnação aos cálculos, inclusive julgamento dos eventuais recursos deles decorrentes, garantindo, assim, o cumprimento efetivo do título judicial. 2 - Além disso, o prosseguimento da execução provisória até o julgamento dos embargos à execução e impugnação aos cálculos e eventuais recursos daí decorrentes não acarreta nenhum prejuízo irreparável às partes, já que os bens constritos judicialmente estão preservados pela vedação de prática de qualquer ato que importe em alienação.
(00646-2004-012-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 10.06.06)

F

FALÊNCIA

- 1 - FALÊNCIA - ARRESTO DE BENS DOS SÓCIOS. Bem pertencente a sócio de empresa falida, arrestado pelo juízo falimentar, não pode ser objeto de penhora e alienação por esta Justiça, já que não se encontra disponível para tanto. Aliás, nesse caso até mesmo a sua competência é discutível.
(00262-2003-015-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 06.05.06)

- 2 - FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PROCESSO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. Decretada a falência da devedora principal, impõe-se a habilitação do crédito do empregado junto ao processo falimentar, não havendo que se cogitar de redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária.
(00481-2004-036-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.05.06)

- 3 - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA DEVEDORA - PENHORA APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. Deve-se declarar a nulidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal após a decretação de quebra da devedora, em razão da inviabilidade de o juízo da execução fiscal promover a constrição de bem singular após a data da declaração da falência, em virtude da universalidade da massa falida.
(01115-2005-029-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 09.05.06)

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FALÊNCIA. Aplica-se o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional quando o devedor não pagar, não indicar bens à penhora e não forem localizados outros bens penhoráveis. A medida visa prevenir futura alienação de bem que possa existir em nome do devedor, em detrimento da satisfação do crédito tributário. Decretada a falência de um dos devedores solidários, a indisponibilidade patrimonial lhe é ínsita, perfectibilizando também a via atrativa do juízo universal, no qual se constitui unitariamente a massa subjetiva, que passa a atuar como uma unidade a assegurar tratamento igualitário. Agravo de petição ao qual se nega provimento.
(00607-2002-037-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 01.06.06)

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO -DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO PARTICULAR DO SÓCIO APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA - POSSIBILIDADE. O sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário, dependendo sua execução da frustração do procedimento executório perfilado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (*caput* do art. 596 do CPC). Entretanto, cabe ao sócio que fizer uso desse benefício de subsidiariedade executória o ônus de comprovar a existência de bens da sociedade quantos bastem para pagar o débito (§ 1º do art. 596 do CPC). Não produzida essa prova, é de se entender pela insuficiência patrimonial da empresa para a solvabilidade do crédito exequendo, ficando autorizada a execução direta do sócio perante a Justiça do Trabalho na hipótese em que é decretada a falência do ente econômico no curso do processo executório.
(01924-2002-043-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 23.06.06)

- 5 - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. Decretada a falência do executado, cessa a competência executória da Justiça do Trabalho (inciso I do art. 109 da CF/88). A natureza alimentar do crédito trabalhista não afasta a exigência de habilitação no juízo cível universal da falência, ante a possibilidade de coexistirem créditos de mesma natureza e idêntico privilégio, cujo pagamento só poderá ser realizado por rateio oficial.

(00671-2001-071-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 18.03.06)

FALÊNCIA - ATO DE ALIENAÇÃO PATRIMONIAL - COMPETÊNCIA. A *vis atractiva* do juízo universal busca todas as execuções individuais em curso, sendo o único competente para arrecadar e determinar a alienação de quaisquer dos bens do falido, oferecendo segurança no rateio entre os credores habilitados, observada a preferência assegurada em lei. Decretada a falência da executada, cessa a competência do juízo trabalhista para a prática dos atos de alienação, não permitindo a ressalva nem mesmo para o caso em que se afirma ter havido ato fraudulento de disposição do acervo patrimonial da devedora. O bem penhorado, em face da prevalência da competência do juízo cível, não deve ser aqui alienado, senão agregado à massa falida. Não há direito líquido e certo contra direito coletivo e universal, ante o caráter público do processo, em face do objetivo da *par conditio creditorum*, proporcionando tratamento igualitário a todos os credores da mesma categoria.

(01157-2001-107-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 02.02.06)

- 6 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR EXECUÇÃO TRABALHISTA DE EMPRESA FALIDA, DECLARADA EM DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. Se, em uma ação de Conflito Positivo de Competência, o STJ declara como competente o juízo falimentar para processar a execução trabalhista, porquanto a jurisprudência daquele Tribunal é no sentido de que, "decretada a falência da devedora, os atos de execução já iniciados na Justiça do Trabalho prosseguirão no juízo falimentar, salvo se já aprazada a alienação dos bens", outra alternativa não resta senão determinar o retorno dos autos de execução à Vara de origem, tornando-se prejudicado o exame do agravo de petição. Via de conseqüência, o valor bloqueado na conta bancária da agravante e que garante o juízo deverá ser liberado à agravante, expedindo-se certidão para habilitação do crédito junto ao juízo falimentar.

(01583-1996-060-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 20.04.06)

- 7 - MULTA ADMINISTRATIVA - IMPOSIÇÃO À MASSA FALIDA - DESCABIMENTO. As penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência, segundo a expressividade do inciso III do artigo 23 da antiga Lei de Falências, reguladora da situação do processo. A hipótese enseja a aplicação de entendimento sumulado no Excelso Pretório, segundo o qual "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." (Súmula n. 565)

(00676-2005-030-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 04.05.06)

- 8 - EXECUÇÃO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA ANTERIOR À PENHORA REALIZADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIA - LEI N. 11.101/2005, ART. 6º, § 2º, E ART. 83. Se, após a penhora de bens da executada, o síndico da massa falida peticiona nos autos noticiando e provando a decretação de falência da empresa e a arrecadação dos bens dela pela massa falida em data pretérita à constrição judicial, anda bem o Ex.^{mo} Juiz da execução ao decretar a nulidade dos atos executórios. Com efeito, é de se ver que a jurisprudência trabalhista, em particular a emanada do Colendo TST, mesmo posteriormente ao advento da Lei n. 11.101/2005 - a qual, no § 2º de seu artigo 6º, dispõe que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, para posterior habilitação no juízo falimentar; bem assim, dispõe o referido Diploma Legal, em seu artigo 83, que, não obstante o crédito trabalhista tenha precedência na ordem de classificação dos créditos na falência, está sujeito a rateio com os demais créditos trabalhistas -, prossegue firme no sentido de que, se a penhora for realizada antes da decretação da falência da empresa, a competência para continuar a execução é da Justiça do Trabalho. Diversamente, no entanto, se a falência se der anteriormente à decretação da penhora de bem da empresa falida, a competência da Justiça do Trabalho vai apenas até a liquidação do crédito, caso em que o processo deverá ser remetido ao juízo universal da falência. Em consequência disso, os atos executórios deverão prosseguir perante o juízo universal da falência, nele habilitando-se o crédito do exequente.
(00145-1998-086-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 20.05.06)
- 9 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - MASSA FALIDA. Indevida a penhora, no rosto dos autos do processo falimentar, para a garantia de créditos previdenciários. A partir da decretação da falência da executada, todos os créditos do processo executório trabalhista devem ser habilitados, no juízo falimentar, inclusive, o previdenciário, que tem natureza acessória de crédito trabalhista.
(00547-2003-052-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 19.05.06)
- 10 - EXECUÇÃO - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA - RENÚNCIA DO CRÉDITO OBREIRO EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM FACE DA EMPRESA SUCESSORA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 275 do Código Civil, o credor tem o direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores solidários, parcial ou totalmente, a dívida comum. Verificada a decretação de falência da empregadora do obreiro, com o reconhecimento da ocorrência de sucessão e da responsabilidade solidária da empresa sucessora, o obreiro tem o direito de renunciar ao seu crédito em relação à

massa falida para o prosseguimento da execução apenas em face da sucessora. Hipótese em que, operando-se a exclusão da massa falida do pólo passivo da execução, não subsiste qualquer óbice ao prosseguimento da mesma na Justiça do Trabalho, afastando-se a competência do juízo falimentar.

(01047-1996-065-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.03.06)

FÉRIAS

- 1 - FÉRIAS - PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT - NÃO INCIDÊNCIA DA DOBRA DO ART. 137 DA CLT. A concessão de férias com o pagamento da correspondente remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, qual seja, até 2 (dois) dias antes do início do período de sua fruição, não assegura ao empregado o direito de recebê-las em dobro, por inexistência de previsão legal para tanto, ensejando tão-somente a aplicação de multa administrativa ao empregador.

(01461-2005-044-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 24.06.06)

FRAUDE DE EXECUÇÃO

- 1 - TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA INICIADA ANTES DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não se pode deduzir má-fé do executado ao se desfazer de imóvel, atribuindo-lhe o intuito inequívoco de fraudar a execução, se ele, comprovadamente, já o havia colocado à venda antes da propositura da reclamatória trabalhista. Como a compra e venda, em todas as suas etapas - da proposta ao registro público - correu paralelamente à lide trabalhista (iniciando-se um pouco antes), assistida pelo Ministério Público e autorizada pelo juízo da 3ª Vara de Sucessões da Capital, é irrelevante que o registro de transferência do bem no cartório de imóveis tenha ocorrido quando já instaurada a execução. Nesse contexto, não há fraude à execução.

(01552-2005-106-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 08.06.06)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

- 1 - FGTS - BASE DE CÁLCULO. O art. 15 da Lei n. 8.036/90, que regula o FGTS, impõe seja recolhido o correspondente a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior, incluindo-se na remuneração as parcelas salariais. Haverá ainda incidência do FGTS sobre o 13º salário e o aviso prévio trabalhado ou indenizado (Súmula n. 305 do TST), bem como sobre as férias gozadas, uma vez que têm natureza de remuneração normal acrescida do terço constitucional. Portanto, quando o comando exequendo defere o pagamento das diferenças salariais e os reflexos em aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salário, implica dizer que estes reflexos deverão compor a

base de cálculo do FGTS. Ressalte-se que, se o salário obreiro tivesse sido regularmente pago no curso do contrato, referidas repercussões seriam inevitáveis.

(00041-2005-014-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 10.06.06)

- 2 - DEPÓSITO DO FGTS - CONTRATAÇÃO NULA FIRMADA COM ENTE PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-41 - IRRETROATIVIDADE DA LEI. A incidência de norma que previu novos parâmetros para o depósito do FGTS, no tocante à contratação nula firmada com ente público após a Constituição Federal de 1988, insculpida através da Medida Provisória n. 2.164-41, que acrescentou o artigo 19-A à Lei n. 8.036/90, é imediata. Inexiste base jurídica para postergar a aplicação da regra que atinge todos os contratos vigentes na época de sua publicação, não representando violação ao princípio da irretroatividade da lei, a teor do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."
(00810-2005-074-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 01.04.06)

- 3 - DOCUMENTOS TRABALHISTAS - GUARDA - RESPONSABILIDADE. O empregador não pode transferir a terceiros a responsabilidade pela guarda de documentos relativos ao contrato de trabalho, que é exclusivamente sua. No caso do FGTS, não tem amparo jurídico a alegação de que deveriam ser guardados apenas os comprovantes dos dois últimos anos do contrato de trabalho, seja porque os 40% da multa rescisória incidem sobre a totalidade dos depósitos efetuados ao longo do período contratual, seja porque há forte corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a sua prescrição é trintenária. Deve ser dito, por fim, que uma empresa pública não pode se dar ao luxo de livrar-se das fichas financeiras dos seus empregados, principalmente daqueles que ainda lhe prestam serviços, embora aposentados.
(01074-2005-075-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 06.05.06)

- 4 - FGTS NÃO RECOLHIDO AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO - LICITUDE DO PAGAMENTO, DIRETAMENTE, AO EMPREGADO, EM ACORDO JUDICIAL. O FGTS é, sem dúvida, uma contribuição social, sendo seus recursos aplicados em vários programas sociais, destinados aos trabalhadores brasileiros. Entretanto, possui natureza dúplice, sendo, ao mesmo tempo, também, direito dos empregados urbanos e rurais, conforme assegurado pelo inciso III do artigo 7º da Constituição da República. Trata-se, portanto, de direito trabalhista, constitucionalmente garantido aos empregados urbanos e rurais, a quem resta, igualmente, assegurado o direito de ação, junto ao Poder Judiciário. E, por tratar-se de créditos trabalhistas, os valores do FGTS têm natureza alimentícia, gozando de prerrogativas,

exatamente, porque deles depende a subsistência do trabalhador e de sua família. Por tais razões, não tendo havido o recolhimento de tais valores, ao longo do contrato de trabalho, o pagamento pode ser efetuado, diretamente, ao empregado - caso presente qualquer das hipóteses de levantamento, previstas na legislação pertinente.

(01631-2004-015-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 18.01.06)

- 5 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Fixa-se a competência da Justiça do Trabalho pela matéria deduzida em juízo. Desta maneira, sendo a questão controvertida de cunho trabalhista, a competência recai sobre esta Especializada. Versando o pedido inicial sobre o pagamento do FGTS do período trabalhado sob a égide do regime celetista (02.05.80 até 30.04.93 - quando foi instituído no âmbito municipal o regime jurídico único de natureza estatutária), é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, nos termos do inciso I do art. 114 da Constituição da República. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 138 da SBDI-I do TST e na Súmula n. 97 do Superior Tribunal de Justiça.

(01693-2005-072-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 28.04.06)

- 6 - **DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** Pela regra do § 5º do artigo 23 da Lei n. 8.036/90, a Súmula n. 362 do Colendo TST unificou a jurisprudência quanto à prescrição trintenária dos depósitos do FGTS, no curso do contrato, sendo possível exercer a ação reclamatória até dois anos depois da sua extinção, atendendo os limites impostos na regra geral do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Não provada a rescisão contratual, por ocasião da concessão da aposentadoria espontânea pelo INSS, nem a própria efetivação dos depósitos ou sua liberação, em relação àquele período, e considerada a continuidade da prestação de serviços, não existe decadência ou prescrição a ser considerada.

(00596-2005-017-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 03.02.06)

G

GRUPO ECONÔMICO

- 1 - **GRUPO ECONÔMICO.** O grupo econômico de que trata o § 2º do artigo 2º da CLT possui amplitude muito maior do que o previsto na legislação comercial, cujos participantes têm de ser necessariamente sociedades. No Direito do Trabalho, o grupo pode ser composto de empresas e o controle poderá ser exercido por pessoas físicas, já que a tônica do grupo está no poder que o comanda, e não na natureza da pessoa que detenha a sua titularidade. Admite-se, ainda, a existência de grupo econômico instituído

sem a existência de empresa líder, mas com todas as empresas dispostas horizontalmente, no mesmo plano, exercendo reciprocamente controle ou vigilância e participando todas de um empreendimento global.

(00490-2005-056-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 31.01.06)

- 2 - GRUPO ECONÔMICO - ENTIDADE PARAESTATAL E SINDICATO - INEXISTÊNCIA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA - CONVÊNIO. Não há possibilidade jurídica de reconhecimento de grupo econômico, na forma do § 2º do art. 2º da CLT, entre uma entidade paraestatal, que integra a Administração Indireta do Estado, criada por força de lei, e um sindicato que celebram um convênio para fomentar a prestação de serviços assistenciais aos trabalhadores.
(00027-2005-153-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 18.05.06)

- 3 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO CONTRA SOCIEDADE NÃO INCLuíDA NO TÍTULO JUDICIAL - EMPREGADOR ÚNICO - BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. O tumulto envolvendo as empresas e os sócios não pode servir de pretexto a impedir a quitação dos débitos trabalhistas assumidos por acordo judicial em face da evidente configuração do grupo econômico, sendo perfeitamente admissível o processamento da execução em desfavor do patrimônio dos sócios, caso frustrado em relação às sociedades, a teor do que permite o art. 50 do novo Código Civil, *verbis*: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."
(01066-2004-043-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 06.05.06)

- 4 - INCLUSÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. A determinação de integração de empresa participante do mesmo grupo econômico encontra amparo no § 2º do art. 2º da CLT, sendo irrelevante o fato de que só tenha sido chamada para integrar a lide na fase de execução. O cancelamento do Enunciado n. 205 do TST abre caminho à verificação do grupo econômico na fase tipicamente executória. Tal viabilidade não é, certamente, absoluta, sob pena de grave afronta aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Todavia, é claro que ela desponta quando a prova da existência do grupo econômico for sumária, evidente, desnecessitando cognição complexa, como, por exemplo, pelas vinculações manifestas nos contratos sociais das diversas empresas.
(00313-2005-103-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.04.06)

5 - RADIALISTA - GRUPO ECONÔMICO - DUPLICIDADE CONTRATUAL. Ainda que o exercício de funções em setores diferentes seja vedado pelo artigo 14 da Lei n. 6.615/78, não se há falar em coexistência de dois contratos de trabalho ou no pagamento de um segundo salário, não ajustado e nem decorrente de norma legal ou coletiva, ainda mais quando o trabalho era executado durante a mesma jornada, no mesmo local e para duas pessoas jurídicas componentes do mesmo grupo econômico, devendo ser aplicada, por analogia, a disposição prevista no art. 13 da mesma Lei (adicional por acúmulo de funções).
(00584-2005-068-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 11.04.06)

6 - GRUPO ECONÔMICO - EFEITOS JURÍDICOS. O efeito clássico e incontroverso do grupo econômico consiste na solidariedade passiva entre as entidades componentes do grupo perante os créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado por apenas uma das empresas. Conforme a maioria da doutrina e da jurisprudência, tem-se, também, a solidariedade ativa, revelando a figura do empregador único. Acena nesse sentido o cancelamento do Enunciado n. 205 do TST. Equivale dizer: sendo empregador o grupo, quando qualquer uma de suas empresas for demandada em juízo, estar-se-á, em verdade, ajuizando ação contra todas, ou melhor, contra o grupo. Se uma das unidades empresariais se defende e ainda é condenada judicialmente, ela, em verdade, representa a unidade patronal.
(00146-2006-092-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 21.06.06)

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Muito embora o artigo 2º da CLT, em seu § 2º, refira-se a uma empresa principal e suas subordinadas, é necessário ultrapassar a interpretação apenas literal da norma para alcançar seu verdadeiro sentido. No Direito do Trabalho, a concepção de grupo econômico prescinde da relação de dominação entre as sociedades que integram o grupo, bastando que as empresas estejam interligadas por um liame de coordenação horizontal, o que se vislumbra na existência de sócios comuns e na exploração da mesma atividade econômica, como no caso dos autos.
(00509-2005-005-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 16.02.06)

H

HABEAS CORPUS

1 - AÇÃO DE HABEAS CORPUS - MATÉRIA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMINAR - ANALOGIA LEGIS. O art. 114, inciso IV, dirimiu, de vez, toda e qualquer controvérsia a respeito da competência da Justiça do Trabalho quanto ao processamento e julgamento

de *habeas corpus* versando matéria trabalhista, pouco importando se o ato privativo da liberdade possa, ainda que em tese, constituir a prática de crime. Configurada essa situação, o Ministério Público será comunicado para as providências cabíveis, sem que se subtraia a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do *writ*. A ação de *habeas corpus* dirige-se à proteção de direito individual fundamental e visa a tutela da liberdade de locomoção - direito de ir e vir, no qual obviamente se encerra o de ficar. Como o seu provimento possui natureza nitidamente mandamental, consubstanciado na obtenção de uma ordem (*writ*), garantidora do sagrado direito de livre locomoção, que não pode sequer ser arranhado com ameaça real ou potencial, não existe óbice legal a que o paciente deduza pretensão liminar por aplicação analógica da Lei n. 1.533/51 (mandado de segurança). Note-se que, em sede de *habeas corpus*, o que se busca combater é o pretenso ato ilegal e o abuso do direito por parte da autoridade apontada como coatora, que, aliás, deverá ser ouvida no prazo de 24 horas, para prestar as informações que entender necessárias. Dentre as hipóteses legais de coação ilegal inscreve-se a ausência de justa causa para a decretação ou ameaça de prisão, que deve ser evidenciada, de maneira clara e inofismável, pela prova preconstituída, apresentada com a petição inicial ou até requisitada pelo juízo. Em se tratando de depositário infiel, cujos argumentos para a recusa da apresentação de bem não são convincentes, improcedente é o pedido de concessão de salvo-conduto ao paciente. (00219-2006-000-03-00-6 HC - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 18.03.06)

- 2 - **HABEAS CORPUS - AMEAÇA DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL - ROUBO DO BEM.** É ilegal a ameaça de decretação da prisão do depositário, quando há nos autos prova bastante de que o bem constrito a ele confiado foi roubado. (00466-2006-000-03-00-2 HC - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 12.05.06)

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL. O depositário que aceita livremente o encargo e não é liberado do *munus* permanece com os deveres a ele correlatos, até a sua liberação judicial, cabendo-lhe, na guarda dos bens penhorados, agir com a diligência necessária à sua conservação e preservação (art. 629 do Código Civil). A não entrega dos bens sob sua guarda, quando para tanto intimado, salvo a impossibilidade de apresentação deles por motivo alheio à sua vontade, sujeita-o à prisão civil, como depositário infiel. Ordem de *habeas corpus* denegada. (00285-2006-000-03-00-6 HC - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 01.04.06)

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 143 da SDI-II do TST, não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do

depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de *habeas corpus* diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra.

(00360-2006-000-03-00-9 HC - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 04.05.06)

HONORÁRIOS

Advocatícios

- 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO DE EMBARGOS EM EXECUÇÃO FISCAL - § 4º DO ART. 20 DO CPC. Os honorários devidos pela Fazenda Pública não estão limitados aos percentuais de 10 e 20%, pois devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em face do zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 4º). Nos embargos à execução de pequeno valor econômico, a fixação do percentual de 10% atende o comando legal, inclusive como forma de não se aviltar o trabalho profissional realizado e suas despesas para o acompanhamento do feito.
(00944-2005-023-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 04.05.06)
- 2 - ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - REFIS II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 4º da Lei n. 10.684, de 30.05.2003, Parcelamento do PAES, dispõe que o valor da verba de sucumbência relativa aos honorários advocatícios é de um por cento do valor do débito consolidado. E, conquanto a própria Lei não mencione expressamente os casos em que o crédito tributário não estaria com sua exigibilidade suspensa (um dos pressupostos para a aplicação do percentual de 1%), o disposto no inciso V do art. 151 do CTN permite inferir-se tal suspensão, como, *in casu*, na desistência dos embargos à execução fiscal aviados, sendo, portanto, plenamente aplicável o contido no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 10.684, de 30.05.2003.
(00429-2005-088-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 31.01.06)
- 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Os honorários advocatícios são calculados tomando-se por base a importância bruta que é devida ao reclamante. A expressão "líquida", mencionada na Lei n. 1.060/50, diz respeito ao valor total da execução encontrado, subtraído das despesas processuais. Não é exigido, por outro lado, que se faça o desconto dos impostos aos quais se submete o reclamante, por imposição legal. Pelo contrário, o *caput* do art. 11 da Lei supracitada distingue como sendo dedutíveis do bruto "Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários", preceituando que "serão pagos pelo vencido". E o líquido apurado na execução da sentença é exatamente o valor do crédito do exequente, abatidas tais parcelas. Inadmissível que o

credor tenha descontadas suas obrigações com o fisco em benefício do devedor.

(00580-1999-087-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 04.05.06)

- 4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Os honorários advocatícios fixados em acordo celebrado no curso do processo no percentual de 10% sobre o valor do espólio são lícitos e devem ser pagos em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*, tendo-se em conta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho elevados ao patamar de princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos dos artigos 1º, incisos II e III, 5º, *caput*, inciso I e 193, da Constituição da República/88.
(01305-2005-077-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 22.02.06)

Periciais

- 1 - HONORÁRIOS PERICIAIS - DECLARAÇÃO DE POBREZA. Sobre os honorários periciais há disposição específica no art. 790-B da CLT, no sentido de que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita", o que, de resto, é condizente com as disposições da Lei n. 1.060/50, que trata da assistência aos necessitados. Ainda que o profissional perito não seja servidor público, prestando serviço autônomo e de confiança ao juízo, e considerando que todo trabalho profissional sempre deva ser remunerado de acordo com a complexidade da tarefa desempenhada, há exceção que às vezes não se pode evitar. A isenção concedida à parte pobre no sentido legal não impede que o profissional requeira a quitação de seus honorários, com base no Provimento n. 01/2005 deste Regional.
(01137-2005-005-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 29.06.06)
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS DE PERITO - RESPONSABILIDADE - EXECUÇÃO. Há que se distinguir, para fins de responsabilização de uma das partes pelo pagamento de honorários relativos à perícia elaborada, se o processo está em fase de conhecimento - pendendo ainda incerteza quanto aos direitos do reclamante - ou se está em fase de execução - quando a pretensão obreira já tenha sido confirmada por decisão passada em julgado. Na primeira etapa, tal responsabilidade recai sobre a parte sucumbente no objeto do trabalho apresentado, sendo esta a situação, por exemplo, do reclamante que tenha pleiteado o pagamento de adicional de insalubridade. Em tal hipótese, é fácil notar que, constatando o especialista que havia labor, por exemplo, em local insalubre, o reclamado é a parte perdedora quanto ao tema abordado no laudo, devendo ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários. O mesmo ocorre na hipótese inversa - ou seja, quando se constatar que as pretensões do reclamante eram inverídicas -, somente existindo o

diferencial de que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não se responsabilizará pelo pagamento da verba, conforme o artigo 790-B da CLT. Quando se falar, por outro lado, de processo de execução, a regra é distinta, devendo-se entender que é sempre do executado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários relativos à perícia porventura realizada. É que ele próprio deu causa à prova, não cumprindo a obrigação que lhe foi imposta por lei e pela própria sentença, com força de coisa julgada. Logo, havendo diferença entre o cálculo do executado e o do perito, mesmo que “mais próximo” que o do exeqüente, os ônus dos honorários são sempre de quem tenha dado causa à execução (reclamado). Na verdade, somente se justificaria a inversão da sucumbência quando o executado pretendesse pagar o valor integral do débito e o obreiro, por sua vez, postulasse importância superior, promovendo ato inútil consubstanciado em prova pericial.

(01414-1999-087-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 06.05.06)

EXECUÇÃO - CÁLCULO - “PERÍCIA” - HONORÁRIOS - ENCARGO. Aritmética é ciência exata, de modo que a liquidação de uma sentença não comporta senão um único resultado pecuniário. Quando o devedor apresenta um valor menor que o devido e o credor um montante superior ao que lhe cabe, ambos atuaram com visível inobservância do primado do resultado aritmético, e por causa disto a designação de “peritagem” decorre do erro recíproco dos litigantes, de modo que os honorários periciais devem ser suportados pelas partes, na proporção da distância de cada cálculo em relação à conta homologada.

(00393-2004-038-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 01.06.06)

EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. Os honorários periciais devidos no processo de conhecimento se diferenciam daqueles devidos na execução. Em relação aos primeiros, conforme entendimento estratificado na Súmula n. 236 do TST, a responsabilidade pelo respectivo pagamento é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, enquanto que, na segunda hipótese, os honorários periciais constituem ônus do executado, em obediência ao princípio assente de que as despesas de execução são de responsabilidade de quem deu causa a ela. É que, destinando-se a liquidar o título executivo judicial e apurar o *quantum* devido ao exeqüente, as despesas processuais, incluindo honorários periciais, devem ser suportadas por quem, em última análise, deu causa à execução forçada, em face do título executivo em que foi sucumbente.

(00179-2004-061-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. “MG” 18.03.06)

HONORÁRIOS PERICIAIS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - ARTIGO 790-B DA CLT - NÃO APLICAÇÃO. Uma leitura mais apressada do artigo 790-B da CLT poderia levar à conclusão de que ele se aplicaria ao processo de execução, atribuindo responsabilidade à exeqüente quanto aos honorários

periciais contábeis. Contudo, tal dispositivo legal está inserto na Seção III do Capítulo II, que trata do processo de conhecimento. Veja-se que o processo de execução vem normatizado no Capítulo V da CLT, nada havendo ali quanto à distribuição de ônus de sucumbência quanto às perícias realizadas em sua ocasião. Pode-se concluir que a responsabilidade pelos honorários periciais pela parte sucumbente, no objeto da perícia, somente pode ser atribuída no processo de conhecimento e não no processo de execução. Isto porque a execução processa-se contra o executado, que fica sempre submetido aos seus ditames, conforme o artigo 612 do CPC. Se assim o é no Processo Civil, que pressupõe a igualdade das partes, muito mais deverá sê-lo no Processo do Trabalho, que ganha notoriamente feição de proteção ao hipossuficiente. De nada adianta se adotar caráter tutelar ao empregado no processo de conhecimento e não o fazer no processo de execução.

(00872-2004-026-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 18.02.06)

HONORÁRIOS PERICIAIS - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O princípio geral da sucumbência na execução resulta em se atribuir o ônus dos honorários periciais ao executado, porquanto, sendo parte sucumbente na fase de conhecimento, e havendo dado causa ao próprio ajuizamento da ação (por não ter efetuado o pagamento das parcelas devidas espontaneamente à época própria), é o responsável pelas despesas decorrentes do processamento do feito. Só se admite a responsabilização do exequente pelo pagamento da verba na hipótese de o mesmo dar motivo à realização da perícia, agindo com abuso de direito.

(00510-2003-028-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 27.01.06)

PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NA FASE DE EXECUÇÃO - VERBA HONORÁRIA - RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais no processo de execução é da devedora, pois o objeto da perícia, na fase executória, diz respeito à apuração do crédito do exequente relativo às parcelas deferidas no processo de conhecimento, no qual a executada saiu vencedora, o que significa ser esta a parte sucumbente também na execução, sobretudo quando todos os cálculos (das partes e da experta) apontam a existência de créditos em favor do exequente. Este só deve arcar com os honorários da perícia determinada pelo juízo, para dirimir divergências dos cálculos da liquidação da sentença, quando os valores por ele apresentados extrapolarem os limites da coisa julgada, incluindo parcelas e reflexos expressamente indeferidos pela decisão exequenda.

(01240-2002-063-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 10.03.06)

- 3 - **JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS.** No Processo do Trabalho, diferentemente do que ocorre no processo comum, não há pagamento antecipado de custas, salvo no inquérito para apuração de falta grave, nem sucumbência parcial, o que remete o exame do pedido de assistência

judiciária para a sentença. O benefício pode ser requerido em qualquer fase do processo, desde que sobrevivendo os pressupostos que autorizam o seu deferimento. Pode, também, ser revogado, desde que cessada a pobreza declarada no curso do processo, conforme permite o art. 8º da Lei n. 1.060/50. Vencido no objeto da perícia e vencedor em outras verbas postuladas, o autor responde pelo pagamento dos honorários periciais. (00652-2005-026-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 23.03.06)

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ARTIGO 790-B DA CLT - INTERPRETAÇÃO. A Lei n. 10.537/02, publicada em 28.08.02, acrescentou na CLT o artigo 790-B, livrando da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais o beneficiário da justiça gratuita. O dispositivo, porém, não contém regra absoluta, devendo ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, considerando o desfecho da causa. A solução será distinta, conforme o empregado reclamante, cuja miserabilidade legal tenha sido reconhecida, saia total ou parcialmente vencedor na demanda. Se todos os pedidos forem julgados improcedentes, a situação de penúria mantém-se inalterada, não sendo exigível o pagamento dos honorários periciais. O mesmo não ocorre, porém, se o empregado sair parcialmente vencedor na demanda, fazendo jus a valores em pecúnia. Nessa hipótese, é razoável e justo que esses créditos sejam utilizados para a quitação dos honorários do perito. Esse entendimento encontra amparo no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. (00606-2005-094-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 18.03.06)

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL DO TRIBUNAL REGIONAL - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DO TIPO ESPECIAL. Por integração analógica do disposto no § 1º do artigo 12 da Lei n. 10.259/01, o pagamento dos honorários periciais decorrentes de sucumbência de beneficiários da justiça gratuita deve ser incluído nas verbas destinadas à Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, no Plano Plurianual, do Tribunal Regional do Trabalho, com a abertura, se for o caso, de crédito adicional do tipo especial, inclusive com remanejamento de recursos oferecidos em compensação, nos termos do Ofício n. 16.927/03 AGPU/PRU01/GH, de 04.12.03, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (01042-2004-112-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 01.04.06)

HORAS EXTRAS

- 1 - "PUXADA" - HORA EXTRAORDINÁRIA DEVIDA - CARTÕES DE PONTO NÃO REGISTRADOS. O tempo despendido pelo vendedor para realizar a arrumação do estoque, denominado de "puxada", deve ser remunerado como hora extraordinária, uma vez que não computado na jornada diária do autor. (01299-2005-020-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 18.02.06)

- 2 - INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE RSRs - METODOLOGIA DE CÁLCULO. Os reflexos das horas extras sobre os RSRs fazem com que o salário mensal do obreiro seja majorado e, por óbvio, este acréscimo passa a fazer parte integrante do salário para efeito de apuração das demais parcelas, mormente considerando que o RSR encontra-se embutido no salário mensal. Assim sendo, devem ser considerados os reflexos de horas extras sobre os RSRs para efeito de apuração das demais parcelas, não sendo necessário expressa menção no comando exequendo neste sentido (inteligência da alínea "a" do art. 7º da Lei n. 605/49).
(01053-2003-037-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.04.06)
- 3 - HORAS EXTRAS - INCISO I DO ART. 62 DA CLT - PROMOTOR DE VENDAS - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT sempre se referiu apenas à atividade externa do empregado cujo horário de prestação é incontrolável pelo empregador, porque sujeita à discricção exclusiva do empregado ou porque materialmente impossível o controle direto da jornada - o que ficou definitivamente esclarecido com a redação dada a tal preceito consolidado pela Lei n. 8.966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". O trabalho prestado em outros estabelecimentos, dos clientes, realizado em horários previsíveis, com o comparecimento naqueles locais (dos clientes), todos os dias, com jornada de trabalho efetivamente determinada e fiscalizada pela empregadora que determina o local da prestação dos serviços e até mesmo o início e final da jornada, para cumprimento de tarefas inerentes à própria função, através de livro de ponto, nas dependências das empresas clientes, destinado ao controle de jornada dos promotores de vendas de seus fornecedores, onde se faziam os registros, por meio dos quais os supervisores desses fornecedores fiscalizavam a jornada cumprida pelo empregado (promotor de vendas), anotando as irregularidades para posterior relato ao gerente, superior hierárquico, configura controle indireto da jornada pela empregadora, sendo devido o pagamento das horas extras provadas pelo reclamante.
(00088-2005-031-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 21.01.06)
- 4 - RSR - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. As horas extras repercutem no cálculo do RSR, conforme já se firmou a jurisprudência do TST (Súmula n. 172). Em verdade, essa incidência decorre de previsão legal, consoante alínea "a" do artigo 7º da Lei n. 605/49 (com a redação da Lei n. 7.415/85), que dispõe que a remuneração do repouso semanal corresponderá "para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas". Assim, são inócuas as afirmações de que o empregado que percebe salário mensal já tem englobado o pagamento dos reflexos das horas extras nos repouso.

Tem, sim, remunerado o repouso semanal, mas não aqueles reflexos do sobretempo.

(01195-2005-004-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 01.06.06)

- 5 - HORAS EXTRAS - SERVIÇOS EXTERNOS - EMPREGADO QUE RECEBE SALÁRIO FIXO MAIS VARIÁVEL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 340 DO TST. 1. Não se aplica o disposto no inciso I do artigo 62 da CLT quando a prova dos autos evidencia o efetivo controle e fiscalização da jornada de trabalho do empregado que presta serviços externos. 2. Se o trabalhador recebe salário fixo mais premiações de acordo com o número de vendas efetuadas, o cálculo das horas extras, quanto a esta parte variável do salário, deverá limitar-se ao adicional correspondente, uma vez que a sobrejornada já se encontra quitada, de forma simples, através da premiação auferida. Aplicação da Súmula n. 340 do TST.
(01163-2005-016-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 03.02.06)

HORAS IN ITINERE

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - FERROVIÁRIO MAQUINISTA CATEGORIA "C" - § 1º DO ART. 238 DA CLT - COMPATIBILIDADE. O comando do § 1º do art. 238 da CLT não constitui óbice à aplicação da regra geral celetista ao maquinista, cuja realidade da rotina de trabalho possa lhe atribuir o direito de perceber o pagamento das horas *in itinere*. O dispositivo, específico à categoria "c", refere-se estritamente aos percursos entre os locais de início ou término dos serviços e os locais de efetivo labor, peculiares ao ofício destes ferroviários, os quais não podem se imiscuir no cômputo do tempo gasto a partir do local de residência até os referidos pontos de partida e chegada, situação esta diversa, que, nos moldes dos pressupostos do § 2º do art. 58 da CLT, da Súmula n. 90 e da OJ n. 50 da SDI-I, ambas do TST, enseja a remuneração do tempo que lhe é dedicado.
(00421-2004-059-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 08.04.06)
- 2 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - OBSERVÂNCIA - HORAS *IN ITINERE*. O acordo ou convenção vincula as partes convenientes, de modo que, havendo norma coletiva que afasta o direito às horas de transporte quando o empregador concede esse benefício, não há como deferir ao empregado horas extras a título de horas *in itinere*. A negociação coletiva que estabelece situação específica é eficaz *pleno jure* e compõe o interesse conflitante. Constitui-se em ato jurídico perfeito com eficácia reconhecida pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI) amparado pela legalidade (art. 5º, II) e não pode ser ignorado. A CF (art. 8º, III) atribui ao sindicato a defesa dos interesses coletivos e reconhece as convenções e acordos coletivos como figuras jurídicas adequadas à organização das relações individuais de trabalho. A CLT define o pactuado entre as partes como "acordo de caráter normativo" e prescreve

a sua inderrogabilidade.

(00382-2005-054-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 18.05.06)

- 3 - HORAS *IN ITINERE* - RENÚNCIA. A flexibilização permitida, via negociação coletiva, encontra limites nas normas de proteção à saúde e higiene do trabalhador - não podendo o sindicato, portanto, renunciar a direito tutelado por lei. Não se pode, por isso, atribuir validade à cláusula que extirpa o direito às horas *in itinere*, já que não se admite que instrumentos normativos suprimam direitos assegurados por normas de ordem pública - mormente, quando afetam a saúde e a vida do trabalhador.
(01227-2005-047-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 12.05.06)

I

IMPOSTO DE RENDA

- 1 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NAS FÉRIAS E NO 13º SALÁRIO. Nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário." Em assim sendo, a base de cálculo do imposto de renda, na hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, é o somatório das parcelas passíveis de incidência, nele se incluindo as férias + 1/3 e o 13º salário.
(00080-2003-043-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 21.03.06)
- 2 - IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A inclusão do valor devido de imposto de renda no mandado de citação e penhora equivale à determinação judicial de recolhimento do imposto de renda, em consonância com o artigo 28 da Lei n. 10.833/2003, que estabeleceu novos critérios e parâmetros para o recolhimento do imposto de renda relativo aos rendimentos pagos por decisão da Justiça do Trabalho. O § 1º deste artigo deixou expresso que competirá ao juízo do trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito. Por fim, a Súmula n. 368 do TST, com a redação modificada pela Resolução 138/2005, deixou claro, em seu item I, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais; acrescentado, ainda, no item II, que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo da condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n. 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGT n. 03/2005.

(01361-2003-030-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 20.06.06)

IMPOSTO DE RENDA - EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar valores devidos a título de imposto de renda, limitando-se a determinar a comprovação dos recolhimentos respectivos pela parte obrigada à retenção e a expedir ofício ao órgão responsável para cobrar o imposto, no caso, a Receita Federal. Constatado que houve inclusão indevida de valores alusivos ao imposto de renda no mandado de citação, devem eles ser excluídos do total executado, uma vez que a quantia do imposto retido na fonte deve ser recolhida diretamente aos cofres do Tesouro Nacional após a ocorrência do fato gerador. Inteligência da Lei n. 8.541/92, do Decreto n. 3.000/99, da Lei n. 10.833/2003 e do item I da Súmula n. 368 do TST.

(00295-2005-009-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 30.03.06)

- 3 - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - PORTADORES DE CARDIOPATIA GRAVE. O inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 8.541/92, estabelece que os rendimentos de aposentadoria (inclusive complementação) ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das várias moléstias ali descritas, dentre elas, a cardiopatia grave, são isentos de imposto de renda. E disciplinando a respectiva isenção tributária, o Decreto n. 3.000/99, em seu art. 39, §§§ 4º, 5º e 6º, dispõe que a isenção aplica-se aos rendimentos de aposentadoria (inclusive complementação), reforma ou pensão recebidos a partir do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença for preexistente e/ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada; do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a moléstia, quando contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão; da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma. Logo, a isenção decorrente de doenças graves e acometimento de cardiopatia grave restringem-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, uma vez que o texto legal em comento expressamente se reporta exclusivamente a essa espécie de proventos, devendo sua interpretação ser restrita. Além disso, a moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e no caso de moléstias passíveis de controle, a isenção restringe-se ao prazo de validade fixado no laudo pericial. Considerando que a isenção tributária dirigida aos portadores de moléstias graves, tais como, os portadores de cardiopatia grave, não se estende aos créditos trabalhistas resultantes de sentença judicial transitada em julgado, mas tão-somente aos proventos de aposentadoria e reforma, desde que comprovados por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, mantém-se a r. decisão de 1º grau que determinou o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda, por não estar a situação retratada nos autos inserta na

norma do art. 6º da Lei n. 7.713/88 e art. 39 do Decreto n. 3.000/99.
(01129-1997-088-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo -
Publ. "MG" 10.06.06)

IRRF - RECOLHIMENTO INDEVIDO PELO EXECUTADO - EXEQUENTE
ISENTO - ORDEM JUDICIAL - DEVOLUÇÃO. Inexiste fundamento legal que
justifique a dedução do valor recolhido a título de imposto de renda retido
na fonte, contra ordem judicial expressa (item 9, f. 1.357), promovida pelo
executado no crédito do exequente, sendo ele portador de cardiopatia grave,
beneficiário da isenção prevista no inciso XXXIII do artigo 39 do RIR (Decreto
n. 3.000/99). Logo, deverá o executado requerer a restituição diretamente à
Receita Federal, mediante procedimento próprio.
(00088-1996-071-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso -
Publ. "MG" 03.03.06)

- 4 - IMPOSTO DE RENDA - LEVANTAMENTO PARCELADO - TEMPO DA
INCIDÊNCIA. Tendo havido primeiramente levantamento do depósito
recursal, correndo a execução pelo valor remanescente, para a incidência
tributária considera-se o momento em que o valor é disponibilizado para o
reclamante, aplicando-se a tabela do mês do pagamento. Como houve
liberação parcial, o cálculo do imposto de renda deve ser efetuado sobre o
valor bruto liberado, levando em conta a proporção das parcelas passíveis
de incidência tributária.
(00222-2004-044-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG"
02.02.06)
- 5 - IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A
retenção do imposto de renda deve ser feita nos termos da legislação
pertinente, Lei n. 8.541/92 e Código Tributário Nacional. Da análise conjunta
desses diplomas legais, conclui-se que a dedução do IRRF sobre
rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser feita sobre
o crédito do reclamante, pois é o empregado quem aufera a renda, realizando
a hipótese de incidência do tributo. É vedado a esta Especializada alterar
as formas de recolhimento legalmente estabelecidas, ainda mais quando o
art. 128 do CTN preconiza que a responsabilidade tributária somente pode
ser criada por lei.
(00501-2005-055-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas
Peixoto - Publ. "MG" 03.02.06)

INSPEÇÃO DO TRABALHO

- 1 - AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - PRAZO PARA
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. O art. 630, § 4º, *in fine*, da CLT,
deixa a critério da autoridade competente a concessão de prazo para a
apresentação dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho. Enquanto
não expirado o prazo que foi concedido ao empregador para o fornecimento
de determinados documentos, não pode a ação fiscalizatória do Ministério

do Trabalho proceder à elaboração de auto de infração em razão da não-apresentação dos documentos solicitados.

(00056-2006-043-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 25.03.06)

- 2 - **INSPEÇÃO DO TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR - COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.** Consoante o inciso XXIV do artigo 21 da Constituição, compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, atividade administrativa exercida pelo Estado, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego. A fiscalização das condições de trabalho, embora consubstancie atividade estatal, possui natureza administrativa, ficando assegurado o controle pelo Judiciário àquele que sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito no curso da fiscalização (inciso XXXV do artigo 5º da Carta). A previsão constitucional está em consonância com os artigos 3º e 23 da Convenção n. 81 da OIT e tem a finalidade de assegurar o cumprimento da legislação laboral, paralelamente à atuação judiciária. A defesa dos direitos do trabalhador tem lugar, portanto, em dois níveis distintos: na esfera administrativa, por meio da inspeção ou da fiscalização do trabalho e no âmbito da Justiça do Trabalho. Dentro desse contexto, a autoridade administrativa possui poderes para avaliar os contratos de prestação de serviço celebrados por uma determinada empresa, com o fim de averiguar a legalidade da terceirização, embora a lavratura do auto de infração, nesses casos, não implique reconhecimento da relação de emprego com o tomador. A competência administrativa dos agentes de fiscalização para averiguar o cumprimento da legislação trabalhista é ampla e inclui "a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade", consoante o inciso II do artigo 11 da Lei n. 10.593/2002, norma que dispõe sobre a organização das carreiras de auditoria-fiscal da previdência social e da auditoria-fiscal do trabalho.

(00676-2005-020-03-00-4 AI - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 16.02.06)

INTERVALO

Interjornada

- 1 - **INTERVALO INTERJORNADA - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS.** O intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT se destina à preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador. Sua fruição tem contornos relevantes na vida do empregado, uma vez que lhe permite recuperar as energias consumidas no trabalho, propiciando-lhe o indispensável convívio familiar e social. O descumprimento do intervalo em tela acarreta gravame à higidez física e mental do trabalhador, assim como transtornos inegáveis na relação familiar e prejudica sua interação social, de tal modo que a conduta patronal infratora não se limita à penalidade de cunho administrativo, mas também lhe impõe o pagamento do respectivo lapso temporal não concedido,

com o acréscimo do adicional de horas extras. Aplicação analógica da Súmula n. 110 do Col. TST.

(00600-2005-023-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 10.05.06)

Intrajornada

- 1 - INTERVALO INTRAJORNADA - DILUIÇÃO NO CURSO DA JORNADA DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INEFICÁCIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL - PREVALÊNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS INDISPONÍVEIS DO TRABALHADOR. 1 - A negociação coletiva, muito embora seja objeto de tutela constitucional, tem como limites os comandos imperativos da própria Constituição Federal que dispõem a respeito dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e observância das medidas de higiene, saúde e segurança do empregado (CF, art. 7º, XXII). 2 - A diluição do intervalo intrajornada no curso da jornada de trabalho, garantido por norma legal imperativa (CLT, art. 71), ainda que decorrente de negociação coletiva, não encontra amparo na Constituição Federal, em face da prevalência dos direitos sociais indisponíveis do trabalhador sobre a liberdade de negociação coletiva. 3 - Nos termos da OJ n. 342 da SDI-I do TST, inválidas as cláusulas normativas que autorizaram a diluição do intervalo intrajornada, sendo devido o pagamento, como extra, de uma hora extra por dia efetivamente laborado correspondente ao intervalo não fruído.
(01176-2004-048-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 11.02.06)

- 2 - FERROVIÁRIO - MAQUINISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO. A teor do disposto no art. 237 e § 5º do art. 238 da CLT, o maquinista, integrante da classe "c" da categoria dos ferroviários, não tem direito à percepção de horas extras pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, computando-se como de trabalho efetivo o período concedido para a refeição, que pode até ser inferior a 01 hora.
(00597-2005-152-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 23.06.06)

- 3 - INTERVALO PARA REFEIÇÃO OU DESCANSO NO INÍCIO DA JORNADA-LABOR POR MAIS DE SEIS HORAS CONTÍNUAS - REMUNERAÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. Nos casos em que o intervalo para refeição ou descanso é concedido no início da jornada de trabalho, de forma que o empregado labore por mais de seis horas contínuas, tem-se por violado o *caput* do artigo 71 da CLT, devendo a empregadora remunerar o pedido correspondente como hora extra, entendimento este que se encontra em consonância com o inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal, que determina a adoção de normas protetoras da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores.
(01604-2005-134-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 20.05.06)

- 4 - ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - INVALIDADE. É bem verdade que o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República conferiu plena eficácia aos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, distinguindo a negociação entre empregadores e empregados, como, de resto, sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho, o qual prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Por outro lado, as negociações coletivas encontram também limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Constituição e que são intangíveis à autonomia coletiva, tais como as normas de proteção e de segurança do trabalhador, que tutelam a sua vida e a sua saúde. Se o mandamento constitucional encerra que as partes podem negociar a compensação de horários ou a redução da jornada de trabalho, não se pode permitir que a autonomia privada coletiva elimine ou reduza substancialmente o intervalo intrajornada assegurado ao trabalhador, pagando-lhe em troca, e complessivamente, percentual de seu salário embutido em reajuste salarial, mesmo porque a medida incentiva a monetização da saúde e da segurança do trabalhador, prática repudiada pela grande maioria da doutrina e jurisprudência pátrias. Nestas condições, a norma coletiva de trabalho que elimina o intervalo intrajornada extrapola os limites da autonomia da vontade coletiva frente às normas de ordem pública, de observação imperativa e cogente, não podendo ser convalidada pelo Judiciário. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI-I, mesmo a simples redução do horário do mencionado intervalo conduz ao pagamento, como extra, do período integral. O simples fracionamento da pausa leva o empregador a pagar todo o tempo a ela destinado como hora extraordinária e com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT). (01959-2004-059-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 11.02.06)

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. O intervalo mínimo de uma hora para descanso e refeição previsto no art. 71 da CLT não comporta redução nem mesmo pela via da negociação coletiva, por se tratar de norma de ordem pública (saúde e segurança do trabalhador), excetuando-se apenas os casos em que houver expressa autorização do Ministério do Trabalho, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo. Por isso, desrespeitada a norma em comento, é devido, como extra, o período de intervalo não usufruído. (00629-2005-026-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 03.02.06)

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. A despeito de a Constituição Federal de 1988 possibilitar a flexibilização do salário e da jornada (incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da CR/88), não se afigura razoável lançar-se a conduta hermenêutica irradiante, ou seja, admitir-se transação coletiva acerca de qualquer direito, sob o fundamento de que até mesmo a jornada e o salário podem ser objeto de negociação coletiva. Tratando-se de direitos fundamentais e tendo em vista os princípios regentes desse ramo da enciclopédia jurídica, notadamente o princípio da proteção, cabe ao intérprete

reconhecer que existem normas imantadas de indisponibilidade absoluta, imunizadas, pois, até mesmo em face da autonomia privada coletiva. Esse é exatamente o caso de normas que tratam de salário mínimo, anotação de CTPS e saúde, higiene e segurança do trabalhador. O intervalo intrajornada insere-se neste último grupo, porquanto o repouso para descanso e alimentação, indiscutivelmente, permite o recobro das energias, além de combater a fadiga do trabalho, de tal maneira que tem por clara consequência reduzir acidentes do trabalho. Destarte, a redução da jornada é infensa à negociação coletiva, consoante preconiza a OJ-SDI-I do TST n. 342. (00247-2005-051-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 18.03.06)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não obstante o prestígio atribuído pelo legislador constituinte aos instrumentos coletivos, faz-se necessário reconhecer os limites da autonomia da vontade e da função flexibilizadora das negociações, em cotejo com o que determinam as normas de ordem pública. Saúde, higiene e segurança são direitos que não comportam alterações supressoras por transação ou negociação entre as categorias profissional e econômica. A Constituição de 1988 veio fortalecer, não revogar, as exigências contidas no § 3º do artigo 71 da CLT. Permanece vigente a regra segundo a qual o intervalo mínimo de 01 hora somente admite redução mediante ato do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho. Desse modo, empregadores e empregados carecem de competência para reduzir o período intervalar, ainda que através de instrumentos de negociação coletiva. (00087-2005-030-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 31.01.06)

- 5 - ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - RECONHECIMENTO EM NÍVEL CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ABDICAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS ATRIBUÍDOS, POR LEI, AO TRABALHADOR. Os acordos e convenções coletivas de trabalho, reconhecidos, constitucionalmente, devem ser respeitados, integralmente, pelas categorias. Tem-se, entretanto, que, embora tenham poderes, para flexibilizar parcelas, não podem suprimir direitos, expressamente fixados pela Constituição Federal de 1988, exceto nas estritas situações aventadas pela mesma Carta Magna - isto é, no caso do artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV. A renúncia expressa a direitos garantidos por lei aos trabalhadores é uma renúncia extremada, que não pode ser aceita - ainda que outros benefícios sejam concedidos à categoria. De qualquer forma, não se podem considerar, como de efetivo intervalo intrajornada, os exíguos minutos, entre uma viagem e outra, esperados no ponto, ao final de cada viagem. Como intervalo intrajornada entende-se aquele que o obreiro possa usufruir da forma que melhor entenda, inclusive, ausentando-se do local de prestação de serviços, sem constrangimento ou punição, por parte da empregadora. (00658-2005-055-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 17.03.06)

J

JORNADA DE TRABALHO

- 1 - **COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE.** A teor do verbete sumular n. 85, entende-se como válida a compensação de jornada de trabalho ajustada por acordo individual previsto no contrato de trabalho firmado com o empregado. No entanto, tal condição deixará de existir, caso haja previsão em sentido contrário e norma coletiva. É o caso em tela, em que as CCTs excluem de qualquer compensação de jornada os empregados que laboram em turnos de revezamento.
(01122-2005-026-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 03.06.06)

- 2 - **DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** A norma infraconstitucional permite que o descanso semanal seja usufruído em outro dia que não o domingo, mas não admite que o seja quando decorridos os sete dias em que está compreendida a semana, sendo vedada a dilatação desse período. O repouso após seis dias de trabalho resguarda a saúde física e psíquica do trabalhador, num ciclo que lhe permite razoável convivência familiar e social, além do refazimento de novas energias que previnem o maior risco de acidentes do trabalho (ou doença equiparada).
(00882-2005-038-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 01.02.06)

- 3 - **JORNADA 12 X 36 - DOMINGOS LABORADOS.** A jornada 12 x 36 tem caráter especial e importa muitos benefícios para o empregado, uma vez que o labor se dá somente 3 ou 4 dias por semana, não atingindo sequer as horas mensais que compõem a jornada comum. Inviável, em contexto tal, falar em pagamento dobrado por eventuais domingos trabalhados, porquanto compensáveis em qualquer outro dia da semana.
(00111-2005-001-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 01.04.06)

- 4 - **TRABALHO EM FERIADO - COMÉRCIO VAREJISTA.** A Lei n. 10.101, de 2000, em seu art. 6º, autoriza o funcionamento do comércio varejista, em geral, a partir de 09.11.1997, tão-somente aos domingos, não se estendendo aos dias de feriado destinados a comemorações cívicas ou religiosas. Por outro lado, o art. 7º do Decreto n. 27.048, de 1949, que regulamentou a Lei n. 605, de 1949, permite o trabalho em dias de repouso apenas naquelas atividades constantes da relação anexa ao regulamento. Logo, a imposição de trabalho no feriado em que se comemora a independência do Brasil aos empregados do comércio varejista, em geral, não pode ser admitida, pois impede a participação do trabalhador em festa cívica, além de ocasionar desgaste à sua saúde. Ainda que a Constituição Federal assegure o livre exercício de qualquer atividade econômica pelo particular, esse direito se sujeita a determinadas restrições, como o respeito à segurança e à saúde do

trabalhador, o que justifica a atuação fiscalizadora da Administração Pública. (01433-2005-029-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 30.03.06)

- 5 - JORNADA 12 X 36 - LABOR EM FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. As folgas normais da jornada especial de 12 x 36 não servem para compensar o trabalho nos dias santos e feriados, exatamente porque, ao contrário do domingo, tais folgas são verificadas apenas em ocasiões especiais, devendo ser observadas. Com efeito, as folgas relativas à aludida jornada visam, tão-somente, a compensação da jornada mais extenuante a que se submete o empregado sob tal condição, sendo devido o pagamento, em dobro, dos feriados laborados, nos termos do artigo 9º da Lei n. 605/49. (00498-2005-082-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 21.01.06)
- 6 - DIREITO ADMINISTRATIVO - MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA CLT - FUNCIONAMENTO EM FERIADOS - POSSIBILIDADE. A Lei n. 605/1949 e seu Regulamento (Decreto n. 27.048/1949), que disciplinam o repouso semanal remunerado de que trata o artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitem o trabalho aos domingos e feriados, em face das peculiaridades das atividades da empresa. Interpretação sistemática e histórica da legislação conduz à aceitação da tese do impetrante, da autorização de funcionamento aos domingos e feriados, sendo certo, ainda, que autorização legislativa mais recente permite o trabalho nesses dias, independentemente de acordo ou convenção coletiva de trabalho (Lei n. 10.101/2000). (00731-2005-031-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 10.03.06)

SUPERMERCADOS - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - POSSIBILIDADE. Segundo o disposto nos artigos 6º e 7º do Decreto n. 27.048/49, que regulamentou a Lei n. 605/49, bem como do *caput* do artigo 6º da Lei n. 10.101/00, os supermercados, gênero moderno dos antigos mercados a que se refere a relação anexa ao regulamento, estão autorizados a funcionar em domingos e feriados, desde que observadas as normas de proteção ao trabalho. (00005-2006-042-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 01.04.06)

TRABALHO EM DIAS DE FERIADOS - SUPERMERCADOS. No conceito de mercado previsto no anexo ao art. 7º do Decreto n. 27.048/49 estão incluídos o super e hipermercado, em decorrência da evolução que ocorreu nesse tipo de comércio pela natural evolução dos hábitos e costumes da sociedade. Nessas atividades, portanto, está permitido o trabalho nos domingos e feriados sem necessidade de lei municipal, eis que a legislação desse tema também pertence ao Direito do Trabalho, cuja competência é da União (CF, art. 22, I). (01247-2005-073-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 08.03.06)

- 7 - JORNADA INFERIOR A 44 HORAS SEMANAIS - SALÁRIO PROPORCIONAL. Possível o pagamento de salário proporcional à jornada realizada, inferior a 44 horas semanais, diante da existência de previsão convencional expressa nesse sentido.
(00055-2006-014-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 24.06.06)
- 8- JORNALISTA - JORNADA LEGAL. Nos termos do artigo 304 da CLT, poderá a duração da jornada normal do trabalho ser elevada a sete horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso de tempo de trabalho. Não observada, pela reclamada, a exigência legal, e comprovado que a contratação da autora se deu nos moldes estabelecidos pelo art. 303 da CLT, que fixa a jornada legal de 05 (cinco) horas para o jornalista, há de ser mantida a r. sentença que, acertadamente, deferiu o pedido de horas extras postuladas pela autora.
(02361-2005-131-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 04.05.06)
- 9 - MINUTOS RESIDUAIS - VIGILÂNCIA - TEMPO PARA ARMAMENTO E UNIFORMIZAÇÃO. Não constitui impedimento o fato de o art. 18 da Lei n. 7.102/83, regulamentado pelo art. 19 do Decreto n. 89.056/83, proibir o trânsito do vigilante, fora do horário de trabalho, com o uniforme e as armas utilizadas em serviço. Cabe à reclamada propiciar condições para que o empregado uniformize-se, arme-se, sem com isto utilizar tempo despendido em seu proveito e a seu comando além do horário contratual.
(01591-2005-110-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 24.06.06)
- 10 - JORNADA 12 X 36. O TST tem sustentado que, após a Constituição Federal de 88, a jornada de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso implica o divisor 210 horas (TST-RR-519.289/1998, 5ª Turma, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 08.02.2002 e TST-RR-564270/1999, 2ª Turma, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ 13.02.2004). A reclamante cumpria jornada de 12 x 36, o que obriga a adoção do divisor 210, pelas razões expostas a seguir: nesse regime, em uma semana, o empregado trabalha 48 horas; logo, dividindo essas 48 horas por seis, temos, em média, oito horas diárias. Na segunda semana, o empregado trabalha 36 horas; dividindo essas 36 horas por seis dias, temos seis horas diárias de trabalho. Na terceira semana, o empregado volta a trabalhar 48 horas, o que resulta na jornada de oito horas, obtida como resultado da média aritmética. Na quarta semana, o empregado trabalha novamente 36 horas, que, divididas por seis, representam seis horas diárias, em média. Somando as oito horas da primeira e terceira semanas com as seis horas da segunda e quarta semanas, temos um total de 28 horas nas quatro semanas; dividindo-se essas 28 horas por quatro, temos, em média, a jornada de sete horas para quem trabalha no regime de 12 x 36. Multiplicadas essas sete horas por 30 dias do mês, resulta o divisor 210.

(00537-2005-042-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 06.04.06)

- 11 - JORNADA 12 X 36 - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - ACORDO COLETIVO. A previsão convencional de que o intervalo intrajornada encontra-se incorporado na jornada de 12 x 36 não afasta a necessidade da concessão de pausa para refeição e descanso, por se tratar de matéria atinente à saúde e segurança do trabalhador, de ordem pública portanto, por força do disposto no inciso XXII do artigo 7º da CF.
(00844-2005-104-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 01.02.06)

REGIME 12 X 36 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A adoção do regime 12 x 36 não obsta a concessão do intervalo intrajornada para refeição e repouso. Nos moldes do art. 71 da CLT, o intervalo intrajornada tem por escopo preservar a saúde, a integridade física e mental do trabalhador. Por ser norma imperativa, padecem de eficácia jurídica as cláusulas ou condições insertas em negociações coletivas que frustrem o gozo do intervalo previsto na norma celetizada.
(00526-2005-038-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 03.02.06)

- 12 - TELEMAR - AGENTE DE *TELEMARKETING* - REPOUSOS - ART. 72 DA CLT - APLICAÇÃO. A função de agente de *telemarketing* na qual se inclui a digitação de dados atrai a aplicação do art. 72 da CLT, sendo devida a concessão do repouso de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, não deduzidos da duração normal do trabalho. Certo é que não há previsão expressa para a função de AGENTE DE *MARKETING*, na Lei Consolidada, eis que a CLT foi editada em época que não contava com a tecnologia que agregou às atividades principais várias outras responsabilidades como a digitação, lançamento de dados e pesquisa em computadores. Porém, o avanço da tecnologia e a incorporação dessas novas obrigações justificam a aplicação analógica de referido dispositivo legal aos profissionais que exercem as funções de agente de *telemarketing*.
(01511-2005-009-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 04.05.06)

JULGAMENTO EXTRA PETITA

- 1 - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - DECLARAÇÃO DE NULIDADE INVIÁVEL - DECOTE DO EXCESSO. É assente na doutrina que o julgamento *extra et ultra petita*, quando puder ser adequado aos limites da lide, com o decote do excesso, não acarreta a nulidade da decisão, mas apenas a sua reforma. Destarte, eventual julgamento *ultra* ou *extra petita* sana-se através do respeito ao princípio da correlação, com a adequação do deferido ao que foi pedido ou expurgação do excesso.
(01415-2005-129-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 15.06.06)

JUSTA CAUSA

- 1 - JUSTA CAUSA - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. De acordo com o disposto na alínea “d” do artigo 482 da CLT, constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador a “condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena”. Diante disso, deve-se ressaltar que a justa causa só se justifica após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O simples fato de o empregado encontrar-se preso não autoriza a dispensa por justa causa, mas apenas a suspensão do contrato. Todavia, sobrevindo a condenação criminal transitada em julgado, com pena privativa de liberdade, encontra-se configurada a justa causa tipificada na alínea “d” do artigo 482 da CLT, pela impossibilidade física de o empregado continuar trabalhando.
(00043-2006-148-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 31.05.06)

- 2 - JUSTA CAUSA - DESÍDIA. A desídia funcional constitui falta que autoriza a dispensa por justa causa e implica violação ao dever de diligência, caracterizando-se pelo desleixo, pela má vontade, pela incúria, pela falta de zelo ou de interesse do empregado no exercício de suas funções. A desídia manifesta-se pela deficiência qualitativa do trabalho e pela redução de rendimento. Conquanto, em geral, seja necessária, para a sua caracterização, uma certa repetição, ela poderá configurar-se pela prática de uma só falta, como uma negligência ocasional, suficientemente grave, pelas suas conseqüências, capaz de autorizar a quebra da confiança, além de servir de mau exemplo e perigoso precedente para a estrutura disciplinar da empresa. O empregado que, encarregado de prestação de contas, deixa de detectar fraude consubstanciada na falsificação de comprovantes bancários não pratica essa falta, se a empresa não lhe fornecia os instrumentos capazes de propiciar averiguação completa dos dados lançados nesses documentos.
(01153-2005-023-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 02.02.06)

- 3 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - LEGALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO PEDAGÓGICO DE APLICAÇÃO DA PENA. Surpreendida a empresa reclamada por multa de trânsito e boletim de ocorrência relatando que o obreiro, ocupante do cargo de motorista, dirigia embriagado, legal a aplicação da penalidade máxima de justa causa. Diante da gravidade do fato, desnecessária a utilização do critério pedagógico de aplicação da pena, em razão da total quebra de confiança em que se lastreia o contrato de trabalho.
(02052-2005-131-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. “MG” 06.05.06)

- 4 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - AÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA APÓS O BIÊNIO LEGAL - SENTENÇA CRIMINAL - INTERRUPÇÃO DA

PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Ajuizada a ação após o decurso do biênio, está irremediavelmente prescrito o direito vindicado. Da rescisão por justa causa, precedida de inquérito administrativo, inicia-se o prazo prescricional na esfera trabalhista, que não se interrompe com o ajuizamento de ação penal contra o ex-empregado, uma vez que o deslinde da questão alusiva à aplicação da justa causa, no âmbito do Direito do Trabalho, não depende do resultado da ação criminal proposta pelo empregador. Ainda que a indenização pleiteada tenha natureza civil (reparação por danos - responsabilidade civil), não há como se afastar as regras gerais da prescrição trabalhista. E não se aplica o art. 200 do novo Código Civil quando, na data da dispensa e na data do trânsito em julgado da ação penal, vigorava o diploma antigo, que nada dispunha sobre a matéria. Nada impedia que o reclamante postulasse a ação trabalhista no biênio legal (OJ n. 204 da SDI-I do TST), após a extinção do contrato de trabalho, podendo aquela ter sido suspensa na forma da alínea "a" do inciso IV do art. 265 do CPC. Afirmar que o termo inicial da prescrição só começaria após o trânsito em julgado da ação penal seria admitir uma causa interruptiva da prescrição total, não prevista expressamente pelo antigo Código Civil.
(01520-2005-112-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hélder Vasconcelos Guimarães - Publ. "MG" 06.04.06)

JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - **PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - OBRIGAÇÃO DE PROCEDER AO DEPÓSITO RECURSAL.** O depósito recursal não tem natureza de taxa judiciária, custas, indenizações devidas às testemunhas, despesas processuais ou honorários advocatícios e periciais, os quais, segundo a enumeração taxativa do artigo 3º da Lei n. 1.060/50 c/c artigo 790-B da CLT, são as únicas isenções decorrentes daquele benefício. Logo, a eventual concessão da justiça gratuita ao empregador não acarreta a dispensa de sua efetivação.
(01366-2005-036-03-40-7 AI - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 08.04.06)
- 2 - **NÃO-CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO SEM RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DESERÇÃO.** O indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor pelo juízo *a quo* não autoriza o reconhecimento da deserção do apelo na instância superior, quando a parte interessada não recolhe as custas processuais a que fora condenada. Isto porque a pretensão em torno do acolhimento do pedido de assistência judiciária constitui o próprio objeto do recurso, não se podendo negar-lhe seguimento, sob pena de desrespeito aos princípios processuais insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CR/88. Agravo provido para isentar o reclamante do recolhimento das custas processuais.
(01910-2005-134-03-40-6 AI - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 02.06.06)

L

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- 1 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES - CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a Lei Orgânica Municipal que, ao estabelecer originariamente a estrutura da Administração, fixa as vantagens e benefícios a serem percebidos pelos servidores públicos, desde que de conformidade com o princípio da simetria constitucional. A Carta Federal assim permite ao estabelecer a repartição de competências federativas para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa, ao combinar competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes (artigos 21 a 30), e a competência comum quanto à organização da Administração Pública (*caput* do artigo 37 da CF/88). (01147-2005-081-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.04.06)

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. Tendo a Lei Orgânica Municipal sido elaborada pelo poder constituinte, pode, sim, dispor sobre a criação de cargos e a remuneração do servidor. Ela é a lei maior da municipalidade, que deve ser respeitada e observada, devendo estar em consonância com a Constituição Federal e a Constituição de Minas Gerais. Se nelas se consubstancia, não há se falar na sua inconstitucionalidade na parte que criou o adicional por tempo de serviço para os servidores. (00019-2006-081-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.06.06)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REFLEXOS. As horas extras habituais integram o cálculo de remuneração do repouso semanal remunerado (alínea "a" do art. 7º da Lei n. 605/49), o que implica a incidência do respectivo valor na apuração de parcelas que tenham por base de cálculo a remuneração do empregado. Assim, em se tratando de remuneração paga com periodicidade mensal (alínea "a" do art. 7º da Lei n. 605/49), a incidência das horas extras habituais nas parcelas contratuais deve ser feita com base na remuneração mensal considerada na sua integralidade, compreendendo, portanto, as horas extras dos dias úteis e as que se incluem na base de cálculo do repouso semanal remunerado. Em decorrência, o valor das horas extras incluídas na base de cálculo dos repouso semanais remunerados incide sobre as parcelas que têm como base de cálculo a remuneração mensal do empregado, que, reitera-se, inclui também o valor relativo ao repouso semanal remunerado. Não há pagamento *bis in idem* no que se tem, obscuramente, designado como reflexão dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado no cálculo das

parcelas reflexas. Por isto, a determinação no sentido de que o repouso remunerado relativo às horas extras seja incluído na base de cálculo de tais parcelas em fase de liquidação de sentença, independentemente de condenação expressa, não traduz ofensa à coisa julgada.

(00278-1998-048-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 18.03.06)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- 1 - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos da Súmula n. 86 do C. TST, "Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação." Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial, pelo que inviável a isenção pretendida do pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação, no aspecto. Agravo de instrumento desprovido. (01483-2005-036-03-40-0 AI - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 01.04.06)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1 - CONDENAÇÃO CONJUNTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os atos processuais implicam responsabilidade para todos os participantes do processo, que é de natureza pública e tem finalidade social (inciso LV do artigo 5º da CF), nos termos do *caput* do artigo 14 do CPC. É cabível a condenação solidária da autora e seu ilustre procurador em multa por litigância de má-fé, além de indenização em favor da ré, quando em ação conjunta tentaram afastar, de forma fraudulenta, as conseqüências da ausência injustificada à audiência onde fora aplicada a pena de confissão *ficta*. Quem falta com o dever de lealdade processual deve sofrer as penas previstas em lei. (01341-2005-009-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 26.04.06)
- 2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROCEDIMENTOS PROTETATÓRIOS - IMPUGNAÇÃO A CÁLCULOS NÃO-HOMOLOGADOS. Inconcebível que a parte venha a juízo distorcendo a verdade dos fatos e saia ilesa, ao arripio das normas imperativas sobre a boa-fé e a lealdade processual, demonstrando descaso ao processo, cuja tramitação já se arrasta há mais de cinco anos. Quando a sociedade reclama reforma no Poder Judiciário certamente é porque seus membros não punem os litigantes de má-fé como manda a lei e permite, com isso, a eternização de muitas demandas, em detrimento da dignidade da própria instituição. Não se admite à parte confundir o exercício da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, LV), com o abuso no exercício desse direito. O juiz tem o dever de punir os abusos, sob pena de contribuir para a morosidade do Judiciário. (01507-2000-028-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 07.03.06)

M

MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - INCISOS IV E VII DO ARTIGO 114 DA CR/88. A Emenda Constitucional n. 45/04, que alterou o disposto no art. 114 da CR/88, é norma de eficácia plena, produzindo todos os efeitos legais a partir de sua publicação em 31.12.2004. Portanto, após esta data, é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar “os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”, bem como “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. Assim, sendo indiscutível a competência material desta Justiça Especializada para examinar mandado de segurança quando o ato impugnado envolver discussão a respeito da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo quando da aplicação de penalidade administrativa pelo Ministério do Trabalho, declaram-se nulos todos os atos processuais praticados, após 31.12.2004, pela Justiça Federal, por ser este juízo absolutamente incompetente.
(00790-2006-139-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 15.06.06)

MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. A garantia do contraditório não inclui, necessariamente, o duplo grau de jurisdição, seja na instância administrativa ou judicial. Para que o conhecimento da matéria seja devolvido à instância superior, deve a parte interessada preencher os pressupostos de admissibilidade do recurso. Exigindo a CLT que, para seguimento do recurso administrativo, a parte deve comprovar o depósito do valor da multa, não há que se falar de coação do agente da Administração que denegou seguimento ao recurso em face da ausência do depósito, porque agiu de acordo com o princípio da legalidade, ao qual se encontra adstrito em todas as suas ações.
(00476-2006-138-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. “MG” 17.05.06)

MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - § 1º DO ART. 636 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE. O legislador pode e deve ser incentivado a instituir requisitos de admissibilidade recursal nas esferas administrativas e judiciais, com o fito de desestimular reexames desnecessários. Não caracteriza direito líquido e certo à recorribilidade, sem o depósito do valor da multa, quando a lei assim o estabelece, eis que o tão cultuado direito de defesa não pode se transformar na movimentação interminável da Administração Pública, que consome quase toda a sua arrecadação com os gastos de manutenção da burocracia estatal. O § 1º do art. 636 da CLT condiciona, para o conhecimento de recurso administrativo contra ato da autoridade que houver imposto e

confirmado multa por autuação fiscal, a prova do prévio recolhimento do depósito da referida penalidade. Trata-se de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, criado pelo legislador com o fito de evitar apelos estéreis e procrastinação dos feitos, em prejuízo do bom andamento do exercício da Administração, interesse maior. E a eficácia da boa prestação administrativa, cujos atos comportam legitimidade e auto-executoriedade, não macula os princípios da ampla defesa e do contraditório, importando apenas aferir se o processo administrativo foi regular, comportando ao administrado o direito de ser ouvido e realizar as provas necessárias, consoante o art. 629, *caput* e §§. Aliás, a matéria vem sendo sistematicamente decidida em nossos tribunais superiores, pendendo a jurisprudência majoritária pela constitucionalidade do § 1º do art. 636 da CLT, e sua recepção pela Carta Maior de 1988, pelo que correta a decisão recorrida, que denegou o *mandamus*.

(01394-2005-002-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 01.04.06)

- 2 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCEITO DE AUTORIDADE - GERENTE DE BANCO NÃO VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cabe ação de mandado de segurança quando ameaçado ou violado direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, por ato de qualquer autoridade. Esse conceito (de autoridade) foi ampliado no § 1º do artigo 1º da Lei n. 1.533/51, que deve, pelo menos, desempenhar funções delegadas pelo poder público. Nessa categoria não pode ser enquadrado o gerente de banco privado, não vinculado à Administração Pública, que faz pagamentos de vencimentos a servidores por conta e ordem desta última.

(00114-2006-038-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 26.04.06)

MANDATO

- 1 - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. Configura-se a hipótese de mandato tácito o comparecimento do causídico à audiência inicial, acompanhando a reclamante, o que repele a prefacial de não conhecimento do recurso por ausência de procuração do aludido subscritor. Estes são os termos da Súmula n. 164 do TST.

(01179-2005-008-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 31.01.06)

MANDATO TÁCITO - SÚMULA N. 164 DO TST - CARACTERIZAÇÃO. A hipótese do mandato tácito, prevista na Súmula n. 164 do TST, somente se configura através da presença do advogado a uma das audiências iniciais, quando ficará registrado o seu efetivo comparecimento, em ata, caracterizando-se, assim, o chamado mandato *apud acta*, de conformidade com a jurisprudência pacífica do Col. TST. Por outro lado, a simples assinatura do advogado na ata não é o bastante para tanto, pois não compete ao juiz verificar a sua autenticidade por verossimilhança, ainda mais quando

ausente o número de inscrição na OAB.
 (00355-2005-143-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 28.04.06)

MEDIDA CAUTELAR

- 1 - CAUTELAR DE ARRESTO - RESPONSABILIDADE - LEVANTAMENTO DO VÉU SOCIETÁRIO. O processo cautelar é instrumento da efetividade. A forma pela qual se garante o resultado útil da ação principal, instrumento de definição e realização em concreto inclusive da dialética elementar acerca da responsabilidade e seus envoltórios, do levantamento do véu no efetivo, dos possíveis embargos de terceiro, não se pode olvidar de que aqui se busca um instrumento, a possibilidade de não se comprometer a efetiva entrega da prestação jurisdicional, pois que ficou cabalmente provado o perigo da demora em caso delicadíssimo de aliciamento de trabalhadores estrangeiros e pátrios, envolvendo-os em palmar exploração, ao arrepio do ordenamento jurídico mais comezinho.
 (00668-2005-101-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 30.03.06)

- 2 - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA. A medida cautelar de exibição de documentos tem natureza satisfativa, levando-se em consideração que o objetivo do requerente é satisfeito quando a outra parte cumpre a sua obrigação de fazer, ou seja, exibir os documentos solicitados, não havendo que se falar em obrigatoriedade de ajuizamento de ação principal ou necessidade de que conste da medida cautelar indicação da lide e o seu fundamento.
 (00419-2005-076-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 25.02.06)

- 3 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROPOSTA ENTRE O SINDICALIZADO E O SINDICATO. É competente esta Justiça do Trabalho para julgar a medida cautelar de exibição de documentos requerida pelo sindicalizado em face do seu sindicato, eis que se trata de composição de conflito entre esta entidade assistencial e trabalhadores, atraindo a disposição contida no inciso III do artigo 114 da Constituição da República.
 (01889-2005-073-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.05.06)

MOTORISTA

- 1 - MOTORISTA DE CARRETA CONTROLADA, VIA SATÉLITE E TACÓGRAFO - TRABALHO EXTERNO SUJEITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Sendo certo e inquestionável que o trabalho é um fato jurídico relevante, é de ter-se na conta de meramente acidental a simples forma de prestá-lo - desde que haja da existência daquele prova irrefutável (prova esta que,

sendo lícita e pertinente, quanto à forma de aferimento da jornada laboral, jamais poderá deixar de ser considerada eficaz, pelo só fato de não ter sido preconstituída com essa finalidade primacial). Evidenciado, pois, neste processo, que a carreta dirigida pelo reclamante era controlada, por meio de satélite e tacógrafo - mecanismos técnicos de precisão, quanto à localização, movimento e velocidade do veículo -, certo se torna, *ipso facto*, que tais meios se constituem em causas instrumentais eficientes e precisas da conduta operativa do próprio motorista responsável pela direção da carreta, fielmente registrada, cronologicamente, nos respectivos discos de tacógrafo. De resto, para além de convencionalmente aberrante (por atentatória contra a tutela legal do trabalho), é juridicamente ineficaz a disposição invocada pela empresa, no último parágrafo da defesa da f. 465 - de que os empregados que trabalham num raio superior a trinta quilômetros não têm direito a horas extras (isto por absoluta falta de competência legiferante sindical a respeito).

(01275-2005-073-03-00-7 RO - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.03.06)

- 2 - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT. Se a jornada de trabalho era controlada e fiscalizada através de contato telefônico e/ou rastreadores, após a entrega da carga para receber a próxima ordem de viagem, o autor faz jus ao recebimento como extras das horas excedentes à jornada de trabalho legalmente prevista. Comprovada a existência de fiscalização e controle da jornada de trabalho do motorista que atua no transporte de cargas cumprindo rotas e destinos variados, não se aplica, *in casu*, o inciso I do artigo 62 da CLT. A exceção contemplada neste dispositivo refere-se ao empregado que trabalha sem qualquer tipo de controle, de modo a tornar impossível a quantificação da jornada efetivamente cumprida.

(00370-2005-036-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 12.04.06)

- 3 - NORMAS COLETIVAS - PISO SALARIAL - MOTORISTAS - INTERPRETAÇÃO. As palavras usadas nos textos normativos, sejam as leis elaboradas pelo legislador, sejam contratos, acordos ou convenções elaborados entre as partes, são elementos fundamentais da função interpretativa e, embora se mostrem, algumas vezes, meios deficientes para transmitir pensamentos, merecem exame antes de qualquer outro. Daí o brocardo: *verba cum effectu, sunt accipienda* - não se presumem, na lei, palavras inúteis. Se as normas coletivas dispunham, expressamente, sobre o piso salarial dos MOTORISTAS DE ÔNIBUS, não cabe ao aplicador do direito conferir-lhes interpretação extensiva, de modo a abranger motoristas de outros veículos. A partir do momento em que as partes convencionaram sobre o piso salarial dos MOTORISTAS, sem especificar o veículo a ser conduzido, aí sim, pode-se-lhes atribuir a interpretação mais abrangente. Apelo empresário provido.

(01122-2005-021-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 08.02.06)

- 4 - MOTORISTA DE TÁXI - TRABALHO AUTÔNOMO - CONTRATO DE EMPREGO. A Lei n. 6.094, de 30 de agosto de 1974, faculta ao condutor autônomo de veículo rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, a outro condutor autônomo, e dispõe que “Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.” (§ 2º do artigo 1º) Conjugando a confissão do autor e a prova documental, não pode ser reconhecida a relação de emprego, mas apenas o contrato cível do arrendamento do automóvel, nos termos da referida Lei. (01544-2005-134-03-00-0 RO - 2ª T. - Red. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. “MG” 26.04.06)

MULTA

- 1 - MULTA - ACORDO - CLÁUSULA PENAL. Se no acordo homologado não houve a estipulação precisa de que a multa incidiria sobre o saldo remanescente, tendo havido atraso no pagamento de uma ou mais parcelas, como também, se não houve pactuação da multa sobre o valor total do acordo, a falta de estipulação específica deve implicar a incidência apenas sobre as parcelas não pagas. A multa, como cláusula penal que é, não pode ser motivo de enriquecimento e o recebimento integral da multa por parte do credor importaria em seu locupletamento indevido, à custa do executado, o que não pode ser admitido. (00529-2005-001-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 15.06.06)
- 2 - MULTA EM VIRTUDE DE PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O escopo dos arts. 600 e 601 do CPC é perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho, pois, obviamente, visa à otimização da prestação jurisdicional com o fim dos expedientes inconsistentes e meramente protelatórios; sua aplicação nesta Justiça Especializada possui ainda maior razão de ser, considerado o caráter alimentício das verbas de natureza trabalhista. (00389-1999-074-03-42-7 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. “MG” 13.05.06)
- 3 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA - CRITÉRIO DE APLICAÇÃO. A cominação de multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer tem a finalidade de assegurar a efetividade do resultado pretendido, não substituindo a obrigação principal. Essa penalidade também não se destina à reparação de possíveis perdas e danos, cuja indenização, se devida, constitui débito distinto e não elide a multa referente à mora no adimplemento da obrigação. Assim sendo, basta a configuração da mora para se aplicar a multa, sendo irrelevante, para o deslinde da questão, a constatação de prejuízos advindos do atraso no cumprimento da obrigação. (00194-2005-112-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. “MG” 17.02.06)

- 4 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ARTIGOS 461 E 644 DO CPC. A aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer justifica-se com base nos artigos 461 e 644 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, porque não visa à substituição da condenação, mas obriga a parte inadimplente a satisfazer a obrigação contida no comando judicial. Considerando que o crédito decorrente da multa não se confunde com as perdas e danos, como dispõe o § 2º do citado art. 461, não faz sentido deixar de aplicá-la em face da possibilidade de conversão da obrigação em indenização substitutiva.
(01075-2006-149-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 10.06.06)
- 5 - MULTA SOBRE O VALOR DO ACORDO. Apesar do pagamento com dois dias de atraso da sexta parcela do acordo, não houve vencimento antecipado da dívida, continuando o agravado a receber, mês a mês, as nove parcelas seguintes até o integral cumprimento da obrigação, sendo que várias delas foram pagas antecipadamente. Diante disso, a imposição de multa no importe de 30% sobre o total do ajuste, que resulta em R\$36.000,00, não se afigura razoável, levando ao enriquecimento sem causa. Todavia, considerando que houve descumprimento de parte do pactuado, isto é, o não-pagamento de todas as parcelas na data indicada, deve a multa de 30% incidir sobre o valor da prestação paga com atraso.
(01487-2001-008-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 25.03.06)

Do § 8º do art. 477 da CLT

- 1 - DEPÓSITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO EM CONTA CORRENTE DO EMPREGADO DENTRO DO PRAZO DO § 6º DO ART. 477 DA CLT - INCIDÊNCIA DA MULTA DO § 8º DO MESMO DISPOSITIVO. O depósito das verbas rescisórias efetuado na conta corrente do empregado não exime o empregador da obrigação de cumprir o prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, porquanto o acerto rescisório é procedimento que não se resume a pagamento de valores, mas representa a quitação de rescisão do contrato de trabalho, nos termos da lei, o que ganha ainda maior seriedade no caso de empregado com mais de um ano de serviços prestados, em razão do direito que ele tem à assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho, motivos pelos quais lhe é devida a multa prevista no § 8º daquele dispositivo.
(01544-2004-023-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 18.01.06)

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - DEPÓSITO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. Não basta que a empresa efetue o depósito da quantia correspondente às verbas rescisórias nos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT. É necessário que também proceda à formalização do acerto

rescisório, perante o sindicato profissional ou autoridade do Ministério do Trabalho (em se tratando de empregado com tempo de serviço igual ou superior a um ano), liberando ao trabalhador, em caso de dispensa imotivada, o TRCT no código 01 e as guias CD/SD. Só assim o empregado poderá providenciar o requerimento do seguro-desemprego e sacar o FGTS depositado, razão pela qual também o atraso na formalização do acerto dá ensejo à multa prevista no § 8º do citado art. 477, já que ocasiona prejuízos ao trabalhador.

(00908-2005-108-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 27.01.06)

- 2 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - APLICAÇÃO. O acréscimo previsto no artigo 467 da CLT somente é devido em caso de rescisão de contrato de trabalho e apenas sobre verbas rescisórias não quitadas e incontroversas. E o artigo 477 da CLT prevê multa em valor equivalente a um salário, devidamente corrigido, quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora. No caso, presumidamente dispensado o empregado, tornam-se devidas e incontroversas as parcelas rescisórias, pelo que as multas são mera consequência legal.

(00209-2005-036-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 01.06.06)

N

NORMA COLETIVA

- 1 - SERVIÇO EXTERNO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Constituição Federal de 1988 elevou ao *status* de disposição constitucional o respeito às convenções e acordos coletivos (inciso XXVI do artigo 7º), garantindo aos trabalhadores e aos empregadores ampla liberdade sindical, resultando em liberdade de negociação coletiva, no intuito evidente de fortalecer os órgãos representativos das categorias profissionais e econômicas e reconhecendo valor aos instrumentos normativos que deles advenham. Portanto, as cláusulas fixadas em instrumentos normativos, formalizados por sindicatos representantes das categorias econômica e profissional, devem ser observadas, desde que não afrontem direitos irrenunciáveis pelo trabalhador, em respeito ao que determina o inciso XXVI do art. 7º da CF/88. *In casu*, havendo negociação coletiva disciplinando o trabalho realizado externamente, deve prevalecer o acordado entre os entes sindicais.

(00288-2005-068-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 15.06.06)

- 2 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NÃO CUMPRIMENTO PELA SEGURADORA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE SEGURO COLETIVO - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA - CULPA *IN ELIGENDO*. Se a seguradora recusou-se a pagar a indenização por entender que não estava caracterizada a invalidez total permanente e definitiva, foi

porque teria se baseado em cláusula do contrato de seguro. Assim, ou a seguradora não cumpriu corretamente o contrato de seguro celebrado com a recorrente, ou esta ajustou cobertura diferente daquela prevista na norma coletiva. Em qualquer hipótese, a culpa da reclamada é evidente, caracterizando-se como *in eligendo* no primeiro caso, ou decorrente de negligência no segundo. Evidenciada sua culpa, deve responder pelo pagamento da indenização devida, nos termos da cláusula 39.9 da sentença normativa.

(01473-2005-106-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 25.03.06)

- 3 - VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS - INTERPRETAÇÃO. A Constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de auto-regulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Isto pela óbvia razão de que a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperiosa. Assim, se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público, o que não se verificou no caso em tela. A prevalecer apenas o que beneficia empregados, desaparecerá, por óbvio, qualquer interesse em negociar, em face da incerteza do que prevalecerá na esfera judicial, o que, é evidente, representa ferir de morte o desiderato preconizado no § 1º do art. 114 da CF/88. Acordo, ontem e hoje, é e será sempre via de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus, vantagens e desvantagens. Do contrário, não seria acordo, mas rendição da vontade de um ao arbítrio de outro.

(00277-2005-054-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 21.01.06)

NULIDADE

- 1 - INTIMAÇÃO - NULIDADE - NÃO CONFIGURADA. Se a parte formula requerimento expresso de que as publicações sejam feitas em nome de um dos procuradores constituídos nos autos, a inobservância deste pedido acarreta nulidade, porque compromete o princípio da ampla defesa (art. 163 do Regimento Interno do TST c/c inciso LV do art. 5º da CF/88). Entretanto, não havendo requerimento expresso, válida a intimação feita em nome de qualquer dos advogados constantes do mandato outorgado, especialmente se foi ele o procurador atuante no feito.

(02131-1998-006-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 09.03.06)

- 2 - NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. A ausência de intimação da executada em face do deslocamento da competência em razão da matéria e a prática de ato construtivo ao seu patrimônio, sem o seu conhecimento, caracterizam evidente cerceamento do direito de defesa, pois retiram da parte a oportunidade de exercer o contraditório, violando o princípio do devido processo legal, garantia constitucional que não pode ser ignorada ou mitigada pelo julgador.
(01115-2005-087-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 11.04.06)
- 3 - NULIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA. A lei adjetiva civil não exige que se prove desde logo a regularidade da representação da pessoa jurídica, tampouco o fazendo o Processo do Trabalho, desapegado que este é dos rigores formais, ressalvada a única hipótese de recair sobre ela, representação processual, fundada impugnação. Nesse sentido, a OJ n. 255 da Eg. SbDI-I do Colendo TST. Ademais, não se pode cogitar de nulidade de atos praticados pelo reclamado sem que lhe seja dada oportunidade de sanar defeito de representação em face da literalidade do artigo 13 do CPC, segundo o qual o juiz não deve extinguir o processo por defeito de representação antes de ensejar à parte suprir a irregularidade.
(01267-2005-047-03-00-4 RO - 5ª T. - Red. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 18.03.06)
- 4 - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - ELEIÇÃO SINDICAL - CONVOCAÇÃO - FORMALIDADES. A teor do artigo 400, do CPC, o indeferimento da prova testemunhal caracterizará flagrante cerceamento de defesa, se ela se mostrar imprescindível à evidenciação do fato controvertido. Quando, no bojo dos autos, há prova documental válida e convincente, para elidir a controvérsia, a prova oral se torna desnecessária. Nesse caso, o indeferimento judicial de sua produção se encaixa, perfeitamente, na previsão legal do inciso I, do citado dispositivo processual. Desde que, no cerne dos autos, haja comprovação de que a convocação para a eleição sindical tenha sido feita com estrita observância das formalidades previstas nos artigos 70, incisos I e II e 78, § 1º, do Estatuto Social do Sindicato, no pertinente à publicação do edital de convocação e à afixação de sua cópia na sede e nas subsedes da entidade sindical, a pretensão de se anular a eleição não enseja acolhimento judicial. Recurso a que se nega provimento.
(00715-2005-057-03-00-0 RO - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 18.02.06)
- 5 - NULIDADE DA SENTENÇA - ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Se, ao revés de negativa de prestação jurisdicional, como alegado, vê-se que o propósito da parte é atrair o julgador para o (des)caminho da repetição inútil e da prolixidade enfadonha, a fim

de que enfrente todos e cada um, separadamente, os argumentos e as provas apresentados no processo, como se estivesse no juízo final, separando bons e maus, lobos e cordeiros, justos e pecadores, isto evidencia o despropósito de sua argüição de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, sabemos todos que o exame da prova e das razões vindas ao processo se dá de forma global, desde que motivado o convencimento do julgador, o que, tendo ocorrido, torna inútil a fala da recorrente, fundada na equívoca alegação de que não foram examinadas as questões “essenciais e controvertidas” suscitadas no processo. E só piora as coisas o fato de desfiar o seu inconformismo em linguagem não jurídica, evidencia falta de razão. Afinal, o convencimento e a persuasão provêm de argumentos e boas razões, nunca de ataques toscos e gratuitos, prova cabal de falta de rumo e de prumo de quem, ao revés do jogo dialético, prefere o ringue do pugilismo verbal... Se o julgador consegue fundamentar a sua decisão de forma concisa, coesa e objetiva, isto apenas justifica encômios.

(00130-2005-106-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. “MG” 18.01.06)

O

OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1 - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO - BOA-FÉ - INSTRUMENTO ÉTICO. Do direito de defesa decorrem os princípios do contraditório e da igualdade de todos perante a lei, constituindo-se como manifestação do Estado Democrático de Direito. Reação, ou defesa, é princípio natural que inere à satisfação humana na luta pelo próprio direito. Assim é que se rebatem pretensões deduzidas pela parte que lhe é adversária. Sendo faculdade, pode ou não ser exercida segundo o arbítrio da parte, mas a ausência de defesa no tempo oportuno não abre ao pólo passivo nova oportunidade na fase executiva. Defesa falha, parcial ou tardia gera conseqüências processuais, como por exemplo, a superação da fase como se nada tivesse alegado no sentido de sua ilegitimidade de parte passiva *ad causam*. Isso a própria lei estabelece e é seguida escorreatamente. Constando no título executivo como obrigado, deve pautar-se na exigência do interesse público, no alcance da verdadeira justiça. Certo que ninguém pode ser condenado sem que se lhe tenha aberto oportunidade de ser ouvido, de defender-se. De outro lado, não deve dessa garantia abusar. Portanto, a objeção de pré-executividade, cuja condução encontra via bem delgada, na conceituação do direito de defesa, é refratária à repristinação da condição de empregador do ora “credor trabalhista”. Direito de defesa não se coaduna com o seu exercício abusivo. As partes, no processo, devem proceder de acordo com o princípio da lealdade processual, pautando suas atividades segundo a “boa-fé” e a “ética”, evitando criar obstáculo impertinente ao regular desenvolvimento da relação processual ou à boa administração da justiça. Abuso do direito

de defesa deve ser coibido e devidamente sancionado. Desta forma, se o princípio do contraditório, decorrente do devido processo legal, é desfigurado, deturpado, transmuda-se o exercício regular do direito de defesa em abuso do direito de defesa, passando a ser repudiado pelo ordenamento jurídico, mediante o bloqueio dos proveitos e consequências que dele se esperava extrair.

(01229-2004-041-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 18.05.06)

P

PARTES

- 1 - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EMPREGADORA EM JUÍZO - RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - ANUÊNCIA DO RECLAMANTE. O comparecimento espontâneo da real empregadora, em juízo, declarando a sua legitimidade passiva *ad causam*, e anuente a reclamante, enseja a retificação do pólo passivo da ação, procedimento este que se coaduna com os princípios da utilidade, economia e celeridade processuais, ante a possibilidade de se aproveitarem os atos válidos praticados no processo, afastando-se, portanto, a carência de ação.
(00099-2006-026-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 24.06.06)
- 2 - LEGITIMIDADE DE PARTE - TEORIA DA ASSERTÇÃO. A questão relativa à legitimidade de parte diz respeito à relação processual. A princípio, os legitimados para a propositura da ação são os titulares do direito material controvertido, cabendo a estes a indicação dos sujeitos passivos. Desta forma, a simples indicação dos obrigados ou responsáveis pelos direitos vindicados já os legitima para figurar no pólo passivo ("teoria da asserção").
(00727-2005-060-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 29.06.06)
- 3 - SÓCIO DA EMPREGADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROCESSO DE CONHECIMENTO. Justifica-se a inclusão dos sócios da empresa reclamada no pólo passivo da reclamatória movida por empregados desta, ainda na fase de conhecimento, quando a sua responsabilização é pedida, sob a alegação de que eles incorreram em alguma das hipóteses legais em que se autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Uma vez que a inicial nada alega nesse sentido, lançando o nome dos sócios como reclamados, sem qualquer justificativa, deve ser mantida a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios, acolhida na origem, a qual não exclui a possibilidade de seus patrimônios virem a ser responsabilizados na execução, conforme art. 50 do novo Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.
(01349-2005-110-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 13.06.06)

PENALIDADE ADMINISTRATIVA

- 1 - **APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Muito embora a Justiça do Trabalho detenha competência para processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” (inciso VII do artigo 114 da CF/88), não detém, contudo, competência para impor essas penalidades. Tal atribuição, como se depreende do próprio texto constitucional, está afeta aos “órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. E nesse sentido, o parágrafo único do artigo 75 da CLT estabelece que “São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho.”
(01115-2005-049-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 07.06.06)

- 2 - **MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO.** Não configura abuso de poder a fiscalização e autuação da impetrante por fiscal do trabalho que verificou o descumprimento de norma de proteção do trabalho, *in casu*, o parágrafo único do art. 67 da CLT, o qual se sujeita expressamente à fiscalização, impõe a lavratura do respectivo auto, em decorrência da constatação de violação de preceito de lei, ao fiscal do trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa, nos termos do art. 628 da CLT. Por outro lado, a não-comprovação imediata, através de prova preconstituída dos motivos alegados pela impetrante como ensejadores do descumprimento da norma violada, afasta o cabimento do mandado de segurança, por não evidenciar a existência de direito líquido e certo. Ação que se extingue, sem julgamento do mérito, por carência de ação.
(00588-2005-019-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 11.02.06)

- 3 - **MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO DA CLT - RÉ PRIMÁRIA - VALORES MÍNIMOS.** Não se pode perder de vista que o objetivo maior da fiscalização do Ministério do Trabalho é preventivo e pedagógico - interessando mais que o empregador se conscientize da necessidade de observância da legislação trabalhista e com isto desenvolva mentalidade de colaboração com seus empregados do que a simples arrecadação de valores para os cofres públicos. Se a empresa é primária, impõe-se que as multas aplicadas o sejam pelos valores mínimos.
(02365-2005-079-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 23.03.06)

- 4 - **MULTA ADMINISTRATIVA - DONO DA OBRA - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** Tratando-se de multa administrativa que tem por função reforçar a efetividade das normas que resguardam a saúde do trabalhador, a sua cobrança deve ser dirigida a quem, efetivamente, tem o poder de adotar as medidas pertinentes, ou seja, do verdadeiro empregador. Desta

forma, é ilegítima a cobrança contra o dono da obra, que, por prática fraudulenta da sociedade incorporadora, figurou, formalmente, como empregador, porque aquela, apesar de negociar os imóveis que pretendia construir, assumiu perante os adquirentes apenas a administração da obra, transferindo para o condomínio todas as obrigações trabalhistas, muito embora ela própria tenha contratado os trabalhadores e dirigido a execução dos serviços, sem que o executado pudesse determinar ou interferir nas condições do ambiente de trabalho.

(01267-2005-044-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 24.06.06)

- 5 - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - RECURSO ORDINÁRIO - FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA AOS DOMINGOS E FERIADOS - DECRETO N. 27.048/49 E LEI N. 10.101/2000 - IMPOSIÇÃO DE MULTAS PELO SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. O funcionamento do comércio varejista em domingos e feriados encontra-se expressamente autorizado pelo Decreto n. 27.048/49 e pela Lei n. 10.101/2000, impondo-se, na hipótese, a manutenção da sentença que determinou a abstenção pelo Subdelegado Regional do Trabalho da imposição de multas às lojas que mantivessem funcionamento em tais ocasiões.

(00022-2006-015-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 20.04.06)

- 6 - MULTA ADMINISTRATIVA - GRADAÇÃO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. Não obstante o ato administrativo gozar de presunção de legalidade, o agente fiscal deve observar e motivar, quando da quantificação do valor da multa administrativa, as circunstâncias particulares que ensejaram a aplicação da pena e sua gradação, dentro dos limites fixados pelo art. 75 da CLT e pela Portaria 290 do Ministério do Trabalho, que aprova normas para a imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista, elaborando, em seus anexos I, II e III, quadros de multas trabalhistas com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Assim, inexistentes nos autos elementos que permitam concluir que a autoridade administrativa, no exercício do poder discricionário, tenha agido dentro da legalidade no que tange ao estabelecimento do montante a ser pago, não motivando o ato administrativo de quantificação da pena, deve o magistrado observar se o *quantum* da multa está ou não em conformidade com o critério legal e, caso contrário, fixá-lo.

(00748-2005-005-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 25.03.06)

- 7 - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. A multa de natureza administrativa (imposta, pelo órgão de fiscalização do trabalho, aplicada por infração à legislação trabalhista) não constitui crédito de natureza tributária - afastando, por conseguinte, a aplicação das disposições contidas no Código Tributário Nacional. Quanto às multas dessa natureza não há, por outro lado, disposição legal expressa,

estabelecendo o prazo prescricional. É de reconhecer-se, portanto, aplicável, à espécie, o disposto no Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal das dívidas passíveis da União, dos Estados e dos Municípios. (00724-2005-056-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 23.06.06)

- 8 - **INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - NORMAS DE MEDICINA DO TRABALHO - MULTA ADMINISTRATIVA.** O ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade e a via judicial é adequada para o controle de legalidade de seus elementos, quais sejam, a competência, o objeto, a forma, o motivo e a finalidade, sobretudo se todos vinculados, porque previamente encerrados em lei. No entanto, quando o agente público exacerba na aplicação da multa, fixando patamar superior ao definido legalmente, na hipótese de constatação de ausência de água potável para os empregados do estabelecimento (Portaria n. 3.214/78 - NR-28 - item 28.3.1 c/c NR-24 - item 24.7.1), cabe ao Judiciário ajustá-la ao nível legal cabível. (00713-2005-084-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 18.01.06)
- 9 - **NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO - MULTA ADMINISTRATIVA.** O artigo 200 da CLT autoriza o Ministério do Trabalho a estabelecer disposições complementares às normas legais de segurança e medicina do trabalho, sem qualquer ofensa ao postulado constitucional que veda a delegação de poderes. Os atos ordinatórios regulamentares normalmente são da competência do Poder Executivo, devendo observar os limites da legislação ordinária, razão pela qual a alegada delegação de poderes não está caracterizada. (00746-2005-071-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 01.02.06)
- 10 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL.** O art. 5º da Lei n. 7.855/89 diz respeito à aplicação das multas previstas na legislação do trabalho, em geral, dispondo sobre as hipóteses agravantes, capazes de ensejar a aplicação de multas no grau máximo. Portanto, trata-se de norma genérica e a norma do parágrafo único do art. 201 da CLT é específica para a hipótese de violação das normas concernentes à segurança e saúde do trabalhador. Desta forma, a reincidência continua a ser hipótese ensejadora da aplicação da multa por infração de normas atinentes à segurança e saúde do trabalhador no grau máximo. (00417-2005-022-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 03.03.06)

PENHORA

- 1 - **PENHORA - BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.** Na alienação fiduciária em garantia, o bem não integra o patrimônio do devedor, mas permanece sob domínio do credor, como forma de garantia.

O credor fiduciário figura na relação, portanto, como autêntico proprietário do bem, possuindo o seu domínio resolúvel em desfavor do devedor, que atua como mero depositário até a quitação total da dívida contraída, quando então ele adquire a propriedade. Assim, não se revela viável a penhora incidente sobre bem alienado fiduciariamente, pois, na verdade, ele não integra o patrimônio do executado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 226 da SBDI-I do TST.

(01484-2005-010-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 29.06.06)

- 2 - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA. A Lei n. 8.009/90, segundo melhor interpretação, visa proteger o imóvel residencial e os bens que o guarnecem. Assim, provado nos autos que o imóvel penhorado é a residência da executada, determina-se a desconstituição da penhora. Vale ressaltar que o conceito de entidade familiar merece interpretação razoável, de forma a abranger aqueles que se unem por laços de parentesco ou consangüinidade, como, por exemplo, irmãs. A família, como instituição de sentido social e jurídico, não pode se restringir ao casal e/ou aos pais e filhos; outrossim pode ser compreendida como tal a entidade formada apenas por irmãs. Observe-se, ainda, que o direito à moradia se aplica ao ser humano sem qualquer distinção do seu estado civil. Ademais, a regra esculpida pela Lei n. 8.009/90 não se dirige ao número de pessoas; ao contrário, objetiva resguardar o indivíduo, a pessoa, garantindo-lhe um lugar para morar. Neste sentido, mesmo o devedor solteiro deve receber o tratamento protetivo em relação ao imóvel caracterizado como sua residência permanente.
- (00551-1997-104-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.06.06)*
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA ARGÜIDA APÓS O PRAZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A argüição de impenhorabilidade do bem de família, com amparo nas disposições da Lei n. 8.009/90, constitui matéria de ordem pública que, por essa razão, não se sujeita à preclusão, podendo ser apreciada mesmo após decorrido o prazo legal para a oposição dos embargos à execução.
- (01666-2002-005-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 23.06.06)*
- 4 - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM HIPOTECADO - NOTIFICAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO - CRÉDITO PRIVILEGIADO. A lei processual civil determina expressamente a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-o da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias, para que ele possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual se sub-roga a sua garantia real (inciso II do art. 615 e art. 698 do CPC). Caso não seja efetivada essa intimação, a alienação do bem gravado por hipoteca será ineficaz em relação ao credor hipotecário (art. 619 do CPC). Acontece que esses dispositivos da lei processual civil não podem ser interpretados de forma isolada. Segundo o *caput* do art.

1.422 do CC, o credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada e preferir no pagamento a outros credores, excetuada essa regra, segundo o parágrafo único, para as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

(00122-2002-043-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 18.05.06)

- 5 - ESCRITURA DE DOAÇÃO CONTENDO CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL - PENHORA JUDICIAL - POSSIBILIDADE. De acordo com o disposto no artigo 30 da Lei n. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar gravado com ônus de inalienabilidade ou impenhorabilidade não o torna absolutamente impenhorável. Dessa forma, ainda que a escritura de doação efetivada pelo Município à executada contenha cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, o ato de constrição deve prevalecer, visto que se encontra amparado também pelas disposições contidas no parágrafo único do art. 449 da CLT e art. 186 do CTN, que atribuem ao crédito trabalhista privilégio especialíssimo, por possuir natureza alimentar e o sobrepõem a qualquer outro, inclusive aos de cunho tributário.

(00507-2002-043-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 31.01.06)

- 6 - BEM IMÓVEL - INCIDÊNCIA DE MAIS DE UMA PENHORA - ESFERA CÍVEL E ESFERA TRABALHISTA - CANCELAMENTO DA DERRADEIRA PENHORA. Se sobre o mesmo bem imóvel pertencente à empresa, ora executada, em processos distintos, um decorrente de ação executiva de cobrança e outro atinente à execução trabalhista, incidiram duas penhoras, sendo a primeira advinda da ação executiva de cobrança (juízo cível), tendo, nessa esfera cível, também já ocorrido a arrematação e levada a registro no cartório competente, dúvida não paira no sentido de que aquele registro da penhora levado a efeito por determinação do Juiz do Trabalho deverá ser cancelado, como na espécie se verificou, mesmo porque, assinado o auto de arrematação, esta se torna perfeita e acabada, não podendo prosperar os argumentos do exequente, ora agravante, acerca da natureza privilegiada do crédito trabalhista.

(01017-2001-093-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 07.02.06)

- 7 - PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL - TITULARIDADE INCERTA - DISCUSSÃO POSSESSÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos dos arts. 114 da CF e 920 a 981 do CPC, a Justiça do Trabalho não detém competência para decidir questões possessórias, visando penhora.

O gravame só pode recair sobre bem imóvel cuja titularidade não é objeto de dissenso judicial.

(00125-2004-085-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 28.04.06)

- 8 - AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO TRANSLATIVO APÓS A CITAÇÃO - SUJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL À EXECUÇÃO. Somente após o registro do título translativo no Registro de Imóveis adquire-se a propriedade do bem. Assim, encontra-se sujeito à execução o bem imóvel cujo título translativo foi registrado na respectiva matrícula após o ajuizamento da reclamação trabalhista, e, por mais forte razão, quando o registro ocorre após a citação do alienante executado, erigindo clara fraude à execução.
(01148-2005-043-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 06.05.06)
- 9 - REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - ELEVAÇÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE. A alegação fortuita do exeqüente, de que o valor do bem, de uma maneira geral, sofre redução em face da falta de liquidez geral no mercado, não possui o condão, por si só, de afastar a credibilidade da reavaliação procedida pelo serventuário da justiça, sobretudo quando ausente qualquer elemento de convicção nesse sentido. Ressalte-se que a avaliação procedida por oficial de justiça reveste-se de fé pública e somente pode ser infirmada mediante prova concreta de inexatidão. Ademais, o ato de reavaliar um determinado bem não quer dizer que sempre seja para depreciá-lo. Agravo de petição desprovido.
(00918-2004-011-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 08.06.06)
- 10 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BENS COMUNS DO CASAL - POSSIBILIDADE. Pelo casamento, homem e mulher assumem a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, sendo obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial (artigo 1.565, *caput*, e artigo 1.568 do Código Civil). Os referidos dispositivos legais atraem a presunção de que o produto da atividade empresarial sempre é usufruído por ambos os cônjuges, em benefício da família, podendo-se inferir, ante a ausência de prova em sentido contrário, que a prestação de serviços do empregado reverteu em favor da entidade familiar. Sendo assim, devem os bens adquiridos pelo cônjuge na constância da sociedade conjugal responder pela execução do crédito de natureza alimentar, ressaltando-se que, especificamente quanto ao regime de comunhão parcial de bens, o inciso III do artigo 1.659 do Código Civil de 2002 estabelece a incomunicabilidade apenas das obrigações contraídas antes do casamento.
(00840-2004-056-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 23.06.06)

- 11 - PENHORA EM BENS DA EX-MULHER DE SÓCIO DA EMPRESA RÉ - IMPOSSIBILIDADE. Ex-mulher de sócio da empresa ré, que não participou do pólo passivo da demanda, não pode ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas da sociedade da qual o ex-marido é sócio, por falta de amparo legal, não podendo desta forma ter os seus bens penhorados.
(00412-2005-151-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 01.06.06)
- 12 - PENHORA DE BENS DO SÓCIO - MEAÇÃO DA ESPOSA. A teor do disposto no artigo 1.667 do Código Civil, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Desse modo, presume-se que os rendimentos da empresa da qual o marido era sócio administrador integram o patrimônio do casal. Para que pudesse obter a reserva de sua meação, a agravada deveria ter comprovado que os débitos ora executados não foram contraídos em benefício da família, ônus do qual não se desincumbiu.
(00903-2004-108-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 16.02.06)
- 13 - BLOQUEIO DE CRÉDITO. No processo de conhecimento há igualdade entre as partes, pois ambas procuram um pronunciamento jurisdicional. Na execução, este já existe e há desigualdade entre as partes. O exequente tem posição de proeminência e o executado está em estado de sujeição, contra o qual são realizados atos de execução forçada. Assim é que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros (exceto as restrições previstas em lei), como afirma o art. 591 do CPC. Daí por que é possível, e legítimo, o bloqueio de crédito do executado, não se podendo invocar o art. 620 do CPC de forma a desprezar princípios básicos da execução, notadamente, a trabalhista. O crédito trabalhista, superprivilegiado, não pode ficar à mercê de uma execução demorada e infrutífera, quando há dinheiro suficiente para satisfazê-lo. Tratando-se de execução definitiva, é cabível, nos termos da OJ n. 60 da SDI-II do TST, a penhora sobre crédito da executada, devendo, quando da penhora, existir coerência, em consonância com o disposto na OJ n. 93 da SDI-II do TST, de maneira que a constrição judicial não afete a continuidade da prestação de serviço pela executada.
(00290-2004-111-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hélder Vasconcelos Guimarães - Publ. "MG" 06.04.06)
- 14 - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE CRÉDITOS. Tratando-se de execução forçada, o art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei n. 8.432, de 11.06.1992, dispõe claramente que a nomeação de bens à penhora se subordina à ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC (a remissão é expressa), não podendo ser realizada conforme o alvedrio do devedor. E, naquela enumeração legal, o dinheiro aparece em primeiro lugar. Aplicação da Súmula n. 417 do TST e art. 1º do Provimento 1/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

(01561-2005-000-03-00-2 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 28.04.06)

- 15 - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA PELO CONVÊNIO BACEN JUD - LEGALIDADE. O artigo 620 do CPC garante ao executado a realização da execução pelo modo que lhe resultar menos gravoso. Entretanto, não pode a agravante pretender valer-se de tal garantia se, quando regularmente intimada para pagar o débito ou nomear bens à penhora, ficou silente, vindo a manifestar-se apenas quando já efetuada a penhora compulsória de seu numerário. Com efeito, a nomeação de bens à penhora é o momento oportuno para a parte executada informar a existência de bens cuja penhora acarretará menos prejuízo. Preclusa essa oportunidade, não pode a executada, já em sede de embargos à execução, alegar que a penhora de numerário, por ser extremamente gravosa, deve ser substituída pela constrição de outros bens. *(00627-2003-041-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 02.02.06)*
- 16 - EXECUÇÃO - PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE POR RESPONSABILIDADE LIMITADA. Inexiste vedação à constrição de cotas da empresa da qual o executado participa, pois, a teor do art. 591 do CPC, "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei." Na verdade, não se incluem dentre os bens absolutamente impenhoráveis de que trata o art. 649 do CPC as cotas sociais. A cláusula do contrato social que estabelece restrição à cessão ou transferência de cotas a terceiros sem o expreso consentimento dos sócios que integram o quadro social não representa autêntica cláusula de inalienabilidade. De toda forma, não se pode privilegiar o sócio que detém recursos econômicos significativos sob a forma de cotas, ficando imune à penhora, em detrimento do crédito trabalhista de natureza alimentar. *(00745-1996-030-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 23.06.06)*

PENHORA - COTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. O art. 649 do CPC não inclui, dentre os bens inalienáveis, as cotas da sociedade limitada. Assim, quando evidenciado que a empresa não possui bens suficientes para suportar a execução, cabe invocar a teoria da despersonalização da personalidade jurídica. Sendo certo, ainda, que a este processo de auto-integração acresce-se o fato de que os ônus do empreendimento econômico frustrado não podem nunca ser transferidos ao empregado, *ex vi* do artigo 2º da CLT. Sendo perfeitamente possível, no caso dos autos, a penhora das cotas do sócio da executada. *(00662-2001-017-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 25.02.06)*

PENHORA DE COTAS SOCIAIS. Apesar de toda controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica das cotas sociais, o certo é que elas, revestindo-se de conteúdo econômico, são passíveis de penhora, pois,

nos termos do art. 591 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições legais, inexistentes na hipótese. O princípio da *affectedio societatis* não pode se sobrepor ao crédito de natureza alimentar. Admitir-se o contrário seria privilegiar o sócio que, embora não tivesse bens particulares, fosse titular de meios econômicos expressivos, mas sob a forma de cotas sociais, ficando, por isso, imune à penhora. (00863-2003-012-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Humberto Pinto Viana - Publ. "MG" 25.02.06)

- 17 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPOSITÁRIO FIEL - DESPESAS E MULTAS INCIDENTES SOBRE O BEM DEPOSITADO - RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ARREMATANTE. Embora o depositário fiel não detenha o domínio sobre o bem penhorado, goza de sua disponibilidade material, e, em razão disso, tem o dever de empregar todos os meios ao seu alcance para a integral conservação deste, arcando, nesse período, com todos os ônus incidentes sobre tal bem. Tanto assim o é que, sendo por demais onerosos esses encargos, faculta-lhe a lei processual requerer ao juízo da execução a venda antecipada deste bem, desobrigando-se, portanto, destes encargos. Se assim não age, impostos e multas que recaiam sobre o bem constrito deverão por ele ser pagos, ainda mais quando se verifica que, no período em questão (entre o depósito e o desapossamento), serviu-se livremente o depositário do veículo penhorado, causando-lhe, inclusive, deterioração excessiva. O IPVA incide sobre a propriedade do veículo automotor, que deve ser pago pelo depositário, porque dele tinha, como dito, a disponibilidade material, e a multa por infração de trânsito, pelo seu ato culposo. (02427-1997-012-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 04.05.06)
- 18 - DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA - BEM QUE SE ALEGA PERTENCER A TERCEIRO - UTILIZAÇÃO INADEQUADA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELOS PRÓPRIOS EXECUTADOS 1. Encontram-se desatendidos os pressupostos da legitimidade e do interesse de agir, quando os reclamados-executados vêm a juízo, mediante oposição de embargos à penhora, pretender a desconstituição de penhora efetivada sobre veículo que, consoante eles mesmos alegam no arrazoado e provam documentalente, pertence a terceiro. 2. Não se pode perder de vista que a regra processual vigente acerca da legitimidade e do interesse de agir, constituindo uma das condições da ação, consubstancia-se na idéia de que não se pode defender em juízo interesse ou direito de outrem, de conformidade com a disposição do artigo 6º do CPC, preceituando que "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". 3. Com efeito, o direito a ser protegido pela via dos embargos à penhora é o que pertence a quem o invoca, ou seja, deve ser direito próprio do embargante, sendo que somente este direito individual legitima a oposição da citada medida. 4. No entanto, o mesmo Código de Processo Civil acena com os embargos de terceiro como meio de defesa,

consoante a dicção do artigo 1.046, para “Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.”

(01395-2004-075-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 20.05.06)

- 19 - EXCESSO DE PENHORA. Há excesso de penhora quando o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao do crédito do exequente, acrescido dos acessórios, fato que autorizará reduzi-la aos bens suficientes ou transferi-la para outros que bastem à execução (inciso I do art. 685 do CPC). Inexistindo diferença substancial entre o valor do débito e o total da avaliação dos bens constritos, afasta-se a alegação de excesso de penhora, sobretudo porque, ao ser procedida a praça, tais bens são arrematados por valor aquém daquele encontrado pelo oficial de justiça.

(00303-2004-011-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 06.04.06)

EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO. O valor do bem constrito que supera o *quantum debeatur* não representa excesso. A constrição deve cobrir, além da dívida, as despesas processuais, sem contar que seu valor sempre se deprecia quando da hasta pública. Deve ser salientado que o eventual excesso de penhora, caso haja, não afetará o patrimônio da executada, que poderá requerer a remição dos bens penhorados e, caso haja arrematação, a importância que sobejar, após a satisfação do crédito exequendo e das despesas judiciais, ser-lhe-á restituída (art. 710 do CPC). Agravo de petição a que se nega provimento.

(00914-2005-044-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 22.06.06)

- 20 - CRÉDITO TRABALHISTA - PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO - POSSIBILIDADE E DIREITO DE PREFERÊNCIA. A hipoteca é tão-somente uma garantia real do credor, sendo perfeitamente possível a penhora do imóvel para garantia de outros credores, conforme a legislação em vigor, ainda mais quando se discute crédito trabalhista. Levado o bem à praça, ainda que a excussão não seja iniciativa do credor hipotecário, a arrematação ou adjudicação extingue o gravame, na forma da lei, que não passa com o bem ao novo titular, tendo o credor hipotecário somente direito de sub-rogar-se no produto da alienação judicial. No caso de excussão do bem por credor trabalhista, sub-rogar-se-á na sobra, se houver, após satisfeito o crédito deste, e, caso o montante residual não seja suficiente para quitar a dívida, passará a mero credor quirografário do antigo titular (inteligência do inciso VI do artigo 1.499 e parágrafo único do artigo 1.422 do Código Civil brasileiro). (00651-2005-070-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 22.02.06)

CREDOR HIPOTECÁRIO - EXECUÇÃO. Consoante o artigo 30 da Lei n. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista (artigo 889 da CLT), responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, “inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula”. O ato de constrição também encontra agasalho nas disposições estabelecidas no § 1º do artigo 449 da CLT e artigo 186 do CTN, que atribuem ao crédito trabalhista privilégio especialíssimo e o sobrepõem a quaisquer outros, inclusive de natureza tributária. Assim, não há falar em preferência do credor hipotecário, ficando ressalvado que na existência de saldo, após completamente quitado o débito exequendo, tal produto poderá ser revertido em favor do credor hipotecário.

(01160-2005-028-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. “MG” 01.04.06)

- 21 - INCISO VI DO ART. 649 DO CPC - PESSOA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE. O escopo do mandamento insito no inciso VI do art. 649 do CPC é preservar o exercício da atividade de pessoa física que se utiliza de equipamentos e máquinas para o trabalho próprio, a fim de assegurar a sua sobrevivência e a de sua família. É francamente majoritário o entendimento jurisprudencial, em sede trabalhista, segundo o qual tal dispositivo não se aplica aos bens de pessoa jurídica, que a rigor não exerce profissão, e sim atividade.
(00336-2005-020-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 06.04.06)
- 22 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Havendo penhora no rosto dos autos em relação a determinados bens e, posteriormente, em decisão de embargos de terceiro ser determinada a desconstituição apenas sobre um dos imóveis, incumbe ao executado, nos termos do *caput* do art. 884 da CLT, apresentar embargos à execução dentro dos cinco dias da ciência da constrição nos presentes autos e não da data da ciência em outra execução.
(00474-2002-058-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. “MG” 21.01.06)
- 23 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - EMBARGOS DE TERCEIRO. Somente se julgados procedentes os embargos de terceiro, reconhecendo ser o embargante o legítimo proprietário do bem, é que a penhora no rosto dos autos será dada por insubsistente. Enquanto isso não ocorrer, inexistente qualquer prejuízo à executada em se manter referida penhora, dado que a oposição de embargos de terceiro pode autorizar a suspensão do curso da execução nos autos principais, mas não a desconstituição do ato construtivo.
(00276-2000-055-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. “MG” 04.05.06)
- 24 - PENHORA ON-LINE SOBRE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE - POSSIBILIDADE. Não indicando o executado bens à penhora,

para fins de garantia da execução, observada a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, mostra-se constitucional e legal o bloqueio de numerário em conta corrente do executado, com transferência para conta judicial e consequente convalidação do respectivo valor em penhora, o que se traduz em penhora sobre dinheiro, que é o bem preferencial da execução segundo o art. 655 do CPC, pelo seu ilimitado valor de troca, o que permitirá a imediata satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, que tem preferência sobre qualquer outro, até mesmo sobre os créditos tributários, em total observância ao princípio da celeridade já orientador no Processo do Trabalho, e que foi elevado à garantia constitucional pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que introduziu no rol dos direitos albergados pelo art. 5º da Constituição da República, como direito fundamental aos cidadãos, o qual se encontra consubstanciado nas expressões “razoável duração do processo” e “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inciso LXXVIII), assim como, em todo o nosso ordenamento jurídico que confere ao Poder Judiciário o direito de obter informações sobre as contas dos litigantes junto ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras, observado o caráter sigiloso dos dados das partes legítimas na causa (Lei Complementar n. 105/2001, art. 3º).

(00331-1996-024-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 03.06.06)

- 25 - VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - CARÁTER SALARIAL. É impenhorável o valor bloqueado correspondente à restituição do imposto de renda, porque decorrente da dedução a maior do tributo, incidente sobre a remuneração recebida, de forma a atrair a penhora afronta ao disposto no inciso IV do art. 649 do CPC, aplicado subsidiariamente.

(02326-1996-042-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. “MG” 21.04.06)

- 26 - PENHORA EM SALÁRIO - PAGAMENTO DE DÍVIDA TRABALHISTA - INCISO IV DO ART. 649 DO CPC. Quando o inciso IV do art. 649 do CPC determina a impenhorabilidade dos salários, faz a ressalva quanto ao pagamento de prestação alimentícia. A interpretação da expressão “prestação alimentícia” deve ser buscada no §1º-A do art. 100 da Constituição Federal. Assim, e em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, são passíveis de penhora os salários do executado quando a dívida se refere ao pagamento de títulos trabalhistas, no limite de 15% do valor salarial percebido pelo executado, mensalmente, até a integral satisfação do crédito exequendo.

(00634-2002-022-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 24.06.06)

- 27 - PENHORA - GRAU DE RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços condenado subsidiariamente está no mesmo patamar de responsabilidade atribuída aos sócios da devedora.

Portanto, em casos de inadimplência, inexistente ordem de preferência a ser observada entre aquele e os sócios do prestador de serviços. A condição para que o responsável subsidiário possa se esquivar da execução é indicar bens do devedor “sitios no mesmo município, livres e desembarcados, quantos bastem para solver o débito”, segundo parágrafo único do art. 827 do Código Civil.

(01043-2001-007-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. “MG” 15.06.06)

PEREMPÇÃO

- 1 - PEREMPÇÃO - ARTIGOS 732 E 844 DA CLT. Caracteriza-se a perempção quando o reclamante, “por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.” (art. 732 da CLT) Por sua vez, o referido art. 844 trata do arquivamento por ausência do reclamante à audiência. Ambos os dispositivos devem ser interpretados em conjunto e de forma restritiva, somente se configurando a perempção, portanto, quando o autor der causa ao arquivamento, por duas vezes seguidas, devido à sua ausência na audiência inaugural. Qualquer outra causa de extinção do processo, ou de arquivamento, não pode ser levada em conta para fins de perempção.

(00102-2006-074-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. “MG” 03.06.06)

PETIÇÃO INICIAL

- 1 - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA. A inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de contestar e o juízo de apreender o efeito jurídico pretendido, evidenciando-se somente quando as pretensões são aduzidas sem fundamentação, ou mesmo de forma ambígua ou obscura, de tal sorte que não se possa apreender com clareza o seu alcance. O exame dos autos revela que o pedido do reclamante está fundamentado no fato de o mesmo haver prestado serviço para o reclamado sem registro formal na CTPS, o que possibilitou ao recorrente a oportunidade de oferecer a defesa que lhe aprouvesse. Ressalte-se ainda que, no Processo do Trabalho, não é exigido o mesmo rigor do Processo Civil, prescindindo a petição inicial do formalismo inscrito no artigo 282 do CPC, o que importa em mais um motivo para se rejeitar a arguição.

(00496-2005-082-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. “MG” 18.03.06)

PIS/PASEP

- 1 - PIS/PASEP - ABONO ANUAL - DIREITO. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 7.859/1989, é assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que perceberem de seus empregadores, que contribuem para o PIS ou

para o PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; que tenham atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base; que estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

(01389-2005-063-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 20.05.06)

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV

- 1 - UNICIDADE CONTRATUAL - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEGUIDA DE PRONTA CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR COMO AUTÔNOMO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS MESMOS MOLDES ANTERIORES - FRAUDE - SOMA DOS PERÍODOS. Incorre em fraude trabalhista o ex-empregador que, em seguida ao desligamento incentivado do ex-empregado, volta a se utilizar dos seus serviços, ligados à atividade-fim da empresa, nos mesmos moldes anteriormente existentes, inclusive quanto ao setor de trabalho, mas agora mediante a celebração de um contrato de prestação de serviços. Nessas circunstâncias, é autorizado concluir pela existência de um único vínculo empregatício, devendo ser somados os períodos descontínuos, para efeito de pagamento das verbas trabalhistas.

(00043-2005-064-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 07.06.06)

PODER EMPREGATÍCIO

- 1 - REMUNERAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA - DIREITO DE GESTÃO DO EMPREGADOR. Não cabe ao Poder Judiciário intervir nos mecanismos de gestão da empresa para validar critérios de avaliação de desempenho de seus empregados, imiscuindo-se em política *interna corporis* de Recursos Humanos. A mera avaliação do empregado sobre si mesmo não é suficiente para obrigar a empresa a pagar-lhe por desempenho que compete a ela, empresa, quantificar, fazendo uso de seu poder diretivo e certamente com base em critérios que atendem aos seus objetivos empresariais.

(00640-2005-099-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 01.06.06)

- 2 - BÔNUS EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. O princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal é norma que deve ser integrada com outros princípios, como o da razoabilidade e proporcionalidade, para que sejam melhor captadas as regras aplicáveis a dada relação do trabalho. Daí se infere que não é razoável se entender inconstitucionais regras decorrentes do exercício do poder diretivo do empregador, quando estabelecem remuneração variável anual, paga somente a empregados que exerçam cargos de alta fidúcia, submetidos

a avaliação de desempenho específica acerca de cumprimento de metas empresariais.

(00283-2005-006-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 21.06.06)

PRECLUSÃO

- 1 - **PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** A preclusão é a perda do direito da prática de ato processual, fazendo coisa julgada formal ou coisa julgada processual, o que significa que tem força de lei entre as partes no processo, não podendo mais ser discutida a questão processual. Está claro que, para o exercício do direito ao processo, há de observar-se que os atos a serem praticados pelas partes devem seguir em direção da busca do direito lesado, não podendo causar violação dos preceitos de ordem processual, tudo na sua hora, sem perder oportunidades e sem atropelar o procedimento. A preclusão consumativa é a perda de direito de prática de ato processual, quando a parte "já o praticou", não o podendo praticar novamente, tendo-se, portanto, um ato consumado. Os "atos processuais não se repetem", quando são tidos como válidos, não cabendo retrocesso, porque o processo tem direção única.

(01260-2005-023-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 21.04.06)

PREPOSTO

- 1 - **EMPRESA COM ATIVIDADES ENCERRADAS - PREPOSTO NÃO EMPREGADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 377 DO TST.** Através da Súmula n. 377 do TST, está pacificado o entendimento de que, para representar regularmente a empresa perante a Justiça do Trabalho, o preposto deve ser empregado da preponente. Essa orientação, contudo, não pode ser aplicada se é fato incontroverso nos autos que a empresa está desativada, porquanto, não tendo empregados em atividade, não é razoável exigir que contrate um apenas para representá-la no processo. Neste caso, perfeitamente admissível a representação da reclamada por preposto não empregado, ainda mais se este é o cônjuge da sócia-gerente da empresa.

(01563-2005-035-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 17.05.06)

PRESCRIÇÃO

- 1 - **PRESCRIÇÃO - REGRA RESTRITIVA EMERGENTE: PRODUÇÃO GRADATIVA DE EFEITOS SOMENTE A PARTIR DO INÍCIO DE SUA EFICÁCIA, NÃO PREJUDICANDO SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS ANTERIORES.** A prescrição é instituto jurídico que solapa direitos assegurados na ordem jurídica, inclusive oriundos da Constituição, ao lhes suprimir a exigibilidade judicial. O seu caráter drástico e, às vezes, até mesmo injusto não permite que sofra qualquer interpretação ampliativa. Desse modo,

qualquer regra nova acerca da prescrição, que acentue sua lâmina mitigadora de direitos, deve ser interpretada com restrições. Em consequência, a regra prescricional mais gravosa só produzirá efeitos a partir do início de sua eficácia, não prejudicando, de modo algum, situações fático-jurídicas anteriores. É o que se passou, por exemplo, com a EC n. 28/2000, eliminadora da imprescritibilidade dos contratos trabalhistas rurais, passando-se também com o novo Código Civil, art. 206, § 3º, V, redutor para três anos do antigo prazo vintenário de prescrição de pretensões de reparação civil.

(01459-2005-058-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 31.03.06)

- 2 - **PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - ART. 202 DO CCb.** O protesto judicial interrompe a prescrição. Contudo, a prescrição somente pode ser interrompida por uma única vez (art. 202 do CCb). Assim, a interposição de ações posteriores ao protesto judicial não tem o condão de interromper a prescrição novamente, sob pena de se admitir a eternização das demandas. Entendimento em sentido diverso iria de encontro ao instituto da prescrição, que busca justamente dar efetividade ao princípio da segurança jurídica.
(00062-2006-034-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 03.06.06)

- 3 - **PRESCRIÇÃO TOTAL - ALTERAÇÃO - VALOR DAS COMISSÕES.** O inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, no que tange ao limite prescricional, expressamente assegura ao trabalhador o direito aos créditos trabalhistas resultantes das relações de trabalho dos últimos cinco anos da data do ajuizamento da ação, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Rompido o contrato, e interposta a ação dentro do limite bienal, resta afastada a possibilidade de configuração da modalidade de prescrição total.
(00096-2006-074-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 01.06.06)

- 4 - **PRESCRIÇÃO TOTAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 294 DO C. TST.** Configura-se a decadência, quando o direito lesado não está assegurado por norma legal, mas por regulamento empresarial ou por cláusula contratual. A supressão da gratificação, por perda do cargo de confiança, implica alteração do pactuado, pelas partes; e, desta forma, a prescrição é total, a teor do que prescreve a Súmula n. 294 do C. TST. Tal verba, embora de natureza salarial, não se revela de aplicação obrigatória, uma vez que depende de ajuste, tácito ou expresso, pelas partes, como forma de contraprestação dos serviços. Neste contexto, sua alteração (supressão ou redução) exige a imediata manifestação do empregado, sob pena de sua inércia, pelo prazo de dois anos, implicar a decadência do direito de restabelecer a verba suprimida ou reduzida.
(00173-2006-009-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 23.06.06)

- 5 - **PRESCRIÇÃO.** A prescrição é total, quando o direito lesado não está assegurado por norma legal, mas por regulamento empresarial ou por cláusula contratual. Em sentido contrário, pode-se dizer que, se o direito lesado atingir prestações sucessivas, previstas em lei, a prescrição será parcial e alcançará, tão-somente, as verbas vencidas, há mais de cinco anos do ajuizamento da ação - já que a infração não compromete o direito em si, nem sua causa jurídica, fundada em norma imperativa. Na hipótese, a alegada lesão ao salário correspondente ao não pagamento das horas extras, habitualmente prestadas, renova-se, diariamente - não atraindo, assim, a incidência da prescrição total.
(01234-2005-010-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 18.01.06)
- 6 - **PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - TERMO INICIAL.** O marco prescricional para o ajuizamento da ação de indenização por doença do trabalho tem de estar claramente determinado e comprovado nos autos. Caso contrário, implica problemas de ordem prática, já que não se sabe ao certo qual é o início da fluência do prazo de 20 anos - que está fixado pelo artigo 177 do CC de 1916 para as ações pessoais. A incerteza acerca deste termo inicial afeta consideravelmente a segurança jurídica - uma das bases do instituto da prescrição -, que busca, exatamente, impedir a eternização de divergências que desestabiliza a convivência social. A data de concessão do auxílio-doença acidentário ao trabalhador é suficiente para comprovar o momento em que o recorrente tomou conhecimento da doença do trabalho. Especialmente, quando consta do referido documento o CID para a classificação desta doença, evidenciando a formalização de seu diagnóstico, visto que, se assim não fosse, não seria possível precisar-lhe o código médico. Além disto, o artigo 189 do CCb novo dispõe que: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Esta é a nova dicção do instituto da prescrição, que impõe ao cidadão, ao indivíduo, à pessoa a obrigação de vigiar o seu direito.
(00787-2004-091-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 08.04.06)

PROCESSO DO TRABALHO

- 1 - **RECURSO - DENOMINAÇÃO EQUIVOCADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - CONHECIMENTO.** A simples denominação equivocada do recurso interposto não lhe desnatura a ponto de obstar o seu conhecimento, quando atendidos os seus pressupostos de admissibilidade e demonstrado inequívoco propósito de suscitar o reexame da matéria pelo órgão jurisdicional superior, tendo em vista aplicabilidade, na hipótese, dos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade.
(00112-2005-038-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 24.06.06)

- 2 - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - FUNGIBILIDADE. O processo não é um fim em si mesmo, quando se refere à sua utilização na esfera judicial, em demandas de qualquer ordem. Tem esta frase o sentido de que o cidadão pode e deve buscar o Poder Judiciário, com o fim de resolver as controvérsias que são normais na sociedade, sempre passível da existência de um conflito de interesses. Portanto, se é com fito de solucionar questões, o processo nada mais é que um instrumento de jurisdição. Assim, presta a tutela jurisdicional. Por isso, tem este caráter instrumental, que significa que deve ser utilizado apenas como instrumento de jurisdição. O princípio da instrumentalidade está notadamente estampado no artigo 129 do CPC, que impõe ao juiz, dentro do seu dever de preservar a dignidade da Justiça, não admitir a sua má-utilização pelos jurisdicionados. O artigo 244 deste mesmo Diploma Legal preceitua, ainda, que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade. Nesta esteira de raciocínio, objetivando-se uma efetiva e satisfatória prestação jurisdicional, que deve, ainda, primar pela celeridade, pode a parte praticar certos atos no processo, sem a observação estrita da sua conceituação ou da sua denominação técnica e, mesmo assim, obter a manifestação favorável ao seu intento, pela aplicação do princípio da fungibilidade. Tal princípio visa ao aproveitamento, tanto quanto possível, dos atos processuais, conforme disposto no artigo 250 do CPC: “O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.” Desta forma, é cabível e desejável, em prol do bom andamento processual e de uma melhor prestação jurisdicional, que interposto equivocadamente o recurso ordinário contra decisão que julga embargos de terceiros - que são um incidente de execução -, seja este recebido como agravo de petição, pela aplicação do princípio da fungibilidade.

(00975-2005-037-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 25.02.06)

- 3 - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO - OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. O princípio do conglobamento estabelece que as convenções coletivas devem ser observadas como um todo, não podendo uma das partes convenientes pinçar pontos benéficos a seu favor. Assim, ditando a cláusula 3ª da CCT/2005 requisitos para a dispensa do aviso prévio e pagamento reduzido da indenização fundiária como benesses para o empregador, devem também ser proporcionadas a outra parte as outras garantias ali inculpidas. Não sendo a empresa, que absorveu a reclamante dispensada, obrigada aos ditames convencionais pactuados, por não ter participado das negociações, não há como aplicar a referida cláusula no que tange ao interesse patronal, sob pena de prejuízo visível para a empregada.

(01162-2005-020-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. “MG” 25.03.06)

- 4 - SUSPENSÃO PROCESSUAL - § 5º DO ART. 265 DO CPC. A extinção do processo sem exame do mérito após o período de suspensão de um ano previsto no § 5º do art. 265 do CPC malhere a determinação contida na parte final deste mesmo dispositivo processual, imperativo quanto ao prosseguimento do feito, mormente quando a instrução da pretensão formulada independe do processamento de inquérito judicial anteriormente ajuizado e cuja decisão definitiva se aguarda.
(00374-2002-007-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 24.06.06)

PROFESSOR

- 1 - PROFESSOR - ADICIONAL EXTRACLASSE. Tomado do conceito de trabalho do professor, a parcela salarial denominada adicional extraclasse destina-se, essencialmente, a remunerar a atividade "inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares, sob responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aula". À luz desse conceito, conclui-se que apenas o tempo despendido pelo professor na elaboração e correção de provas e trabalhos, apuração e lançamento de notas em diários de classe, elaboração de planos de aulas e preparação de materiais didáticos é retribuído com o pagamento do adicional extraclasse.
(00927-2005-075-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 03.03.06)
- 2 - PROFESSOR DE IDIOMA - CURSO LIVRE - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Por expressa previsão normativa, a convenção coletiva firmada entre o SINPRO (Sindicato dos Professores) e o sindicato representativo da categoria econômica da reclamada aplica-se ao autor, que ministrava aula em curso livre de idioma. Os requisitos previstos no art. 317 da CLT para o exercício da função de professor (habilitação legal e registro no Ministério da Educação) visam à proteção do empregado contra exigências abusivas do empregador e não podem ser invocados para prejudicá-lo. O Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade. Se o autor ministrava aulas, não pode ser enquadrado de outra forma a não ser como professor.
(00567-2005-089-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.04.06)
- 3 - PROFESSOR - GARANTIA DE EMPREGO ESTIPULADA EM NORMA CONVENCIONAL. A interpretação das normas coletivas deve ser feita restritivamente, isto é, tendo como base aquilo que as partes livremente convencionaram e escreveram. Se não há na letra da cláusula coletiva qualquer ressalva quanto a garantia ser dada apenas ao "professor em atividade, em pleno período letivo e em plena função na sala de aulas", a dispensa do professor em estabelecimento de matrícula anual só pode se dar ao fim do ano letivo.
(01672-2005-003-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 18.05.06)

- 4 - PROFESSOR - CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. A norma contida no art. 317 da CLT não está direcionada ao empregado, mas ao estabelecimento de ensino, que deve exigir para o exercício da função de professor a comprovação da devida habilitação legal e o registro no MEC. Comprovado nos autos que a empregada, apesar de não ter formação específica, efetivamente exercia a função de professora, ministrando aulas e sendo vista perante a escola como tal, impõe-se assegurar-lhe os direitos e vantagens previstos na convenção coletiva da categoria de professor. Ademais, o empregador não pode se valer de sua própria torpeza, alegando irregularidade praticada por iniciativa própria para furtar-se de suas responsabilidades.
(01308-2005-021-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 20.04.06)
- 5 - PROFESSOR - INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO PARCIAL DO CONTRATO PREVISTA EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Verificando-se a redução da carga horária do professor sem a formalização de instrumento de resilição parcial do contrato de trabalho, com a assistência sindical, conforme exigido em norma coletiva de trabalho firmada pelo reclamado e pelo sindicato de classe da reclamante, as reduções da carga horária semanal ensejam a condenação do estabelecimento de ensino reclamado ao pagamento das diferenças salariais delas decorrentes.
(01023-2005-044-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 21.01.06)
- 6 - PROFESSOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. É válida a redução salarial ocorrida após homologação pelo sindicato profissional, com pagamento de indenização correspondente à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída, nos exatos termos da previsão normativa.
(00764-2005-012-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 28.01.06)
- 7 - PROFESSOR - SALÁRIO - REPOUSO REMUNERADO. O salário do professor deve ser estabelecido em razão do número de horas-aula trabalhadas, considerando-se o mês constituído de quatro semanas e meia (CLT, artigo 320, § 1º), não se encontrando aí inserido o repouso semanal remunerado, que deverá ser calculado no percentual de 1/6 sobre a remuneração, conforme cristalizado na Súmula n. 351 do C. TST.
(00926-2005-026-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 12.04.06)
- 8 - VALOR SALÁRIO-AULA - CONVENÇÕES COLETIVAS. Apresentando a negociação coletiva apenas o valor mínimo acordado para o salário-aula-base, nada impede que outro montante seja estabelecido pelos órgãos de ensino, em prol da melhor contraprestação ao relevante trabalho de educar. E ao Judiciário cabe o respaldo à benesse colimada.
(00105-2006-017-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 24.06.06)

PROVA

- 1 - PROVA ILÍCITA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA CLANDESTINA. A interceptação de conversa telefônica de empregado, sob a supervisão de “autoridade policial civil”, justificada como medida de prevenção de possíveis desvios de comportamentos e estribada na equivocada premissa de seu uso como instrumento de controle e gestão das atividades empresariais, constitui grave violação aos direitos inerentes ao sigilo das comunicações, à liberdade de manifestação do pensamento, à privacidade e intimidade, que a Constituição Federal cuidou de resguardar, no âmbito dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º, incisos IV, X e XII). A escuta telefônica clandestina, realizada sem o consentimento do trabalhador e autorização judicial, não tem amparo legal e o seu indeferimento não caracteriza cerceamento ao direito de defesa (CF/88, art. 5º, inciso LVI e CPC, art. 332).
(00739-2005-091-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. “MG” 03.05.06)

- 2 - DEVIDO PROCESSO LEGAL - BUSCA DA VERDADE REAL - ADMISSÃO DE PROVA EM MOMENTO POSTERIOR. O julgador que se incumbe da instrução do feito tem a prerrogativa de administrar a produção da prova, com o escopo de formar seu convencimento e privilegiar a verdade real. Assim, entendendo ser necessário, pode o magistrado na audiência de instrução admitir a juntada de prova documental, sem que tal conduta represente violação ao devido processo legal.
(01554-2005-041-03-00-6 RO - 3ª T. - Red. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. “MG” 13.05.06)

- 3 - RECIBOS ASSINADOS EM BRANCO - IMPRESTABILIDADE. A prova do pagamento dos salários e demais verbas consectárias se faz mediante recibo (art. 464 da CLT). Porém, não se pode olvidar de que, no Direito do Trabalho, prevalece o princípio da primazia da realidade, prestigiando o que acontece no mundo dos fatos. Logo, demonstrado pela prova testemunhal o pagamento do chamado salário “por fora”, por todo o período contratual, mister sejam deferidos seus reflexos nas demais parcelas, como, por exemplo, férias e seu terço. Ainda com espeque no princípio da primazia da realidade, formado o convencimento de que o reclamado tinha por hábito colher a assinatura de seus funcionários em recibos em branco, que posteriormente eram preenchidos, estes deverão ser tidos por imprestáveis como prova do pagamento das verbas ali consignadas.
(00214-2006-144-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 06.05.06)

Pericial

- 1 - PROVA PERICIAL OBRIGATÓRIA - RESPEITO AO LAUDO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 436 JUNTAMENTE COM O ARTIGO 437 DO CPC. Tratando-se

de prova obrigatória, em que o juiz depende de conhecimento de técnico, não se pode negar validade ao laudo produzido, a não ser que houvesse erros ou enganos manifestos, o que importaria a realização de outro laudo técnico, mas nunca desprezar a prova pericial necessária, no objeto do conhecimento técnico. O enunciado do artigo 436 do CPC não dá tal elasticidade ao julgador de julgar contra a prova técnica, mas, ao contrário, sendo necessária a atuação do *expert*, a teor dos artigos 145 e 420 do CPC, conjugados com o artigo 195 da CLT, somente o profissional especializado na área de atuação pode dizer da existência, ou não, de condições insalubres no local de trabalho do empregado. O artigo 437 do Diploma Processual vigente tem o sentido de determinar que, não sendo aceito aquele laudo produzido, o juiz mande realizar outro, ou outros. (00784-2005-102-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 10.06.06)

- 2 - PROVA PERICIAL OFICIAL - VALORAÇÃO - ADSTRIÇÃO DO JULGADOR. O juiz tem na prova pericial um auxílio ao deslinde do feito, sendo viável discordar dos fatos técnicos apresentados, diante da farta prova coligida. A perícia determinada pelo juízo é apenas um instrumento probatório de que se serve o julgador e as premissas conformadas nos silogismos formulados nos pronunciamentos judiciais revelam a compreensão do Estado-juiz sobre as situações polêmicas consideradas, sendo-lhe impositivo motivar o *decisum*, expondo as razões de seu convencimento, conforme determina o CPC, art. 131, para cumprir o imperativo inscrito no inciso IX do art. 93 da Constituição da República. Assim, é mera consequência do postulado da livre persuasão racional não estar o julgador vinculado ao que conclui o perito oficial (CPC, art. 436). Ofertando os autos elementos de convicção contrários às conclusões periciais, a sentença que se pronuncia desautorizando a pretensão deduzida é simples resultado do cotejo da prova produzida, em jurídico pronunciamento. (00234-2004-033-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 02.02.06)

R

RADIALISTA

- 1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - RADIALISTA - LEI N. 6.615/78 E DECRETO N. 84.134/79. Não se configura efetivamente "acumulação de funções dentro de um mesmo setor", já que as atividades desempenhadas pelo reclamante - diretor de TV do setor de produção e editor de videotape do setor de tratamento e registros visuais - enquadravam-se em mais de um setor dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Lei n. 6.615, de 16 de dezembro de 1978. Esta Lei, regulamentada pelo Decreto n. 84.134/79, confere, no art. 16, o direito ao adicional mínimo de 40% ao radialista que acumule funções dentro do mesmo setor em que se desdobram as atividades relacionadas no art. 4º, quais sejam, de natureza administrativa, produção e técnica. Logo, o adicional é devido apenas àqueles radialistas que acumulem funções no mesmo setor em que se desenvolvem

as mencionadas atividades. Caso o acúmulo de funções ocorra em setores diferentes, não é devido o pagamento do referido adicional.

(01089-2005-099-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 03.06.06)

RECURSO

- 1 - CAUSA DE PEDIR LACUNOSA - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO EM 1º GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL. Se os fundamentos da causa de pedir são lacunosos e imprecisos, perdem relevância, até porque, a teor dos arts. 128, 293 e 460 do CPC, de aplicação subsidiária, o juiz está adstrito aos limites da *litiscontestatio* e, conseqüentemente, aos pedidos formulados pela parte, que, sabidamente, devem ser certos e determinados. Não compete ao magistrado deduzir a pretensão, se esta é nebulosa, tampouco completá-la ou aperfeiçoá-la, se defeituosa, cabendo-lhe interpretá-la estritamente, pena de se decidir *extra* ou *ultra petita*. Esclarecimentos e argumentos novos trazidos em recurso configuram inovação recursal, inaceitável.
(00580-2005-028-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 26.01.06)
- 2 - PREPARO RECURSAL - GUIAS PRÓPRIAS. Hoje, é preciso considerar o avanço da tecnologia desde os idos do advento da CLT, com a redação original do art. 830, caminhando a jurisprudência a passos largos para a aceitação de métodos modernos de pagamentos bancários, inclusive eletrônicos, não se podendo olvidar do princípio da instrumentalidade dos atos e da lealdade processual. Daí por que não se pode ficar preso ao formalismo, lembrado, ainda, o art. 154 do CPC. Portanto, o preparo recursal não realizado nas guias próprias para o pagamento das custas e do depósito, mas com identificação do processo, reclamante e vara de origem preenche a finalidade do ato e não deve consistir em óbice para o conhecimento do recurso.
(00844-2005-113-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 18.05.06)
- 3 - REMESSA NECESSÁRIA - § 2º DO ART. 475 DO CPC. "Valor arbitrado à condenação" - Apesar de hoje se sustentar não ser mais aplicável para fins de duplo grau de jurisdição obrigatório o Decreto-lei n. 779/69, em face do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, mormente em razão do entendimento que se fixou no item I da Súmula n. 303 do E. Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se conhecer do recurso *ex officio* ainda que à condenação tenha sido arbitrado valor inferior a sessenta salários mínimos. É que, para os fins daquela exceção posta no § 2º do art. 475 do CPC, exige-se condenação de "valor certo", o que não se compreende quando se tratar de "valor arbitrado à condenação". Se o valor foi arbitrado, é porque a condenação, ou o direito controvertido, não tem valor certo, por conseguinte, não se capta esta exceção ao duplo grau de jurisdição. O recurso *ex officio* deve ser processado e, ao final, conhecido.
(00728-2005-017-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 18.05.06)

- 4 - DOCUMENTO FAX - AUSÊNCIA DO ORIGINAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Enviando a parte sua petição de recurso via *fac simile*, deve assegurar-se de que este documento chegou ao seu destino de forma regular, a fim de que, quando da apresentação do respectivo original, possa o juízo aferir, na forma legal (Lei n. 9.800/99), a exatidão de seus termos. Isto porque a utilização deste sistema eletrônico de envio de documentos transfere à própria parte, que dele se utiliza, a responsabilidade pelos termos destes documentos, assim como por possíveis defeitos ou irregularidades em sua transmissão. Ausente o original, torna-se impossível tal verificação, impondo-se, destarte, o não-conhecimento do apelo.
(00762-1998-008-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 18.02.06)

RECURSO - TRANSMISSÃO POR FAC-SÍMILE - FIDELIDADE E EXATIDÃO DE CONTEÚDO - CÓPIA TRANSMITIDA E ORIGINAL - INTEMPESTIVIDADE. A transmissão do recurso mediante fac-símile é faculdade e facilitação conferida à parte, que assume o ônus do uso do sistema mecânico. Transmitida parte das razões recursais, sem sequer concluir a primeira matéria a ser debatida, é intempestivo o apelo, pois a Lei n. 9.800/99 estabelece em seu artigo 2º que os originais devem ser entregues até cinco dias após o término estipulado para interposição do recurso. Concatenado o teor legal com o inciso II do artigo 514 do CPC, as razões recursais inexatas não têm como ser acolhidas, no esteio do *caput* do artigo 4º da Lei n. 9.800/99. A essência da transmissão é retratar a verdade das razões transmitidas *ipsis litteris*. Caso contrário, configura-se a prática de ato processual recursal fora do prazo unificado no processo judiciário do trabalho.
(02087-2005-079-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 09.03.06)

Adesivo

- 1 - RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO. Deve-se considerar que a interposição de recurso ordinário (ainda que intempestivamente) esgota a prerrogativa de recorrer, sendo inadmissível que, em seguida, o reclamante protocole recurso adesivo tratando matéria idêntica à do apelo trancado. Vale dizer, *electa una via non datur regressus ad alterum*, ou seja, escolhido um remédio judicial, não pode o autor substituí-lo por outro.
(00016-2005-137-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 18.05.06)

Administrativo

- 1 - MULTAS APLICADAS PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - LEGALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. A exigência contida no § 1º do art. 636 da CLT, no que concerne ao depósito prévio da multa para interpor

recurso contra a aplicação de multa decorrente de fiscalização pelas Delegacias Regionais do Trabalho, não ofende o inciso LX do art. 5º da Constituição da República, por constituir pressuposto objetivo para a interposição do apelo e garantia recursal.

(01500-2005-011-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 01.06.06)

RELAÇÃO DE CONSUMO

- 1 - INCOMPETÊNCIA-AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO. A EC n. 45/04 não atribuiu à Justiça do Trabalho competência para julgar ação de cobrança de honorários advocatícios, já que não se trata de relação de trabalho, mas de relação de consumo.
(01006-2005-044-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 11.02.06)

NOVA COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Se a ação de cobrança não decorre de relação empregatícia, mas sim de relação de trabalho, não está o autor inserido nas situações previstas na Lei n. 5.584/70 que trata da assistência judiciária pelo sindicato representante da categoria profissional. Ostentando ser detentor de recursos patrimoniais, indevida a gratuidade da justiça, devendo arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da Instrução Normativa n. 27 do Col. TST, que "Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho, em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 45/2004." E, como se extrai de seu art. 5º, "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."
(01280-2005-105-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 16.03.06)

- 2 - MÉDICO - PROFISSIONAL LIBERAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS - COMPETÊNCIA. Não se deve confundir a relação de trabalho - em que o trabalhador se propõe a dar a sua força física a outrem, em troca de uma remuneração, ainda que de natureza autônoma - com prestação de serviços - em que alguém busca um estabelecimento de natureza empresarial que se propõe a prestar certos tipos de serviços à população, aleatoriamente -, como é o caso de profissionais liberais e outros afins, como contabilidade, assistência técnica, divulgação e propaganda etc. O médico, o advogado e o dentista, por exemplo, são profissionais liberais e tais serviços não têm natureza de relação de trabalho, mas de relação de consumo, conforme o art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.078, de 1990. Por isto, as controvérsias oriundas das suas relações com os pacientes não atraem a competência da Justiça do Trabalho para a solução do conflito. Exceto, é claro, se se tratar de relação de emprego, em que se aplicam as regras da CLT, em contrato de trabalho subordinado. Além disto,

entendemos que a relação do médico com o hospital em que oferece os seus serviços, sem subordinação, também foge à competência da Justiça do Trabalho, não passando estes serviços aos pacientes como mera utilização das instalações do hospital, em verdadeira parceria, de caráter civil, em que o profissional se serve do local em troca de um pagamento, como um verdadeiro arrendamento que se dá entre ambos.

(00833-2005-017-03-00-9 RO - 3ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 25.02.06)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - **VÍNCULO DE EMPREGO - VENDAS DE PASSAGENS - CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA E EMISSÃO DIRETA DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS.** Se o labor era prestado por meio de empresa da qual o reclamante era sócio, e tinha ele interesse em que o trabalho fosse executado até mesmo por familiares seus (esposa, filhas e sobrinho), não se pode declarar o vínculo de emprego, por ausência dos pressupostos da pessoalidade e da subordinação, tendo liberdade, aliás, conforme prova oral, para definir, de forma autônoma, as pessoas que trabalhariam no guichê. A autonomia na condução dos serviços (quem, onde e quando) exclui a pretensa subordinação que se contrapõe ao poder de comando e de direção na forma da execução dos trabalhos. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(00600-2005-042-03-00-6 RO - 2ª T. - Red. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 22.03.06)

- 2 - **CONTRATO DE PARCERIA VERSUS RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO.** O contrato de parceria agrícola supõe essencialmente partilha de frutos, autonomia do parceiro-outorgado na condução de sua atividade e divisão dos riscos, lucros e prejuízos. A relação de parceria permite ao parceiro-outorgante, no máximo, orientar o parceiro-outorgado, cabendo a este, entretanto, a palavra final na administração do empreendimento, objeto do contrato. Contudo, se restar inequívoca a subordinação (considerando-se que a presença deste elemento constitui o fator preponderante para a distinção entre a relação jurídica de natureza civil e aquela disciplinada no art. 2º da Lei n. 5.889/73), é o caso de se reconhecer a existência de vínculo de emprego.
(00730-2005-065-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 24.02.06)

- 3 - **CORRETOR DE IMÓVEIS - SUBORDINAÇÃO.** Importa frisar que para se decidir entre duas situações fronteiriças, quais sejam, a de vendedor empregado e a de corretor autônomo de imóveis, nas quais se afiguram comuns os requisitos da pessoalidade, onerosidade e da não eventualidade dos serviços prestados, o elemento determinante para a caracterização da relação de emprego é a subordinação. Negar essa evidência e não atribuir validade à Lei n. 6.530/78 é desconsiderar a existência de toda uma categoria, exercente de profissão legalmente reconhecida e regulamentada.

O fato de estar ou não registrado no CRECI, isoladamente, não é o que determina a natureza da relação de trabalho então estabelecida. Provada aquela subordinação jurídica que se revela com sutileza, mas que é a pedra de toque determinante de uma prestação de serviço ao longo do tempo, sem sofrer solução de continuidade, com exclusividade, com obrigatoriedade de comparecimento diário no estabelecimento, reuniões, cumprindo expedientes para atender clientes, tudo de forma a indisponibilizar a força de trabalho para outro mercado, resta evidente a condição de empregado, nos termos do art. 3º da CLT.

(01175-2005-002-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 18.01.06)

- 4 - VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS COM INSCRIÇÃO NA SUSEP. Ainda quando existente vedação legal para formação de vínculo empregatício entre corretores e seguradoras, o princípio da primazia da realidade impõe o reconhecimento do vínculo de emprego quando configurados os elementos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Certo é que existem, na legislação concernente aos serviços de corretagem, várias restrições à classe profissional em relação às seguradoras para as quais atuam. Essas restrições se justificam para que haja uma real autonomia do corretor em relação àquelas empresas e, conseqüentemente, para que sejam garantidos benefícios aos segurados-clientes. Porém, verificado que a prestação de serviços se faz em benefício de apenas uma empresa, resta comprovada a imagem do mero vendedor de seguros, sob ingerência de única entidade seguradora de previdência privada. Esta situação atrai a incidência do art. 9º da CLT, pois a inscrição na SUSEP é mera formalidade para camuflar a verdadeira relação de emprego existente entre as partes, a qual deve ser declarada, com o deferimento das parcelas trabalhistas não quitadas.

(01590-2005-013-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 03.06.06)

- 5 - RELAÇÃO DE EMPREGO. A qualificação, em concreto, de uma determinada relação jurídica, como a de trabalho subordinado ou autônomo, poderá ser difícil e controvertida, principalmente nas hipóteses que se situam na chamada "zona grise", isto é, zona cinzenta ou fronteira habitada por trabalhadores que tanto poderão ser enquadrados como empregados quanto como autônomos, fora da órbita do Direito do Trabalho. A jurisprudência tem sustentado que a questão deverá ser resolvida em face das circunstâncias específicas de cada caso concreto. Um dos trabalhadores que habita a chamada "zona grise" é o corretor de seguros. A subordinação jurídica é reconhecida, universalmente, como elemento descritivo da relação de emprego, apresentando-se como traço que distingue o empregado do trabalhador autônomo. Ela se patenteia quando o corretor de seguros trabalha dentro do estabelecimento do empregador, sujeito a horário, a estratégia de vendas e a fiscalização da gerente geral.

(01116-2005-008-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.03.06)

- 6 - CREDENCIAMENTO DE MÉDICO PELO ANTIGO INAMPS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O credenciamento pelo antigo INAMPS de médico, que atendia, em seu próprio consultório, os seus pacientes particulares e aqueles que lhe eram encaminhados pelo referido Instituto, com retribuição de acordo com as consultas realizadas, não configura vínculo empregatício, sendo certo que a legislação aplicável a esse tipo de contrato obsta o reconhecimento da relação de emprego, *ex vi* do disposto no art. 2º do Decreto n. 57.825/66, *in verbis*: “A prestação de serviços na forma prevista neste decreto não importa, em qualquer caso e para qualquer efeito, no estabelecimento de vínculo empregatício.”
(00025-2000-053-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 15.06.06)
- 7 - INSTRUTORA DE MUSCULAÇÃO E GAP (MODALIDADE DE GINÁSTICA) - ACADEMIA - CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL. Contrato de parceria comercial celebrado entre instrutora de musculação e modalidade de ginástica (GAP) não prevalece como prova básica documental a não demonstrar a relação de emprego com a academia empregadora, se, havendo prova irrefutável testemunhal, ficar comprovado que a obreira laborava em situação de vínculo empregatício, consubstanciado na primazia da realidade sobre a forma (contrato realidade).
(01524-2005-113-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. “MG” 17.05.06)
- 8 - TRABALHO AUTÔNOMO - CATADORA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Embora ainda não exista regulamentação a respeito dos trabalhadores que coletam e separam materiais recicláveis, não pode ser reconhecido vínculo empregatício com a empresa que deles adquire tal material, por ausentes os pressupostos do art. 3º da CLT.
(00956-2005-086-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 24.02.06)
- 9 - POLICIAL MILITAR - RELAÇÃO DE EMPREGO - SÚMULA N. 386 DO TST. A Súmula n. 386 do TST admite o reconhecimento da relação de emprego entre o policial militar e uma empresa privada, contudo, exige-se a presença dos requisitos do art. 3º da CLT. O reconhecimento da relação de emprego depende sempre do preenchimento de todos os elementos consagrados pelo art. 3º consolidado, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e salário, particularidades que só podem ser extraídas do contexto probatório. Não há regra específica, os serviços de segurança podem ser desenvolvidos com vínculo empregatício ou não. As condições de trabalho, de assunção do risco do negócio, é que evidenciam a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. Se um grupo de policiais militares se junta para prestar serviços de segurança, atividade inteiramente estranha à empresa contratada, sem qualquer fiscalização, revezando-se entre si, com pagamento ao grupo de um montante determinado, sem individualização,

com possibilidade de substituição, não vislumbro a existência de relação de emprego, mas, sim, a existência de uma sociedade de fato entre os policiais que participavam do grupo para prestar o serviço.

(00508-2005-027-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hélder Vasconcelos Guimarães - Publ. "MG" 06.04.06)

- 10 - RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho é a competente para declarar a existência de relação de emprego, mas não o é, todavia, para determinar a averbação, pelo INSS, do tempo de serviço respectivo, matéria previdenciária de competência da Justiça Federal. Não havendo condenação do INSS neste sentido, mas apenas reconhecimento da relação de emprego entre o reclamante e a empresa que indicou como antiga empregadora, a decisão só faz coisa julgada entre as partes, nos termos do artigo 472 do CPC, não alcançando a autarquia previdenciária em relação ao tempo de serviço reconhecido.
- (00726-2005-066-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 29.06.06)*
- 11 - RELAÇÃO DE EMPREGO - VENDEDOR EMPREGADO - REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. Árdua diferenciação é a que deve ser feita entre o vendedor empregado e o vendedor autônomo, para fins de análise de pedido de declaração de nulidade de contrato de representação comercial firmado. Isto, porque estão presentes em ambas as relações a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade, devendo-se tomar como traço distintivo a subordinação jurídica, que se faz presente de forma mais intensa e dominante no caso de configuração do vínculo empregatício. A ingerência expressamente preceituada pela Lei n. 4.886/65 não se confunde com a subordinação jurídica caracterizadora da relação de emprego. Esta se exterioriza pela manifestação dos poderes diretivo e disciplinar do empregador; aquela advém do próprio contrato de representação comercial que dá à empresa o direito de estabelecer metas, prever zonas de atuação, criar estímulos à produção, tudo em consonância com o dispositivo legal citado.
- (00118-2005-153-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 04.02.06)*
- 12 - TAXISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA AUXILIAR - NÃO CONFIGURAÇÃO. Restando demonstrado que o reclamante trabalhava com liberdade de atuação, sem qualquer indício de subordinação jurídica que, conforme é sabido e ressabido, trata-se de elemento anímico da relação de emprego tutelada pelo Estatuto Consolidado, devendo apenas e tão-somente pagar ao reclamado uma importância pré-ajustada, a título de diária, pela utilização do veículo-táxi deste último, inviável o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Ademais, a Lei n. 6.094/74, em seu art. 1º, faculta ao condutor autônomo de veículo rodoviário a cessão de seu automóvel, em regime de colaboração a dois outros profissionais, estabelecendo o § 2º do dispositivo em exame que não haverá qualquer vínculo empregatício nesse

regime de trabalho, devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração. A circunstância de o reclamante ter trabalhado para o reclamado, com exclusividade, decorre das peculiaridades próprias do serviço de transporte de táxi, como serviço público que é, não constituindo, por si só, motivo que autorize o reconhecimento do vínculo empregatício na forma pretendida. Recurso ordinário a que se nega provimento (00339-2004-004- 03-00-7, MG - 25.09.04).

(00185-2005-152-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 11.02.06)

- 13 - RELAÇÃO DE EMPREGO *VERSUS* TRABALHO AUTÔNOMO. O melhor critério para a distinção entre o trabalhador autônomo e o empregado está na assunção dos riscos da atividade econômica. Comprovado que o reclamante era o responsável pelo gerenciamento de seu negócio, possuindo empregados por conta e risco, não há como reconhecer a relação de emprego entre as partes.

(01023-2005-104-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 16.05.06)

RELAÇÃO DE EMPREGO X TRABALHO AUTÔNOMO. O trabalho autônomo fica caracterizado quando o prestador de serviços atua como patrão de si mesmo, sem submissão aos poderes de comando do empregador, ou seja, quando não está inserido no círculo diretivo e disciplinar de uma organização empresarial. Essa hipótese fica descaracterizada uma vez comprovada a subordinação jurídica do trabalhador, que cumpria ordens e determinações emanadas da empresa, além de se submeter à fiscalização de jornada. Presentes os demais pressupostos do conceito de empregado, a saber, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício.

(01602-2005-019-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 11.05.06)

RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADO XAUTÔNOMO. Não raro se pode encontrar nas relações entre o prestador de serviços autônomo e aquele que lhe toma os serviços a presença de pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, pressupostos fáticos da relação de emprego. Por isso, é que o elemento fático que vai nortear a caracterização do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, cuja existência ou não deve ser investigada no *modus faciendi* da prestação de serviços. Essa subordinação é aferida a partir de um critério objetivo, avaliando-se sua presença na atividade exercida e no modo de concretização do trabalho pactuado e ocorre quando o poder de direção empresarial exerce-se com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no modo em que se desenvolve a prestação do serviço. A intensidade de ordens no tocante à prestação de serviços é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção na prestação dos serviços. Sendo o próprio profissional, emerge como autônomo o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge como

subordinado o referido vínculo.

(01332-2005-024-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 18.05.06)

- 14 - VIGILANTE DE RUA - RELAÇÃO DE EMPREGO CELETISTA - CONDOMÍNIO INFORMAL. Não se há falar em prestação de serviços de natureza doméstica quando o trabalhador exerce suas funções como vigia, para várias residências, e seus serviços são prestados na rua, em uma guarita. Contratado o reclamante por um condomínio informal formado por moradores de uma alameda que se uniam para receber em comum a força de trabalho e dividir a contraprestação, é aplicável, por analogia, a Lei n. 2.757/56. Mantenho a r. sentença que entendeu ser a relação de emprego de natureza celetista.
(01107-2005-002-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 14.02.06)

RELAÇÃO DE TRABALHO

- 1 - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Evidenciado que a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes é de trabalho, esta Justiça Especializada tem competência para processar e julgar a ação de cobrança de honorários advocatícios. Vale ressaltar: a relação de trabalho não é de resultado e o risco da demanda é do cliente; na relação de emprego o risco do negócio é do empregador, havendo similitude em ambos os casos; e, na relação de consumo, o resultado e o risco são do prestador, o que não se verifica na hipótese dos autos.
(01762-2005-042-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 06.05.06)
- 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCABÍVEL A DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Se a Justiça do Trabalho não tem competência material para examinar o feito, também não o terá para proferir a decisão de mérito, declarando a improcedência dos pedidos formulados, em verdadeiro prejuízo ao obreiro, contra quem se poderia alegar, no caso de ajuizamento de ação no foro competente, preliminar de coisa julgada. Conclui-se, desta forma, que o órgão competente para declarar a procedência ou a improcedência dos pedidos formulados, tendo em vista a invalidade dos contratos jurídico-administrativos e a inexistência de vínculo de emprego nos moldes da CLT, é a justiça comum, nos termos do artigo 186 do CCb. Considerando-se, entretanto, que as partes se vincularam por relação de natureza civil e que aquele juízo cível, ainda assim, declinou de sua competência para esta Especializada - a qual já se pronunciou acerca da definição da natureza da relação de trabalho entre as partes -, deve ser suscitado o conflito negativo de competência quanto ao julgamento de questão de fundo.
(01394-2005-062-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 20.05.06)

- 3 - **RELAÇÃO DE TRABALHO - ENGENHEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA X CIVILISTA.** Atentando à redação da norma inscrita no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, não se verifica alusão alguma à vinculação empregatícia para o exercício do direito de ação no prazo bienal lá previsto, mas sim à relação de trabalho, o que vem justamente se afinar com a atual redação do artigo 114 da Carta Maior, incisos I e IX, atribuída pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Pouco importa, nessa linha de raciocínio, trate a controvérsia de profissional liberal vindicando honorários para se falar em incidência da regra do CCb, artigo 206, § 5º, inciso II (cinco anos ao ajuizamento da ação, contados da cessão dos serviços ou do contrato), mesmo porque a norma maior em apreço também expressa a contagem, embora de dois anos, após findo o contrato - de trabalho, e não de emprego.
(00035-2005-137-03-00-0 RO - 8ª T. - Red. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 04.05.06)
- 4 - **RELAÇÃO DE TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** As disposições acerca de honorários advocatícios, previstas nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, bem como na Lei n. 5.584/70, não se aplicam às lides que não decorram da relação de emprego, cuja análise foi trazida para a competência desta Especializada por força da EC n. 45/2004. De acordo com a Instrução Normativa n. 27 do C. TST, que foi editada justamente para dispor sobre normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da mencionada ampliação de competência, tem-se que, nas lides que não decorram da relação de emprego, ou seja, nas lides que decorram da relação de trabalho, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, independentemente do fato de o reclamante estar ou não assistido pelo sindicato profissional ou perceber salário superior ao dobro do mínimo legal ou não se encontrar em situação de pobreza, no sentido da lei.
(01451-2005-022-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 10.06.06)
- 5 - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não é razoável remeter para a justiça comum a cobrança de honorários advocatícios devidos em decorrência do trabalho prestado nos autos de reclamatória trabalhista. Se assim já o era desde a edição da Lei n. 8.906/94, mais se torna contundente a competência da Justiça do Trabalho após a vigência da Emenda Constitucional n. 45 que sobremaneira elasteceu o âmbito de sua atuação.
(00896-2002-052-03-40-4 AP - 8ª T. - Red. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.04.06)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FEITO DECORRENTE DA NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE TRABALHO. Tratando-se de ação de indenização decorrente da relação jurídica mantida entre as partes de representação comercial disciplinada pela Lei n. 4.886/65, são devidos honorários advocatícios, em face da mera sucumbência ocorrida,

pois o caso é de relação de trabalho e não de emprego. Inteligência do artigo 5º da Instrução Normativa n. 27, editada pela Resolução n. 126/2005 do C. TST.

(00648-2005-071-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 03.03.06)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMATÓRIA VERSANDO SOBRE RELAÇÃO DE TRABALHO - DEVIDOS. Versando a reclamatória sobre relação de trabalho, conforme ampliação da competência desta Justiça Especializada, em virtude da alteração da Emenda Constitucional n. 45 de 31.12.2004, são devidos honorários advocatícios por mera sucumbência, a teor do disposto no art. 5º da Instrução Normativa n. 27 de 16.02.2005, que dispôs sobre as normas procedimentais aplicáveis ao processo trabalhista, em face da ampliação de competência.

(01403-2005-004-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.06.06)

- 6 - TRABALHADOR A DOMICÍLIO. Ausente a subordinação jurídica, o trabalhador a domicílio não poderá ser considerado empregado. A subordinação jurídica pode produzir fisionomia diversa, não a descaracterizando o fato de o trabalho ser prestado no domicílio do empregado. Afasta-se, entretanto, a relação empregatícia quando a hipótese revela autonomia da atividade executada em uma estrutura familiar do tipo empresarial, ainda que de pequeno porte, mas com o fornecimento de serviço a mais de um usuário. A realidade fática põe em relevo, na hipótese, a prestação de serviço como resultado, e não como energia utilizada em função substitutiva e complementar do trabalho executado no interior da empresa.
- (01570-2005-041-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 16.03.06)*

- 7 - TRABALHO AUTÔNOMO - CESSÃO DE TERRAS PELOS RECLAMADOS A UM TERCEIRO PARA QUE FOSSEM TRANSFORMADAS EM LOTEAMENTO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DIRETA ENTRE RECLAMANTE E RECLAMADOS. Se, através de contrato particular de parceria, os reclamados celebraram ajuste com um terceiro, cedendo a este suas terras para que fossem transformadas em loteamento, tendo o reclamante sido contratado pelo cessionário (terceiro), o qual não participou do pólo ativo da reclamatória trabalhista, para execução de obras nas referidas terras, objeto do loteamento, impossível se torna reconhecer a existência de relação jurídica direta entre o reclamante e os reclamados, nada impedindo, como é óbvio, a propositura de nova ação trabalhista e contra o cessionário, podendo figurar os atuais réus, no muito, como responsáveis solidários ou subsidiários. Recurso ordinário interposto pelo reclamante, ao qual fora negado provimento, mantendo a decisão de 1º grau que deixou de reconhecer a existência de relação jurídica de empreitada entre o autor e réus.

(01007-2006-149-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 06.06.06)

REMIÇÃO

- 1 - DIREITO DE REMIÇÃO - ADJUDICAÇÃO PERFEITA E ACABADA. Na dicção do art. 651 do CPC, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, todavia, antes da arrematação ou adjudicação. O inciso II do art. 788 do mesmo Diploma Legal estatui que o direito a remir será exercido no prazo de 24 horas, que mediar entre o pedido de adjudicação e a assinatura do auto, havendo um só pretendente; ou entre o pedido de adjudicação e a publicação da sentença, havendo vários pretendentes.
(00865-2003-016-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 04.05.06)

REMIÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. É faculdade da parte executada a prerrogativa para utilizar o instituto da remição de dívida objetivando a liberação dos bens constrictos. A CLT não define exatamente o momento em que se faz o pedido. Entretanto, por aplicação subsidiária do CPC, tal providência somente pode ser exercitada com anterioridade à arrematação ou adjudicação, conforme preceito insculpido no art. 651 c/c o art. 787 e segs. do CPC.
(90245-2001-017-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.03.06)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- 1 - PESSOA JURÍDICA - REPRESENTAÇÃO - SÓCIO. A representação de pessoa jurídica se faz pelo sócio que no contrato social detém poderes para tanto, ainda que contra o mesmo exista ação ordinária para anular a transferência de cotas movida no juízo civil, por antigo sócio da empresa.
(00141-2006-092-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 10.06.06)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA. Nos termos dos artigos 998, 999 e 1.057 do CCb, as alterações contratuais das pessoas jurídicas só produzem efeitos, em relação a terceiros, com a averbação do respectivo instrumento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. Se o outorgante da procuração, no momento do ato, figura como sócio administrador da empresa nos registros oficiais da JUCEMG, não há que se falar em irregularidade de representação processual.
(00147-2006-092-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 21.06.06)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - GRATIFICAÇÃO DE DISPENSA - CONCESSÃO ESPONTÂNEA E POSTERIOR SUPRESSÃO - CONSEQÜÊNCIAS. Em face da inalterabilidade das condições contratuais (CLT, artigo 468), a concessão de vantagem espontânea e habitual pelo empregador integra os contratos de emprego e a

sua posterior supressão só atingirá os empregados admitidos posteriormente à essa revogação (Súmula n. 51 do Col. TST). Assim, se a reclamada pagava gratificação de dispensa para os cargos de chefia quando o empregado contava com mais de 10 anos no emprego, a revogação dessa condição somente atingirá os empregados admitidos posteriormente à essa revogação. (00201-2005-022-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 12.04.06)

- 2 - EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - GARANTIA DE EMPREGO - RESILIÇÃO CONTRATUAL - NULIDADE. O legislador, ao condicionar no art. 93 da Lei n. 8.213/91 a dispensa imotivada do empregado deficiente à contratação de substituto de condição semelhante, instituiu limitações ao poder potestativo do empregador e evidente garantia de emprego, uma vez que a extinção do pacto laboral destes trabalhadores está condicionada à admissão de trabalhador em condições análogas, sendo que, sem a contratação de outro trabalhador em condições semelhantes, o contrato de trabalho do portador de deficiência não se desfaz. (00010-2005-143-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 13.05.06)
- 3 - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO DO CONTRATO SEM JUSTA CAUSA POR INICIATIVA DA REPRESENTADA. O representante comercial tem direito à indenização prevista na alínea "j" do artigo 27 da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92, na hipótese de rescisão do contrato de representação comercial por ato unilateral de seu representado, sem justa causa. (00373-2005-061-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 21.06.06)

Indireta

- 1 - RESCISÃO INDIRETA - CONFIGURAÇÃO - PROVA - ABANDONO DE EMPREGO - FATOS OBJETIVO E SUBJETIVO. As faltas patronais, para autorizar a rescisão indireta do pacto laboral, devem se revestir da razoável atualidade e gravidade, cuja prova fica a cargo do empregado que as denuncia. Quando alegadas e não provadas as faltas imputadas ao empregador, que dariam suporte ao pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho, o afastamento do empregado - que nem sempre é obrigatório (§ 3º do artigo 483 da CLT) - dá ensejo à ruptura do contrato por abandono de emprego. O abandono se configura quer pelo ângulo objetivo, da ausência ao trabalho, injustificadamente, por mais de 30 dias, quer pelo prisma subjetivo, do ânimo de não mais retornar ao trabalho. (01577-2005-019-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 06.05.06)

RESCISÃO INDIRETA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DO CONTRATO. Qualquer infração às obrigações contratuais por parte do

empregador enseja, a qualquer momento, a reação do empregado por intermédio do pedido de rescisão indireta do contrato, *ope judicis*. A alínea “d” do artigo 483 da CLT não estabelece hierarquia, quanto à gravidade, dos direitos que, violados, dão ensejo à justa causa do empregador. Também não tem importância o fato de que a quebra da reciprocidade no cumprimento das obrigações tenha longa duração sem reação obreira. No mais das vezes, muitas são as lesões sofridas no curso do contrato sem pronta reação do empregado, por razões óbvias, por exemplo, pelo temor da dispensa. No dia em que ele resolve correr tal risco não pode a Justiça negar-lhe este direito sob alegação de *mora accipiendi*. Neste caso, não vinga o princípio da imediatidade que, então, militaria contra o trabalhador, não sendo este o fundamento do instituto em questão.

(01091-2005-016-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. “MG” 15.03.06)

RESCISÃO INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE. A rescisão indireta constitui modalidade de rompimento do contrato de trabalho quando o empregador comete falta grave o suficiente para tornar impossível a continuidade da relação de emprego. Provado que as faltas cometidas pelo empregador não são graves o suficiente para se aplicar a pena máxima, não há que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho. No atual contexto em que o Brasil se encontra, a manutenção do contrato de trabalho, historicamente defendida tanto pela doutrina como pela jurisprudência como um dos pilares do Direito do Trabalho, é o bem maior a ser preservado, tanto pelo empregado como pelo empregador.

(01573-2005-042-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. “MG” 23.02.06)

RESCISÃO INDIRETA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a decretação da rescisão oblíqua do pacto laboral, necessário se faz que a manutenção do empregado no emprego se torne insuportável. Se o obreiro pode, através da reclamação trabalhista, discutir o descumprimento das obrigações patronais sem comprometimento do contrato de trabalho, não se cogita de decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho.

(00981-2004-053-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 31.01.06)

- 2 - **ACORDO - RESCISÃO INDIRETA - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A teor do *caput* do art. 483 da CLT, cabe exclusivamente ao empregado dar por rescindido o contrato de trabalho e postular a indenização devida. Aqui a expressão indenização traduz a idéia de verbas devidas em decorrência da terminação contratual por culpa do empregador, sem justa causa. Se o empregador não concorda com a justa causa aplicada pelo empregado, resta a este recorrer à Justiça do Trabalho para obter o pronunciamento sobre a controvérsia estabelecida. Reconhecido direito do autor e se, até o ajuizamento da ação, houve cessação da prestação de serviços, não se pode dizer que o atraso no

pagamento do acerto além do décimo dia seguinte seja por culpa do empregado. Nesta hipótese o empregador assume todos os riscos da demanda e, se sair vencido, arca com a multa moratória, uma vez que a regra só afasta a pena quando o empregado comprovadamente der causa ao atraso.

(01110-2005-086-03-00-1 AP - 7ª T. - Red. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 16.05.06)

RESPONSABILIDADE

- 1 - RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. O diretor de sociedade anônima, em regra, não pode ser, pessoalmente, responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade, em virtude de ato regular de gestão. Responderá, todavia, pelos prejuízos que causar, quando proceder com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. Entretanto, esta responsabilidade somente pode ser acionada após constatada a impossibilidade de a empresa executada arcar com o crédito trabalhista, apurado na fase de execução.

(01336-1991-011-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 27.01.06)

- 2 - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. A teoria do superamento da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) deve ser invocada nas hipóteses expressamente previstas no Decreto n. 3.708/1919 (arts. 10, 11 e 16), acrescentando-se os casos de dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos créditos trabalhistas, ou ainda quando evidenciado que a empresa não possui bens suficientes para suportar a execução. Sendo outra a hipótese, em que houve regular retirada do sócio, prosseguindo a empresa com suas atividades econômicas, tendo sido averbada a alteração contratual mais de dois anos antes do ajuizamento da reclamatória, e somente ocorrendo a dissolução da sociedade após a propositura da ação, não há que se cogitar de responsabilização do ex-sócio.

(01506-2005-014-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 08.04.06)

Subsidiária

- 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária e mediata em relação aos créditos do empregado, reconhecidos judicialmente, passa a existir em razão da simples inadimplência das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Assim, torna-se importante garantir o recebimento desses direitos, mormente aqueles que não foram quitados corretamente pela empregadora principal. Mesmo diante de um contrato civil lícito, não havendo a constante vigilância do ente contratante em relação aos empregados da empresa prestadora, de cujos serviços se beneficia, existe a co-responsabilidade da empresa tomadora. A fiscalização do regular

cumprimento das obrigações contratuais (culpa *in vigilando*), dentre elas, o pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados envolvidos, é medida que se impõe ao ente contratante, sob pena de ser responsabilizado subsidiariamente. Inteligência da Súmula n. 331 em seu item IV.

(00612-2005-069-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 28.01.06)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFIGURAÇÃO. A exploração de negócio complementar (bar) deveria ser feita, em regra, pelo proprietário do estabelecimento (o clube), para atendimento aos associados ou pessoas que freqüentam o local, sendo prestação de serviços inserida naquela atividade econômica principal (lazer e recreação). Resolvendo arrendar ou conceder a exploração a terceiros, para a mesma finalidade econômica principal (atendimento de seus associados ou freqüentadores do clube), assumiu responsabilidade pela terceirização da atividade, devendo responder pelos encargos trabalhistas do contratado, pelos princípios da culpa *in eligendo et in vigilando*, na forma do item IV da Súmula n. 331 do Colendo TST.

(00936-2005-014-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 03.03.06)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN ELIGENDO. A responsabilidade subsidiária, no Direito do Trabalho, decorre da inadimplência do devedor principal, chegando a transcender a teoria da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* do direito comum, sendo certo que a condenação subsidiária não decorre de mera suposição do julgador sobre possíveis deslizes ou incúria da empresa de prestação de serviços. Deriva, isto sim, de um complexo sistema de princípios e normas constitucionais e ordinárias, todas de ordem pública, visando à proteção do salário. Deve ser ainda considerado o risco empresarial, compartilhado pelos empreendedores que se beneficiam da força de trabalho.

(00462-2005-054-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 03.05.06)

- 2 - **DONO DA OBRA - PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A simples presença de engenheiro, empregado da dona da obra, fiscalizando os serviços executados na qualidade de responsável técnico, não desnatura a subordinação jurídica do reclamante à empreiteira, não havendo se falar em responsabilidade subsidiária daquela. (00052-2006-134-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 24.06.06)
- 3 - **EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Se o particular responde pelos danos decorrentes de sua culpa, o poder público, ao qual cumpre a realização do bem comum, com mais razão deve responder pelos danos causados, já que o cumprimento de sua finalidade não pode ser obtido em detrimento dos direitos dos trabalhadores. Portanto, em caso de

inadimplência da empresa contratada, a empresa pública tomadora dos serviços deve quitar o crédito trabalhista dos empregados que lhe prestaram serviços terceirizados, a teor do disposto na Súmula n. 331 do Col. TST. (01144-2005-007-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 06.05.06)

- 4 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ITEM IV DA SÚMULA N. 331 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos expressos termos do item IV da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o tomador dos serviços de empregado terceirizado, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, responde subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas que foram objeto de inadimplemento por parte de seu empregador, sendo absolutamente irrelevante, para eximilo dessa responsabilidade, não ter contribuído para esse descumprimento ou não ter tido possibilidade de evitá-lo. O responsável subsidiário tem, nesse caso, posição jurídica semelhante à do fiador ou do avalista de obrigações civis ou cambiais: sua responsabilidade integral decorre, pura e simplesmente, do inadimplemento das obrigações por eles garantidas, não se podendo pretender que responda apenas pela parte daquelas obrigações para cujo descumprimento tenha de alguma forma contribuído. (00674-2005-037-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 11.02.06)
- 5 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PAGAMENTO DE VERBAS RESILITÓRIAS. Nas hipóteses de terceirização de mão-de-obra, a responsabilização do tomador de serviços dá-se em razão da existência de uma relação jurídica com a empresa contratada. O inadimplemento de verbas trabalhistas de qualquer natureza, pela empresa prestadora de serviços, implica a responsabilização da empresa tomadora por uma razão bem simples: beneficiou-se, diretamente, da força de trabalho. Esta razão simples está alicerçada, porém, no ordenamento jurídico pátrio - que, através da teoria da responsabilidade civil, estabelece o conteúdo normativo aplicável à espécie dos autos. (00046-2005-064-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 28.04.06)
- 6 - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM - INAPLICABILIDADE. O inadimplemento da devedora principal é bastante para que se inicie imediata execução contra o devedor subsidiário, a quem se resguarda o direito da ação de regresso, se assim por bem entender. É que a responsabilidade subsidiária no Processo do Trabalho é de caráter objetivo, decorrendo da execução direta frustrada, pelo que não se há falar em "benefício de ordem" ou "responsabilidade em terceiro grau". Agravo de petição a que se nega provimento. (00147-2004-037-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.02.06)

RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO GRAU. Quanto à aplicação da responsabilidade em terceiro grau, esclareça-se que o tratamento dado à hipótese é assemelhado ao da fiança, ou seja, o responsável subsidiário, assim como o fiador, tem o direito a exigir que sejam primeiro executados os bens do devedor. Mas não basta a simples alegação do benefício de ordem. É preciso que, ao fazê-lo, denuncie a existência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, quantos bastem para solver o débito (art. 827 e parágrafo único do nCCb e art. 1.491 do CCb de 1916). Veja-se que, nos termos do inciso III do art. 828 do CC/02, o benefício não se aproveita se o devedor for insolvente ou falido. Neste compasso, o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal atrai a execução dos bens do responsável subsidiário que, para se ressarcir dos ônus respectivos, deverá acionar em ação regressiva o devedor principal ou os seus sócios, não se admitindo a transferência para os ombros do exequente do encargo respectivo, de duvidosa utilidade.

(00908-2003-018-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 21.01.06)

REVELIA

- 1 - **PROCESSO DO TRABALHO - CITAÇÃO POSTAL - IMPESSOALIDADE - REVELIA.** A citação, no Processo do Trabalho, não se prende pela pessoalidade, reputando-se plenamente realizada, desde que recebida no endereço do empregador, por qualquer pessoa que seja, segundo o que se vem reiteradamente decidindo, a par da exegese do artigo 841 da CLT. A citação, aqui, não observa os rigores formais do processo comum, tendo em vista a simplicidade do Processo do Trabalho: recebida e/ou não devolvida, tem-se como regular, perfeita e acabada. Sendo assim, a citação recebida no endereço da reclamada, conforme SEED juntado, torna-se aperfeiçoada, reputando-se legítima a revelia aplicada à ré que não comparece à sessão da audiência. Logo, a r. sentença de mérito que se segue, com o seu trânsito em julgado, clama pela eficácia da coisa julgada formal e material que só pode ser desconstituída através da pertinente ação rescisória.

(00613-2002-113-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 20.05.06)

- 2 - **REVELIA - IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE APRESENTAR DEFESA APÓS DECRETAÇÃO DA REVELIA.** O parágrafo único do artigo 322 do CPC, ao dispor que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, significa que ele poderá praticar os atos processuais seguintes ao momento em que receber o processo, e não que lhe seja permitida a prática de atos já superados pela fase processual consumada. Sendo decretada a revelia e aplicada a pena de confissão pelo não-comparecimento à audiência, ou comparecendo a parte, tardiamente, após a sua decretação, não há mesmo como retroagir para a prática de novos atos instrutórios, não se admitindo que o advogado da parte revel

possa apresentar defesa.

(01738-2005-106-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.05.06)

- 3 - REVELIA - ELISÃO. Ainda que a jurisprudência materializada na Súmula n. 377 do TST tenha adotado o entendimento de que "o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado", o parágrafo do artigo consolidado aludido na Súmula faculta ao empregador fazer-se representar na audiência na Justiça do Trabalho por um gerente ou um preposto "que tenha conhecimento do fato", não exigindo de modo expresse que o seu representante seja empregado. A preposta, sendo filha do casal e sócios proprietários da reclamada, embora não faça parte do quadro societário da sociedade empresária, trabalhava na loja, segundo se infere do depoimento pessoal da reclamante, ficando, portanto, afastada a decretação da revelia e a aplicação da pena de confissão. *(01010-2005-005-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 08.04.06)*
- 4 - REVELIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CITAÇÃO DAS DEMAIS RECLAMADAS - PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA PARTE REVEL. Contra o revel correm os prazos independentemente de intimação (1ª parte do art. 322 do CPC c/c art. 769 da CLT), em nada sendo alterado esse dispositivo de procedimento quando o juiz, verificando a existência de litisconsórcio necessário, converte o julgamento em diligência, determinando a citação das demais empresas. Ainda que ao revel seja permitido intervir no processo em qualquer fase, recebe-o no estado em que se encontra (2ª parte do art. 322 do CPC), não podendo apresentar defesa e nem praticar atos processuais abrangidos pela preclusão. *(00232-2005-112-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 01.04.06)*

S

SALÁRIO

- 1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO - NEXO DE CAUSALIDADE. Não há lógica proeminente em afirmar que o valor de benefício previdenciário, quando percebido, coincida com o do salário do obreiro. A reforma da Previdência veio justamente para modificar este raciocínio. É que hoje (e isto já há algum tempo) o cálculo dos benefícios previdenciários tem como base as contribuições, melhor, com observância ao teto para o qual o beneficiário contribui. Neste plano, o valor auferido da Previdência pode ser advindo de um teto maior para o qual o empregado queira contribuir, ou valores maiores obtidos por contribuições de outra fonte empregadora, de sorte que não possui o condão, por si só, de comprovar o salário pago ao curso da relação havida. Ainda mais em se tratando de alegado pagamento extrafolha. *(01181-2005-012-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 01.04.06)*

- 2 - GARÇOM - SALÁRIO CONTRATUAL EM GORJETAS - ILEGALIDADE - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Ilegal a forma de contratação de garçons para receber como salário as gorjetas pagas pelos clientes, ainda que tal prática seja uma constante. Estas, gorjetas, sejam espontâneas ou compulsórias, integram a remuneração do trabalhador para os efeitos legais. (00785-2005-055-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.05.06)
- 3 - GUELITAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A circunstância de o valor relativo às gueltas ter sido quitado por terceiro estranho à relação de emprego (fornecedores) não retira da parcela sua feição salarial. A hipótese guarda semelhança com as gorjetas, pois mesmo sendo paga por terceiro, através do empregador, não há dúvida de que o pagamento se deu em decorrência do contrato de trabalho. A integração da parcela na remuneração encontra guarida no artigo 457 da CLT. A onerosidade da verba reside no fato de o empregador conceder ao empregado oportunidade para auferi-la. (01872-2005-134-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 29.06.06)
- 4 - HORA NORMAL - SIGNIFICADO. "Hora normal" não é sinônimo de "hora calculada apenas sobre o salário-base". Corresponde ao valor do salário mensal dividido pela respectiva carga horária mensal. As gratificações, anuênios e abonos integram o salário mensal "normal" e, proporcionalmente, por consequência, o valor de cada hora "normal" trabalhada. (01254-2005-092-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 03.03.06)
- 5 - ENGENHEIRO - SALÁRIO PROFISSIONAL. A Lei n. 4.950-A/66 não estabelece jornada mínima de 6 horas para o engenheiro, mas, apenas, um salário mínimo profissional, prevendo a possibilidade de ser ajustada a extrapolação desse limite, no contrato de trabalho (artigo 3º, parágrafo único), observado o parâmetro máximo fixado pela Constituição da República de 1988. Assim, o acréscimo de 25% previsto na referida Lei se destina às duas horas excedentes de seis e não tem a natureza de horas extras, mas de acréscimo ao piso salarial. (00603-2005-091-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 12.04.06)

LEI N. 4.950-A/66 - SALÁRIO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE. A vedação da vinculação do salário mínimo, a que alude a parte final do inciso IV do art. 7º da CR/88, diz respeito à utilização do salário mínimo como índice de indexação da moeda ou de reajustes contratuais em geral. Entretanto, não se impediu a utilização de seu valor como referencial das demais obrigações trabalhistas de natureza salarial. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho está orientada no sentido contrário ao alegado pela reclamada, qual seja, o de que o inciso IV do art.

7º da Constituição Federal não estabelece vedação à vinculação do salário-base ou profissional ao salário mínimo. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 71 da SBDI-II do Col. TST.

(00138-2005-016-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 28.01.06)

SALÁRIO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO. De acordo com o disposto na Lei n. 4.950-A/66, o salário mínimo profissional do engenheiro corresponde a seis vezes o salário mínimo para as seis primeiras horas trabalhadas, acrescido de 2,5 salários mínimos pelas 7ª e 8ª horas laboradas.

(01310-2005-022-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 24.06.06)

- 6 - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - SALÁRIO PROFISSIONAL - OPERADOR DE CÂMARA CLARA E ESCURA. O salário previsto na Lei n. 7.394/85 é assegurado apenas aos técnicos em radiologia, assim considerados aqueles que desempenhem as atividades descritas no art. 1º da referida Lei, consubstanciadas no exercício de técnica radiológica, no setor de diagnósticos; radioterápica, no setor de terapia; radioisotópica, no setor de radioisótopos; industrial, no setor industrial, e de medicina nuclear. O autor, por desempenhar serviços em câmara clara e escura, deve ser classificado como "auxiliar de radiologia" (§ 2º do art. 11 da mesma Lei), isto é, não pode ser beneficiado com o salário profissional previsto ao "técnico de radiologia", já que não cumpre aquelas atividades.

(00707-2005-051-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 08.04.06)

- 7 - ZOOTECNISTA - SALÁRIO PROFISSIONAL. As disposições da Lei n. 4.950-A/66 são específicas aos profissionais ali citados, quais sejam: engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, não sendo extensíveis aos zootecnistas, eis que a Lei que regulamenta tal profissão é a de n. 5.550/68 e ela não menciona qualquer salário profissional.

(00781-2005-065-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 12.04.06)

- 8 - SALÁRIO - PROVA. O pagamento salarial se faz mediante recibo, prova da quitação, que somente pode ser elidida por elemento forte de convicção em sentido contrário. A inegável condição de subordinação (jurídica e econômica) em que o empregado se encontra perante o empregador, por si só, não pode ser acolhida como indício de fraude em adiantamento remuneratório, devidamente assinado pelo trabalhador.

(00090-2005-042-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.02.06)

In natura

- 1 - SALÁRIO-UTILIDADE - AJUDA-MORADIA. A caracterização do salário-

utilidade condiz com a oferta pelo empregador como contraprestação do trabalho realizado. Por isso que aguda e corretamente é afirmado que constitui salário *in natura* tudo aquilo que o patrão fornece ao seu empregado “pelo trabalho”, por aí estar retratada a característica retributiva consubstanciada no contraprestar o labor além do salário em espécie. O que o empregador fornece “para” ser prestado pelo empregado não constitui salário *in natura*, por voltar-se à execução ou cumprimento do contrato, evidenciando a ausência da característica retributiva. A ajuda-aluguel concedida com a finalidade de propiciar o trabalho em outra localidade não configura contraprestação salarial.

(01565-2005-001-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. “MG” 06.04.06)

SENTENÇA

- 1 - PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA - PRECLUSÃO - EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO. Não se pode impugnar em recurso dirigido à instância revisora aquilo que não foi decidido. Questão estranha ao julgamento da 1ª instância não é alcançada pela devolutividade. Omissa a sentença de 1º grau sobre pedido expressamente formulado, incumbe ao interessado provocar o juízo via embargos de declaração, pena de preclusão. Em outras palavras, a cognição em 2º grau, em matéria de mérito, é respectiva ao que se decidiu na sentença recorrida (§ 1º do art. 515 do CPC).
(01332-2005-003-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. “MG” 27.04.06)

SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPECTATIVA DE DIREITO. Não há lei que garanta ao servidor público o direito de incorporar vantagens às quais ainda não fez jus por insuficiência do decurso de tempo necessário para sua implementação. Nesse quadro, por sua própria natureza, enquadra-se o adicional por tempo de serviço, cujos critérios de cálculo podem ser alterados pela Administração Pública desde que respeitado o direito adquirido, o qual existe somente em face das vantagens já adquiridas e incorporadas ao patrimônio do servidor. Não há direito adquirido quanto às conseqüências dos fatos verificados posteriores ao ato que altera a sistemática de cálculo do adicional por tempo de serviço, que são mera expectativa de direito.
(01539-2005-073-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. “MG” 04.05.06)
- 2 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO INCISO I DO ARTIGO 114 DO TEXTO MAIOR. Até o referendo, pelo Plenário da Suprema Corte Constitucional, da liminar monocrática concedida nos autos da ADIN n. 3.395-6, conflitos intersubjetivos de interesses propostos por servidores públicos, como tais,

em face do poder público, continuam sob a égide da primitiva redação do artigo 114 da Constituição da República, subsistindo a incompetência material desta Justiça para apreciação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho estabelecidas entre servidores públicos regidos pelo regime jurídico administrativo e a Administração Pública. Tratando-se de ato normativo o inciso I do artigo 114 introduzido pela EC n. 45/04, cuja eficácia foi suspensa mediante concessão de liminar *ex tunc* e, a propósito, dotada de efeito *erga omnes*, não tem como ser aplicado.

(00595-2005-077-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 04.05.06)

- 3 - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de servidor público, detentor da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, se o empregado permanece prestando serviços ao empregador. Ao estabelecer que não serão computados no tempo de serviço do empregado aposentado, quando readmitido, os períodos em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, o artigo 453 da CLT trata da hipótese descrita na alínea "a" do artigo 49 da Lei n. 8.213/91, não dispondo sobre a extinção compulsória do contrato, em caso de aposentadoria espontânea. A readmissão pressupõe a demissão ou a dispensa, mas nunca a extinção compulsória do contrato, mormente em se considerando que vigora no Direito do Trabalho o princípio da continuidade do pacto laboral. Assim, tratando-se de modo excepcional de extinção do contrato, a cessação compulsória deste, para ser aceita, deve ser expressa em lei, e nunca presumida.
(00436-2006-149-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 27.05.06)
- 4 - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - FGTS - VIOLAÇÃO DE LEI - INTERPRETAÇÃO NÃO RAZOÁVEL DA NORMA LEGAL - PROCEDÊNCIA. Nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, declarada nula a contratação por ausência de concurso público, são devidos os depósitos do FGTS, desde que garantido o salário. Assim, não se mostra razoável a interpretação dada ao dispositivo em comento, ao se deferir FGTS apenas em relação aos salários objeto da condenação, indeferindo os depósitos relativos ao período do contrato nulo em que houve o pagamento do salário. Ação rescisória procedente.
(00757-2005-000-03-00-0 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 17.03.06)
- 5 - MUNICÍPIO - CONTRATO TEMPORÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 363 DO TST. A Constituição Federal, em seu art. 37, IX, autoriza o contrato administrativo, sem concurso público e por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que estabelecido por lei. Encontrando-se justificada a contratação discutida, regida por lei municipal, para atender a projeto de interesse público, em

convênio ajustado com a União Federal, não há falar em aplicação da Súmula n. 363 do TST, formulada com o objetivo precípuo de proteger trabalhadores porventura prejudicados pela nulidade do contrato com o ente público.
(00318-2005-077-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 31.01.06)

MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO - CONTRATO ADMINISTRATIVO DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NULIDADE - CONTRATO DE TRABALHO NULO - RELAÇÃO ESTATUTÁRIA NULA. O servidor não se submeteu a concurso, firmou com o Município contrato de direito administrativo "para atender à necessidade de excepcional interesse público". Apura-se, contudo, em juízo que estes contratos não tinham natureza temporária e nem atendiam as necessidades "de excepcional interesse público", restando violado o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, declara-se, pois, a nulidade destes contratos. O efeito desta nulidade poderá originar: ou em um contrato de trabalho nulo, ou em uma relação de regime estatutário, também nula (porque o servidor não se submeteu a concurso, inciso II do art. 37 da Constituição da República). O que definirá um destes dois efeitos é o regime jurídico dos servidores adotado pela Administração Pública, o da CLT (contrato de trabalho nulo) ou o estatutário (regime estatutário nulo), porque, se só há um regime de servidores, a nulidade do contrato administrativo importa na violação da lei que fixa este regime.
(00879-2005-065-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 23.02.06)

NECESSIDADE TEMPORÁRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCARACTERIZAÇÃO. Os contratos administrativos que se referem à contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público - conforme está determinado no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República -, não podem ter seu caráter de excepcionalidade desfigurado pela contratação do autor, perpetuada ao longo de anos. A contratação, assim realizada pelo Município, não condiz com a natureza de provisoriedade, característica da contratação temporária, restringindo, desta forma, a relação entre o reclamado e o reclamante aos limites da fraude.
(00682-2005-074-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 06.05.06)

SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público constitui uma das exceções à regra do concurso público, mesmo para a contratação em empregos da Administração, contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo o inciso IX do artigo 37 da CF, a lei estabelecerá os casos em que esse tipo de contratação será permitida. No âmbito federal, essa forma de contratação é regulada pela Lei n. 8.745/1993, cujo art. 2º estabelece vários

casos, mas todos relacionados com situações emergenciais, que fogem ao funcionamento normal da Administração Pública e exigem contratação imediata de trabalhadores, incompatível com a demora do procedimento do concurso público. Embora lei municipal preveja como uma das hipóteses de contratação temporária o atendimento a campanhas ou funcionamento normal e aceitável da saúde pública, inclusive o programa de saúde da família (inciso III do art. 15 da Lei Municipal n. 02/99), esse dispositivo não guarda coerência com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, pois não se condiciona à existência de situação transitória e emergencial. A contratação temporária efetuada com base nesse dispositivo da lei local, envolvendo a prestação de serviços por um dentista, sem previsão de qualquer campanha emergencial específica, na verdade atende à necessidade permanente desse profissional no quadro funcional do Município, o que torna nulos os contratos temporários firmados.

(00460-2005-066-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 23.03.06)

- 6 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INVALIDADE.** A decisão liminar proferida nos autos da ADI n. 3.395 foi clara ao estabelecer, em interpretação conforme à Constituição do preceito alterado pela EC n. 45, de 2004, que estava suspensa qualquer interpretação que incluísse no âmbito de competência da Justiça do Trabalho ações envolvendo servidores estatutários. Entretanto, no caso examinado, discutiu-se a própria validade do contrato de trabalho temporário firmado com determinado Município, não se podendo, desde já, confirmar a natureza estatutária da relação mantida com a Administração Pública. Mesmo porque, foi postulado o pagamento de verbas de índole tipicamente trabalhista, hipótese em que se confirma a competência desta Justiça Especializada para julgar os pedidos formulados, na forma do inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988. Tem sido este, aliás, o entendimento adotado no âmbito do Colendo TST, conforme o teor do item II da Orientação Jurisprudencial n. 205 de sua SDI-I. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho a que se nega provimento. *(00512-2005-096-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 11.02.06)*

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EXISTENTE ENTRE O TRABALHADOR E O ENTE PÚBLICO. Nos termos da OJ n. 205 do TST, compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. A simples presença de lei disciplinadora da contratação prevista no inciso IX do art. 37 da CR/88 não desloca essa competência quando se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não apenas em situações de emergência ou transitórias. *(01176-2005-077-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 17.06.06)*

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELO MUNICÍPIO - VÁRIAS RENOVAÇÕES - ATIVIDADE PERMANENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação de servidor para execução de serviço permanente do Município (limpeza pública), através de contratos temporários que se sucederam por um período de quatro anos, não se insere no disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Não se trata, portanto, de contrato administrativo, mas sim de verdadeira contratação pelo regime celetista, não estando a hipótese alcançada pela liminar concedida na ADIN n. 3.395-6, o que atrai a competência desta Justiça Especializada para dirimir o conflito, à luz do entendimento constante no item II da Orientação Jurisprudencial n. 205 da Eg. SDI-I do C. TST.

(00592-2005-096-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 23.03.06)

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - ADI N. 3.395-6. A competência da Justiça do Trabalho fixada em face da Administração Pública no inciso I do art. 114 da Constituição da República ("as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios") restou limitada pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao ratificar a liminar concedida na ADI n. 3.395-6, apenas em face da prestação de serviço decorrente do regime estatutário e da contratação de "caráter jurídico-administrativo". Por "caráter jurídico-administrativo" só se pode entender aquele regime de prestação de serviços expressamente admitido pela Constituição da República: o estatutário e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e, mesmo assim, se esta contratação restar regulamentada por lei federal, estadual ou municipal, conforme o caso, como dispõe o inciso IX do art. 37. Assim, ainda que o servidor preste serviços através de "contrato administrativo de prestação de serviços" ou outro nome que se lhe dê, a competência da Justiça do Trabalho só restará afastada, quando, de fato, tratar-se de relação jurídica estatutária ou, por força de lei, "para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público", uma vez que outras hipóteses de prestação de serviços situam-se no campo da regra geral de competência desta Justiça: conhecer e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

(00880-2005-135-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 18.05.06)

- 7 - ENTE PÚBLICO - CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O contrato de trabalho nulo - assim declarado por não se ater aos requisitos impostos pela Constituição Federal (art. 37, inciso II ou IX) - não gera vínculo tipicamente administrativo, e o que resta da relação jurídica então havida é a prestação laboral em prol do ente público (relação de trabalho típica), cujos efeitos são perfeitamente passíveis de apreciação por esta Justiça Especializada.

(00447-2005-083-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 30.03.06)

- 8 - ENTE PÚBLICO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EFEITOS. A relação jurídica do servidor público, contratado precariamente, através de lei municipal, difere da relação estatutária e do contrato de trabalho e possui caráter nitidamente administrativo, pelo que inadmissível o deferimento de verbas tipicamente trabalhistas.
(00663-2005-070-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 02.02.06)
- 9 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, inciso IV, estabeleceu uma contribuição confederativa, fixada pela assembléia geral, para custeio confederativo e recepcionou a contribuição sindical compulsória prevista no art. 578 e seguintes da CLT (antigo imposto sindical), cobrada de forma obrigatória daqueles que participam de uma determinada categoria profissional ou econômica, ou de uma profissão liberal. No entanto, a cobrança da contribuição compulsória, com base em regras celetistas, de servidor público regido por regime jurídico estatutário é inadmissível, por falta de amparo legal para tanto. As normas previstas na CLT somente se aplicam aos trabalhadores por ela regidos. Em se tratando de servidores públicos municipais, para que houvesse a cobrança, mister a existência de norma legal específica, como prevê citado dispositivo constitucional.
(00562-2005-068-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 20.05.06)
- 10 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - NULIDADE DO CONTRATO. Declarada a nulidade absoluta do contrato de trabalho, por ausência de submissão a certame público, não poderá este gerar efeitos, criando obrigações entre as partes, principalmente porque a ninguém é permitido o descumprimento de lei sob alegação de desconhecimento, ressalvados, tão-somente, os direitos excepcionados através da Súmula n. 363 do TST. Não há margem, em contexto tal, para aplicação dos preceitos do artigo 461 da Lei Consolidada, como pretendido, mesmo porque o inciso XIII do artigo 37 da Magna Carta veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do servidor público. Independentemente da adoção do regime celetista, incide na hipótese a proibição da norma constitucional, em detrimento da infraconstitucional alegada, na esteira da Orientação Jurisprudencial n. 297 da SDI-I do TST.
(00022-2005-140-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 04.05.06)
- 11 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ADIN N. 3.395-6. Por força da liminar concedida na ADIN n. 3.395-6, a qual suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, dispositivo acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, com efeito *ex tunc*, a remessa dos autos à justiça comum se torna necessária quando se tratar de reclamatória envolvendo

servidor público estatutário e ente público municipal. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento, para manter a decisão de 1º grau que declarou a incompetência absoluta desta Justiça Especializada e determinou a remessa dos autos ao juízo cível.

(00273-2005-046-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 21.03.06)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República é muito claro ao estabelecer a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. É certo que, com a liminar concedida pelo Excelso STF na ADIN n. 3.395-6, os direitos dos servidores estatutários estão excluídos do âmbito de competência da Justiça do Trabalho. Todavia, quando a pretensão deduzida tem caráter nitidamente trabalhista oriunda de contratação nula, não há dúvida de que é desta Especializada a competência para dirimir o feito nos termos da Súmula n. 363 do TST.

(00506-2005-096-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 11.02.06)

COMPETÊNCIA MATERIAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. Não se insere na órbita da competência material atribuída à Justiça do Trabalho pelo artigo 114 da Constituição, alterado pela Emenda n. 45/2004, o exame de pretensão deduzida por servidor público submetido ao regime estatutário. A liminar concedida no curso da ADIN n. 3.395-6, em conformidade com os artigos 10 e 11, § 1º, da Lei n. 9.868/99, impede o exame dessa matéria pela Justiça do Trabalho e tem efeito *erga omnes*, devendo prevalecer, sobretudo, por ter sido referendada pelo Plenário do STF, em decisão de 05.04.06.

(01066-2005-063-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 01.06.06)

- 12 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - SERVIDOR MUNICIPAL - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - EXAME DO ATO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE. A dispensa do servidor pela Administração Pública é passível de controle judicial, não limitado apenas aos aspectos formais do inquérito administrativo. Na medida em que a dispensa atrela-se a uma das hipóteses legais, abre-se o caminho ao Judiciário para aferir a exatidão da aplicação da lei. Isto é, a subsunção do fato à norma, nada mais do que a própria legalidade do ato administrativo. Se assim não fosse, estar-se-ia vulnerando o direito de ação do empregado celetista e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrados, respectivamente, no art. 5º, XXXV e § 2º do art. 41 da CR.

(00502-2005-063-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 06.06.06)

- 13 - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - NORMA COLETIVA - DESCUMPRIMENTO. Em se tratando de servidores públicos, por força do § 3º do artigo 39 da CR/88, não se lhes aplicam as normas firmadas através de instrumentos coletivos, haja vista que o aludido artigo a tais servidores não estendeu o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no inciso XXVI do artigo 7º da CR/88. Entretanto, se o ente público, espontaneamente, adota para os seus servidores professores as disposições dos instrumentos coletivos dessa categoria profissional, trata-se de condição mais benéfica, que adere ao contrato de trabalho dos laboristas, pelo que devidos os reajustes e demais benefícios em tais normas estipulados.
(00611-2005-055-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 04.05.06)

SINDICATO

- 1 - DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. Consoante o disposto no inciso II do art. 8º da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores ou empresas interessadas definirem a base territorial da entidade sindical que os representa, desde que não seja inferior à área de um Município.
(00651-2005-038-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 25.02.06)
- 2 - SINDICATO - REPRESENTAÇÃO - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO - PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS. A Carta Magna assegura os princípios da liberdade associativa e da autonomia sindical (*caput* e inciso I do art. 8º da CF/88), harmonizando-os, porém, ao critério da unicidade de sindicatos (inciso II do art. 8º CF/88), a ser aferida pelo registro no órgão competente (inciso I do art. 8º da CF/88; Súmula n. 677 do STF). Em cumprimento à Constituição, a anterioridade do registro sindical firma a representação única na base estabelecida pelo estatuto correspondente do sindicato. Apenas por exceção, a ser fortemente comprovada, além da observância inequívoca de amplo processo democrático de deliberação das bases sindicais atingidas, é que se pode falar em repartição da antiga representação, sob pena de agredir-se o conjunto de princípios e regras constitucionais explicitamente aplicáveis, a par do próprio sentido da existência das entidades sindicais.
(01200-2005-038-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 07.04.06)
- 3 - SENTENÇA NORMATIVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE DO SINDICATO. O inciso III do artigo 8º da Constituição Federal garante ampla substituição processual, mormente após a edição do Código de Defesa do Consumidor, onde foi consagrada a possibilidade, já admitida doutrinariamente, de defesa pelo sindicato de interesses individuais homogêneos, hipótese à qual se adaptam os pedidos veiculados na petição inicial. Ademais, detém legitimidade ativa o sindicato para ajuizar ação na

condição de substituto processual, visando ao cumprimento de cláusula prevista em sentença normativa, sendo certo que a lei não cuidou de limitar a legitimação extraordinária do sindicato quanto à natureza do direito previsto em acordo ou convenção coletiva, para efeito de ajuizamento de ação como substituto processual e, nesse sentido, o próprio artigo 872 consolidado.
(00852-2005-034-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 11.02.06)

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A Consolidação das Leis do Trabalho permite, quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários fixados em dissídio coletivo, o ajuizamento de ação de cumprimento pelos empregados ou seus sindicatos, independentemente de outorga de poderes de seus associados. Logo, a via coletiva não exclui, por si só, a ação individual, singular ou plúrima, podendo o ente sindical defender, por meio da devida ação de cumprimento, a pretensão deduzida em juízo por alguns membros da categoria, no exercício da substituição ampla a ele reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, máxime em face do cancelamento do Enunciado n. 310 do TST. Inteligência do inciso III do artigo 8º da CF, parágrafo único do artigo 872 da CLT, artigo 6º do CPC, Lei n. 8.984/95, Súmula n. 286 do TST. Conseqüentemente, emerge superado pelo atual entendimento doutrinário e jurisprudencial o posicionamento adotado em 1º grau, tendo o sindicato-autor feito uso do procedimento processual adequado à demanda, apto à satisfação dos direitos reconhecidos em dissídio coletivo em prol dos substituídos, estando, assim, presente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo a hipótese de se extinguir o processo sem julgamento do mérito (inciso IV do artigo 267 do CPC). Outrossim, não é o caso, *símile modo*, de se postergar ainda mais a entrega da tutela jurisdicional, com a remessa do feito à Vara do Trabalho para apreciação e julgamento dos pedidos propedêuticos, devendo ser enfrentado o *meritum causae* desde logo na 2ª instância, o que não configurará hipótese de supressão de instância. Este entendimento encontra apoio nos princípios informadores do Direito e do Processo do Trabalho, os da celeridade e economia processual e, principalmente, no § 3º do artigo 515 do CPC, que permite o julgamento imediato da lide quando o processo foi extinto sem julgamento do mérito, versando a causa questão exclusivamente de direito e estando em estado de imediato julgamento.
(00871-2005-097-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 25.03.06)

- 4 - **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** O direito moderno tende a ser um direito da coletividade; não mais direito dos indivíduos, como o modelo tradicional. Nessa ordem de idéias, os reflexos do cancelamento do Enunciado n. 310 do TST atingem a substituição processual do sindicato, agora autorizada para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos seus associados. No entanto, a tutela coletiva não anseia por exclusividade, com banimento da individual. Assim, a circunstância de o sindicato abrir mão do

anonimato de seus associados, no afã de agilizar e facilitar os procedimentos processuais, ante a evidente dificuldade da tramitação de um processo com milhares de substituídos, não fere seu direito de ação ou faz inadequada a substituição processual.

(00905-2005-097-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.03.06)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AMPLITUDE - LEGITIMAÇÃO SINDICAL. A teor da Constituição Federal (art. 8º, III), é ampla, geral e irrestrita a prerrogativa de substituição processual pelo sindicato, abrangendo, subjetivamente, os integrantes da categoria, e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores, não havendo qualquer limitação à matéria e aos substituídos. De par com isso, o instituto da substituição processual tem inegável aplicação em sede de ação de cumprimento de sentença normativa (inciso III do art. 8º da CR/88 c/c art. 872 da CLT e art. 3º da Lei n. 8.073/90), podendo o sindicato ajuizá-la em demanda única que abranja todos os membros da categoria ou optar pelo ajuizamento de diversas demandas semelhantes, com pequenos grupos de substituídos.

(00853-2005-034-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 24.02.06)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO. A substituição processual assegurada ao sindicato abrange não só a defesa dos interesses coletivos da categoria, como também os interesses individuais homogêneos dos trabalhadores que a integram, considerados como direitos subjetivos, cujos titulares são determinados ou determináveis. Este instituto representa considerável avanço na solução judicial das lesões de massa, ao permitir o exame da violação que atinge várias pessoas em um único processo, e tem como fundamentos: 1) a facilitação do acesso à justiça; 2) a harmonização das decisões judiciais; 3) a economia dos atos processuais. O ajuizamento de várias ações de cumprimento pelo sindicato, como substituto processual, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, mediante indicação de um número muito reduzido de substituídos, contraria todos os princípios acima. A conduta importará elevação excessiva dos casos a serem apreciados, além de conduzir a decisões conflitantes. Considera-se, por isso, que o ajuizamento da ação nessas condições não consubstancia substituição processual, mas apenas ação plúrima, de molde a exigir procuração firmada pelos titulares. Ausente esse documento, o processo há de ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

(00867-2005-089-03-00-7 RO - 7ª T. - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.03.06)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO. Com o cancelamento do Enunciado n. 310 do TST, admite-se autêntica substituição processual *ex lege*, por força direta e incondicionada da própria Constituição que, no art.

8º, III, atribui legitimidade aos sindicatos sem sujeitá-la à autorização dos interessados. Cabe apenas indagar se os direitos pleiteados nesta ação são individuais, pois a substituição, pela própria natureza, abrange apenas os direitos coletivos ou individuais homogêneos, isto é, com repercussão no âmbito da respectiva representação. Circunscrito o pedido ao cumprimento de norma coletiva, autoriza-se a intervenção sindical, sendo irrelevante o ajuizamento de diversas demandas abrangendo pequenos grupos de substituídos.

(00907-2005-097-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 23.03.06)

- 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - CONCESSÃO. Se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria que representa, a conclusão que se impõe é no sentido de que se se reconhecem devidos, em seu favor, os honorários advocatícios decorrentes da assistência prestada, com maior razão aqueles são devidos na hipótese da substituição processual. Não cabe, no caso vertente, o argumento jurídico-formal no sentido de que a condição de parte do sindicato substituto exclui tal possibilidade, exatamente porque não se trata de postulação de direito próprio. Em ambas as circunstâncias o sindicato presta serviços aos integrantes de sua categoria, sendo tais serviços de maior relevância no caso da substituição processual, cujo alcance se estende a toda categoria.

(01012-2001-059-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 21.04.06)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CABIMENTO. Dentro da nova dinâmica das demandas de massa que visam imprimir celeridade aos julgados trabalhistas, o C. TST tem entendido que a atuação do sindicato como substituto processual é forma original de atuação destes entes na defesa dos interesses coletivos da categoria. Não há incompatibilidade de tal entendimento com os ditames da Lei n. 5.584/70, artigo 14 e Súmulas n. 219 e 329 do TST, devido o influxo das novas demandas sociais. Atuando na condição de substituto processual, em representação anômala, age como parte e, com maior razão do que atuando como mero assistente, faz jus aos honorários advocatícios.

(00976-2005-059-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 21.01.06)

HONORÁRIOS - SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Como pessoa jurídica, o sindicato autor não pode ser beneficiário da justiça gratuita (§ 3º do art. 790 da CLT). E, sendo aquela pressuposto para a concessão de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho (Súmula n. 219 do TST), não há como se deferir tal benefício. Veja-se que, ainda que se pudesse considerar a possibilidade da concessão da justiça gratuita aos substituídos,

de qualquer forma, não haveria como saber se eles são pobres, no sentido legal, pois que não veio aos autos declaração de pobreza.

(01608-2005-005-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 28.04.06)

- 6 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATOS. O inciso III do art. 8º da Constituição Federal de 1988 consagra norma de substituição processual, abrangendo, inclusive, a defesa de direitos individuais homogêneos, por intermédio do sindicato. Com essa linha de interpretação, confere-se a devida dimensão à norma constitucional que, assim, mais se harmoniza com o princípio da efetividade da jurisdição, colocado, no âmbito trabalhista, a serviço da efetivação do valor social do trabalho e da dignidade do trabalhador.

(00275-2005-099-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 25.02.06)

LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A leitura do inciso III do artigo 8º da Constituição da República evidencia-nos a legitimidade dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, pelo que assegurada restou a substituição processual ampla, vindo em bom momento, portanto, o cancelamento do Enunciado n. 310 do Col. TST. A limitação de atuação dos sindicatos na propositura de ações coletivas encontra-se na contramão da história, visto que as demandas de massa permitem o acesso ao Judiciário de forma rápida e uniforme, desfogando-o de milhares de reclamatórias individuais. No pleito em que reivindica para os substituídos o pagamento de jornada suplementar e reflexos assegurado por força de norma de ordem pública e dos instrumentos coletivos, não está o sindicato a defender direito coletivo, mas direitos individuais homogêneos, não se podendo sequer cogitar da necessidade de autorização dos substituídos, apresentação de rol, pré-autorização assemblear, ou qualquer restrição ao legítimo direito de representação da categoria. E, em se tratando de direito individual homogêneo, está ele inserto nos direitos da categoria, ainda que o seja de pequena fração dela, como no caso dos autos. Ademais, tal interpretação atende à garantia fundamental estabelecida por meio do inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental que dispõe sobre a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(00446-2004-059-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 04.03.06)

SINDICATO - REPRESENTATIVIDADE - INTERESSES INDIVIDUAIS - POSSIBILIDADE. A Constituição de 1988 rompeu com o modelo liberal e individualista das Cartas que a precederam, optando claramente por uma tendência de universalização da tutela jurisdicional e de maior acesso à ordem jurídica justa. Nesse sentido, o art. 8º, inciso III, garantiu aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria,

inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Por conseguinte, a tutela coletiva é, sem dúvida, recomendável, haja vista propiciar numa única ação a efetivação dos direitos de todos os trabalhadores lesados, sendo, por isso, garantidora dos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, do acesso à justiça, da inafastabilidade da tutela jurisdicional, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Contudo, ela não é excludente da ação individual singular ou plúrima, estando o sindicato autorizado a agir na qualidade de representante processual dos autores a fim de defender os interesses individuais dos empregados.

(00924-2005-033-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 04.05.06)

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Pouco importa que o sindicato profissional venha a juízo, na qualidade de substituto processual, pleitear em nome de toda a categoria ou prefira organizar o ajuizamento em vários grupos com pleitos semelhantes, para melhor acompanhamento processual e facilitação da atividade judicante. O que deve ser analisado é a natureza do instituto da substituição processual e seu cabimento à hipótese posta em juízo, não podendo prevalecer sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender ter o requerente eleito procedimento inadequado para os fins pretendidos.

(00908-2005-097-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 22.03.06)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DEFESA DE INTERESSES DE TODOS OS REPRESENTADOS NA CATEGORIA PROFISSIONAL. Em se tratando do direito de agir em substituição processual, a entidade sindical tem legitimidade de natureza autônoma (CR/88), precisamente porque o legitimado extraordinário atua em juízo independentemente do sujeito titular da relação jurídica de direito material. Portanto, a substituição processual não é restrita a associados, podendo abranger grupo, parcela ou a totalidade dos membros da categoria. Substituição processual - que ocorre por força direta e incondicionada da própria Constituição, conforme pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal -, não é sinônimo de defesa de direitos/interesses apenas de associados da entidade sindical.

(02263-2004-042-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 03.03.06)

- 7 - **LITISPENDÊNCIA - RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL X PLÚRIMA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Se ingressa o reclamante, individualmente, com ação trabalhista posterior àquela em que atuava o sindicato da respectiva categoria como substituto processual, a hipótese deságua na automática desistência desta última, não havendo se falar em litispendência. Mesmo porque, à evidência, não se vê em casos tais a tríplice identidade imprescindível à caracterização da figura.

(01290-2005-099-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. “MG” 20.05.06)

SOBREAVISO

- 1 - **SOBREAVISO - CONFIGURAÇÃO.** Para a configuração do regime de sobreaviso, não basta a ocorrência de eventuais - ou mesmo habituais - atendimentos fora do horário normal, ou a simples possibilidade de que isto possa ocorrer, ou mesmo a utilização de aparelho de telefonia móvel. É preciso ficar provado que o trabalhador teve cerceada - ou simplesmente restringida - a sua liberdade de locomoção, por exigência empresarial.
(01225-2005-079-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 08.06.06)

SUCESSÃO

- 1 - **ARRENDAMENTO - SUCESSÃO.** O instituto da sucessão trabalhista vem traçado nos artigos 10 e 448 da CLT e ocorre quando em determinada relação jurídica é substituído um sujeito por outro sem a interrupção da exploração dos objetivos econômicos. Existem situações-tipo tradicionais de sucessão, como, por exemplo, a alteração na estrutura formal da pessoa jurídica que contrata empregaticamente a força de trabalho e a substituição do antigo titular passivo da relação empregatícia (o empregador) por outra pessoa física ou jurídica. A figura jurídica do arrendamento inclui-se perfeitamente nesta última situação-tipo tradicional, haja vista que se transferem ao arrendatário os bens operacionais de sujeito passivo, com a continuidade da prestação laborativa pelos obreiros.
(01480-1998-038-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 27.05.06)
- 2 - **SUCCESSÃO - SITUAÇÕES-TIPO NOVAS.** O instituto da sucessão trabalhista vem traçado nos artigos 10 e 448 da CLT e ocorre quando em determinada relação jurídica é substituído um sujeito por outro sem a interrupção da exploração dos objetivos econômicos. Existem situações-tipo tradicionais de sucessão, como, por exemplo, a alteração na estrutura formal da pessoa jurídica que contrata empregaticamente a força de trabalho. Trata-se de modificações na modalidade societária ou de processos de fusão, incorporação, cisão e outros correlatos. Mas há também situações-tipo novas de sucessão, despontadas da tentativa jurisprudencial de proceder a uma adequação do tipo legal sucessório a situações fático-jurídicas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no país. Para essa nova interpretação, o sentido e objetivos do instituto sucessório trabalhista residem na garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não poderá afetar os contratos de trabalho. Verificada tal mudança, operar-se-á a sucessão trabalhista, independentemente da continuidade efetiva da prestação laborativa.
(00684-2005-111-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 25.03.06)

SUCCESSÃO TRABALHISTA - CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se a sucessão trabalhista quando uma empresa, a sucessora, instala-se no

mesmo ponto comercial da anterior, com o mesmo ramo de negócio, utilizando-se dos meios de produção nele organizados e se valendo da clientela e da visibilidade do local angariadas pela empresa sucedida. Dessa forma, a assunção do empreendimento pela empresa sucessora impõe a sua responsabilização pelos créditos dos empregados que trabalharam na empresa sucedida, por força dos arts. 10 e 448 da CLT.

(00682-2004-035-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 20.05.06)

- 3 - ABONOS DE FALTAS E DE IMPONTUALIDADE - EMPREGADO DO EXTINTO BNH. A incorporação do BNH à CEF importou clara sucessão empregatícia, de tal sorte que esta recebeu os antigos trabalhadores da sucedida, com toda a carga de direitos adquiridos, o que, aliás, foi reconhecido normativamente, através do Decreto-lei n. 2.291/86, de 21.11.86, segundo o qual "A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: [...] nas relações individuais de trabalho, assegurando os direitos adquiridos pelos empregados do BNH e, a seu critério, estabelecendo normas e condições para o aproveitamento deles" (alínea "d" do § 1º do art. 1º). Assim, nesse contexto se inserem os abonos de faltas e de impontualidade, benefícios integrados ao patrimônio jurídico dos antigos trabalhadores do BHN e que com eles seguiram com a ocorrência da sucessão trabalhista.

(00640-2005-016-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 03.06.06)

- 4 - ABONO DE FALTAS E IMPONTUALIDADE - PRESCRIÇÃO - SÚMULA N. 294 DO TST. A Súmula n. 294 do TST fixa uma diferenciação muito importante quanto à abrangência da prescrição, ao estabelecer critérios distintos na apreciação das alterações contratuais. Para a parcela assegurada por norma legal, a *actio nata* incidirá em cada parcela especificamente lesionada, sendo parcial a prescrição. Para a parcela fundada em norma jurídica não legal ou em ato bilateral ou unilateral de vontade, a *actio nata* irá se firmar no instante da lesão, sendo total a prescrição. O direito postulado constitui prestações sucessivas, estando previsto pelo regulamento de seu ex-empregador, o BNH, que, por força do Decreto-lei n. 2.291/86, foi sucedido pela CEF. Tal dispositivo faz valer não somente as normas dos artigos 10 e 448 da CLT, que, basicamente, regulam o instituto da sucessão trabalhista, como também assegurem aos empregados do extinto BNH, caso da autora, todos os direitos adquiridos na relação de emprego daí advinda.

(00754-2005-113-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 03.05.06)

T

TERCEIRIZAÇÃO

- 1 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATIVIDADE-FIM - VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DO TOMADOR. Constitui-se em fraude trabalhista a dissimulação

de verdadeira intermediação de mão-de-obra sob a forma de contrato de prestação de serviços (terceirização) que tenha por objeto a realização de serviços inseridos na atividade-fim do empregador. Inserem-se nas atividades-fins do estabelecimento bancário aquelas relacionadas à captação de clientes para a celebração de contrato bancário destinado à movimentação de numerário em conta corrente e à prestação de serviços conexos. Não se pode cogitar da atividade bancária comercial sem a atividade de captação de clientes correntistas que, ante a exasperação da concorrência, assume ares de sofisticação consistente em complexa operação de *marketing*. Assim, ainda que o empregado operador do sistema atue exclusivamente na captação da clientela, o vínculo de emprego configura-se diretamente com o estabelecimento bancário quando aquele esteja diretamente subordinado a este, quer seja no tocante ao gerenciamento de suas atividades mediante o estabelecimento de metas, quer seja no tocante ao exercício do poder disciplinar que, no caso em questão, assumiu proporções de abuso do poder diretivo com a conseqüente perpetração de dano moral. (item III da Súmula n. 331 do TST) (00606-2005-110-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 25.02.06)

- 2 - MULTA DO ART. 47 DA CLT - SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA - INFRAÇÃO AO ART. 41 CONSOLIDADO - NÃO OCORRÊNCIA. Suposta irregularidade quanto à contratação de mão-de-obra terceirizada não constitui infração ao artigo 41 da CLT, razão pela qual não ser possível a aplicação da multa prevista no artigo 47 da CLT por infração do artigo 41 do mesmo Diploma Consolidado, quando o fiscal do trabalho constata a ocorrência de terceirização irregular, mesmo porque, ainda que perante empresa terceirizada, o trabalhador se encontra devidamente registrado. A questão de ter a empresa (autuada) agido de forma irregular, contratando prestação de serviços terceirizados junto a sua atividade-fim, não constitui infração ao artigo 41 da CLT. (01487-2005-041-03-00-0 RO - 7ª T. - Red. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 14.02.06)
- 3 - RELAÇÃO COMERCIAL NORMAL ENTRE AS EMPREGADORAS DOS RECLAMANTES E AS EMPRESAS PARA QUEM AS EMPREGADORAS FABRICAVAM PEÇAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a condenação subsidiária das empresas que travam relação comercial com as empregadoras dos reclamantes, quando os elementos dos autos demonstram que o caso não é de fornecimento de mão-de-obra, mas de simples relação comercial, desenvolvida com autonomia, em estabelecimentos próprios, fora das dependências das clientes e sem vinculação dos serviços prestados pelos autores em relação às empresas que eles pretendem ver responsabilizadas subsidiariamente. Inexistência de terceirização ilícita abrangível pela Súmula n. 331 do TST. (02201-2005-131-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 05.05.06)

- 4 - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - ATIVIDADE-MEIO DOS BANCOS - NÃO ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO BANCÁRIO. As atribuições relativas à mera conferência de documentos bancários, malotes e títulos não se inserem nas funções típicas dos bancários, se o empregado não realiza atividades inerentes aos caixas bancários, como efetuar autenticações e atender ao público. Não há ilicitude na terceirização de atribuições enquadradas na atividade-meio dos bancos, relativas à separação e conferência de dinheiro e à remessa do numerário às agências bancárias, mormente quando as tarefas são executadas nas dependências da empresa terceirizada.

(00950-2005-021-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 29.03.06)

- 5 - TERCEIRIZAÇÃO - OPERADOR DE *TELEMARKETING* - TOMADOR DE SERVIÇOS - BANCO - NATUREZA DA ATIVIDADE - RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que se coloque no plano da controvérsia se o trabalho do operador de *telemarketing*, destinado à captação de clientes para o banco, insere-se na sua atividade-meio ou na atividade-fim, a relação de emprego, originariamente firmada com a empresa fornecedora da mão-de-obra, forma-se, efetivamente, com o banco, beneficiário do trabalho, quando o labor é executado nas suas dependências, com marcante personalidade e, realmente, sob o comando e ordens de seus prepostos. Esse o entendimento que se extrai do item III da Súmula n. 331 do TST. Recurso da reclamante provido.

(00956-2005-022-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 25.02.06)

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - OPERADOR DE *TELEMARKETING* - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CATEGORIA DE BANCÁRIO. Lícita a terceirização de atividade que não corresponde à atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Trabalhador contratado por empresa atuante no ramo de *telemarketing*, passando a prestar serviços especializados a instituições bancárias, sem se imiscuir nas atividades fundamentais daquelas, não atrai a quadra da categoria dos bancários. O enquadramento sindical ata-se à atividade econômica preponderante da empresa, não à volição do laborista. Se a portação de labor era estrita à atividade-meio do banco tomador dos serviços, disponibilizando contas correntes através de *telemarketing*, não encorpa fraude à lei tuitiva esse lado renovador terceirizante nas relações empresa/trabalhador. Logo, o local de trabalho não transforma o teleoperador em bancário, assim como a teleoperação ofertada não o faz migrar para a categoria dos bancários, já que tais fatos não modificam o objeto social da empresa fornecedora dos serviços especializados.

(01537-2005-002-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 25.05.06)

- 6 - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A pessoa jurídica de direito público não está a salvo da

responsabilidade trabalhista subsidiária para com os empregados da prestadora de serviços que contratou, uma vez que o § 6º do art. 37 da Constituição da República a obriga a reparar danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, consagrando a responsabilidade civil objetiva dos entes públicos. Reveste-se de ineficácia o dispositivo constituído pelo § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, bem como pelo art. 4º da Lei n. 9.032/95, na medida em que tenta excluir a responsabilidade civil da Administração Pública, em afronta a preceito constitucional que assegura a reparação de forma objetiva àqueles por ela prejudicados, independentemente de culpa ou dolo.

(00518-2005-036-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.04.06)

- 7 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EMPREGADO TERCEIRIZADO. Pelo princípio constitucional da isonomia (inciso XXXII do art. 7º da CF/88), não se deve tratar com discriminação os que labutam em condições idênticas, prestando serviços no mesmo local, exercendo as mesmas atividades, sujeitos aos mesmos horários, enfim, convivendo no mesmo ambiente de trabalho. Se é irreversível o fenômeno da terceirização, é também inquestionável que essa prática empresarial não pode servir de desvio improvisado para redução dos salários da categoria profissional. Aplica-se aqui, por analogia, a alínea "a" do art. 12 da Lei n. 6.019, de 03.01.1974.

(01245-2005-006-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 06.05.06)

- 8 - TERCEIRIZAÇÃO - UNIÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O item IV da Súmula n. 331 do TST estabelece que, nos casos de terceirização de serviços, as entidades estatais são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empregadora. Além disso, o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a regra da responsabilidade objetiva do Estado e de suas entidades. Sendo assim, não pode prevalecer o disposto no § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, que prevê a irresponsabilização dos entes públicos pelo pagamento dos encargos trabalhistas resultantes da terceirização de serviços. Aliás, além da responsabilidade objetiva prevista no citado § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, também não se pode negar a presença da responsabilidade subjetiva da entidade estatal terceirizante, visto que, quando um ente público terceiriza serviços para uma empresa que se revela inidônea no cumprimento da legislação trabalhista, é certo que incorre na culpa *in eligendo*, em razão da má escolha da contratante, além da culpa *in vigilando*, pela má fiscalização das obrigações contratuais.

(00931-2005-043-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 23.03.06)

UNIÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se o princípio da proteção ao trabalhador tem como corolário a inserção dos direitos do trabalho no rol dos direitos fundamentais (direitos sociais) amparados pela

Constituição, toda legalidade que venha dar cumprimento ao princípio da preservação da Administração Pública (artigo 37 da CF/88) deve ser obediente à Constituição inclusive para respeitar aqueles direitos. O artigo 71 da Lei n. 8.666/93, no que diz respeito à sua repercussão nos contratos de trabalho, padece de contundente inconstitucionalidade. Trata-se apenas de concorrência de normas constitucionais incidentes sobre a mesma situação para a proteção de bens jurídicos distintos: o trabalho subordinado e a Administração Pública. A contradição que se vislumbra é apenas aparente e resolve-se em favor da proteção dos direitos do trabalhador (que se inserem no título das GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS da Constituição Federal), sem prejuízo da validade da norma indigitada - sobre a qual prevalecem os princípios e regras juslaborais - para a proteção da Administração Pública frente a outros bens jurídicos, cuja proteção não se sobreponha à daquela.

(00723-2005-021-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 12.04.06)

TRABALHADOR RURAL

- 1 - **TRABALHADOR RURAL - CONTRATO MISTO - PARCERIA E VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** No contrato de parceria rural (agrícola ou pecuária) o trabalhador goza de autonomia, não recebe salários e participa, eventualmente, dos resultados da colheita, mesmo que isto implique prejuízos, pois estes fazem parte dos próprios riscos inerentes ao empreendimento. Contudo, não se olvida da possível existência do contrato misto, qual seja, aquele em que durante parte do período trabalhado verifica-se a existência de atividades sob subordinação e noutro a estrutura associativa. Mas, cuidadosamente, o contrato de parceria rural deve ser examinado com reservas, cabendo sua aceitação quando ajustado com parceiro que detenha capacidade financeira e domínio das atividades a serem empreendidas. Se, ao contrário, existe subordinação do parceiro meeiro que, sem condições financeiras de estabelecer-se ou responder pelo empreendimento, depende diretamente do outro que dirige e fiscaliza as atividades, surge o vínculo de emprego.

(00736-2005-074-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 25.02.06)

- 2 - **RURÍCOLA - CRIAÇÃO DE GADO E VENDA DE LEITE - ATIVIDADE AGROECONÔMICA.** Rurícola é aquele que se ativa em favor de empregador rural, ou seja, de quem desenvolve atividade agroeconômica, independente da intensidade desta. Assim, mesmo que diminuta a criação de gado ou a venda de leite, tem-se atividade agroeconômica, sendo rurícola o empregado que para ela contribui, com o que se afasta o alegado vínculo doméstico, especialmente quando não se vislumbra o trabalho realizado em função do âmbito familiar.

(01511-2005-062-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 13.05.06)

- 3 - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR RURAL. O ônus da prova acerca da existência de vínculo de emprego é do empregador rural, nas hipóteses em que este tenha admitido a prestação de serviços, mas sob outra forma que não a de emprego. Na verdade, a presença, na relação firmada, de fato impeditivo do direito ao pagamento de verbas trabalhistas é ônus do empregador, aplicando-se o disposto no artigo 818 da CLT e inciso II do artigo 333 do CPC. Frise-se que, nos termos do artigo 3º da Lei n. 5.889, de 1973, o empregador rural é aquele que “explora atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário”, sendo ele pessoa física ou jurídica e proprietário ou não de estabelecimento rural. Deste modo, não será considerado empregador rural o intermediador de mão-de-obra, os chamados “turmeiros” ou “gatos”, pois o empregador, nos termos da lei, é aquele que explora somente a atividade agroeconômica. (00096-2006-075-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 10.06.06)
- 4 - PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - EC N. 28/2000. A Emenda Constitucional n. 28/2000, publicada em 26.05.2000, só produz efeitos a partir de sua entrada em vigor, respeitando as situações já constituídas, em face do princípio do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Isto é, a EC n. 28/2000 não abrange relações rurais anteriores à sua vigência, uma vez que esta não fez previsão quanto ao efeito retroativo da norma constitucional. Assim, a prescrição deve ser aplicada decorridos cinco anos da entrada em vigor da citada Emenda, data em que se consuma a prescrição dos direitos anteriores à publicação da norma que instituiu a prescrição para o trabalhador rural. Iniciado o pacto laboral em data anterior a 26.05.2000 e ajuizada a ação após 26.05.2005, é de se acolher a prescrição argüida e aplicá-la em relação às pretensões anteriores ao quinquênio. (00210-2005-151-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 30.06.06)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- 1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS *IN ITINERE* - NORMAS COLETIVAS. Pela teoria do conglobamento, as normas coletivas devem ser interpretadas como um todo harmônico e coerente, e não cada cláusula isoladamente. Nesta perspectiva, os acordos coletivos que liberam a empresa do pagamento de parte das horas *in itinere*, mas prevêem em troca a concessão de café da manhã, cesta básica, aviso prévio estendido e garantia de emprego aos trabalhadores em via de aposentadoria, são válidos e eficazes, representando a vontade soberana das categorias diretamente envolvidas na negociação, cujas concessões recíprocas se equivalem. Da mesma forma, não é nulo o acordo que estabelece a jornada de oito horas para os turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. (00818-2005-048-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. “MG” 29.03.06)

V

VALE-REFEIÇÃO

- 1 - VALE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Na conformidade do artigo 458 da CLT, compreendem-se no salário, além do pagamento em dinheiro, a alimentação, a habitação, o vestuário e outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. A Súmula n. 241 do TST, conjugada com a Orientação Jurisprudencial n. 133 da SDI-I da mesma Corte, preceitua que o valor do vale-refeição integra o salário do empregado, salvo se o fornecimento ocorrer por força da adesão da empresa ao PAT. Considerando-se que não foi comprovado o fato impeditivo do direito, mantém-se a sentença que determinou o pagamento dos reflexos salariais da parcela.
(01289-2005-105-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 06.04.06)
- 2 - VALE-REFEIÇÃO CONCEDIDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO PARA O DESCONTO DA SUA COTA-PARTE. Não é ilícito o desconto da cota-parte (custeio/participação) do empregado em razão da concessão do vale-refeição fornecido pelo empregador por ato de liberalidade, uma vez que a benesse não está prevista em lei e não foi pactuada através de negociação coletiva.
(01314-2005-107-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 01.04.06)

VALE-TRANSPORTE

- 1 - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM ESPÉCIE. O art. 5º do Decreto n. 95.247/87 proíbe ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro. A restrição contida nesse dispositivo exclui a vantagem paga em espécie dos benefícios previstos na Lei n. 7.418/85, cujo art. 2º afasta a natureza salarial do vale-transporte tão-somente quando concedido nas condições e limites ali previstos. Logo, se o reclamante recebia vales-transporte em espécie, a importância paga a esse título deve integrar a sua remuneração para os efeitos legais. A existência de acordos coletivos de trabalho autorizando a substituição do benefício por dinheiro não tem o condão de obstar o deferimento do pleito, pois a matéria não é passível de negociação coletiva. Recurso ordinário provido quanto a esse aspecto.
(01201-2005-016-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 23.03.06)
- 2 - VALE-TRANSPORTE - TRANSPORTE ESPECIAL CONCEDIDO PELA EMPREGADORA. O artigo 4º do Decreto n. 95.247/87, que regulamentou a Lei n. 7.418/85, dispõe que: "Está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento,

residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores.” Se, em função de sua própria conveniência, o reclamante opta por utilizar o transporte público, a ré não deve ser responsabilizada por tal opção, pois, ao implementar o transporte especial, fê-lo no exercício de uma faculdade legal.

(00376-2005-026-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 31.01.06)

VENDEDOR

- 1 - **VENDEDOR - COMISSÕES SOBRE VENDAS EFETUADAS POR MEIO DE LICITAÇÃO.** No caso específico do pregão, os participantes têm suas propostas classificadas de acordo com o critério do menor preço, visando, desse modo, garantir a compra mais econômica, segura e eficiente. Trata-se de critério estritamente objetivo, independente da atividade de divulgação e negociação do empregado como vendedor, pois a formulação e a manutenção da proposta são de responsabilidade da empresa que participa da licitação. Nesses casos, a escolha da proposta vencedora não é motivada pela atuação do vendedor, mas pelo preço anunciado pela empregadora, a qual ainda deve atender às exigências habilitatórias para formalizar o contrato de compra e venda com a Administração Pública.

(00647-2005-110-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. “MG” 02.02.06)

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00967-2005-104-03-00-1

DATA: 08.05.2006

DECISÃO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - MG

Juiz Substituto: Dr. MARCO AURÉLIO MARSIGLIA TREVISO

Aos 08 dias do mês de maio do ano de 2006, às 16h30min, na sede da 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - MG, tendo como titular o MM. Juiz do Trabalho, MARCO AURÉLIO MARSIGLIA TREVISO, realizou-se a audiência de julgamento da ação civil pública movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO - OFÍCIO DE UBERLÂNDIA contra POSNET ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., ocasião em que foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO - OFÍCIO DE UBERLÂNDIA ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de POSNET ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., alegando, em síntese, que a reclamada tem contratado trabalhadores para prestarem serviços diretamente ligados à sua atividade-fim, sob o fraudulento título de "prestadores de serviços", apenas no intuito de não arcar com a responsabilidade pelos direitos trabalhistas decorrentes do pacto empregatício. Aduz que os "contratos de prestação de serviços", na realidade, possuem o único propósito de causar profundos danos aos trabalhadores, obstruindo a aplicação de normas sociais e convencionais vigentes. Afirma, também, que a terceirização de atividade-fim é vedada pelo atual entendimento jurisprudencial. Declara, ainda, que a conduta ilícita praticada pela reclamada gera danos à própria sociedade, que devem ser ressarcidos. Em consequência, postula a condenação da empresa ré em obrigação de não-fazer consistente na abstenção de contratar trabalhadores

por empresa interposta, quando os serviços estiverem ligados diretamente à atividade-fim, ou atividade-meio, na hipótese de estarem presentes os requisitos da personalidade e subordinação jurídica; determinar que a empresa efetue o imediato registro de todos os seus empregados; fixação de *astreintes* e dano moral coletivo a ser revertido ao FAT. Atribuiu à causa o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A reclamada apresentou regular defesa escrita, contestando os pedidos formulados pelo *parquet* e pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas.

Juntaram-se, no momento oportuno, os documentos. Dispensado o depoimento pessoal das partes. Oitiva de 03 (três) testemunhas, pela reclamada. Requerida, pelo MPT, a antecipação dos efeitos da tutela (f. 215/223), deferida parcialmente (f. 224/226). Encerrada, em seguida, a instrução processual. Razões finais orais. Infrutíferas as propostas conciliatórias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**I. Mérito**

a) Terceirização ilícita - Atividade-fim

Afirma o Ministério Público do Trabalho, na exordial, que instaurou procedimento administrativo contra a empresa reclamada, em razão do recebimento de ofício enviado por esta Vara do Trabalho que, num caso concreto, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a ré, embora a relação jurídica estivesse “acobertada” por um contrato de prestação de serviços firmado entre as partes litigantes, naquele feito. Aduz, também, que a reclamada tem lançado mão do “herético expediente de se utilizar prestadores de serviços com o propósito único de reduzir custos, precarizando condições de trabalho de seus empregados, alijando-os de direitos coletivos duramente adquiridos”. No caso concreto, assevera, ainda, que a ré está “terceirizando”, por meio destes prestadores de serviços, atividades diretamente ligadas ao seu objetivo social, o que é vedado.

A reclamada, por sua vez, em defesa, questiona frontalmente os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas no procedimento investigatório, notadamente no que diz respeito às alegações de coação, quando da audiência de instrução realizada perante o *parquet*. Declara, ainda, que não é possível o ajuste de termo de conduta, porque a sua conduta está perfeitamente enquadrada no ordenamento jurídico, já que inexistente qualquer pacto de natureza trabalhista entre a ré e os prestadores de serviços.

Pois bem. Embora a empresa reclamada questione, pontualmente, os depoimentos das testemunhas ouvidas em procedimento investigativo instaurado pelo Ministério Público do

Trabalho, inclusive as afirmações no sentido de que foi determinada a expedição de ofícios à OAB e ao Ministério Público Federal, entendo, *data maxima venia*, que tais pontos devem ser objeto de discussão perante os outros órgãos judiciários. São condutas que, a serem efetivamente comprovadas, devem ser prontamente repelidas, tanto pela sociedade como pelo Poder Judiciário.

No entanto, o que se busca nesta Justiça Especializada é averiguar se a atitude praticada pela empresa ré, consistente na contratação de “prestadores de serviços”, encontra, efetivamente, respaldo jurídico. E, neste ponto, em particular, entendo que a razão está com o *parquet* trabalhista.

O documento de f. 182/190 (contrato social) demonstra que o objetivo principal da empresa reclamada é a “prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos”. Esta é, portanto, a sua atividade-fim, contra a qual é proibida, pelo atual entendimento do TST, a terceirização.

É possível constatar, pela simples leitura dos contratos de prestação de serviços (documentos de f. 103/108), firmados pela empresa reclamada, a terceirização de sua atividade principal. A cláusula 2ª do referido pacto declara que o “presente contrato tem como objetivo a Prestação de Serviços de INSTALADOR REPARADOR de terminais eletrônicos de captura de dados - POS E LEITOR DE TRILHA”. Dispõe, ainda, a cláusula 3ª que “todos os serviços designados como INSTALAÇÕES...”.

Percebe-se, como se vê, pela análise dos “contratos de prestação de serviços terceirizados” que as atividades prestadas pelos contratantes consistem na INSTALAÇÃO de terminais eletrônicos, ao passo que a empresa ré

foi constituída, exatamente, para promover a INSTALAÇÃO destes equipamentos. E não é só, já que o objetivo social da reclamada estende-se à MANUTENÇÃO de tais equipamentos, cujo conceito engloba, sem sombra de dúvidas, a sua REPARAÇÃO.

No entendimento deste juízo, a leitura atenta das cláusulas contratuais firmadas naqueles pactos, em confronto com o objetivo social da empresa ré, é mais do que suficiente para o deslinde do feito. Constata-se, também, a existência de elementos intrínsecos ao conceito de relação de emprego, tais como, a onerosidade, a subordinação jurídica e a alteridade do contrato, senão vejamos.

Os serviços prestados pelos contratantes, de acordo com os referidos contratos, eram pagos mensalmente até o 10º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, o que se aproxima, sobremaneira, da regra inscrita no artigo 459 da CLT. Por alteridade do contrato de emprego, entende-se que a prestação de serviços de natureza empregatícia se dá por conta e risco alheio, ou seja, o empregador assume todos os riscos advindos da atividade econômica. E, neste ponto, a cláusula 5.1 comprova a presença deste requisito. Há, ainda, extensos traços de subordinação jurídica, já que todas as atividades deveriam ser executadas, obrigatoriamente, conforme determinado nas chamadas “ordens de serviços”, sob pena de imediata rescisão do pacto; a reclamada possuía vasta ingerência nas atividades executadas, seja por contatos telefônicos, seja através de *e-mail* (vide cláusula 3.2 - f. 103). Soma-se, ainda, a existência de decisões judiciais exaradas nesta cidade, reconhecendo

o vínculo empregatício entre os “prestadores de serviços” e a empresa ré.

Entendo, por todas as razões acima expostas, que a terceirização em atividade-fim está, robustamente, demonstrada. No que diz respeito às alegações defensivas, no sentido de que a relação civil firmada com os prestadores de serviços está resguardada pelo ordenamento jurídico pátrio, trago à baila, no intuito de refutá-las, as lições do jurista JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO, *in verbis*:

Contratos regidos pela legislação civil, como os de empreitada e o de prestação de serviços *lato sensu*, por si só, não se comisturam com o contrato de trabalho nem invadem o campo de atuação do Direito do Trabalho, apesar da existência - sob o enfoque tipicamente trabalhista - de uma terceira pessoa entre quem contrata a prestação de serviços e quem a executa. Mas, ao Direito do Trabalho interessa o modo pelo qual a obrigação avençada é satisfeita.

Fundamental, destarte, perquirir se o enlace contratual é consistente na forma e na essência ou se apresenta distorções que, na execução do pactuado, desvendem autêntico contrato de trabalho sob a capa de negócio jurídico admitido pelo Código Civil.

[...]

Com total propriedade, Arnaldo Süssekind distingue “os contratos de prestação de serviços e de empreitada, legitimamente ajustados para a execução de tarefas que não

correspondem a atividades necessariamente ligadas ao empreendimento do contratante, daqueles cujo objetivo é a substituição de mão-de-obra normal e permanente da empresa, sem a qual não se concebe o respectivo empreendimento econômico. Outrossim, ainda que os contratos previstos no Código Civil hajam sido celebrados para tarefas estranhas às atividades normais da empresa contratante, caberá verificar, em cada caso, se os empregados da firma contratada trabalham, de fato, subordinados ao poder de comando da referida empresa. Em caso afirmativo, haverá nítida simulação em fraude à lei trabalhista (artigo 9º da CLT), configurando-se o contrato-realidade de trabalho entre a empresa contratante e os trabalhadores formalmente vinculados à firma contratada (artigo 422, combinado com os artigos 2º e 3º da CLT).

(in *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: Ed. LTr, 2000, p. 280/281)

E, arremata o ilustre jurista, *in verbis*:

Ao Direito do Trabalho importa que a empresa desenvolva com empregados próprios as atividades que explicam sua existência e lhe dão perenidade. A fraude não está em ser este contingente de pessoal enxuto em relação ao número de empregados que um dia a empresa já ostentou. A fraude à legislação do trabalho reside em:

I) seccionar atividades realmente essenciais da empresa como se fossem acessórias, terceirizando-as; e

II) independentemente da atividade desmembrada, superpor a um contrato civil os traços fáticos definidores das partes no contrato de trabalho (artigos 2º e 3º da CLT).

(*op. cit.*, p. 285)

A conduta praticada pela ré está enquadrada naquelas rechaçadas por esta Justiça Especializada. A fraude à legislação trabalhista, através da contratação de pessoal para realizar atividades diretamente ligadas ao objetivo principal da empresa reclamada deve ser prontamente rechaçada pelo Poder Judiciário. Este é, inclusive, o entendimento que se extrai da Súmula n. 331 do TST.

E, sendo assim, mantenho e confirmo a decisão antecipatória deferida às f. 224/226 para determinar que a empresa reclamada ABSTENHA-SE de contratar trabalhadores por intermédio de pessoa física ou jurídica ou através de contrato de prestação de serviços ou sob qualquer outra denominação jurídica, a não ser por contrato de emprego, para a execução de serviços ligados à atividade de instalador reparador de terminais eletrônicos de captura de dados, ou qualquer outra função que se insira em seu objetivo social, bem como serviços ligados às atividades-meio, desde que presentes os requisitos da subordinação e personalidade direta.

Condeno a reclamada, ainda, com fulcro na previsão contida no § 4º do artigo 461 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, ao pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada

trabalhador encontrado em situação irregular, em caso de descumprimento do comando acima exarado (obrigação de não fazer), a contar da data da publicação desta decisão.

Determino, ainda, que a empresa reclamada efetue o imediato REGISTRO e ANOTAÇÃO da Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os trabalhadores encontrados em situação irregular, em respeito à determinação contida nos artigos 29 e 41 da CLT. O descumprimento da obrigação de fazer também acarretará o pagamento de multa diária fixada em R\$1.000,00 (mil reais), para cada trabalhador encontrado em situação irregular, cujos valores também serão devidos a contar da data da publicação desta decisão.

Com vistas a se evitar futuros embargos declaratórios sobre o tema, esclareço, desde já, que a fixação de *astreintes* não se confunde com a multa prevista no artigo 920 do Código Civil (cláusula penal), já que diversas são as suas hipóteses de incidências, como já esclarecido pelo Eg. TRT da 3ª Região:

ASTREINTES. As *astreintes* se prestam para garantir a eficácia da sentença, inibindo o devedor de descumpri-la. Nesse diapasão, o tratamento legal da multa é diferente das *astreintes*. A multa é estabelecida pelas partes, com a limitação do art. 920 do CCB, repetida no novo texto do Código Civil, vigente, pelo art. 412, de subsidiária aplicação, enquanto que as *astreintes* são fixadas pelo juiz, daí por que este pode reduzi-las ou aumentá-las, a teor da disposição do § 6º do art. 461 do CPC.

(TRT-AP-482/03 - n. único

02373-1999-079-03-00-0 - 5ª T.
- Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 29.03.03)

Não se há de falar, portanto, em limitação das *astreintes* impostas à empresa reclamada, já que inaplicável, nesta seara, a regra inscrita no artigo 412 do Código Civil.

b) Dano moral coletivo

Postula o Ministério Público do Trabalho, por fim, a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais coletivos, cujos valores deverão ser revertidos ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Razão assiste ao representante do Ministério Público do Trabalho. A atitude praticada pela reclamada, ao terceirizar atividades diretamente ligadas ao seu objetivo principal, trouxe enormes prejuízos a todos os trabalhadores, que se viram aliçados dos direitos trabalhistas assegurados pela legislação pátria ou normas coletivas regentes. Tal conduta possui o único intuito de fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT e disposições coletivas, o que merece, também, ser reparado sob o prisma coletivo.

O que foi afetado, neste caso, é o patrimônio valorativo da comunidade de trabalhadores, quais sejam, os verdadeiros empregados da reclamada. A agressão se deu em decorrência da atitude contrária aos preceitos de ordem pública contidos na legislação trabalhista, absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

A conduta antijurídica praticada pela reclamada é, no entendimento deste juízo, incontestável. Da mesma forma, a ofensa significativa aos direitos indisponíveis dos trabalhadores, o que, sem dúvida, acarretou um dano para a

coletividade. E, por fim, o nexo de causalidade entre a atitude praticada pela ré e o dano de natureza coletiva é incontroverso.

Estão presentes, como se vê, todos os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade, ainda que subjetiva, da empresa reclamada. O dano de natureza coletiva merece ser reparado, por meio de indenização. Nos termos das disposições contidas nos artigos 948, 949 e 953, parágrafo único do nCC, cabe ao juiz analisar a extensão dos danos e arbitrar os respectivos montantes, levando-se em consideração a capacidade econômica de quem paga e de quem recebe, a fim de que se traduza em compensação para o lesado (neste caso, a coletividade) e um desestímulo para o lesante (a reclamada).

Arbitro, com base nas referidas normas legais, a indenização por danos morais de natureza coletiva em R\$5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que reputo ser o montante razoável para o presente caso, já que a reclamada, como se percebe pelos seus estatutos sociais, possui um pequeno nível econômico (cláusula 3ª do contrato social - f. 183).

Determino, ainda, que a indenização por dano moral coletivo seja revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, criado pela Lei n. 7.998/90, já que a sua finalidade está em sintonia com os interesses gerais da classe trabalhadora, uma vez que o respectivo fundo destina-se ao custeio do programa de seguro-desemprego, pagamento de abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

c) Juros e correção monetária

Os juros serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula n. 200 do TST). Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula n. 381 do TST. Para o cômputo de juros e correção monetária, observar-se-á o disposto na Súmula n. 15 do TRT da 3ª Região, *in verbis*:

EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia resolve julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO - OFÍCIO DE UBERLÂNDIA para:

a) determinar que a reclamada POSNET ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. ABSTENHA-SE de contratar trabalhadores por intermédio de pessoa física ou jurídica ou através de contrato de prestação de serviços ou sob qualquer outra denominação jurídica, a não ser por contrato de emprego, para a execução de serviços ligados à

atividade de instalador reparador de terminais eletrônicos de captura de dados, ou qualquer outra função que se insira em seu objetivo social, bem como serviços ligados às atividades-meio, desde que presentes os requisitos da subordinação e pessoalidade direta;

b) determinar, ainda, que a empresa POSNET ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. efetue o imediato REGISTRO e ANOTAÇÃO da Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os trabalhadores encontrados em situação irregular, em respeito à determinação contida nos artigos 29 e 41 da CLT;

c) condenar a reclamada, ainda, com fulcro na previsão contida no § 4º do artigo 461 do CPC, ao pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada trabalhador encontrado em situação irregular, em caso de descumprimento de cada um dos comandos acima exarados (obrigação de não fazer e obrigação de fazer), a contar da data da publicação desta decisão;

d) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Os juros serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula n. 200 do TST). Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula n. 381 do TST. Para o cômputo de juros e correção monetária, observar-se-á o disposto na Súmula n. 15 do TRT da 3ª Região.

Tendo em vista a natureza das parcelas deferidas nesta decisão, não se há de falar em recolhimentos de natureza fiscal ou previdenciária.

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas pela reclamada no importe de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). As partes deverão ser intimadas desta decisão, sendo que a intimação ao MPT será pessoal. Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00151-2006-085-03-00-5

DATA: 22.05.2006

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA - MG

Juiz Presidente: Dr. VALMIR INÁCIO VIEIRA

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de 2006, às 15h31min, na sede da MM. Vara do Trabalho de DIAMANTINA - MG, tendo como titular o MM. Juiz do Trabalho, Dr. VALMIR INÁCIO VIEIRA, realizou-se audiência de julgamento da ação ajuizada por VICENTE DE PAULO SOUZA LIMA em face de SÔNIA

CRISTINA CORDEIRO DE OLIVEIRA, relativa a indenização material etc., no valor de R\$60.000,00.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Titular, apregoadas as partes. Ausentes.

A seguir, o Juiz Titular prolatou a seguinte decisão:

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

VICENTE DE PAULO SOUZA LIMA ajuíza ação indenizatória em face de SÔNIA CRISTINA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. Sustenta, em síntese, que: foi admitido pela ré em 02.01.2004 na função de motorista, embora tenha iniciado o trabalho a título de experiência em 13.11.2003, recebendo como derradeiro salário a importância de R\$543,52; no dia 24.09.2004 foi vítima de acidente do trabalho; na referida data cumpriu a rotina diária de conduzir o açougueiro da empresa, no veículo da ré, para a fazenda Santa Maria, situada no município de Água Boa - MG; já na referida fazenda, ao auxiliar o açougueiro no abate de um boi, como era de costume, laçando o animal e amarrando o laço num tronco, teve o dedo preso entre a referida corda e o tronco, com o esmagamento do mesmo e conseqüente amputação; o abate de gado na região não é realizado em local apropriado, ou seja, matadouro público, o que colocou em risco sua integridade física, em flagrante culpa da ré; foi socorrido, na ocasião, no hospital de Água Boa, tendo sido levado pelo açougueiro que o acompanhava, sendo que, passados 11 dias, teve o referido dedo amputado; após o acidente do trabalho teve sua capacidade para o trabalho reduzida, dificuldades nas atividades, além de se sentir envergonhado de exibir a mão para terceiros, fato este que lhe tem afetado o estado psíquico, deixando-o

intranquilo, mormente quando se depara com o dano estético sofrido; a ré descreveu na CAT acidente diverso do que realmente aconteceu, sendo que o ora autor, no dia dos fatos, não foi ouvido pelo Órgão competente sobre o acidente do trabalho; após o acidente do trabalho passou a exercer função diversa da anteriormente desempenhada; foi dispensado em dezembro de 2005, sem receber qualquer reparação dos danos sofridos no referido acidente do trabalho, o que o deixou em sérias dificuldades financeiras; recorre à Lei Civil, à Constituição Federal e demais dispositivos legais como amparo do seu direito à indenização por danos materiais, morais, estético, psíquico e permanente, e a uma pensão mensal pelos danos sofridos em decorrência do acidente do trabalho. Em conseqüência, requer o pagamento de indenização material no valor de duzentos salários mínimos e também indenização moral, estética, psíquica e permanente, cujo valor deverá ser fixado pelo Juízo, além de pensão mensal correspondente a dois salários mínimos, tudo a partir da data do acidente do trabalho, ou seja, 24.09.2004. Atribui à causa o valor de R\$60.000,00. Junta aos autos os documentos de f. 07/27.

A ré, regularmente notificada, apresenta defesa escrita, nos termos de f. 32/52. Alega, em suma, que: o autor foi realmente admitido na categoria de motorista, desenvolvendo normalmente seus serviços, transportando mercadorias, transportando outros

empregados e fazendo entregas, sendo que estes eram os seus deveres, sendo esta sua rotina de trabalho, ou seja, tão-somente dirigir; em 24.09.2004, após transportar um açougueiro até a Fazenda Santa Maria, onde o açougueiro abateria um boi, o autor, extrapolando suas obrigações, resolveu, por sua conta e risco, de forma irresponsável, e sem que outro funcionário visse, segurar e amarrar um boi num tronco, acabando por prender o dedo no laço, esmagando-o, necessitando parte do mesmo ser amputada em decorrência do esmagamento; dita atividade em nada condizia com a função do autor; nenhum comando no sentido de amarrar um boi foi dado ao autor pela contestante, por ser tarefa distinta daquela desenvolvida por um motorista; o abate de boi não pode ser visto como atividade que colocaria em risco a integridade física de um motorista, uma vez que ao mesmo cabe tão-somente dirigir, sendo o abate tarefa única e exclusiva de funcionários diversos; não há que se falar em culpa da contestante, porque o autor, no dia do acidente, agindo por sua conta e risco, em localidade distante 80Km da empresa, resolveu praticar ato completamente estranho às suas funções, sendo o resultado atribuível a sua própria culpa; após o acidente, o autor voltou a exercer suas atividades normais, desempenhando a mesma função, ou seja, direção de veículo automotor; a rescisão do contrato não teve qualquer vinculação com o infortúnio sofrido pelo autor, sendo que este mantinha atitude desleixada e descuidada para com os veículos da empresa, tendo sido a rescisão motivada por conveniência da empresa, tendo sido feitos todos os acertos e pagas as devidas verbas rescisórias; o autor jamais ficou impossibilitado de

exercer permanentemente suas funções, ou mesmo teve sua capacidade laborativa reduzida; em relação à CAT, é de se ressaltar que a empresa descreveu o acidente da forma como foi relatado pelo autor, o qual mentiu na ocasião, temendo medida punitiva por parte da empresa quando soubesse que o acidente teria ocorrido quando o autor estava desempenhando função diversa daquela para a qual fora realmente contratado; para a existência do acidente do trabalho é necessário que exista um triplice nexos entre o trabalho e o efeito do acidente, envolvendo o trabalho, o acidente e a lesão, além da incapacidade resultante; no caso dos autos, o acidente sofrido pelo autor não se enquadra em nenhum dispositivo legal, pois em nenhum deles há a disposição de se equiparar a acidente do trabalho ato do empregado que por conta e risco vem a se ferir praticando atividade que não seria de sua alçada, sem determinação de quem quer que seja; não se vislumbra dolo do empregador no resultado que sofreu o autor, muito menos culpa grave, uma vez que o autor, no desempenho da função para a qual havia sido contratado, possuía equipamento de trabalho com equipamentos de segurança e EPIs indicados pela legislação competente, sendo certo que não sofreu qualquer infortúnio no desempenho da função para a qual foi contratado; se o empregado pratica um ato totalmente estranho às suas funções, sem que qualquer superior determinasse, por sua conta e risco, como no caso em tela, não há amparo infortunistico a ser prestado pelo empregador, fazendo jus o autor tão-somente ao benefício previdenciário; o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima; não havia risco à integridade física do autor, pois não se pode

imaginar risco à integridade física de um motorista, advindo do abate de gado; no caso dos autos não se configura culpa *in vigilando*, uma vez que a contestante sempre procurou vigiar e fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho, estando sempre atenta e diligente no sentido de coibir atos que resultassem em risco aos trabalhadores; não há, como nunca houve, matadouro público nas cidades de Capelinha, Água Boa, ou qualquer cidade num raio de 100km da sede da empresa; não merece sequer ser mencionado o dano moral, diante da ausência de culpa da empresa, além de ser o valor despropositado e indevido; o acidente não foi sofrido pelo autor no exercício de sua função, tendo ocorrido em decorrência de conduta imprudente sua, por ato que resolveu realizar por sua conta e risco, sem qualquer comando da requerida, sendo que tais atos não decorreram de atos ilícitos, comissivos ou omissivos praticados pela ré, senão por culpa exclusiva da vítima; existia orientação da empresa no sentido de que somente os açougueiros participassem da amarração e abate de semoventes, sendo que, se tal norma tivesse sido observada pelo autor, o sinistro não teria acontecido; requer, portanto, a improcedência de todos os pedidos constantes da inicial, bem como reconhecimento da ocorrência de evento danoso por culpa exclusiva da vítima, com a condenação do autor aos efeitos da sucumbência.

A ré junta aos autos os documentos de f. 53/54, acerca dos quais se manifesta o autor às f. 57/63.

Colhem-se os depoimentos das partes e de 03 testemunhas (f. 64/70).

Encerrada a instrução, as partes aduzem razões finais orais.

Não há acordo.

II - FUNDAMENTOS

1 - Da ocorrência de acidente do trabalho

Em um primeiro momento, há que se pontuar que, no caso dos autos, a ocorrência do acidente do trabalho foi admitida pela ré, tendo esta emitido a CAT cuja cópia está à f. 14.

De qualquer forma, releva destacar que os elementos configuradores de acidente do trabalho, o qual, aliás, ocorre, à luz do disposto no art. 19 da Lei n. 8.213/91, dentre outros, pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, estão, salvo melhor juízo, comprovados nos autos como tendo ocorrido com o autor na data alegada de 24.09.2004.

Com efeito, a ocorrência de evento súbito danoso durante o trabalho ou em razão dele, a existência de lesão corporal ou perturbação funcional e, finalmente, a ocorrência de perda, mesmo que parcial, da capacidade laborativa de que o empregado era anteriormente detentor estão comprovadas, claramente, por meio do depoimento do preposto (f. 65/66), segundo o qual "...no dia do acidente o reclamante dirigiu a caminhonete até o local do abate junto com o açougueiro Denílson e chegando lá a caminhonete foi estacionada frente ao curral, sendo que o açougueiro começou a exercer a função dele, prendendo o animal, laçando-o e puxando-o até o tronco; que como a corda é muito grande, extensa, quando o animal foi puxado até o tronco, o açougueiro percebeu que o reclamante tinha pegado o restante da corda e enrolado ao tronco e estava com

o dedo preso à corda; que o açougueiro naquele momento puxava a corda bem próximo ao animal e o animal deu um solavanco para trás e o açougueiro soltou a corda para não se machucar, momento em que ouviu o grito do reclamante e percebeu que o reclamante tinha ficado com o dedo preso ao tronco...; ...que no momento do acidente estavam presentes o reclamante, o açougueiro Denílson e o funcionário da fazenda que fazia a pesagem, mas esta pessoa não estava no local no exato momento do acidente...; ...que na ocasião o dedo polegar da mão esquerda do reclamante foi esmagado pela corda, tendo sido conduzido ao hospital e lá foi retirada a parte do dedo que foi esmagada, em torno de 15% do dedo polegar...”.

Ademais, tem-se como notório (com a aplicação em concreto do disposto no inciso I do art. 334 do CPC) o fato de que existiu redução da capacidade laborativa do autor, uma vez que, por ter passado à condição de portador de deficiência no dedo polegar da mão esquerda, ficou ele sujeito a limitações relativamente a atividades que exijam plena destreza de todos os dedos das mãos, sendo que, embora não exista incapacidade para todas as atividades laborativas, não mais dispõe o obreiro das mesmas condições que detinha antes de sofrer o acidente, o que corresponde a fato que merece adequado tratamento jurídico diante do difícil e concorrido mercado de trabalho brasileiro.

Cabe assinalar, por derradeiro, que as conclusões supra em nada se alteram em razão do fato de os benefícios previdenciários por incapacidade serem concedidos somente quando o INSS reconhece que o acidente do trabalho acarretou, segundo critérios exclusivamente

administrativos, total incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa do empregado. Isso porque o juízo trabalhista pode, autonomamente, à luz da legislação aplicável à espécie, reconhecer a existência de incapacidade laborativa, mesmo que parcial, decorrente de acidente do trabalho ou de doença ocupacional ao mesmo equiparável, em especial porque, como é de sabença elementar, o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador ingresse em juízo com ação relativa a acidente do trabalho. No aspecto, salienta-se que a interpretação sistemática dos arts. 129 e 22, ambos da Lei n. 8.213/91, e da Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça não admite conclusão diversa. Ademais, vale rememorar que as conseqüências do acidente do trabalho podem ser distintas nas searas trabalhista, previdenciária e cível.

2 - Da indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente do trabalho

A reparabilidade de danos decorrentes de acidente do trabalho tem fundamento na teoria da responsabilidade civil segundo a qual quem causa dano a outrem tem o dever de indenizá-lo e está prevista em vários textos legais, em especial na Carta Magna (artigo 5º, incisos V e X), com o objetivo precípua de garantir que todos os seres humanos se respeitem entre si. Ademais, segundo dispõe o art. 186 do Código Civil em vigor “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, ficando, pois, obrigado a reparar o dano.

Os pressupostos da responsabilidade civil no pertinente a danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, caracterizando-o como ato ilícito, como é cediço em doutrina, são a existência de erro de conduta do agente (ação ou omissão injusta), a ofensa a um bem jurídico ou dano (ferimento de componente da esfera do patrimônio moral ou material da vítima) e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

No caso dos autos, salvo melhor juízo, estão presentes ditos pressupostos. Por partes:

O prejuízo financeiro decorre, à evidência, da redução da capacidade laborativa do obreiro, uma vez que, por ter passado à condição de portador de deficiência no dedo polegar da mão esquerda, ficou ele sujeito a limitações relativamente a atividades que exijam o emprego da extensão total de todos os dedos das mãos, sendo que, embora não exista incapacidade para todas as atividades laborativas, não mais dispõe o obreiro das mesmas condições que detinha antes de sofrer o acidente, o que corresponde a fato que merece adequado tratamento jurídico diante do difícil e concorrido mercado de trabalho brasileiro. Nesse sentido porque, logicamente correto e juridicamente justo, prevalece o entendimento de que não se pode, por justiça, equiparar, no tocante ao desenvolvimento de atividades que exijam o emprego da extensão total de todos os dedos das mãos, o operário que tem perfeitas condições e aquele cuja capacidade laboral, no aspecto, restou diminuída por apresentar apenas parte do dedo polegar esquerdo. Houve, pois, diminuição da capacidade laborativa do autor e ainda que tal decréscimo, é mister repisar, não acarrete total

impossibilidade de execução de toda e qualquer tarefa laboral, impõe-se seja restabelecido o equilíbrio jurídico que foi rompido e isso se realiza com o pagamento de indenizações, uma vez que não pode haver retorno ao estado anterior.

A culpa da ré, por sua vez, está claramente demonstrada nos autos. Senão vejamos:

A tese empresária de que estaria completamente delimitada a função do autor, ao argumentar que "...o requerente curiosamente e extrapolando de suas obrigações...", "...tal atividade não coaduna com a atividade que o requerente contratou com a requerida em exercer suas funções, pois, nada tem haver dirigir veículo com amarrar animais...", "...de forma irresponsável tentou amarrar um boi em um tronco sem que qualquer comando nesse sentido fosse proferido pela requerida, ademais por ser tarefa completamente diversa da praticada por um motorista...", não está comprovada nos autos, sendo que em concreto, pois, aplica-se o teor do parágrafo único do art. 456 da CLT, segundo o qual "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Nesse sentido, insta salientar que não há notícia nos autos de que o obreiro tenha sido claramente proibido de, em qualquer situação, ajudar o açougueiro no momento do abate de reses.

Outrossim, não prevalece a tese de que a requerida "...nem imaginaria que o motorista se aventuraria em função que não lhe dizia respeito, da qual não possuía qualquer treinamento...". Ao contrário, a prova dos autos demonstra que na atividade de abate de gado levada a efeito pela ré

existia, dentre tantas variáveis, a seguinte: o abate da rês, dependendo do tamanho da mesma, poderia ser efetuado por uma pessoa ou demandaria, necessariamente, mais de uma pessoa. Com efeito, do depoimento da testemunha Denílson Martins Pereira, às f. 68/70, infere-se claramente que: “conforme o tamanho do boi qualquer açougueiro pode abater o boi sozinho...”, sendo que “...quando é um boi grande o vaqueiro ajuda o açougueiro a abater...”. Nesse diapasão, como no mesmo depoimento está esclarecido que o açougueiro da ré, por ocasiões de abates, somente levava o ajudante Sr. Jeremias nos dias em que seriam abatidas mais de uma rês, a empresa podia e devia prever a seguinte situação: o único boi a ser abatido no dia era grande e não havia qualquer vaqueiro disponível no momento para ajudar o açougueiro, o que poderia ensejar, estando o autor no local do abate, a possibilidade concreta de ele ajudar o açougueiro. Imaginável, sim, pois, essa provável situação, a respeito da qual, aliás, a ré não comprovou ter dado qualquer orientação ao obreiro, ou mesmo tê-lo proibido de, em qualquer situação, auxiliar o açougueiro no abate de reses. Um empregador diligente, ao contrário, teria a preocupação ou de treinar o empregado motorista para que este pudesse prestar, com segurança, essa provável necessária ajuda para o abate, ou, segundo seus critérios, proibir de forma peremptória e clara dita ajuda. Semelhante atitude não foi demonstrada nos autos como coincidente com a adotada pela ré. Ao contrário, ela própria admitiu, na peça contestatória, que o obreiro não tinha o treinamento necessário para prestar semelhante ajuda. Ademais, a empresa não comprovou, ônus que lhe cabia (art. 818 da CLT e inciso II do art. 333 do

CPC), a veracidade das suas teses de que, ao tentar amarrar o boi no tronco, no dia do acidente, o autor teria contrariado orientações empresarias, que todos os procedimentos de segurança teriam sido rigorosamente observados, que o serviço era potencialmente isento de perigo mesmo que realizado por profissional já treinado, que “a requerida possui vários profissionais habilitados para exercer a tarefa, e ainda não permitia que qualquer outro funcionário, contratado para função diversa, tivesse qualquer contato com semoventes ou participasse do abate dos mesmos”, que “existia orientação da empresa no sentido de que somente os açougueiros participassem da amarração e abate dos semoventes”.

Ora, o abate de rês, ao contrário do que equivocadamente entende a ré, pode e deve ser visto como atividade que coloca em risco a integridade física tanto do açougueiro como daqueles que possam, no ímpeto de ajudar, intervir a qualquer momento na atividade respectiva ou mesmo das pessoas que estejam próximas ao local, o motorista que transporta o açougueiro, inclusive. Indaga-se: quantos acidentes deverão ocorrer para que a reclamada se conscientize disso?

Nenhuma, absolutamente nenhuma, prova há nos autos, é mister repisar, a demonstrar que a reclamada tenha proibido o reclamante de ajudar o açougueiro no momento do abate de gado, medida essa que se impunha para que se verificasse a necessária segurança no trabalho. Não se trata de “vigiar” o empregado em todos os momentos, ou mesmo de entender-se que a relação jurídica empregatícia tem caráter de “custódia”, mas de conscientizar o empregado, determinar e fazer cumprir, dia a dia, medidas

efetivas tendentes a evitar, quanto possível, a ocorrência de acidentes do trabalho.

Nesse diapasão, tem-se que somente fatos ou circunstâncias que escapam a qualquer controle ou diligência do empregador é que não geram a responsabilidade deste e jamais aqueles fatos que exigem, porque previsíveis, a adoção de medidas preventivas.

No aspecto, ademais, como espécie de pano de fundo para o deslinde das questões trazidas à colação na presente ação, impõe-se trazer a lume o teor do entendimento consubstanciado na Súmula n. 289 do C. TST:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Dita súmula traduz matéria que se refere à saúde e à segurança do trabalho.

Em semelhante matéria o legislador exige do empregador ações de orientação, além de fiscalização efetiva e continuada, à semelhança do que se espera de um *bonus pater familias*. No aspecto, aliás, poder-se-ia indagar “Quem imaginaria que um trabalhador recebesse o EPI e mesmo assim não o usasse?” Pois a súmula em tela, justamente para marcar a obrigação do empregador no aspecto, tem-no como responsável, se não existir a necessária orientação e fiscalização quanto ao efetivo uso de EPI. Tudo

porque não se pode considerar o empregado como um robô que nunca falha, distante da própria natureza humana impregnada da probabilidade normal do cometimento de deslizes.

Como bem ensina Oswaldo Michel:

O empregador tem uma série de obrigações com relação à segurança e medicina do trabalho, sendo que as principais são as seguintes:

a) o empregador fica obrigado a cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Isto significa que não basta que ele cumpra as referidas normas, mas deve, também, exigir que seus empregados as cumpram. É possível concluir-se que o empregador poderá ser autuado pela fiscalização, caso fique constatado estar seu empregado desrespeitando uma norma de segurança do trabalho, pois nesse caso ele, empregador, não estava vigilante àquela sua obrigação legal de fazer cumpri-la;

b) o empregador fica obrigado a instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais: é conveniente que a instrução aos empregados se faça através de ordens de serviço por escrito, para evitar, no futuro, discussões acerca da existência ou inexistência de uma orientação específica sobre a medida que deveria ter sido tomada para evitar o acidente do trabalho ou a doença ocupacional; [...].

(*In Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. São Paulo: LTr, 2001, 2. ed. p. 111)

Em matéria de saúde e segurança do trabalho, portanto, age com culpa a empresa que deixa de orientar e alertar continuamente o empregado para os riscos de acidente do trabalho, seja não o preparando adequadamente para situações de risco, seja deixando de proibi-lo clara e peremptoriamente relativamente à prática de atos que possam ensejar risco de acidente do trabalho. A empresa é quem tem a obrigação legal de adotar semelhantes medidas preventivas, criando em seus empregados, tanto quanto possível, uma consciência de segurança, de tal sorte que a prática da segurança, na vida destes, transforme-se em um verdadeiro hábito. Não basta, portanto, não existir ordem para que determinado empregado trabalhe em desvio de função. Se existirem funções na empresa que exponham o empregado a risco de acidente do trabalho, deve, necessariamente, haver ordem clara e indubitável para que os empregados não treinados jamais a executem.

No caso concreto, o autor não tinha qualquer treinamento para a execução da atividade de ajudar a abater gado no dia do acidente, sendo que não há prova de que no momento do acidente estaria infringindo prévia ordem proibitiva clara emanada da empresa de não ajudar seu colega de trabalho. Ainda, pois, que a iniciativa para fazê-lo tenha sido do autor, a responsabilidade pela fiscalização e prévia orientação era de quem assumiu os riscos da atividade econômica, ou seja, da empresa. É ela quem responde pelos atos praticados por seus agentes, como diz a lei, incluindo-se nessa

premissa o próprio empregado vitimado. O empregador, é mister repisar, tem o dever de, dia a dia, adotar e fazer cumprir, com a aplicação dos poderes hierárquico e disciplinar de que é detentor, ações continuadas com o fito de garantir a segurança de seus subalternos. Nessa linha de raciocínio, aliás, é mister salientar que até mesmo para imobilizar uma rês precisa-se de um mínimo de especialização, desde a força até a técnica especial para fixar a corda utilizada a determinado ponto fixo. Essa especialização o autor não tinha por ocasião do acidente e isso ficou evidenciado nos autos. De igual forma, como acima reconhecido, não lhe foi dada, anteriormente, ordem proibitiva de que não ajudasse o açougueiro por ocasião do abate de rês.

Fixadas, pois, essas premissas, tem-se que a ré obrou com culpa por não ter, de forma peremptória e clara, proibido previamente o autor de praticar ato de auxiliar no abate de rês, sob risco de acidente do trabalho, sem treinamento para tal, quando ali se poderia ou deveria prever a possibilidade de acidente tal qual aconteceu.

Dita culpa, embora no grau leve, ou seja, a que, no magistério do ilustre Sebastião Geraldo de Oliveira, caracteriza-se quando ocorrer infração que o empregador médio teria evitado, ou seja, aquele patrão que adota o nível de atenção ordinária, o equivalente ao *bonus pater familias* (*in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005, p. 173), enseja, em concreto, a responsabilização da ré. Não se deve esquecer, no particular, de que o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal hoje não mais exige a culpa grave como pressuposto da indenização a que está obrigado o empregador na hipótese de

acidente do trabalho, como previa a já superada Súmula n. 229 do Excelso STF, mas apenas culpa leve ou até levíssima. Relewa destacar, ainda acerca do tema, que na relação de emprego constitui obrigação precípua do empregador zelar pela saúde e integridade física dos seus empregados, em especial diante do disposto nos incisos III e IV do art. 1º da CF. É o empregador, e não o empregado, que escolhe o local de trabalho, os métodos de produção, o mobiliário, as ferramentas utilizadas, o ritmo da produção, a forma de treinamentos etc. e por isso tem ele o dever de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, sendo que o pagamento do seguro social obrigatório não o exime desse dever. Deve ele, ainda sob o enfoque ora debatido, contratar, se não estiver seguro a respeito, especialistas habilitados para manter o ambiente de trabalho seguro e saudável. A conduta exigida do empregador é a de adotar, com seriedade, medidas preventivas efetivas para afastar os riscos inerentes ao trabalho, valendo-se dos conhecimentos técnicos disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Daí ilícita sua conduta quando se omite no particular.

Neste passo, é mister trazer a lume, novamente, os ensinamentos ministrados pelo autorizado Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira:

Estudos recentes estão demonstrando que há uma tendência consolidada no Brasil de atribuir a culpa dos acidentes a “falhas humanas” ou a “atos inseguros” da própria vítima (culpabilização da vítima), desprezando todo o contexto em

que o trabalho estava sendo prestado. Quando ocorre um acidente, as primeiras investigações, normalmente conduzidas por prepostos do empregador, sofrem forte inclinação para localizar um “ato inseguro” da vítima, analisando apenas o último fato desencadeante do infortúnio, sem aprofundar nos demais fatores da rede causal, até mesmo com receio das consequências jurídicas.

Essa visão já ultrapassada está impedindo que haja progresso nas políticas de segurança e saúde do trabalhador, bastando mencionar que os índices de acidente do trabalho estão no mesmo patamar há mais ou menos dez anos, conforme anotamos no capítulo 1. Ora, se todos adotássemos permanentemente um nível extraordinário de atenção, praticamente não ocorreriam acidentes do trabalho ou mesmo acidentes de trânsito. Nenhum planejamento sério pode considerar o empregado como se fosse uma figura robótica que nunca comete deslize, distante de sua natureza humana e falível.

(Obra citada, p. 177/178)

O nexa causal está, igualmente, demonstrado nos autos.

Com efeito, segundo o já citado depoimento do preposto, o autor, em horário de trabalho, teve o dedo polegar da mão esquerda esmagado, “tendo sido conduzido ao hospital e lá foi retirada a parte do dedo que foi esmagada, em torno de 15% do dedo polegar”.

De qualquer forma, releva destacar que, como é cediço, o dever de indenizar não exige nexos de causalidade exclusivo, sendo que a presença de um só elemento de responsabilidade do empregador a causar dano é suficiente ao reconhecimento do nexo causal e do dever de indenizar. No caso *sub judice*, a atitude omissa da ré seja em não treinar o empregado motorista para que este pudesse prestar, com segurança, uma previsível necessária ajuda ao açougueiro no momento do abate de reses, ou proibir de forma prévia, peremptória e clara dita ajuda atuou como concausa para o acidente do trabalho verificado.

Colhe-se, a propósito, parte dos ensinamentos dos ilustres juristas Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavaliere Filho a respeito do tema concausas (à evidência aplicável no pertinente a acidentes do trabalho):

As concausas preexistentes não eliminam a relação causal, considerando-se como tais aquelas que já existiam, quando da conduta do agente, que são antecedentes ao próprio desencadear do nexo causal.

(Cf. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIII, 2004, p. 83-84. *Apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais*. São Paulo: LTr, 2005, nota de rodapé, p. 141/142)

Fixadas essas premissas, ou seja, porque no caso dos autos existiram o erro de conduta do agente (omissão injusta), a ofensa a um bem jurídico (ferimento de componente da esfera do patrimônio material da vítima, consistente na sua redução de

capacidade laborativa) e, finalmente, relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado, procede o pedido formulado pelo autor de pagamento de indenização por danos materiais, impondo-se, nestas circunstâncias, fixar o valor respectivo.

Pois bem: o *quantum* deve ser apurado com o fito predominante de satisfazer o prejuízo experimentado pela vítima (extensão do dano), tendo-se presentes, porém, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes, as peculiaridades do caso e a capacidade de prestação do responsável. No caso *sub judice* a culpa da ré foi leve; a extensão do dano ou prejuízo experimentado pelo autor, no entanto, foi e continua sendo grande, tendo em vista que, embora não exista incapacidade para todas as atividades laborativas, não mais dispõe o obreiro das mesmas condições que detinha antes de sofrer o acidente, o que corresponde a fato que merece adequado tratamento jurídico diante do difícil e concorrido mercado de trabalho brasileiro; quanto à capacidade de prestação da ré, tem-se que constitui empresa de porte médio (fato esse revelado por meio do depoimento do preposto, às f. 65/66), sendo que, sopesados tais elementos, conclui-se que resulta suficientemente remunerado o dano material com o pagamento de indenização no importe de R\$1.000,00 (a fim de cobrir os gastos que o autor por óbvio teve com a aquisição de medicamentos, porque de sabença geral que o sistema público de saúde brasileiro não fornece, de ordinário, a integralidade de medicamentos aos seus beneficiários), além de pagamento, sob a forma de pensão mensal vitalícia (mais do que o ressarcimento de ordem

econômica deve-se ter presente, aqui, que constitui também objetivo da indenização o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador que reduziu sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo inelutável e natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho), sendo que se fixa como termo inicial da pensão a data do acidente do trabalho, ou seja, 24.09.2004, equivalente a 30% do salário mensal líquido do autor vigente em tal data, reajustável nos termos e nas condições legais ou decorrentes de convênios coletivos aplicáveis à categoria profissional. Os valores respectivos serão depositados mensalmente, até o último dia de cada mês com expediente externo deste juízo trabalhista, em estabelecimento bancário à escolha do reclamante (a ser por este indicado na fase de liquidação). O pensionamento ora deferido é mensal, considerando-se que o pagamento de salário ao autor também ocorria mensalmente e é vitalício, uma vez que houve permanente redução da capacidade laborativa. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente desde o vencimento, sendo a primeira a partir de 24.09.2004 (a correção monetária, por representar apenas atualização do valor devido e não natureza de sanção, deve ser calculada a partir dessa data, sendo irrelevante qualquer demora no ajuizamento da demanda, já que o adimplemento da obrigação deve ser feito pelo valor realmente devido, o que só pode ser obtido com a correção sendo calculada a partir do momento em que sabidamente já existia dano), observados os teores das Súmulas n. 562 do STF e 43 do STJ, e acrescidas de juros moratórios a partir da data do

ajuizamento da presente ação, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Sobre a matéria, aliás, dispõe o art. 950 do Código Civil brasileiro de 2002 (art. 1.539 do CCB/1916) que:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

No aspecto, cumpre trazer à colação a seguinte manifestação jurisprudencial, emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

I - Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.

II - Destarte, ainda que eventualmente prosseguisse a empregada nas mesmas funções - o que sequer é o caso dos autos - o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das seqüelas permanentes

há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão ressarcitória, independentemente de ter ou não havido perda financeira concretamente apurada.

(RESP n. 588649/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 02.09.2004)

Ademais, deverá a ré, à luz do disposto no art. 602 do CPC, constituir capital necessário para assegurar o cumprimento da condenação relativa à indenização por lucros cessantes a ser paga mensalmente, indenização essa que, embora não tenha a natureza jurídica de prestação alimentícia em sentido estrito, corresponde à concessão de alimentos sob a forma de pensionamento decorrente de ato ilícito, capital esse ora arbitrado em R\$40.000,00 se o for em dinheiro (dito capital poderá ser constituído em títulos de dívida pública ou caderneta de poupança colocado à disposição deste juízo trabalhista junto a banco oficial). Se houver, para tal fim, penhora de móveis, semoventes ou imóveis, o valor corresponderá a no mínimo R\$80.000,00 (uma vez que, ao contrário da constituição de capital em dinheiro, de fácil conversibilidade e com rendimentos garantidos, a constituição de capital em móveis, semoventes ou imóveis dependerá de uma eventual liquidação, razão pela qual se mostra de todo adequada a garantia a ser oferecida no dobro do valor originariamente apontado como suficiente em garantia de dinheiro), caso em que sobre ditos bens incidirão as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, não se podendo esquecer, no particular, de que dita eventual penhora, destinada à

constituição de capital nos termos do art. 602 do CPC, não se prestará à segurança do juízo para o fim de oferecimento de embargos. Registre-se, ainda, que essa constituição de capital independe da solvabilidade da empresa e é decorrência obrigatória da condenação em indenização por ato ilícito, a qual poderá, seja na fase de liquidação, seja na execução, ser substituída na forma do § 2º do art. 602 do CPC, atendidas as condições previstas.

Noutro giro, cumpre salientar que, segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes, a reparação por danos materiais não supre aquela relativa aos danos morais, nos mesmos incluídos os abalos psíquicos e estéticos, sendo que, segundo o entendimento consubstanciado na Súmula n. 37 do STJ, “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato”, devendo buscar-se restabelecer o estado anterior, inexistindo base para a afirmação de que os valores respectivos devam guardar correspondência ou uma deva ser maior ou menor que a outra. Vale salientar, a propósito, que a perda de parte do dedo polegar representou, consoante revelado por meio dos depoimentos das testemunhas Máxima Damiano de Souza Oliveira (f. 67) e Vanusa Alves de Melo (f. 68), dificuldades para o autor no tocante a sua interação social.

Pois bem: em linhas gerais, pode-se dizer que o dano moral viola direitos inerentes à personalidade, sendo que, consoante ensina o mestre Caio Mário da Silva Pereira, dito dano consiste em

ofensa a direitos de natureza extrapatrimonial - ofensas aos direitos integrantes da

personalidade do indivíduo, como também ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade.

(*Apud* CAMPOS, Maria Luiza de Sabóia. *Publicidade:*

responsabilidade civil perante o consumidor. São Paulo: Cultural Paulista, 1996, p. 254)

Também nas relações laborais, especialmente em razão do caráter duradouro do vínculo jurídico, qualquer uma das partes pode ofender lesivamente a outra em seus direitos imateriais, causando-lhe angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Cumpra acentuar, a propósito: a reparabilidade do dano moral está fundada também, como já exposto anteriormente, na teoria da responsabilidade civil, sendo que no caso *sub judice* os pressupostos dessa responsabilidade estão presentes.

Com efeito, o sofrimento psicológico do autor decorrente da perda de parte do dedo polegar da mão esquerda não pode ser colocado em dúvida, diante do já referido depoimento da testemunha Vanusa Alves de Melo e diante, também, do teor do depoimento da testemunha Máxima Damião de Souza Oliveira (f. 67), além de, à evidência, ter passado ele e estar sujeito a limitações relativamente a atividades que exijam o emprego da extensão total de todos os dedos das mãos, sendo que, embora não exista incapacidade para todas as atividades laborativas, não mais dispõe o obreiro das mesmas condições que detinha antes de sofrer o acidente, com reflexos altamente negativos para seu bem-estar e paz interior.

No caso, o dano moral corresponde a essa lesão a interesses não patrimoniais do obreiro, sendo que, embora se saiba que o sentimento do homem seja algo intangível, a despeito de não ser palpável, é tutelado pelo Direito (nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, estão protegidos os valores da intimidade).

Impera lembrar, no aspecto, que a necessidade da reparação nasce uma vez verificado o evento danoso, não se cogitando a comprovação do prejuízo, pois considerado derivado do próprio infortúnio. Cita-se, a propósito, o seguinte julgado:

para caracterizar-se o dano moral, motivado por acidente do trabalho, basta comprovar-se o fato do qual decorre, pois se entende que uma vez demonstrada a ofensa, *ipso facto* estará demonstrado o dano moral. Ocorre que, considera-se o dano moral uma presunção natural, oriunda das regras da experiência comum.

(AC 70009557729, Nona Câmara Cível, TJRS, Relatora: Íris Helena Medeiros Nogueira, julgado em 08.09.2004)

Por fim, resta apreciar a difícil questão de definir o valor da indenização por danos morais devida ao autor.

A lei é omissa acerca dos critérios que devem ser adotados a fim de que se fixe valor justo e razoável, deixando ao prudente arbítrio do juiz fixar tal valor, em cada caso concreto.

Não se deve esquecer, no particular, de que a referida indenização não pode servir de pretexto para o empobrecimento de um e enriquecimento de outro. Não obstante

isso, deverá ser fixada da forma o mais severa possível, com três finalidades principais: a finalidade punitiva, uma vez que o dano moral é um delito como qualquer outro, de modo que quem o praticou se sinta castigado pela ofensa que perpetrou; a finalidade preventiva, servindo para desestimular qualquer pessoa, independentemente de sua condição econômica, a praticar semelhante ofensa; a finalidade compensatória, tendente a constituir remédio para propiciar à vítima um sentimento de que a justiça foi feita em seu favor.

Nesse diapasão, ensina o conceituado CARLOS ALBERTO BITTAR (*in Reparação civil por danos morais*, 1994, p. 197 e seguintes) o seguinte:

Impera, aliás, a respeito: a) o princípio da responsabilidade integral, consoante o qual se deve atender, na fixação da indenização, à necessidade de plena satisfação do lesado, buscando-se no patrimônio dos lesantes valores que, sem limites, a tanto correspondem; e b) a técnica da atribuição de valor de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero, servindo a condenação como aviso à sociedade; com isso, ao mesmo tempo em que se sancionar os lesantes e oferecem-se exemplos à sociedade, a mostrar-lhe que certos comportamentos, porque contrários a ditames morais, recebem a repulsa do Direito.

No caso dos autos:

- Considerando a dor moral sofrida pelo autor em razão de ter

passado a estar sujeito a limitações relativamente a atividades que exijam o emprego da extensão total de todos os dedos das mãos, sendo que, embora não exista incapacidade para todas as atividades laborativas, não mais dispõe o obreiro das mesmas condições que detinha antes de sofrer o acidente, com reflexos altamente negativos para seu bem-estar e paz interior;

- considerando os abalos psíquicos e estéticos à evidência sofridos em razão da perda de parte do dedo polegar, o que, à luz dos depoimentos das testemunhas Máxima Damião de Souza Oliveira (f. 67) e Vanusa Alves de Melo (f. 68), representou dificuldades para o autor no tocante a sua interação social;

- considerando que existiu culpa da ré no grau leve, o que implica responsabilização porque a legislação atual não mais exige dolo ou culpa grave no aspecto;

- considerando o princípio da razoabilidade;

- considerando, por fim, o porte médio da empresa,

Impõe-se arbitrar o valor da indenização por dano moral sofrido em R\$20.000,00, atualizáveis a partir da data do evento danoso, ou seja, 24.09.2004, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros simples a partir da data da citação.

3 - Honorários advocatícios

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Processo do Trabalho tem cabimento restrito e não decorre pura e simplesmente da sucumbência, consoante as Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, sendo que não se vislumbram, nos autos, os requisitos que configuram hipótese de cabimento.

Em concreto, aliás, como se trata de lide decorrente da relação de emprego havida entre as partes, incide o disposto no art. 5º da Instrução Normativa n. 27 do C. TST (Res. 126/2005, publicada no DJU de 22.02.2005).

Improcede, destarte, o pedido sob o título acima.

4 - Contribuições previdenciárias

Não há recolhimento de contribuições previdenciárias a ser determinado, em razão da evidente natureza indenizatória dos valores deferidos na presente.

5 - Justiça gratuita

Prejudicado o pedido, uma vez que nenhum ônus pecuniário foi atribuído ao reclamante no processo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a ação, para condenar a ré a pagar ao autor, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra:

a) indenização por danos materiais decorrentes de acidente do trabalho no importe de R\$1.000,00, além de pensão mensal vitalícia a partir de 24.09.2004, equivalente a 30% do salário mensal líquido vigente em tal data, pensão essa reajustável nos termos e nas condições legais ou decorrentes de convênios coletivos aplicáveis à categoria profissional, sendo que os valores respectivos serão depositados mensalmente em conta

bancária, até o último dia de cada mês com expediente externo deste juízo trabalhista;

b) indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho no importe de R\$20.000,00, atualizáveis a partir da data do evento danoso, ou seja, 24.09.2004, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros simples a partir da data da citação.

Ademais, deverá a ré, à luz do disposto no art. 602 do CPC, constituir capital necessário para assegurar o cumprimento da condenação relativa à indenização por lucros cessantes a ser paga mensalmente, indenização essa que, embora não tenha a natureza jurídica de prestação alimentícia em sentido estrito, corresponde à concessão de alimentos sob a forma de pensionamento decorrente de ato ilícito, capital esse ora arbitrado em R\$40.000,00 se o for em dinheiro, sendo que, se houver, para tal fim, penhora de móveis, semoventes ou imóveis, o valor corresponderá a no mínimo R\$80.000,00, caso em que sobre ditos bens incidirão as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, não se podendo esquecer, no particular, de que dita eventual penhora, destinada à constituição de capital nos termos do art. 602 do CPC, não se prestará à segurança do juízo para o fim de oferecimento de embargos.

Custas, no importe de R\$640,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R\$32.000,00, pela ré.

Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado e liquidação.

Publicada em audiência. Cientes as partes e seus procuradores (Súmula n. 197 do C. TST).

Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 1260/2005

DATA: 15.05.2006

DECISÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - MG
Juiz Presidente: Dr. HUDSON TEIXEIRA PINTO

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de dois mil e seis (2006), às 16h58min, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares - MG, onde se encontrava presente o seu titular, o MM. Juiz do Trabalho Dr. HUDSON TEIXEIRA PINTO, realizou-se audiência de decisão da reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ DOMINGOS SOBRINHO contra COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, relativa a horas extras etc... , no valor de R\$200.000,00.

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas.

Em seguida, pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte decisão:

SENTENÇA

Vistos etc...

1 - SÍNTESE POSTULATÓRIA E PROCEDIMENTAL

JOSÉ DOMINGOS SOBRINHO aforou a presente ação trabalhista contra COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que trabalhou para a reclamada, no período de 09 de novembro de 1987 até quando se afastou do serviço em decorrência de acidente laboral que sofreu, estando com seu contrato de trabalho suspenso em virtude de aposentadoria por invalidez que, em razão do mencionado acidente, foi-lhe concedida; que, embora estivesse sujeito à jornada diária de oito horas e semanal de quarenta horas, sempre a extrapolou, segundo registros em boletim semanal de transporte, espelhadores da efetiva jornada cumprida, sem, contudo, receber, corretamente, pelas horas extras prestadas, média de três por dia; que sempre recebeu o adicional de periculosidade calculado sobre o salário-base, quando, na verdade, deveria recebê-lo sobre a remuneração, como estabelecido na Súmula n. 191 do

TST, pelo que faz jus a diferenças no adicional e consectários delas decorrentes; que a reclamada não incluía, no cálculo das horas extras pagas, o total do valor pago a título de adicional de periculosidade, o mesmo ocorrendo com as horas de sobreaviso, causando, assim, prejuízos ao reclamante, que devem ser reparados, como demonstrou; que, em consequência do acidente do trabalho que sofreu (inconteste porque a reclamada emitiu a CAT), sofreu danos materiais, representados por despesas de tratamento e impossibilidade do exercício de seu ofício, e morais, como fundamentou, que devem ser indenizados; que, além disso, tendo falhado na contratação do seguro contra acidente do trabalho, que culminou por não ser indenizado em razão da não-inclusão, nele, da hérnia discal traumática, deve a reclamada arcar, também, com a indenização de valor igual ao que seria devido pelo seguro, R\$47.912,00 em setembro de 2001, quando aconteceu o acidente com o reclamante. Dizendo, assim, que tem diversos direitos trabalhistas insatisfeitos, pleiteou, ao final, as verbas

elencadas na peça de intróito (f. 21/23).

Trouxe a cotejo os documentos de f. 24/265.

Na audiência inaugural (f. 309/310), foi deferida a retificação do pólo passivo para CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., ressalvando-se, porém, a possibilidade de responsabilização tanto da cindenda quanto da cindida, caso, futuramente, essa retificação venha a obstar, de algum modo, a satisfação de obrigações decorrentes deste processo.

Defendeu-se a reclamada (f. 311/328), negando tenha submetido o reclamante a alegada sobrejornada e sustentando que a efetiva jornada do mesmo se encontra registrada nos boletins de frequência pelo mesmo preenchidos, não havendo horas extras a serem pagas; que sempre calculou as horas extras pagas de acordo com as normas coletivas, sendo correta a não-inclusão do adicional de periculosidade em sua base de cálculo, pelo que nada é devido a título de diferenças, ao reclamante; que, estando o RSR incluído nas 220 horas mensais do reclamante, não há que se falar em reflexos das horas extras sobre a parcela, até porque, para isso, o reclamante teria que trabalhar, em regime de horas extraordinárias, quinze dias corridos ou alternados, conforme normas coletivas que citou, requisito não cumprido pelo referido; que pagava o adicional de periculosidade sobre o salário-base porque isso estava previsto nos acordos coletivos, inexistindo, portanto, diferenças em prol do acionante; que pagava as horas de sobreaviso sobre as parcelas salariais (e não, como pretende o reclamante, porque indevido, sobre as remuneratórias, distintas daquelas); que não praticou qualquer ato ilícito que lhe pudesse ensejar condenação por danos

materiais ou morais; que, de qualquer modo, recebendo o reclamante aposentadoria do INSS, não está sofrendo danos materiais; que não tendo concorrido para o acidente e não sendo obrigado a pagar seguro por um fato por ele não coberto, indevida é a indenização pretendida pelo acionante, quanto a isso. Asseverando, desta forma, nada dever ao acionante, requereu, alfim, a total improcedência dos pleitos autorais.

Carreou, aos autos, os documentos de f. 329/738.

Houve réplica à defesa (f. 746/752).

Determinada perícia médica para apuração do alegado acidente do trabalho e/ou de doença ocupacional no reclamante, bem como existência de nexos causal ou concausal de eventual doença/lesão no mesmo e suas ocupações na reclamada, conforme laudo pericial de f. 773/791, parecer do assistente técnico da reclamada de f. 792/797 e esclarecimentos periciais de f. 817/819, de tudo ouvindo-se as partes.

Na derradeira audiência (f. 830), indeferidos, sob protestos, novos esclarecimentos periciais, pretendidos pela reclamada, e não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, seguindo-se as razões finais orais e a designação deste julgamento.

Infrutíferas foram todas as tentativas de conciliação.

Eis, em síntese, o relatório.
DECIDO A SEGUIR.

2-FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA DECISÃO

2.1 - Prescrição quinquenal

Com a promulgação da Constituição Federal, a prescrição dos

créditos trabalhistas passou a ser de 05 (cinco) anos no curso da relação empregatícia, contada a partir da lesão dos direitos e limitada a 02 (dois) anos, contados da extinção do contrato de trabalho, como previsto no inciso XXIX do art. 7º da referida Constituição.

Na espécie em julgamento, a ação foi ajuizada em 31 de outubro de 2005, o que significa que, retroagindo-se a contagem prescricional, tem-se como *dies ad quem* 31 de outubro de 2000.

Como o reclamante pleiteia parcelas a partir de 1987, conclui-se que as vencidas até a data sobredita encontram-se atingidas pela extintiva temporal suso referenciada, passando a constituir patrimônio jurídico da prescribente, em forma de direito adquirido.

Por isso, reconhecendo a prescrição dos possíveis direitos cuja lesão ocorreu antes de 31 de outubro de 2000, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, em relação aos mesmos, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.

2.2 - Horas extras

Na petição inicial, o reclamante sustentou que os seus horários de trabalho eram, fielmente, registrados no documento denominado boletim semanal de transporte e que, em média, excedia em três horas por dia a jornada de oito horas.

Na contestação, a reclamada negou a fidedignidade dos registros exarados no boletim semanal de transporte e afirmou que anotações horárias de labor fiéis à realidade estavam inseridas no documento denominado "registro de frequência".

Diante da controvérsia sobre qual seria o documento espelhador da

real jornada cumprida pelo reclamante, este juízo determinou que ambos fossem anexados aos autos para confronto e, se fosse o caso, prova adicional quanto a qual deles refletiria a realidade, da seguinte forma:

No prazo assinado para juntada de novos documentos, a reclamada carreará, aos autos, os documentos de ponto do reclamante, bem como os boletins semanais de transporte, sob pena de confissão quanto ao que, por eles, se haveria de provar (ata de audiência inaugural, f. 309).

Entretanto, a reclamada, no prazo concedido - até o dia 02 de dezembro de 2005 (a audiência estava sendo realizada em 23 de novembro) - não trouxe aos autos nem um nem outro documento. Com isso, diante da expressa intimação e do que orienta e estabelece a Súmula n. 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tornou-se confessa quanto à matéria fática que seria provada por qualquer dos documentos não anexados, outro não podendo ser o entendimento desta Justiça, porquanto, com sua conduta omissiva, a acionada fez atrair a presunção de credibilidade da versão autoral, no tocante à alegada sobrejornada.

Tais as circunstâncias, condeno a reclamada ao pagamento de três horas extras por dia, até 21 de setembro de 2001 (quando houve afastamento do reclamante do trabalho), a serem apuradas, com o divisor 220, sobre todas as parcelas de caráter salarial (Súmula n. 264 do TST), acrescidas dos adicionais previstos nos acordos coletivos ou, na falta, do legal de 50%, com os conseqüentes reflexos sobre

repouso semanais remunerados (domingos e feriados) e daquelas e destes sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

2.3 - Diferenças de adicional de periculosidade

Pelo que se vê da peça defensiva, o cálculo do adicional de periculosidade tão-somente sobre o salário-base tinha como fundamento a expressa previsão dessa base calcular nos acordos coletivos de trabalho da categoria.

Contudo, a antítese enfocada não merece prosperar.

A determinação de que o adicional de periculosidade dos eletricitários seja calculado sobre todas as parcelas salariais tem fundamento na Lei n. 7.369/85.

Assim, no conflito entre as normas, deve prevalecer o princípio da norma mais benéfica, no caso, a legal, sob pena de a negociação coletiva vir a se transformar em meio de reduzir o mínimo garantido ao trabalhador.

Mais se reforça, ainda, esse entendimento, quando se nota que essa base de cálculo do adicional de periculosidade - sobre toda a remuneração - está sedimentada na jurisprudência, não sendo de se olvidar de que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tratando do tema, editou a Súmula n. 191, dizendo que “em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial” e, reforçando seu entendimento, por sua SDI-I, editou a Orientação Jurisprudencial n. 279, com o seguinte teor:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
ELETRICITÁRIOS. BASE DE

CÁLCULO. LEI N. 7.369/85. ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Em suma, o adicional sob comento deveria ter sido calculado, também, sobre outras parcelas percebidas pelo reclamante, como anuênio, gratificação especial de 16,67%, gratificação linha viva, gratificação eletríc./motorista e gratificação por função acessória. Não o sendo, ao reclamante haverá de ser deferidas as diferenças decorrentes da inclusão delas na base de cálculo do adicional enfocado.

Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças no adicional de periculosidade, em razão da inclusão em sua base de cálculo de todas as parcelas salariais (dentre elas anuênio, gratificação especial de 16,67% e gratificação por função acessória), mais corolários reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

2.4 - Diferenças de horas extras

No particular, o *punctum saliens* da demanda reside em se estabelecer se as horas extras devem ou não, também, ser calculadas sobre o adicional de periculosidade.

A questão, atualmente, está pacificada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula n. 264, que manda incluir, na base de cálculo das horas extras, todas as parcelas salariais, e por meio da Súmula n. 132, em que se lê, em seu inciso I, que “O adicional de periculosidade, pago em caráter

permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras” (ênfatizei).

Desta forma, razão assiste ao reclamante, na pretensão de incluir, na base de cálculo das horas extras pagas, o adicional supramencionado.

His dictis, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças nas horas extras pagas, em razão da inclusão, em sua base de cálculo, do adicional de periculosidade, com as conseqüentes reverberações sobre repouso semanais remunerados e reflexos daquelas e destas sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

2.5 - Diferenças em horas de sobreaviso

No concernente à acalentada diferença em horas de sobreaviso, o reclamante só tem razão em parte.

É que o adicional de periculosidade não pode servir de base de cálculo das aludidas horas, precisamente porque, enquanto de sobreaviso, o obreiro não estava sujeito a qualquer risco ensejador do direito ao referenciado adicional, devendo ser aplicado, aqui, o item II da Súmula n. 132 da Superior Corte Trabalhista, *verbis*:

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

O mesmo, entretanto, não vale com referência a outras parcelas de natureza salarial, como gratificação especial de 16,67%, gratificação linha viva, gratificação eletríc./motorista e

gratificação por função acessória, que devem integrar a base de cálculo das horas extras de sobreaviso, entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 229 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que guarda o seguinte teor:

SOBREAVISO. ELETRICITÁRIOS.

Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Isso posto, acolhendo, em parte, o pleito autoral, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças nas horas de sobreaviso, em razão da inclusão, em sua base de cálculo, de todas as parcelas de caráter salarial, como gratificação especial de 16,67%, gratificação linha viva, gratificação eletríc./motorista e gratificação por função acessória, mais conseqüentes reverberações sobre os repouso semanais remunerados e reflexos daquelas e destas sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

2.6 - FGTS com 40% sobre parcelas

Incidindo FGTS sobre todas as verbas salariais, inclusive quando forem reverberações de outras parcelas, a teor do que dispõe o art. 15 da Lei n. 8.036/90, acolho o pedido de número 4 da petição inicial e condeno a reclamada a pagar o correspondente à incidência do mesmo sobre mencionadas, inclusive sobre os reflexos de outras parcelas em RSRs e 13º salários, indeferindo, porém, a multa de 40% sobre o total apurado, em razão de o reclamante não ter sido

imotivadamente dispensado e, assim, não fazer jus ao acréscimo, consoante se infere do § 1º do art. 18 do supracitado Diploma Legal.

2.7 - Acidente do trabalho e suas conseqüências - Nexo causal ou concausal entre a invalidez do reclamante e o acidente ou suas ocupações na reclamada

A ocorrência do acidente do trabalho é incontroversa, máxime considerando que a reclamada emitiu a CAT alusiva ao mesmo, segundo documentos incrustados nos autos.

Resta estabelecer como se deu e se houve ou não culpa empresária em sua ocorrência e seu nexos causal ou concausal com a posterior invalidez do reclamante, até para se poder dizer se a reclamada tem ou não responsabilidade pelos danos que o reclamante lhe imputa na exordial.

Pela elogiável apuração pericial, consistente em detida análise de todos os documentos médico-laborais e histórico clínico do reclamante e em completo exame físico no referido, mais cotejo de tudo com a sintomatologia visualizada e as conseqüências nele notadas e a narração, do reclamante e na CAT, a respeito do incontroverso acidente ocorrido, não é difícil concluir que a reclamada foi, sim, culpada, por negligência, pela sua ocorrência.

Do que se depreende das constatações do perito oficial, duas versões existem para o acidente laboral: a primeira, de que “ao mudar de posição sobre a torre número 01B da LT Caratinga-Ipanema, torceu a coluna” e, a segunda, de que “no dia do acidente, 03 funcionários novatos na equipe estavam segurando uma cruzeta (que pesa aproximadamente 150kg - informação do reclamante), utilizando-

se de um moitão (dispositivo de tração composto de corda e roldanas) e, à solicitação do encarregado, mal compreendida pelos 03 funcionários, soltaram a corda, fazendo cair a pesada peça sobre o seu ombro direito, ocasionando uma dor aguda na coluna cervical e lombar com irradiação para os membros superiores e inferiores, respectivamente” (f. 781).

Analisando o acidente, o perito assevera que a ausência de uma investigação do acidente, pela reclamada (imperativo de algumas NRS do Ministério do Trabalho), impede uma conclusão definitiva sobre como aconteceu, mas ressalta que o reclamante, até então ativo nos seus misteres funcionais, não mais pôde laborar, passando a ficar acometido por osteartrose de coluna cervical, patologia degenerativa, de evolução bem lenta e gradual.

Respondendo aos quesitos, o perito, dentre outras respostas, esclareceu que o reclamante, com o acidente, “teve uma crise aguda de lombalgia provocada por compressão de raízes nervosas secundárias e protrusão de discos intervertebrais L3-L4 e L4-L5, tendo, também, uma cervicobraquialgia aguda provocada por pinçamento de raízes nervosas secundárias aos bicos de papagaio nas vértebras cervicais”, não tendo, mais, retornado ao trabalho e aposentando-se dez meses após o afastamento.

Profunda análise do laudo pericial que, profundamente, também, examinou a situação do reclamante desde antes de sua admissão no emprego, conduz à certeza de que, qualquer que tenha sido o modo do acidente, o mesmo só ocorreu porque a reclamada ou foi negligente em apurar as condições físicas do reclamante para aquela atividade (subir em uma torre),

decorrentes de sua saúde cervical, ou foi imprudente em escalar pessoas novatas que, desatentas à ordem do encarregado, culminaram por fazer com que um objeto de cerca de 150kg batesse no ombro do reclamante, com as conseqüências visualizadas no laudo.

Seja como for, o reclamante, sadio ao tempo de sua admissão, afastou-se da reclamada inválido e com nítidas seqüelas, não sendo fastidioso dizer que, se a empresa não provou que foi dele a culpa pelo acidente, é de se presumir que foi dela, ainda mais que, mais uma vez negligente, sequer diligenciou investigação de como se deu, até para prevenir a ocorrência de outro similar.

Ante o expendido, atento, principalmente, à excelente apuração pericial, declaro, para todos os fins e efeitos, que a reclamada, por negligência e imprudência, foi culpada pelo acidente sofrido pelo reclamante, aquela representada por não levar em conta os sintomas de problemas cervicais no obreiro, e próprios para a atividade que estava a exercer, e esta, em sendo afastada aquela, por escalar três novatos para acompanhar o reclamante que, desatentos à ordem do encarregado, deixaram com que uma peça de cerca de 150kg caísse sobre o mesmo.

2.8 - Indenização por danos morais e materiais

A pretensão do reclamante versa sobre reparação de danos morais e materiais, estes pela não-percepção de valores que, segundo ele, deixou de receber desde seu afastamento e deixará de receber até os setenta anos de idade, levando-se em conta que ficou inválido para o exercício de sua função.

Na hipótese vertente, não há dúvida, analisando os documentos médico-laboratoriais do reclamante e o laudo pericial, que a invalidez resultou, cumulativamente, do acidente por ele sofrido e do trabalho com sintomatologia de problemas cervicais. Ou seja, teve causa e concausa nas ocupações por ele desenvolvidas na acionada.

Quanto à incapacidade laborativa do reclamante é a mesma inquestionável, haja vista que o INSS lhe deferiu auxílio-doença, e, posteriormente, visualizando impossível a recuperação de sua aptidão laboral, deferiu-lhe aposentadoria por invalidez, tudo conforme se depreende de documentos previdenciários incrustados nos autos. Logo, não está passível de questionamento, salvo se, futuramente, vier o Órgão a dizer o contrário, o que ainda não aconteceu.

Por outro lado, como já dito alhures, a reclamada foi negligente e imprudente, resultando de sua conduta não só o agravamento da doença de que já estava acometido o reclamante, como, também, por causa dela, a invalidez, gerada com o que aconteceu no incontroverso acidente laboral. Logo, deve reparar os danos sofridos por esta, como bem elucida o ilustre Juiz e jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 185, cujos ensinamentos tomo como razões de decidir.

O seguro social obrigatório, entretanto, não exime o empregador do dever de diligência, de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, quando o empregador descuidado de seus deveres

concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito, gerando o direito à reparação de natureza civil, independente da cobertura acidentária. A rigor, a causa do acidente, nessa hipótese, não decorre do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais atribuídos ao empregador.

Sabe-se, por curial, que quem caracteriza se uma determinada doença é ou não equiparada a acidente do trabalho, nos termos do art. 122 da Lei n. 8.213/91, é o INSS e este, quando emitida a CAT, não teve dúvida em concluir pela existência de nexos causal entre a doença/lesão que porta o reclamante e seu trabalho na reclamada, tanto que o benefício previdenciário concedido foi de caráter acidentário. De qualquer modo, se a reclamada emitiu a CAT e não diligenciou uma ampla investigação do acidente, fez presumir sua ocorrência e o nexos entre este e a invalidez do reclamante.

A negligência patronal é nítida, não sendo fastidioso dizer que este foi um dos acidentes ocorridos com empregados da reclamada em atividades similares às do reclamante.

Somando-se tudo isso ao fato de que o reclamante é empregado da reclamada desde 1987, quando era sadio; que não há, no histórico do reclamante, queixas quanto a eventual incapacidade laborativa e, finalmente, que foi aposentado por invalidez, dúvida não tenho de que sua doença/lesão é fruto de negligência empresária, e que, portanto, é a reclamada, sim, culpada pela incapacidade laborativa do autor e das seqüelas físicas e psíquicas que

carrega em consequência da moléstia, por descumprimento dos deveres legais de assegurar bom ambiente e segurança no trabalho de seu empregado.

Sendo certo que esse descumprimento dos deveres legais de empregador constitui culpa *stricto sensu*, capaz de gerar direito à reparação dos danos sofridos, a teor do disposto nos artigos 186, 927, 949 e 950, todos do Código Civil, mormente porque indubitoso o nexos causal entre a injuricidade da omissão patronal e o mal sofrido pelo reclamante, não há dúvida de que deve a reclamada ser compelida a fazê-la, como bem digressado por brilhantes acórdãos do Eg. TRT Doméstico, que peço vênias para colacionar, também, como razões de decidir:

ACIDENTE DO TRABALHO -
INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS -
NEGLIGÊNCIA DO
EMPREGADOR.

A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho está prevista no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República que assegura ao empregado o direito ao seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. De onde se extrai que o dever de indenizar decorre da responsabilidade subjetiva do agente, seja por dolo, seja por imprudência, negligência ou imperícia. Ressalte-se que o dispositivo constitucional acima referido não distingue grau de culpabilidade do empregador, sendo devida a indenização

comum por acidente do trabalho ainda que levíssima a culpa do patrão. Apenas nas hipóteses do acidente ocorrer por culpa exclusiva da vítima, por caso fortuito ou força maior, não cabe reparação civil por parte do empregador.

(AC. do TRT da 3ª Região no RO 00636-2003-031-03-00-4, 1ª Turma, Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado, *in Revista n. 70 do TRT 3ª Região*, p. 202)

RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA - RISCO PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE. As teorias a respeito da responsabilidade civil pelo acidente do trabalho evoluíram da responsabilidade extracontratual ou aquiliana para a responsabilidade contratual, onde raramente o trabalhador conseguia desincumbir-se de seu encargo probatório. Depois, evoluiu-se para a teoria da responsabilidade objetiva (sempre prevista em lei) e, finalmente, para a teoria do risco profissional, estágio em que hoje nos encontramos e que ganhou realce com o parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, que estabelece a responsabilidade decorrente do risco normal que oferece a atividade normalmente desenvolvida e que gera riqueza ao empregador. A leitura do inciso XXVIII do art. 7º da CR, portanto, faz-se à luz da teoria da culpa e do risco e, sob tal enfoque, deve ser apreciada a pretensão dos trabalhadores, ainda mais quando se cuida de acidente do trabalho que retira a

incapacidade laborativa do trabalhador e solapa o trabalho do primado a que foi erigido por norma constitucional, conforme nossa Ordem Social (artigo 193 da CR). A teoria do risco profissional, assim, transfere ao empregador o ônus da prova da inexistência de culpa quanto ao dano sofrido pelo trabalhador no exercício normal de suas atividades a quem se atribui, por seu turno, a prova do nexo de causalidade e do dano verificado. (AC. do TRT da 3ª Região, no RO 00683-2004-043-03-00-9, 5ª Turma, Rel. Juiz Emerson José Alves Lage, *in Revista n. 70 do TRT 3ª Região*, p. 203/204)

Presentes, no caso, os requisitos configuradores da responsabilidade civil da acionada, quais sejam, a ocorrência do dano, a relação de causalidade entre o trabalho desenvolvido pelo reclamante e a culpa da empregadora, a obrigação de indenizar é lógico corolário da aplicação do art. 186 do Código Civil.

Resta, por conseguinte, estabelecer-se o *quantum* pecuniário da reparação dos danos sofridos pelo reclamante e se serão considerados tanto os de ordem material quanto os de caráter moral.

No concernente aos alegados danos materiais, os sofridos pelo reclamante, se parametrados no que determina o art. 932 do Código Civil, são apenas as diferenças entre os valores mensais de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e o que receberia da reclamada, se continuasse a prestar-lhe serviços, enquanto vida tivesse ou até que completasse setenta anos de idade, como, aliás, parece ser a pretensão deduzida na peça de exórdio.

Quadra registrar que os danos morais são perfeitamente cumuláveis com os materiais e não são compensáveis com quaisquer valores percebidos pelo reclamante da Previdência Social, frente às disposições ínsitas na Súmula n. 229 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula n. 37 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, tendo em vista que não pode uma ação servir para enriquecimento sem causa, a dedução do que o reclamante recebe e receberá do INSS, a título de aposentadoria por invalidez, por se tratar de efetiva remuneração em seu prol, do total deferido a título de indenização por danos materiais, deve ocorrer.

É que sempre se deve ter presente que a indenização, nesses casos, serve para reparar o que o ofendido perdeu ou deixou de ganhar (no caso, o que deixou de ganhar mensalmente, em razão de a aposentadoria ter valor menor que a remuneração mensal auferida na reclamada).

Quanto aos danos morais, sabidamente imensuráveis, tomam-se emprestados os seguintes parâmetros, insertos em decisão do Egrégio Tribunal de Alçada mineiro, da lavra do Juiz Páris Pena:

Em matéria de dano moral, o valor da indenização há de ser suficiente tanto para facilitar a que o ofendido obtenha lenitivos para sua dor, não pela quantificação em termos materiais, como, também, porque, mercê da indenização respectiva, poderá cercar-se de condição de sobrevivência com sua dignidade de pessoa humana, tornando-a mais apta ao enfrentamento diuturno de

sua deficiência. Além disso, tal condenação tem o efeito pedagógico, no sentido de tornar a sociedade efetivamente mais humana, colocando-a sob a égide dos princípios éticos impeditores e dissuasivos de condutas quais a que teve a ré. (TAMG, 1ª Cam. Cível, na AP. Cível n. 213.381-9, Rel. Juiz Páris Pena, DJMG de 13.06.1996)

Ou, de igual modo, as preciosas lições de Caio Mário da Silva Pereira:

...na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material [...] o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. A isso é de acrescer que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima [...].

(*In Responsabilidade civil*. Ed. Forense, 6. ed. p. 317 *usque* 318)

Importante salientar e relevar que a reparação do dano moral ocorre pela indenização, não se tratando de estabelecer um preço para a dor sofrida pela vítima, mas de criar possibilidades

para que esta desenvolva novas atividades ou entretenimentos para vencer as recordações dolorosas e superar a dor.

Dir-se-á, no caso em apreço, que o reclamante pode ter uma vida quase normal, segundo detectado pela perícia levada a cabo, e que, por isso, pelo menos em parte, estariam superados os motivos determinantes para uma indenização; contudo, a dor que lhe dilacerou a alma, por sentir-se um inútil e incapaz, evidentemente ainda invade o seu íntimo, até porque jamais poderá exercer as atividades de seu ofício, não sendo fastidioso afirmar que, jovem ainda (quarenta e dois anos, na época), passou a ser um aposentado por invalidez. O sofrimento, nesse caso, deriva muito mais de saber que uma das causas de inatividade resultou de omissão e negligência de sua empregadora de mais de treze anos.

Considerando, para arbitramento da indenização por danos morais, o grau de culpa da empregadora como o médio, já que, a par de não ter levado a efeito nenhuma ação para prevenir o acidente (poderia ter deixado de escalar o reclamante para o serviço em razão de seus problemas cervicais anteriores), ainda escalou novatos para trabalharem com o autor, que, segundo a versão deste, causaram o acidente do trabalho; os danos sofridos pelo reclamante, como graves, uma vez que está inválido para o trabalho, em especial para o seu ofício e, finalmente, as condições econômicas do reclamante e da reclamada, aquelas as de uma pessoa de classe média baixa e desta uma das maiores empresas de energia elétrica do País, tudo sob as luzes dos supracitados dispositivos do Código Civil em vigor, invocados por analogia, entendo de bom alvitre em arbitrar o dano moral em R\$75.000,00 (setenta e

cinco mil reais), a serem pagos em parcela única como forma de amenizar o sofrimento do reclamante e propiciar-lhe alguma melhora de vida.

Ex positis, condeno a reclamada a indenizar os danos materiais e morais sofridos pelo reclamante, estes com a supra-arbitrada quantia de R\$75.000,00 e aqueles mediante o pagamento das diferenças entre os valores que o reclamante receberia na sua função na reclamada (considerando como base a última remuneração efetivamente recebida, com as devidas atualizações) e o que recebeu e está recebendo a título de aposentadoria por invalidez, enquanto vida tiver ou até quando completar setenta anos de idade, tudo como se apurar em liquidação.

2.9 - Despesas de tratamento

Reconhecida a culpa da reclamada pela doença do reclamante e sendo certo que essa doença exige tratamento, inclusive para se manter a qualidade de vida de seu portador, tanto de natureza conservadora quanto fisioterápica, atento ao que estabelecem os artigos 949 e 950 do Código Civil, condeno aquela a arcar com as despesas de tratamento deste, não só ressarcindo as já, comprovadamente, efetuadas, como aquelas que, indispensavelmente, necessitarem de ser feitas com pagamento, devendo o *quantum* de umas e outras ser apurado, mediante liquidação, se necessário por arbitramento, levada a cabo com auxílio de um médico.

Ressalte-se que a necessidade ou não de médico, psicólogo, psiquiatra, terapeuta, exames em geral e medicamentos será levada na apuração médica suso aludida, ficando claro que somente serão cobertas pela reclamada as despesas de tratamento

relacionadas, ainda que concausalmente, com a doença reconhecida por esta sentença.

2.10 - Seguro contra acidente do trabalho

Acoimando a reclamada de ter falhado ao contratar seguro contra acidente do trabalho sem incluir na cobertura a hérnia discal e, com isso, dando azo a que a seguradora se negasse a lhe pagar a indenização relacionada com o acidente que sofreu, o reclamante pleiteia a condenação da referida ao pagamento a que faria jus se o seguro tivesse, segundo ele, sido corretamente contratado.

Conquanto impressione, e bem, este Magistrado a fundamentação fática lançada na peça exordial a respeito do *thema decidendum*, óbice intransponível impede o acolhimento da postulação.

É que ante o princípio da legalidade, pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude da lei, segundo o mandamento constitucional insito no art. 5º da Lei Maior, a reclamada, à míngua de norma legal ou convencional estabelecadora da obrigação, não estava obrigada a contratar o seguro que se inquina falho. Destarte, fazendo-o por presumida mera liberalidade, não estava, também, obrigada a contratar ampla cobertura para o seguro.

Lembre-se de que o seguro contra acidente do trabalho, determinado no art. 7º da Constituição Federal, está regulado pelos artigos 18 e 19 da Lei n. 8.213/91, estando, portanto, a cargo da Previdência Social, precisamente para que esta possa, como tem feito, pagar as vítimas de acidentes do trabalho benefícios de valores superiores aos benefícios previdenciários comuns.

Por conseguinte, não sendo razoável exigir-se da reclamada cobertura ampla em um seguro para acidente do trabalho que sequer estava obrigada a contratar, o caminho do pleito autoral em apreço é do desagasalhamento, como lógico corolário.

Isso dito, julgo improcedente o pedido de número 7, do elenco da peça vestibular.

2.11 - Correção monetária e juros

As prestações de trato sucessivo, vencidas ou que se vencerem até as suas satisfações, serão corrigidas a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de exigibilidade, por aplicação, ainda que analógica, da Súmula n. 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, esclarecido que a indenização por danos morais é considerada exigível na data desta sentença, visto que o valor fixado se refere ao dia do julgamento.

As mesmas prestações, em sendo vincendas, serão corrigidas na data-base da categoria profissional do reclamante, pelo índice de reajuste salarial a ela aplicável, ou, na falta de definição do percentual de reajuste, pelo de oscilação do IPC no ano imediatamente antecedente.

Os juros serão devidos, quanto a todas as parcelas, menos às vincendas, sobre o principal corrigido, a partir do ajuizamento desta ação, incidindo, no mais, se houver inadimplemento, a partir dos respectivos vencimentos, assim considerado, sempre, o quinto dia útil de cada mês.

2.12 - Compensação

Por repúdio ao enriquecimento

sem causa, determino compensação dos valores comprovadamente pagos a idênticos títulos, desde que a origem dos pagamentos efetuados seja a mesma que ensejou condenação neste processo.

3 - CONCLUSÃO DISPOSITIVA

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, no tocante a todos os direitos cuja lesão tenha ocorrido até 31 de outubro de 2000, e, conseqüentemente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto aos mesmos, no mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral para o fim de CONDENAR a reclamada CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. a pagar ao reclamante JOSÉ DOMINGOS SOBRINHO, ambos qualificados nos autos, conforme se apurar em liquidação, o seguinte:

a) três horas extras por dia, até 21 de setembro de 2001 (quando houve afastamento do reclamante do trabalho), a serem apuradas, com o divisor 220, sobre todas as verbas de caráter salarial (Súmula n. 264 do TST), acrescidas dos adicionais previstos nos acordos coletivos ou, na falta, do legal de 50% com os conseqüentes reflexos sobre repouso semanais remunerados (domingos e feriados) e daquelas e destes sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

b) diferenças no adicional de periculosidade, em razão da inclusão em sua base de cálculo de todas as parcelas salariais (dentre elas, anuênio, gratificação especial de 16,67% e gratificação por função acessória), mais corolários reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

c) diferenças nas horas extras pagas, em razão da inclusão, em sua base de cálculo, do adicional de periculosidade, com as conseqüentes reverberações sobre repouso semanais remunerados e reflexos daquelas e destas sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

d) diferenças nas horas de sobreaviso, em razão da inclusão, em sua base de cálculo, de todas as parcelas de caráter salarial, como gratificação especial de 16,67%, gratificação linha viva, gratificação elétrico./motorista e gratificação por função acessória, mais conseqüentes reverberações sobre os repouso semanais remunerados e reflexos daquelas e destas sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

e) FGTS sobre todas as verbas salariais, inclusive reflexivas de outras, como repercussões de outras parcelas em repouso semanais remunerados e em 13º salários;

f) indenização por danos morais no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) na data desta sentença;

g) indenização por danos materiais, mediante o pagamento das diferenças entre os valores que o reclamante receberia na sua função na reclamada (considerando como base a última remuneração efetivamente percebida, com as devidas atualizações) e o que recebeu e está recebendo a título de aposentadoria por invalidez, enquanto vida tiver ou até quando completar setenta anos de idade;

h) indenização correspondente às despesas de tratamento do reclamante, não só ressarcindo as já efetuadas (como se apurar em liquidação), como aquelas que, indispensavelmente, necessitem de ser feitas, devendo a necessidade ou

não de médico, psicólogo, psiquiatra, terapeuta ocupacional, exames em geral e medicamentos, bem como o *quantum* de tais despesas ser levantada em liquidação, por arbitramento, levada a cabo com auxílio de um médico nomeado pelo juízo.

Compensar-se-ão, a favor da reclamada, os valores comprovadamente pagos, observado, porém, o que determina a fundamentação (subitem 2.12 supra).

Determino a incidência de correção monetária sobre os valores resultantes da condenação e juros legais, sobre o principal corrigido, na forma prevista na fundamentação (subitem 2.11 supra), bem assim a dedução das contribuições previdenciárias a cargo do empregado, incidentes, mês a mês, sobre as verbas salariais, observados os percentuais e o teto determinados pelo Decreto n. 3.048/99. Transitada em julgado a sentença de liquidação, à reclamada caberá diligenciar o imediato recolhimento das contribuições devidas ao INSS, partes patronal e do empregado, sobre todas as verbas salariais condenatórias (todas elencadas acima, exceto indenizações por danos morais e materiais e a tratamento de

saúde e reflexos em férias indenizadas com 1/3 e FGTS), sob pena de sua execução, nestes mesmos autos, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, devendo observarem-se, oportunamente, todas as disposições celetárias advindas com a vigência da Lei n. 10.035, de 25 de outubro de 2000.

Autorizo o desconto do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92, observando, porém, que não haverá sua incidência sobre indenização por danos morais, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a utilidade probatória, o excelente trabalho prestado e as despesas ocorridas para realização da perícia, arbitro os honorários do Dr. Marcus Vinícius Gonzaga em R\$1.250,00, valor que, corrigido, a partir desta data, pelos índices determinados pelo Regulamento da Lei n. 6.899/81, será suportado pela reclamada, como sucumbente no objeto da perícia.

Custas, pela reclamada, sobre o valor de R\$100.000,00, ora arbitrado à condenação, no importe de R\$2.000,00.

Sentença publicada em audiência, dela já cientes as partes.

NADA MAIS.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01133/05

DATA: 17.04.2006

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ALFENAS - MG

Juiz Presidente: Dr. FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de 2006, às 17h56min, em sua sede, a Vara do Trabalho de Alfenas - MG, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA, deu início à audiência de julgamento da ação ajuizada por SANDRA MARA RELÍQUIA DOS SANTOS em face de UNIFI DO BRASIL LTDA.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

A seguir foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

SANDRA MARA RELÍQUIA DOS SANTOS ajuizou ação trabalhista em face de UNIFI DO BRASIL LTDA., aduzindo, em suma, que: foi admitida aos serviços da reclamada aos treze de agosto de 1998; que foi dispensada injustamente aos dezesseis de julho de 2005; que quando de sua dispensa, encontrava-se inapta para o trabalho; que sua última remuneração foi no importe de R\$883,06; que sua demissão foi arbitrária, já que acometida de doença denominada neoplasia do reto; que quando de sua dispensa, encontrava-se em acompanhamento pós-operatório e impedida de trabalhar; que no dia vinte de julho de 2005, submeteu-se à consulta com a médica da reclamada, a qual atestou seu estado de incapacidade para o trabalho; que o relatório, o laudo e o ASO comprovam sua incapacidade laborativa; que requereu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, já que se encontra incapacitada para o trabalho; que contribuía para um fundo de previdência privada e seguro de vida em grupo quando se encontrava vinculada à reclamada; que quando estava afastada, a reclamada lhe descontou, em sua rescisão contratual, o valor de R\$1.907,97, sob o argumento de se tratar de “ajuste/insuf.saldo”; que por ser ilegal e arbitrária deverá ter sua rescisão contratual anulada; que cumpria jornada de segunda a sexta-feira, das sete às dezenove/vinte horas, com intervalo de uma hora para almoço e dez minutos para lanche e aos sábados, das sete às doze horas; que, diante da perda de sua capacidade, faz jus ao pensionamento como forma de compensar a depreciação das suas condições de trabalho, uma vez que sua dispensa constitui ato ilícito do

empregador por não se encontrar apta ao trabalho. Pleiteia a condenação da reclamada ao cumprimento das obrigações relacionadas às f. 14/15. Com a inicial vieram os documentos de f. 16/90.

Às f. 93/94, restou indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada.

A reclamante trouxe, aos autos (f. 99/102), pedido de emenda à inicial, alegando que: trabalhava em sistema de turnos, sendo que, em determinadas épocas, laborava das seis às quatorze horas sem que lhe fosse concedida uma hora de intervalo para alimentação; que almoçava no refeitório da própria empresa; que eram consumidos aproximados trinta minutos para alimentação; que, por algumas vezes, seu turno era transferido, passando a laborar das quatorze às vinte e duas horas; que, para cobrir férias, chegou a trabalhar das vinte e duas às seis horas; que chegou ainda a trabalhar no horário das sete e trinta às dezessete e trinta horas, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para alimentação; que, por motivos de saúde, afastou-se dos serviços em fevereiro de 2003; que gozou todos os períodos de férias; que não recebeu os reflexos do adicional noturno em repousos semanais, férias, gratificações natalinas, FGTS e aviso prévio, pleiteando os pedidos elencados às f. 101/102.

Frustrada a primeira tentativa conciliatória (f. 117), apresentou a reclamada defesa escrita às f. 118/176, aduzindo, em suma, o seguinte: que os pedidos iniciais não se encontram liquidados; que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide; que a petição inicial é inepta, uma vez que dos fatos narrados na inicial não decorre logicamente a conclusão, e o pedido de arbitramento do dano não

guarda proporção ou correlação com nenhuma causa de pedir; que o pedido de indenização dos danos morais é impossível; que inexistente a responsabilidade civil da reclamada diante da ausência dos elementos caracterizadores do ato ilícito; que entre vinte de fevereiro de 2003 e trinta de junho de 2005 a reclamante esteve afastada de seus serviços, recebendo auxílio-doença; que não pode ser civilmente responsabilizada por não haver ocorrido culpa da empresa na doença que acometeu a reclamante; que a reclamante não é portadora de estabilidade; que na ocasião da homologação de sua rescisão contratual perante o sindicato de classe, nenhuma ressalva foi efetuada pela reclamante; que todos os direitos da reclamante anteriores a dois de setembro de 2000 estão prescritos; que, em havendo condenação, deverão ser compensados os pagamentos já efetuados pela reclamada. Contestam às f. 151/176 todos os pleitos firmados pela reclamante.

A defesa veio acompanhada dos documentos de f. 177/414.

Sobre os documentos, manifestou-se a reclamante às f. 416/421.

À f. 422, o juízo determinou a emenda da petição inicial para fazer constar a liquidação dos pedidos formulados na ingressual.

A reclamante apresentou petição às f. 423/425, atendendo à determinação judicial.

Audiência de instrução realizada às f. 427/428, com o registro dos depoimentos pessoais recíprocos, frustrada a segunda tentativa conciliatória, deliberou o juízo o encerramento da instrução processual, registrando o protesto das partes que pretendiam a oitiva de suas

testemunhas, restando designado julgamento para a presente data.

É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

Ausência de quantificação dos pedidos para qualificação do rito

Pretende a reclamada a extinção do feito sem a apreciação do mérito por haver a reclamante formulado pedidos ilíquidos.

A omissão foi sanada às f. 423/425, restando prejudicada a pretensão empresária.

Rejeita-se.

Illegitimidade de parte

A reclamada alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide, aduzindo ser do Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade pelos danos decorrentes de acidente do trabalho.

Contudo, é parte legítima no feito aquele a quem se atribui a condição de sujeito passivo da obrigação deduzida em juízo e isto ocorre em relação àquela defendente.

A apreciação quanto à sua responsabilidade é matéria de mérito, descabida a discussão em prefacial.

Rejeita-se.

Inépcia da inicial - Pedidos que não decorrem logicamente da conclusão e falta de critérios fundamentados para o arbitramento dos danos

A reclamada pretende a extinção do feito sem a apreciação do mérito, ao fundamento de inépcia da peça ingressual.

A inicial, no processo trabalhista, não pode ser tratada com o mesmo rigor que no Processo Civil, dada a redação menos exigente do artigo 840 da CLT e a informalidade que deve imperar nesta Especializada que admite até o *jus postulandi* das partes.

Assim, preenchendo a inicial os requisitos do artigo 840 da CLT e possibilitando a defesa de mérito da ré, não se há de falar em inépcia, conforme mostra a ementa a seguir transcrita:

A inépcia da inicial é medida excepcionalíssima no Processo do Trabalho, devendo ser declarada apenas quando a peça exordial não permitir à parte contrária articular sua defesa, contrariando, assim, o princípio do contraditório, o qual deve embasar todo o procedimento processual.

(TRT 3ª Região, RO-0271/98, Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos, publ. 23.03.99)

Rejeita-se.

Impossibilidade jurídica do pedido

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece guarida.

Pedido juridicamente impossível é aquele não previsto ou vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

As pretensões enfileiradas na inicial têm na CLT e na legislação complementar a sua fonte de direito.

Assim, juridicamente possíveis são os pedidos da inicial.

A procedência ou não dos pedidos traduz necessidade de enfrentamento da questão de fundo do litígio, não sendo possível o pronunciamento em sede de preliminar.

Horas extras

Narrou a reclamante à f. 07 que seu horário de trabalho era de segunda a sexta-feira das sete às dezenove/vinte horas com uma hora de intervalo para alimentação, pleiteando à f. 14 (letra “e”) o recebimento das horas extras laboradas.

Já à f. 100, aduz a reclamante que trabalhava em sistemas de turnos, sendo que, em determinadas épocas, sua jornada de trabalho era das seis às quatorze horas, com intervalo de uma hora para alimentação, o qual não era gozado em sua totalidade, requerendo, à f. 102 (item IV), o recebimento diário de trinta minutos pela supressão parcial do intervalo intrajornada.

À f. 102, ao final da peça assim se manifestou a reclamante: “Quanto aos demais pedidos e tópicos já lançados na inicial, devem ser mantidos na sua integralidade.”

Pelo acima exposto, o que se extrai do, *data venia*, tumulto feito pela reclamante, é sua pretensão em receber horas extras por determinado horário de trabalho e receber horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada em outro horário trabalhado. Ora declina a autora gozar de uma hora de intervalo para alimentação (causa de pedir relativa às horas extras), ora afirma ela não gozar daquele intervalo (causa de pedir relativa à supressão do intervalo intrajornada). Ressalte-se que manteve a reclamante todos os pedidos e tópicos lançados na inicial, conforme alhures transcrito.

Pelo acima exposto, resta claro e evidente a incompatibilidade entre os pedidos formulados, restando extintos sem a apreciação do mérito, por inépcia, os pleitos de recebimento de horas extras formulados à f. 14 e recebimento

de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada formulado à f. 102, nos termos do inciso I do artigo 267 do CPC, dos incisos I e IV do parágrafo único do artigo 295 e do artigo 769 da CLT.

Inépcia

Formulou a reclamante à f. 101 os pedidos de números I e III, destituídos de causa de pedir.

Pedido sem a correspondente causa de pedir é inepto, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 295 do CPC, restando extintos, sem a apreciação do mérito, referidos pedidos, à luz do inciso I do artigo 267 do CPC.

Reintegração ao emprego

A reclamante manifestou-se à f. 431 requerendo a desistência do pleito inicial de reintegração ao emprego.

Quanto ao pedido de desistência não se opôs a reclamada, conforme peça de f. 435/436.

Homologa-se a desistência requerida, extinguindo-se sem a apreciação do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do CPC (artigo 769 da CLT), o pedido de reintegração ao emprego, assim como o de anulação da rescisão contratual efetuada e o de pagamento dos salários desde a dispensa até a efetiva reintegração.

Prescrição

Devidamente argüida pela defesa, há que se declarar a prescrição do direito de ação da reclamante relativamente aos pleitos anteriores a quatorze de setembro de 2000, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, uma vez que atesta o protocolo de f. 03, a propositura

da presente ação em quatorze de setembro de 2005.

Dos danos morais

O que se percebe, em análise à enleada narração dos fatos relativos ao dano moral perseguido, é a pretensão da reclamante em ver-se ressarcida pelo dano moral advindo da doença adquirida e de sua dispensa arbitrária.

Sob a ótica do artigo 186 da Lei Civil, apenas a ocorrência de responsabilidade civil subjetiva (culpa) obriga o demandado ao ressarcimento de perdas e danos de caráter material ou moral, em face da prescrição constitucional emergente do inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna, afastando-se a pretensão da reclamante de vir a juízo bater-se por uma responsabilidade patronal objetiva.

Dessarte, há que se indagar quanto à existência da trípole sobre a qual se assenta o evento ensejador do direito à indenização perseguida: dano, nexos de causalidade e culpa.

É incontroverso o fato de ser a reclamante portadora de patologia, qual seja, neoplasia maligna, conforme evidencia o laudo médico trazido à f. 25.

Antes de adentrarmos à análise da existência ou não do nexos de causalidade, há que se abrir um parêntese para se fazer registrar que doença profissional é aquela desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade ou aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Nada obstante não se tenha determinado a realização da prova técnica para a averiguação do nexos de causalidade entre o trabalho desenvolvido pela reclamante e a

doença diagnosticada, é fato notório que as moléstias oncológicas têm sua origem em fatores orgânicos, em especial o genético, cuja influência do meio não tem o condão de desencadeá-las, salvo o contato diário com alguns produtos considerados cancerígenos, o que não é o caso da reclamante, que laborava na linha de produção de uma indústria de filamentos.

Não existindo nexos de causalidade entre a moléstia adquirida e o trabalho executado pela reclamante, afastada resta sua pretensão à indenização por danos morais decorrentes do evento doença.

Não só pelo acima exposto há que se repelir a pretensão obreira. Pautou o pedido inicial na responsabilidade objetiva da reclamada quanto à moléstia adquirida, a qual, conforme alhures examinado, restou afastada por este juízo.

Porém, quanto ao ato da dispensa, razão assiste à reclamante.

O documento de f. 25 demonstra claramente a evolução do quadro clínico da autora e o tratamento empregado na tentativa de conter o avanço da moléstia.

A reclamante foi submetida a procedimento cirúrgico em abril de 2003, o que culminou com seu afastamento do emprego e gozo do auxílio-doença pela Previdência Social até o dia trinta de junho de 2005 (documento de f. 44), ocasião em que retornou ao trabalho, sendo dispensada injustamente dezesseis dias após, mesmo atestando a médica da empresa seu estado de incapacidade laborativa (f. 16).

A questão a ser indagada é: poderia a reclamada proceder à dispensa imotivada da reclamante mesmo atestando o exame demissional sua incapacidade laborativa?

No entendimento da reclamada, fez ela uso de seu poder diretivo, dispensando a reclamante que não era portadora de estabilidade no emprego.

Não é bem assim que entende este juízo.

Em recente conferência no “Encontro sobre as novas competências da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional de n. 45”, o Eminentíssimo Magistrado e Professor MÁRCIO TÚLIO VIANA chamou a atenção para o fato de que a modernidade alberga novos tipos de atividade, inclusive industrial, tais como a reciclagem.

E, com seu peculiar toque de filósofo e poeta, traçou um paralelo sobre a instabilidade dos trabalhadores no emprego, dizendo que o laborista é hoje um metalúrgico, amanhã um catador de papel, depois um alcoólatra ou mendigo, justamente porque os tempos hodiernos são também de pessoas sujeitas ao descarte.

Coisas de um capitalismo sem peias, que trafega a cavaleiro de um ideário neoliberal que suprime quaisquer óticas de cunho humanista ou de objetivo social em função do lucro, do maior ganho, automatizando e, pior ainda, “reificando” pessoas.

Não deve o empregador, objetivando assegurar a produção, descartar o empregado como se mera coisa o fosse.

O ordenamento jurídico pátrio assegura aos indivíduos direitos fundamentais, e quaisquer condutas que visem transgredi-los devem ser coibidas.

O contrato de trabalho, como negócio jurídico que é, na sua execução, deve-se observar o disposto nos artigos 113, 187, 421 e 422 do Código Civil brasileiro, por força do disposto no artigo 8º da CLT, que consagram a função social dos contratos e o princípio da boa-fé contratual:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Em prestígio ao princípio da razoabilidade, não poderia a reclamada efetuar a dispensa arbitrária da reclamante que se encontrava debilitada, em tratamento de saúde, ainda que a enfermidade não seja correlata ao trabalho, no momento de maior necessidade de manutenção do emprego e de sua fonte de renda.

Os dispositivos legais em tela encontram-se em perfeita sintonia com os princípios norteadores do Direito do Trabalho e princípios fundamentais da Constituição Federal, que preconizam a proteção da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV), a construção de uma sociedade justa e solidária, erradicação da pobreza e das desigualdades sociais (artigo 3º, incisos I e III), devendo a atividade econômica primar pela valorização do trabalho humano e assegurar a todos existência

digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170, *caput*), destacando-se ainda a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais (artigo 170, incisos III e VII).

A conduta da reclamada foi arbitrária, discriminatória, abusiva, anti-social, contrária ao ordenamento jurídico e à função social dos contratos, constituindo ato ilícito (artigo 187 do CC), donde emana o direito à indenização pretendida.

Os critérios para a fixação do valor estão ligados aos aspectos subjetivos das partes envolvidas no evento danoso.

Observando-se a condição da autora, vê-se que se trata de mulher próxima da maturidade, já fragilizada pela doença e com menor possibilidade de obter nova colocação.

A ré é empresa de grande porte cujo capital social e da cifra de R\$136.985.050,00.

Tanto pela condição de pequenez da autora quanto pela grandiosidade organizacional e patrimonial da ré, a fixação de “indenização simbólica” frustraria o objetivo do princípio de tutela da honra subjetiva e mais ainda diminuiria a auto-estima da demandista. Além do que, não atingiria o caráter educativo da punição imposta.

Sendo assim, arbitro a indenização em dez mil reais, valor sujeito à atualização de moeda e juros de mora a contar desta data.

Adicional noturno

Formula a reclamante à f. 102 o seguinte pedido: “diferenças oriundas dos reflexos do adicional noturno nas verbas rescisórias e no salário da obreira, nos períodos em que trabalhava à noite, a ser apurado em liquidação de

sentença, conforme acima mencionado”.

A reclamada se defende, alegando a correção dos cartões de ponto e a devida paga do adicional noturno e seus reflexos, trazendo aos autos os referidos documentos comprobatórios.

Em impugnação aos documentos, limitou-se a autora a hostilizá-los somente no tocante à incorreção da paga das horas extras.

Competia à reclamante apontar, ao menos por amostragem, conforme ela mesma mencionou à f. 101, a existência das diferenças pretendidas e não lançar sobre os ombros já calejados deste Magistrado o encargo de analisar a farta documentação trazida à colação.

O pedido improcede.

Restituição de descontos

Insurge-se a reclamante contra o desconto da importância de R\$1.907,97 efetuado em sua rescisão contratual sob a rubrica ajuste/insufic.saldo (TRCT de f. 17).

Alega a reclamada a inépcia do pleito em decorrência da ausência de causa de pedir.

A pretensão obreira encontra agasalho na causa de pedir exposta à f. 07, da exordial, quedando improcedente a pretensão da ré de ver o pedido extinto sem a apreciação do mérito.

A reclamada se defende aduzindo, ainda, a legitimidade dos descontos autorizados pela reclamante, e correspondente a custeio de seguro de vida, cooperativa de crédito (empréstimo e capital), farmácia, assistência médica, Clube SESI/Alfenas e que a reclamante assentiu com o desconto, tanto que sua rescisão contratual foi homologada por seu sindicato de classe sem qualquer ressalva.

Não existe a anuência tácita vinculada pela contestação, já que a melhor exegese da dicção do Verbete de n. 330 do Colendo TST estabelece a limitação relativamente à quitação dos valores discriminados, não impedindo que o empregado se insurja contra descontos indevidos, o que aliás seria pretender fazer tábula rasa do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

O valor do desconto de um mil novecentos e sete reais e noventa e sete centavos estampado no termo de rescisão de f. 17/18 peca inicialmente pelo seu caráter aleatório, já que o documento de f. 256 (recibo salarial do mês de dezembro de 2003) estampa um saldo negativo da autora no importe de R\$590,05 o qual foi majorado para R\$1.619,61 no mês seguinte (documento de f. 258).

Por outro lado, a autorização sobre a qual se estriba a defendente para perpetrar descontos (f. 179/182) remete ao desconto mensal em folha de pagamento.

Porém, alterando de forma unilateral e daninha os termos do contrato de trabalho no momento de sua rescisão, o que não deixa de arranhar com nulidade plena o artigo 468 da CLT, a reclamada fez incidir o desconto sobre verbas de caráter rescisório e não sobre a contraprestação de trato sucessivo, o que fere de morte a liceidade da dedução.

Desconto ilegal merece repetição.

O pedido procede.

Da assistência judiciária gratuita

Deferem-se à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que requeridos a tempo e modo (f. 15 e 91).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve o juízo da Vara do Trabalho de Alfenas - MG rejeitar as preliminares de ausência de quantificação dos pedidos, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido opostas pela demandada; declarar a inépcia dos pedidos de recebimento de horas extras e horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e dos pedidos de número I e III de f. 101, extinguindo-os sem a apreciação do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 do CPC; homologar a desistência manifestada pela reclamante quanto ao pedido de reintegração, extinguindo o feito, no particular, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do CPC; declarar prescrito o direito de ação da autora quanto aos pedidos anteriores a vinte de setembro de 2000, para julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da ação trabalhista intentada por SANDRA

MARA RELÍQUIA DOS SANTOS em face de UNIFI DO BRASIL LTDA., condenando a reclamada a pagar à reclamante, no prazo de oito dias, o seguinte: a importância de dez mil reais, a título de danos morais emergentes de sua dispensa abusiva, atualizáveis a partir desta data e com juros moratórios a contar da data da propositura da ação; restituição do desconto ilegal efetuado em ocasião de sua rescisão contratual, no importe de R\$1.907,97, com juros moratórios desde a propositura da presente e atualização monetária a partir do ato lesivo.

Não há que se falar em recolhimentos previdenciários, em face do caráter indenizatório da condenação.

Custas processuais de R\$238,15, calculadas sobre R\$11.907,97, valor da condenação, pela reclamada.

Cientes as partes da publicação.
Ciência ao INSS.

Nada mais havendo, encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 95.2005.082.03.00-0

DATA: 10.04.2006

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL - MG

Juíza Substituta: Dr^a HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA RAMOS

Aos 10 dias do mês de abril de 2006, às 15h57min, a Juíza do Trabalho Helen Mable Carreço Almeida Ramos publicou nos autos do presente processo a seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc.

RELATÓRIO

ÁUREA BATISTA DA SILVA DIAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG, também qualificada,

pretendendo, em suma, sua reintegração e o conseqüente pagamento de salários vencidos e vincendos, bem como o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que sua despedida foi discriminatória. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00.

Juntou documentos às f. 6/34.

Realizada audiência inaugural (f. 38), na qual restou rejeitada a conciliação, tendo sido colhida a defesa (f. 39/45) e documentos (f. 46/68).

A autora manifestou-se às f. 69/72 quanto aos documentos juntados pela ré.

Em audiência a reclamada juntou documentos (por determinação do juízo, contida à f. 73), e foram colhidos os depoimentos das partes e ouvida uma testemunha.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e última proposta conciliatória prejudicadas.

Tudo visto e relatado, decide-se:

FUNDAMENTAÇÃO

I - Despedida discriminatória

Pretende a reclamante ser reintegrada no emprego, ao fundamento de que sua demissão se deu em razão de ser mulher. Afirma que não obstante tenha sido aprovada em concurso público de provas e títulos para o cargo de Oficial de Serviços (vigia), foi sumariamente despedida, sem qualquer motivação, dois meses após efetivar-se no cargo, “por pura perseguição da chefia imediata... pelo fato de ser mulher, não passando a atitude da reclamada de discriminação sexual, o que é defeso pelo nosso sistema jurídico”.

A reclamada, por sua vez, afirma que a reclamante foi demitida após uma baixa avaliação de desempenho. Alega, ainda, que “sendo celetista o regime de contratação de empregados da EPAMIG, a reclamante poderia ser dispensada a qualquer hora, pois não existe estabilidade no emprego neste caso”.

A prova da discriminação, como têm afirmado os doutos, é indiciária. Com efeito, ante a expressa vedação constitucional a atitudes discriminatórias (as quais, em algumas hipóteses, são consideradas fato gerador de crimes), a discriminação não é praticada com clareza suficiente para a produção de uma prova exata quanto a esse fato.

Na hipótese dos autos a discriminação em razão do gênero, ou seja, em razão do fato de ser a reclamante mulher, almejando um cargo antes e até o presente momento somente ocupado por homens na empresa reclamada (serviços de vigilância), demonstrou-se por vários veementes indícios que, juntos, levam à conclusão de que, de fato, a autora foi despedida de forma discriminatória:

1. A reclamante foi a única vigia a trabalhar no local:

...que a reclamante foi a primeira mulher a trabalhar como vigia no local; que há no local 08 vigias... (depoimento do preposto da ré).

2. Não obstante o fato de ser mulher, a reclamante, ao ser contratada, laborou apenas duas semanas na portaria da empresa, tendo posteriormente sido colocada para laborar no lugar mais ermo e afastado das dependências centrais da ré:

...que a reclamante trabalhou cerca de 15 dias na portaria e posteriormente foi transferida para o galpão, no campo; que na portaria o setor de ronda é menor que no campo; (depoimento do preposto da ré).

...que por ser mais escuro o trabalho no campo é mais

perigoso; (depoimento do Sr. Clemente).

3. A reclamante não foi advertida pela suposta prática de atos desidiosos ou desleixados na execução de seu serviço, jamais tendo seus superiores sequer lhe chamado a atenção ou solicitado que ela mudasse a forma de proceder no trabalho:

...que o Sr. Clemente (vigilante) informou ao depoente que a reclamante não ficava em seu posto de trabalho; que o depoente não aplicou advertências à reclamante; que o depoente era o chefe imediato da reclamante; (depoimento do preposto da ré).

4. A avaliação de desempenho da reclamante não foi realizada com sua presença, ou seja, não teve ela qualquer direito de defesa (CF, art. 5º, inciso LV):

...que a reclamante não se encontrava presente no momento da avaliação de f. 62, nem tampouco o Sr. Clemente; (depoimento do preposto da ré).

Ora, não se pode negar que a avaliação de desempenho constitui-se em verdadeiro processo administrativo, de suma importância para a vida profissional da reclamante, pois disso dependia a manutenção de seu emprego. Não obstante, à autora não foi dado qualquer direito de defesa.

5. A reclamante, ao contrário dos demais vigias, possui alto grau de escolaridade, o que leva à conclusão de que se trata de pessoa culta e plenamente consciente de suas obrigações. Tal fato também põe em dúvida a avaliação de f. 62, segundo a

qual a reclamante recebeu quatro notas “insuficiente”, duas notas “regular” e três notas “bom”:

...que há no local 08 vigias, sendo que aproximadamente a metade deles possui o 2º grau e os demais ensino fundamental; [...] que a reclamante fazia faculdade durante o dia, razão pela qual foi designada para trabalhar no período noturno (depoimento do preposto da ré).

6. A avaliação de f. 62 foi realizada por pessoas que, em sua maioria, sequer tinham contato imediato com o serviço realizado pela reclamante:

...que a avaliação de f. 62 foi realizada pelo depoente, por seu chefe imediato, Sr. Marco Antonio (chefe do centro tecnológico), pela chefe do setor de pessoal e pelo vigilante Orlando; (depoimento do preposto da ré).

7. Durante a prestação de serviços pela autora não ocorreu qualquer tipo de furto ou acontecimento que pudesse demonstrar a desídia da reclamante em sua prestação de serviços:

...que no período em que a reclamante trabalhou não houve furto ou tentativa de furto em seu local de trabalho; (depoimento do preposto da ré).

8. Ao contrário do que consta no parecer de f. 62, a reclamante nunca faltou ou chegou atrasada ao serviço:

...que a reclamante entrava e saía nos horários corretos; que a reclamante fazia a ronda no

início da jornada; [...] (depoimento do Sr. Clemente).

9. À reclamante não foi entregue a chave do banheiro do galpão, razão pela qual ela precisava utilizar o banheiro da portaria:

...que não sabe informar se a reclamante possuía a chave do banheiro do galpão; [...] (depoimento do preposto da ré).

...que a reclamante utilizava sempre o banheiro da portaria; [...] que todos os vigias possuem a chave do banheiro do galpão; que sabe informar que no galpão há banheiros masculino e feminino, mas não sabe dizer se a autora possuía a chave (depoimento do Sr. Clemente).

10. Todas as avaliações de desempenho juntadas aos autos pela ré revelaram desempenhos em níveis de “bom” e “muito bom”. Somente a autora foi avaliada como tendo desempenho “insuficiente” (4 itens), “regular” (2 itens) e “bom” (4 itens).

Considerando a escolaridade da autora em relação aos demais vigias, o desempenho a ela atribuído não é razoável. Além disso, competia à ré, numa espécie de gradação das penas, primeiramente recomendar que a autora mudasse sua postura no trabalho, para, somente depois, se a suposta falta persistisse, emitir avaliação nos moldes da de f. 62.

Não se olvida de que a reclamante não possui estabilidade no emprego. Contudo, há de se ter que a

ré, embora tenha sido constituída sob a forma de empresa pública, não se submete ao regime das demais empresas privadas, nos termos do artigo 173 da Constituição Federal, visto que ela não explora atividade econômica.

E ainda que assim não fosse, há que se observar que tal dispositivo constitucional não chancela a prática de atos discriminatórios, até porque a Constituição deve ser interpretada num todo harmônico.

Ora, tanto a legislação internacional como a Carta Maior da República e diversas normas infraconstitucionais vedam a prática de atos discriminatórios contra a mulher no mercado de trabalho.

O art. 1º da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher conceitua a discriminação contra a mulher como “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

Visando coibir as várias espécies de discriminação nas relações de trabalho, foi aprovada pela OIT a Convenção n. 111, na 42ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1958), que entrou em vigor em 15.06.60.

No Brasil essa Convenção, de enorme valia para o combate às práticas discriminatórias no âmbito das relações de trabalho, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 104, de 24.11.64, ratificada em 26.11.65, com promulgação através

do Decreto n. 62.150, de 19.01.68, estando em vigência desde 26 de novembro de 1966.

Refletindo a orientação do aludido pacto a Constituição de 88 alargou, sobremaneira, as medidas proibitivas de práticas discriminatórias no âmbito do direito laboral.

Essas medidas encontram-se previstas - na grande maioria - nos arts. 5º e 7º da Constituição e abarcam não somente a relação de emprego, mas também outras situações mais gerais.

O art. 3º da Carta Magna prevê como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; e no art. 5º, inciso XLI, promete punir “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Assim, a Constituição de 88 de forma corajosa eliminou do direito brasileiro qualquer prática discriminatória contra a mulher trabalhadora, na medida em que revogou todo o arcabouço legislativo que, embora se apresentasse com as vestes de generosidade ou de tutela, na realidade produzia um evidente efeito discriminatório em relação à mulher trabalhadora. Nesse aspecto vale citar que o *caput* do art. 5º da Suprema Carta, ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, acabou com a odiosa discriminação que havia entre o homem e a mulher no âmbito jurídico.

E, para enfatizar seu firme propósito antidiscriminatório, o Texto Maior no inciso XXX do art. 7º proíbe expressamente a diferença de salários, de exercício de funções e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor

ou estado civil. Vale lembrar que o inciso XX daquele preceito estipulou a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”.

Aqui parece ter o constituinte admitido uma prática diferenciada, porém não discriminatória, mas de proteção ou ampliação do mercado de trabalho da mulher trabalhadora, pelo que inválidas normas jurídicas ou atos administrativos e particulares que importem, direta ou indiretamente, desestímulo à garantia ou abertura do mercado de trabalho da mulher.

Também, no campo de proteção da mulher trabalhadora contra atos discriminatórios, encontramos as Leis n. 9.029/95 e 9.799/99.

A primeira proibiu a “adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade” (art. 1º), considerando ainda como prática discriminatória a exigência de declarações, exames e medidas congêneres relativas à esterilização ou estado de gravidez (art. 2º).

Veda, ainda, a citada Lei a indução ou instigamento ao controle de natalidade, mas deixa de considerar como tal “o oferecimento de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar” desde que realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do SUS - Sistema Único de Saúde (art. 2º).

Como forma de punição às práticas discriminatórias elencadas no seu art. 1º, a Lei n. 9.029/95, no art. 3º, estabelece penalidades de ordem administrativa.

Estabelece ainda a mesma Lei, no artigo 4º, que, no caso de rompimento do contrato por ato

discriminatório, a empregada poderá facultar entre a reintegração, com “ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais”, e a “percepção em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais”.

Insta salientar que a prática discriminatória nos moldes previstos no art. 2º da Lei n. 9.029/95 se constitui em crime, cuja pena é de detenção de um a dois anos e multa, sendo sujeito passivo da punição “a pessoa física empregadora, o representante legal do empregador, como definido em legislação trabalhista, e o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

De seu turno, a Lei n. 9.799/99 tornou explícitos os parâmetros antidiscriminatórios, proibindo, salvo as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, a publicação de anúncios de empregos nos quais haja referência ao sexo, à idade, à cor ou à situação familiar, ressalvando quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim exigir; recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão do sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidade de ascensão

profissional; exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou na permanência no emprego; impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, vedando ainda ao empregador ou prepostos, as revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Desse modo, tendo sido demonstrado nestes autos que a reclamante foi demitida em ato discriminatório, tendo-lhe sido negada a manutenção do emprego pelo simples fato de ser mulher, o que é vedado pela ordem jurídica como um todo, e também expressamente pelo artigo 1º da Lei n. 9.029/95, há que se aplicar à hipótese o disposto no artigo 4º da mesma Lei.

Ante o exposto, condena-se a reclamada a proceder à reintegração da autora no emprego, bem como a pagar-lhe os salários básicos e demais parcelas salariais (gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS), vencidos e vincendos, sob pena de multa diária no importe de R\$35,00 (trinta e cinco reais), nos termos do § 5º do artigo 461 do CPC.

II - Indenização por danos morais

Pleiteia ainda a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que a demissão discriminatória por ela sofrida lhe causou constrangimento e danos à sua intimidade, honra e boa fama.

Conforme a teoria da responsabilidade subjetiva abraçada pelo nosso Código Civil, a reparabilidade do dano causado à moral

condiciona-se diretamente à concorrência de um ou mais atos (comissivos ou omissivos), um dano, um nexo causal e a culpa do causador (em qualquer de suas modalidades). A ausência de qualquer destes elementos, por inteligência do art. 186 do novo Código Civil brasileiro e dos incisos V e X do art. 5º da CF/88, afasta a possibilidade de reparação.

Em se tratando de ação de indenização com fulcro no art. 186 do novo Código Civil, é indispensável que a parte autora demonstre cabalmente a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa, pois a simples alegação de ocorrência de dano não é suficiente para a obtenção de indenização.

Como em qualquer área da responsabilidade civil, põe-se em evidência, como pressuposto da obrigação de reparar o dano moral, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão voluntária e o resultado lesivo; neste sentido, aliás, a regra geral do art. 186 do novo Código Civil. Tratando-se de responsabilidade civil com base no Direito Comum, incumbe ao autor o ônus da prova quanto à culpabilidade do réu, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC.

Na hipótese ora analisada, restou configurada a responsabilidade civil justificadora da condenação da ré a proceder à composição de danos morais.

Com efeito, a simples despedida discriminatória é prova da ação da ré, que causou danos à autora não somente de ordem material, mas também moral.

Assim, condena-se a reclamada a pagar à reclamante indenização, no importe de dez vezes o salário da autora

(10 x R\$392,32), ou seja, R\$3.923,20 (três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos).

III - Justiça gratuita

À vista da declaração de pobreza contida na petição inicial, deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no § 3º do artigo 790 da CLT.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ÁUREA BATISTA DA SILVA DIAS, para condenar a EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG - a reintegrar a reclamante, sob pena de multa diária de R\$35,00, bem como a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos, incluindo férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, e indenização por danos morais no importe de R\$3.923,20 (três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos), tudo na forma da fundamentação supra.

Deferem-se à autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R\$50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), pela reclamada.

Juros e correção monetária na forma da lei, sendo esta calculada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços.

Sobre as parcelas relativas ao presente acordo não incidem descontos fiscais e previdenciários, eis que se trata de parcelas meramente indenizatórias.

Cumpra-se.

Partes cientes, na forma da Súmula n. 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00020-2006-061-03-00-8

DATA: 17.03.2006

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG

Juiz Presidente: Dr. GIGLI CATTABRIGA JÚNIOR

Aos dezessete dias do mês de março de dois mil e seis, às quinze horas e trinta e cinco minutos, na sede da MM. Vara do Trabalho de Itajubá - Minas Gerais, na presença do seu Titular, o MM. Juiz Federal do Trabalho, Dr. GIGLI CATTABRIGA JÚNIOR, foram apregoadas as partes: DAIR DA SILVA CARVALHO, DALTON SILVA GOULART DE CARVALHO, MARLON SILVA GOULART DE CARVALHO e HUDSON SILVA GOULART DE CARVALHO, autores, e ANTÔNIO ALVES DA SILVA, réu.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, acrescentado pela Lei n. 9.957/2000.

2 - FUNDAMENTAÇÃO**2.1 - Preliminares****2.1.1 - Incompetência em razão do lugar**

Tradicionalmente, diz-se que competência é a medida da jurisdição de cada órgão judicial. É a competência que legitima o exercício do poder jurisdicional.

Com razão Marcelo Abelha Rodrigues, ao afirmar que “todo juiz competente possui jurisdição, mas nem todo juiz que possui jurisdição possui competência.” (destaque nosso)

É, pois, do exame dessa medida da jurisdição que se saberá qual o órgão judicial competente para julgar determinada causa.

Com base na teoria geral do direito processual, é possível formular inúmeros critérios para determinar a competência, levando-se em conta a matéria, a qualidade das partes, a função ou a hierarquia do órgão julgador e o lugar.

Data maxima venia, não se há de falar em desaforamento do feito em razão do lugar, por conter este feito causa de pedir e pedidos diversos daqueles vertentes da reclamatória trabalhista RT 289/05, que tramita perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, não sendo o caso de aplicar-se nenhuma das hipóteses vertentes do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outrossim, não se há de falar no acolhimento da conexão de ações por diversos os objetos de pedir, como já dito alhures, conforme preceituado no artigo 103 do Código de Processo Civil.

No mesmo diapasão a possível continência prevista no artigo 104 do Código de Processo Civil, igualmente não socorre ao reclamado, a uma, ante a diversidade da causa de pedir e, a duas, por serem diversas as partes litigantes neste processo e no que tramita perante a MM. 1ª VT de Pouso Alegre, em particular no que tange ao pólo passivo.

Assim, por derradeiro, aplicar-se-á, s.m.j, a regra geral prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil, já que este feito, reprise-se, tem por objeto de pedir reintegração de posse de imóvel localizado no Município de Natércia, o qual é integrante da jurisdição desta Vara do Trabalho.

Rejeita-se.

2.1.2 - Competência da Justiça do Trabalho após a EC n. 45/2004

Apesar de não argüida pela parte, observo, *ex officio*, a competência desta Justiça Especializada para conhecer e dirimir o presente feito, por tratar-se de pedido de reintegração de posse de imóvel, matéria, originalmente, sujeita à apreciação da Justiça Comum.

De plano, destaca-se que o fundamento da competência da Justiça do Trabalho reside no próprio texto constitucional (art. 114).

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial de 31.12.2004, houve significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Com o advento da EC n. 45/2004, o art. 114 da CF passou a ter a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - *omissis*

II - *omissis*

[...]

[...]

[...]

[...]

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A competência em razão da matéria no Processo do Trabalho é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo.

Tem-se entendido que a determinação da competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido.

Parece-nos estar assentada que a fixação da competência material da

Justiça do Trabalho depende exatamente daquilo que o autor leva para o processo, isto é, repousa na causa de pedir e no pedido deduzidos em juízo, mesmo se a decisão de mérito que vier a ser prolatada envolver a aplicação de normas de Direito Civil ou de outros setores do edifício jurídico. Esse entendimento restou explicitado no voto do relator, Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, para se estabelecer a competência, o

fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à relação empregatícia, como me parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil.

Na mesma esteira obtempera João Oreste Dalazen, para quem

o que dita a competência material da Justiça do Trabalho é a qualidade jurídica ostentada pelos sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses: empregado e empregador. Se ambos comparecem a juízo como tais, inafastável a competência dos órgãos desse ramo especializado do Poder Judiciário nacional, independentemente de perquirir-se a fonte formal do Direito que ampara a pretensão formulada. Vale dizer: a circunstância de o pedido alicerçar-se em norma do Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na

relação de emprego, ou dela decorre. Do contrário, seria inteiramente inócuo o preceito contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT, pelo qual a Justiça do Trabalho pode socorrer-se do “direito comum” como “fonte subsidiária do Direito do Trabalho”. Se assim é, resulta evidente que a competência da Justiça do Trabalho não se cinge a dirimir dissídios envolvendo unicamente a aplicação do Direito do Trabalho, mas todos aqueles, em que a disputa se dê entre um empregado e um empregador nesta qualidade jurídica.

Assim, ante o exposto, entendo ser esta Justiça Especializada competente, *ex ratione materiae*, para conhecer e decidir o presente caso, rejeitando a preliminar em apreço.

2.2 - Mérito

2.2.1 - Reintegração de posse - Liminar - Efeitos

Em apertada síntese, versam os autos sobre pedido de reintegração de posse de imóvel ora ocupado pelo reclamado, dado-lhe em razão do seu contrato de trabalho, quando o mesmo encontrava-se em vigência.

Sua vigência, não só já alcançou seu norte, como, atualmente, é objeto de ação que tramita perante a MM. 1ª VT de Pouso Alegre, como já mencionado, onde há requerimentos vários acerca de direitos trabalhistas não adimplidos a tempo e modo.

De proêmio, observo que os documentos de f. 19 e seguintes noticiam a lavratura de termo de “meação e heranças”, figurando o

imóvel objeto da lide situado no Município de Natércia, pertencente à jurisdição desta Vara do Trabalho.

Ademais, citado fato sequer é matéria de contraditório entre as partes, sendo observado apenas por excesso de zelo.

Salta aos olhos, ainda, o constante dos documentos de f. 90 *usque* 106, procedimento criminal em curso perante a Justiça Especializada, dando conta de não ser pacífica a posse do imóvel ocupado pelo reclamado.

O certo é que o presente feito tem por pano de fundo pedido dos reclamantes para que o reclamado seja obstado a desocupar o imóvel de propriedade daqueles no qual reside, há mais de ano, apesar de já alcançado o término do seu contrato de trabalho.

Pode-se dizer ser o reclamado mero detentor do imóvel nos moldes do artigo 1.198 do Código Civil, não lhe assistindo, contudo, nenhum direito de propriedade.

Neste particular o artigo 1.205 do mesmo comando legal é taxativo, impondo-se destacar, ainda, o direito do legítimo proprietário, no caso os reclamantes, a restituí-lo conforme preceituado no artigo 1.228.

Ainda que assim não fosse, há na esfera trabalhista legislação própria, no caso a Lei n. 5.889, de 08.06.1973, a normatizar o trabalho rural, em cujo artigo 9º há a previsão da possibilidade do empregador rural proceder a desconto nos salários dos seus empregados à título de moradia.

E mais, o mesmo Dispositivo Legal, em seu § 3º, é enfático e cogente ao determinar que findo o contrato de trabalho, caso dos autos, terá o trabalhador rural 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel em que reside.

Citado prazo legal já derruiu há muito, visto que o contrato de trabalho

firmado pelas partes alcançou seu término em 09.02.05, nos termos da r. sentença de f. 163, por sinal ainda padecente de recurso apropriado.

Mas, ainda que a mesma já houvesse transitado em julgado, formalizaria a dispensa do reclamado no dia 09.02.05, data a partir da qual operar-se-ia a contagem do prazo de trinta dias já mencionado para desocupação do imóvel, hipótese não levada a cabo até estes dias.

Outrossim, se tudo acima não fosse suficiente, o próprio reclamado em sua defesa (f. 158) é taxativo ao afirmar que “pretende o demandado desocupar o imóvel em questão, até porque sabe dos seus compromissos, ... *omissis* ...” (destacamos).

E nem podia ser diferente, pois já na Lei de Introdução ao Código Civil há norma de caráter expresso, cogente e constituidora de regra de Direito, pelo qual, ninguém pode alegar desconhecimento da lei.

Assim, entendo assistir razão aos reclamantes, deferindo o pedido constante da peça de ingresso e convalidando a liminar outorgada à f. 143, para determinar que o reclamado desocupe o imóvel em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de despejo compulsório.

Por derradeiro, observo inexistir na defesa (f. 156/159) qualquer pedido de apreciação do pálio da justiça gratuita e suas conseqüências.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolve esta MM. Vara do Trabalho de Itajubá - Minas

Gerais rejeitar as preliminares argüidas e julgar PROCEDENTES os pedidos iniciais, convalidando a liminar deferida à f. 143, condenando o reclamado ANTÔNIO ALVES DA SILVA a desocupar o imóvel de propriedade dos reclamantes DAIR DA SILVA CARVALHO, DALTON SILVA GOULART DE CARVALHO, MARLON SILVA GOULART DE CARVALHO e HUDSON SILVA GOULART DE CARVALHO, que habita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de despejo compulsório promovido por esta Especializada, na forma dos fundamentos retro que integram o *decisum* para todos os efeitos legais.

Juros *ex vi legis* e correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula n. 381 do TST.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo o reclamado comprovar nos autos o recolhimento das parcelas sob sua responsabilidade, com observância ao disposto na Emenda Constitucional n. 20/98, bem como do IRRF, sob pena de execução quanto àqueles e ofício quanto aos últimos.

Custas no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$1.000,00, observando-se, no caso, o valor mínimo estabelecido no *caput* do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, suportadas pelo reclamado, sem isenção.

Partes cientes, nos termos da Súmula n. 197 do C. TST.

Nada mais, encerrou-se.

**- ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA 1ª
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
INDIVIDUAIS (1ª SDI) DO TRT DA 3ª REGIÃO**

- SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) DO TRT DA 3ª REGIÃO

- 01 - PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.** (Nova redação DJMG 22.08.2006)
Para os fins do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, considerar-se-á prevento o juízo onde se processou a desistência da ação, seu arquivamento ou a extinção do processo sem exame do mérito.
PUBLICAÇÃO: DJMG 17.07.2004, 20.07.2004 E 21.07.2004; DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006
- 02 - MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DINHEIRO OU CRÉDITO. CABIMENTO.** (DJMG 22.08.2006)
Penhora, bloqueio ou qualquer outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou de crédito é passível de exame por meio de mandado de segurança.
PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006
- 03 - MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DINHEIRO OU CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.** (DJMG 22.08.2006)
Ainda que verificada penhora, bloqueio ou outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou crédito (OJ n. 02/1ª SDI/TRT da 3ª Região), poderá o relator indeferir, de plano, o processamento do mandado de segurança, caso detectado defeito processual grave ou seja manifestamente incabível o pedido.
PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006
- 04 - MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.** (DJMG 22.08.2006)
Em face do disposto no art. 8º da Lei n. 1.533/51, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada.
PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006
- 05 - BEM PENHORADO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE.** (DJMG 22.08.2006)
Em face do que dispõem os arts. 765 e 878 da CLT, o juiz da execução pode determinar a remoção do bem penhorado, a requerimento do credor, e até mesmo de ofício (CPC, art. 666).
PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006
- 06 - SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. POSSIBILIDADE.** (DJMG 22.08.2006)
Em face do que dispõem os arts. 765, 878 e 889 da CLT, e o art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, o juiz da execução pode determinar a substituição dos bens

indicados à penhora ou penhorados, principalmente por dinheiro, até mesmo de ofício, respeitada, em caso de execução provisória, a restrição quanto à penhora de dinheiro.

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

07 - MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. INALTERABILIDADE.
(DJMG 22.08.2006)

O valor dado à causa pelo autor não pode sofrer modificação, uma vez que a ação mandamental não se insere na regra contida no art. 259 do CPC, mas, sim, naquela estabelecida no art. 258, porquanto, na maioria das vezes, não tem conteúdo econômico imediato.

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

08 - MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (DJMG 22.08.2006)

Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (incisos IV e VII do artigo 649 do CPC).

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

- 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - PARCELAS SALARIAIS. (CANCELADA)**
Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.
(Res. Adm. n. 199/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
(Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 89/2005, 05.08.2005 - DJMG de 11,13 e 17.08.2005)
- 2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.**
Independente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras.
(Res. Adm. n. 200/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 3 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. (CANCELADA)**
A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Permanecendo o empregado trabalhando forma-se novo contrato, que não se comunica com aquele anterior, extinto pela jubilação.
(Res. Adm. n. 201/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
(Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 181/2006, 15.12.2006 - DJMG de 20, 21 e 23.12.2006 e 16.01.2007)
- 4 - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**
É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento.
(Res. Adm. n. 202/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 5 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO.**
O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elastecimento da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.
(Res. Adm. n. 203/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 6 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.**
É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República.
(Res. Adm. n. 204/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

- 7 - PETROBRÁS - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/DL 1971/82.**
Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-lei 1.971, de 30.11.1982 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica “PL/DL 1971/82”.
(Res. Adm. n. 12/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 15, 21, 22 e 23.03.2001)
- 8 - HORAS EXTRAS - MINUTOS - CARTÕES DE PONTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PROVA EM CONTRÁRIO PELO EMPREGADOR. (CANCELADA)**
Inaplicável a Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador demonstra, por qualquer meio de prova, que o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição.
(Res. Adm. n. 34/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)
(Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 177/2004, 10.12.2004 - DJMG de 16, 17 e 18.12.2004)
- 9 - MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.**
Dá-se validade à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda. e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso.
(Res. Adm. n. 35/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)
- 10 - TELEMAR - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIOS.**
Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal.
(Res. Adm. n. 36/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)
- 11 - TELEMAR - CESTA BÁSICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.**
Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da “cesta básica” paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal.
(Res. Adm. n. 47/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 31.05.2001, 01 e 02.06.2001)
- 12 - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT.**
Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.
(Res. Adm. n. 60/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16, 17 e 18.05.2002)
- 13 - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. (CANCELADA)**
A Gratuidade Judiciária concedida à parte considerada pobre em sentido legal

não abrange os honorários periciais por ela eventualmente devidos.
(Res. Adm. n. 96/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)
(Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 159/2002, 24.10.2002 - DJMG 01, 05 e 06.11.2002)

14 - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO.

A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação.

(Res. Adm. n. 97/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)

15 - EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

(Res. Adm. n. 137/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 20, 21 e 24.09.2002)

16 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual.

(Res. Adm. n. 93/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 04, 05 e 06.06.2003)

17 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual.

(Res. Adm. n. 189/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 30.09, 01 e 02.10.2003)

18 - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - REDES DE TELEFONIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI N. 7.369/85.

O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86.

(Res. Adm. n. 218/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 05, 06 e 07.11.2003)

19 - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

As férias são um direito constitucional do empregado doméstico, sendo-lhe aplicáveis as disposições da CLT que prevêm o seu pagamento proporcional.

(Res. Adm. n. 217/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 05.11.2003, Rep. DJMG 06, 07 e 08.11.2003)

20 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. (CANCELADA)

É válida a redução, mediante negociação coletiva, do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no artigo 71, *caput*, da CLT.

(Res. Adm. n. 249/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 17, 18 e 19.12.2003)

(Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 106/2004, 06.08.04 - DJMG de 11,13 e 14.08.2004)

21 - INTERVALO INTRAJORNADA - DURAÇÃO - HORAS EXTRAS.

A duração do intervalo intrajornada para repouso e alimentação é determinada pela jornada legal ou contratual do empregado, independentemente da prestação de horas extras.

(Res. Adm. n. 32/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 02, 03 e 04.03.2004)

22- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL. (CANCELADA)

Reconhecido o vínculo de emprego em juízo, a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária abrange todo o período contratual objeto da decisão judicial, não se restringindo às parcelas salariais constantes da condenação ou acordo.

(Res. Adm. n. 178/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

(Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 162/2005, 09.12.2005 - DJMG de 15 e 16.12.2005)

23- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS INICIAIS.

A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença.

(Res. Adm. n. 179/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

24- CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988.

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

(Res. Adm. n. 180/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

25 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

A comprovada inclusão do débito previdenciário exequendo no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei 9.964/00, extingue a sua execução na Justiça do Trabalho.

(Res. Adm. n. 110/2005/TRT 3ª R./STP, DJMG de 21,22 e 23.09.2005)

ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO Marco Aurélio Marsiglia Treviso	489
- ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL Valmir Inácio Vieira	495
- ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - CONCAUSA Hudson Teixeira Pinto	511
- DANO MORAL - NEOPLASIA MALIGNA - DISPENSA Frederico Leopoldo Pereira	524
- DISCRIMINAÇÃO DA MULHER - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO Helen Mable Carreço Almeida Ramos	532
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Gigli Cattabriga Júnior	539

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS

- AGRAVO REGIMENTAL - PROCEDIMENTO CORRECCIONAL - INTERESSE E LEGITIMIDADE - LIMITES DA DECISÃO Marcus Moura Ferreira	159
- ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO Clube de Freitas Pereira	168
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA Deoclécia Amorelli Dias	176
- DEFICIENTE FÍSICO - GARANTIA DE EMPREGO Maria Lúcia Cardoso de Magalhães	181
- <i>E-MAIL</i> - LIMITES - USO CORPORATIVO E PESSOAL - PODER EMPREGATÍCIO - CONSEQÜÊNCIAS INTRACONTRATUAIS Luiz Otávio Linhares Renault	188
- GARANTIA DE EXECUÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA - DANO MORAL COLETIVO Antônio Álvares da Silva	200
- MULTA ADMINISTRATIVA - IMPOSIÇÃO À MASSA FALIDA - DESCABIMENTO Emerson José Alves Lage	214
- PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA - TRABALHADOR FALECIDO - MEEIRO E MENOR SUCESSOR Denise Alves Horta	216
- SINDICATO - REPRESENTAÇÃO - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO - PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS Maurício Godinho Delgado	222
- SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA <i>AD CAUSAM</i> Eduardo Augusto Lobato	226
- SUPERMERCADO - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO - DIAS DE REPOUSO - FERIADOS Manuel Cândido Rodrigues	229
- UNIÃO HOMOSSEXUAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Antônio Gomes de Vasconcelos	236

EMENTÁRIO ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

A

ABANDONO DE EMPREGO - v. tb. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	247
Empregado doente / Prorrogação de benefício	
AÇÃO - v. tb. SINDICATO	247
Anulatória	247
Auto de infração / Ação cautelar incidental	
Auto de infração / Cooperativa de trabalho / Fraude	
Débito fiscal / Multa não lavrada	
Débito fiscal / Recurso ordinário não conhecido / Deserção	
Cautelar	249
Antecipação de tutela / Pressupostos	
Característica	
Preparatória / Suspensão da exigibilidade de dívida fiscal	
Civil pública	250
Condenação em dinheiro e obrigação de fazer / Cumulação / Possibilidade	
De consignação em pagamento	250
Quantia devida superior / Quitação sob ressalva	
De cumprimento	251
Matéria objeto de postulação	
Natureza jurídica	
Substituição processual / Várias ações	
De prestação de contas	253
Sindicato X Ex-presidente de sindicato	
De revisão de benefício previdenciário	254
Incompetência da Justiça do Trabalho	
Monitória	254
Pressupostos de admissibilidade	
Rescisória	254
Ausência de defesa / Revelia e confissão	
Dispositivo legal violado / Expressa indicação	
ACIDENTE DO TRABALHO - v. tb. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA	255
Ação de indenização por danos / Decisão proferida por juízo cível após a EC n. 45/2004	
Ação de indenização por danos / Prescrição aplicável	
Acidente de trajeto / Responsabilidade civil	
Acidente de trânsito / Atividade de risco	
Acidente de trânsito / Caso fortuito	
Acordo em ação reclamatória anterior / Efeito da coisa julgada	

Benefício previdenciário / Responsabilidade civil do empregador /
 Cumulação
 Competência
 Contrato a termo / Garantia de emprego
 Contrato de safra / Garantia de emprego
 Dano moral / Morte do empregado
 Dano moral / Prescrição vintenária
 Dano moral / Tipo de culpa perquirida
 Dever de indenizar / Ausência de culpa ou dolo
 Doença ocupacional / Dano moral
 Doença ocupacional / Nexo causal com o trabalho
 Doença profissional / Responsabilidade da reclamada / Concausa
 Empresa / Responsabilidade
 Estabilidade / Dilação do prazo mínimo / Possibilidade
 Estabilidade provisória / Cessação das atividades da empresa
 Estabilidade provisória / Empregado aposentado
 Estabilidade provisória / Não encerramento da empresa
 Indenização / Culpa concorrente / Incapacidade parcial / Retorno
 ao trabalho
 Indenização / Danos cumulativos / Descabimento
 Indenização por danos / Conflito negativo de competência
 Indenização por danos / Culpa do empregador
 Indenização por danos / Cumulação com benefício previdenciário /
 Possibilidade
 Indenização por danos / Prescrição aplicável
 Morte do empregado / Ação movida pela esposa do *de cujus* /
 Incompetência
 Morte do empregado / Indenização por dano

ACORDO - v. tb. AÇÃO - COISA JULGADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA	269
Cláusula penal / Fixação supletiva / Inviabilidade	
Coisa julgada / Alcance	
Descumprimento parcial / Prosseguimento da execução	
Execução / Decisão irrecurável	
ADICIONAL	271
De insalubridade	271
Base de cálculo	
Coleta de lixo	
Limpeza urbana / Varrição	
Lixo urbano	
Ruído / Neutralização	
Tipificação pelo Ministério do Trabalho / Necessidade	
De periculosidade	273
Área de risco / Contato rotineiro e habitual	
Base de cálculo / Cláusulas coletivas	
Eletrocitário da CEMIG / Base de cálculo	
Inflamáveis / Abastecimento por tubulação	

De risco de vida	274
Carro-forte	
De transferência	275
Provisoriamente / Caracterização	
ADJUDICAÇÃO - v. tb. REMIÇÃO	275
50% do valor de avaliação / INSS	
Imposto sobre transmissão de bens imóveis	
Pelo exequente / Momento oportuno	
Pelo exequente / Preço inferior ao da avaliação / Possibilidade	
Requerimento / Prazo	
Transmissão da propriedade / Requisitos	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - v. tb. COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO	277
Sucessão de prestadoras de serviço / Supressão de direitos / Cláusulas convencionais / Acordo	
AGENCIADOR DE PROPAGANDA	277
Contrato / Abrangência	
Contrato de representação comercial / Resilição unilateral	
Resilição contratual / Indenização	
AGRAVO - v. tb. ADJUDICAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA	278
De instrumento	278
Decisão interlocutória proferida pela Justiça Federal / EC n. 45/2004	
Deficiência de traslado	
Para destrancar agravo de petição / Juízo garantido	
De petição	279
Cabimento	
Cabimento / Teoria da desconsideração da personalidade jurídica	
Do INSS não conhecido / Preclusão	
Embargos à execução / Constrição judicial	
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	281
Seguro de vida e de acidentes / Impossibilidade	
APOSENTADORIA - v. tb. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO	281
Complementar	281
Nulidade de opção para novo plano / Competência / Prescrição	
Especial	282
Emissão e fornecimento de guia PPP	
Espontânea	282
Extinção do contrato de trabalho	
Extinção do contrato de trabalho / 40% sobre o FGTS	
Por invalidez	283
Prescrição / Doença ocupacional / Dano moral	
Prescrição quinquenal	
Suspensão do contrato / Prescrição	

ARREMATÇÃO - v. tb. ADJUDICAÇÃO - REMIÇÃO	285
Arrematante / Ilegitimidade para recorrer	
Lanço vil	
Pelo exeqüente	
Perfeita e acabada / Preclusão	
Validade / Direito de meação / Reserva de usufruto	
ASSÉDIO	286
Moral	286
Configuração	
Indenização / Competência da Justiça do Trabalho	
Sexual	287
Caracterização / Ônus da prova / Presunções	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	289
Entidade filantrópica / Depósito recursal	
Honorários advocatícios / Demais despesas processuais	
ASTREINTES	289
Penalidade / Não anotação do contrato de trabalho na CTPS	
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	290
Horas extras	
Salário extrafolha	
AUDIÊNCIA	290
Arquivamento X Desistência / Efeitos	
Instrumento de delegação / Representação regular	
AUTO DE INFRAÇÃO - v. tb. AÇÃO - EXECUÇÃO	291
Exigência de capitulação específica	
Licitude	
Multa / Descumprimento de preceito legal / Inexigibilidade	
Nulidade	
AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO	292
Extensão aos aposentados e pensionistas	
AVISO PRÉVIO INDENIZADO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	293
Acidente do Trabalho / Estabilidade provisória	
Doença superveniente / Reintegração	

B

BANCÁRIO - v. tb. CARGO DE CONFIANÇA - TERCEIRIZAÇÃO	294
Cooperativa de crédito rural / Enquadramento / Impossibilidade	
Economiário da CEF / Plano de cargos comissionados	
Enquadramento / Empregado de financeira	
Enquadramento / Terceirização	
Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular / Enquadramento /	
Impossibilidade	
Horas extras	
Sábado / Dia útil não trabalhado	
Sociedades cooperativas de crédito / Representação	

C

CÁLCULOS - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HONORÁRIOS	297
Erro material / Retificação	
Erro material / Revisão / Limites / Preclusão	
Impugnação / Momento processual oportuno	
Integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras	
Preclusão consumativa	
CARGO DE CONFIANÇA	299
Caracterização	
Horas extras	
Retorno ao cargo anterior / Redução salarial lícita	
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS	300
Retificação / Recebimento de seguro-desemprego indevido	
CARTÓRIO	301
Escrevente / Relação de emprego	
Justiça gratuita / Isenção de taxas e emolumentos	
Sucessão / Inexistência	
CERCEAMENTO DE DEFESA - v. tb. EMBARGOS - NULIDADE - PROVA	302
Ausência de protestos em audiência	
Desentranhamento de petição / Advogado que não devolve autos no prazo legal	
Oitiva de testemunhas / Indeferimento	
Produção de prova pericial e testemunhal / Indeferimento	
Prova pericial / Nova perícia / Indeferimento	
Testemunha contraditada / Suspeição configurada	
COISA JULGADA - v. tb. ACORDO	305
Acordo / Quitação pelo extinto contrato de trabalho	
Ausência / Questão prejudicial decidida incidentalmente	
Efeitos	
Ilegitimidade passiva / Questão apreciada na fase de conhecimento	
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	306
Acordo / Ausência de <i>res dubia</i> / Nulidade	
Acordo / Eficácia liberatória restrita	
Ausência de submissão da demanda / Carência de ação	
Custeio de comissão intersindical / Cobrança de contribuição	
Implantação	
Submissão prévia do litígio / Extinção do processo	
Transação extrajudicial / Efeitos	
COMISSÕES	309
Alteração contratual lesiva / Prescrição aplicável	
Alteração contratual lesiva / Salário fixo	
Comissionista puro / Horas extras	
COMPETÊNCIA - v. tb. AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - ASSÉDIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - PENHORA - RELAÇÃO DE CONSUMO - RELAÇÃO	

DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO	310
Em razão da matéria	310
Ação de indenização para ressarcimento de honorários advocatícios	
Ação entre segurado e o INSS / Conflito negativo de competência	
Ampliação / Agravo de instrumento	
Competência recursal / Sentença proferida pela Justiça Federal/Comum	
Competência recursal / Sentença proferida no juízo cível	
Contrato administrativo nulo	
Criação de nova Vara do Trabalho	
Criminal	
Declinação pelo Juiz de Direito / Certidão da dívida ativa / Peças processuais	
Pedido e causa de pedir	
Secretário municipal / Agente político / Relação de natureza estatutária	
Seguro de vida / Indenização correspondente	
Sentença proferida por juízo incompetente / Nula	
Servidor público / Ação de cobrança de contribuição sindical e confederativa	
Sindicalizados X Sindicato dos servidores públicos estatutários	
Em razão do lugar	315
Empregado agente ou viajante comercial	
Princípio da facilitação da prova	
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	315
CEMIG / FORLUZ / Competência	
Competência da Justiça do Trabalho	
Diferença / Prescrição	
Previdência complementar / Prescrição	
CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO	317
Dono da obra / Concessionária	
Previsão legal	
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - v. tb. COMPETÊNCIA	318
Indenização / Acidente do trabalho	
Inexistência	
CONTRATO DE FRANQUIA	318
Responsabilidade trabalhista do franqueador	
CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO	320
De estágio	320
Requisitos	
De experiência	320
Sucessão por outro da mesma espécie / Validade	
Por prazo determinado	321
Validade	

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA	321
Contribuição assistencial / Distinções necessárias / Cobrança	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	322
Acordo / Base de cálculo	
Acordo celebrado antes do trânsito em julgado da sentença	
Acordo / Discriminação das parcelas e valores	
Acordo homologado depois de proferida sentença	
Acordo homologado depois do trânsito em julgado da sentença	
Agravo de petição / Indisponibilidade dos bens e direitos dos executados	
Atualização / Cálculos de liquidação	
Aviso prévio indenizado / Não incidência	
Decisão judicial / Juros e multa / Incidência	
Discriminação da natureza das parcelas / Prazo dilatatório	
Empregador doméstico / Não reconhecimento de vínculo	
Execução / Competência da Justiça do Trabalho	
Execução de ofício / Limite e alcance da norma	
Execução / Meios para prosseguimento	
Expedição de ofício aos órgãos públicos	
Falência / Penhora no rosto dos autos	
Incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional	
Indisponibilidade de bens do devedor	
Não incidência / <i>Ticket-refeição</i>	
Não reconhecimento de relação de emprego / Acordo homologado em juízo	
Não reconhecimento de vínculo / Alíquota de 20%	
Natureza das parcelas / Ato das partes / Recurso do INSS	
PAES / Extinção da execução	
Súmula n. 23 do TRT / Vinculação	
Vale-transporte indenizado / Não incidência	
Verbas indenizatórias / Não incidência	
Vínculo de emprego reconhecido juridicamente	
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - v. tb. SERVIDOR PÚBLICO	322
Cobrança / Confederação / Legitimidade	
Confederação / BANESPA / Norma coletiva aplicável	
Custas processuais / Pagamento antecipado	
Execução fiscal / Certidão expedida pelo MTE	
Instituição	
Rural / Confederação Nacional da Agricultura / Cobrança	
CONVENÇÃO COLETIVA - v. tb. ENQUADRAMENTO SINDICAL - HORAS IN ITINERE - INTERVALO - PROCESSO DO TRABALHO - PROFESSOR	335
Concessão de lanches aos empregados / Indenização substitutiva	
Eficácia e validade	
COOPERATIVA - v. tb. AÇÃO	336
Pseudocooperativa / Fraude à legislação	
Relação de emprego	

D

DANO MORAL - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - ESPÓLIO - PRESCRIÇÃO	337
Assalto a banco / Responsabilidade	
Caracterização	
Dano estético / Indenização	
Dispensa por justa causa convalidada em dispensa imotivada	
Doença do trabalho / Concausa	
E material / Assalto a ônibus coletivo / Óbito do obreiro / Responsabilidade	
E material / Atraso na concessão de benefício previdenciário / Improcedência	
E material / Demora na entrega do PPP / Improcedência	
E material / Indenização / Doença profissional / Ausência do nexo de causalidade	
E material / Indenização / Prescrição	
E material / Roubo de motocicleta / Empregado externo / Responsabilidade civil	
E material / Valor da indenização	
Furto / Apuração por autoridade policial / Direito potestativo do empregador	
Incabível / Discussão da causa / Inexistência de injúria e difamação	
Indenização / Anotação na CTPS de ação trabalhista	
Indenização / Assalto em agência bancária / Rendição do gerente	
Indenização / Critérios de arbitramento	
Indenização / Responsabilidade civil / Prescrição aplicável	
Indenização / Responsabilidade civil / Requisitos	
Indenização / Revista íntima	
Perícia médica / Indeferimento / Cerceamento de defesa	
Prescrição	
Subjetividade da dor / Ofensa a bem extrapatrimonial	
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	345
Decisão que ordena a constrição de bem / Irrecorribilidade	
Homologatória de cálculos / Natureza jurídica	
Interposição do agravo de petição / Cabimento	
DEFESA	347
Princípio da eventualidade	
DENUNCIAÇÃO DA LIDE	347
Não cabimento	
DEPOSITÁRIO INFIEL - v. tb. <i>HABEAS CORPUS</i>	348
Perda do bem / Pagamento da dívida	
DEPÓSITO RECURSAL - v. tb. AGRAVO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DESERÇÃO - EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECURSO	348
Custas processuais / Isenção / Fundações	
Deserção / CREA / Natureza jurídica	
Efetuado em agência do banco recorrente / Deserção / Inexistência	

DESERÇÃO - v. tb. DEPÓSITO RECURSAL - JUSTIÇA GRATUITA	349
Sócios da empresa falida	
DESISTÊNCIA DA AÇÃO	350
Desistência de parte dos pedidos / Homologação válida	
Momento processual oportuno	
DESVIO DE FUNÇÃO	350
Requisitos	
DIGITADOR	351
Atividade intermitente / Pausas durante a jornada	
DUPLA VISITA	351
Inaplicabilidade	

E

EMBARGOS - v. tb. EXECUÇÃO - PENHORA	351
À execução	351
Arguição de nulidade de citação na fase de conhecimento /	
Intimação da sentença / Ação rescisória	
Ausência de assinatura da petição / Não-conhecimento	
Embargos de terceiro / Preclusão	
Fiscal / Acordo / Honorários advocatícios	
Interposição via <i>e-mail</i>	
Não manifestação prévia sobre os cálculos / Preclusão	
Prazo	
Preclusão / Efeitos	
Repetição / Garantia do Juízo	
De declaração	355
Apócrifos / Não interrupção do prazo recursal	
De terceiro	355
Defesa de bens constritos	
Executado / Interposição de embargos	
Fraude de execução	
Hipoteca / Crédito trabalhista / Extinção da hipoteca	
Indeferimento de prova oral / Cerceamento de defesa	
Legítimo possuidor ou proprietário / Prova	
Litisconsórcio necessário	
Penhora de veículo / Posse do executado	
Possuidor de bem imóvel / Contrato de promessa de compra	
e venda	
Sócio que não participou da gerência de sociedade limitada	
EMPREGADO DOMÉSTICO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	358
Férias	
Relação de emprego / Responsabilidade	
Trabalhador eventual / Relação de emprego	
Trabalhos em dias de repouso e em feriados	
EMPREGO PÚBLICO	360
Processo de seleção / Fase de treinamento / Vinculação ao edital	

ENQUADRAMENTO SINDICAL	360
Aplicabilidade da convenção coletiva / Local da prestação de serviços	
Normas coletivas / Aplicabilidade	
Princípio da isonomia / Atividade preponderante da empresa	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - v. tb. SERVIDOR PÚBLICO	361
Conceito de mesma localidade	
Desnível salarial decorrente de outra ação judicial	
Prova	
ESPÓLIO	362
Danos materiais e morais / Ilegitimidade de representação ativa	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA	363
Dirigente sindical / Reintegração	
Gestante / Reintegração / Indenização substitutiva	
Indevida / Membro da CIPA / Representante do empregador	
Membro da CIPA	
Membro da CIPA / Extinção parcial das atividades da empregadora	
Sindicato sem representatividade / Inexistência	
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - v. tb. AGRAVO - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	365
Acolhimento / Agravo de petição	
Agravo de petição / Cabimento	
Cálculos / Não cabimento	
Legitimidade / Desconsideração da personalidade jurídica	
Natureza da decisão	
Utilização como embargos do devedor / Impossibilidade	
EXECUÇÃO - v. tb. ADJUDICAÇÃO - AGRAVO - ARREMATACÃO - CÁLCULOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS - FALÊNCIA - FRAUDE DE EXECUÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - HONORÁRIOS - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - PENHORA - RESPONSABILIDADE	367
Art. 600 do CPC / Ato atentatório à dignidade da Justiça	
Bens de ex-sócio / Desconsideração da personalidade jurídica	
Desconsideração da personalidade jurídica / Sócio de fato	
Devedor subsidiário	
Devedor subsidiário / Benefício de ordem / Inaplicabilidade	
Expedição de ofício a órgãos públicos	
Juros moratórios / Fazenda Pública / Responsabilidade subsidiária	
Oposição maliciosa / Pena processual	
RFFSA / Cessão de crédito / Ineficácia	
Sociedade anônima / Bens particulares dos administradores	
Sócio que se retira da sociedade	
Suspensão / Ação cautelar preparatória da ação rescisória	
Fiscal	371
Adesão ao PAES / Suspensão da execução	
Certidão de dívida ativa / Constituição válida	
Certidão de dívida ativa / Nulidade dos autos de infração / Embargos à execução	

Decretação de indisponibilidade dos bens do devedor	
Desconsideração da personalidade jurídica / Viabilidade	
Dívida não tributária / Dirigente, gerente ou representante legal / Responsabilidade pessoal	
Dívida não tributária / Prescrição vintenária	
Extinção do processo sem julgamento do mérito / Impossibilidade	
Honorários advocatícios / Encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69	
Honorários advocatícios / Não cabimento	
Indisponibilidade de bens do devedor	
Indisponibilidade de bens do devedor / Requerimento do INSS	
Multa administrativa / Massa falida	
Multa administrativa / Taxa SELIC	
Multa por infração à legislação trabalhista / Prescrição	
Notificação / Honorários advocatícios	
Prescrição intercorrente / Cobrança de multa administrativa	
Princípios gerais da execução de créditos privados	
REFIS / Extinção da execução	
Valor inferior a R\$10.000,00 / Prosseguimento da execução	
Provisória	379
Liberação do depósito para garantia do juízo	
Suspensão do processo	

F

FALÊNCIA - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO	379
Arresto de bens dos sócios	
Devedora subsidiária / Execução	
Execução fiscal / Penhora	
Execução / Patrimônio particular do sócio / Possibilidade	
Habilitação do crédito no juízo falimentar	
Juízo competente para processar a execução	
Multa administrativa / Descabimento	
Penhora após decretação / Competência	
Penhora no rosto dos autos / Crédito previdenciário	
Sucessão / Responsabilidade solidária / Execução	
FÉRIAS - v. tb. EMPREGADO DOMÉSTICO - IMPOSTO DE RENDA	383
Pagamento fora do prazo / Dobra / Não incidência	
FRAUDE DE EXECUÇÃO - v. tb. EMBARGOS	383
Inexistência / Transação imobiliária iniciada antes da reclamação	
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - v. tb. SERVIDOR PÚBLICO	383
Base de cálculo	
Contratação nula firmada com ente público	
Documentos trabalhistas / Guarda / Responsabilidade	
Não recolhido / Acordo judicial / Pagamento / Litude	
Período anterior à implantação do Regime Jurídico Único / Competência	
Prescrição aplicável	

G

GRUPO ECONÔMICO	385
Configuração	
Entidade paraestatal e sindicato / Inexistência	
Execução / Sociedade não incluída no título judicial / Empregador	
único / Bens particulares do sócio	
Inclusão da empresa / Execução / Possibilidade	
Radialista	
Responsabilidade solidária	

H

HABEAS CORPUS	387
Competência da Justiça do Trabalho	
Depositário infiel	
HONORÁRIOS - v. tb. AÇÃO - COMPETÊNCIA - EMBARGOS - EXECUÇÃO	
- RELAÇÃO DE CONSUMO - RELAÇÃO DE TRABALHO - SINDICATO	389
Advocáticos	389
Acolhimento de embargos em execução fiscal / Fazenda	
Pública	
Adesão ao PAES	
Base de cálculo	
Contrato de prestação de serviços	
Periciais	390
Declaração de pobreza	
Execução / Responsabilidade	
Justiça gratuita	
HORAS EXTRAS - v. tb. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL -	
CÁLCULOS - CARGO DE CONFIANÇA - INTERVALO - JORNADA DE	
TRABALHO - MOTORISTA	393
Devidas / Puxada / Cartões de ponto não registrados	
Integração dos reflexos nos RSRs / Metodologia de cálculo	
Promotor de vendas / Controle e fiscalização da jornada de trabalho	
Relaxos no RSR	
Salário parte fixa e parte variável / Forma de cálculo	
HORAS IN ITINERE - v. tb. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO	395
Ferroviário maquinista categoria "C"	
Negociação coletiva / Observância	
Renúncia	

I

IMPOSTO DE RENDA - v. tb. PENHORA	396
Férias + 1/3 e 13º salário	
Inclusão do valor no mandado de citação e penhora	
Isenção / Portadores de cardiopatia grave	

Levantamento parcelado / Momento da incidência	
Responsabilidade pelo pagamento	
INSPEÇÃO DO TRABALHO	398
Prazo para apresentação de documentos	
Terceirização irregular / Competência administrativa	
INTERVALO - v. tb. HORAS IN ITINERE	399
Interjornada	399
Descumprimento / Horas extras	
Intrajornada	400
Diluição no curso da jornada de trabalho / Norma coletiva	
Ferroviário / Maquinista	
Horas extras	
Redução / Norma coletiva	
Supressão / Impossibilidade	

J

JORNADA DE TRABALHO - v. tb. BANCÁRIO - DIGITADOR - HORAS EXTRAS - INTERVALO - MOTORISTA	403
Compensação de jornada / Acordo individual / Validade	
Descansos semanais remunerados	
Domingos trabalhados / Sistema 12 X 36	
Feriados trabalhados / Comércio varejista	
Feriados trabalhados / Sistema 12 X 36	
Feriados trabalhados / Supermercado	
Inferior a 44 horas semanais / Salário proporcional	
Jornalista / Jornada legal	
Minutos residuais / Vigilância / Tempo para armamento e uniformização	
Sistema 12 X 36 horas / Divisor 210	
Sistema 12 X 36 horas / Intervalo intrajornada	
TELEMAR / Agente de <i>telemarketing</i> / Art. 72 da CLT	
JULGAMENTO EXTRA PETITA	406
Nulidade inviável / Decote do excesso	
JUSTA CAUSA - v. tb. ABANDONO DE EMPREGO	407
Condenação criminal transitada em julgado	
Desídia	
Legalidade / Critério pedagógico de aplicação da pena	
Sentença criminal / Interrupção da prescrição / Impossibilidade	
JUSTIÇA GRATUITA - v. tb. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CARTÓRIO - HONORÁRIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - SINDICATO	408
Depósito recursal / Não isenção	
Indeferimento / Recurso ordinário / Não recolhimento das custas / Deserção não caracterizada	

L

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	409
Concessão de vantagens a servidores / Constitucionalidade	
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	409
Horas extras / Repouso semanal remunerado / Reflexos	
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	410
Isenção do depósito recursal / Impossibilidade	
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	410
Condenação conjunta	
Procedimentos protelatórios / Impugnação a cálculos não homologados	

M

MANDADO DE SEGURANÇA - v. tb. PENALIDADE ADMINISTRATIVA	411
Recurso administrativo / Exigência de depósito prévio / Constitucionalidade	
Recurso ordinário / Conceito de autoridade	
MANDATO	412
Tácito / Configuração	
MEDIDA CAUTELAR	413
Arresto / Aliciamento de trabalhadores estrangeiros e pátrios	
Exibição de documentos / Natureza satisfativa	
Exibição de documentos / Sindicato X Sindicalizado	
MOTORISTA - v. tb. RELAÇÃO DE EMPREGO	413
Carreta / Controle de jornada via satélite e tacógrafo / Horas extras	
Horas extras	
Piso salarial / Normas coletivas / Interpretação	
Táxi / Trabalho autônomo / Contrato de arrendamento de automóvel	
MULTA - v. tb. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	415
Acordo / Cláusula penal	
Ato atentatório à dignidade da Justiça	
Critério de aplicação / Obrigação de fazer	
Descumprimento de obrigação de fazer / Indenização substitutiva	
Valor da prestação paga com atraso	
Do § 8º do art. 477 da CLT	416
Depósito das verbas rescisórias no prazo legal	
Do art. 467 / cabimento	

N

NORMA COLETIVA - v. tb. CONVENÇÃO COLETIVA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - MOTORISTA - SERVIDOR PÚBLICO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO	417
Abrangência	
Contrato de seguro coletivo / Responsabilidade da reclamada / Culpa <i>in eligendo</i>	
Validade / Interpretação	

NULIDADE	418
Intimação / Não configurada	
Processo / Ausência de intimação do deslocamento da competência	
Representação processual da pessoa jurídica	
Sentença / Cerceamento de defesa / Prova testemunhal / Eleição sindical / Obediência às formalidades	
Sentença / Negativa de prestação jurisdicional / Inocorrência	

O

OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - v. tb. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	420
Processo / Boa-fé / Instrumento ético	

P

PARTES	421
Comparecimento espontâneo da empregadora / Legitimidade passiva <i>ad causam</i>	
Legitimidade / Teoria da asserção	
Sócio da empregadora / Ilegitimidade passiva	
PENALIDADE ADMINISTRATIVA - v. tb. EXECUÇÃO - FALÊNCIA - RECURSO - TERCEIRIZAÇÃO	422
Aplicação / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Ausência de abuso de poder ou ilegalidade / Mandado de segurança / Carência de ação	
Descumprimento de dispositivo da CLT / Ré primária / Valores mínimos	
Dono da obra / Ilegitimidade da cobrança	
Funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados / Mandado de segurança preventivo	
Gradação / Necessidade de motivação do ato administrativo	
Infração à legislação do trabalho / Prescrição	
Normas de medicina do trabalho / Infração	
Normas de proteção ao trabalho / Ministério do Trabalho / Declaração	
Violação de normas atinentes à segurança e à saúde do trabalhador	
PENHORA - v. tb. EMBARGOS - FALÊNCIA	424
Bem alienado fiduciariamente	
Bem de família	
Bem de família / Impenhorabilidade argüida após o prazo dos embargos à execução	
Bem hipotecado / Notificação do credor hipotecário / Crédito privilegiado	
Bem imóvel / Escritura de doação contendo cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade / Possibilidade	
Bem imóvel / Incidência de mais de uma penhora / Cancelamento da derradeira	
Bem imóvel / Titularidade incerta / Discussão possessória / Incompetência da Justiça do Trabalho	

Bem imóvel / Transcrição do título translativo após a citação	
Bem / Reavaliação / Elevação do valor / Possibilidade	
Bens comuns do casal / Possibilidade	
Bens da ex-mulher de sócio da empresa ré / Impossibilidade	
Bens do sócio / Meação da esposa	
Bloqueio de crédito	
Bloqueio de crédito / Mandado de segurança	
Convênio BACEN JUD / Legalidade	
Cotas sociais	
Depositário fiel / Despesas e multas sobre bem depositado /	
Responsabilidade	
Desconstituição / Embargos à execução / Impropriedade	
Excesso	
Imóvel hipotecado / Direito de preferência	
Inciso VI do art. 649 do CPC / Pessoa jurídica / Inaplicabilidade	
No rosto dos autos / Embargos à execução	
No rosto dos autos / Embargos de terceiro	
On-line / Numerário depositado em conta corrente / Possibilidade	
Restituição do imposto de renda / Caráter salarial	
Salário / Pagamento de dívida trabalhista	
Tomador de serviços / Responsabilidade subsidiária	
PEREMPÇÃO	434
Artigos 732 e 844 da CLT	
PETIÇÃO INICIAL	434
Inépcia / Inocorrência	
PIS/PASEP	434
Abono anual / Direito	
PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV	435
Nova contratação como autônomo / Unicidade contratual / Fraude	
PODER EMPREGATÍCIO	435
Direito de gestão / Remuneração de desempenho individual / Política	
de recursos humanos	
Princípio da isonomia / Bônus executivo	
PRECLUSÃO - v. tb. AGRAVO - CÁLCULOS - EMBARGOS - SENTENÇA	436
Consumativa	
PREPOSTO	436
Não empregado / Empresa com atividades encerradas	
PRESCRIÇÃO - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - APOSENTADORIA -	
COMISSÕES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXECUÇÃO -	
FGTS - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - SUCESSÃO - TRABALHADOR	
RURAL	436
Conflito intertemporal	
Interrupção / Protesto judicial	
Total / Alteração do valor das comissões	
Total / Aplicação da Súmula n. 294 do TST	
Total / Parcial / Configuração	
Vintenária / Termo inicial	

PROCESSO DO TRABALHO - v. tb. REVELIA	438
Princípio da fungibilidade	
Princípio da instrumentalidade das formas / Princípio da fungibilidade	
Princípio do congelamento	
Suspensão processual / § 5º do art. 265 do CPC	
PROFESSOR	440
Adicional extraclasse	
De idioma / Curso livre / Enquadramento sindical	
Garantia de emprego / Norma coletiva	
Habilitação legal e registro no MEC	
Redução da carga horária / Formalização / Rescisão parcial do contrato	
Redução da carga horária / Homologação / Indenização	
Salário / Repouso semanal remunerado	
Valor de salário-aula / Convenção coletiva	
PROVA - v. tb. ASSÉDIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - EMBARGOS - NULIDADE - SALÁRIO	442
Ilícita / Gravação de conversa telefônica clandestina	
Juntada na audiência de instrução / Devido processo legal	
Recibos assinados em branco / Imprestabilidade	
Pericial	442
Obrigatória / Respeito ao laudo	
Oficial / Valoração / Adstrição do julgador ao laudo	
R	
RADIALISTA - v. tb. GRUPO ECONÔMICO	443
Acúmulo de funções	
RECURSO - v. tb. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DO TRABALHO	444
Inovação / Causa de pedir lacunosa / Ausência de apreciação em 1º grau	
Preparo / Guias próprias	
Remessa necessária	
Transmissão por fac-símile / Cópia transmitida e original / Fidelidade	
Adesivo	445
Não conhecimento	
Administrativo	445
Depósito prévio da multa / Constitucionalidade	
RELAÇÃO DE CONSUMO - v. tb.	446
Ação de cobrança / Honorários advocatícios	
Médico / Cobrança de honorários / Competência	
RELAÇÃO DE EMPREGO - v. tb. CARTÓRIO - EMPREGADO DOMÉSTICO - TERCEIRIZAÇÃO - TRABALHADOR RURAL	447
Contrato de intermediação de venda e emissão direta de passagens rodoviárias	
Contrato de parceria / Configuração	
Corretor de imóveis / Subordinação	
Corretor de plano previdenciário com inscrição na SUSEP	

Corretor de seguros	
Credenciamento pelo INAMPS / Inexistência	
Instrutora de musculação e GAP	
Não configurada / Catadora de materiais recicláveis / Trabalho autônomo	
Policial militar	
Reconhecimento / Contagem de tempo de serviço para fins previdenciários	
Representante comercial autônomo	
Taxista / Motorista auxiliar / Não configuração	
Versus Trabalho autônomo	
Vigilante de rua / Condomínio informal	
RELAÇÃO DE TRABALHO - v. tb. COOPERATIVA - MOTORISTA	452
Ação de cobrança / Honorários advocatícios	
Contrato jurídico-administrativo / Conflito negativo de competência	
Engenheira / Prestação de serviços / Prescrição aplicável	
Honorários advocatícios	
Nova competência da Justiça do Trabalho / Honorários advocatícios	
Trabalhador a domicílio	
Trabalho autônomo / Cessão de terras / Loteamento	
REMIÇÃO	455
Momento processual adequado	
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - v. tb. NULIDADE	455
Pessoa jurídica	
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. MULTA	455
Gratificação de dispensa / Concessão espontânea e supressão posterior	
Nulidade / Empregado portador de deficiência / Garantia de emprego	
Sem justa causa / Representação comercial / Iniciativa da representada	
Indireta	456
Configuração	
Multa do § 8º do art. 477 da CLT	
RESPONSABILIDADE - v. tb. CONTRATO DE FRANQUIA - EXECUÇÃO -	
FALÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO	458
Diretores de Sociedade Anônima	
Sócio retirante	
Subsidiária	458
Configuração	
Dono da obra / Presença do responsável técnico	
Empresa pública	
Integral / Tomador dos serviços	
Pagamento de verbas resilitórias	
Terceiro grau / Benefício de ordem	
REVELIA	461
Citação postal / Impessoalidade	
Decretação / defesa	
Elisão	
Litisconsórcio necessário / Citação das demais reclamadas / Defesa	

S

SALÁRIO - v. tb. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - COMISSÕES - PENHORA - VALE-REFEIÇÃO	462
Benefício previdenciário / Nexo de causalidade	
Contratual em gorjetas / Garçon / Ilegalidade	
Gueltas / Integração	
Hora normal / Significado	
Profissional / Engenheiro	
Profissional / Técnico em radiologia / Operador de câmara clara e escura	
Profissional / Zootecnistas	
Prova	
<i>In natura</i>	464
Ajuda-moradia	
SENTENÇA - v. tb. NULIDADE	465
Pedido não apreciado / Preclusão / Extensão de efeito devolutivo	
SERVIDOR PÚBLICO - v. tb. COMPETÊNCIA - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	465
Adicional por tempo de serviço / Expectativa de direito	
ADIN n. 3.395-6 / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Aposentadoria espontânea / Não extinção do contrato de trabalho	
Ausência de concurso público / Contrato nulo / FGTS	
Contratação temporária	
Contratação temporária / Competência	
Contrato administrativo público nulo / Competência da Justiça do Trabalho	
Contrato administrativo público nulo / Efeitos	
Contribuição sindical compulsória	
Equiparação salarial / Vedação constitucional / Nulidade de contrato	
Estatutário / Competência	
Justa causa / Exame do ato administrativo / Atuação do Judiciário / Possibilidade	
Professor / Norma coletiva	
SINDICATO - v. tb. AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	472
Desmembramento / Base territorial	
Representação / Critério de aferição	
Substituição processual / Ação de cumprimento	
Substituição processual / Ação de cumprimento / Limitação do número de substituídos	
Substituição processual / Honorários advocatícios	
Substituição processual / Legitimidade	
Substituição processual / Reclamação individual <i>versus</i> plúrima / Listispendência	
SOBREAVISO	478
Configuração	
SUCESSÃO - v. tb. CARTÓRIO - FALÊNCIA	478
Arrendamento	

Caracterização
 Incorporação do BNH à CEF / Abono de faltas e imp pontualidade
 Incorporação do BNH à CEF / Abono de faltas e imp pontualidade /
 Prescrição

T

TERCEIRIZAÇÃO - v. tb. BANCÁRIO - INSPEÇÃO DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE	479
Ilícita / Atividade-fim do tomador / Fraude	
Ilícita / Multa por infração do art. 41 da CLT	
Ilícita / Relação comercial / Responsabilidade subsidiária / Impossibilidade	
Lícita / Atividade-meio do tomador / Banco	
Operador de <i>telemarketing</i> / Tomador de serviços / Banco	
Pessoa jurídica / De direito público / Responsabilidade subsidiária	
Princípio da autonomia	
União Federal / Responsabilidade subsidiária	
TRABALHADOR RURAL	483
Contrato misto / Parceria e vínculo empregatício	
Criação de gado e venda de leite / Atividade agroeconômica	
Intermediação de mão-de-obra / Relação de emprego / Ônus da prova	
Prescrição	
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO	484
Horas <i>in itinere</i> / Normas coletivas	

V

VALE-REFEIÇÃO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	485
Integração ao salário	
Liberalidade do empregador / Desconto da cota-parte do empregado / Legalidade	
VALE-TRANSPORTE - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	485
Pagamento em espécie	
Transporte especial concedido pela empregadora	
VENDEDOR	486
Comissões / Processo de licitação	

